

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 30 de novembro de 1916

VOLUME VII



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1920

INDICE

Discursos contidos neste volume

Antonio Azeredo

Solicitando um voto de pesar pelo fallecimento de Dr. Enéas Galvão, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Pag. 553.

Justificando a indicação que modifica o Regimento do Senado. Pags. 566 e 567.

Alfredo Ellis:

Sobre emenda ao Orçamento do Exterior. Pags. 810 a 812 e 814 a 815.

Arthur Lemos:

Sustentando o projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 705 a 730.

Sobre uma emenda ao projecto acima. Pag. 798.

Combatendo um requerimento sobre o projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 800 e 801.

Sobre a proposição que concede favores à Associação Commercial de Pernambuco. Pags. 816 a 818.

Bueno de Paiva:

Dando explicações sobre uma emenda da Comissão de Finanças ao Orçamento do Ministerio da Agricultura. Pag. 447.

Cunha Pedrosa:

Propondo um voto de pesar pelo passamento do coronel Antonio da Silva Pessoa. Pags. 109 a 111.

Referindo-se à reforma eleitoral. Pags. 324 a 336.

Francisco Sá:

Referindo-se ao processo eleitoral, apresenta emendas ao Orçamento da Guerra. Pags. 469 a 470.

Requerendo um voto de pesar pelo fallecimento do coronel Agapito dos Santos, ex-Deputado Federal pelo Estado do Ceará. Pags. 553 a 554.

Sobre o projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 567 a 578.

Contra um pedido de inversão da ordem do dia. Pags. 749 a 750.

Sobre uma emenda ao projecto reorganizando o Territorio do Acre. Pags. 797 a 798.

Gonzaga Jayme:

Referindo-se ao processo eleitoral, apresenta emendas sobre esse assumpto. Pags. 315 a 319.

João Luiz Alves:

Justificando a abertura de credito para a Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 199 a 203.

Defendendo a indicação que modifica o Regimento do Senado. Pags. 563 a 566.

Lopes Gonçalves:

Defendendo-se de accusações a S. Ex. e ao seu partido. Pags. 267 a 268.

Em defesa do administrador dos Correios do Amazonas e Acre. Pags. 286 a 291.

Referindo-se a uma emenda, que apresentou á Comissão de Finanças, estabelecendo a cobrança de 10 % sobre bilhetos de entradas para os espectáculos das sociedades *sportivas*. Pags. 447 a 450.

Combatendo o projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 730 a 740, 743 a 748, 754 a 767, e 795 a 796.

Sobre um requerimento do orador, referente á inversão da ordem do dia. Pags. 750 a 751.

Idem ao projecto reorganizando o Territorio do Acre. Pags. 802 a 805.

Mendes de Almeida:

Justificando um projecto creando, com caracter official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no

Distrito Federal. Pag. 268.

Solicitando um voto de pesar pelo fallecimento de S. Magestade, Francisco José I, Imperador da Austria e Rei da Hungria. Pag. 490.

Combatendo a indicação que faz modificação no Regimento do Senado. Pags. 560 a 563.

Sobre um requerimento ao projecto reorganizando o Territorio do Acre. Pag. 802.

Sobre emendas ao Orçamento do Exterior. Pags. 809, 813 e 814.

Miguel de Carvalho:

Combatendo um credito para a Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 181 a 188.

Continuando a impugnar o citado credito. Pags. 192 a 199.

Sobre um requerimento de informações ao governo apresentado pelo orador e referente á prisão de duas creanças remettidas para a Colonia Correccional. Pags. 457 a 464.

Sobre uma emenda ao projecto reorganizando o Territorio do Acre. Pag. 798.

Sr. Presidente:

Dando explicações ao Senado sobre a interpretação do art. 142 do Regimento. Pag. 566.

Pires Ferreira:

Referindo-se a negocios politicos do Piauhy. Pags. 111 a 117.

Sobre emendas offerecidas pelo orador ao Orçamento de Guerra e recusadas pela Mesa. Pag. 481.

Referindo-se a construcção de um trecho de estrada de ferro no Piauhy. Pags. 507 a 508.

Sobre emendas ao Orçamento do Exterior. Pags. 815 a 816.

Rego Monteiro:

Combatendo o projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 578 a 596.

Rosa e Silva:

Referindo-se á reforma eleitoral projectada. Pags. 321 a 324.

Soares dos Santos:

Pronunciando algumas palavras sobre o projecto n. 23,
de 1916, da Comissão de Policia. Pag. 271.

Victorino Monteiro:

Respondendo ao Senador Miguel de Carvalho, em defesa
da Comissão de Finanças, sobre credito á Faculdade
de Medicina da Bahia. Pags. 188 a 192.

Materias contidas neste volume

Acre — Parecer da Comissão de Justiça e Legislação sobre o projecto reorganizando este Territorio. Pags. 411 a 446.

Adiamento de eleições:

Para a renovação do Conselho Municipal. Pag. 277.

Creditos:

Ao Ministerio da Guerra, para pagamento ao major Apolinario Pereira Bustamante. Pag. 96.

Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento ao engenheiro Ernesto Otero. Pags. 121 a 122, 249, 450 e 457.

Ao mesmo Ministerio, para pagamento a Antonio Dias de Castro, agente aposentado dos Correios do Rio Grande do Sul. Pags. 128, 277 e 451.

Ao da Fazenda, para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, por sentença judiciaria. Pags. 128 e 273.

Ao Ministerio do Interior, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 131 a 132, 181, 274 e 275.

Para pagamento de addicionaes ao Dr. Edgard Leite Chermont e outros, funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios. Pag. 174.

Ao Ministerio da Fazenda para pagamento a Antonio José Villela. Pag. 174.

Ao mesmo Ministerio, para pagamento a A. C. Pereira & Comp. Pags. 215 a 217, 281 e 451.

Ao citado Ministerio, para pagamento de apolices. Paginas 272 e 451.

Ao alludido Ministerio, para pagamento ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis. Pags. 272, 336 e 450.

- Ao mencionado Ministerio, para pagamento a D. Maria Augusto Naylor. Pag. 273.
- Ao referido Ministerio, para restituição de impostos indevidamente cobrados a Luiz Hermann & Comp. e outros. Pags. 276, 336, 450 e 457.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Frederico Ferreira de Oliveira, official da Armada. Pags. 349 e 350.
- Ao referido Ministerio, para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, por sentença judiciaria. Pag. 352.
- Ao alludido Ministerio, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Marcellino Regueira Costa. Pags. 352 e 507.
- Ao Ministerio da Guerra, para pagamento de gratificações ao major Apollinario Pereira Bustamante. Pags. 358 a 360 e 507.
- Para pagamento a D. Anna Alyes da Silva (proposição n. 66, de 1916). Pag. 451.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 455.
- Ao Ministerio da Marinha, para pagamento ao pessoal da Imprensa Naval. Pag. 456.
- Ao Ministerio da Guerra, para pagamento a Paulino F. Paes Barreto. (Proposição n. 103, de 1916). Pag. 513.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a «The Ouro Preto Gold Mines of Brazil Limited». (Proposição numero 104, de 1916). Pag. 513.
- Ao Ministerio da Marinha, para pagamento de aluguel do casco que serve de pharol em Bragança, Estado do Pará. (Proposição n. 105, de 1916). Pag. 514.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento ao tenente Joviniano Roland Seraino, em virtude de sentença judiciaria; e para dividas de exercicios findos nos diversos Ministerios. Pags. 514 e 515.
- Para pagamento á «Brasilianische Elektricitäts-Gesellschaft». (Proposição n. 110, de 1916). Pag. 557.
- Ao Ministerio da Guerra, para pagamento a Julio José da Silva, João Gomes de Lima e Albertino de Campos Altamiro. (Proposição n. 111, de 1916). Pag. 557.
- Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Amazilda de Lima Ramos. (Proposição n. 112, de 1916). Pag. 558.

Ao Ministerio da Justiça, para auxilio á Santa Casa de Misericórdia. (Proposição n. 113, de 1916). Pags. 558, e 743.

Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a D. Erme- linda Nobre de Carvalho Leal. (Proposição n. 114, de 1916). Pag. 769.

Ao mesmo Ministerio, para pagamento a Joaquim Vieira da Silva. (Proposição n. 115, de 1916). Pag. 770.

Ao Ministerio da Guerra, para pagamento das despesas feitas no Contestado. (Proposição n. 116, de 1916). Pag. 770.

Ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Haupt & Comp. (Proposição n. 117, de 1916). Pag. 770.

Ao Ministerio da Marinha, para diversos pagamentos. (Proposição n. 118, de 1916). Pag. 771.

Declarações:

Do Senador Soares dos Santos, relativa á proposição sobre eleições municipaes. Pags. 278 a 279.

Do mesmo Senador, ao projecto que crea a Ordem dos Advogados no Districto Federal. Pag. 474.

Do Senador Lopes Gonçalves, relativa ao projecto reorga- nizando o Territorio do Acre. Pag. 799.

Documentos:

Apresentados pelo Senador Lopes Gonçalves em defesa do coronel Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Amazonas e Acre. Pags. 291 a 308.

Emendas:

A proposição n. 63, de 1916, que fixa as forças de terra. Pag. 108.

Substitutiva, n. 22, de 1916, sobre credito para pagamento de despesas da Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 131 e 132.

Ao projecto n. 16, de 1916, a que se refere a substitutiva supra. Pag. 132.

Ns. 1, 2 e 3, da Comissão de Finanças, ao Orçamento da Marinha. Pags. 148 e 282.

Ao Orçamento da Marinha. Pags. 206 a 208.

Da Comissão de Constituição e Diplomacia. Pags. 212 a 214.

Do Senador Irineu Machado á proposição n. 46, do anno vigente. Pags. 214 e 215.

INDICE

Da Comissão de Finanças ao Orçamento da Viação e Obras Publicas. Pags. 226 a 228.

Da mesma Comissão (sub-emenda) ao Orçamento da Marinha. Pag. 238.

Ao referido Orçamento, apresentada pelos Senadores Cunha Pedrosa e outros. Pag. 239.

Sobre tempo de serviço activo dos voluntarios ou sorteados. Pag. 274.

Sobre exame de ex-alumnos da Escola Militar. Pag. 274.

Sobre adiamento das eleições municipaes (diversas). Páginas 277, 278, 279 a 281.

A' proposição n. 32, de 1916, concedendo licença a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 281.

Ao Orçamento da Viação. Pags. 283, 508 a 511.

Ao da Marinha. Pags. 309, 310 e 468.

Ao da Guerra. Pags. 310 a 312 e 467.

A' proposição n. 60, que regula o processo eleitoral. Páginas 312 a 315 e 498 a 505.

Apresentadas pelo Senador Gonzaga Jayme á citada proposição. Pags. 319 a 321.

Do Senador Cunha Pedrosa á proposição reguladora do processo eleitoral. Pags. 335 e 336.

A' proposição relativa ao Orçamento da despesa na parte que se refere ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 339 a 341 e 491.

Da Comissão de Legislação e Justiça ao projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 418 a 420.

Ao Orçamento do Exterior, apresentadas pelos Senadores José Murinho, Alcindo Guanabara, Gonzaga Jayme, Ribeiro Gonçalves, Arthur Lemos, Lopes Gonçalves e Rego Monteiro. Pags. 466 e 467.

A' proposição que reorganiza a Justiça do Districto Federal. Pag. 801.

Ao Orçamento da Receita. Pags. 752 a 754.

Do Senador José Euzebio á proposição que fixa as Forças Navaes para o exercicio de 1917. Pags. 767, 768 e 805.

Ao projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Páginas 796, 797 a 799.

Ao Orçamento do Exterior. Pags. 808 e 809.

Escola de Engenharia de Porto Alegre. Proposição que permite contrahir empréstimos. Pags. 350 a 507.

Favores

A Associação Commercial de Pernambuco, Instituto Commercial da Capital Federal e Academia de Commercio de Pernambuco e de Alagoas. (Parecer n. 216, de 1916.) Pags. 496 e 497.

Aos officiaes elogiados por actos de bravura em operações de guerra em Canudos. Pag. 560.

Indicações:

N. 3, de 1916, do Senador Erico Coelho, sobre sorteio militar. Pags. 247 a 249.

Licenças:

A José Joaquim Amancio, empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 95 e 773.

Ao Senador Ruy Barbosa. Pags. 96, 131, 181 e 274.

Negada, por veto do Presidente da Republica, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa. Pags. 119 e 275.

A Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. Pag. 128.

Ao Dr. Secundino Ribeiro, major cirurgião do Corpo de Bombeiros. Pag. 130.

A Walter Castello Branco, funcionario do Fóro da comarca de Rio Branco. Pag. 131.

A Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 281.

A Sylvio Gonçalves, escripturario do Thesouro Nacional. Pag. 174.

A Sebastião Martins da Cunha, official da Directoria Geral de Estatistica. Pags. 174 e 489.

A Oscar Martins da Veiga Junior, da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 175.

A Americo Portugal, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 175.

A Nestor da Silva Castro, carimbador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 211, 773, e 774.

A Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 215 e 451.

Ao funcionario da Directoria Geral de Estatistica, Jayme Rosemburg. (Proposição n. 97, de 1916). Pag. 455.

A Julio Bressane Lopes, escripturario do Lazareto da Ilha Grande, (Proposição n. 101, de 1916). Pag. 513.

- Do funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, Candido da Cunha Villela. (Proposição n. 102, de 1916). Pag. 513.
- A Tancredo Gonçalves Ferreira, collector na Varzea, na capital de Pernambuco. (Proposição n. 107 A, de 1916). Pags. 556 e 774.
- Do bagageiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Franklin Victorino de Souza. (Proposição n. 119, de 1916). Pag. 771.
- A Samuel Luiz de Araujo Cesar, escripturario da Delegacia Fiscal do Maranhão. (Proposição n. 120, de 1916). Pag. 771.
- A Jovino Luiz Machado, conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil. (Proposição n. 121, de 1916). Pagina 721.
- A João Paulo da Silva, operario da Estrada de Ferro Central do Brazil. (Parecer da Commissão do Finanças n. 227, deste anno). Pag. 772.

Officios:

- Do Prefeito, sobre o *vêto* á resolução que permite aos guardas municipaes consignarem á sua Caixa Beneficente.
- Idem, que autoriza reintegrar o guarda municipal Pedro Carino de Araujo Pereira; e permittir que os funcionarios municipaes consigom a Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes. Pag. 456.
- Do mesmo Senhor, enviando as informações prestadas pela Directoria Geral de Obras e Viação, da Prefeitura, ácerca de um requerimento de J. H. Lownder. Pagina 456.
- Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo autographos. Pags. 470 e 598.
- Do Prefeito do Districto Federal, sobre o *vêto* á resolução dispondo sobre pensões do Montepio dos Empregados Municipaes. Pag. 496.
- Do Sr. Ministro da Justiça, prestando informações sobre o movimento do Cartorio do Registro de Titulos e Documentos e do Tabellionato de Protestos de Letras. Pag. 598.

Orçamentos:

- Da Despesa Geral da Republica. Pags. 3 a 95.
- Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 3 a 19.

- Do das Relações Exteriores. Pags. 19 a 22 e 365 a 387.
- Do da Marinha. Pags. 22 a 45, 148 a 170, 281, 308, 406 a 411 e 808.
- Do da Guerra. Pags. 45 a 53, 273 e 387 a 405.
- Do da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 53 a 62, 338 a 349 e 491 a 493.
- Do da Viação e Obras Publicas. Pags. 62 a 71, 222 a 238 e 282.
- Do da Fazenda. Pags. 71 a 87.
- Da Receita Geral da Republica. (Parecer n. 219, de 1916). Pags. 515 a 552 e 752 a 754.

Pareceres:**DA COMISSÃO DE COMMERCIO, AGRICULTURA, INDUSTRIA E ARTES:**

N. 180, de 1916, favoravel, com emendas, á proposição n. 162, do mesmo anno. Pags. 96 a 108.

DA DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA:

N. 190, de 1916, manifestando-se sobre emendas á proposição n. 46, deste anno apresenta novas emendas. Pag. 212.

N. 196, de 1916, idem sobre uma emenda do Senador Erico Coelho, apresenta o projecto n. 25, do mesmo anno. Pags. 245 a 246.

N. 197, de 1916, homologando o *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro Amadeu Fajardo privilegio para construcção de um *tramway* electrico. Pags. 249 a 257.

DA DE FINANÇAS:

N. 182, de 1916, approvando o *veto* do Presidente da Republica á licença concedida pelo Congresso ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Justiça e Negócios Interiores, com voto em separado do Senador Erico Coelho. Pags. 119, a 121.

N. 183, de 1916, approvando credito para pagamento ao engenheiro Ernesto Otero. Pags. 121 e 122.

N. 184, de 1916, favoravel á proposição mandando restituir a Luiz Hermann & Comp. e outros, a importancia de impostos indevidamente cobrados. Pags. 123 a 126.

N. 185, de 1916, accetando a proposição que autoriza abertura de credito para pagamento a Antonio Dias de Castro, agente aposentado dos Correios do Rio Grande do Sul. Pags. 127 e 128.

- N. 187, de 1916, idem uma emenda substitutiva sobre credito para pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia. Pags. 131 e 132.
- N. 189, de 1916, mandando abrir credito para pagamento a D. Anna Alves da Silva. Pag. 179.
- N. 191, de 1916, rejeitando a emenda do Senador Pires Ferreira á proposição n. 30, deste anno. Pag. 215.
- N. 192, de 1916, favoravel á proposição que autoriza abertura de credito para pagamento a A. C. Pereira & C. Pags. 215 e 216.
- N. 193, de 1916, manifestando-se sobre o Orçamento da Viação e Obras Publicas. Pags. 222 a 226.
- N. 194, de 1916, idem sobre uma emenda ao orçamento da Marinha, concluindo pela apresentação de sub-emenda. Pag. 238.
- N. 200, de 1916 approvando, com emendas, a parte da proposição sobre o orçamento da despeza relativa ao Ministerio da Agricultura. Pags. 338 e 339.
- N. 203, de 1916, favoravel á proposição que autoriza abertura de credito para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto. Pag. 352.
- N. 204, de 1916, idem a Antonio Marcellino Regueira Costa. Pags. 352 a 353.
- N. 206, de 1916, idem ao major Apollinario Pereira Bustamante. Pags. 358 a 360.
- N. 207, de 1916, sobre o Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno de 1917. Pags. 365 a 387.
- N. 208, idem da Guerra, para o anno de 1917. Pags. 387 a 405.
- N. 209, idem da Marinha, para o anno de 1917. Pags. 406 a 411.
- N. 213, de 1916, sobre emendas ao Orçamento da Viação. Pags. 471 a 473.
- N. 215, de 1916, favoravel á proposição n. 92, deste anno, concedendo licença ao funcionario da Directoria Geral de Estatistica, Sebastião Martins da Cunha. Pags. 489 a 490.
- N. 219, de 1916, sobre a proposição que orça a Receita da Republica. Pags. 515 a 552.
- N. 221, de 1916, sobre a emenda substitutiva que manda supprimir os cargos de auditores de Marinha que forem vagando. Pags. 598 a 599.

- N. 222, de 1916, restabelecendo as emendas por esta Comissão offerecidas ao Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores. Pags. 599 a 600.
- N. 224, de 1916, sobre emenda apresentada ao Orçamento do Ministerio da Guerra. Pag. 742.
- N. 225, de 1916, favoravel á proposição que autoriza abertura de credito para auxilio á Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Pags. 743 a 744.
- N. 227, de 1916, idem que concede licença a João Paulo da Silva, operario da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 772 a 773.
- N. 228, de 1916, idem a José Joaquim Amancio, armazeneiro da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 773.
- N. 229, de 1916, idem ao carimbador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Nestor da Silva Castro. Pags. 773 a 774.
- N. 230, de 1916, idem a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, em Pernambuco. Pags. 774 a 775.

DA DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

- N. 201, de 1916, apresentando substitutivo á proposição que abre credito para pagamento ao official da Armada Frederico Ferreira de Oliveira. Pag. 350.
- N. 202 de 1916, autorizando a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir emprestimo por meio de obrigações ao portador. Pag. 350 a 351.
- N. 210, de 1916, sobre o projecto do Senado, dando nova organização ao Acre. Pags. 411 a 446.
- N. 216, de 1916, sobre a proposição que considera de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, Instituto Commercial da Capital Federal e Academia de Commercio de Pernambuco e de Alagoas. Pags. 496 a 497.
- N. 223, de 1916, sobre a proposição n. 113, de 1915, que reorganiza a Justiça do Districto Federal, com as emendas pela Camara dos Deputados. Pags. 600 a 604.
- N. 231, de 1916, contrario ao projecto dando instrucções sobre o sorteio militar, acompanhado de uma indicação do Senador Erico Coelho sobre serviços e sorteios de brasileiros para a Guarda Nacional. Paginas 775 a 795.

DA DE MARINHA E GUERRA:

- N. 181, de 1916, contrario á emenda á proposição fixando as forças de terra, pelo Senador Walfredo Leal. Pagina 408.

N. 188, de 1916, favoravel ao orçamento da Marinha, com emendas. Pags. 135 a 148.

N. 214, de 1916, sobre a proposição n. 93, deste anno, que fixa a Força Naval para 1917. Pags. 483 a 489.

N. 220, de 1916, offerecendo um projecto substitutivo ao de n. 5, deste anno, mandando contar a antiguidade de 15 de novembro de 1897, a todos os officiaes elegidos por actos de bravura em Canudos. Pags. 559 a 560.

DA MIXTA DE REFORMA ELEITORAL:

N. 217, de 1916, sobre as emendas apresentadas em 3ª discussão á proposição que regula o processo eleitoral. Pags. 498 a 505.

DA DE POLICIA:

N. 186, de 1916, opinando pela concessão de licença pedida pelo Senador Ruy Barbosa. Pags. 131, 181 e 274.

N. 23, de 1916, idem pela nomeação de supplentes de redactores dos debates. Pags. 132, 180 e 271.

N. 195, de 1916, apresentando projecto que autoriza abertura de credito para pagamentos de despezas da Secretaria. Pag. 239.

N. 218, de 1916, favoravel á indicação da Comissão de Finanças, propondo modificação no art. 142 do Regimento do Senado. Pags. 505 a 507.

DA DE REDACÇÃO:

N. 198, de 1916, da emenda do Senado á proposição n. 42, do mesmo anno, abrindo credito para despezas com a Faculdade de Medicina da Bahia. Pag. 275.

N. 199, de 1916, das emendas do Senado á proposição n. 46, do mesmo anno, adiando eleições para a renovação do Conselho Municipal. Pags. 279 a 281.

N. 205, de 1916, das emendas do Senado á proposição n. 64, de 1916, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1917. Pags. 354 a 356 e 450.

N. 211, de 1916, da emenda do Senado á proposição n. 149, de 1915, abrindo credito para pagamento á Ernesto Otero. Pag. 457.

N. 212, de 1916, da emenda do Senado, substitutiva da proposição n. 34, deste anno, abrindo credito para pagamento á Luiz Hermann & Comp. Pag. 457.

N. 226, de 1916, do projecto prorogando a actual sessão até 31 de dezembro. Pag. 749.

Projectos:

- N. 21, de 1916, substitutivo da proposição n. 34, de 1916 mandando restituir impostos indevidamente cobrados. Pags. 126 e 336.
- N. 23, de 1916, do Senador Irineu Machado, sobre officiaes amnistiados. Pag. 217.
- N. 24, de 1916, da Commissão de Policia, autorizando abertura de credito para despezas da Secretaria. Pagina. 239.
- N. 25, de 1916, da Commissão de Constituição e Diplomacia, sobre sorteio militar. Pags. 246 e 793.
- N. 23, de 1916, mandando incluir nos almanak do Exército e da Armada officiaes que se hajam demittido no periodo de dous annos. Pag. 266.
- N. 26, de 1916, creando no Districto Federal a Ordem dos Advogados, com caracter official e personalidade juridica, apresentado pelo Senador Mendes de Almeida. Pags. 269 e 270.
- N. 16, de 1916, abrindo credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para despezas com a Faculdade de Medicina da Bahia. Pag. 274.
- N. 28, de 1916, facultando aos ex-alumnos da Escola Militar do Realengo, desligados ex-vi do § do art. 12 do Reg., prestarem exame das materias que lhes faltam para completar o primeiro anno. Pag. 360.
- N. 21, de 1916, abrindo credito para pagamento a Luiz Hermann & Comp. e outros. Pag. 450.
- N. 31, de 1916, contando antiguidade aos officiaes elogiados por actos de bravura nas operações de guerra em Canudos. Pag. 560.
- N. 32, de 1916, proroga a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 31 de dezembro do corrente anno. Pags. 705 e 749.

Proposições:

- N. 85, de 1916, orçando a despeza geral da Republica e a do Ministerio do Interior para o exercicio de 1917. Pags. 3 a 95, 281, 282 e 308.
- N. 86, de 1916, sobre titulos eleitoraes e carteiras de identificação. Pag. 95.
- N. 87, de 1916, autorizando concessão de licença ao armazénista da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Joaquim Amancio. Pag. 95.
- N. 88, de 1916, autorizando credito para pagamento ao major Apollinario Pereira Bustamante. Pags. 96 e 507.

- N. 63, de 1916, fixando as forças de terra para 1917. Pag. 108.
- N. 57, de 1916, abrindo credito ao Ministerio da Fazenda para pagamento de juros de apolices. Pags. 272 e 451.
- N. 149, de 1915, autorizando abertura de credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento ao engenheiro Ernesto Otero. Pags. 122, 219, 276 e 450.
- N. 34, de 1916, mandando restituir a Luiz Hermann & Comp. e outros a importancia de impostos indevidamente cobrados. Pags. 126 e 276.
- N. 76, de 1916, autorizando o Poder Executivo a abrir credito para pagamento a Antonio Dias de Castro, agente aposentado da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul. Pags. 128, 277 e 451.
- N. 67, de 1916, concedendo um anno de licença a Paulo Level, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pags. 128 e 272.
- N. 69, de 1916, abrindo, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes. Pags. 128 e 273.
- N. 89, de 1916, autorizando abertura de credito para pagamento de addicionaes ao Dr. Edgard Leite Chermont e outros. Pags. 173 e 174.
- N. 90, de 1916, idem ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Antonio José Villela. Pag. 174.
- N. 91, de 1916, concedendo licença a Sylvio Gonçalves. Pag. 174.
- N. 92, de 1916, idem a Sebastião Martins da Cunha, official da Directoria Geral de Estatística. Pags. 174 e 489.
- N. 93, de 1916, idem a Oscar Martins da Veiga Junior, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 175.
- N. 94, de 1916, idem a Americo Portugal, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 175.
- N. 66, de 1916, autorizando abertura de credito para pagamento a Anna Alves da Silva. Pags. 179, 276 e 451.
- N. 95, de 1916, relevando a D. Maria Constança, viuva do ex-escrivão do juizo seccional do Amazonas, Francisco Moreira, a prescripção do montepio em que incorrera seu marido. Pag. 210.

- N. 96, de 1916, autorizando concessão de licença a Nestor de Silva Castro, da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 244.
- N. 82, de 1916, idem abertura de credito para pagamento a A. C. Pereira & Comp. Pags. 246, 281 e 451.
- N. 55, de 1916, abrindo credito, pelo Ministerio da Fazenda, para pagamento ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis. Pags. 272, 336 e 450.
- N. 70, de 1916, idem, idem para pagamento a D. Maria Augusta Naylor. Pag. 273.
- N. 64, de 1916, fixando as forças de terra para 1916. Pags. 273, 310 e 312.
- N. 42, de 1916, abrindo credito para pagamento de despesas da Faculdade de Medicina da Bahia. Pag. 275.
- N. 46, de 1916, adiando as eleições para a renovação do Conselho Municipal. Pag. 277.
- N. 32, de 1916, concedendo licença a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 281.
- N. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral. Pag. 312.
- N. 37, de 1916, autorizando abertura de credito para pagamento a Frederico Ferreira de Oliveira, official da Armada. Pag. 340.
- N. 65, de 1916, idem á Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em *debentures*. Pags. 350 a 352 e 507.
- N. 48, de 1916, idem abertura de credito para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto. Pagina 352.
- N. 97, de 1916, concedendo licença a Jayme Rosemburg, escripturario da Directoria Geral de Estatistica. Pagina 455.
- N. 98, de 1916, autorizando abertura de credito para pagamento a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judicial. Pag. 455.
- N. 99, de 1916, idem, destinado ás despesas de custeio e pagamento do pessoal da Imprensa Naval. Pagina 456.
- N. 100, de 1916, que eleva a 3.000 exemplares a edição autorizada pela lei n. 3.095, de 1916. Pag. 495.
- N. 101, de 1916, concedendo licença a Julio Bressano Lopes, escripturario do Lazareto da Ilha Grande. Pag. 513.

- N. 102, de 1916, idem ao funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, Candido da Cunha Villela. Pag. 513.
- N. 103, de 1916, autoriza abertura de credito para pagamento a Paulino F. Paes Barreto. Pag. 513.
- N. 104, de 1916, idem a «The Ouro Preto Gold Mines of Brazil Limited». Pag. 514.
- N. 105, de 1916, idem de aluguel do casco do vapor «Lucano» que serve de pharol no canal de Bragança, Estado do Pará. Pag. 514.
- N. 106, de 1916, idem ao 1º tenente Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença. Pag. 514.
- N. 107, de 1916, idem de dividas de exercicios findos nos diversos Ministerios. Pags. 514 e 515.
- N. 107 A, de 1916, concede licença a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco. Pag. 556.
- N. 108, de 1916, autoriza o Poder Executivo a entrar em accôrdo com proprietarios de jazidas carboníferas, afim de serem estabelecidas usinas de lavagem e briquetagem de carvão. Pags. 556 e 507.
- N. 109, de 1916, autoriza o Governo a fazer despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes. ou de carvão necessario ao consumo. Pag. 557.
- N. 110, de 1916, autoriza abertura de credito para pagamento á «Brásilianische Elektrizitäts-Gesellschaft». Pag. 557.
- N. 111, de 1916, idem das gratificações addicionaes a Julio José da Silva, João Gomes de Lima e Albertino de Campos Altamiro, todos do Hospital Central do Exercito. Pags. 557 e 558.
- N. 112, de 1916, idem a D. Amazilda de Lima Ramos, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 558.
- N. 113, de 1916, idem para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro. Pag. 558.
- N. 114, de 1916, idem para pagamento a D. Ermelinda Nobre de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria. Pags. 769 e 770.
- N. 115, de 1916, idem a Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 770.
- N. 116, de 1916, idem com as despesas feitas no Contestado. Pag. 770.
- N. 117, de 1916, idem a Haupt & Comp., de fornecimentos ao Ministerio da Guerra. Pag. 770.

- N. 118, de 1916, idem ao Ministerio da Marinha. Pagina 771.
- N. 119, de 1916, concede licença ao bagageiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Franklin Victorino de Souza. Pag. 771.
- N. 120, de 1916, idem a Samuel Luiz de Araujo Cesar, escripturario da Delegacia Fiscal do Maranhão. Pagina 771.
- N. 121, de 1916, idem ao conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jovino Luiz Machado. Pag. 771.

Reforma judiciaria:

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça sobre a proposição n. 113, de 1915, que reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Pags. 600 a 704.

Representação:

Da Liga dos Proprietarios, sobre guias de mudança dos inquilinos. Pag. 285.

Requerimentos:

Do Senador Ruy Barbosa, pedindo licença. Pag. 96.

Do Centro Industrial do Brazil, sobre taxas de impostos. Pag. 134.

Da Empresa de Aguas Gaseosas, sobre a aggravação que soffreram os seus productos. Pag. 135.

Do padre Pedro Massa, em nome dos salesianos, pedindo que seja mantida a subvenção do Lyceu Salesiano de S. Salvador (Bahia). Pag. 135.

Do Senador Mendes de Almeida, pedindo a volta do parecer n. 23, de 1916, da Comissão de Policia, a esta Comissão. Pag. 271.

Do Club Militar, sobre installação e custeio do Orphanato Osorio. Pag. 285.

Do Banco Cooperativo Commercio de S. Paulo, propondo-se organizar o credito agricola do paiz. Pagina 471.

Do Sr. Diogenes José de Almeida Pernambuco, pedindo reintegração no quadro dos funcionarios dos Correios. Pag. 559.

Do Senador Lopes Goncalves, sobre o projecto reorganizando o Territorio do Acre. Pags. 800 e 805.

Restituições de impostos:

A Luiz Hermann & Comp. e outros, indevidamente cobrados. Pags. 123 a 126.

Substitutivos:

Ao projecto n. 16, de 1916, abrindo credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento de despezas da Faculdade de Medicina da Bahia, Pagina 274.

Sobre impostos indevidamente cobrados. Pag. 276.

Ao projecto reorganizando o Territorio do Acre. Paginas 424 a 428 e 438 a 443.

Da Commissão de Justiça e Legislação á proposição n. 79, de 1916. Pag. 497.

Tabellas de credito (abertas e por abrir) :

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Paginas 88 e 89 e 93.

Ao da Marinha. Pags. 89 e 93.

Ao da Viação e Obras Publicas. Pags. 90 e 94.

Ao da Viação e Obras Publicas. Pags. 90 e 94.

Ao da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 90 e 91.

Ao da Fazenda. Pags. 91 e 92 e 94 e 95.

Ao das Relações Exteriores. Pag. 93.

Telegrammas:

De Francisco Pinto de Oliveira, presidente da Assembléa Legislativa de Matto-Grosso. Pag. 96.

Do mesmo, referindo-se a negocios politicos daquelle Estado. Pag. 134.

Do general Caetano de Albuquerque, presidente de Matto Grosso, sobre o mesmo assumpto. Pag. 176.

Dos Presidentes do Senado e da Camara de S. Paulo, dos Estados do Paraná, Minas, Matto Grosso e Espirito Santo, congratulando-se pelo anniversario da proclamação da Republica. Pags. 285 e 286.

Vétos:**DO PRESIDENTE DA REPUBLICA:**

A licença concedida ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 119, 275 e 276.

DO PREFEITO:

A resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro Amadeu Fajardo a construcção, uso e gozo de um *tramway* electrico. Pag. 249.

Votos em separado:

Do Senador Erico Coelho, Relator da Comissão de Finanças, contrario ao *veto* do Presidente da Republica á licença concedida pelo Congresso ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa. Pags. 119 e 120.

Do Senador Raymundo de Miranda, ao projecto que reorganiza o Territorio do Acre. Pags. 420 a 428.

Do Senador Lopes Gonçaves, ao projecto reorganizando o territorio do Acre. Pags. 429 a 443.

Votos de pezar:

Do Sr. Mendes de Almeida, pelo fallecimento do Imperador da Austria, Francisco José I. Pag. 490.

Do Sr. A. Azeredo, pelo fallecimento do Dr. Enéas Galvão, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Pag. 553.

Do Sr. Francisco Sá, pelo fallecimento do coronel Agapito dos Santos, ex-deputado pelo Estado do Ceará. Pagina 553.

SENADO FEDERAL

Segunda sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

ACTA DA REUNIÃO EM 1 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, João Lyra, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Siqueira de Menezes, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, José Murtinho, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (16).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Arthur Lemos, José Euzébio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Elcy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Abdon Baptista e Rivadavia Corrêa (43).

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 16 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do empréstimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

137ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO DOS SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Abdon Baptista (29).

São lidas postas em discussão e, sem debate, aprovadas as actas da sessão anterior e da reunião de 1.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 85 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.070:359\$993, ouro, e 396.193:278\$500, papel, que serão distribuidos pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 13:645\$683, ouro, e a de 44.753:653\$940, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado.....	711:000\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	2.607:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: Transferida da verba — Material — (Conservação e limpeza do edificio, etc.) — para a — Pessoal — a quantia de 46:800\$, para pagamento de vencimentos a 17 serventes, sendo 12 á razão de 3:000\$, tres á de 2:400\$ e dous á de 1:800\$, annuaes, conforme deliberou a Camara em 31 de dezembro de 1915, devendo a verba		

ANNAES DO SENADO

Ouro

Papel

— Material — ficar redigi a da seguinte fórma:

Material:

Para continuação da publicação de documentos parlamentares.....	12:000\$000
Objectos de expediente.....	15:000\$000
Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc.	10:000\$000
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendendo o salario de um servente, dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$ e 7:300\$ para cinco jardineiros (lei numero 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).....	25:802\$000
Para custeio e conservação do automovel destinado á condução do Presidente da Camara.....	12:000\$000
Aluguel de casa para os porteiros da secretaria e do salão.....	2:400\$000
Despezas eventuaes..	14:200\$000
Impressão e publicação dos debates da Camara durante cinco meses, a 18:000\$000	90:000\$000
Serviço de revisão dos debates, comprehendendo um chefe e cinco reviso-	

	Ouro	Papel
res (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913).....	21:000\$000	
Taxa de esgoto do edificio.....	136\$118	
Consumo d'agua.....	432\$000	988:045\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....		275:000\$000
10. Secretaria de Estado.....		696:041\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica: Supprimida a consignação de 1:200\$ destinada ao official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor.....		19:600\$000
12. Justiça Federal: reduzida de 6:000\$ no credito destinado a «diligencias, alimentação, vestuario e transporte dos presos pobres»—do Material Geral.....		1.907:971\$618
13. Justiça do Districto Federal: supprimida a consignação de 3:000\$, destinada a «objectos de expediente para os cinco escrivães do crime».....		1.388:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....		7:000\$000
15. Policia do Districto Federal: augmentada de 120:000\$ a consignação — «Diligencias Policiaes»—destinados especialmente para o melhoramento do serviço de segurança publica na Capital Federal.		
Na Repartição Central da Policia : reduzida de 38:000\$ a consignação — «Alugueis de casas para delegacias, estações, etc.»; de 20:000\$, a consignação—«Acquisição e custeio do material de transporte da policia, etc.»; de 6:000\$ a consignação — «Armamento, cartuchos, cinturões, etc.»; de 10:000\$ a consignação — «Para o serviço de caixas de avisos policiaes, etc.»; e de 12:000\$		

Ouro

Papel

a consignação — «Para pagamento a peritos e despesas com a expulsão de estrangeiros, etc.», tudo da varba — « Material ».

Na Colonia Correccional de Dous Rios : reduzida de 5:000\$ a consignação — « iluminação, combustivel, lubrificantes, etc. », de 2:000\$ a consignação — « forragem, ferragem, aquisição de animaes, etc. », de 2:000\$ a consignação — «ferramenta, sua conservação, materia prima para as officinas, etc. », de 1:000\$ a consignação — «camas, colchões, travesseiros, etc. » e de 5:000\$ a consignação — «para conservação do edificio e continnação das obras».

Na Escola Premunitora 15 de Novembro: reduzida de 49:670\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, pela suppressão das quantias destinadas a a

- 7 auxiliares de ensino ;
- 3 auxiliares de escripta ;
- 5 guardas ;
- 1 ajudante de machinista ;
- 4 engommadeiras ;
- 1 ajudante de cavoqueiro ;
- 2 ajudantes de cozinha ;
- 1 chefe de copa ;
- 3 serventes ;
- 2 jardineiros ;
- 2 chacareiros ;
- 5 chefes de turmas ruraes ;
- 3 sub-chefes de turmas ruraes ;
- 1 cocheiro ;
- 1 ajudante de cocheiro ;
- 1 carpinteiro ;

de 5:000\$ a consignação — «alimentação, inclusive do pessoal, etc. », de 1:000\$ a consignação — «objectos de expediente, etc. », de 1:200\$

Ouro

Papel

a consignação—«illuminação e força motriz», de 600\$ a consignação — «aquisição e concertos de moveis», de 3:000\$ a consignação — «ferramenta, sua conservação, etc.», de 1:000\$ a consignação—«instrumentos de musica, etc.», de 3:000\$ a consignação— «camas, colchões, etc.», de 2:000\$ a consignação — «forragem, ferragem, etc». e de 1:200\$ a consignação—«gratificação aos alunos»

5.794:145\$560

16. Brigada Policial :

Outro

Papcl

Diminuida de 179:514\$658, substituindo-se as tabellas do pessoal e do material pela seguinte :

Pessoal :

1 general de brigada.....	7:600\$000
7 tenentes-coroneis.....	100:800\$000
2 tenentes-coroneis em commissão (gratificação).....	9:600\$000
10 majores.....	114:000\$000
39 capitães.....	351:000\$000
3 capitães em commissão (gratificação).....	9:000\$000
47 tenentes.....	324:300\$000
64 alferes.....	345:600\$000
10 sargentos ajudantes e intendentes.....	16:425\$000
56 primeiros sargentos.....	81:760\$000
153 segundos sargentos.....	195:457\$500
80 terceiros sargentos.....	93:440\$000
358 cabos.....	365:876\$000
2.358 outras praças.....	2.237:742\$000
	<hr/>
	4.252:600\$500

Fardamento.....	381:162\$330
Alimentação para 3.015 praças a 1\$450.....	1.595:688\$750
Forragem e ferragem para 571 animaes a 1\$640.....	341:800\$600
Soldo para os officiaes aggregados.....	21:000\$000
Passagens de officiaes e praças.....	12:000\$000

	Outro	Papel
Empregados nas fachinas dos quartéis, nas cavallariças, no hospital, no serviço de locomoção e no de outras dependências dos corpos.....	149:400\$000	
Gratificação para as ordenanças do Ministerio da Justiça.....	1:080\$000	
Quebras ao pagador.....	600\$000	
	<u>2.502:731\$680</u>	

Material :

Remonta de animaes.....	30:000\$000
Acquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreamento, vehiculos, automoveis e accessorios, moveis, utensilios e outros artigos.....	50:000\$000
Iluminação e energia electrica; custeio e conservação.....	40:000\$000
Conservação, mudança e assignatura de telephones, custeio e conservação.....	4:000\$000
Medicamentos, instrumental cirurgico, roupa e outros artigos para o hospital.....	30:000\$000
Taxa de esgoto dos quartéis.....	1:000\$000
Expediente, livros, publicações, impressos, etc.....	15:000\$000
Obras e conservação dos quartéis e outros proprios nacionaes a cargo da Brigada.....	40:000\$000
	<u>210:000\$000</u>

Ouro

Papel

Augmentada de 12:848\$ para
inclusão nominal de creditos para
os reformados :

Mestre de musica Elpidio Carneiro, decreto de 5 de abril de 1916.....	876\$000
Primeiro sargento armeiro André Cardoso Dantas, decreto de 12 de abril de 1916.....	876\$000
Segundo sargento ferrador Julião Mendes, decreto de 25 de maio de 1916.....	839\$500
Cabo veterinario Manoel Antonio dos Santos 1º, decreto de 31 de maio de 1916...	766\$500
Cabo de esquadra João José de Sant'Anna, decreto de 12 de abril de 1916.....	766\$500
Cabo de esquadra Januario de Brito, decreto de 12 de abril de 1916.....	766\$500
Cabo de esquadra José Quirino dos Santos, decreto de 4 de março de 1916....	511\$000
Cabo de esquadra José Francisco das Chagas, decreto de 21 de junho de 1916...	1:022\$000
Cabo de esquadra João Lucio Ferreira, decreto de 21 de junho de 1916.....	766\$500
Cabo de esquadra João Antonio de Oliveira, decreto de 12 de julho de 1916.....	766\$500
Cabo de esquadra Francisco das Chagas, decreto de 12 de julho de 1916.....	511\$000

Ouro

Papel

Corneteiro Manoel Machado Ribeiro, decreto de 4 de março de 1916.....	730\$000
Anspeçada Manoel Gomes da Silva 2º, decreto de 12 de julho de 1916.....	730\$000
Soldado Manoel José de Brito, decreto de 5 de abril de 1916...	730\$000
Soldado Joaquim Felipe Santiago, decreto de 25 de maio de 1916.....	730\$000
Soldado Alfredo José da Silva, decreto de 21 de junho de 1916 ..	730\$000
Soldado José Sabino dos Santos, decreto de 12 de julho de 1916	730\$000

Reduzida de 15:470\$730 relativos aos soldos dos reformados:—tenente-coronel graduado Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, 1º sargento mestre de musica João Pereira da Cruz, 2º sargento Pedro Cestino de Souza, 3º sargento graduado Porfirio Hemeterio da Nobrega, furriel graduado João Antonio Vaz Ferreira, cabo de esquadra José Macario da Silva, cabos Antonio Cardoso, Estacio Manoel de Souza, e Manoel José do Nascimento, cabo graduado Manoel Martins de Senna Zabumba, soldados João Mendes de Queiroz, Luiz Pinto Sampaio, Manoel de Moraes, Ignacio Salino, João Francisco de Souza, Alipio José de Souza, Abilio Augusto, Francisco Xavier do Nascimento e Joaquim Ferreira Lima, que falleceram.

Reduzida ainda de 6:875\$500 a consignação — «para as oficinas e praças que se reformarem ou já reformadas e que não constarem, etc.».....

7.627:890\$238

	Ouro	Papel
17. Casa de Detenção: Reduzida de 1:000\$ a consignação — «aquisição e concerto de moveis».....	576:356\$118
18. Casa de Correção: Reduzida de 2:800\$ pela suppressão das consignações destinadas a um cocheiro (pessoal de nomeação do director) e á «— forragem para quatro animaes» e de 10:000\$ a consignação — «materia prima, ferramentas, combustivel, etc.», reforçando-se o credito da mesma consignação com a renda das officinas, deduzida a porcentagem dos operarios.....	291:676\$106
19. Archivo Nacional: Reduzida de 5:000\$000 a consignação — «Compra o cópia de documentos importantes pertencentes a particulares, etc.».....	179:281\$118
20. Assistencia a alienados. No Hospital Nacional de Alienados: reduzida de 7:000\$ a consignação do pessoal subalterno de nomeação do director, englobadas as duas sub-consignações em uma só, de 4:000\$ a consignação — «medicamentos, drogas, etc.», de 8:000\$ o da consignação — «aquisição e concerto de moveis, etc.», de 10:000\$ a consignação — «conservação do predio, etc.», de 15.981\$880 o da consignação — «fazendas, calçado, etc.», de 2:000\$ a consignação — «materia prima para as officinas», de 1:000\$ a consignação — «instrumental cirurgico», de 2:000\$ o da consignação — «para um gabinete anatomo-pathologico, bioterio, necropsias, etc.», de 500\$ a consignação — «para um gabinete anatomo-pathologico do Instituto Neuropa-		

Ouro

Papel

thologico», de 1:000\$ a consignação — « para um gabinete de Psychologia Experimental e sua conservação technica » e augmentada de 75:000\$ a consignação — « alimentação, dietas e combustivel ».

Na colonia de alienados:

reduzida de 7:795\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 1:000\$ a consignação — « aquisição e concerto de moveis », de 900\$ a consignação — « instrumentos de lavoura, etc. »; e de 1:000\$ a consignação — « limpeza, conservação, etc. ».

Na colonia de alienadas:

reduzida de 5:000\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 6:200\$ a consignação — « fazendas, calçados, agulhas, etc. », e de 3:000\$ a consignação — « combustivel, lubrificantes, estopa, etc. »....

..... 2.088:506\$874

21. Directoria Geral da Saude Publica: Na Repartição Central: Material — reduzida — de 5:000\$ a consignação — « livros, jornaes, impressos, etc. », de 2:000\$ a de — « custeio do automovel do director geral », de 23:000\$ a de — « moveis, material, concertos, etc. » e de 2:000\$ a de — « gratificação do pessoal, de accordo com o regulamento, etc. »

Na inspectoria dos servicos de prophylaxia: reduzida de 48:740\$ a consignação — « Pessoal subalterno » — englobadas as sub-consignações de serventes de 2ª classe, cocheiros de 1ª e 2ª, moços

Ouro

Papel

de cavallariça, tozador e carroceiros com as de carpinteiros, pintores, mecânicos, electricistas, etc.

No laboratorio bacteriologico: reduzida de 4:000\$ a consignação — «divros, objectos de expediente, etc.»

No Lazareto da Ilha Grande: reduzida de 2:620\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificação.

No hospital Paula Candido: reduzida de 1:740\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações. No Hospital S. Sebastião: (inclusive o serviço de tuberculosos) — reduzida de 10:360\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações e de 12:392\$400, substituidas as tabellas do material pela seguinte:

Dietas.....	108:405\$000
Provisões de pharmacia.....	88:695\$000
Alimentação do pessoal.....	65:517\$500
Material clinico....	24:637\$500
Conservação do material.../....	24:820\$000
Iluminação.....	19:819\$500
Roupas e utensilios de enfermarias.....	16:828\$500
Combustivel e lubrificantes.....	15:201\$500

	Ouro	Papel
Expediente.....	9:125\$000	
Moveis.....	1:678\$000	
Eventuaes e assignaturas de telephones...	40:220\$000	
Total.....	384:947\$500	

- Nos serviços de policia sanitaria e de prophylaxia dos portos da Republica : reduzida de 10:000\$ a sub-consignação — «expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, etc.» do material e de 16:120\$ a de «expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados, etc.»..... 5.465:084\$500
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino: reduzida de 2:400\$ pela suppressão da consignação relativa ao porteiro-contínuo, de 14:400\$ pela suppressão da consignação — «Para pagamento de diarias a que teem direito os membros do Conselho, etc.» e de 3:000\$ pela suppressão da consignação — «Para despesas com o transporte dos referidos membros»..... 73:438\$000
23. Subvenções a institutos de ensino 4.738:091\$208
24. Escola Nacional de Bellas Artes. 13:645\$683 286:212\$236
25. Instituto Nacional de Musica .. 439:034\$052
26. Instituto Benjamin Constant: reduzida de 3:240\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:200\$ a consignação — «illuminação, accessorios e aquecimento» e de 1:000\$ a de — «Acquisição de moveis e do

	Ouro	Rapel
instrumental, utensilios, diversos concertos o reparos no edificio».....	388:980\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos: reduzida de 2:100\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:000\$ a consignação — «aquisição e concertos de moveis e utensilios», de 1:000\$ a consignação — «material para as officinas», de 1:000\$ a consignação — «Conservação do predio, jardins, material e trabalhadores da horta» e 364\$700 pela suppressão da consignação — «seguro do predio», despeza esta que deve correr pela renda do patrimonio a que elle pertence.....	154:662\$418
28. Bibliotheca Nacional: reduzida de 4:800\$ pela suppressão da consignação — «contribuição annual, etc.», cujos dizeres ficam incorporados á consignação — «permutações e documentação, etc.», diminuida esta, por sua vez de, 2:000\$000.....	505:512\$118
29. Soccorros publicos.....	25:000\$000
30. Obras: reduzida de 100:000\$.....	150:000\$000
31. Corpo de Bombeiros. Reduzida de 26:718\$, por ter sido fixada a etapa das praças em 1\$400 diarios, valor que vigora em 1916.		

Augmentada de 5:978\$700 para a inclusão nominal de creditos para os reformados :

Forriell José Laudevino de Miranda, decre-

	Ouro	Papel
to de 29 de março de 1916.....	722\$700	
Cabo de esquadra Adolpho Teixeira Lobo, decreto de 12 de abril de 1916.....	766\$500	
Cabo de esquadra Lindolpho de Azevedo Maltez, decreto de 10 de maio de 1916	766\$500	
Cabo de esquadra Americo Alvares Vieira, decreto de 31 de maio de 1916.....	766\$500	
Cabo de esquadra Joaquim Nunes de Oliveira, decreto de 5 de julho de 1916...	766\$500	
Soldado Bento Antonio Pereira Fagundes, decreto do 22 de março de 1916....	730\$000	
Soldado Margarito dos Santos Loureiro, decreto de 29 de março de 1916.....	730\$000	
Soldado João Luiz Walthier, decreto de 5 de julho de 1916...	730\$000	
Reduzida de 13:777\$800 relativos aos soldos dos reformados: tenente-coronel Luiz Francisco de Miranda, forrieis José Luiz de Souza Moura e Luiz de Oliveira Mello, cabo de esquadra José da Silva Ramalho e soldado Antonio José Leite Mendes. Diminu da ainda de 2:932\$850 na consignação— para os officiaes e praças que se reformarem e para os que não constarem da presente relação.....		2.232:987\$574
32. Serviço eleitoral. Reduzida de 30:000\$, só podendo ser feitas no <i>Diario Official</i> as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal		30:000\$000
33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do		

Ouro

Papel

Acre. Reduzidos os departamentos a dous, mantida a actual organização municipal, e sommando aos creditos do material dos departamentos mantidos — Alto Acre e Alto Jurua — 150:000\$ ao primeiro e 50.000\$ ao segundo, correspondentes á metade dos creditos do material dos dous departamentos supprimidos, que ficam incorporados, o Alto Purús ao Alto Acre e o de Tarauacá ao Alto Jurua.

Mantidas duas das quatro companhias regionaes do Acre deixando-se uma á disposição do Prefeito do Alto Acre e outra á do Prefeito do Alto Jurua e destinadas ao policiamento de todo o Territorio, podendo o Governo modificar a organização actual das companhias sem exceder o credito de 623:704\$000.

Do credito de 400:000\$ da consignação — «para serviços publicos e obras no Territorio do Acre» — do material geral destinam-se 180:000\$ para o Departamento do Alto Acre e 120:000\$ para o do Alto Jurua, cujas prefeituras ficam obrigadas a suporintender os melhoramentos dos territorios dos outros dous departamentos que lhes são incorporados — reduzindo-se dos 100:000\$ a quantia de 60:000\$000.....

.....	2.651:204\$000
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico : reduzida de 2:000\$. .	68:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade : reduzida de 5:000\$.....	135:000\$000
37. Eventuaes. Reduzida de 36:000\$000.....	64:000\$000
38. Subvenções. Reduzida de 15:000\$ do auxilio á Assis-	

Ouro

Papel

tencia de Creanças Pobres
annexas ao Instituto de Ele-
ctricidade Medica do Dr. Al-
varo Alvim. Destacada a
quantia de 20:000\$ da sub-
venção ao « Dispensario de
S. Vicente de Paula, d rigido
pela irmã Paula » para au-
gmentar de igual quantia a
subvenção ao Instituto de
Protecção e Assistencia á In-
fancia.....

.....	708:000\$000
13:645\$683	44.753:653\$040

Art. 3.º Fica revogado o decreto n. 12.001, de 22 de março de 1916, e bem assim prohibido o restabelecimento de quótas em dinheiro ou de rações em mercadoria para os funcionarios da Escola Premunitoria 15 de novembro.

Art. 4.º Fica reduzido a \$500 o emulumento de 2\$ destinado ao escrivão do alistamento de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Art. 5.º As vagas que occorrerem de escrivães de delegacias de 1ª entrancia devem ser providas pelos escrivães em disponibilidade, que constam em numero de nove nas tabellas.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.309:736\$, ouro e a quantia de 988:600\$, papel :

Ouro

Papel

1. Secretaria de Esta-
do — Reduzida de
6:000\$ a 2ª consi-
gnação do mate-
rial — « Conser-
vação do jardim
e asseio da casa,
etc. », discrimi-
nada a 4ª consi-
gnação da se-
guinte fórmula: 20
serventes a 160\$
mensaes.....

38:400\$

Diaria a dous cor-
reios a 1\$ a diaria
Gratificações a or-
denanças que fo-
rem necessarias..

880\$

2. Empregados em disponibili-
dade.....

.....	678:600\$000
.....	40:000\$000

	Ouro	Papel
3. Extraordinarias no interior — Accrescentando-se ao n. 1 o seguinte: — « inclusive re- cepções officiaes e congressos e conferencias internacio- naes que se reunirem no Brazil »; — distribuindo se o total da verba do seguinte modo: ao n. 1, 110:000\$; ao n. 2, 100:000\$, e ao n. 3, 30:000\$000.....	240:000\$000
4. Comissões de limites — Re- duzida de 50:000\$, destinan- do-se os 30:000\$ restantes á publicação de actas, compras de marcos, etc., unicas des- pezas a serem feitas neste exercício.....	30:000\$000
5. Recepções officiaes: supprimida a dotação, devendo a despesa correr pela verba 3ª (extra- ordinarios no interior).....	5
6. Congressos e conferencias: sup- primida a dotação, correndo a despesa pela verba 3ª e 11ª	5
7. Repartições internacionaes...	58:736\$000	
8. Corpo diplomatico: reduzida de 6:000\$, sendo 2:000\$ na representação de cada um dos ministros no Chile e no Paraguay, 500\$ no expedi- diente de cada uma das em- baixadas em Washington e Lisboa e na consignação do aluguel de casa, em Roma e Buenos Aires. Classificados assim os ven- cimentos do enviado extraor- dinario da Noruega e Dina- marca: ordenado, 6:666\$666, gratificação, 3:333\$333 e re- presentação, 8:000\$000.....	1.144:000\$000
9. Corpo consular: no « Pessoal » — reduzida de 4:000\$ pela transformação do Consulado Geral de Bremen em Consu- lado simples. No « Material » — reduzida de 85:000\$, não sendo concedidas, durante o exercício, as gratificações de		

	Ouro	Papel
residencia, que ficam suspensas; e dos 215:000\$ restantes destaque-se a quantia de 13:000\$ para os vice-consulados de Manchester, Norfolk e Gothemburg.....	757:000\$000	
10. Ajudas de custo: Reduzida de 100:000\$000.....	100:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior: Accrescentando-se — «inclusive a representação do Brazil nos Congressos e Conferencias internacionaes que se reunirem no exterior....	250:000\$000	
	2.309:736\$000	988:60 \$000

Art. 7º. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A, sempre que entender necessario, destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

II. A occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 8º. Logo que vagar, será supprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 9º. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido, em commissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este for Ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

Art. 10. As despesas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legais.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, a fim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 11. Aos funcionarios dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a

ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extra-numerarios na Secretaria do Ministerio.

Art. 12. E' vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, de 18 de novembro de 1899.

Art. 13. Ficam reduzidas á metade as importancias das ajudas de custo para os funcionarios dos corpos diplomatico e consular, abatendo-se 50 % em todas as rubricas das letras *a, b, c, d e e* dos arts. 83 do decreto n. 10.383 e 153 do decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, salvo na rubrica da letra *f* dos ditos artigos dos mesmos decretos, caso em que o abono será sempre de dois quartéis.

Parapho unico. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções.

A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despesas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajuda de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e as condições de vida no local da nova residencia.

Art. 14. As despesas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluída no orçamento actual.

Art. 15. Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

- I, ter cumprido as exigencias da legislação militar ;
- II, ser bom dactylographo ;
- III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza ;
- IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguas ingleza, allemã, hespanhola e italiana ;
- V, conhecer historia e geographia geral e especialmente do Brazil, saber arithmethica e suas applicações ;
- VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiro, de economia politica com applicação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatistica e demographia.

Art. 16. O governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercicio de 1918, as verbas de aluguel de casa e o *quantum* de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, o respectivos vencimentos, no Corpo Consular. O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no corpo diplomatico.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 36.426:568\$578, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente. Na consignaço—«Diversas quotas»: augmentada de 1:200\$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, á razão de 100\$ mensaes, e diminuida de 164:160\$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figurar em outra verba.....	209:315\$000
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias. Reunidas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas seguintes :		

Ouro

Papel

Para o Almirantado :

1 consultor juridico..... 12:000\$000 12:000\$000

Pessoal subalterno da secretaria :

1 continuo..... 2:400\$000
1 servente..... 1:800\$000 4:200\$000

Material :

Impressões, publicações e encaderna-
ções 600\$000
Expediente..... 600\$000
Asseio de casa e despesas miudas..... 600\$000 1:800\$000 18:000\$000

Para o Estado-Maior :

Pessoal subalterno da secretaria :

1 porteiro..... 2:600\$000
1 continuo..... 2:400\$000
2 serventes a..... 1:800\$000 3:600\$000 8:600\$000
Serviço Radiotelegraphico (pessoal).. 25:000\$000

Material :

Impressões, publicações e encadernações 330\$000
Expediente..... 600\$000
Asseio da casa e despesas miudas..... 600\$000 1:530\$000
Impressões, publicações e encaderna-
ções para a esquadra..... 6:000\$000
Expediente idem idem..... 34:000\$000 40:000\$000 75:130\$000

Para as inspectorias:			
Inspectoria de Marinha:			
Pessoal subalterno:			
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000
Inspectoria de Engenharia Naval:			
2 desenhistas a:			
Ordenado.....	2:800\$000		
Gratificação.....	1:400\$000		
Adicionaes.....	600\$000	9:600\$000	
1 desenhista:			
Ordenado.....	2:800\$000		
Gratificação.....	1:400\$000	4:200\$000	
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	18:000\$000
Inspectoria de Portos e Costas:			
Pessoal subalterno:			
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000
Inspectoria de Machinas:			
Pessoal subalterno:			
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

	Ouro	Papel
Inspectoria de Saúde :		
Pessoal subalterno :		
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000
Inspectoria de Fazenda :		
Pessoal subalterno:		
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000
Material :		
Impressões, publicações e encadernações, sendo 412\$500 para as Inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saúde, de Fazenda, de Portos e Gabinete de Identificação, e 660\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval.....	1:072\$500	
Expediente, sendo 2:500\$ para as Inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saúde, de Fazenda, de Portos e Costas e Gabinete de Identificação, e 2:000\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho.....	4:500\$000	
Despesas miudas para todas as inspectorias.....	900\$000	6:472\$500
		138:602\$500

Ouro

Papel

- | | |
|---|---|
| <p>3. Directoria Geral de Contabilidade No «Material»: diminuição de 1:000\$ na sub-consignação — «Impressões, publicações e encadernações»; de 1:000\$ na de «Expediente», e de 500\$ na de «Asseio da casa e despesas miudas».</p> <p>4. Auditoria.....</p> <p>5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada—(Nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas)— com as seguintes modificações:</p> <p>a) no Corpo da Armada, reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuidas, a de guardas-marinha, de..... 28:800\$; e a de aspirantes, de 4:140\$000;</p> <p>b) no Corpo de Saude Naval, reduzido para 15 o numero de 1^{os} tenentes medicos, o que importa o abatimento, na verba respectiva, de..... 34:500\$000;</p> <p>c) no Corpo de Engenheiros Machinistas, elevado a 135 o numero de 2^{os} tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000\$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12, e de 35 para 31, os de 2^{os} tenentes extranumerarios e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200\$, a primeira, e de 12:000\$, a segunda.</p> <p>d) as consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro suplementar e no quadro extraor-</p> | <p>..... 350:400\$000</p> <p>..... 119:200\$000</p> |
|---|---|

Ouro

Papel

dinario», e a «Officiaes reformados, que exercem commissões de conformidade com os regulamentos vigentes», deverão figurar logo depois nos quadros de officiaes dos differentes corpos, e com as verbas de facto necessarias, na proporção seguinte:

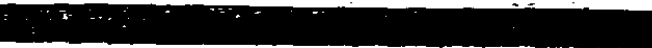
Quadro supplementar 209:699\$992.

Quadro extraordinario 85:199\$988.

Diferença de vencimentos de officiaes reformados, que exercem funcções de accordo com os regulamentos vigentes 166:456\$128.

- e) Supprimida nas —Diversas Quotas—a segunda consignação de 20:000\$, para gratificações, de accordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910. (augmento total da verba 237:816\$108).....
6. Marinheiros, foguistas e Taifa — (nova denominação, em substituição á de Corpo de Marinheiros Nacionaes) substituida a tabella pela seguinte:

..... 12.343:496\$108



Corpo de Marinheiros:					
1	sargento-ajudante de estado-menor.....			1:400\$000	
Companhia de auxiliares especialistas:					
50	1 ^{as} sargentos, a..	1:080\$000	54:000\$000		
100	2 ^{as} sargentos, a..	864\$000	86:400\$000	140:400\$000	
<hr/>					
150					
Companhia de musicos:					
2	mestres, 1 ^{os} sargentos, a.....	1:080\$000	2:160\$000		
4	contra - mestres, 2 ^{as} sargentos, a.....	864\$000	3:456\$000		
60	musicos de 1 ^a classe, a.....	648\$000	38:880\$000		
80	musicos de 2 ^a classe, a.....	432\$000	34:560\$000		
54	musicos de 3 ^a classe, a.....	324\$000	17:496\$000	96:552\$000	
<hr/>					
200					
Companhia de corneteiros e tambores:					
180	corneteiros e tambores, a.....	324\$000	18:600\$000	18:600\$000	

Ouro

Papel

SESSÃO EM 3 DE NOVENBRO DE 1916

Ouro

Papel

Companhias de marinheiros:

43 1 ^{os} sargentos, inclusive os 17 excedentes, a....	1:080\$000	46:440\$000	
96 2 ^{os} sargentos, inclusive os 35 excedentes, a...	864\$000	82:944\$000	
250 Cabos, a.....	432\$000	108:000\$000	
963 marinheiros de 1 ^a classe, a.....	324\$000	312:012\$000	
900 marinheiros de 2 ^a classe, a.....	216\$000	194:400\$000	
847 grumetes, a.....	180\$000	152:460\$000	896:256\$000
3.099			

Diversas gratificações :

Para o pagamento aos marinheiros especialistas, de gratificações de incumbencia, de artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria e outras estabelecidas por lei.....,..... 550:000\$000 550:000\$000

Instrução :

1 professor de gymnastica e esgrima de bayoneta e espada..... 6:000\$000

1 professor de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval.....	6:000\$000		
1 professor de toques de cor- neta e de tambores, idem idem.....	3:000\$000		
1 instructor de infantaria, idem idem	3:600\$000	18:600\$000	1.651:808\$000

Foguistas:

**Foguistas - mari-
nheiros - nacio-
naes:**

9 1 ^{os} sargentos, in- clusive os quatro excedentes, a...	2:357\$500	21:217\$500	
19 2 ^{os} sargentos, in- clusive os nove excedentes, a....	1:959\$000	37:221\$000	
84 cabos, inclusive os 57 excedentes, a.	1:344\$500	112:938\$000	
294 de 1 ^a classe, a...	1:044\$000	306:936\$000	
392 de 2 ^a classe, a...	800\$000	257:600\$000	
297 de 3 ^a classe, a...	666\$000	197:999\$802	933:912\$302

1.003

Ouro

Papal

32

Foguistas contra-
ctados:

100 cabos, a.....	1:56%000	156:000%000	
200 de 1ª classe a....	1:40%000	388:000%000	
100 de 2ª classe a....	1:200%000	1 0:000%000	
200 de 3ª classe a....	960%000	192:000%000	756:000%000 1.689:912%312

600

Taifa:

Para o Corpo de Marinhe-
ros:

4 cozinheiros, sendo dous a 840\$ e dous a 600%000.....	2:880%000	
3 dispenseiros, sendo dous a 720\$ e um a 540%000.....	1:180%000	
15 creados, sendo seis a 540\$ e nove a 420%000	7:020%000	11:880%000

Para a esquadra:

102 cozinheiros (da camara, pra- ça d'armas, sub-officiaes e in- feriores e da guarnição), sendo 40 a 840\$ e 62 a 600%000	70:800%000
72 dispenseiros, sendo 60 a 720\$ e 12 a 540%000.....	49:680%000

TA Val. VII

243 creados, sendo, 152 a 540 e 91 a 420\$000.....	120:300\$000	240:780\$000	252:060\$000	
Material (para o Corpo de Marinheiros):				
Fardamento (materia prima e con- fecção das peças).....	306:000\$000			
Instrumentos de musica e concerto dos mesmos.....	5:000\$000			
Impressões e encadernações.....	330\$000			
Expediente e objectos para as aulas.	3:000\$000	514:330\$000	514:330\$000 4.108:710\$302

Ouro

Papéis

7. Batalhão Naval. Substituídas as tabo-
las—Diversas Quo-
tas—o Material—
pela seguinte:

Gratificações regula-
mentares ás praças
de batalhão..... 60:000\$

Material:

Fardamento (materia
prima e confecção
das peças)..... 100:000\$

Instrumentos de mu-
sica e respectivos
concertos..... 2:000\$

Impressões e encar-
denações..... 230\$

Expediente..... 1:200\$

..... 352:946\$000

8. Arsonacs. Diminui-
da de 1:160\$, man-
tidos na consigna-
ção relativa á «Usi-
na Electrica, Di-
ques, Bombas e
Mortomas», os ven-
cimentos constan-
tes da lei n. 3.089,
de 8 de Janeiro de
1916, para o ma-
chinista-electricis-
ta o para os tres
ajudantes, isto é,
2:040\$ para o pri-
meiro e 1:800\$
para cada qual
dos tres outros.

Augmentada de
212:900\$, trans-
feridas para esta
verba as consigna-
ções que figuram
na de «Força Na-
val»—o que são:

Pessoal extradinario
da Patromoria do
Rio de Janeiro:

20 machinis-
tas..... 216\$666 52:000\$

	Ouro	Papel
10 patrões...	216\$666	26:000\$
30 foguistas..	150\$000	43:000\$
30 remado- res.....	75\$000	45:000\$
Dique Flutuante :		
9 machinis- tas	216\$666	22:400\$
15 foguistas.	150\$000	22:400\$
		<u>212:900\$</u>

Destacada da verba

— Material — «Luz e Utensilios» dos Arsenaes do Pará e Matto-Grosso — a quantia de..... 1:200\$ que serão acrescentados aos vencimentos dos quatro telephonistas que servem de telegraphistas, razão de 25\$, mensaes, a titulo de gratificação por serviços durante a noite.....

..... 2.734:224\$687

9. Inspectoria de Portos e Costas. No «Material»: diminuida de 8:000\$, na sub-consignação —Para soccorro naval do porto do Rio de Janeiro, etc. e de 4:000\$ na —Para pagamento de alugueis de predios em que funcionam as capitancias de portos. Augmentada de 74:935\$, transferindo-se para esta verba as consignações que figuram na de —Força Naval—e destinadas ao Corpo de Praticos do Rio da Prata, etc. e Rebocadores a serviço das Capitancias, com a seguinte discriminação :

Serviço de praticagem:

1 pratico de
1ª classe. 6:600\$ 6:600\$

Ouro

Rapel

5 praticos de 3ª classe.	4:200\$	21:000\$
3 praticantes	1:800\$	5:400\$
1 pratico da costa do Norte.....	6:900\$	6:900\$
Para atten- der ao ser- viço de pra- ticagem no Amazonas.	10:000\$	10:000\$
		<u>49:900\$</u>

Rebocadores a serviço
das Capitancias:

3 patrões....	1:825\$	5:475\$
3 machinis- tas	2:600\$	7:800\$
6 foguistas...	720\$	4:320\$
10 marinheiros	600\$	6:000\$
3 cozinheiros	480\$	1:440\$

25:035\$

10. Depósitos Navaes.....

432:415\$000

11. Hospitales—No pessoal: dimi-

126:800\$000

nuida de 5:780\$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para todos os empregados do hospital e do laboratorio de analyses, não se lhes alterando também o numero respectivo. No—Material—diminuida de 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de instrumental cirurgico e respectivos concertos; e de 5:000\$ na destinada á aquisição de instrumentos e de reativos chimicos, etc.....

245:310\$000

12. Superintendencia de Navegação. No—«Material»—da Repartição Central: diminuida de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao «Serviço do pharões, seu custeio, etc.»;

Ouro

Papel

de 30:000\$ na destinada á «Construcção e reconstrucção de pharões, etc.» e de 4:000\$ na destinada aos «Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc.».....

1.217:740\$000

13. Ensino Naval.

a) diminuam-se, na consigna-ção—Diversos empregados—da Escola Naval, um dispenseiro, a 1:200\$, que não tem designação; um ajudante de cosinheiro, a 909\$; um dos tres dispenseiros do director, sub-director e officiaes, a 720\$; dous creados de officiaes, a 540\$ e dous creados de sub-officiaes, a 420\$ fazendo-se, portanto, a redu-ção de 4:740\$000;

b) estabelecam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendizes Marinheiros, fixando-se em 10\$, dós quaes 3\$ de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficaráo, pois, reduzidas as respectivas dotações: a relativa ao pagamento aos grumetes, de 12:600\$ e a dos aprendizes marinheiros, de 9:000\$000;

c) reduza-se, de 45:000\$, na consignação — Material — a dotação destinada a fardamento (materia prima);

d) accrescente-se, ao pessoal de taifa para a Escola de Grumetés, devendo tam-bem servir para as escolas profissionaes, dous cozinheiros, a 600\$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guar-nição. Reduza-se a tres o numero de ajudantes de cozinha, a 600\$. Accrescentem-se ainda, um dispenseiro, a

Ouro

Papal

340\$, para sub-officiaes e inferiores, dez creados para officiaes, a 540\$ e cinco creados para sub-officiaes e inferiores, a 420\$000;

e) inclua-se na tabella a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizes Marinheiros, na quantia de 6:018\$984....

14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval — (Nova denominação substituindo á de Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo), com as seguintes modificações: supprimida a sub-consignação de 4:000\$ destinada ao «Seguro contra os riscos de incendio dos volumes que constituem a bibliotheca»; e augmentada de 164:160\$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação:

..... 1.202:788\$984

IMPRESA NAVAL

Serviço geral

Verba 1ª

	Grat.		
1 auxiliar tecnico.....	750\$000	9:000\$000	
1 mestre geral.....	350\$000	4:200\$000	
1 auxiliar de commissario.....	200\$000	2:400\$000	
1 escripturario.....	200\$000	2:400\$000	
1 amanuense.....	170\$000	2:040\$000	
2 revisores.....	200\$000	4:800\$000	
2 conferentes de provas.....	150\$000	3:600\$000	
1 auxiliar de escripta.....	150\$000	1:800\$000	
1 mecanico electricista.....	200\$000	2:400\$000	
2 continuos (sendo um com funções de porteiro e outro servindo de 2º continuo).....	130\$000	3:120\$000	
1 paioleiro.....	130\$000	1:560\$000	
3 serventes.....	120\$000	4:320\$000	

41:610\$000

Serviço artístico

Officina de composição e lypotypia:

	Grat.		
1 contra mestre.....	320\$000	3:840\$000	
3 compositores de 1ª classe.....	200\$000	7:200\$000	
5 compositores de 2ª classe.....	170\$000	10:200\$000	
8 compositores de 3ª classe.....	150\$000	14:400\$000	
1 aprendiz de 1ª classe.....	90\$000	1:080\$000	
1 aprendiz de 2ª classe.....	50\$000	600\$000	

Ord

Papel

BESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1916

Ouro

Papel

1 linotypista de 1ª classe.....		250\$000	3:000\$000
1 linotypista de 2ª classe.....	»	200\$000	2:400\$000
1 aprendiz de 1ª classe.....	»	90\$000	1:080\$000

43:800\$000

Officina de impressão e pautaço:

1 contraestre.....	Grat.	320\$000	3:840\$000
1 impressor de 1ª classe.....	»	200\$000	2:400\$000
2 pautadores.....	»	200\$000	4:800\$000
3 impressores de 2ª classe.....	»	170\$000	6:120\$000
3 impressores de 3ª classe.....	»	150\$000	5:400\$000
3 aprendizes de 1ª classe.....	»	90\$000	3:240\$000
6 aprendizes de 2ª classe.....	»	50\$000	3:600\$000

29:400\$000

Officina de encadernaço e serviços accessorios:

1 contraestre.....	Grat.	320\$000	3:840\$000
3 encadernadores de 1ª classe.....	»	200\$000	7:200\$000
4 encadernadores de 2ª classe.....	»	170\$000	8:160\$000
5 encadernadores de 3ª classe.....	»	150\$000	9:000\$000
1 aprendiz de 1ª classe.....	»	90\$000	1:080\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	»	50\$000	600\$000

29:880\$000

Officina de lithographia e gravura, cartographia e chromographia:

1 gravador (com funcçoes de contraestre.....)	Grat.	350\$000	4:200\$000
---	-------	----------	------------

1 lithographo de 1ª classe.....	n	200\$000	2:400\$000
1 lithographo de 2ª classe.....	n	170\$000	2:040\$000
1 conductor de 1ª classe.....	n	200\$000	2:400\$000
1 conductor de 2ª classe.....	n	170\$000	2:040\$000
1 margeador de 1ª classe.....	n	150\$000	1:800\$000
1 margeador de 2ª classe.....	n	120\$000	1:440\$000
1 ponsador.....	n	120\$000	1:440\$000
1 aprendiz de 1ª classe.....	n	90\$000	1:080\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	n	50\$000	600\$000

19:440\$000
184:160\$000

15. Directoria do Armamento.....
16. Munições de guerra. — Reduzida de 100:000\$000.....

220:860\$000
438:325\$000
100:000\$000

17. Munições de bocca — Substituida a tabella pela seguinte:

800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de accôrdo com as lotações respectivas, a 1\$400, em 365 dias.....	408:800\$000
500 rações para sub-officiaes.....	255:500\$000
74 rações para guardas-marinha e aspirantes.....	37:814\$000
4.625 rações para marinheiros nacionaes e foguistas marinheiros.....	2.363:375\$000
600 rações para foguistas contractados.....	306:600\$000
450 rações para o pessoal da taifa nos navios e estabelecimentos.....	229:950\$000
600 rações para as praças do Batalhão Naval.....	206:600\$000
120 rações para os grumetes da Escola de Grumetes.....	61:320\$000
500 rações para aprendizes-marinheiros.....	255:500\$000
362 rações para o pessoal dos pharões.....	184:982\$000

	Ouro	Papel
392 rações para o patrão-mór, pessoal da Usina Eléctrica, dos diques, mortonias, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, inclusive o pessoal extraordinario.....	200:312\$000	
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço marítimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso.....	28:616\$000	
21 rações para os patrões, machinistas, foguistas, mestres, marinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro.....	10:731\$000	
194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitánias dos portos nos Estados.....	99:124\$000	
18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra.....	9:198\$000	
105 rações para os medicos de dia, chefe de pharmacia, alumnos pensionistas, officiaes de pharmacia, commissario, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, cozinheiros e serventes do Hospital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval.....	53:655\$000	
95 rações para o pessoal da Escola Naval.....	48:545\$000	
400 rações para os invalidos, a 1\$, em 365 dias.....	146:000\$000	
11 rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval.....	4:015\$000	
Para attender á differença de 74 rações para os aspirantes e guardas-marinha, a 425 réis, em 365 dias.....	11:479\$250	
Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio do custo das dietas....:.....	40:000\$000	5.062:116\$250

18. Munições Navaes — Reduzida de 300:000\$000.....	1.000:000\$000
19. Material de construção naval — Reduzida de 200:000\$000.....	600:000\$000
20. Combustivel.....	1.200\$000\$000
21. Obras — Reduzida de 50:000\$000.....	100:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissão de saques, etc.....	100:000\$000
23. Despezas extraordinarias (nova denominação substituindo a de Eventuaes) com a seguinte descriminação:		
Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contra- ctado para serviço de instrucção, de saude (me- dicos, pharmaceuticos, dentistas e enfermeiros) de officinas, etc.....	132:000\$000	
Eventuaes (differenças de soldo, enterros, serviços ex- traordinarios, tratamento de officiaes fóra das en- fermarias, cunhagem de medalhas a que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e outras despezas imprevistas.....	100:000\$000	232:000\$000
24. Addidos — Reduzida de 500:000\$, quota de reduccão pro- vavel, por força das providências estabelecidas nesta lei, em relação aos funcionarios addidos.....	853:492\$000

ANNAES DO SENADO

	Ouro	Papel
25. Classes inactivas: reduzida de 60:000\$000.....	3.940:926\$747
26. Despezas no exterior (Fundidas as duas rubricas—Commissões no estrangeiro—e—Pagamento do material contractado na Europa — em uma só—reduzida a primeira de 20:000\$ e a segunda de 50:000\$000.....	180:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	180:000\$000	36.426:568\$578

Art. 18. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos nos respectivos limites, na acquisição do material para a esquadra, pelas verbas—Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação desso serviço em livro especial, e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes.

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem.

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extinctos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá.

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas.

V. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despezas miudas de repartições do ministerio que funcionem nesta capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas.

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a acquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades.

Art. 19. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funcionarios que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo, na columna reservada á consignaço de vencimentos apenas um cifrao.

Art. 20. Logo que se der a vaga de consultor juridico do Almirantado não mais será preenchida, devendo ser exercidas as respectivas funcções por um dos auditores de marinha, ou seus auxiliares, que para isso for designado pelo Ministro.

Art. 21. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos.

Art. 22. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessárias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, e possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercicios navaes que, de accôrdo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 23. As vagas que se forem dando, quer do 2^o tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 24. Também não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mechanicos navaes.

Art. 25. Continúa em inteiro vigor o art. 27 da lei numero 3.080, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 26. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desappareça o excesso verificado.

Art. 27. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$ ouro e a de 64.264:690\$779 papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central. Augmentada de 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente, á razão de 100\$ mensaes.....	1.220:860\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Augmentada de 1:800\$ destinados á ultima consignação, que ficará assim redigida: «Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á		

Ouro

Papel

medida que forem vagando, á razão de 750\$ mensaes a cada um, 81:000\$000.....

405:550\$000

4. Instrucção militar: Reduzida de 89:600\$ na consignaço « Diversas vantagens » correspondentes a sete professores vitalicios em disponibilidade e que se acham servindo em commissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados e que servem fora dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em commissões militares, por estar a despeza prevista em outras consignaçoes orçamentarias.....

1.854:030\$000

5. Arsenaes — Augmontada de 90:860\$500 (do fac o reduzida de 49:130\$500 pela transferencia que se faz das consignaçoes do material para esta vorba), modificada a proposta pela fórma seguinte:

Arsenal do Rio de Janeiro:

Administração..... 269:530\$000

Officinas: Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas..... 930:470\$000

Arsenal de Porto Alegre:

Administração..... 123:927\$500

Officinas, pessoal, materia prima, machinas, com-

Ouro

Papel

bustível, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despesas..... 256:072\$500

Diminuída de 109:818\$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, redução esta motivada pela extinção desse Arsenal, de accordo com a lei.....

1.089:370\$765

6. Fabricas — Augmentada de 179:673\$400 (de facto reduzida de 84:326\$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituída a tabella pela seguinte :

Fabrica da Estrella: Administração.... 20:845\$000

Officinas: Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despesas. 65:000\$000

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra: Administração.. 81:420\$000

Officinas, pessoal, provimento e mais despesas 600:000\$000

Um engenheiro contractado.. 24:000\$000

Fabrica do Piquete: Administração e laboratorio.. 50:720\$000

Officina, materia prima, combustivel, conservação e concertados

	Ouro	Papel
edificios, productos quimicos para o laboratorio e expediente...	453:384\$500	
7. Serviços extraordinarios, comprehendendo as despesas com o pessoal necessario ao ramal ferreo de Lorena a Bemfica.....	60:000\$000	1:355:069\$500
7. Serviço de saude		770:378\$500
8. Soldos e gratificações de officiaes : diminuida de 29:200\$ — diarias de 20 aspirantes que ficam supprimidas.....		21.573:620\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret : diminuida de 36:000\$ pela suppressão de 20 aspirantes e de 137:160\$ pela reduccão do numero de soldados a 10.000. Na consignação — «Etapas» — onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.731 praças, sendo diminuida de 324:485\$000. Diminuida mais de 72:000\$ correspondentes á gratificação de 1.000 soldados que se alistarem no correr do anno ; e de 100:000\$ na consignação «adddicional de 10% e 15% sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, etc.» Diminuida de 101:844\$, sendo 46:656\$ de soldos o gratificações e 55:188\$ de etapas, pela suppressão de 54 2 ^{as} sargentos, na consignação—inferiores e aggregados. Diminuida de 9:592\$ na consignação—etapas e de-sartores, etc.....		18.677:023\$891

	Ouro	Papel
10. Classes inactivas: diminuida de 100:000\$ na consignação — soldo vitalicio de 4:822\$410 no Arsenal de Guerra do Matto-Grosso.....		10.095:577\$433
11. Ajuda de custo.....		150:000\$000
12. Empregados addidos: diminuida de 8:400\$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro e de mais 9:360\$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos.....		94:070\$000
13. Obras militares.....		690:000\$000
14. Material: augmentada de 10:000\$ na consignação «Estado Maior» do Exercito e de 100:000\$ na consignação, — «Despezas Especiaes» —, destinados á «aquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação». Em consequencia das modificações feitas nas verbas 5ª e 6ª ficam supprimidas as consignações de 100:000\$ e 40:000\$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000\$, 50:000\$ e 200:000\$ dos ns. 14, 15 e 16. As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuidas no seu total de 10:000\$000.....		5.356:000\$000
15. Comissões em paiz estrangeiro	50:000\$000	
	50:000\$000	64.252:258\$779

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14ª numero 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despesas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripção constante do n. 31, da verba 13^a.

A despesa que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado.

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito, que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar.

IV. A manter dos addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico e um addido militar na Republica Argentina.

V. A reformar os arsenaes dando-lhes character tecnico, reduzindo os quadro, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confeccão de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar mediante pagamento por descontos ou á vista applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento de accordo com as instrucções que o Ministerio expedir.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actnaes officiaes civis da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, addidos á mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 30. Na vigencia desta lei :

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços de soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e a instituições que por disposições especiaes já gosem desse direito e casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo da promoção e consequente transferencia.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

d) Não se preencherão as vagas de 2º tenentes-pharmaceuticos e veterinarios.

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusive, proveniente de debitos que, por ventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nesses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 31. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 32. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado de factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 33. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario salvo a etapa abonada ás praças do 5º batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso que póde ser elevada até 3\$300.

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1917, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 35. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de segundos tenentes a capitães — 660\$; de majores a coroneis 800\$; a generaes — 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas, que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corente anno.

Art. 36. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecido pelo poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de character militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 37. E' fixada em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Paraphrasso unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 38. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nesta época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes as despesas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe do gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 39. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despesas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do Regulamento approved pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1923, e 10.832, de 28 de março de 1914.

Art. 40. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no segundo anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 41. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor de serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 42. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, a proporção que se derem vagas os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 43. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 44. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na aquisição de aparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 45. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 46. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 47. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto,

não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 48. Os pharmaceuticos militares, que também forem diplomados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exercito, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

Art. 49. A' proporção que vagarem serão supprimidos os seguintes logares :

Administração geral — Directoria do Expediente : Um 1º official, um 2º official e dous 3ºs officiaes.

Directoria de Contabilidade : Um 1º official, um 2º official e um 3º official.

Intendencia da Guerra : Dois 1ºs officiaes, dous 2ºs officiaes e seis 3ºs officiaes.

Directoria de Saude : Um 1º official, um 2º official e um 3º official.

Escola do Estado-Maior : Um 2º official e dous inspectores de alumnos.

Escola Militar : Dous 3ºs officiaes.

Escola Pratica : Um 2º official, um 3º official e dous inspectores de alumnos.

Collegio Militar do Rio : Dous amanuenses e quatro auxiliares de escripta.

Collegio de Porto Alegre : Um escripturario, dous auxiliares de escripta e dous inspectores de alumnos.

Collegio de Barbacena : Um escripturario, dous auxiliares de escripta e dous inspectores de alumnos.

Fabrica de Cartuchos : Dous 2ºs officiaes e dous 3ºs officiaes.

Hospital Central : Um 2º official, dous 3ºs officiaes e tres 4ºs officiaes.

Art. 50. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juízo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 51. E' elevado a 50 o numero de alumnos, que podem dar motivos á organização de turmas supplementares dos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detalhada da receita e despeza dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informará qual a importancia devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares.— A imprimir.

Art. 52. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os ser-

viços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51:780\$352, ouro, e a de 15.204:486\$000, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	643:286\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Reduzida de 40:000\$, sendo 20:000\$000 na consignação «Material para a Hospedaria da Ilha das Flores» e 20:000\$ na consignação «Material para o serviço de immigração».....	1.093:000\$000
4. Expansão economica do Brazil..	45:000\$000	
5. Jardim Botânico. Augmentada a 2ª consignação do «Material» de 2:000\$, a 3ª de 2:000\$ e a 4ª de 6:000\$; e supprimida na 1ª a palavra —«editaes».....	1:778\$000	295:000\$000
6. Serviço de Agricultura Prática. No «Material»: diminuida de 12:400\$ pela suppressão da sub-consignação — «alugueis de casas para installação de depositos de machinas e instrumentos agricolas; e na 8ª sub-consignação <i>in fine</i> — onde se diz — «e construcção ou auxilios para construcção de estradas de rodagem» — diga-se — e conservacão ou auxilios para conservacão de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes.		2.894:800\$000
7. Escola do Aprendiz Artifices.		1.052:000\$000
8. Serviço Geológico e Mineralógico: augmentada de 225:000\$, accrescentando-se na verba — «Material» — o seguinte: «Para sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geologos para estes trabalhos 225:000\$000.....	374:000\$000

	Ouro	Papel
9. Junta Commercial.....	77:000\$000
10. Directoria Geral de Estatistica.....	518:800\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	547:960\$000
12. Museu Nacional. No «Pessoal», onde se diz—«dous pratican- tes—(salario mensal 250\$), 3:000\$»—diga-se—6:000\$; e diminuida de 6:000\$ pela re- ducção do numero de jardi- neiros a 5. No «Material»: diminuida de 6:000\$ na ulti- ma sub-consignação—«para o Horto Botanico, etc.»; e de 3:000\$ na sub-consigna- ção—«objectos de expedien- te, encardenação, etc.».....	326:240\$000
13. Escola de Minas. No «Mate- rial»: augmentada de 6:000\$ a sub-consignação—«labora- torios e gabinetes, etc.».....	385:000\$000
14. Serviço de Informaçoes.....	92:000\$000
15. Serviço de Industria Pastoral. No «Pessoal»: supprimida a sub-consignação de 3:000\$ destinada a um profes- sor primario da Escola de Lacticinios de Barbacena. No «Material»: (n. 1, Di- rectoria e suas dependen- cias)—diminuida de réis 48:000\$ a sub-consigna- ção — «acquiçãa de vac- cinas, medicamentos, etc.»; no n. V, Escolas de Lacticinios de Barbacena, augmentada de 3:000\$, modificada a tabella como se segue: sub-con- signação 1ª, 12:000\$; 2ª, 4:000\$; 3ª, 2:000\$; 4ª, 11:500\$; 5ª, 500\$ e 6ª, 5:000\$000.		

Redigida assim a consignação VI do Material: «Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que

Ouro

Panel

tomaram parte nas exposições agro-pecuarias, 150:000\$.
Auxílios para a construção de banheiros carrapaticidas, á razão de 500\$ cada um, na fórma do decreto numero 11.460, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio, 150:000\$000....

Redigida a consignação VII.

«Material» assim : «Para importação de reproductores de qualquer raça, encomendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecida-mente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animais importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000\$000.....

«Para pagamento de passagem de 1ª classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dous annos no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas sociedades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril 50:000\$000.....

«Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; e para supprimento de consignações desta verba, cuja deficiência haja sido verificada pelo Governo, 850:000\$000 (inclusive 36:000\$ para ma-

Ouro

Papel

terial de custeio no posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte).....

Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootecnico de Ribeirão Preto, de 27:000\$ de pessoal e 69:000\$ de material.....

..... 3.336:800\$000

16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. No «material: augmentada de 40:000\$ a sub-consignação— « Para occorrer ás despesas com a manutenção das Inspectorias, etc»; e de 25:000\$000 na sub-consignação—«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento, etc.»

Redigida a ultima sub-consignação da seguinte forma: «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas, inclusive despesas com passagens e transportes de trabalhadores nacionaes para os mesmos Centros e 13:571\$420 como auxilio ás colonias indignas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos. Augmentada de 30:000\$000 para despesas com as lanchas e serraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material).....

..... 315:000\$000

17. Ensino agronomico :

No «Pessoal», consignação— «aprendizados agricolas»—: Augmentada de 4:800\$, dizendo-se — em vez de «dous medicos para os aprendizados de São Luiz de Missões e Satuba, 9:600\$» — o seguinte:— Tres medicos para os aprendizados de S. Luiz de Missões (Es-

Ouro

Papel

(ado do Rio Grande do Sul) Satuba (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratifi- cação, 14:400\$. No «Mate- rial»: diminuída de 118:000\$ pela supressão da ultima consignação—«Para supprir a deficiencia das diversas consignaões desta verba». Diminuída, ainda, de 19:000\$, sendo: 7:000\$ na consigna- ção—«Moveis, etc.», 3:000\$ na consignação — «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000\$ na consignação—«Salario de apontadores», etc.», 2:000\$ na consignação—«Acquisição de plantas, etc.» e 4:000\$ na consignação — «Despezas im- previstas, etc.», tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....		
18. Estação sericicola de Barba- cena.....u.....	31:000\$000
19. Eventuaes: supprimidas as pa- lavras—«bem assim as des- pezas com as lanchas e ser- rarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e con- servação dos bens alli exis- tentes (pessoal e material)».	200:000\$000
20. Pessoal addido: reduzida de 797:874\$610.....	1.200:000\$000
21. Subvenção e auxilios. Substi- tuída a redacção da primeira parte da tabella pela se- guinte: — Subvenção ao Ins- tituto Technico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artifices), 50:000\$ (Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911); idem á Estação Experimental de Viamão, 76:800\$ (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911); idem ao Posto Zootechnico de Via- mão, 108:200\$ (Decreto nu-		

Ouro

Papel

mero 8.810, de 3 de junho de 1911; idem á Escola Med. o ou Theorico-Pratica de Porto Alegre, 185:800\$ (Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911); idem ao Serviço Meteorologico do Estado de S. Paulo, 40:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem, idem do Rio Grande do Sul, 40:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem, idem de Minas Geraes, 25:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915), idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 50:000\$; idem, idem ao de Porto Alegre, 50:000\$, e ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministerio das vaccinas e sôros de que este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 48:000\$

4:902\$352

673:800\$000

51:680\$35215.204:486\$000

Art. 63. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Maranhão para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente allí existente para as obras do canal de Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituídos pela União os tresentos contos de réis, que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagellados pela secca.

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empozias que se organizarem, para os fins da lei n. 2.400, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do

decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ;

IV A emancipar os nucleos coloniacos que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do nucleo.

Os lotes desoccupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos e serão escolhidos de preferencia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez; nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

30 %,, si forem liquidadas dentro de tres mezes ;

20 %,, si forem liquidadas dentro de seis mezes ;

15 %,, si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento.

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, situados no 23º districto, freguezia de Irajá, no Districto Federal; sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destinal-as a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto-Fruticola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wenceslau Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahi se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou o caso de dissolução ou extincção da dita sociedade.

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modelo de Criação, de Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado do Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaesquer encargos decorrentes do seu custeio e administração, e supprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda.

Art. 54. O Governo entrará em accôrdo com a Sociedade Brasileira de Animação á Agricultura, com séde em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Economica na Europa, sem augmento de despeza.

Art. 55. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, *estações geraes de experimentação*, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botânico e Horto Florestal será recolhida ao Thesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórmula da lei.

Parapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e laticinios poderão ser empregados intogralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 56. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para os animaes de raça destinados á reproducção e para o material agricola, *plantas, adubos* e sementes que, em virtude de pedido dos interessados, for requisitado por este Ministerio.

Art. 57. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 58. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1914, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionacs.

Art. 59. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas Modelo de Criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Essos ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado o desenvolvimento

possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de comum accordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou do material apropriado, auxiliará as construcções ruracs de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 60. Fica transferidô á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração delle.

Art. 61. O Presidente da Republica é autorizado a despendor, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21.812:599\$162, ouro, e a de 119.777:743\$331, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: no «Pessoal» reduzida de 4:680\$ pela suppressão de dous logares de serventes e de 9\$ no salario de um motorneiro e no de seu ajudante.....	692:485\$000
2. Correios: no «Pessoal» reduzida de 250:000\$ na sub-consignação «agentes, ajudantes e thesoureiros»; de 200.000\$ na sub-consignação «Condução de malas por contracto, etc.», de 20:000\$ na sub-consignação «Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» e de 45:000\$ na sub-consignação «porcentagens pela venda de formulas de franquia», tudo da consignação «Vencimentos e gratificações diversas». No «Material» reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», de 100:000\$ a sub-consignação «Acquisição de sellos, etc.», de 50:000\$ na sub-consignação «Aluguel e conservação		

	Ouro	Papel
de casas, etc» e de 50:000\$ na consignação «Eventuaes»..	190:000\$000	21.742:159\$000
3. Telegraphos — Reduzida: de 4:009\$ na sub-consignação — Expediente, aquisição e conservação de moveis, etc., do material da Directoria Geral e vice-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação— O necessario á Sub-directoria do Expediente — do material da mesma sub-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação — O necessario á Sub-Directoria Technica — do material da mesma sub-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação — O necessario á Sub-directoria da Contabilidade — do material da mesma sub-directoria; de 20:000\$ na sub-consignação — Serviço radio-telegraphico; de 600\$ na sub-consignação — Diferença de vencimentos; de 20:000\$ na consignação — Ajuda de custo e vantagens regulamentares; e de 40:000\$ á consignação — Conservação da linha telegraphica e o strategica de Matto Grosso ao Amazonas....	327:986\$366	18.525:165\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação.....	2.957:029\$400
5. Garantia do juros.....	8.650:626\$796	2.006:380\$056
6. Estradas do ferro federacs:		
I — Estrada do Ferro Central do Brazil: no «Pessoal» reduzida de 1.785:000\$ na consignação «Pessoal jornalheiro», que ficará assim redigida: «para o pessoal jornalheiro de todas as seis divisões, 16.000:000\$» e de 189:500\$ pela supressão do credito destinado a «addidos (construcção)» da consignação — «Contabilidade e estatistica» —. No «Material» —		

Ouro

Papel

reduzida de 565:000\$ nesta consignaço destinada ás seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção: «para material das seis divisões — 7.600:000\$» — e de 110:000\$ — na consignaço «Eventuaes (inclusive abono, etc.)».....

43.995:200\$000

II — Estrada de Ferro Oeste de Minas. No «Pessoal»: reunidas em uma só consignaço as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84:480\$. No «Material»: augmentada de 100:000\$ a consignaço — «Para combustivel e para acquisição de lenha directamente aos industriaes situados a margem das linhas das estradas.....

4.444:480\$000

II — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá: reduzida no seu total de 118:000\$, accrescentando-se em seguida ás palavras—«Pessoal e material» — o seguinte: todo o pessoal em commissão, vigorando a seguinte tabella:

1ª divisão. 1 director, vencimentos annuaes...	24:000\$000
2ª divisão. 1 chefe da contabilidade, annuaes..	12:000\$000
2ª divisão. 1 chefe de trafego, annuaes.....	18:000\$000
3ª divisão. 1 chefe da linha, annuaes.....	18:000\$000
4ª divisão. 1 chefe da locomoção, annuaes.....	18:000\$000

As diarias aos funcionarios dessa estrada serão dadas de accordo com as lei em vigor.....

2.682:000\$000.

	Ouro	Papel
IV — Rêde de Viação Ferroa Cearense.....		1.800:000\$000
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas: no «Material» — reduzida de 140:000\$ na sub-consignação n. I e de 30:000\$ na de n. II, acrescentando na de n. I, após as palavras — e demais serviços — as seguintes: «nos districtos».....		1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: do «Pessoal» — reduzida de 25:200\$ pela supressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central. No «Material» — reduzida de 80:000\$ na consignação — «Revisão da Rêde.» Na consignação «Serviços diversos» supprima-se mobiliario; na consignação «Almoxarifado geral e officinas» diga-se: officinas, serviço de vehiculos para transporte do material do almoxarifado». Na consignação «Conservação, e custeio de rêde, distribuição» supprima-se: «mobiliario para os escriptorios dos districtos» e diga-se: conservação e custeio de vehiculos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-automoveis. Na consignação «Revisão de Rêde» diga-se: «e aquisição de vehiculos (carroças e auto-caminhões) conservação, etc.» Na consignação «Serviço de aguas pluvias» identica alteração.....		4.016:400\$000
9. Inspectoria de esgotos da Capital Federal: «Material» — reduzida de 1:800\$ na sub-consignação — «aluguel de casa» e augmentada de 1:000\$ na sub-consignação — «expediente, etc.».....		4.990:790\$000

	Ouro	Papel
10. Inspectoria Geral de Illuminação — Reduzida de 636:000\$ correspondentes á dispensa de 9.000 combustores de gaz nas ruas que tem illuminação mixta, importancia esta subtrahida á somma de 4.239:172\$ em que importaria realmente a despeza com a Sociedade Anonyma do Gaz, e resultando abaixo da proposta uma diminuição de 312:809\$, ouro, e 312:809\$, papel.....	1.791:386\$000	1.995:386\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas—Reduzida de 25:000\$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspectoría, etc.; de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao material do expediente, etc., e de 5:000\$ na consignação — eventuaes.....		1.630:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:403\$000	144:975\$000
13. Fiscalização de diversos serviços.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos. Reduzida de 700:000\$000.....		2.300:000\$000
16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Na consignação — «garantias de juros»; reduzida de 1.000:000\$, ouro. No — «Material» — do porto do Recife: reduzida de 80:000\$ a sub-consignação — «dragagem e outros serviços, etc.» e de 500:000\$ a sub-consignação — «desapropriações, demolições, etc.» No — «Material» — do porto do Rio de Janeiro: reduzida de 2:000\$ a sub-consignação — «expediente» — e de 150:000\$ a sub-consignação — «material de consumo, etc.» No — «Material — do porto da Bahia: augmentada de 30:000\$, para a conclusão das obras		

Ouro

Papel

do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira.

Na consignação — «Fiscalização de portos — I — porto de Manáos, onde se diz um continuo, 1:460\$ diga-se um continuo 1:800\$000. No porto do Rêcife, pessoal extraordinario, onde se diz — tres conductores de 2ª classe a 4:800\$, 14:800\$ — diga-se — tres conductores de 2ª classo 4:800\$, 14:400\$000.

Na consignação — «pessoal fóra do quadro» — augmentada de 2:000\$ para um motorneiro destinado ao elevador ; e, no «Material» — sub-consignação — «passagens» — reduzida de 2:000\$000.

Rectificado o erro de somma que se verifica nas quotas destinadas ás — «Commissões de estudos e obras por administração» — cujo total é de 900:000\$ e não de 700:000\$, como está na tabella (pag. 49, resumo), discrimine-se essa consignação da seguinte fórma, com a redução realmente de réis 220:000\$000:

I. Porto de São Luiz do Maranhão — Pessoal e material.....	120:000\$000
Porto da Amarração — Pessoal e material.....	30:000\$000
Porto do Ceará — Pessoal e material.....	60:000\$000
Porto do Natal — Pessoal e material.....	130:000\$000
Porto do Cabedello — Pes-	

	Ouro	Papel
soal e material.....	90:000\$000	
Porto de Aracajú — Pessoal e material....	30:000\$000	
Porto de Paranaguá — Pessoal e material.....	40:000\$000	
Porto de Santa Catharina — Pessoal e material.....	180:000\$000	
Somma	680:000\$000	10.850:000\$000
		3.952:580\$000
		21.812:509\$162 119.777:743\$331

Art. 62. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A ceder ao Estado do Pará, por empréstimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem no rio Arary, ilha de Marajó, correndo todas as despesas, inclusive a do transporte, por conta do governo daquelle Estado.

II. A despendér pelos saldos que heuver no Banco do Brasil do empréstimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000\$ (dous mil contos) nas construcções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercicio vindouro.

III. A despendér, até a quantia de 60:000\$, pelos saldos que forem verificados nas verbas Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aquisição da Estrada de Ferro do Bananal.

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos.

V. A construir pelas sobras da consignação «Renovação e consolidação das linhas», verba 3ª, — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicas: de Allemão ao rio Verde, no Estado de Goyaz; prolongamento da linha de Porto Franco, no Estado do Maranhão; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão, e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz; e mandar fazer a installação de estações radio-telegraphicas em Boa-Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza, no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaia e Porto Nacional.

VI. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro do Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do Batalhão de Engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despesas de custeio desse trafego serão applicadas até

cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay.

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes logares: Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santissimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e Sapé, da fórma que julgar mais conveniente.

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança.

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos.

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas dos Correios.

XI. A fazer aos Estados, que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869; decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor.

XII. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas.

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito.

XIV. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas de Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou

suas immediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios á Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos.

XV. A entrar de accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível.

XVI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agropecuaria, e a entrar em accôrdo, para identica redução, com as estradas de ferro e companhias de navegação, que gosarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União.

XVII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelles Estados.

XVIII. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869, e mais leis em vigor, a construcção do porto do Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offercer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do governo da União.

XIX. A conceder ás companhias e empresas de navegação existente no paiz os favores concedidos a Lloyd Brasileiro, ao excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévio autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização.

XX. A alienar ou arrendar, em concorrência publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

XXI. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana do Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b da clausula I, do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paraphrasso unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 63. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornalheiros e operarios que alli servem ha mais de dez annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 64. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital, sinão depois do effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despesas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesas annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta, como a receita líquida, para os effectos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de quo estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 65. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estadaes; mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência.

Art. 66. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698\$796, ouro, e a de 123.875:400\$025, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa, ao cambio de 27 d.....	64.562:686\$023	
2. Juros, amortização e mais despesas do emprestimo externo para o resgate de titulos das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	

	Ouro	Papel
3. Juros e amortização dos empréstimos internos relacionados na tabella explicativa: Augmentada de 1.250:000\$, para pagamento dos juros das apolices emittidas em virtude de contractos para construcção de estradas de ferro (decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916).....	15.274:490\$000
4. Juros da divida interna, conforme a tabella.....	31.406:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios.....	16.642:185\$785
6. Thesouro Nacional: Diminuida de 4:400\$ a consignação de 31:800\$ destinada aos funcionarios encarregados do preparo das folhas, etc.; e augmentada de 3:600\$ para gratificação a um dactylographo na Directoria do Gabinete.....	2.036:015\$000
7. Tribunal de Contas: diminuida de 15:000\$, substituida a discriminação da tabella do — Material — pela seguinte:		
Expediente:		
Livros, papel, pennas, etc.....	14:000\$	
Acquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca e encadernação.....	4:000\$	
Acquisição e concerto de moveis.....	2:000\$	
Elaboração do relatorio.....	5:007\$	
Diversas despesas.....	8:000\$	
	33:000\$	645.450\$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	644:780\$000
9. Caixa de Conversão; supprimindo-se, á medida que vagarem, os cargos de secretario, um escripturario, um		

	Ouro	Papel
ficl, dous continuos e quatro serventes, transferindo-se desde já dous continuos para a Caixa da Amortização e fazendo-se nas importancias consignadas a necessaria alteração.....		165:380\$000
10. Caixa de Amortização: augmentada de 6:240\$ para dous continuos transferidos da Caixa de Conversão.....	60:000\$000	534:114\$000
11. Casa da Moeda : Reduzida de 30:000\$ pela suppressão dos «serviços extraordinarios»..		963:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : reduzida de 100:000\$ a consignação «Pessoal amovivel», deixando-se de preencher os logares que forem vagando até que baixe a despesa actual de 1.885:400\$ a 1.500:000\$. No «Pessoal permanente» da—secção de artes—onde se diz 10 escreventos, 36:000\$, diga-se—10 escreventos, ordenado e gratificação, 36:000\$. Acrescente-se : incluindo-se dentro da verba a impressão da «Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro», como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia.....		2.761:490\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal.....		162:260\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes: augmentada de 6:000\$ (deduzida esta quantia da verba 36°) para pagamento dos vencimentos dos quatro empregados encarregados da guarda e conservação do Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, sendo:		
1 almoxarife.....	2:400\$	
3 guardas	3:600\$	82:840\$000

	Ouro	Papel
15. Delegacia do Thesouro em Londres, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	68:400\$000	
16. Delegacias fiscaes:— supprimi- da a consignação de 22:200\$ para aluguel de casa em Porto Alegre.....	3.480:394\$000
17. Alfandegas. — Na Capital Fe- deral: Reduzida de 1:728\$ pela suppressão de um logar de auxiliar de escripta e de 100:000\$ pela suppressão da consignação «acquisição de um registro e tres lanchas surdas, etc.»; redigindo-se da seguinte fórma a 4. ^a con- signação do «Material»: aquisição, reparo e conser- vação do material, 80:000\$. Na do Rio Grande do Sul: reduzida de 109:023\$, pela suppressão dos logares de administrador de capatazias, quatro ficis de armazem e do pessoal das capatazias, aproveitados apenas 15 ser- ventes, modificado o nu- mero de quotas, que passará a ser de 435 e a razão que será pe 1,3 %.		

Na de Sant'Anna do Li- vramento: augmentada de 8:100\$, para mais cinco 2.^{os} officiaes aduaneiros, que pas- saram da de Uruguayana, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, com 1:080\$ de ordenado e 540\$ de gratificação.

Na de Uruguayana: redu- zida de 6:486\$, sendo: 300\$ na consignação —«expedien- te»—, 100\$ na de «moveis»—, 2:000\$ na de —«acquisição», etc.»—, 4:000\$ pela suppres- são da de —«cavalgadas para o serviço da fronteira» — despeza que correrá pela verba destinada á repressão do contrabando—e de 86\$ na

Ouro

Papel

consignação— «diversas despesas».

Na de Porto Alegre: reduzida de 60:000\$, na consignação — «alugueis de casas».

Na de Paranaguá: reduzida de 1:500\$, sendo: 1:000\$ na consignação — «expediente», e 500\$ na de — «aquisição, etc.»

Na de Santa Catharina: reduzida de 3:400\$, sendo: 1:300\$ na consignação — «expediente», — 100\$ na de — «moveis» — e 1:000\$ na de aquisição, etc.

Na de S. Francisco: reduzida de 3:800\$, sendo: 2:000\$ na consignação — «expediente» —, 1:000\$ na de — aquisição, etc.» e 800\$ na de — «diversas despesas».

Na da Bahia: reduzida de 2:000\$ na consignação — «aquisição, reparos e concertos»...

Na do Espírito Santo: reduzida de 200\$ na consignação — «moveis, etc.».....

Na de Manáos: reduzida de 3:000\$, sendo 2:000\$ na consignação — «moveis» — e 1:000\$ na de — «diversas despesas».....

Na do Ceará: reduzida de 3:400\$, sendo: 1:300\$ na consignação — «expediente» —, 500\$ na de — «moveis» — e 1:600\$ na de — «aquisição, etc.»...

Na do Rio Grande do Norte: reduzida de 4:250\$, sendo: 300\$ na consignação — «moveis» —, 1:250\$ na de — «aquisição, etc.», 1:800\$ na de — «combustível, etc.» e 900\$ na de — «diversas despesas».

Na de Pernambuco: reduzida de 4:000\$ na consignação — «aquisição, etc.»

	Ouro	Papel
Na da Parahyba: reduzida de 400\$ na consignação — «acqui- ção, etc.»		
Na de Pelotas: reduzida de réis 5:356\$560 (3:000\$ de vencimentos e 2:356\$560 correspondentes a 12 quotas a 196\$380 cada uma), pela sup- pressão do logar, já extinto, de guarda-mór.		
Na da Parnahyba: reduzida de 3:342\$720 (2:400\$ de vencimentos e 942\$720 correspon- dentes a 12 quotas de 78\$560 cada uma), pela supressão do logar, já extinto, de guarda-mór; e reduzida ain- da de 300\$, sendo: 200\$ na consignação — «expediente» — e 100\$ na de — «moveis»	13.122:565\$828
18. Mesas de rendas e Collectorias: Augmentada de 28:160\$000 para custeio do pessoal e ma- terial da Mesa de Rendas de Porto Esperança, em Matto Grosso, creada pelo decreto n. 11.995, de 17 de agosto de 1916.....	4.093:998\$800
19. Empregados de repartição e logares extinctos e funcio- narios addidos: Augmentada de 180:810\$656, para paga- mento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:854\$404, para paga- mento dos fieis de armazem do Pará (logares extinctos) sendo: a Hugulino Augusto de Castro Leão. 4:951\$468 José Florencio Nogueira..... 4:951\$468 Raymundo Seabra de Lima... 4:951\$468		
	14:854\$404
diminuida de 26:800\$610, correspondentes aos vencimentos de José Bernardino		

	Ouro	Papel
Dias da Silva e José Joaquim Baeta Neves Filho, que falleceram, e Francisco de Sá Britto, que se aposentou...		444:193\$859
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte.....		2.914:700\$000
21. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas. (Supprimida a dotação).....		8
22. Ajudas de custo.....		130:000\$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro: reduzida de 50:000\$— ouro.	50:000\$000	50:000\$000
24. Juros do empréstimo do cofre de orphãos: reduzida de 50:000\$000.....		600:000\$000
25. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro.....		9.500:000\$000
26. Juros diversos.....		50:000\$000
27. Comissões e corretagens....	60:000\$000	28:000\$000
28. Despesas eventuaes.....	100:000\$000	200:000\$000
29. Reposições e restituições, reduzida de 50:000\$ a dotação papel.....	50:000\$000	50:000\$000
30. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
31. Obras: augmentada de 200:000\$ para conclusão das obras de edificio da Alfandega de Porto Alegre.....		600:000\$000
32. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
33. Directoria de Estatistica Commercial: Diminuida de 22:000\$ correspondentes á suppressão dos logares vagos de um chefe de secção, um terceiro escripturario e dous quartos escripturarios.....		590:400\$000
34. Inspectoria de Seguros: diminuida de 7:200\$ pela suppressão de um logar de 2º escripturario que se exonerou e não se preenchendo as vagas que se verificarem entre os fiscaes, até que o seu numero fique reduzido a quatro.		273:520\$000
35. Creditos supplementares.....		3.000:000\$000
36. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços		

	Ouro	Papel
extraordinarios: reduzida de 6:000\$, quantia que se transferê para a verba 14ª e destinada á despeza alli creada.		144:000\$000
37. Para pagamento aos jornalheiros nos domingos e dias feriados: Reduzida de 1.124:000\$ ficando obrigado o Poder Executivo a não preencher as vagas que se abrirem por qualquer motivo em todos os serviços e repartições de todos os ministerios.		2.300:000\$000
38. Subvenção ao Lloyd Brasileiro, sendo o Governo autorizado a despendê até 1.000:000\$ (ouro) com a renovação do material e o restante para attender á possível depressão da receita e podendo gastar com o custeio dos serviços do mesmo Lloyd a renda por este arrecadada, abrindo para esse fim os necessarios creditos, e imputando-se a essa autorização a despeza a fazer-se com o ensino profissional correspondente ás necessidades da marinha mercante, dado nas officinas daquella empreza.	2.000:000\$000	

73.652:098\$796 114.789:967\$872

Applicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 esta applicação especial, ficando a verba incorporada á despeza geral nos termos da lei n. 3.070 A, do 31 de dezembro de 1915)
2. Idem da garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 a applicação especial, nos termos da mesma lei n. 3.070 A).....

\$

	Ouro	Papel
3. Idem para a Caixa do Resgatas apolices das estradas de ferro encampadas.....		\$
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, por novos contribuintes.....		\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	\$	\$

Art. 68. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1917, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas «Socorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada eom a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, o ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

II. A conceder o premio respectivamente de 50\$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, o de 80\$ por tonelada que exceder de 500 até 1.500, e de 100\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 6.000, aos navios que foram construidos nos portos da Republica.

Esse premio será pago em duas prestações, sendo a primeira por occasião de ser lançado ao mar o navio premiado, e a segunda quando, concluido este, for julgado em condições de navegar.

III. A julgar validos para os effeitos fiscaes na Alfandega de Santos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses da mesma cidade emquanto não se instalar junto a essa alfandega laboratorio identico ao que funciona na Alfandega da Capital Federal.

IV. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionarios publicos, civis ou militares, que o requererem.

V. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no nordeste brasileiro, ficando para este fim revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

Parapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de dez mil réis, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentro os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos do funcionario publico, não se estendendo a

esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

VI. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

VII. A substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

VIII. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico.

IX. A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

X. A abrir o credito de 584:503\$ para regularizar o pagamento a 522 trábhadores das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de janeiro a setembro de 1915.

XI. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga e 25 de auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro.

XII. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

XIII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega.

XIV. A entrar em accôrdo com a Municipalidade de Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitadas os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 69. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fisca-

lização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministério da Justiça.

Art. 70. Ficam supprimidas no paiz as verbas para aluguel de casa e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto as repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 71. As despesas com o custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approvedo pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir esta prohibição a importância correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subpretecivamente custeados por titulos de despesas de outras denominações.

§ 2. Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sino em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 72. Nos serviços, contractos e obras da União, será sempre adoptada a concorrência publica, salvo nos casos de urgencia comprovada.

Art. 73. Continúa em vigor o dispositivo do art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 3 de janeiro de 1915, relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas.

Art. 74. O Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo, e sem prejuizo da contagem do tempo, excepto para a reforma, os officiaes do Exército que o requererem.

Art. 75. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na sédo das respectivas repartições.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-á á approvação do Congresso Nacional.

Art. 76. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extrardinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionarios publicos a rétribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionarios que as tiverem recebido a os Ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaos accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 77. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretarias do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 78. Ficam annullados todos os creditos especiaes concedidos ao Governo para serviços não contemplados até agora nos projectos de Leis do Orçamento, salvo na parte sujeita a contractos celebrados em tempo pelo Governo Federal e em virtude das leis que os consideram.

Parapho unico. Todas as despesas autorizadas por leis especiaes que não forem realizadas dentro do exercicio respectivo, não o poderão ser nos exercicios subsequentes, sem que se consignem na lei do orçamento os fundos correspondentes.

Art. 79. As futuras propostas de leis de orçamento contarão para consignação dos fundos necessarios a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados de accordo com o artigo supra (78) e dos que forem desta data em diante autorizado e concedidos por leis especiaes.

Art. 80. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 81. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 82. É prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de accordo com as tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 83. O Governo providenciará no sentido de que não sejam mais incluídas nas « Collecções de Leis » organizadas pela Imprensa Nacional, as actas de installação e assébléas geraes de companhias ou empresas, relação de nomes de accionistas e outras publicações feitas no *Diario Official*, as quaes disserem respeito a interesse privado, salvo a requerimento, em tempo opportuno, dos interessados que se proponham a pagar 50 % do valor de taes publicações, o que será levado em conta para o calculo do preço da venda avulsa.

Art. 84. O dispositivo da alinea IV, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, não abrange a excepção constante do art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, ficando limitado ao primeiro periodo do citado art. 66.

Art. 85. Serão suspensas, até que a situação financeira do paiz melhore, todas as obras projectadas ainda não iniciadas e mesmo as já autorizadas, para as quaes tenha a Congresso votado ou o Governo solicitado verbas, com excepção dos trabalhos necessarios á preservação dos edificios não concluídos ou das obras não ultimadas, a

juízo do Governo, e respeitadas os compromissos a que se ache vinculada a responsabilidade da União em virtude de contractos.

Art. 86. É permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes, constituídas pelas proprias classes, consignar mensalmente a essas instituições até dois terços dos seus ordenados ou diarias para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas na fôrma dos respectivos estatutos.

Parapho unico, A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a consignataria.

Art. 87. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 88. Para as nomeações de agentes fiscaes dos impostos de consumo terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tiverem exercido interinamente esses cargos.

Art. 89. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações :

Manáos:

Em logar de 8 conferentes, diga-se 5;
Em logar de 6 primeiros escripturarios, 5;
Em logar de 10 segundos escripturarios, 8.

Pará:

Em logar de 10 conferentes, 8;
Em logar de 10 segundos escripturarios, 8;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10.

Maranhão:

Em logar de 4 conferentes, 3; e no pessoal da Guardamoria 1 guarda-mór, apenas.

Pernambuco:

Em logar de 9 conferentes, diga-se 8;
Em logar de 10 segundos escripturarios, 8;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10;
Em logar de 16 quartos escripturarios, 14.

Bahia:

Em logar de 10 conferentes, diga-se 8;
Em logar de 10 segundos escripturarios, 8;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10;
Em logar de 15 quartos escripturarios, 14.

Rio de Janeiro:

Em logar de 31 conferentes, diga-se 30;
Em logar de 22 primeiros escripturarios, 20;

Em logar de 30 segundos escripturarios, 25;
 Em logar de 39 terceiros escripturarios, 35;
 Em logar de 40 quartos escripturarios, 35;
 Em logar de 3 ajudantes de guarda-mór, 2.

Paranaguá:

Em logar de 6 primeiros escripturarios, 4;
 Em logar de 12 segundos escripturarios, 9.

São Francisco:

Em logar de 4 primeiros escripturarios, 3.

Corumbá:

Em logar de 3 conferentes, diga-se 2;
 Em logar de 7 primeiros escripturarios, 6;
 Em logar de 10 segundos escripturarios, 8.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem occorrendo vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as differentes classes attingam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 90. No quadro dos 2^{os} officiaes aduaneiros far-se-hão as seguintes alterações:

Pará—Em logar de 65 officiaes, diga-se: 60;
 Maranhão—Em logar de 18 officiaes, diga-se: 16;
 Ceará—Em logar de 18 officiaes, diga-se: 16;
 Parahyba—Em logar de 14 officiaes, diga-se: 12;
 Pernambuco—Em logar de 60 officiaes, diga-se: 55;
 Aracajú—Em logar de 12 officiaes, diga-se: 10;
 Bahia—Em logar de 60 officiaes, diga-se: 55;
 Espirito Santo—Em logar de 17 officiaes, diga-se: 12;
 Rio de Janeiro—Em logar de 222 officiaes, diga-se: 200;
 Santos—Em logar de 182 officiaes, diga-se: 150;
 Paranaguá—Em logar de 24 officiaes, diga-se: 20;
 Santa Catharina—Em logar de 22 officiaes, diga-se: 20;
 S. Francisco—Em logar de 13 officiaes, diga-se: 10;
 Uruguayana—Em logar de 30 officiaes, diga-se: 25;
 Corumbá—Em logar de 25 officiaes, diga-se: 20.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que forem occorrendo vagas nos cargos de 2^{os} officiaes aduaneiros, supprimirá os respectivos logares, até que seja fixado o numero delles nos limites aqui estabelecidos.

Art. 91. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim, ser enviada semestralmente á Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 92. As restituções de quaesquer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser feitas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorização especial do Thesouro, observadas as seguintes regras:

1ª, sob o título de—Receita a annullar—emquanto corrente o exercício em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos ;

2ª, pela verba—Reposições e Restituições—dos exercícios subsequentes si já estiver encerrado aquelle, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessario credito, remettendo na mesma occasião a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos;

3ª, si, finalmente, por qualquer circumstancia, depois de autorizado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, emquanto corrente a despeza, a divida passará a ser de exercicios findos e como tal sujeita ás regras applicaveis do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Art. 93. Nos predios particulares alugados pelo Governo para séde de repartições ou deposito de material e escriptorio de serviços publicos só poderão residir os funcionarios subalternos responsaveis pela guarda do material e prepostos á vigilancia e ás manobras de apparelhos e installações officiaes ou fiscalizadas. Nestes edificios não poderão residir os directores, chefes de divisão ou secção e demais funcionarios incumbidos da administração superior na Capital Federal.

Paragrapho unico. O director de cada repartição publica remetterá ao ministro, de tres em tres mezes, a partir de 1 de janeiro de 1917, uma relação, que será publicada no *Diario Official*, dos edificios particulares alugados e dos proprios nacionaes occupados por funcionarios, com os nomes destes, os cargos que occupam, a importancia do aluguel e mensalidade que descontam dos seus vencimentos em qualquer dos casos.

Art. 94. As importancias já recolhidas pelo Lloyd Brasileiro a estabelecimentos bancarios, bem como os saldos verificados, inclusive os da subvenção que lhe concede o Thesouro Nacional, e que não forem necessarias ao custeio dos serviços a seu cargo, constituem o fundo de renovação do seu material fluctuante para ser opportunamente applicado á aquisição de novas unidades a juizo do Governo.

Art. 95. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanak do respectivo pessoal tanto effectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Paragrapho unico. Em appendice a cada almanak constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 96. As mercadorias embarcadas em navios estrangeiros sahidas de portos nacionaes, desde que tenham desembarcado em qualquer porto estrangeiro, sendo ahi consideradas em transito ou em franquia, não poderão ser reembarcadas para outros portos nacionaes sinão em navios nacionaes de accôrdo com a lei brazileira de cabotagem.

Art. 97. Os officiaes aduaneiros da Alfandega do Estado da Parahyba, quando escalados em serviço no Posto Fiscal de Cabedello, receberão, além dos vencimentos, mais uma diaria de 3\$ para cada um, durante o tempo que servirem nesse posto fiscal, a titulo de gratificação, destacando-se da sub-rubrica «Para despezas imprevistas na rubrica», «Alfandegas» da tabella explicativa a importancia necessaria a esse pagamento.

Art. 98. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigrapho —Material—attribuidas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaesquer de cada ministerio não sendo admissiveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art. 99. Continuam em vigor : o art. 63 e seu paragrapho unico, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX, de art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 113, 114 e 115, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 100. Nas tabellas explicativas desta lei, o Governo destacará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

Art. 101. O Poder Executivo reorganizará os serviços da administração federal, distribuidos pelos actuaes Ministerios.

Paragrapho unico. Nessa reorganização conservará, fundirá ou supprimirá repartições e logares, podendo transferir serviços de uns para outros Ministerios, dando-lhes divisão e denominação convenientes, de modo a reduzir a despeza actual na proporção imposta pela depressão da receita publica e no sentido de diminuir-se o numero de funcionarios, além das reduções já feitas na presente lei e nas que regeram os exercicios de 1915 e 1916.

Art. 102. A distribuição dos funcionarios publicos actuaes pelos quadros e repartições resultantes dessa reorganização se fará por nomeação ou apostilla nas antigas nomeações dos vitalicios, obedecendo-se ás seguintes regras :

a) o Governo fará a revisão comparativa do pessoal actualmente addido, cotejando a antiguidade dos funcionarios afastados dos respectivos quadros com a daquelles que ahí permanecerem como effectivos, posto que mais modernos ;

b) para esse fim, a antiguidade será computada segundo o tempo de serviço federal effectivo no ministerio respectivo, ficando entendido que, em repartições congengeres do mesmo ou de diversos ministerios, e para as quaes não se exija concurso — prevalecerá a antiguidade absoluta de serviço fédéral ;

c) apurada nesses termos a antiguidade relativa a cada funcionario, ficarão addido os mais modernos, ainda que figurem presentemente como aproveitados na categoria dos effectivos, indo occupar os logares destes os actuaes addidos por ordem de antiguidade ;

d) organizados os novos quadros, serão nelles incluidos os funcionarios mais antigos, ficando addidos os que excederem dos limites postos pela remodelação ora autorizada ;

e) até que venham a ser aproveitados, na ordem de antiguidade, nas vagas que se abrirem nos quadros dos respectivos ministerios ou em repartições congengeres de outros ministerios, os addidos que tiverem 10 ou mais annos de serviço federal effectivo perceberão dois terços do respectivo vencimento, ou de diaria, quando se trate de jornaleiro ou operario com aquella antiguidade ;

f) os funcionarios que ficarem addidos, contando menos de dez annos de serviço federal effectivo, perceberão, enquanto addidos, metade do respectivo vencimento ;

g) o aproveitamento immediato ou gradual dos funcionarios dos novos quadros se fará em cada ministerio segundo a antiguidade absoluta, mas, sempre que fôr possível, dentro da respectiva classe no mesmo genero de serviço publico, preferindo-se os que tiverem concurso ou especial aptidão technica comprovada.

h) o Governo, fazendo revisão das nomeações que se tenham realizado com preterição dos regulamentos vigentes na época em que se effectuaram, annullará essas nomeações, desde que os serventuarios beneficiados por taes actos tenham menos de 10 annos de serviço nesses cargos. Esses funcionarios poderão ser, conjunctamente com os addidos, admittidos a concurso nas vagas que se abrirem, ficando entretanto exonerados, desde que se verifique a illegalidade da sua investidura naquelles empregos;

i) os logares que exigirem concurso serão reservados aos addidos e effectivos que se quizerem submitter a essas provas, ás quaes não poderão em qualquer turno ser admittidos estranhos, sinão quando não se tenham inscripto ou não hajam sido habilitados aquelles supra indicados;

j) os addidos, até que sejam aproveitados, serão considerados em disponibilidade, desobrigados do comparecimento nas repartições onde sirvam;

k) os addidos que forem aproveitados em cargos congeneres daquellê que exerciam, a juizo do Governo, serão exonerados desde que, assegurado o seu direito a vencimento igual ao que percebiam, se recusem a assumir o exercicio do novo emprego dentro de 60 dias, salvo grave enfermidade devidamente comprovada, caso em que terão um prazo supplementar de 60 dias, procedendo-se depois na conformidade da legislação em vigor.

Art. 103. Ficam revogados o art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, com excepção dos paragraphos de ns. 3, 6, 7 e 8.

Art. 104. Continuam em vigor os arts. 125 e seus paragraphos, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 105. Applicam-se aos chamados empregados extinctos as disposições relativas aos addidos.

Art. 106. Serão uniformizadas as classes dos funcionarios, seus direitos e vantagens, sem que para isso se augmentem vencimentos.

Art. 107. Essa reforma será submettida ao *referendum* do Congresso Nacional na proxima sessão de 1917.

Art. 108. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755\$670, papel, constantes da tabella A.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de novembro de 1916.—*As-tolpho Dutra Nicacio*, Presidente.—*Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario.—*João David Pernetta*, 2º Secretario interino.

TABELLA A

Leis ns. 559, de 9 de setembro de 1880,
arts. 1º, § 6º, e n. 234, de 28 de agosto de
1873, art. 20.

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916
por conta do exercicio de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito suplementar á verba « Se-
cretaria do Senado », de 12:500\$, e á
verba « Secretaria da Camara dos Depu-
tados », de 18:000\$, por conta do exer-
cicio de 1915.....

Papel

30:500\$000

Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito suplementar de 189:000\$ á
verba « Subsídio dos Senadores », e
636:000\$, á verba « Subsídio dos Depu-
tados », por conta do exercicio de 1915..

825:000\$000

Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito suplementar á verba « Secre-
taria do Senado », de 12:500\$, e á verba
« Secretaria da Camara dos Deputados »,
de 18:000\$, por conta do exercicio de
1915

30:500\$000

Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito suplementar de 195:300\$, á
verba « Subsídio dos Senadores », e
657:200\$, á verba « Subsídio dos Depu-
tados », por conta do exercicio de 1915..

852:500\$000

Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito suplementar de 189:000\$ á
verba « Subsídio dos Senadores », e
636:000\$, á verba « Subsídio dos Depu-
tados »

825:000\$000

Papel

Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e de 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

30:500\$000

Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915, de 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e de 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados».....

770:000\$000

Decreto n. 11.847, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915, de 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e de 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

30:500\$000

3.394:500\$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915

Abre o credito suplementar ás verbas 10ª, «Arsenaes» e 27ª, «Directoria do Armamento», do orçamento vigente, para pagamento de domingos e feriados dos operarios, aprendizes e serventes.....

603:050\$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915

Abre o credito para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa.....

50:000\$000

50:000\$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.572, de 5 de maio de 1915

Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas sendo: 474:249\$997 para pessoal e 80:000\$ para material.....

Papel

554:249\$997

Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915

Abre o credito especial destinado ao pagamento de funcionarios addidos da Inspectoria Federal das Estradas

317:889\$405

Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de funcionarios addidos da Repartição Geral dos Telegraphos.....

535:846\$750

Decreto n. 11.635, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação.....

3:750\$000

Decreto n. 11.636, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Federal das Estradas.....

9:803\$550

Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915

Abre o credito para pagamento do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, dos domingos e feriados....

2.737:404\$000

4.158:943\$702

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão...

125:250\$000

Papel

Decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionarios effectivos interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que ficaram addidos de accôrdo com o art. 94 da mesma lei.

2.205:986\$515

Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Marchal Hermes, durante o anno passado em serviço estranho á installação de esgotos, para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios.....

66:573\$150

Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito para attender a despezas com a aquisição de plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agricultores.

20:000\$000

Decreto n. 11.808, de 9 de dezembro de 1915

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914.....

9:380\$645.

Decreto n. 12.072, de 25 de maio de 1916

Abre o credito para attender ás despezas da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.....

140:000\$000

2.567:190\$310

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915

Abre o credito suplementar á verba 31 — «Exercicios findos» do art. 100, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....

1.500:000\$000

Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916

Abre o credito papel complementar á verba 30ª — «Reposições e restituições» — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....

Papel

318:569\$387

Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito suplementar á verba 3ª — «Juros e amortização dos empréstimos internos» — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915....

665:567\$500

Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito suplementar á verba 27ª — «Porcentagem para a cobrança executiva» — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....

41:135\$720

Decreto n. 12.063, de 17 de maio de 1916

Abre o credito suplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915, do mesmo ministerio para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança Executiva

16:001\$174

Decreto n. 12.064, de 17 de maio de 1916

Abre o credito papel, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição

66:797\$377

 2.608:071\$158

RECAPITULAÇÃO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	3.394:500\$000
Ministerio da Guerra	50:000\$000
Ministerio da Marinha	603:050\$500
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	4.158:943\$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio	2.567:190\$310

	Papel
Ministerio da Fazenda.....	2.608:071\$158
	<hr/>
	13.381:755\$670
	<hr/>

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar ao exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873 e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarios no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidadas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens dos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de etampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignações.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem/idem.

Commissões e córretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

N. 86 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os escrivães de alistamento eleitoral nada perceberão por titulo que entregarem ao eleitor, nem mesmo no caso de nova via, de que trata o art. 28 da lei n. 3.189, de 2 de agosto do corrente anno.

Art. 2.º As carteiras de identificação que os eleitores juntarem para instrucção dos seus requerimentos de alistamento deverão ser restituídas a esses eleitores por occasião do recebimento do titulo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1916. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 87 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao armazemnista da Estrada de Ferro Central do Brazil José Joaquim Amancio, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1916. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 88 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apollinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar da arma de infantaria, e relativas ao periodo de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1916. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

— Telegrammas:

Do Sr. Abdias Neves, communicando que por motivo superior deixa de comparecer ás sessões por alguns dias. — Inteirado.

Do Sr. Francisco Pinto de Oliveira, Presidente da Assembléa Legislativa de Matto Grosso, expedido de Corumbá, do teor seguinte:

«Tenho a honra de communicar V. Ex. que a Assembléa Legislativa Matto Grosso em consequencia deploraveis acontecimentos occorridos capital Estado 24 de setembro passado, baseada em razões constantes longa justificativa que li, resolveu proseguir seus trabalhos nesta cidade, realizando hoje sua 72ª sessão ordinaria deste anno no edificio Intendencia Municipal, garantida pela força expedição geral Luiz Barbedo. Seu funcionamento está se fazendo legalmente dentro vigencia da ultima prorogação que alcança até 10 de dezembro proximo futuro. Compereceu numero legal Deputados, sob presidencia respectiva Mesa. Respeitosas saudações.» — Inteirado.

Requerimento do Sr. Senador Ruy Barbôsa, pedindo dous mezes de licença, para tratamento da saude. — A' Commissão de Policia.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 180 — 1916

O assumpto que a proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1916, encarou, é de actualidade palpitante. Impõe-se pela evidencia dos factos. Attrahe pela importancia das ma-

nifestações. Domina pelo caracter de urgencia nas soluções provisórias ou definitivas do problema que enfeixa.

Não ha negar a pertinencia criminiosa e inconsciente com que se prepara o deserto no Brazil. O facho dos incendios, ateados sob a justificação de preconceitos absurdos, a lavoura rotineira, a imprevidencia, a falta de observação justa de certos phenomenos climatericos, as derrubadas inuteis, a industria da ulha verde são causas permanentes da desnudação do solo e dos efeitos que dahi immediatamente decorrem: depauperamento das fontes, formação das correntes torrencias, diminuição progressiva do volume da agua dos rios, desmoronamentos e erosões, formação de pantanos, augmento de temperatura, diminuição das chuvas e approximação dos periodos cyclicos das seccas.

Não foi, ainda, possivel generalizar a lavoura mecanica entre nós. Os processos de cultura, particularmente nos Estados do norte, nordéste e centro, são os mesmos dos primitivos colonizadores — gyram dentro das derrubadas e das queimas. O machado e o fogo continuam a ser os instrumentos ordinarios desses processos.

Nos mezes ardentes do verão procuram-se trechos de matta-virgem, faz-se a derruba e queima-se: o incendio é violento — reduz tudo a cinzas, alastra-se, avança pela matta a dentro, devora campos e pastagens, ameaça propriedades e vidas...

O sertanejo, allias, está convencido da necessidade das queimas: para os lavradores é um processo de adubo facil e barato; para os criadores, sobre adubar os campos, é um processo carrapaticida de acção energica e efficiente. Constituem assim, uso seguido no sertão. E, feitas, propositadamente, quando, por inclemente o verão, as mattas se acham resequidas e crestadas e, secca a folhagem, é furiosa a violencia do incendio, incalculaveis são os prejuizos materiaes — sem protesto, sem reclamações dos que lhe soffrem mais duramente os efeitos.

Os proprios viajantes são, muitas vezes, os accendedores voluntario das queimas...

Como se não fosse bastante, um outro preconceito estimula essa furia devastadora. O matuto está convencido que a terra se torna esteril depois da primeira colheita: as roças de um anno são abandonadas no seguinte como matto velho (capoeira-caa-pera). E, deste modo, a área das derrubadas augmenta rapidamente — não coberta de culturas que, de alguma forma, compensariam a devastação, mas abandonada a uma vegetação que, pouco a pouco, se atrophia, atacada pelas queimas periodicas.

Não escapou isto á observação de um especialista illustre, o Dr. Léo Zehntner, encarregado do Horto de Joazeiro, na Bahia. No « Hortos florestaes » (publicação n. 40 da Inspectoria de Obras contra as Seccas, pags. 28 e 29, escreve elle não haver duvida « que o inimigo mais sério das mattas é o systema archi-extensivo da exploração agricola do paiz, um sys-

tema que consiste na roçagem de uma extensão relativamente grande de matta para qualquer pequena lavoura, sem uma lavra adequada; um systema pelo qual o lavrador (!) abandona as roças poucos annos depois de estabelecidas para fazer outras, com a destruição de nova extensão de matta, deixando os taes *lavradores* o terreno em uma triste desnudação e valorização, merecendo elle, apenas, a qualificação de pasto miseravel; um systema, afinal, que, pelas continuas mudanças de logar das roças, absorve enorme quantidade de madeiras, seja para as construcções das monstruosas cercas e das choupanas provisórias, seja pela queima para limpar o terreno». «A isto, accrescenta, se juntam as devastações occasionaes do fogo solto que, muitas vezes, se propaga ás mattas visinhas, por acaso, descuidos, ou mesmo propositadamente».

Uma circumstancia cabe mencionar neste ponto — o regimen *pro indiviso* da propriedade em a maioria dos Estados da Republica. A posse é em *commum*: mattas, pastagens, fontes, poços, tudo pelo facto de não serem as terras demarcadas. A falta de demarcação desvaloriza-a, impede que os proprietários exercitem os direitos de dominio e posse e os fazem reconhecer e respeitar. Depois, esse regimen é um caos. Os títulos legitimos de dominio, escoimados de vícios que os annullam, são rarissimos. Basta recordar que na ausencia de limites reconhecidos, são as terras vendidas em lotes, que, geralmente, se denominam posses e sem que, como fóra imprescindível, se deem as suas confrontações. E, pelo menos, o que observamos em alguns dos Estados do nordeste. Não é só. Essa situação agrava-se com a existencia de immensos latifúndios dos Estados — terras devolutas em que o primeiro occupante, até que o desalogem, exerce livremente depredações que bem se podem calcular. E, dahi, a reprodução de abusos que, insensivelmente, se infiltraram nos rudes costumes sertanejos e agora se manifestam no desamor ás nossas riquezas florestaes, e na devastação criminosa que lhes ameaça a existencia.

Outro aspecto dessa devastação é o que nos offerece a exploração desordenada da industria da hulha verde. A lenha é, presentemente, um objecto de commercio de primeira ordem, fonte abundante de lucros fabulosos. O metro cubico de lenha alcança preço nunca previsto. O consumo é crescente, as exigencias cada vez maiores.

Em 1912, dizia o engenheiro Ary Fontenelle que essa industria representava no Rio de Janeiro «a volumosa cifra orçamentaria de 2.229:991\$000». E escrevia:

«Si o desbaste é feito como me informa venerando órgão desta cidade, *O Fluminense*, por 10.000 pessoas neste Estado, pergunto, como engenheiro, habituado aos algarismos, esses 10.000 esforços multiplicados por cinco anno, que produzirão? A que ficará reduzida a zona explorada por essas 10.000 pessoas; zona que

fica nas circumvizinhanças do Districto Federal?»
(Disc. na Assemb. a 26-X-1912.)

Não era menor em S. Paulo a exploração, o que levava o Presidente do Estado a pedir ás municipalidades a decretação de impostos sobre os lenhadores e carvoeiros, e propor ás Camaras um projecto de código florestal. Apesar disso, a exploração continuou, tanto que, segundo calculos do Dr. C. Luz, sómente na Companhia Paulista,

«o consumo de lenha para combustivel de suas machinas, exclusivamente, subiu ás elevadas proporções de 316.252 metros cubicos em 1904; 391.133, em 1909; e a média do numero de dormentes empregados neste periodo foi de 157.558. annualmente» (Brazil Agricola, vol. I, pags. 212 e segs.)

Esses informes completam-se com os que o Deputado por S. Paulo Dr. Alberto Sarmiento fornece, em interessante palestra á *Noticia* (n. 288, anno XXIII). Fez parte da commissão encarregada de estudar o projecto, ora sujeito ao nosso exame. Falla pelo que observou no Estado que representa. Diz:

«Com a elevação do preço do carvão, quasi todas as estradas de ferro e estabelecimentos industriaes, que se não utilizam da energia eléctrica, estão consumindo lenha como combustivel. Não é exaggerado o calculo que estima o consumo actual de lenha, só pelas estradas de ferro em S. Paulo, «em um milhão de metros cubicos» por anno, ou sejam «2.750 metros cubicos» por dia!»

E continúa:

«Aceitando o calculo feito pelo Dr. João Cardoso, director da commissão geographica e geologica de S. Paulo, uma arvore (naturalmente de pequenas dimensões) produz, em média, dous metros cubicos de lenha. Assim temos que S. Paulo, para alimentar aquellas estradas de ferro, precisa abater 1.375 arvores por dia, isto sem contar a lenha consumida pelos estabelecimentos industriaes e agricolas e a que se destina a usos domesticos. As margens das estradas de ferro, exhibindo, como fazem, actualmente, o seu enorme *stock* de lenha rachada, offerecem á vista do viajante a desoladora prova dessa devastação sem contraste.»

Não menos impressionado se mostra o prefeito de Bello Horizonte, em recente relatorio de que transcrevemos os periodos mais expressivos. Diz:

«Os terrenos das partes sul e sudeste de Bello Horizonte, na sua quasi totalidade, são mineralogicos;

a tanto importa proclamar-se, desde logo, sua pobreza e insufficiencia para manter uma vegetação luxuriante, ou mesmo regular; ao contrario, os das partes norte e oeste possuem mattas bem vestidas e de bello aspecto. Estas faziam parte de antigas fazendas « onde o fogo, annualmente, na sua acção devastadora e esterilizante, as transformou em enfiadas capoeirinhas de porte mesquinho e folhas anemiadas. Algumas dellas converteram-se em pastos de gordura e provisorio, nem sempre convenientemente limpos e expurgados de hervas nocivas á criação, o que escapou ao fogo, abateu-se aos golpes impiedosos do commerciante de madeira branca, de lenha e de carvão.»

E accentua que, a seu ver, é essa exploração « o maior inimigo da nossa riqueza florestal, o perturbador do regimen de nossas aguas, o abridor de largos flancos aos ventos predominantes que, mais ou menos, dissecam a terra, estiolam e queimam a planta, despojando-a das suas vestimentas, alterando-lhe a fórma e o porte».

Que se dizer do centro, norte e nordeste onde a lenha é o combustivel unico das estradas de ferro, das linhas de navegação fluvial, dos estabelecimentos industriaes? Accresce que, pelo menos em o Piahy, onde fizemos, « de visu », a observação, o corte é feito nas margens dos rios pela facilidade de transporte que offerece.

Ora, si aceitarmos como veridicos os calculos de Store que affirma que uma arvore que observou na Allemanha transpirou 264 litros d'agua em cinco mezes, si aceitarmos esses Algarismos como termo médio, não podemos deixar de ficar alarmados seriamente com a desnudação das mattas brazileiras.

Pela evaporação, pela transpiração, pela chlorovaporização, as mattas exercem immediata influencia no regimen das aguas, na « temperatura do ar, na temperatura do sólo, na evaporação do sólo na humidade absoluta e na humidade relativa do ar » (V. Edmundo Navarro de Andrade, « Utilidade das florestas » — publicação off. de S. Paulo). Teem influencia directa nas correntes atmosphericas. Garantem as montanhas contra as erosões. Evitam as correntes torrencias e a formação dos pantanos. Beneficiam a hygiene e a saude publica. E, aqui, é opportuno recordar os conceitos de Martignac, na exposição de motivos doCodigo Florestal Francez (1827). Diz elle que:

« Ce n'est pas seulement par les richesses qu'offre l'exploitation des forêts sagement combinée qu'il faut juger de leur utilité: leur existence même est un bienfait inappréciable pour les pays qui les possèdent, soit qu'elles protègent et alimentent les sources et les rivières, soit qu'elles soutiennent et raffermissent le sol

des montagnes, soit qu'elles exercent sur l'atmosphère une hereuse et salutaire influence. La destruction des forêts est souvent devenue, pour les pays qui en furent frappés, une véritable calamité et une cause prochaine de décadence et de ruine». (V. quanto á França, « Répertoire alphabétique de la jurisprudence général, v. Forêts).

E' essa decadencia o que as devastações florestaes, entre nós, annunciam. Abatidas as mattas nas fontes, nas cabeceiras, e nas margens dos rios, o leito dos mesmos se alargou, diminuiu o volume das aguas, a direcção das correntes modificou-se, surgiram ilhas e terrenos accrescidos, em formação, depositos das cheias torrencias — formaram-se pantanos em a visinhança das marzens. Em consequencia, modificaram-se, em breve, as condições de navegabilidade, e surgiram « seccos », onde era hontem franca a navegação, é hoje irregular e incerta: foi o que aconteceu com o rio das Velhas, em Minas, com o alto S. Francisco, o Itapicuru, no Maranhão, o Parahyba, no Piahy, etc.

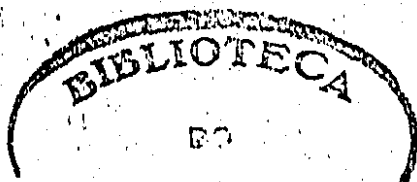
A proposito, jornaes do Amazonas davam, ha pouco tempo, esta local:

« A totalidade dos affluentes e confluentes do Amazonas tem vasado extraordinariamente este anno. De todas as localidades chegam a Manáos noticias da grande vasante, impossibilitando á navegação em muitos pontos, trazendo avultados prejuizos ao commercio, pela falta de meios de transporte para as muitas toneladas de gomma elastica armazenadas nos barracões dos seringaes.

O Javary está bastante secco: a navegação para o alto tornou-se impossivel. Os vapores, « Canulama » e « Antonio Bittencourt », nas suas ultimas viagens áquelle rico tributario do Solimões, não puderam ir ao porto de destino, a villa de Remate de Males; o nivel do rio baixou consideravelmente e por isso tiveram de regressar a Manáos, da foz do Itecoahy. Nos principaes affluentes do Javary estão enalhadas diversas lanchas e de outras mercadorias. Os mais profundos canaes medem actualmente tres pés de agua.

O mesmo succede no Aulaz, onde o volume do rio baixa de hora em hora. Os habitantes desta prospera região lutam com immensas difficuldades para realizar as suas transacções mercantis e receiam ficar completamente isolados, como se estivessem em pleno sertão ».

Attribuir a outra causa que á devastação das mattas das « cabeceiras » e das margens dos rios esses effeitos, não é, hoje, possivel. A arvore exerce a função de bomba — retira a agua das correntes subterraneas e restitue-a ao ar pelo phenomeno da transpiração e da chlorovaporização. Faz mais:



retem, nas folhas, uma quantidade apreciavel da agua das chuvas cuja evaporação é immediata; embaraça, com as raizes e o tronco, o escoamento da restante, favorecendo a infiltração no sólo.

Jacquot, em um livro notavel — «La forêt» — dá, sobre isto, interessantes excerpts. Cópia de Vessiot: «Non seulement la forêt fait pleuvoir, mais encore elle regularise dans une mesure appréciable le regime des pluies». Transcreve de Henry: «La forêt est bien un réservoir d'humidité». E mais que «ce fait — la forêt fait pleuvoir, établi pour la première fois par l'Ecole Forestiere de Nanci, est indoubtamment corroboré par toutes les observations consignées en Russie, Allemagne, Autriche, Suisse et presque dans les Indes». Desde que as fontes são desnudadas, ficam menos abundantes, desaparecem: é a observação de Buffon no seculo XVIII — «plus un pays défriche plus il devient pauvre en eau». Os factos são concludentes no Brazil, como la fóra: em Attica, o Cepsinho e o Illisso, dantes caudalosos, em Argos, o Eleutherion, o Astherion, são hoje vadeaveis. Foi, allias, o que o engenheiro Conte Grand Champs assignalou em relatorio de que o Dr. Alberto Sarmiento nos dá noticia (*Jornal do Commercio*, maio de 1913): Consigna-se neste estudo:

«1º, que des sources existentes ont cessé de couler à la suite des déboisements;

2º, qu'elles ont réparu avec la végétation;

3º, que le debit d'un course d'eau, dont le bassin est déboisé, varie seulement du simple au double, tandis que celui d'un cours d'eau, dont le bassin est desnudé, varie dans la proportion de 1 à 6';

4º, que le réboisement peut augmenter le debit des sources de 16 mètres cubes par hectare et par jour».

Illisso, no entanto, um facto de observação corrente no Brazil, e que não carece de demonstração. Exemplos extranhos poderíamos pedil-os a Paul Buffault, que os dá, e interessantes. Seriam irrecusaveis os consequentes á desnudação dos arredores de Roma, Vienna, Constantinopola, Colina de Hilbron, etc. Exemplos frisantes locais, temol-os com os rios da Amazonia, com o Itapicurú, Parnahyba, São Francisco, etc. Entretanto, não sómente sobre a alimentação das fontes e sobre o volume da agua dos rios influe o regimen florestal: influe sobre o clima. Transcrevo de Buffault os seguintes conceitos:—(V. art. cit. in *Diario do Congresso* de 13 de maio de 1913).

«Les masses d'air situées au dessus de la forêt sont, donc, par suite de la température des arbres, beaucoup plus humides que les masses d'air avoisinantes. Des expériences faites en Allemagne; pendant trois années consécutives, ont démontré que, pendant la

saison de végétation, un hectare de forêt, peuple de hêtres; à l'âge de 115 ans, absorbe 25.000 à 30.000 litres d'eau par jour, ce que donnerait, pendant un an, 4.500 mètres cubes d'eau; correspondant à une lame d'eau de 45 centimètres d'épaisseur. L'humidité absolue de l'air en forêt et hors forêt, continue, est à peu près la même. Mais l'humidité relative, c'est-à-dire la fraction de saturation, est plus grande en forêt, parce que l'air y est refroidi par la transpiration des arbres».

E continúa:

«La présence d'une colonne d'air humide et froid au dessus des forêts, détermine la condensation de la vapeur d'eau et la chute de la pluie. Par suite, il doit pleuvoir davantage dans un pays boisé, qu'en un terrain découvert».

E conclue que:

«La présence des forêts dans ces régions provoquerait des refroidissement et par suite des pluies plus fréquentes et moins abondantes. Elles agiraient, donc, comme un régulateur et préviendraient les inondations, en permettant la chute en plusieurs fois, de la quantité d'eau pluviale qui se précipite en une seule fois».

Por outro lado, como dizíamos, não é de menor importância a influencia das mattas em direcção das correntes atmosféricas. Reynard assignalou-a em termos que não admittem contestação. E nem podemos contestal-a em face do que diariamente observamos. Nestas condições, escreve o Dr. Alberto Sarmento, no artigo citado, que um tratadista assignala o facto de um renque duplo de arvores da altura de 8 ou 10 metros proteger dos ventos destruidores uma extensão de 200 metros de terreno, onde se faziam as culturas mais delicadas! Não o negamos. Recordamos o facto em apoio do nosso objectivo. E, assim pois, sendo desnecessaria a demonstração do modo por que a árvore protege a terra contra as erosões e evita as correntes torrencias, demorarmos-nos-hemos, um pouco, em apreciar a funcção das mattas no ponto de vista do que, Jacquot entende reside o seu «papel social», isto é, na sua relação com a hygiene e com a salubridade publica.

Falle por nós Buffault:

«Esta acção hygienica, escreve elle, se explica não sómente pela drenagem do solo promovida pela transpiração das arvores, como pela produção de uma somma apreciavel de oxigenio provinda do phenomeno da nutrição vegetal. A matta apresenta uma superficie, relativamente grande, de brotos, folhas, etc. que sob a accção da luz decompõe o acido carbonico do ar.

Fixado nos tecidos verdes o carbono, desprende-se o oxigenio que saneia a atmospheria, a torna respiravel e vivificante».

E accrescenta que:

«Mr. Henry observou que as folhas mortas apenas repousam em um *substractum* humido, teem a propriedade de fixar, em proporções notaveis, o azoto do ar».

E assim:

«por esta dupla acção, a presença da floresta tende a augmentar a proporção de oxigenio contida no ar».

Isto posto, era logico entender que os povos mais cultos encarassem, sériamente, os problemas do regimen florestal e procurassem resolvel-o de accôrdo com o seu quadruplo aspecto-technico, juridico, económico e social.

Passemos, ligeiramente, em revista, o que fizeram. Desapparecem, aqui, as divergencias de escola — dos que (comunistas) entendem que ao Estado não é licito restringir o exercicio do direito de propriedade e dos que (individualistas) entendem que esses direitos estão sujeitos a restricções mais ou menos estreitas dictadas pelas necessidades e exigencias da communhão.

Em França, é avultado o corpo da legislação, a principiar pelo edito de agosto de 1699 (portant règlement général pour les caux et forêts) ao codigo florestal de maio de 1827 e ás leis posteriores de que destacaremos as de 2 de abril de 1872 (relative à l'organisation militaire du corps forêstier), de 20 de agosto de 1881 (relative au code rural: chemins ruraux, article 11), 4 de abril de 1882 (relative à la restauration et à la conservation des terrains en montagne), decretos de 19 de março de 1891, de 30 de dezembro de 1897, de 28 de março de 1899 (relative ao regimen florestal no Congo francez), de 10 de fevereiro de 1900 (relative ao regimen florestal em Madagascar), de 20 de julho de 1900 (relative ao mesmo regimen na costa do Marfim), de 5 de agosto do mesmo anno (relative a identico regimen no Dahomey), de 24 de março de 1901 (relative ao mesmo regimen na Guiné franceza) etc., etc. As restricções são patentes em toda essa legislação. O cod. cit. (1829) dispõe no art. 219 que:

«Aucun particulier ne peut user du droit d'arracher ou défricher ses bois, qu'après en avoir fait la déclaration à sous-préfecture au moins quatre mois d'avance, durant lesquels l'administration peut faire signifier au propriétaire son opposition au défrichement. Cette déclaration, etc., etc.».

A propriedade soffre assim essa limitação — visivelmente imposta em beneficio da collectividade.

Antes da opposição, oito dias pelos menos, do aviso ao

interessado, o inspector, sub-inspector ou um dos guardas geraes da circumscripção, procede ao exame da floresta. Diz o prefeito sobre a opposição. E, afinal, notificados o agente florestal e o proprietario, sobem os autos ao Ministro das Finanças que, depois de ouvir a secção das finanças do Conselho do Estado, se manifesta. (V. Dalloz, codes ann., cod. florest., pag. 604). Entretanto, a autoridade só se pôde oppôr á derrubada (lei 18 de junho de 1859, decretos 31 de julho 1861, 15 março 1862, 3 março 1874, 8 setembro 1878, 4 abril 1882, etc., etc.): No caso de ser reconhecida a necessidade da floresta:

- a) para a conservação das montanhas ou de suas vertentes;
- b) como indispensavel á integridade do sólo, contra erosões ou invasões de rios, riachos, torrentes;
- c) como necessaria á alimentação dos cursos d'agua ou das fontes;
- d) como protectoras das dunas e praias;
- e) como exigida pela salubridade publica;
- f) como indispensavel á defesa da fronteira.

Na Suissa (lei federal de 24 de março de 1876, posteriormente 1879, 1898 modificada) as autoridades federaes fiscalizam a conservação das florestas nacionaes e dos cantões de modo a garantir o sólo com a conservação de florestas protectoras.

Na Belgica (V. Cod. flor. tits. X, XII, decs. reaes 20 dezembro de 1854, 25 janeiro 1872, 1875, etc.) posto se consigne no art. 3º do Código que «les bois particulieres ne sont point soumis au régime forestier, sauf aux propriétaires à se conformer à ce qui sera specifié à leur égard dans la presente loi», são diversas as restricções impostas ao uso da propriedade no sentido de proteger as florestas.

Aliás, o que domina a legislação estrangeira que podemos consultar (Polonia, lei de 31 de dezembro de 1875; Russia av. do conc. approv. pelo imperador em 4 de abril de 1888; Prussia, lei de 6 de julho de 1875; Suissa, lei cit. de 24 de março de 1876; Hungria, lei de 11 de junho de 1877; Rumania, 20 de julho de 1893) é que é legitima a intervenção das autoridades no exercicio da posse privada — sempre que se trata de florestas cuja conservação se imponha por qualquer necessidade publica. Paiz nenhum (mesmo a Noruega, onde tres quartos das florestas são de dominio privado) recuou, por um respeito supersticioso á propriedade, quando o bem publico exigiu a decretação de medidas regulamentadoras do exercicio desse direito. Esse exercicio não encontra limites, portanto, apenas em outro exercicio semelhante. Si os direitos devem andar parallelamente de modo que nunca se choquem, como permittir que, em se tratando de propriedade, possa ser exercitado sem as restricções que as necessidades collectivas imponham? Si as leis protegem o patrimonio dos direitos individuaes, garantindo-os na plenitude — como não garantir

o patrimonio geral, o que não interessa apenas a um individuo, mas á communhão ?

Entendemos que o direito de propriedade não pôde e não deve ter a illimitada amplitude que se lhe empresta. Deve soffrer, necessariamente, restricções, sempre que o seu exercicio importe em perigo para a salubridade publica, ou em prejuizo para o bem estar commum.

O exercicio da propriedade privada, como se vae fazendo, representa esse perigo, essa ameaça, esse prejuizo. São consequencias logicas da devastação das mattas — já uma vez officialmente assignalada em documento publico — no preambulo do decreto n. 8.843, de 26 de julho de 1911, que creou a reserva florestal do Acre. Ahí se diz que:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a devastação desordenada das mattas está produzindo em todo o paiz effeitos sensiveis e desastrosos, salientando-se entre elles alterações na constituição climaterica de varias zonas, e no regimen das aguas pluviaes e das correntes que dellas dependem e reconhecendo que é da maior e da mais urgente necessidade impedir que tal estado de cousas se extenda ao territorio do Acre, mesmo por tratar-se de região onde, como geralmente em toda a Amazonia, ha necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e consequentemente de obstar que soffra modificação o regimen hydrographico respectivo...»

Nestas condições, entendemos que nada impede que o Congresso Nacional legisle sobre o regimen florestal — e não sómente para as florestas de dominio da União — como dos Estados, dos municipios e do dominio privado.

O que se tem feito no Brazil afim de cohibir a devastação das mattas, nenhum effeito pratico alcançou. O art. 70 do Codigó Penal, a lei n. 628, de 24 de outubro de 1899, (art. 2º, n. 111), sobre queimas, não tiveram execução. No entanto, desde a criação da Inspectoria de Obras contra as Seccas, o problema florestal foi posto em foco, especialmente depois dos estudos dos Drs. Arrojado Lisboa, Alberto Lofgren, Roderic Crandall, Horace Williams, O. Webber.

Não menos interessado em o resolver mostrou-se o Dr. Pedro de Toledo, quando Ministro da Agricultura. Foi elle que, depois de assignar o decreto citado, de 26 de julho, nomeou uma comissão encarregada de organizar um projecto sobre o regimen florestal no Brazil. Desempenhou-se a comissão e o projecto era dirigido ao Congresso Nacional em mensagem de 18 de outubro de 1911, sendo nomeada uma comissão especial, de que foi relator o Deputado Augusto de Lima, para sobre elle dar parecer.

Pois bem, esse projecto transitou pela Camara dos Deputados, integralmente, e assim foi entregue ao nosso exame.

São essas as suas linhas geraes:

Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço Florestal do Brazil, destinado a «promover e auxiliar a conservação, criação e guarda das florestas protectoras». Define o que sejam e dá o modo de protegê-las.

A nosso ver, o projecto é apenas um ensaio; dá apenas traços geraes que, certamente, ao depois, se modificarão com os ensinamentos da pratica. Tem graves lacunas originadas de um respeito fetichista pela propriedade privada. Dahi esquecer a protecção que devia ser dada, desde já, ás mattas que cobrem as nascentes e margens dos rios, não dispor sobre reservas florestaes nas terras particulares, não garantir certas arvores contra a devastação inconsciente do mattuto, não obrigar as empresas exploradoras das linhas de navegação fluvial e de estradas de ferro que usam lenha como combustivel, ao plantio annual de arvores que constituiriam, em poucos annos, consideraveis reservas para as necessidades de seu consumo, etc., etc. Em todo caso, parece-nos que, urgindo fazer alguma cousa, deve a proposição ser convertida em lei, como solução provisoria, mas com as seguintes

EMENDAS

Onde convier:

a) os funcionarios encarregados, actualmente, da conservação das florestas nacionaes, passarão para o serviço da Defesa Florestal, garantidos os seus direitos na forma da lei vigente;

b) ao serviço da Defesa Florestal do Brazil incumbem:

1º, promover o levantamento da carta florestal do Brazil, aproveitando o trabalho executado pela Comissão da Carta Geral da Republica, os da Inspectoria das Obras contra as Seccas, da de Linhas Telegraphicas, da Comissão Geographica dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, do Serviço Geologico do Brazil e as contribuições subsidiarias de estabelecimentos officiaes da Republica;

2º, colher dados minuciosos sobre a ecologia vegetal e estudo das essencias florestaes mais importantes do Brazil;

3º, discriminar as florestas protectoras, quer as que interessarem aos cursos de agua e mananciaes, quer as que interessarem á salubridade publica;

4º, fazer estudos de acclimação de especies exoticas, de germinação e ensaio de sementes;

5º, ministrar aos agricultores todas as informações necessarias ao conhecimento da sylvicultura e fornecer-lhes sementes de essencias indigenas e exoticas;

6º, manter um curso pratico de agricultura para o preparo de guardas florestaes;

c) as estradas de ferro federaes custearão culturas florestaes em que se abastecerão de combustivel;

d) nas revisões de contractos com companhias de estradas de ferro e navegação fluvial que recebam favores da União, será incluída a clausula da obrigação do custeio das culturas florestaes de que trata a lettra e;

e) ficam em absoluto prohibidas culturas nas ribanceiras e derrubadas nas nascentes e margens dos rios federaes, sujeito o infractor á multa de 50\$ a 500\$000;

f) o fiscal federal das companhias de navegação fluvial subvencionadas pela União será o fiscal da observancia do disposto na lettra e;

g) fica dependendo directamente do Serviço de Defesa Florestal, o Horto Florestal actualmente annexo ao Jardim Botânico;

h) esta lei, uma vez regulamentada, entrará, immediatamente, em execução.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1916. — *Abdon Baptista*, Presidente. — *Abdias Neves*, Relator. — *Eloy de Souza*. — A' Comissão de Finanças.

N. 181 — 1916

A' proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para 1917, foi apresentada em 2ª discussão pelo Sr. Senador Walfredo Leal uma emenda mandando admittir a novos exames das materias que lhes faltarem, nos mezes de janeiro a março de 1917, os ex-alumnós do 1º anno do curso fundamental da Escola Militar, desligados ex-vi do § 2º, do art. 12 do regulamento respectivo, desde que se tenham conservado ininterruptamente nas fileiras do Exercito, reservando-se-lhes um numero correspondente de vagas para as matriculas.

Como facilmente se vê, a medida contida nessa emenda vem mais uma vez abrir um máo precedente e annullar por completo as disposições regulamentares vigentes, pelo que a Comissão de Marinha e Guerra é de parecer que não deve ser aceita.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *F. Mendes de Almeida*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADÓS N. 64, DE 1916,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se onde convier:

Nos mezes de janeiro a março de 1917 serão admittidos na Escola Militar a novos exames das materias que lhes faltarem para completarem o primeiro anno do curso fundamental, os ex-alumnos, desligados, ex-vi do § 2º do art. 12 do regulamento respectivo, desde que se tenham conservado ininter-

ruptamente nas fileiras do Exército, sendo-lhes reservado para a matrícula um numero correspondente de vagas.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1916. — Walfredo Leal. — A imprimir.

O Sr. Cunha Pedrosa (*commovido*) — Sr. Presidente, é esta a primeira sessão do Senado depois que o telegrapho nos transmittiu a noticia do lamentavel e tristissimo acontecimento que feriu os corações parahybanos, enlutados com o desaparecimento; desta para a vida de além tumulo, do illustre coronel Antonio da Silva Pessoa.

Victimado por uma syncope cardiaca, ao amanhecer do dia 31 de outubro findo; o distincto parahybanos succumbiu em sua fazenda no Umbuzeiro, terra de seu berço e de sua illustre familia.

Embora adoentado, vindo com a sua saude combalida de alguns annos a esta parte, ninguem podia prever que tão depressa tivesse cortado o fio de sua preciosa existencia!

Espirito forte; tempera rija, o seu physico tambem não denunciava o fatal desenlace; que tão inesperadamente vem de occorrer.

São assim, porém; os mysteriosos designios de Deus; e todos nós; pobre humanidade, havemos de ceder á pressão dessa lei fatal, que é a contingencia humana!

Sr. Presidente, o Estado da Parahyba, na verdade, seifto o golpe que fez tombar um dos seus mais dignos e mais operosos filhos, que era o coronel Antonio Pessoa.

O illustre paranybano teve uma vida accidentada, mas cheia de serviços os mais relevantes á causa publica. Nascido a 17 de março de 1863; na villa de Umbuzeiro, no Estado da Parahyba, logo que recebeu os primeiros ensinamentos de sua educação litteraria; ainda muito moço, dedicou-se á carreira de Fazenda, a principio no seu proprio Estado natal; depois na Alfandega do Recife; onde exerceu, com intelligencia, actividade e competencia o cargo de contador. Dalli foi transferido por accesso, para a Alfandega desta Capital; da qual ainda era empregado, quando foi arrebatado pela morte. A sua fé de officio, nesta ultima aduana, é das mais brillantes, tendo revelado competencia superior no desempenho do cargo e muito escrupulo e amor aos interesses do fisco, que sabia zelar tanto ou mais do que os seus proprios interesses.

Chamado á vida agitada da politica, o illustre extinto; a principio; relutou, mas desejoso de prestar serviços ao seu Estado, principalmente ao seu querido Umbuzeiro; por cujos melhoramentos era tão extremoso, aceitou o mandato de representante na Assembléa Legislativa, em cujo seio foi sempre acatado e ostimado por seus pares, occupando logares nas commissões de maior confiança politica.

Dado o accôrdo politico em fins de 1911 entre os Senadores Epitacio Pessoa, seu presado irmão; e Walfredo Leal, foi o seu nome lembrado para a chapa presidencial á successão

do Dr. João Machado, sendo eleito 1º Vice-Presidente; ao lado do nosso ex-collega Dr. Castro Pinto, que foi o Presidente para o quadriennio de 1912-1916.

Em julho do anno proximo passado, entrando o Dr. Castro Pinto no gozo de licença; teve o coronel Pessoa de assumir as reedeas da administração publica, conservando-se no exercicio da presidencia até 24 de julho deste anno; quando, sentindo-se peor no seu estado de saude, deixou o Governo. Nesse periodo decorrido do seu governo, revelou-se S. Ex. um administrador perfeito, conhecedor dos deveres do seu alto cargo, de modo que soube com precisão, honestidade e intelligencia, desenvolver-se; provocando a sua administração, principalmente na parte financeira, não pequena somma de applausos da maior parte dos seus co-estaduanos.

Para que o Senado melhor ajuize da gestão financeira do eminente parahyano, não me furtarei ao dever de ler uma pagina da exposição com que elle entregou o Governo ao seu successor. Eis-a:

«A exposição que o meu digno antecessor me dirigiu ao deixar o exercicio do seu cargo denuncia com precisão e eloquencia as circumstancias de extrema gravidade em que se debatia a nossa terra, as difficuldades insuperaveis que se antolhavam ao depositario do Governo em face da situação economica e financeira, para solver compromissos que iam cada vez mais se accumulando. Permitti-me relembrar alguns dados assás expressivos, os quaes por si mesmos desenhavam as condições do Estado no dia em que tive de arcar com os onus e as responsabilidades do Governo; encontrei o funcionalismo publico com um atraso de cinco mezes, a dívida passiva elevada a 1.501:340\$288, o numerario existente no Thesouro reduzido a 6:828\$222. Não havia nenhuma nova fonte de receita a que recorresse a administração. Para salvar o credito publico e redimir a Parahyba de tão peniveis agruras, só um caminho se impunha ao administrador consciente dos seus deveres: o da redução inexoravel da despesa publica, alliviando os cofres de todos os encargos que se não impuzessem em nome das supremas necessidades collectivas. Por este caminho houve logo de enveredar com firmeza e tenacidade. Si é certo que tive de encontrar-me com as injustiças e os apodos dos que não quizeram comprehender a sinceridade das minhas intenções e a minha coragem civica no cumprimento do dever supplantando embora sentimentos de outra ordem, não é menos certo que a opinião sensata e imparcial não deixou de applaudir os meus actos e a posteridade me fará justiça. O resultado coroou os meus esforços e compensou as minhas energias despendidas. Dentro de um anno de governo, consegui não só pôr em dia os pagamentos do funcionalismo, como tambem reduzir a dívida passiva do Estado a 750:384\$824.»

Sr. Presidente, é, por certo, a pagina que acabo de ler a mais bella demonstração da benemerencia publica a que

atingiu o meu honrado amigo e correligionario, cujo passamento echoou dolorosamente na sociedade parahybana. Si outros titulos elle não deixasse para honrar a sua memoria, o de restaurador das finanças e do credito do seu Estado, ahí está, eloquente e insophismavel, para attestar ás gerações futuras a sua passagem pelo governo; passagem rapida, é certo, mas notavel pelo muito que fez em beneficio da terra que lhe serviu de berço.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. CUNHA PEDROSA— O morto de hoje, Sr. Presidente, é bem merecedor de todas as homenagens do pequeno Estado do norte, porque, incontestavelmente, foi elle um dos seus filhos mais benemeritos. *(Apoiados.)*

E' ainda sob a impressão de tristeza, que me causou a noticia de tão infausto acontecimento, noticia, que, estou certo, sensibilizou tambem os meus honrados collegas, principalmente aquelles que aqui, nesta Casa, sabem apreciar e admirar o Senador Epitacio Pessoa, dilecto irmão do coronel Antonio Pessoa; é ainda sob natural commoção, que nos faz tremer a alma, ao saber que foi riscado, do numero dos vivos, um pae de familia exemplar, deixando immersos em saudades infindas uma desolada viuva e doze filhos; é, ainda assim profundamente sensibilizado, que venho requerer a V. Ex., Sr. Presidente, que se digne consultar o Senado se permite seja lançado na acta dos seus trabalhos da sessão de hoje, um voto de pezar pela grande perda por que acaba de passar o Estado que tenho a honra de representar, vendo sumir-se na voragem da eternidade um filho querido e um patriota desinteressado, que foi o coronel Antonio da Silva Pessoa. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento feito pelo Sr. Senador Cunha Pedrosa pedindo que seja lançado na acta da sessão de hoje um voto de profundo pezar pelo passamento do Sr. coronel Antonio da Silva Pessoa, ex-Vice-Presidente do Estado da Parahyba.

Os senhores que o approvam queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi approvado unanimemente.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, é para mim desagradavel ter de fallar na ausencia do meu nobre collega de bancada, o illustrado Senador Abdias Neves. Mas, por motivo que só S. Ex. póde avaliar, deixou de comparecer á sessão de hoje e provavelmente não comparecerá ás que se seguirem, e não posso privar-me ao dever que tenho de trazer ao conhecimento do Senado factos que seteem desen-

Este discurso não foi revisto pelo orador.

rolado no Estado do Piauhy e que veem pôr em evidencia o que aqui foi dito pelo Sr. Senador Ribeiro Gonçalves, em relação ao governo daquelle Estado.

Lerei primeiro o telegramma que acabo de receber, para fazer, depois, os commentarios que elle suggere, em prol da justa e honesta administração do Sr. Dr. Euripedes de Aguiar.

Eis o telegramma:

«A Camara Legislativa Estadual votou este anno a reforma da apuração das eleições municipaes, creando uma junta apuradora incumbida de expedir diplomas aos novos eleitos, que, por sua vez, procediam, entre si, ao reconhecimento dos seus poderes.

Esta lei que alterava o regimen anterior, no qual o alludido reconhecimento era feito pelos membros do Conselho Municipal que terminavam o mandato, deu logar a um pedido de *habeas-corpus* ao juiz federal da secção, Dr. Collares Moreira, sob o fundamento de ser a reforma lei inconstitucional. Impetrou-o o capitão Raymundo Neves, vice-presidente em exercicio no Conselho Municipal.

O juiz federal, sem pedir informações ás autoridades estaduaes e sem declarar, na sua sentença, de qual dellas partia a coacção, concedeu a ordem impetrada.

Amanhã, o capitão Raymundo Neves devia reunir o Conselho Municipal, constituído em junta, para a apuração das ultimas eleições municipaes.

Acontece, porém, que o Sr. Raymundo Neves, que é irmão do Senador Abdias Neves, sob cuja inspiração está agindo, não conta com maioria no Conselho Municipal, de sorte que o *habeas-corpus* obtido de nada lhe valeria para os fins politicos que tinha em vista. E, hontem, o Conselho Municipal, que está funcionando em sessão ordinaria, cortou a questão e as esperanças do Senador Abdias Neves, votando a seguinte moção:

«O Conselho Municipal de Therezina, por seus membros effectivos infra assignados:

Considerando que é sem fundamento e inteiramente baldada de razão a campanha diffamatoria que se começa a mover contra a situação dominante deste Estado;

Considerando que os poucos adversarios da actual situação procuram deturpar os actos governamentais e as occurrencias politicas no Estado, envolvendo este Conselho nos planos que engendram, apresentando-o falsamente, como carecedor de autonomia, liberdade e segurança; de que, aliás, dispõe para o pleno exercicio de suas respectivas funções;

Resolve, por isso, protestar contra semelhante pro-

cedimento, infringente de diversos ethicos que obrigam a todo cidadão, porquanto merece todo o apoio, respeito e sympathia a maneira criteriosa, ponderada, superior e, sobretudo, honesta por que o Exmo. Sr. Dr. Euripedes Clementino de Aguiar, digno Governador do Estado, está superintendendo os negocios políticos confiados á sua comprovada capacidade administrativa e reconhecida integridade moral. — Moysés Castello Branco. — Pedro Augusto de Souza Mendes. — Benjamin de Souza Martins. — João da Cruz Monteiro. — Joel Genuino de Oliveira. — Benedicto de Moura Santos.»

«Em consequencia desse procedimento do Conselho Municipal, o Sr. Raymundo Neves renunciou o seu mandato de conselheiro municipal, tendo antes, por officio, passado o exercicio da presidencia ao conselheiro Moysés Castello Branco. No lugar do Sr. Raymundo Neves entrou hoje o supplente Joaquim Gomes Pereira, que é solidario com a moção.

Dos dous conselheiros restantes, um, o Sr. Casusa Avelino, declarou que absolutamente não hostilizará o governo do Dr. Euripedes de Aguiar, não se prestando, por isso, ás manobras do Sr. Miguel Rosa; o outro, o pharmaceutico Raymundo dos Santos, segue a orientação do Deputado Elias Martins e tambem nenhuma ligação tem com o ex-Governador do Piahy.

Os actuaes supplentes municipaes são os Srs. Leucippo Avelino, Vicente Salles e Arlindo Correia Lima, todos correligionarios do P. R. C. piahyense e solidarios com a orientação politica e administrativa do Dr. Euripedes de Aguiar.

«Fracassaram, pois, completamente os planos d'os Srs. Miguel Rosa e Abdias Neves de organizarem, com a cumplicidade do juiz federal, uma duplicata de Conselho Municipal nesta capital.

A população mostra-se cõntentissima com esse resultado.»

Outro telegramma de hoje:

«O juiz federal deferiu a petição de seis conselheiros municipaes nossos amigos mandando juntar ao recurso de *habeas corpus* a certidão da acta do Conselho em que estão transcritos o protestõ contra o procedimento de Raymundo Neves e a moção de solidariedade ao Governador. Vamos tambem requerer juntada da certidão da renuncia Raymundo Neves. Saudações. — Governadõr.»

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Vê V. Ex. que o juiz federal está tambem attendendo ás reclamações justas dos correligionarios de V. Ex.

O SR. PIRES FERREIRA — Acredite V. Ex., Sr. Presidente, que antes de subir á tribuna tive a inspiração de que o meu nõbre amigo, collega e patricio me daria este aparte.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — E' porque conheço o juiz federal e sei que elle é um magistrado correcto e justo.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. tem um outro juiz na sua terra, o Dr. Vianna Vaz...

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Tambem é um homem de bem.

O SR. PIRES FERREIRA — Si V. Ex. quizesse fazer a troca, eu ainda pagaria o carroto.

O SR. A. AZEREDO — Carreto ou conducção?

O SR. PIRES FERREIRA — Não sei o que seja.

Sr. Presidente, tenho como habito respeitar a autoridade, seja ella administrativa, judiciaria ou legislativa, e declaro desta tribuna que não pretendo avançar proposição alguma em relação ao juiz federal da minha terra, para cuja nomeação tive a infelicidade de concorrer.

(Tal é o respeito que deve merecer um juiz; elle não se envolve em questiunculas, que só podem depreciar os seus actos.

Pois bem, Sr. Presidente, não é a primeira vez que na minha terra se procura fazer uma campanha de demolição por meio de *habeas-cópus*, inventando intencencias falsificadas.

Foi por esta razão que pedi a attenção dos nobres Senadores, para a campanha telegraphica, escandalosa, insultuosa, injuriosa contra tudo e contra todos da minha terra, que se está movendo para produzir effeito ao longe. No meu Estado está tudo calmo, como prova esta grande manifestação que o Conselho Municipal de Therezina faz ao Sr. Euripedes de Aguiar. E por que o fez, Sr. Presidente? Teria sido por imposições ou para poder se approximar do actual gestor dos negocios administrativos da minha terra? Nada disso. Foi em obediencia á opinião publica.

Não ha no Estado, Sr. Presidente, quem queira vel-o bem administrado, que não faça justiça ao proceder de hontem e de hoje do Sr. Dr. Euripedes de Aguiar.

Não estou fazendo neste momento a defesa de um amigo politico. Nunca vi o Dr. Euripedes, mas ha muitos annos, estou acostumado a respeitar, a apreciar o seu modo de proceder, como estudante distincto, como medico notavel, não se deixando ficar inactivo e procurando em repetidas viagens á Europa aperfeiçoar os seus conhecimentos afim de ser util á sua terra natal.

Este e outros actos da vida publica deste cidadão foram que determinaram a sua eleição ao alto cargo que ora occupa, e é realmente de causar estranheza o Senador Abdias Neves, cuja ausencia deploro, trazer o proposito de ser contra elle, antes mesmo de sua eleição, conforme informou ao Senado o meu nobre patricio, amigo, collega e compadre. Não sei a razão que moveu o joven piauihyense, o Ruy Barbosa piauihyense, a assim proceder contra o nobre Governador da minha terra.

Só posso attribuir essa sua attitude ao facto do Presidente do Estado não ter chamado o nobre Senador para seu consultor e director politico. Não pôde haver outro motivo.

Sendo assim, por que razão os homens que estimam a sua terra, não hão de cercar o Sr. Euripedes, para auxiliá-lo a se desempenhar da difficilissima tarefa que lhe foi designada pelo povo em uma eleição francamente liberal?

O Senado lê os telegrammas passados pela opposição e os transmittidos pelo Governo, lê as accusações e a defesa para ajuizar conscientemente da situação do Piahy. O Dr. juiz federal com certeza já deve ter dado outro «habeas-corpus», porque a campanha era geral por todo o Estado para vêr si faziam, por meio de «habeas-corpus» dado pelo juiz federal, camaras municipaes em todo o Estado. Felizmente, o que se passou em Therezina, a cidade mais populosa do Estado, repellindo este verdadeiro attentado, é possível que tenha concorrido para conter os politicos apaixonados dentro dos limites que lhes são traçados. Mas o deferimento dado pelo juiz federal ao requerimento dos nossos amigos não é para causar pasmo, porque foi um simples despacho de tarifa mandando juntar documentós officiaes a um processo que está em andamento.

Vou citar um facto e telegrapharei hoje mesmo para o meu Estado, afim de que o juiz federal tenha sciencia do que eu disse aqui e possa seguir outra norma de conducta, em relação á distribuição de justiça no Estado.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Estou convencido de que o juiz federal está agindo de accôrdo com a sua consciencia. É um homem de bem; pôde errar, mas é incapaz de parcialidade politica.

O SR. PIRES FERREIRA — Felizmente, a defesa do honrado Senador não tem razão de ser. Não accusei o juiz.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — V. Ex. disse que ia telegraphar para que elle possa melhor distribuir a justiça.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. ainda não me ouviu.

Sr. Presidente, ha bem pouco tempo, no Estado do Piahy, foi requerido um «habeas-corpus» imputando o Sr. Presidente da Republica como perturbador da ordem na minha terra, e o juiz federal sem ter competencia para isso transmittiu um telegramma pedindo informações ao Ministério do Interior do procedimento do Sr. Presidente da Republica em relação a negocios que se decidiam no Estado do Piahy.

O facto, Sr. Presidente, horas depois repercutia nesta cidade e todos tiveram occasião de observar a attitude indevida do juiz federal que pretendia ser tambem juiz do Sr. Presidente da Republica... Isto prova...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Que ninguem deve brigar com o Sr. Presidente da Republica.

O SR. PIRES FERREIRA — ... que elle não estava, não podia estar agindo por conta propria, mas estaria procedendo em obediencia a intuitos politicos.

Sr. Presidente, si aquelle juiz estivesse agindo por conta propria, o que eu não creio, passaria a si mesmo uma carta, um diploma de inepto.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Oh! V. Ex., é que é o competente para passar uma carta de inepto áquelle juiz!

O SR. PIRES FERREIRA — Elle a si mesmo passou diploma de incompetente...

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Oh! V. Ex. tem toda a competencia!...

(O Sr. José Euzebio retira-se do recinto.)

O SR. PIRES FERREIRA — S. Ex., retirando-se do recinto perde mais do que eu que estou cumprindo o meu dever.

Dizia, Sr. Presidente, que aquelle juiz não podia agir por conta propria, ao enviar um telegramma solicitando informações sobre o Sr. Presidente da Republica para resolver um caso de «habeas-corpus».

Por isso, repito: si o fez por conta propria, deu provas de incompetencia e de ineptia.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Diga antes innocencia.

O SR. PIRES FERREIRA — Pois seja de innocencia.

Nestas condições, Sr. Presidente, não estranho que o nobre Senador pelo Maranhão se tivesse incommodado a ponto de se retirar do recinto, talvez para não me ouvir.

Não pretendia, Sr. Presidente, levar a questão para esse terreno nem a esse ponto e só o fiz levado pelos apartes do nobre Senador pelo Maranhão, que, antes de defendel-o, devia ter aconselhado seu amigo a que assim não procedesse para com aquelles que sempre tiveram para com S. S. bastante gentileza e muito boa vontade.

E' possivel que S. Ex. queira mandar um cartão ao seu amigo communicando que o defendeu. Mas ninguem o accusou; apenas relatei aqui os factos, taes quaes foram praticados pelo juiz federal da minha terra, determinando perturbação da ordem...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Como, si V. Ex. o está accusando de querer perturbar a ordem politica no Piahy.

O SR. PIRES FERREIRA — E é a verdade.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Isso é uma accusação gravissima para o juiz.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. acha pouco os factos que citei?

Eis ahi, Sr. Presidente, as explicações que queria dar a

respeito dos factos que se estão desenrolando no meu Estado. E não cessarei de responder ás accusações que se fizerem aos meus amigos; sejam elles o Governador ou qualquer outro membro do partido a que me honro de pertencer.

Declaro tambem que não venho nem virei jámais a esta tribuna fazer accusações injustas a quem quer que seja, fazer accusações que não sejam baseadas em factos patentes e incontestaveis, como este que relatei em relação ao juiz federal da minha terra a quem supportamos ha muito tempo com brandura e resignação, na esperança de que S. Ex. modifique a sua attitude em relação aos negocios do Piahy. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia consta exclusivamente de votações e não ha numero para effectual-as.

Vou, pois, levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um logar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apólices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a

Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciária (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciária (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

138ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (28).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercílio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcelino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (31).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede seis mezes de licença, com dous terços da diaria e em prorogação, a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da estação inicial

da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Dr. Manoel Borba, Governador do Estado de Pernambuco, enviando um memorial da Associação Commercial do referido Estado fazendo considerações acerca da taxa que actualmente paga o alcool. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. prefeito do Districto Federal, remettendo a mensagem com que submette á apreciação do Senado ás razões do «veto» que oppoz á resolução do Conselho Municipal que prohibe a entrega dos caixões mortuorios á cabeça de carregadores na zona urbana do Districto Federal. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. João Lyra (*supplente, servindo de 2º Secretario*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 182 — 1916

O Sr. Presidente da Republica vetou a resolução do Congresso Nacional autorizando a prorogação por um anno, com ordenado, da licença concedida ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, porque esse funcionario, tendo sido nomeado em 11 agosto de 1913, apenas esteve em effectivo exercicio do cargo de 3º official da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores durante dez mezes e seis dias, tendo estado licenciado, até 30 de setembro passado, dous annos, tres mezes e onze dias.

A Commissão de Finanças, attendendo á razão exposta, é de parecer que seja appoyado o «veto», que foi proferido dentro do prazo constitucional.

Sala das Commissões, 4 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Lyra, Relator. — Alfredo Ellis. — Bueno de Paiva. — Alcindo Guanabara. — L. de Bulhões. — Erico Coelho, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

O veto á resolução legislativa que concede licença, com ordenado por mais um anno, ao funcionario Alfredo de Araujo Lopes da Costa, foi opposto dentro do prazo de 10 dias uteis, como a Constituição da Republica determina.

Mas as razões do veto não tem fundamento constitucional segundo vou demonstrar.

Licença com o ordenado apenas a funcionario, cabendo a gratificação ao substituto no exercicio do cargo, occorre

sem maior despeza de ordem permanente e sem detrimento do serviço publico; e, por consequencia logica, o interesse supremo da Nação longe está de justificar o veto em debate.

Dir-se-hia ferido de algum modo o interesse da Nação, *verbi-gratia* si o eleito Vice-Presidente da Republica se recuasse ao cumprimento do seu dever na presidencia do Senado, deixando de comparecer ahi durante annos consecutivos, sem prestar á Constituição Federal a devida fidelidade.

Releva dizer que licenciar o cidadão funcionario, tenha annos ou mezes ou dias de effectividade no cargo, dando-lhe o ordenado, sinão os vencimentos, é prerogativa do Poder Legislativo; tanto acontece ser rejeitado, por dous terços de votos, o veto á resolução bemfazeja.

Assim é puro vaniloquio a estranheza de que o funcionario haja solicitado licenças rejeitadas, contando tão somente 10 mezes e seis dias de effectivo serviço.

Em verdade, no cargo de 3º official da Secretaria da Justiça, o funcionario, nomeado em concurso por seu merecimento, conta por enquanto 10 mezes e seis dias de effectivo serviço.

Com referencia a esse concurso, aqui insiro trecho de uma publicação do presidente da mesa examinadora, o erudito Sr. Dr. Carlos de Laet, que no seu «Microcosmo», «O Paiz», de 13 de agosto de 1913, se expressou deste modo.

«O primeiro do rol foi um moço, desprotegido, pobre; mas já bacharel em letras e em direito. Optimas teve todas as notas. Sua notavel superioridade sobre os demais concurrentes indiscutivelmente ficou evidenciada.»

Observe o Senado que Alfredo de Araujo Lopes da Costa fôra provido em julho de 1911 no cargo de auxiliar da Bibliotheca Nacional, onde serviu effectivamente até ser nomeado funcionario da Secretaria da Justiça, e antes desse tempo effectivos foram seus serviços, em commissão, na mesma Bibliotheca Nacional desde 13 de fevereiro de 1905; o espaço de nove annos, nada menos.

Enfermou esse moço, «desprotegido e pobre», depois de 10 mezes e seis dias de serviço effectivo no cargo obtido «por sua superioridade em concurso»; e visto que ainda está enfermo, á mercê de Deus, torna a pedir prorrogação da licença com o ordenado ao Poder Legislativo, enquanto o veto allega ser com vencimentos a mesma licença renovada.

Concluindo, o Relator opina que o Senado desaprove o veto em questão.

Sala das Commissões, 27 de outubro de 1916. — Erico Coelho.

RAZÕES DO «VETO»

Nego sancção, por contraria aos interesses da Nação, á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a

conceder ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde. E' um funcionario nomeado em 11 de agosto de 1913, e que, no periodo de tres annos, um mez e 17 dias, isto é, desde 13 do dito mez de agosto, quando tomou posse e entrou em exercicio, até 30 de setembro ultimo, esteve em effectivo exercicio somente 10 mezes e seis dias, e se acha no gozo de licença, para tratamento de saúde, ha dous annos, tres mezes e onze dias; e, assim, não parece justificavel a nova prorrogação, com vencimentos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica. — *Wenceslau Braz P. Gomes.*

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO», O PARECER E O VOTO EM SEPARADO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao 3º official da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria e à partir de 21 de junho de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de outubro de 1916. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, servindo de 2º Secretario.

N. 183 — 1916

A' Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito supplementar na importancia de 16:540\$, á verba 16ª do art. 29 da lei orçamentaria vigente para pagamento dos vencimentos que competem ao chefe de secção extranumerario, addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, engenheiro Ernesto Otero.

O credito foi solicitado por mensagem em virtude da seguinte exposição de motivos:

Sr. Presidente da Republica. — Havendo este ministerio, de accôrdo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica, deferindo o requerimento em que o engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção extranumerario da extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, pedido para ficar addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, nos termos do art. 87, do regulamento

approvado com o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1914, visto contar em tal época mais de 10 annos de serviços publicos federaes, este ministerio, conforme consta da exposição encaminhada ao Congresso Nacional com a mensagem de 11 de março de 1914, declarou á dita inspectoría, em 7 de janeiro do mesmo anno, que ao mesmo engenheiro competem todas as vantagens do referido cargo, desde a data em que ficou addido, em virtude do citado regulamento. Importam essas vantagens em 23:840\$, sendo: ordenado, 12:000\$; gratificação, 6:000\$, e diarias de 16\$, em 365 dias, 5:840\$000. Mas, como succedeu em 1914, ainda no orçamento da verba, 16ª da vigente lei orçamentaria da despesa, não foi contemplado o engenheiro Ernesto Otero, sinão com 7:300\$, tornando-se, pois, necessario, solicitar ao Congresso Nacional autorização para que possa ser aberto a este ministerio o credito de 16:540\$, para completar a respectiva dotação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1915. — A. *Tavares de Lyra*.

Conforme se verifica do documento supra, o credito foi pedido em fins do anno passado, não cabendo, nem ao Poder Executivo nem á parte interessada, a demora da concessão do mesmo credito; por isto, estando encerrado o exercicio financeiro, entende a Commissão que deve ser elle convertido em especial. E, portanto, offeréce á consideração do Senado a seguinte emenda ao artigo unico da proposição:

Emenda

Em vez de «supplementar», diga-se: «especial».

Sala das Commissões, 3 de novembro de 1916. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1915, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de dezembro de 1916: — *As-talrho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario Interino. — A imprimir.

N. 184 — 1816

Foi presente a esta Comissão, para interpor parecer a proposição da Câmara dos Deputados n. 34, deste anno, determinando o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para execução da sentença, a que se refere a lei n. 2.955, de 13 de janeiro de 1915 e que condemnou a Fazenda Federal a restituir a Luiz Hermany & Comp. e outros a importância de 97:299\$459, de impostos indevidamente cobrados, o Poder Executivo abrirá o necessario credito extraordinario, devolvendo-se a esses credores do Thesouro Nacional, por pagamento em dinheiro, a importância a que tem direito, na mesma especie em que houverem sido cobrados aquelles impostos; e revogadas as disposições entendidas em contrario.

A lei a que se refere este projecto de accordo com um julgado irrecurivel do Poder Judiciario, autorizou o Governo a abrir o credito extraordinario naquella importância para restituir, impostos indevidamente cobrados a Luiz Hermany & Comp. e outros.

O Sr. Ministro da Fazenda, entendendo que a restituição em dinheiro devia ser feita de conformidade com o decreto n. 11.516, de 4 de março de 1915, que manda pagar os credores por sentenças judiciais em apolices do valor nominal de 5:000\$, recusou-se a fazer a restituição em dinheiro.

Luiz Hermany & Comp., não se conformando com a interpretação dada á lei n. 2.955, de 1915, representaram ao Congresso Nacional pedindo a authentica interpretação da lei citada, positivando a forma pela qual deva ser feita a restituição demandada, em face da sentença cxequenda.

Allegaram os supplicantes:

1º, não serem credores do Thesouro por fornecimentos, indemnizações, contractos ou por divida de qualquer outra natureza;

2º, que, em relação á restituição de dinheiro indevidamente cobrado, esta deve ser feita na mesma especie, pois do contrario não ha «restituição», deixando de ser cumprida a sentença judicial;

3º, que, ainda que fosse admissivel a restituição em apolices, o decreto invocado pelo honrado Ministro da Fazenda nunca poderia ser applicado ao caso, porque: «esse decreto foi expedido em virtude do art. 4º da lei n. 2.919, de 4 de janeiro de 1914, pelo qual ficou o Governo habilitado a fazer operações de credito para liquidar o «deficit» do exercicio de 1914, e dos anteriores. O credito extraordinario para a restituição aos supplicantes foi aberto pelo decreto de 20 de janeiro de 1915, e foi registrado pelo Tribunal de Con-

tas em 5 de fevereiro que ordenou o seu pagamento em 7 de abril do mesmo anno de 1915.

Trata-se, portanto, indiscutivelmente, de uma despeza do exercicio corrente para a qual foi votada verba especial, e que nada tem que ver com dividas que se acham incluídas nos «deficits» dos exercicios de 1914 e anteriores.»

A Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso estudando o assumpto, emittiu o seguinte parecer que foi assignado unanimemente:

A lei n. 2.955, de 13 de janeiro de 1915, em obediencia á decisão do Poder Judiciario, — sentença passada em julgado — autorizou o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 97:299\$459 para *restituição de impostos indevidamente* cobrados a Luiz Hermany & Comp., e outros.

Quem diz que taes impostos foram *indevidamente* cobrados é aquella sentença do Poder Judiciario. Por isso manda *restituir* a importancia dos impostos que Hermany & Comp. pagaram, posto que ao fisco em tal caso não fossem *devidos*.

Pagaram sob protesto, reclamando do fisco que lhes não attendeu, e por isso demandaram no Juizo Federal que lhes deu razão, mandando *restituir*, — devolver o que o fisco lhes havia indevidamente exigido.

Restituir, resa a sentença: não diz *substituir* a importancia paga em *dinheiro* pelo equivalente pago em *titulos*, — apolices mais ou menos depreciadas com que o fisco julga dar cumprimento á sentença de que se originou a lei de 13 de janeiro de 1915.

Os impostos não devidos foram pagos em moeda corrente: a restituição não seria restituição si essa moeda, desembolsada pelos queixosos fôsse substituida por *titulos*. Para infligir aos reclamantes o prejuizo que resulta da differença entre o que desembolsaram e a restituição bastarda que lhes quer impor, allega a Fazenda Federal por algum dos seus representantes que na especie, tratando-se de «pagamento de divida proveniente de sentença judiciaria», é direito do Governo Federal realizar essa restituição não em dinheiro mas em apolices, em virtude do decreto n. 11.516, de 4 de março de 1915.

Esse decreto, expedido em 4 de março, quando é de 13 de janeiro a lei mandando cumprir sentença passada em julgado desde 1914 — autoriza o Governo a *emittir apolices da divida publica, até o valor de 5.000:000\$, para pagamento* de todas as dividas provenientes de sentenças judiciarias, dizendo mais no seu art. 2º que «esses *titulos* serão nominativos e do *valor nominal* de 1:000\$ e juro annual de 5 %».

São esses *titulos*, é esse *valor nominal* de 1:000\$ em cada um, que Hermany & Comp. não querem receber, por entenderem que a cada conto de réis que pagaram *realmente* deve corresponder, — para que seja *restituição* — não um conto

de réis *nominal*, mas um conto de réis *realizado* na moeda que o fisco indevidamente lhes cobrou e de facto recebeu.

Esse decreto, em que se acastella o fisco, nasceu da lei de orçamento para 1915, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, a qual, no seu art. 4º, autoriza o Governo *para liquidar o «deficit» de 1914 e os dos exercicios anteriores*, — de accordo com a lei n. 2.859, de 17 de junho de 1914, — a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto praso, assim como empregal-os na *liquidação dos compromissos* do Thesouro, etc.

Na hypothese, o *compromisso* do Thesouro é, por sentença, *restituir*. Restituir, o que? O dinheiro, tanto por tanto, que indevidamente cobrou.

Não é «substituir» uma divida por outra divida, dando ao credor em vez do que lhe devia restituir ou devolver, *titulos* do valor nominal de 1:000\$ e juros de 5 % da *divida publica*.

A lei n. 2.859 de 17 de junho de 1914 por ultimo invocada, e da qual emanou originariamente o decreto n. 11.516, de 4 de março de 1916, foi feita :para *regularizar e solver os compromissos actuaes* (na data da lei) do Thesouro Nacional, autorizando o Poder Executivo a realizar as operações de credito que fossem necessarias.

Emittiu o Thesouro os titulos que julgou mais conveniente para *solver taes* compromissos. Fazendo-o, recorrendo ao credito, pediu emprestado o dinheiro que esses titulos pudessem no mercado grangear. Com esse dinheiro, póde restituir o que indevidamente cobrou. Com esses *titulos*, porém, não póde pretender realizar *restituições* sinão quando o queiram e nisso acquiesçam os credores. Forçar os credores em tal caso a dar por *liquidado e solvido* o compromisso de *restituição* é evidentemente um gesto menós feliz, que só póde ferir profundamente o credito do Governo Brasileiro.

Contra os prejuizos decorrentes do pagamento bastardo, que seria a restituição, *em titulos*, do que pagaram *em dinheiro*, sophismando-se a sentença do Poder Judiciario que condemnou a Fazenda Federal a restituir-lhes o que indevidamente cobrou, reclamam Luiz Hermany & Comp.

A Commissão de Finanças entende que a reclamação é procedente, e por isso offerece á Camara o seguinte projecto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para execução da sentença a que se refere a lei n. 2.955, de 13 de janeiro de 1915 e que condemnou a Fazenda Federal a restituir a Luiz Hermany & Comp., e outros, a importancia de 97:299\$459, de impostos indevidamente cobrados, o Poder Executivo abrirá o necessario credito extraordinario, devolvendo-se a esses credores do Thesouro Nacional, por pagamento em dinheiro, a importancia e que tam

direito, na mesma especie em que houverem sido cobrados aquelles impostos, e revogadas as disposições entendidas em contrario.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1916. — *Antonio Carlos*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *Galeão Carvalho*. — *Cincinato Braga*. — *Moniz Sodré*. — *Alberto Maranhão*. — *A. Pestana*.

Esta Commissão, tendo em vista os fundamentos do parecer supra, deliberou apresentar o seguinte substitutivo, por entender que o beneficio da restituição, na especie a que se refere a proposição, deve ser geral e extensivo aquelles credores que se acham nas mesmas condições dos reclamantes attendidos no projecto:

N. 21 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Poder Executivo, no cumprimento das sentenças que o tenham condemnado á restituição de impostos, indevidamente cobrados, effectuará o pagamento das importancias constantes dos creditos votados em dinheiro ou na mesma especie em que tenham sido cobrados esses impostos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 3 de novembro de 1916. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*, pelo projecto da Camara.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 34, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Para execução da sentença, a que se refere a lei n. 2.955, de 13 de janeiro de 1915 e que condemnou a Fazenda Federal a restituir a Luiz Hermann & Comp., e outros, a importancia de 97:299\$459, de impostos indevidamente cobrados, o Poder Executivo abrirá o necessario credito extraordinario, devolvendo-se a esses credores do Thesouro Nacional, por pagamento em dinheiro, a importancia a que tem direito, na mesma especie em que houverem sido cobrados aquelles impostos; e revogadas as disposições entendidas em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de agosto de 1916. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 185 — 1916

Tendo em consideração a mensagem do Sr. Presidente da Republica e a exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, abaixo transcriptos, esta Commissão opina no sentido de ser approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 76, deste anno, que autoriza a abertura do credito especial de 4:666\$660 para occorrer ao pagamento ao agente aposentado dos Correios do Rio Grande do Sul Antonio Dias de Castro.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

« Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa esclarecida consideração a inclusa exposição que me faz o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, sobre o pagamento das importancias de 4:666\$660 ao agente aposentado da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul Antonio Dias de Castro, referentes aos vencimentos que deixou de receber no periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica. — *Wenceslau Braz P. Gomes.*

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — O agente dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul Antonio Dias de Castro foi aposentado nos termos do art. 476, letra b, do regulamento approved pelo decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1914, por força do decreto de 5 de novembro de 1913, junto por cópia.

A' vista, porém, da decisão do Tribunal de Contas, de 11 de agosto de 1914, foi lavrado o decreto de 4 de novembro do mesmo anno, tambem junto por cópia, que tornou sem effeito o acto de 3 de novembro do anno anterior e aposentou novamente o referido funcionario.

De conformidade com as informações prestadas no processo junto, pela Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul e pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, o funcionario de que se trata deixou de receber os respectivos vencimentos no periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914, tendo direito ao recebimento da importancia de 4:666\$660.

Não sendo possível effectuar o pagamento por exercicios findos, de conformidade com o parecer da Delegacia Fiscal acima citada, visto ter sido preenchido por outro funcionario o cargo do requerente, no periodo a que se refere a despeza, parece-me conveniente submeter o assumpto á apreciação do

Congresso Nacional, para que se digne resolver quanto á autorização para abertura de um credito especial de 4:666\$660.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica. — *A. Tavares de Lyra.* »

Sala das Commissions, 3 de novembro de 1916. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *João Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 76, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:666\$660, para pagamento de vencimentos ao agente aposentado da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul Antonio Dias de Castro, relativos ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de outubro de 1916. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *A. J. da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

LICENÇA AO SR. PAULO LEVEL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. Adiada a votação.

CREDITO DE 541\$050 AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria. Adiada a votação.

- CREDITO DE 5:061\$818, AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria. Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apólices do empréstimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

139ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1910

PRESIDENCIA DO SR. URBANO DOS SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro. (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Ribeiro de Britto, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos. (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Guerra, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito especial, ao mesmo ministerio, de 1:560\$, para pagamento de gratificações additionaes a que tem direito os 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito Manoel Ignada Silva Teixeira e Hugo de Moraes, referentes ao exercicio de 1915. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo ás mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que concedem licença:

Ao Dr. Secundino Ribeiro, major-cirurgião do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, por seis mezes, com o respectivo soldo, para tratamento de saude;

Ao Sr. Walter Castello Branco, serventuário vitalício dos officios de contador, partidor e do protesto de letras do 2º termo da comarca de Rio Branco, para tratar dos seus interesses. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do mesmo Sr. Ministro transmittindo a mensagem com phos da resolução legislativa, publicada, que prorroga a actual sessão do Congresso Nacional até o dia 3 de dezembro do corrente anno. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Comunicação do Sr. Pires Ferreira declarando que, por estar enfermo, deixa de comparecer á sessão. — Inteirado.

Requerimento da Liga dos Proprietarios, reclamando contra o dispositivo do orçamento da Receita que cria uma taxa de saneamento no Districto Federal. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 186 — 1916

Foi presente á Commissão de Policia para emittir parecer o requerimento n. do corrente anno, em que o Sr. Senador Ruy Barbosa pede uma licença, de dous mezes, para tratamento de saude.

Esta Commissão, nada tendo a oppôr á solicitação feita pelo illustre representante do Estado da Bahia, opina que seja deferido o requerimento, concedendo-se-lhe a licença pedida.

Sala das Commissões, 4 de novembro de 1916. — A. Azevedo, Presidente. — Pedro Augusto Borges, 1º Secretario. — João de Lyra Tavares, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 187 — 1916

A Commissão acceta a emenda substitutiva assim redigida:

N. 22 — 1916

Art. 1.º E' o Governo autorizado á abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 357:717\$796, para o fim de occorrer ao pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, installações deapparelhose

acquisição de material para ensino, caso julgue ou verifique que as rendas provenientes de taxas e emolumentos da mesma faculdade não bastam para provêr, sem prejuizo para o serviço publico, ao mesmo pagamento, fazendo reverter para o Thesouro Nacional as sobras provenientes das referidas taxas e emolumentos escolares até saldar o adiantamento realizado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Relator e Presidente. — Alfredo Ellis. — João Lyra. — Bueno de Paiva. — Erico Coelho, vencido. — Alcindo Guanabara. — João Luiz Alves, vencido quanto á restituição de taxas, porque a reforma de ensino vigente não justifica essa exigencia, quanto aos exercicios futuros, em que as taxas tem applicação determinada, não podendo ficar subordinadas — por um periodo indefinido — ás despesas a que se refere este credito. — L. de Bulhões. — Francisco Sá.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO N. 16, DE 1916, A QUE SE REFEREM O SUBSTITUTIVO E O PARECER SUPRA

Accrescente-se:

No caso da Faculdade da Bahia não ter dinheiro bastante para se quitar do debito na somma de 357:717\$796, e Poder Executivo fará reverter ao Thesouro Nacional, até saldar o adiantamento quantioso, as taxas e emolumentos escolares, conforme a Faculdade da Bahia fizer arrecadação.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1916. — Irineu Machado. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 33 Srs. Senadores; entretanto, não ha, no recinto, numero para a votação.

Na fórma do Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Lopes Gonçalves, Costa Rodrigues, Epitacio Pessoa, João Luiz Alves e Victorino Monteiro (5).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores. Não ha numero; ficam adiadas as votações constantes da ordem do dia.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

140ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme de Campos, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que manda abolir as restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898, e dando outras providencias. — Ao archivo.

Telegramma do Sr. Francisco Pinto de Oliveira, Presidente da Assembléa Legislativa de Matto Grosso, do teor seguinte:

«Tenho a honra communicar a V. Ex. que a Assembléa Legislativa Estado pela unanimidade seus membros presentes á sessão hoje, em numero de quatorze desincompatibilizados, votou e decretou a accusação e pronuncia do Exmo. Sr. general Caetano Manoel Faria Albuquerque, Presidente Estado, havendo a Mesa dado sciencia deste facto ao 2º Vice-Presidente, Exmo. Sr. coronel Manoel Escolastico Virginio seu substituto legal para fins de direito. Respeitosas saudações.» — Inteirado.

Requerimento do Centro Industrial do Brazil, representado pela sua directoria, pedindo que a Commissão de Finanças reduza as taxas de imposto ouro, elevadas desproporcionadamente pela Camara dos Deputados. — A' Commissão de Finanças.

Requerimento da Empresa de Aguas Gzosas, representada pela sua directoria e outros, reclamando contra a aggravação de 50 % que soffreram os seus productos. — A' Commissão de Finanças.

Requerimento do Sr. padre Pedro Massa, pedindo em nome dos salesianos, que no orçamento do Interior seja mantida a subvenção de 10:000\$ a favor do Lyceu Salesiano de São Salvador da Bahia. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 188 — 1916

(Relatorio)

Para dizer com segurança sobre o custeio do departamento administrativo cujo orçamento me cumpre relatar, julguei conveniente discernir a proporção em que, desde 1823, tem concorrido a Marinha para o augmento da despesa publica.

Quando surgem as quadras de difficuldades financeiras, são as pastas militares logo alvejadas, affirmando-se ordinariamente sem ponderada observação, que promana com maior vigor dos dispendios com a força publica o desequilibrio do Thesouro.

E' um habito, que já creou raizes, a critica mais ou menos severa da condescendencia official que toda a gente suppõe existir em relação ás classes armadas.

Já no antigo regimen semelhante persuasão era de tal modo desenvolvida, que um Deputado chegou a declarar da tribuna da Camara, na sessão de 8 de junho de 1864: «Si hoje me dissessem que um decreto havia dissolvido e desarmado o nosso Exercito; que as nossas fronteiras estavam desguarnecidas; e que um grande incendio havia devorado todos os nossos navios de guerra, e que eu mesmo presenciasse esse facto horroroso, eu levantaria o meu pensamento a Deus, e adoraria os decretos de sua Providencia.»

Si era immenso o mal que fantasiava, dizia aquelle parlamentar, estaria compensado com o numero de marinheiros que passariam á marinha mercante ou se destinariam á vida agricola ou industrial. Seria augmentada a riqueza do paiz e ficariam diminuidos os encargos do Estado. Cessaria a despesa com o material e poderiam ser aproveitados os predios inutilizados.»

O membro do Poder Legislativo que assim expendia a sua descrença sobre a necessidade da Marinha de Guerra, longe estava de acreditar que bem perto vinha o momento de ficar dolorosamente patenteada a inadvertencia da opinião transcripta.

Arrastados, logo depois, á guerra contra o Paraguay talvez pela convicção que nutria Lopez sobre a escassez dos nossos recursos militares, foi preciso extremar-se a energia e a tenacidade dos brasileiros para a aquisição precipitada dos elementos de que dispuzemos para a victoria, que haveria sido certamente mais rapida e incomparavelmente menos onerosa, si não fôra a imprevidencia dos poderes publicos nacionaes quanto ao engrandecimento gradual e constante das forças de mar e terra.

Disse muito bem em 1899 o então titular da pasta da Marinha no relatorio desse ministerio «que uma esquadra não se prepara da noite para o dia e muito menos uma marinha de guerra, a qual representa o seguro que faz a nação para garantir a fortuna publica, equivalente a milhões e milhões de contos e que se acha disseminada por toda a extensão dos nossos portos e do nosso littoral, sendo talvez a melhor e mais efficaz defesa da sua honra, da sua integridade e da sua soberania».

A conquista de uma perfeita organização naval constitue perseverante aspiração dos paizes cultos, sendo sempre avultadas as sommas por todos elles despendidas com esse serviço.

O illustre Deputado Sr. Octavio Mangabeira, no importante relatorio que apresentou á Commissão de Finanças da Camara sobre o projecto do orçamento para o proximo exercicio, assignalou baseado nos dados constantes do *Naval Annual*, que, ao rebenhar a guerra actual no Velho Mundo, a despeza em questão ascendia a £ 48.333.194 na Inglaterra; a £ 28.932.630 em Estados Unidos; a £ 24.477.487 em Russia; a £ 22.887.870 em Allemanha; a £ 18.626.755 em França; a £ 10.269.460 em Italia; a £ 9.860.912 em Japão e a £ 5.985.715 em Austria.

Tão animados são habitualmente os debates parlamentares nos Estados mais progressistas sobre a solução do transcendente problema, de influencia capital para a defesa da propria soberania; que o Japão não pôde ter votado o seu orçamento para o anno financeiro de 1914-1915 devido á diversidade de opiniões sustentadas sobre o assumpto nas duas Camaras legislativas. Tornou-se inatingivel qualquer accôrdo em relação ás medidas concernentes a construcções navaes e o Governo foi compellido a prorogar a lei de meios então vigorante, de conformidade com a faculdade que lhe attribuem as prescripções constitucionaes naquelle paiz, e só depois teve autorização legal para abrir o credito de frs. 16.841.160 destinado á despeza com as construcções navaes em andamento, e mais tarde, em seguida ao inicio das hostilidades contra a Allemanha, foi resolvida a transferencia de frs. 131.733.000 á conta de despesas militares extraordinarias e frs. 5.166.000 ao fundo de reserva de guerra para 1914.

Relembrarei de passagem que, ainda assim, a despesa nacional somou 966.842:730\$ no exercício, calculada ao cambio de 600 réis por franco, havendo a receita subido á importancia de 1.014.049:638\$, resultando, portanto, o saldo de 47.206:908\$000.

Aliás, os creditos relativos a armamentos vinham sendo no Japão, desde muitos annos, o assumpto de apaixonados debates politicos. Refere o «Anuario Financeiro e Economico», de 1915, alli publicado pelo Ministerio das Finanças, que um conselho de defesa nacional fôra encarregado de examinar a questão e por inspiração desse conselho tinha ficado estabelecido um programma de armamentos militares, sendo cuidadosamente calculadas as despesas para execução do plano adoptado.

Entre as deliberações tomadas figura a conclusão de tres encouraçados contractados em 1913 e a construção de oito contra-torpedeiros e dous submarinos, originando as responsabilidades consequentes dessas determinações o augmento de 140.024:430\$000, nos creditos precedentemente fixados, augmento que foi repartido por quatro exercicios, estabelecendo-se prazo igual para ser executada a encomenda.

Entretanto no Brasil, apesar dos dispendios extraordinarios resultantes da reforma naval levada a effeito, já durante o periodo republicano, tomando-se por base o valor da despesa total da União, a relação percentual da que concerne á Marinha tem decrescido, conforme se deduz das demonstrações que se vão seguir.

Como é sabido e foi salientado pelo illustre Relator do orçamento da Marinha na Camara, a partir de 1906 duas ordens de novas despesas sobrecarregam o orçamento desse ministerio: uma de caracter transitório para pagamento de encomendas ou construção da nova esquadra e outra de caracter permanente para custeio e conservação da esquadra adquirida.

Além das despesas com dique fluctuante, cabrea, carvoeiros, munições, etc., que se originam de exigencias indeclinaveis á utilização da nova esquadra, produziu a aquisição destas responsabilidades que, ao cambio de 12, correspondem a cerca de 110 mil contos, a saber:

Encouraçados «Minas Geraes» e «S. Paulo»	32.384:492\$000
Esclarecedores «Bahia» e «Rio Grande do Sul»	5.840:530\$000
Contra-torpedeiros «Amazonas», «Pará», «Sergipe», «Alagoas», «Rio Grande do Norte», «Parahyba», «Santa Catharina», «Matto Grosso», «Piauhy» e «Paraná».....	6.489:700\$000
Tres submersiveis.....	1.757:250\$000
Tender «Ceará».....	2.662:500\$000
	<hr/>
	49.134:472\$000

ouro.

Para manifestar-me com segurança sobre o custeio do departamento administrativo cujo orçamento me cumpre relatar, dissera, julguei conveniente discernir a proporção em que, desde 1823, tem concorrido a Marinha para o augmento da despesa publica.

Organizei, com essa intenção, varios quadros que facultam expressivos confrontos e resumem dados estatísticos demonstrando com insophismavel fundamento que não decorre dos encargos providos do serviço naval a precariedade da situação do Thesouro e que, observado o vulto a que chegaram os encargos publicos e a sua gradual evolução, em cotejo com o desdobramento inevitavel da despesa referente ao ministerio de que se occupa este relatorio, não é razoavel nem será possível impor-lhe consideraveis sacrificios, sem grave prejuizo á eficiencia da Marinha nacional.

Não devemos ter a preocupação de apparentar economias, mas de fazel-as realmente.

Não é procurando dissimular embaraços que se conseguirá removel-os. Não é illudindo a opinião publica, mas fallando com sinceridade, desassombrada e francamente, que nos imporemos á confiança collectiva.

Advem do temor injusticavel, que tem feito muitas vezes pretender-se encobrir a verdadeira extensão das necessidades do Governo, a vacillação de muitos sobre as mais solemnes affirmativas officiaes. Promana dessa ancia ingloria de annunciar economias que não poderão ser effectivas a imperfeição dos nossos orçamentos.

Dahi essa interminavel serie de exigencias, a que não é licito desattender-se, de avultados e repetidos supplementos a verbas cujas dotações orçamentarias não correspondem evidentemente ás obrigações que lhes são attribuidas. Dahi o vigor apavorante que vae tendo esse esquadro de capacidade incalculavel, que outra cousa não é a larga abertura mysteriosa e infinita, que a inexistencia de um código financeiro, consentaneo com a contabilidade moderna, permite subsistir em nossa legislação, sob a denominação vaga, inexpressiva e archaica de EXERCÍCIOS FINDOS.

Não são os actos do actual Governo que me despertam estas considerações.

Ao contrario, tenho procurado salientar os esforços extraordinarios dos principaes responsaveis pelos destinos do paiz neste momento, em que profundas reparações e beneficios inestimaveis vão sendo praticados nas praxes administrativas e irreductivel vigilancia é mantida, sobretudo em relação aos interesses do Thesouro.

Ainda vigoram, porém, velhas e perniciosas normas que precisam ser banidas, e é justamente porque agora se testemunha real empenho pela eliminação dos condemnaveis processos governativos, que julgo opportuno insistir em cla-

mar por medidas cuja efficacia acredito que seria maravilhosa para a regularização da vida financeira da Republica.

Quadro da despesa total e da que se refere ao Ministerio da Marinha, separadamente, feita a conversão da parte em ouro ao cambio de 16 d.

Exercicios	Despeza total	Despeza da Marinha
1823.....	4.702:434\$000	1.710:169\$000
1831—1832.....	12.798:073\$000	1.739:024\$000
1840—1841.....	22.772:185\$000	3.314:918\$000
1850—1851.....	33.224:587\$000	5.165:676\$000
1860—1861.....	55.797:516\$000	7.905:253\$000
1870—1871.....	103.673:134\$000	12.854:670\$000
1880—1881.....	152.524:588\$000	11.234:351\$000
1889.....	208.395:715\$000	12.437:489\$000
1900.....	443.453:181\$000	27.465:743\$000
1905.....	506.188:533\$000	28.153:831\$000
1910.....	714.998:663\$000	60.202:831\$000
1911.....	794.137:410\$000	64.171:230\$000
1912.....	924.558:183\$000	64.627:560\$000
1913.....	759.552:256\$000	53.545:574\$000
1914.....	486.531:875\$000	31.570:759\$000

Da demonstração feita observa-se que o movimento da despesa, no periodo mencionado, foi o que se segue :

Exercicios	Despeza global	Despeza da Marinha
1823 a 1832... Subiu..	8.095:639\$000	Subiu.. 28:855\$000
1832 » 1841... » ..	9.974:108\$000	» .. 1.575:894\$000
1841 « 1851... » ..	10.452:402\$000	» .. 1.850:758\$000
1851 » 1861... » ..	22.572:920\$000	» .. 2.739:577\$000
1861 » 1871... » ..	47.875:618\$000	» .. 4.949:417\$000
1871 » 1881... » ..	48.851:454\$000	Baixou. 1.620:319\$000
1881 » 1889... » ..	55.871:127\$000	Subiu.. 1.203:138\$000
1889 » 1900... » ..	235.074:466\$000	» .. 15.028:254\$000
1900 » 1905... » ..	62.735:352\$000	» .. 688:088\$000
1905 » 1910... » ..	208.800:130\$000	» .. 31.949:000\$000
1910 » 1911... » ..	79.148:747\$000	» .. 3.968:399\$000
1911 » 1912... » ..	130.420:773\$000	Baixou. 2.543:670\$000
1912 » 1913... Baixou.	167.005:927\$000	» .. 8.081:986\$000
1913 » 1914... » ..	273.020:381\$000	» .. 21.974.815\$000

Esse movimento denota as seguintes proporções percentuaes:

	Despeza global		Despeza da Marinha	
1823—1832.....	Subiu	172 %	Subiu	1,5 %
1832—1841.....	»	78 %	»	90 %
1841—1851.....	»	40 %	»	56 %
1851—1861.....	»	68 %	»	53 %
1861—1871.....	»	86 %	»	63 %
1871—1881.....	»	47 %	Baixou	12 %
1881—1889.....	»	37 %	Subiu	10 %
1889—1900.....	»	113 %	»	121 %
1900—1905.....	»	14 %	»	2 %
1905—1910.....	»	41 %	»	113 %
1910—1911.....	»	11 %	»	6 %
1911—1912.....	»	16 %	Baixou	4 %
1912—1913.....	Baixou	18 %	»	13 %
1913—1914.....	»	36 %	»	41 %

Recapitulando os dados acima, salientarei que em 1823 a despeza global do paiz era de 4.702:434\$ e a de Marinha de 1.710:169\$, ou de 36 % sobre aquolla importancia. Em 1914, tendo subido o total da despeza a 486.531:875\$, a que se refere a Marinha somou 31.570:759\$, não attingindo, portanto a 7 %.

Não resulta evidentemente do custeio do serviço naval mais consideravel augmento dos encargos officiaes, porquanto está verificado que vem declinando apreciavelmente a proporção em que estava, principalmente depois que findou a guerra com o Paraguay.

E' certo que os calculos expostos são baseados nos dados constantes do relatório do anno passado do Ministerio da Fazenda, cuja contabilidade devemos presumir que offerece demonstrações verdadeiras.

Entretanto, cumpro-me denunciar que estão ellas em desharmonia espantosa com os algarismos publicados pela Contadoria da Marinha no mappa annexo ao excellento trabalho do illustre relator desse Ministerio na Comissão de Finanças da Camara.

Confrontemos ligeiramente as sommas constantes de um e outro documentos officiaes e nos convenceremos de não serem semelhantes as arithmeticas adoptadas na contabilidade das duas importantes repartições federaes.

Relatório do Ministerio da Fazenda:

	Papel	Ouro
1906.....	29.329:686\$247	11.981:755\$699
1907.....	35.477:794\$441	12.688:006\$741
1908.....	34.228:944\$310	13.616:419\$842
1909.....	33.628:729\$904	12.291:506\$674
1910.....	37.224:281\$566	13.616:883\$543
1911.....	52.339:751\$095	7.011:247\$729
1912.....	45.735:249\$146	9.417:666\$789
1913.....	44.589:354\$529	5.277:760\$296
1914.....	27.986:368\$419	2.122:599\$334

Mapa da Contabilidade da Marinha:

	Ouro	Papel
1906.....	30.346:041\$815	15.984:283\$143
1907.....	34.047:613\$458	31.085:404\$130
1908.....	34.701:551\$698	8.541:662\$484
1909.....	35.570:358\$998	9.441:153\$330
1910.....	39.950:732\$142	5.044:450\$000
1911.....	54.882:070,557	9.000:000\$000
1912.....	47.965:762\$030	2.157:860\$000
1913.....	53.874:798\$475	10.256:144\$440
1914.....	49.252:017\$964	3.569:150\$308

Observa o mappa da Contabilidade da Marinha que a despesa em ouro é considerada no total dos respectivos creditos, por serem os mesmos distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres. Mas nem esse facto justifica inteiramente as divergencias entre as duas demonstrações citadas, porquanto excedem ellas em alguns exercicios as possibilidades da causa indicada; nem esta reflecte-se sobre a despesa em papel, onde são surprehendedentes as discordancias em varios annos, principalmente nos annos de 1913 e 1914.

A conclusão incontraditavel da irregularidade gravissima a que alludo é que uma das contabilidades está errada e nenhuma faculta esclarecimentos incontestaveis, devido especialmente á imperfeição da que é adoptada no Thesouro, a quem cumpre como repartição centralizadora de todo o movimento financeiro nacional estabelecer confrontos prévios entre os resultados apresentados pelas escripturações parciaes e geral, corrigindo os erros existentes antes do encerramento do balanço de cada exercicio.

Não é sómente entre as contabilidades das repartições mencionadas que existem profundas divergencias. Busquei pacientemente descobrir qual o resultado mais acreditavel, qual a mais legitima demonstração e fui procurar esclarecimentos nos dados do Tribunal de Contas, que tem a incumbencia de zelar superiormente pela correção da contabilidade financeira que lhe é attribuida, e não fui mais feliz.

Verifiquei, ao contrario, que a escripturação daquelle tribunal concorda apenas com a da Contadoria da Marinha quanto á despesa ouro de 1914 e approxima-se da despesa papel do mesmo anno, divergindo em todos os outros exercicios, e que não se harmoniza com a do Thesouro Nacional em nenhuma demonstração.

Eis a despesa do Ministerio da Marinha, conforme os relatorios do Tribunal de Contas, de 1906 a 1914:

	Ouro	Papel
1906.	15.879:967\$088	33.357:386\$062
1907.	19.087:710\$110	38.784:919\$931
1908.	14.291:899\$537	36.576:675\$769

	Ouro	Papel
1909.	13.885:976\$495	36.662:528\$415
1910.	12.346:976\$476	42.108:932\$998
1911.	177:800\$000	39.446:577\$447
1912.	9.370:844\$213	45.543:058\$611
1913.	4.599:674\$588	48.742:948\$937
1914.	3.569:150\$300	49.127:006\$484

Entrando na apreciação do projecto da Camara sobre o orçamento para 1917, vem de molde recordar as considerações feitas pelo Sr. Ministro da Marinha no seu relatório deste anno. Diz S. Ex.:

«A feição especial da acção administrativa do anno que terminou foi a de maior redução das despesas para bem cumprir o orçamento votado, sem prejuizo dos serviços. Foi, porém, impossivel deixar de recorrer a um credito supplementar.

A razão é simples: a proposta apresentada pelo ministerio competente differia da que este ministerio organizara; submittida ao Congresso este ainda effectuou reduções em verbas de natureza fixa, referentes a pessoal.

Por outro lado, a lei que annualmente fixa a Força Naval por vezes tem estado em desacôrdo com a do orçamento. Aquella mantém determinados numeros para as diversas classes e esta não dá os meios necessarios para as despesas correspondentes.

A propria lei do orçamento concorre para pôr a administração em difficuldades para cumpril-a. Cito, como exemplo, as autorizações, uma do orçamento de 1915, que permittiu a conservação de officiaes reformados em logares que competem aos da activa, e outra, do de 1915 e anteriores, concedendo aos operarios dos arsenaes o abono de vencimentos nos domingos e dias feriados.

Entretanto, em um como em outro caso, a referida lei não consignou recursos para os respectivos pagamentos.

A base de uma boa administração é um orçamento bem elaborado, do contrario dá-se o que se tem dado: os creditos supplementares tem se repetido annualmente por insufficiencia das verbas votadas.

Avultaram como mais importantes os creditos concedidos em 1914 e 1915, que incidiram sómente em verbas relativas ao pessoal. A administração poude manter o orçamento votado na parte relativa a material; para isto foram tomadas varias providencias que garantissem, embora com grande sacrificio, o devido respeito ás dotações orçamentarias.

Não o podia fazer quanto ao pessoal; este está distribuido em quadros organizados por lei, tem seus direitos garantidos tambem por lei e só se pôde esperar nas verbas correspondentes economias futuras.

A redução não era possível e o recurso, o proprio Congresso o reconheceu, era prover o ministerio dos meios que lhe faltavam.

Disse ainda em seu citado relatório o Sr. Ministro da Marinha: «Vem a proposito argumentar com os dados dos annos anteriores, em referencia ás reduções feitas no orçamento actual. Este está organizado de modo a attender em geral ao pagamento do pessoal; uma parte pequena supprime o material. Entretanto, na maior parte dos orçamentos das grandes Marinhas, esta ultima parte abrange sempre maiores dotações. A razão é que o material augmenta e melhora, e conserval-o em bom estado é obrigação preliminar dos dirigentes. As verbas que attendem á conservação e funcionamento do material fluctuante são, no nosso orçamento, consignadas sob os titulos — munições navaes, combustivel e material de construcção naval. A primeira dessas verbas — munições navaes — é a que se refere a todo material de sobressalentes, artigos de consumo a bordo e estabelecimentos, etc. E' assim impropriamente denominada e não permite a quem não tenha conhecimento inteiro dos assumptos de Marinha formar uma idéa de sua applicação; parecerá que se trata de material de guerra.»

Uma verba era de 2.500:000\$ em 1911, baixou a 2.000:000\$ em 1912 e 1913, tendo sido reduzida em 1914 a 1.500:000\$ e em 1915 e 1916 foi ainda diminuida para 1.000.000\$000.

A que é destinada a combustivel fôra de 1.800:000\$ em 1913, de 1.500:000\$ em 1914 e baixou a 1.000:000\$ em 1915 e 1916.

A de material para a construcção naval, fixada para 1913 em 1.800:000\$, passou a ser de 1.000:000\$ em 1914 e de 500:000\$ em 1915 e 1916.

Attendendo-se a que coincidiram essas ultimas reduções com a elevação dos preços do material, facil é perceber-se que são limitadissimas todas ellas, além disso porque «a Marinha augmentou consideravelmente seu material fluctuante, sendo substituidos navios de guerra relativamente simples por modernos e complicados encouraçados e submersiveis.»

Os interessantes dados fornecidos pela Contabilidade da Marinha e já publicados pelo operoso Deputado Sr. Octavio Mangabeira demonstram que si o «Floriano» e o «Deodoro», os velhos encouraçados, apenas precisariam para ter as lotações completas, ou lotações de combate, de 177 marinheiros e 111 foguistas, o «Minas» e o «S. Paulo», os encouraçados modernos, viriam, cada qual, a reclamar 388 foguistas e 549 marinheiros. Si, em 1915, os encouraçados mais antigos consumiram, em pessoal, o «Floriano», 362:531\$537 e o «Deodoro», 358:129\$588; e em material o primeiro 184:352\$640 e o segundo 190:926\$706, os novos encouraçados «Minas Geraes» e «S. Paulo» gastaram o triplo, pelas mesmas rubricas, a saber: «Minas Geraes» — pessoal, 1.076:007\$887, material,

568:854\$210; «S. Paulo» — pessoal, 979:786\$351, material, 578:270\$115.

Não é só quanto ao custeio' isto é, quanto aos encargos decorrentes do material e pessoal necessários á nova esquadra que se nota grande crescimento em despeza da Marinha, essas também quanto á conservação dos navios, que se tornou incomparavelmente mais onerosa, conforme accentuou perante a Comissão de Finanças da Camara, nos termos em seguida transcriptos, o talentoso representante da Bahia, em harmonia com as observações constantes do ultimo relatório do Sr. almirante Alexandrino de Alencar:

«Basta que attentemos para o facto da retubulação das caldeiras, que se torna indispensavel de certo em certo numero de annos, e que, pelos preços vigorantes antes da guerra européa, importava, para cada «destroyer», £ 3.420 e para cada «scout» em £ 8.557, montando, evidentemente a preços mais avultados, quando se tratar dos «dreadnoughts», ahí não incluída a mão de obra, que é sempre cara, em semelhantes serviços.»

Além das razões expostas, que impossibilitam novas reduções no orçamento em questão, sem irremediavel prejuizo á efficiencia da Marinha, accresce que o «stock» do material existente quando explodiu a crise cujos effeitos são agora sentidos mais intensamente, foi sendo desde então consumido e desapareceu portanto esse importante auxilio, que correspondia a valioso reforço das consignações orçamentarias.

A consequencia inevitavel das exageradas restricções, disse o chefe do departamento naval, «é a immobilidade dos navios, a impossibilidade dos reparos de mais importancia pela incapacidade de funcionamento das officinas dos arsenaes, a inefficiencia de nossas machinas de guerra, o sacrificio da instrucção dos officiaes e praças, a falta de tirocinio geral, redundando em inercia e desanimo, que determinam a depreciação do nosso valor na defesa naval do paiz.»

A proposta apresentada ao Sr. Ministro da Fazenda pelo titular da pasta da Marinha sobre o orçamento para 1917 fixou a despeza de 38.110:342\$268, papel, e 400:000\$, ouro, além de 1.353:492\$ para addidos.

O Sr. Ministro da Fazenda reduziu, limitando em 37.863:834\$268, papel, e 250:000\$, ouro.

O orçamento em vigor estabeleceu a despeza de 35.066:949\$818, papel, e 180:000\$, ouro, mas nelle não estão comprehendidos: 1.353:492\$000, para addidos; 634:832\$100, para diarias aos operarios nos domingos e feriados; 36:600\$ para o augmento de encargos resultante da promoção de guardas-marinhas a segundos tenentes machinistas; réis 229:609\$992, provenientes da criação do quadro suplementar

164:160\$ verba para a Imprensa Naval, que por omissão não figura na lei, apesar de haver sido votada pelo Congresso.

Ha, pois, a augmentar 2.418:784\$092 na despesa autorizada para o exercicio corrente, que fica assim elevada a 37.485:733\$910, demonstrando a differença a menos de 6.590:780\$ em confronto com a que fôra realizada em 1915, ou de 7.590:780\$, incluidos 1.000:00\$ despendidos com a nossa neutralidade perante a guerra do Velho Mundo.

Demoustra a contabilidade da Marinha que a despesa effectuada em 1915 somou 45.076:514\$006, sendo apenas cerca de 10 % com material, circumstancia que confirma e prova haver sido optimista a previsão do signatario deste relatório, enunciada o anno passado, de que se elevara a 83.5 % a despesa com pessoal daquelle ministerio.

A Comissão de Finanças da Camara, prestigiando a opinião do seu illustre Relator, propôz notavel reforma no orçamento para o proximo exercicio, em confronto com o actual, quanto á distribuição da despesa. Foram supprimidas umas e creadas outras verbas, supprimidas algumas e ampliadas outras dotações, visando essas medidas attender melhor ás necessidades do serviço.

Observa, por exemplo, o illustre parlamentar que relatou o projecto votado na Camara que «alguns navios existiam que perderam a sua capacidade de guerra e o Governo agiu bem dando baixa ultimamente ao «Tamandaré», «Tupy» e «Primeiro de Março». Tambem o «Republica», «Tiradentes» «Tymbira» e «Tamoyo» ultrapassaram da idade que a technica lhes havia definido. Já deram o que tinham de dar, prestando os dous primeiros mais de 24 e os dous ultimos mais de 18 annos de serviço. E' uma aposentadoria que reduz em vez de augmentar despesa».

Em 1915, conforme informações ministradas pela Contadoria da Marinha, os quatro citados navios gastaram em material: «Republica», 137:392\$530; «Tiradentes», 115:310\$058; «Tymbira», 258:678\$246, e «Tamoyo», 280:220\$379; total, 791:601\$213.

A meu vêr, é digna do apoio do Senado a orientação seguida pela Camara em relação á distribuição da despesa da Marinha. Em suas linhas geraes, está, portanto, de accôrdo com o projecto; parecendo-me, entretanto, que devem ser votadas as modificações consignadas nas emendas que submetterei á apreciação da Comissão e outras que proporei depois de iniciado o debate no plenario.

Rematando este relatório, resumirei, em ligeiro confrônto, com a lei vigente o projecto da Camara dos Deputados sobre o orçamento para 1916, na parte que se refere á Marinha.

O actual orçamento fixou para esse ministerio — despesa de 35.066:949\$818, papel, e 180:000\$, ouro. O projecto para 1917 estabelece 36.426:568\$578, papel, e 180:000\$ ouro.

Conforme ficou dito, porém, na lei de meios deste anno não estão comprehendidas algumas dotações para serviços

existentes ou autorizados pela mesma lei, na importancia total de 2.418:784\$092, papel, verificando-se consequentemente que a despesa conhecida para o custeio dos serviços é de 37.485:733\$910, papel, isto é, mais 1.059:307\$300 do que a projectada para o exercicio proximo.

Além disso, ha solicitações de creditos supplementares dependentes de solução do Poder Legislativo, que não estão computadas nos calculos que ahi ficam, excedendo, portanto, da somma declaradas a redução proposta no custeio do departamento naval para 1917. — João Lyra, Relatôr do Ministerio da Marinha.

PARECER

A Comissão de Finanças é de parecer que o orçamento do Ministerio da Marinha seja approved com as tres emendas que em seguida offerece.

A de/n. 1. visa tornar insophismavel o pensamento do legislador.

O art. 20 da proposição da Camara prescreve: «Logo que se der a vaga de consultor juridico do Almirantado não mais será preenchida, devendo ser exercidas as respectivas funcções por um dos auditores de marinha, ou seus auxiliares, que para isso fôr designado pelo Ministro.»

E' patente que a Camara resolveu supprimir o cargo de consultor juridico do Almirantado, logo que vagar, e não mandar preenchê-lo por um dos auditores ou auxiliares. Todavia, para tornar impossivel inteiramente essa ultima interpretação, a Comissão de Finanças do Senado julgou conveniente a modificação proposta na redacção.

A emenda n. 2 põe em harmonia os dispositivos do art. 21 do projecto com os preceitos legais vigentes.

Diz o art. 21 da proposição da Camara: «As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando *de então* supprimidos os respectivos cargos.»

Os cargos de auditores só podem ser effectivamente preenchidos por concurso e estabelecendo o projecto que as vagas de auditor sejam preenchidas pelos auxiliares, sem tornar expresso que esse acesso será concedido si for o auxiliar approved em concurso, dispensa evidentemente essa condição.

Além disso, a lei orçamentaria deste anno prescreve que «serão supprimidos, á proporção que fôrem vagando, os cargos de auxiliares de auditor» (art. 39). A proposição da Camara, determinando que as vagas de auditor sejam preenchidas pelos auxiliares, acrescenta: «cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando *DE ENTÃO* supprimidos os respectivos cargos.

Poderá parecer que só no caso de ser promovido o auxiliar a auditor será supprimido o cargo de auxiliar, que vagar, quando a intenção do Poder Legislativo é supprimir esses cargos definitivamente, á proporção que, por qualquer motivo, forem vagando.

A emenda n. 3 propõe a suppressão do art. 25 do projecto. Este artigo dispõe: «Continúa em inteiro vigor o artigo 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.»

A disposição que ó art. 25 manda vigorar, isto é, o art. 27 da lei n. 3.089, deste anno, é a seguinte: «Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições da Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, *excepto o cargo de director da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effeitos desta disposição, deixará de ser considerado como funcção da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que accete o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.*»

A primeira parte das disposições do artigo transcripto é desnecessaria, pois o art. 132 da lei orçamentaria deste anno, mandando incorporar á legislação em vigor varios dispositivos da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, prescreve no § 2º, n. III, «que nenhum funcionario publico jubilado, *reformado* ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas».

A segunda parte é inconveniente, pois traduz uma excepção sem nenhum fundamento e tanto mais censuravel porquanto denuncia a intenção unica de conceder um favor de ordem exclusivamente pessoal, porque a um unico individuo, talvez, entre todos quantos exercem funcções publicas no Brazil, iria beneficiar.

Deliberações semelhantes não se coadunam com a respeitabilidade do Poder Legislativo, maxime figurando no orçamento da Republica.

O art. 25 do projecto não póde ter o apoio da Commissão de Finanças, que, ao contrario, aconselha a accitação de uma emenda substitutiva revogando o art. 27 da lei n. 3.089, deste anno, para que fiquem inteiramente acautelados os interesses do Thesouro, em vista da jurisprudencia do Supremo Tribunal considerando vigentes as prescripções orçamentarias não expressamente revogadas.

Além das emendas referidas, a Commissão de Finanças carecerá propor algumas outras, que são dependentes da votação do projecto de fixação da força naval, da organização do quadro especial, creado pela lei que eliminou as restricções á amnistia, e, finalmente, da discussão do orçamento do Mi-

Ministerio da Guerra, cujos dispositivos em varios pontos devem ser subordinados a uma só orientação isto é, devem ser semelhantes aos que concernem á Marinha.

EMENDAS

N. 1

Ao art. 20 — Substitua-se pelo seguinte:

«Fica supprimido, logo que vagar, o cargo de consultor juridico do Almirantado, e as funcções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que fôr para isso designado pelo Ministro.»

N. 2

Ao art. 21 — Substitua-se pelo seguinte:

«Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos da auxiliares de auditores, devendo os funcionarios que os exercem ser preferidos para o preenchimento de qualquer vaga de auditor, desde que sejam classificados, em igualdade de condições, no concurso a que se submeterem.»

N. 3

Ao art. 25 — Substitua-se pelo seguinte:

«Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.»

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1916. — *Victorino Montetro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Buenô de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916, FIXANDU A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917

ORÇAMENTO DA MARINHA.

(Arts. 17 a 27)

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 36.426:568\$578, papel:

Ouro

Papel

1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente. Na

Ouro

Papel

consignação—«Diversas quotas»: augmentada de 1:200\$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, á razão de 100\$ mensaes, e diminuida de 164:160\$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figurar em outra verba.....

.....

209:315\$000

2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias. Reunidas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas seguintes :

		Ouro	Papel
Para o Almirantado :			
1 consultor juridico.....	12:000\$000	12:000\$000	
Pessoal subalterno da secretaria :			
1 continuo.....	2:400\$000		
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000	
Material :			
Impressões, publicações e encaderna- ções	600\$000		
Expediente.....	600\$000		
Asseio de casa e despesas miudas.....	600\$000	1:800\$000	18:000\$000
Para o Estado-Maior :			
Pessoal subalterno da secretaria :			
1 porteiro.....	2:600\$000		
1 continuo.....	2:400\$000		
2 serventes a.....	4:800\$000	3:600\$000	8:600\$000
Serviço Radiotelegraphico (pessoal)..	25:000\$000	
Material :			
Impressões, publicações e encadernações	330\$000		
Expediente.....	600\$000		
Asseio da casa e despesas miudas.....	600\$000	1:530\$000	
Impressões, publicações e encaderna- ções para a esquadra.....	6:000\$000	.	
Expediente idem idem.....	34:000\$000	40:000\$000	75:130\$000

Para as inspectorias :

Inspectoria de Marinha :

Pessoal subalterno :

1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

Inspectoria de Engenharia Naval :

2 desenhistas a :

Ordenado.....	2:800\$000		
Gratificação.....	1:400\$000		
Adicionaes.....	600\$000	9:600\$000	

1 desenhista :

Ordenado.....	2:800\$000		
Gratificação.....	1:400\$000	4:200\$000	
1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	18:000\$000

Inspectoria de Portos e Costas :

Pessoal subalterno :

1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

Inspectoria de Machinas :

Pessoal subalterno :

1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

Ouro

Papel

Inspectoria de Saúde :

Pessoal subalterno :

1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

Inspectoria de Fazenda :

Pessoal subalterno:

1 continuo.....	2:400\$000	
1 servente.....	1:800\$000	4:200\$000

Material :

Impressões, publicações e encadernações, sendo 412\$500 para as Inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saúde, de Fazenda, do Portos e Gabinete de Identificação, e 660\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval..... 1:072\$500

Expediente, sendo 2:500\$ para as Inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saúde, de Fazenda, de Portos e Costas, e Gabinete de Identificação, e 2:000\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho..... 4:500\$000

Despezas miudas para todas as inspectorias..... 900\$000 6:472\$500 138:602\$500

	Ouro	Papel
3. Directoria Geral de Contabilidade No «Material»: diminuído de 1:000\$ na sub-consignação — «Impressões, publicações e encadernações»; de 1:000\$ na de «Expediente», e de 500\$ na de «Asseio da casa e despesas miudas».	350:400\$000
4. Auditoria.	119:200\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada—(Nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas)— com as seguintes modificações:		
a) no Corpo da Armada, reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuídas, a de guardas-marinha, de..... 28:800\$, e a de aspirantes, de 4:140\$000;		
b) no Corpo de Saude Naval, reduzido para 15 o numero de 1 ^{os} tenentes medicos, o que importa o abatimento na verba respectiva, de..... 34:500\$000;		
c) no Corpo de Engenheiros Machinistas, elevado a 135 o numero de 2 ^{os} tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000\$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12, e de 35 para 31, os de 2 ^{os} tenentes extranumerarios e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200\$, a primeira, e de 12:000\$, a segunda.		
d) as consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro suplementar e no quadro extraor-		

Ouro

Papel

dinario», e a «Officiaes reformados, que exercem comissões de conformidade com os regulamentos vigentes», deverão figurar logo depois nos quadros de officiaes dos diferentes corpos, e com as verbas de facto necessarias, na proporção seguinte:

Quadro suplementar 209:699\$992.

Quadro extraordinario 85:199\$988.

Diferença de vencimentos de officiaes reformados, que exercem funções de accôrdo com os regulamentos vigentes. 166:456\$128.

- e) Supprimida nas —Diversas Quotas—a segunda consignação de 20:000\$, para gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910. (aumento total da verba 237:816\$108).....

..... 12.343:496\$108

6. Marinheiros, foguistas e Taifa — (nova denominação, em substituição á de Corpo de Marinheiros Nacionaes) substituida a tabella pela seguinte:

Ouro

Papel

Corpo de Marinheiros:

1 sargento-ajudante de estado-menor.....			1:400\$000
--	--	--	------------

Companhia de auxiliares especialistas:

50 1 ^{os} sargentos, a...	1:080\$000	54:000\$000	
100 2 ^{os} sargentos, a...	864\$000	86:400\$000	140:400\$000

150

Companhia de músicos:

2 mestres, 1 ^{os} sargentos, a.....	1:080\$000	2:160\$000	
4 contra - mestres, 2 ^{os} sargentos, a.....	864\$000	3:456\$000	
60 músicos de 1 ^a classe, a.....	648\$000	38:880\$000	
80 músicos de 2 ^a classe, a.....	432\$000	34:560\$000	
54 músicos de 3 ^a classe, a.....	324\$000	17:496\$000	96:552\$000

200

Companhia de corneteiros e tambores:

150 corneteiros e tambores, a.....	324\$000	48:600\$000	48:600\$000
------------------------------------	----------	-------------	-------------

Ouro

Papel

156

Companhias de
marinheiros:

43 1 ^{os} sargentos, inclusive os 17 excedentes, a....	1:080\$000	46:440\$000	
96 2 ^{os} sargentos, inclusive os 35 excedentes, a....	864\$000	82:944\$000	
250 Cabos, a....	432\$000	108:000\$000	
963 marinheiros de 1 ^a classe, a.....	324\$000	312:012\$000	
900 marinheiros de 2 ^a classe, a.....	216\$000	194:400\$000	
847 grumetes, a.....	180\$000	152:460\$000	896:256\$000

3.099

Diversas gratificações :

Para o pagamento aos marinheiros especialistas, de gratificações de incumbencia, de artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria e outras estabelecidas por lei.....	550:000\$000	550:000\$000	
---	--------------	--------------	--

Instrução :

1 professor de gymnastica e esgrima de bayoneta e espada.....	6:000\$000		
---	------------	--	--

Ouro

Papel

1 professor de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval.....	6:000\$000		
1 professor de toques de cor- neta e de tambores, idem idem.....	3:000\$000		
1 instructor de infantaria, idem idem	3:600\$000	18:600\$000	1.651:808\$000

Foguistas:

**Foguistas - mari-
nheiros nacio-
naes:**

9 1 ^{os} sargentos, in- clusive os quatro excedentes, a...	2:337\$500	21:217\$500	
19 2 ^{os} sargentos, in- clusive os nove excedentes, a....	1:959\$000	37:221\$000	
84 cabos, inclusive os 57 excedentes, a.	1:344\$500	112:938\$000	
294 de 1 ^a classe, a...	1:044\$000	306:936\$000	
392 de 2 ^a classe, a...	800\$000	257:600\$000	
297 de 3 ^a classe, a...	666\$000	197:999\$802	933:912\$302

1.093

Ouro

Papel

Foguistas contra-
ctados:

100 cabos, a.....	1:56 \$000	186:000\$000	
200 de 1ª classe a....	1:140\$000	288:000\$000	
100 de 3º classe a....	1:200\$000	120:000\$000	
200 de 3ª classe a....	960\$000	192:000\$000	756:000\$000 1.689:912\$312

600

Taifa:

Para o Corpo de Marinhei-
ros:

4 cozinheiros, sendo dous a 840\$ e dous a 600\$000.....	2:880\$000	
3 dispenseiros, sendo dous a 720\$ e um a 540\$000.....	4:680\$000	
15 creados, sendo seis a 540\$ e nove a 420\$000	7:020\$000	11:880\$000

Para a esquadra:

102 cozinheiros (da camara, pra- ca d'armas, sub-officiaes e in- feriores e da guarnição), sendo 40 a 840\$ e 62 a 600\$.	70:800\$000
72 dispenseiros, sendo 60 a 720\$ e 12 a 540\$000.....	49:680\$000

		Ouro	Papel
243 creados, sendo, 152 a 540\$ e 91 a 420\$000.....	120:300\$000	240:780\$000	252:660\$000
Material (para o Corpo de Marinheiros):			
Fardamento (materia prima e confecção das peças).....	506:000\$000		
Instrumentos de musica e concerto dos mesmos.....	5:000\$000		
Impressões e encadernações.....	330\$000		
Expediente e objectos para as aulas.	3:000\$000	514:330\$000	514:330\$000
		4.108:710\$302

Ouro

Papel

7. Batalhão Naval. Substituídas as tabelas—Diversas Quotas—e Material—pela seguinte:

Gratificações regulamentares ás praças de batalhão..... 60:000\$

Material:

Fardamento (materia prima e confecção das peças)..... 100:000\$

Instrumentos de musica e respectivos concertos..... 2:000\$

Impressões e encardenações..... 230\$

Expediente..... 1:200\$

..... 352:046\$000

8. Arsenaes. Diminuída de 1:160\$, mantidos na consignação relativa á «Usina Electrica, Diques, Bombas e Mortonas», os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para o machinista-electricista o para os tres ajudantes, isto é, 2:040\$ para o primeiro e 1:800\$ para cada qual dos tres outros.

Augmentada do 212:900\$, transferidas para esta verba as consignações que figuram na de «Força Naval»—e que são:

Pessoal extradinario da Patromoria do Rio de Janeiro:

20 machinistas..... 216\$660 52:000\$

	Ouro	Papel
10 patrões...	216\$666	26:000\$
30 foguistas..	150\$000	45:000\$
50 r e m ado- res.....	75\$000	45:000\$
Dique Flutuante :		
9 machinis- tas	216\$666	22:400\$
15 foguistas.	150\$000	22:400\$
		212:900\$

Destacada da verba

— Material — «Luz

e Utensilios» dos

Arsenaes do Pará

e Matto-Grosso —

a quantia de.....

1:200\$ que serão

crecentados aos

vencimentos dos

q u a t r o telepho-

nistas que servem

de telegraphistas,

razão de 25\$, men-

saes, a titulo de

g r a t i f i c a ç ã o por

serviços durante a

noite.....

..... 2.731:224\$687

9. Inspectoria de Portos e Costas.

No «Material»: diminuida de

8:000\$, na sub-consignação

—Para soccorro naval do

porto do Rio de Janeiro, etc.

e de 4:000\$ na—Para paga-

mento de alugueis de predios

em que funcionam as capi-

tancias de portos. Augmen-

tada de 74:935\$, transfe-

rindo-se para esta verba as

consignações que figuram na

de—Força Naval—e destina-

das ao Corpo de Praticos do

Rio da Prata, etc. e Reboca-

dores a serviço das Capita-

nias, com a seguinte discrimi-

nação :

Serviço de praticagem:

1 pratico de

1ª classe. 6:600\$ 6:600\$

S.— Vol. VII

Ouro

Papel

5 praticos de 3ª classc.	4:200\$	21:000\$
3 praticantes	1:800\$	5:400\$
1 pratico da costa do Norte.....	6:900\$	6:900\$
Para attender ao serviço de praticagem no Amazonas.	10:000\$	10:000\$
		<u>49:900\$</u>

Rebocadores a serviço das Capitánias:

3 patrões....	1:825\$	5:475\$
3 machinistas.....	2:600\$	7:800\$
6 foguistas...	720\$	4:320\$
10 marinheiros.....	600\$	6:000\$
3 cozinheiros	480\$	1:440\$
		<u>25:035\$</u>

..... 432:415\$000
 126:800\$000

10. Depositos Navacs.....
 11. Hospitacs—No pessoal : diminuida de 5:780\$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para todos os empregados do hospital e do laboratorio de analyses, não se lhes alterando também o numero respectivo. No—Material—diminuida de 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de instrumental cirurgico e respectivos concertos; e de 5:000\$ na destinada á aquisição de instrumentos e de reativos chimicos, etc.....

..... 245:310\$000

12. Superintendencia de Navegação. No—«Material»—da Repartição Central : diminuida de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao «Serviço do pharóes, seu custeio, etc.»;

de 30:000\$ na destinada á «Construcção e reconstrucção do pharóes, etc.» e de 4:000\$ na destinada aos «Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc.».....

Ouro

Papel

1.217:740\$000

13. Ensino Naval.

a) diminuam-se, na consigna-ção—Diversos empregados—da Escola Naval, um dispenseiro, a 1:200\$, que não tem designação; um ajudante de cosinheiro, a 900\$; um dos tres dispenseiros do director, sub-director e officiaes, a 720\$; dous creados de officiaes, a 540\$ e dous creados de sub-officiaes, a 420\$ fazendo-se, portanto, a redu-ção de 4:740\$000;

b) estabeleçam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendiziz Marinheiros, ficando-se em 10\$, dos quaes 3\$ de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficaráo, pois, reduzidas as respectivas dotações: a relativa ao pagamento aos grumetes, de 12:600\$ e a dos aprendiziz marinheiros, de 9:000\$000;

c) reduza-se, de 45:000\$, na consigna-ção — Material — a dotação destinada a fardamento (materia prima);

d) accrescente-se, ao pessoal de taifa para a Escola de Grumetes, devendo tambem servir para as escolas profissionaes, dous cozinheiros, a 600\$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guarnição. Reduza-se a tres o numero de ajudantes do cozinha, a 600\$. Accrescentem-se ainda, um dispenseiro, a

Ouro

Papel

540\$, para sub-officiaes e inferiores, dez croados para officiaes, a 540\$ e cinco creados para sub-officiaes e inferiores, a 420\$000;

e) inclua-se na tabella a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizés Marinheiros, na quantia de 6:018\$984.....

1.202:788\$984

14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval — (Nova denominação substituindo á de Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo), com as seguintes modificações: supprimida a sub-consignação de 4:000\$ destinada ao «Seguro contra os riscos de incendio dos volumes que constituem a bibliotheca»; e augmentada de 164:160\$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação:

Ouro

Papel

IMPrensa NAVAL

Serviço geral

Verba 1ª

1 auxiliar tecnico.....	Grat.	750\$000	9:000\$000
1 mestre geral.....	»	350\$000	4:200\$000
1 auxiliar de commissario.....	»	200\$000	2:400\$000
1 escriptuario.....	»	200\$000	2:400\$000
1 amanuense.....	»	170\$000	2:040\$000
2 revisores.....	»	200\$000	4:800\$000
2 conferentes de provas.....	»	150\$000	3:600\$000
1 auxiliar de escripta.....	»	150\$000	1:800\$000
1 mecanico electricista.....	»	200\$000	2:400\$000
2 continuos (sendo um com funções de porteiro e outro servindo de 2º con- tinuo).....	»	130\$000	3:120\$000
1 paioleiro.....	»	130\$000	1:560\$000
3 serventes.....	»	120\$000	4:320\$000
			<hr/>
			41:640\$000

Serviço artistico

Officina de composição e lynotypia:

1 contra mestre.....	Grat.	320\$000	3:840\$000
3 compositores de 1ª classe.....	»	200\$000	7:200\$000
5 compositores de 2ª classe.....	»	170\$000	10:200\$000
8 compositores de 3ª classe.....	»	150\$000	14:400\$000
1 aprendiz de 1ª classe.....	»	90\$000	1:080\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	»	50\$000	600\$000

		Ouro	Papel
1 linotypista de 1ª classe.....	250\$000	3:000\$000	
1 linotypista de 2ª classe.....	200\$000	2:400\$000	
1 aprendiz de 1ª classe.....	90\$000	1:080\$000	
		<hr/>	
		43:800\$000	

Officina de impressão e pautaço:

1 contramestre.....	Grat.	320\$000	3:840\$000
1 impressor de 1ª classe.....	»	200\$000	2:400\$000
2 pautadores.....	»	200\$000	4:800\$000
3 impressores de 2ª classe.....	»	170\$000	6:120\$000
3 impressores de 3ª classe.....	»	150\$000	5:400\$000
3 aprendizes de 1ª classe.....	»	90\$000	3:240\$000
6 aprendizes de 2ª classe.....	»	50\$000	3:600\$000
			<hr/>
			29:400\$000

Officina de encadernação e serviços accessorios:

1 contramestre.....	Grat.	320\$000	3:840\$000
3 encadernadores de 1ª classe.....	»	200\$000	7:200\$000
4 encadernadores de 2ª classe.....	»	170\$000	8:160\$000
5 encadernadores de 3ª classe.....	»	150\$000	9:000\$000
1 aprendiz de 1ª classe.....	»	90\$000	1:080\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	»	50\$000	600\$000
			<hr/>
			29:880\$000

Officina de lithographia e gravura, cartographia e chromographia:

1 gravador (com funções de contramestre.....	Grat.	350\$000	4:200\$000
--	-------	----------	------------

1 lithographo de 1ª classe.....	»	200\$000	2:400\$000	
1 lithographo de 2ª classe.....	»	170\$000	2:040\$000	
1 conductor de 1ª classe.....	»	200\$000	2:400\$000	
1 conductor de 2ª classe.....	»	170\$000	2:040\$000	
1 margeador de 1ª classe.....	»	150\$000	1:800\$000	
1 margeador de 2ª classe.....	»	120\$000	1:440\$000	
1 ponsador.....	»	120\$000	1:440\$000	
1 aprendiz de 1ª classe.....	»	90\$000	1:080\$000	
1 aprendiz de 2ª classe.....	»	50\$000	600\$000	
			<u>19:440\$000</u>	
			164:160\$000	220:860\$000
15. Directoria do Armamento.....				438:325\$000
16. Munições de guerra — Reduzida de 100:000\$000.....				100:000\$000
17. Munições de bocca — Substituida a tabella pela seguinte:				
800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de accôrdo com as lotações respectivas, a 1\$400, em 365 dias.....			408:800\$000	
500 rações para sub-officiaes.....			255:500\$000	
74 rações para guardas-marinha e aspirantes.....			37:814\$000	
4.625 rações para marinheiros nacionaes e foguistas marinheiros.....			2.363:375\$000	
600 rações para foguistas contractados.....			306:600\$000	
450 rações para o pessoal da taifa nos navios e estabelecimentos.....			229:950\$000	
600 rações para as praças do Batalhão Naval.....			306:600\$000	
120 rações para os grumetes da Escola de Grumetes.....			61:320\$000	
500 rações para aprendizes-marinheiros.....			255:500\$000	
362 rações para o pessoal dos pharões.....			184:982\$000	

	Ouro	Papel
392 rações para o patrão-mór, pessoal da Usina Electrica, dos diques, mortonas, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, inclusive o pessoal extraordinario.....	200:313\$000	
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço marítimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso.....	28:616\$000	
21 rações para os patrões, machinistas, foguistas, mestres, marinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro.....	10:731\$000	
194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitánias dos portos nos Estados.....	99:124\$000	
18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra.....	9:198\$000	
105 rações para os médicos de dia, chefe de pharmacia, commissario, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, cozinheiros e serventes do Hospital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval.....	53:655\$000	
95 rações para o pessoal da Escola Naval.....	48:545\$000	
400 rações para os invalidos, a 1\$, em 365 dias.....	146:000\$000	
11 rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval.....	4:015\$000	
Para attender á differença de 74 rações para os aspirantes e guardas-marinha, a 425 réis, em 365 dias.....	11:479\$250	
Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio do custo das dietas.....	40:000\$000	5.062:116\$250

18. Munições Navaes — Reduzida de 300:000\$000.....	1.000:000\$000
19. Material de construção naval — Reduzida de 200:000\$000.....	600:000\$000
20. Combustivel.....	1.200\$000\$000
21. Obras — Reduzida de 50:000\$000.....	100:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissão de saques, etc.....	100:000\$000
23. Despezas extraordinarias (nova denominação substituindo a de Eventuaes) com a seguinte discriminação:		
Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contra- ctado para serviço de instrução, de saúde (me- dicos, pharmaceuticos, dentistas e enfermeiros) de officinas, etc.....	132:000\$000	
Eventuaes (differenças de soldo, enterros, serviços ex- traordinarios, tratamento de officiaes fóra das en- fermarias, cunhagem de medalhas a que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e outras despezas imprevistas.....	100:000\$000	232:000\$000
24. Addidos—Reduzida de 500:000\$, quota de redução pro- vavel, por força das providencias estabelecidas nesta lei, em relação aos funcionarios addidos.....	853:492\$000

	Ouro	Papel
25. Classes inactivas: reduzida de 60:000\$000.....	2.940:926\$747
26. Despezas no exterior (Fundidas as duas rubricas—Commissões no estrangeiro—e—Pagamento do material contractado na Europa — em uma só—reduzida a primeira de 20:000\$ e a segunda de 50:000\$000.....	180:000\$000	
	<u>180:000\$000</u>	<u>36.426:568\$578</u>

Art. 18. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos nos respectivos limites, na aquisição do material para a esquadra, pelas verbas—Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação desse serviço em livro especial, e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes.

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem.

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extinctos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá.

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas.

V. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despezas miudas do repartições do ministerio que funcionem nesta capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas.

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades.

Art. 19. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funcionarios que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo, na columna reservada á consignação de vencimentos apenas um cifrao.

Art. 20. Logo que se der a vaga de consultor juridico do Almirantado não mais será preenchida, devendo ser exercidas as respectivas funcções por um dos auditores de marinha, ou seus auxiliares, que para isso fôr designado pelo Ministro.

Art. 21. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos.

Art. 22. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessárias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, e possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercicios navaes que, de accôrdo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 23. As vagas que se forem dando, quer de 2^{os} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 24. Também não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mechanicos navaes.

Art. 25. Continúa em inteiro vigor o art. 27 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 26. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desappareça o excesso verificado.

Art. 27. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admitir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrução primaria e militar. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

FORÇAS DE TERRA PARA 1917

Continuação da 2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymo-

rés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um logar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do empréstimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação de

apparelhos e reparos no edificio (com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emenda do Sr. Irineu Machado).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

141ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Cinco do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 89 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario, até o maximo de 50:000\$, para pagamento da gratificação adicional a que, de accôrdo com a tabella do re-

gulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, fizeram jús em 1913, 1914 e 1915, o Dr. Edgard Leite Chermont e outros, como funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e que deixaram de receber nesses exercicios financeiros.

Art. 2.º E' revogado o art. 66 do decreto n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que creou a gratificação adicional a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 90 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400, para decorrer ao pagamento devido a António José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 91 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' concedido ao 3.º escripturario do Thezouro Nacional, Sylvio Gonçalves, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 92 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3.º official da Directoria Geral de Estatistica, Sebastião Martins da Cunha, seis mezes de licença, sem vencimentos,

em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 93 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao concertador de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Oscar Martins da Veiga Junior, um anno de licença, a contar de 3 de maio do corrente anno, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento da saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 94 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, Americo Portugal, um anno de licença, em prorrogação, com dous terços da diaria, para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas enviando as informações requisitadas por uma das Comissões do Senado relativamente á proposição da Camara n. 15, de 1905, que autoriza a concessão, a quem maiores vantagens offerecer, privilegio de construcção e goso de pontes ou portos com serviço de transporte de margem á margem por meio de barcos móvidos a vapor ou por electricidade, nos rios de que trata o art. 34 da Constituição. — A' Commissão de Obras Publicas.

Requerimento do Sr. Isolino Santos, pedindo concessão de para si ou empresa que organizar, construir, usar e gozar pelo espaço de 99 annos, uma estrada de ferro de um metro de bitola, que partindo de Paraty-mirim, no Estado do Rio de Janeiro, vá terminar em Cruzeiro, Estado de S. Paulo, com o traçado que menciona. — A's Comissões de Obras Publicas e de Finanças.

Telegramma do Sr. general Caetano de Albuquerque, Presidente do Estado de Matto Grosso, do teor seguinte:

«Tendo sido hontem intimado do decreto de pronuncia no processo de responsabilidade contra mim illegalmente instaurado levado a effeito pela Assembléa Legislativa do Estado segundo qual fui accusado pronunciado como incurso na perda do cargo «ex-vi» do art. 5º seus §§ 1º, 2º e 36 «in-fine» da lei n. 23, de 15 de novembro de 1892, deixando de pronunciar-me na pena de incapacidade por oito annos para exercicio de empregos do Estado combinado do mesmo artigo por ser esta parte inconstitucional cumpre-me protestar perante V. Ex., como o faço perante todos os chefes de Estado e autoridades superiores da Republica e de toda a nação contra a fórma illegal, irrita tumultuaria por que foi encaminhado esse processo ultimado na cidade de Corumbá para onde se mudou a séde da Assembléa cujo funcionamento nos termos do art. 6º, § 2º da Constituição do Estado e art. 1º do seu regimento interno deveria ter logar nesta capital havendo para isso obtido uma ordem de *habeas-corpus* concedida pelo Supremo Tribunal Federal e mandado cumprir com o apoio de numerosa força federal allí constituida a Assembléa sem ouvir lestemunhas defesa por mim apresentadas sem o meu comparecimento ou de advogado para assistir os actos de processo como me facultam os arts. 8º e 13 da lei n. 26, de 17 de novembro de 1892, concluiu a referida Assembléa a primeira parte do processo decretado minha pronuncia com qual não me conformo e protesto manter-me no governo do Estado certo e confiante de que encontrarei nos tribunaes poderes superiores da Republica o amparo e a justiça contra a arbitrariedade praticada pela mesma Assembléa composta de meus inimigos declarados a qual não podendo depor-me pelas armas lançou mão desse processo que não póde vingar deante do mais elementar bom senso. Saudações respeitosas.» — Inteirado..

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 189 — 1916

Foi presente á Commissão de Finanças, para interpor parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 66, deste anno, que autoriza a abertura do credito necessario para

pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe.

Esta proposição está amparada pelo seguinte parecer:

«D. Anna Alves da Silva, filha de Anna Bemdisbella da Cunha, outr'ora Anna Ursula Cunha, allega que sua mãe não recebeu o montepio deixado por seu filho Francisco da Fonseca Cunha, ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, por ter o Tribunal de Contas julgado prescripto o direito da habilitanda, visto o decurso de mais de cinco annos entre o ultimo despacho proferido no processo da habilitação e o que ordenou a expedição do respectivo titulo, e pede que lhe seja, na qualidade de unica herdeira, paga a importancia do alludido montepio a que tinha direito sua fallecida mãe, ou seja de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902.

Da certidão que instrue o pedido consta:

a) que o ultimo despacho proferido na reclamação da habilitanda, para ser contemplada com a pensão do montepio instituido por seu filho Francisco da Fonseca Cunha, data de 21 de julho de 1896;

b) que, não obstante a pontualidade da interessada na reclamação de seu direito, houve tão estranhavel demora no preparo do respectivo processo, que só a 13 de outubro de 1902 teve logar o despacho do Ministro da Fazenda, mandando expedir o titulo de pensionista;

c) que esse titulo fôra expedido a 23 do mesmo mez e anno;

d) que, em consequencia dessa morosidade, havendo decorrido mais de cinco annos a contar do ultimo despacho preparatorio para o despacho definitivo, o Tribunal de Contas julgou prescripto o direito da habilitanda á pensão do montepio.

Em face do exposto, vê-se claramente que a pensionista não incorreu em prescripção de especie alguma, nem de qualquer das pensões vencidas, nem tão pouco de seu direito ao montepio.

A prescripção suppõe a mercia ou negligencia por parte do titular do direito, que o não pleiteou durante certa extensão de tempo.

Ora, no caso, a pensionista reclamou o seu direito logo após o fallecimento do contribuinte e a reclamação administrativa é um dos meios legais de interromper a prescripção. Nada obsta que tenham decorrido mais de cinco annos entre o ultimo despacho preparatorio e o que deferiu a reclamação, mandando passar o titulo de pensionista, porque a prescripção só deve correr do despacho definitivo e não da data do acto que motivou a reclamação.

Além disso, não podem ser imputadas á responsabilidade da pensionista as faltas oriundas da desidia ou negligencia dos funcionarios encarregados do preparo de sua reclamação ou habilitação.

O que está apurado evidentemente, sem possível controversia, e que a pensionista reclamou em tempo a sua pensão, com exactidão e pontualidade; e, como só «incorre em prescrição a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos», não ha por onde se possa justificar, neste caso, a prescrição resolvida pelo Tribunal de Contas. (Art. 43 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890). Por outro lado, mais injustificavel ainda se apresenta o acto desse tribunal, por conter uma excessiva ampliação dos efeitos da prescrição quinquennial, envolvendo o *direito ao montepio*.

Diante do texto do citado art. 43 do decreto n. 942 A, que, para maior clareza do seu pensamento, faz expressa referencia ao decreto n. 857 de 1851, que regula a prescrição do pagamento das mensalidades da pensão, «não prescreve o direito ao montepio civil e sim á pensão do mesmo montepio».

A maioria dos julgados no Egregio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido fóra da prescrição quinquennial a acção contra a União para o reconhecimento de direitos individuaes, que se resolvem afinal em percepção de proventos materiaes. E precisamente em relação ao *direito ao montepio civil*, tem se manifestado de accôrdo com essa doutrina, o Tribunal de Contas desde a Resolução de 28 de dezembro de 1907, na qual firmou a verdadeira intelligencia do referido art. 43. (Vide o *Direito*, vol. 106, pags. 70 a 71).

Além dessa jurisprudencia, o recente decreto n. 2.487, de 22 de novembro de 1911 no art. 9, para evitar quaesquer duvidas sobre o direito ao montepio, assim dispõe: «As pessoas com direito á pensão e que não tenham reclamado dentro de cinco annos... *poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a mesma pensão da data da expedição do titulo definitivo*».

No caso, não mais existe a pensionista. Sobreviveu ao contribuinte sete ou oito penosos annos; durante os quaes debalde labutou contra a impiedosa preguiça dos funcionarios que serviram no processo de sua habilitação; e, quando parecia ter vencido a escabrosa situação de habilitanda, para auferir as modestas vantagens de sua modesta pensão, já então alquebrada pela idade e pelo infortunio, fallece a 26 de novembro de 1902, justamente na antevespera de receber o golpe desferido pelo erro judiciario do Tribunal de Contas, que negara registro a seu titulo de pensionista, não porque ella tivesse dormitado sobre o seu direito, mas porque o tribunal resolvera agravar a sua qualidade de victima, substituindo-a na responsabilidade de seus algozes pela falta de exacção, por estes commettida, no cumprimento de seus deveres.

O tribunal deslocou dos algozes para a victima a imposição da pena. Em vez de providenciar para que aos funcionarios desidiosos fosse applicada a sancção do art. 210 do Codice Penal, decretou, contra a letra e o espirito da lei, a prescrição do direito que a pobre genitora de um ex-guarda da Alfandega assistia para receber uma pequena pensão de montepio.

No caso, não se trata de restabelecer direito ao montepio. A pensionista não mais existe. Trata-se apenas de respeitar, na pessoa da peticionaria, unica successora da fallecida pensionista, o direito sacratissimo que a esta fôra indebitamente recusado, de receber, na sobrevivencia de seu filho, a modesta pensão do montepio que este havia instituido em seu favor.

Tomando, pois, em consideração as razões expostas, a Comissão de Finanças é de parecer que se faça a D. Anna Alves da Silva a restituição requerida, nos termos do projecto que ora formula para ser submittido ao Poder Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O Governo abrirá o necessario credito para pagar a Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado a sua fallecida mãe Anna Bendisbella da Cunha, no periodo de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 18 de agosto de 1916. — Antonio Carlos, com restricções. — Arlindo Leone, Relator. — Galeão Carvalhal. — Octavio Mangabeira. — Alberto Maranhão. — Barbosa Lima. — Justiniano de Serpa, vencido. — Votei pela relevação da prescripção primeira. Entendi, porém, que não havia razão para relevação da segunda.»

A Comissão de Finanças, tendo em vista os fundamentos do douto parecer acima transcripto, pensa que a proposição deve ser approvada pelo Senado.

Sala das Commissions, 7 de outubro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — Erico Coelho, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alcindo Guanabara. — L. de Bulhões. — Alfredo Ellis.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 66, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo abrirá o necessario credito para pagar a Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado a sua fallecida mãe Anna Bendisbella da Cunha, no periodo de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de outubro de 1916. — Arthur Q. Collares Moreira, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — João David Perneffa, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para trazer ao conhecimento de V. Ex. e da Mesa do Senado que o meu nobre amigo Sr. Senador Adolpho Gordo não poderá, dada a escassez de transportes, comparecer às sessões do Senado na época em que pretendia e que era limitada pela sua licença. De fôrma que, Sr. Presidente, communica por meu intermedio á Mesa que só em fins de dezembro poderá elle tomar parte nos debates desta Casa.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

O Sr. Cunha Pedrosa — Sr. Presidente, o nosso honrado collega Sr. Senador Epitacio Pessoa pediu-me que communicasse á Mesa que por motivos de saude teve necessidade de retirar-se desta Capital e por isso será forçado a faltar ás sessões do Senado por alguns dias.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Como V. Ex. acaba de ouvir, o Sr. Epitacio Pessoa, membro e Presidente da Commissão de Legislação e Justiça, está ausente desta Capital. Nestas condições, requeiro a V. Ex.; como membro daquella Commissão, a nomeação de um outro Sr. Senador que o substitua.

O Sr. Presidente — Nomeio para substituir o Sr. Senador Epitacio Pessoa na Commissão de Justiça e Legislação o Sr. Senador Gonzaga Jayme.

ORDEM DO DIA

É annunciada a votação, em discussão unica; do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916; propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho; José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 33 Srs. Senadores; entretanto, não ha, no recinto, numero para a votação.

Vou, portanto; mandar proceder á chamada.

Precedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brazil, José Euzebio, Cunha Pedrosa, Araujo Góes, Erico Coelho, A. Azeredo, José Murtinho e Abdon Baptista (8).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 25 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação desta e das demais materias da ordem do dia.

LICENÇA AO SR. RUY BARBOSA

Discussão unica do parecer da Commissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

CREDITO DE 357:717\$796 PARA A FACULDADE DA BAHIA

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação deapparelhos e reparos no edificio.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, sempre fui um constrangido, tendo de occupar posições de relevo ou evidencia. Está isto no meu temperamento. E, assim sendo, comprehende V. Ex. que nunca procurei occupar semelhantes posições.

De tempos a esta parte, porém, a minha divergencia com algumas conclusões de pareceres me teem obrigado a vir á tribuna para expandir-me. Tendo sido, entretanto, improficuos os esforços por mim empregados, em differentes occasiões, ao sentido de vingarem idéas que me pareciam as melhores, convenci-me de que me achava em erro e de que não devia continuar em uma situação de não convencer e de se julgar que me levava a preocupação de não ser esquecido nesta Casa. Fiz, por isso, o proposito de, quando não certo das medidas propostas, recusar-lhes simplesmente o meu voto.

Estava nesta disposição de espirito, quando a frequencia que tenho tido junto á Commissão de Finanças me fez modificar um tanto essa minha deliberação.

Ao executar cada um dos respectivos relatores, a sua exposição era como que um som plangente de sinos que convidassem aos funeraes da situação financeira do paiz. Ainda hontem, o Relator da receita, o digno Senador por Goyaz, apontava a evidencia de um «deficit» no minimo de 18 mil contos de réis. A attenção com que tenho acompanhado o que na Commissão de Finanças se tem dito, me abalou o proposito em que me achava de não mais me manifestar com referencia a despesas excessivas, descabidas, não justificadas que, todos os dias, transitam por aqui.

Hoje, ao ler a ordem do dia, achei-a suggestiva. Ella começa pela votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia que crea tres logares inuteis...

O SR. PEDRO BORGES — Não apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ...que crie tres logares inuteis de supplentes de redactores de debates.

O SR. PEDRO BORGES — Não apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Por occasião de se discutir esse parecer, ficou demonstrada a nenhuma necessidade que havia desses funcionarios.

O SR. PEDRO BORGES — Não apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Esses funcionarios foram admittidos por um acto da Commissão de Finanças propondo a sua creação, e, conforme disse um digno membro da Commissão de Policia, exautorando a esta porque não a ouvira.

Ora, parecia razoavel que essa situação de interinidade ficasse por mais 30 ou 60 dias até que, no momento de se reverem os orçamentos e se houver de fazer as aparas não só no que é dispensavel, mas mesmo no que é necessario á vida administrativa, esses cargos não perdurassem. Entretanto, vae ser votado o parecer e, naturalmente, será approvedo.

Ora, ao passo que a ordem do dia começa por essa fórma, termina, passando por uma escala de creditos que teremos de votar, desde 541\$800 até 70:360\$, termina por uma doação de 357.000\$ que se julga que o erario publico póde fazer á Faculdade de Medicina da Bahia.

Vendo num desses dous extremos o credito a que acabo de me referir perdoe-me V. Ex. que ainda uma vez venha á tribuna manifestar-me contra esse excesso de despeza, inteiramente injustificavel, quando se ouvem os reclamos dos Relatores dos orçamentos ministeriaes, pedindo que se augmentem as verbas para se acudir á necessidade inadiavel do serviço publico, quando o Relator da receita vem fazer a declaração de que além dos impostos creados pela Camara, nós teremos de augmental-os no sentido de obter mais 18 mil contos, no minimo, e, para ahi se chegar, não se poupa nem 10 réis mais á caixa de phosphoros. E, ao passo que assim se procede, vae se dar de mão beijada 357 contos de réis á Faculdade de Medicina da Bahia.

Desculpe-me V. Ex. si eu quebro o proposito que tinha feito, vindo pedir a attenção do Senado para esse parecer. Não é possivel que sem a diminuição da nossa comprehensão como representantes da Nação, se faça semelhante dadiva.

O historico desse parecer convém ser presente ao Senado

Eu assisti na Commissão a leitura do parecer redigido pelo honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, Sr. Erico Coelho; assisti á apresentação de uma emenda offerta pelo Sr. Senador pelo Piahy, marechal Pires Ferreira, que, deante das considerações apresentadas pelo então Relator, conservou-se silencioso; elle que, em todas as pugnas é

esforçado, nesta teve de se render á discreção, declarando que nada tinha a oppor a essas mesmas considerações.

Nessa occasião o Sr. Senador Francisco Sá, representante do Ceará, usando da palavra, fez considerações no sentido de serem ponderaveis as razões dadas, e que se precisava examinar o parecer mais detidamente.

Si a memoria não me falha, o digno Presidente da Comissão, o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, pediu que os papeis lhe fossem com vista.

Sr. Presidente, não sei si guardo a ordem chronologica dos factos, porqué estou fallando de memoria.

Voltando os papeis á Commissão, esta, por sua maioria, acceitou a proposição da Camara, sendo voto vencido o Relator, Senador Erico Coelho.

Mais tarde, veiu o projecto ao plenario e ahi ouvimos as palavras brilhantes dos dous representantes pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Rio Grande do Sul. Foi então que o representante do Districto Federal offereceu a emenda que motivou a volta do projecto á Commissão, emenda esta que tinha por fim não mais se dar os tresentos e cincoenta e sete contos, mas fazer-se o emprestimo desta importancia, o que, no fundo, corresponde a uma mesma doação.

Surge hoje novamente o projecto para continuar a sua discussão. E' evidente que o Governo chamou a si a liquidação deste debito, oriundo de reparos na faculdade, de fornecimento de material indispensavel ao estudo em seus laboratorios, substituiu-se a pessoa do devedor e assumiu a responsabilidade da liquidação do debito e é por isso, para que o Governo fique habilitado com os meios necessarios a essa liquidação, que o parecer autoriza a abertura do credito de tresentos e cincoenta e sete contos para occorrer ao pagamento dessa divida.

Sr. Presidente, si assim é, si o Governo se substitue ao primeiro devedor, si encampa a responsabilidade, eu supponho que deva haver uma razão valiosa, de ordem juridica legal para tanto. Mas não ha nenhuma razão destas, visto que nos pareceres não se faz referencia a esse encargo. Si não ha obrigação legal ou juridica, poderá haver, como diz a Commissão, razão de ordem moral. Mas eu não apprehendo que responsabilidade de ordem moral esteja o Governo obrigado a assumir, porquanto não conheço as razões determinantes dessa attitude. Acho mesmo que não haverá razão justificativa para, fóra da lei, assumir o Estado a responsabilidade de dividas que não contrahi.

Mas, Sr. Presidente, pondo de parte as considerações que acabo de expender, que razão de ordem moral póde ser essa? Auxilio á direcção do estabelecimento? Prestigio a essa mesma direcção? Não. Não póde haver razão de ordem moral que leve o Governo a tirar dos exhaustos cofres publicos 354 contos para dal-os á Faculdade da Bahia.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Aliás, 357.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — 357. Desculpe-me V. Ex. o erro.

A directoria passada deu testemunho de sua reduzida capacidade administrativa, contrahindo obrigações nos annos de 1913 e 1914, que não pôde solver. A actual directoria — soube-o pelo illustre Senador pelo Rio Grandé do Sul — deliberação, na situação difficil em que se achava, reduzir a 50 % as taxaõs escolares.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Foi a Congregação. O Ministro não approvou.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O Ministro não approvou; manteve o *statu quo*, como obrigação moral de auxilio á congregação ou directoria que, nos apuros em que se vê, entende que deve fazer essa redução!

Não vejo, pois, onde se acha a razão de ordem moral que nos leve a habilitar o Governo com recursos para attender as necessidades da Faculdade da Bahia.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. impugna o projecto, ou o substitutivo, isto é, a emenda apresentada pelo nobre Senador pelo Districto Federal?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Nas considerações que vou ter a honra de apresentar ao Senado V. Ex. encontrará a resposta.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Pergunto, porque até agora não entendi.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu, não sendo dotado da alta mentalidade com que a Deus aprouve dotal-o, não posso, de prompto, tornar claro, firme, synthetico, o meu pensamento. Entro em devaneios; divagueio; mas a culpa não é minha.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. tem a convicção do contrario.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si o projecto deve ser acceito como está, si se deve dar 357 contos, si se tiver de dar 357 contos de réis á Faculdade da Bahia, si o Governo encampa essa obrigação, é bem de vêr, Sr. Presidente, que essas dividas passam ao regimen commum de todas as dividas contrahidas, daquellas que o Governo tem obrigação de liquidar, de dezembro de 1915 para trás.

E si assim é, si essas dividas cuja responsabilidade o Governo vae liquidar são de 1913 e 1914, evidentemente, cahindo no regimen geral da liquidação de taes debitos, nós não vamos dar 357 contos somente, porque temos de fazer a liquidação com 50 % em titulos a 85 e juro de 5 % e o resto em dinheiro.

Ora, como segundo o parecer são 357 contos que o Estado tem de pagar, feito o calculo á razão de 85 e dando-se mais a diferença em titulos, nós teremos uma emissão de apolices de 200 contos de réis, o que permanentemente e até a época do seu resgate trará para os cofres da União o prejuizo annual de 10:250\$000.

Esta é a situação creada pelo parecer.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Manda pagar a dívida.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não manda pagar, V. Ex. me desculpe. O que está no parecer é que o Governo fica habilitado a occorrer ao pagamento; por conseguinte é o Governo quem paga.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Governo fica autorizado a pagar. Quem paga é a Nação.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas o parecer falla no Governo. Eu respondo ao que disse a Commissão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Governo fica autorizado a pagar.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Pois bem. Si fica autorizado a pagar, si as dividas são de 1913 e 1914, o Tribunal de Contas, que leva o seu escrupulo até negar o «visto» a debitos que considera legaes, pelo fundamento do Governo não ter dinheiro, naturalmente vae dizer que não é possivel pagar em especie, em moeda corrente, os debitos contrahidos em 1913 e 1914, que o Governo vae satisfazer em virtude de um acto legislativo.

Mas que assim não seja, que eu, como sempre aconteco, não tenha razão quando me julgo suggestionado para bem defender os interesses do Thesouro Publico.

Ficaremos na situação de ter de pagar, como parece ao nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, os 357 contos em moeda corrente.

Ora, Sr. Presidente, no desejo evidente da Commissão ir em auxilio do Faculdade da Bahia, chegou-se ao posto de *ultra petita*.

A Faculdade da Bahia não deve 357 contos, porque a faculdade já pagou dessas dividas 45 contos e nós votamos uma lei mandando abrir um credito de 357 contos. Nós vamos votar uma lei mandando pagar 357 contos?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas quando e como pagou?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Vou mostrar a V. Ex. Ou os papéis officiaes nada exprimem, ou, si elles exprimem alguma coisa, V. Ex. vae ter a resposta. Aqui está: «Pagamentos feitos por sobras de 1914. Veem aqui os nomes e as quantias, sommando tudo 41 contos setecentos... o resto do algarismo não é legivel. (Pagamentos feitos por sobras de 1915 — 4:102\$000.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas esses pagamentos são de dividas de 1913 e 1914?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Aqui está declarado. Pagamentos feitos por sobras de 1914 e 1915.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Resta saber si esses pagamentos estão incluídos na verba em discussão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Pois eu ainda desejoso de ser agradável a V. Ex., responderei que tenho aqui uma relação dessas contas que a faculdade tinha por pagar, sommando 322:977\$ e em seguida as duas relações que já citei, de pagamentos feitos na importancia de 45 contos. Os dous algarismos sommados dão a importancia do credito pedido.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Dão até mais; dão 367 contos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. comprehende que eu não hei de estar aqui a fazer contas de subtracção; estou apresentando documentos officiaes. Essa relação que aqui tenho vem assignada pelo Sr. Anselmo Pires, amanuense, dizendo que a faculdade deve 322 contos, e nós vamos votar uma lei mandando pagar dividas na importancia de 357 contos.

Ou eu não entendo de lei, ou isso que aqui está respondendo satisfatoriamente á pergunta que V. Ex. me fez.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Vou mostrar que não responde.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, parece-me que o que tenho dito é o bastante para mostrar a illegitimidade do pedido e a da importancia do deferimento. Vem, porém, o honrado Senador pelo Districto Federal propondo que se fizesse esse adeantamento, que seria liquidado pelas sobras, que annualmente fossem apuradas, desde que não soffresse com isso o serviço publico. Ora, eu não comprehendo como possa soffrer o serviço publico pelo facto de não serem pagas as contas derivadas da reconstrucção do predio e aqquisição de instrumentos para o laboratorio da Faculdade de Medicina da Bahia; si dependesse do credito a aqquisição desses appparelhos, ou a effectividade desses reparos, bem, o serviço poderia se resentir, ou porque o edificio não offerecendo a segurança precisa ameaçava a vida dos alumnos e professores, ou porque o ensino não podia ser convenientemente dirigido, pela falta de appparelhos e succedaneos usados nos laboratorios.

Não ha, portanto, possibilidade de ser tomada em consideração esta allegação de prejuizo possivel para o serviço publico, que é a base para o Governo usar da autorização.

Ora, desde que não ha prejuizo para o serviço publico, o Governo não póde abrir o credito, si se preoccupa, como acredito que se preoccupa, com o modo por que são distribuidos os dinheiros publicos.

Pois então, senhores, quando quebramos a cabeça para haver recursos bastantes que atendam ás necessidades publicas, comprehende-se que se possa emprestar dinheiro? Nós, que não temos recursos para pagar aos credores, vamos assumir a responsabilidade de dividas de terceiro? Quando seremos ombolsados? Em tempo algum.

Vê, portanto, o Senado que não se trata de um emprestimo, mas de uma doação que, nesta situação afflictiva em em que nos achamos, o Congresso Nacional vae fazer de mão beijada a um instituto de ensino. Digo de mão beijada, porque, quando se discutiu, pela primeira vez, este parecer, o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, tratando da situação em que ficavam os credores, disse que teriam de esperar para as calendas gregas.

Ora, si nós nos substituimos aos credores, é bem de ver que teremos de esperar para as calendas gregas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não me recordo de ter dito isso. Mas não tem importancia.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' o que consta do seu discurso, publicado no *Diario do Congresso*, em que se lê o seguinte:

«A emenda impugnada pelo illustre Senador vem, até certo ponto, enquadrando-se na sua propria opinião. S. Ex. quer que a Faculdade de Medicina da Bahia pague com a sua renda liquida os *deficits* de 1913 e 1914, embora mande os seus credores para as calendas gregas esperar a satisfação desses compromissos.»

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Quiz dar a entender que o pagamento seria demorado. E' mais uma razão para o Governo pagar.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, eu não me illudo, fazendo estas considerações. Tenho a noção exacta da situação de pareceres desta ordem, em que o desejo de ir em auxilio de uma instituição que merece que se tome por ella esse interesse, perdura no animo dos membros da Comissão. Sei que o credito ha de ser votado, mandando-se dar 357 contos, quando destes já foram pagos 45, e a Faculdade diz que só deve 312.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Neste caso não se pagarão esses 45 contos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas nós abrimos credito para 357 contos. E' este o auxilio que se vae dar a uma instituição que teve um saldo liquido, conforme documento official que aqui está, de 124 contos, no anno de 1915, e que não pôde deixar de ter no anno de 1916 resultado liquido diverso. Isto é, temos 250 contos de réis para um instituto que pede para o exercicio a findar mais 100 contos de réis

de auxilio, ou 350 contos, e que, no orçamento que vae ser votado e que entrará em vigor, de hoje ha menos de 60 dias, vae ter uma dotação igual á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Eis ahi recursos mais que sufficientes dentro da propria Faculdade para attender ao restante do debito de 357 contos. E nós vamos dar, nessas condições, 322 contos; no minimo ?!

Não ha nada que não traga uma consolação. Quando for votado pelo Senado esse credito, terei o ineffavel prazer de ver realizado o que diz a Commissão.

Verei com a soluçãõ do debito (leio as textuaes palavras do parecer) levantado o prestigio moral no credito do proprio Governo.

Ora, quando se procura no meio das mais profundas cogitações encontrar uma formula que nos dê recursos e que consolide o credito do Governo, o credito da Nação, é caso de dar hosannas; com 322 contos; o Congresso conseguiu o reerguimento do credito nacional.

Tenho concluido.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, o nobre Senado pelo Estado do Rio de Janeiro fez algumas considerações no seu discurso, que merece resposta da minha parte; porque, de alguma sorte, tenho o dever de dal-a como representante da Commissão de Finanças e autor do parecer relativamente ao assumpto de que se trata.

S. Ex. terminou dizendo que o credito da Nação é affectado, sempre que a moralidade do Governo é posta em duvida; que o credito da Nação é affectado quando o seu Governo deixa de satisfazer compromissos que attingem á sua propria dignidade; que o credito do Governo é tambem compromettido quando não se satisfazem dividas assumidas de accôrdo com a responsabilidade desse proprio Governo.

S. Ex., nessas condições, e com as poucas palavras proferidas, quiz fazer uma insinuação ironica, quiz ferir o parecer do Relator da Commissão de Finanças.

Quando o Governo não assume a responsabilidade de um seu compromisso solemne, affecta o seu credito, affecta a dignidade e até os proprios brios da Nação.

Em questão de moralidade, qualquer que seja a importancia, desde que não se satisfacãm os compromissos, os altos poderes do paiz são affectados.

De alguma maneira respondo com um certo calor ao nobre Senador, em attenção ao modo por que S. Ex. terminou o seu discurso. Essa minha resposta é natural, é logica, é necessaria, porque S. Ex. levantou a ponta de uma certa perfidia, de uma certa ironia que choca os membros da Commissão de Finanças.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Perfidia, não, porque fui bem clare; ironia pôde ser.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Perfidia, sim.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Por que?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Porque V. Ex. não se conteve na alta responsabilidade que lhe cabe como um dos mais distintos parlamentares...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Muito agradecido.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...é pensou que de certo modo feria a responsabilidade daquelles que S. Ex. deve reconhecer tem tantas responsabilidades e tanto escrupulo quanto S. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Posso ser tudo, menos perfido. V. Ex. não foi feliz no emprego do vocabulo. Quem é perfido não póde ter assento aqui.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Peço desculpas ao honrado Senador.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — A mim, não; ao Senado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu dou mais arrhas aos meus elevados sentimentos de humildade, embora não cultive as idéas altamente catholicas de V. Ex., submettendo-me, e pedindo a V. Ex., reverentemente; perdão daquillo que causou a sua justa indignação.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Naturalmente me senti revoltado contra um qualificativo que me não é honroso.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Livre pensador, sou o primeiro a dar o exemplo de humildade; ao passo que V. Ex., que representa os elementos mais poderosos junto ás autoridades christãs, está se mostrando cada vez mais irritado.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex., na fórma do regimento; já retirou as palavras que magoaram o honrado Senador pelo Estado do Rio.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas, Sr. Presidente, eu estou na tribuna, respondendo ás considerações do nobre Senador pelo Estado do Rio.

Nesta questão nenhum interesse tinha a Comissão. Entretanto, ella está se tornando irritante.

Sr. Presidente, eu me achava enfermo quando esta questão foi apresentada á Comissão, onde cinco dos seus membros assignaram o parecer louvados nas informações do Relator, informações aliás que não se basearam nos fundamentos dos documentos que instruíam o assumpto, os quaes estou convencido, tambem não foram lidos pelo nobre Senador, porque o que S. Ex. acaba de demonstrar foi que leu o parecer primitivo, com as considerações sobre documentos que não eram os que instruíam a petição.

Mas, tendo pedido vista do parecer e verificado que não tinha razão de ser, absolutamente nenhuma, o parecer apresentado pelo illustre Relator. Levei informações á Comissão de tudo quanto instrua a mensagem do Governo pedindo o credito de trescentos e cincoenta e quatro contos. A Comissão, com excepção do voto do Relator, concordou com as informações que eu acabava de prestar e nestas condições foi lavrado o parecer, assignado por toda a Comissão, excepto o Senador Erico Coelho.

Entrando o projecto em segunda discussão, foi apresentada uma emenda do illustre Senador pelo Districto Federal, mandando que fosse deduzida das taxas de emolumentos da faculdade a quantia necessaria para ser pago este credito de que o Governo ia assumir a responsabilidade, em virtude de fornecimentos feitos á faculdade da Bahia. Lá existe tudo annotado de modo a provar que não foi desviado um só real. A propria congregação remetteu o orçamento para estas despesas, por consequencia havia responsabilidade directa do Governo neste assumpto.

E tanto o Governo assumiu essa responsabilidade que em mensagem dirigida ao Congresso pede o credito para pagamento dessa despeza.

A emenda do illustre Senador pelo Districto Federal não poude ser acceita pela Comissão, que aliás entendia que se devia pagar integralmente, porque o Governo, com a reforma do ensino ultimamente feita tinha tomado a si esta responsabilidade, porque era um proprio nacional; tinha-se despendido toda aquella quantia em beneficio desse proprio nacional. Credores estrangeiros, inglezes, americanos e allemães a todo momento exigiam o pagamento do que lhes era devido; collocando o credito nacional em uma contingencia desagradavel, ameaçada mesmo de reclamação diplomatica. Nestas condições foi que o Governo dirigiu a mensagem ao Congresso.

A emenda do nobre representante do Districto Federal mandava fosse feita, annualmente, a deducção das quantias que fossem pagas pelas taxas. A Comissão não podia accetar a emenda naquellas condições porque as taxas da Faculdade de Medicina, com as quaes S. Ex. argumentou fantásticamente, dizendo que importavam em 124 contos liquidos. Mas S. Ex. se esquece de que esses 124 contos não poderão ser liquidos; é uma quantia sujeita a variações, visto como as taxas podem augmentar ou diminuir. Além disso, essa quantia tambem está incorporada ao orçamento da faculdade, que era de 1.053 contos, sendo insufficiente. A prova de que aquella quantia de 124 contos era insufficiente está no facto de ir ser augmentada para 128 contos, que é a dotação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Mas, além disso, ainda tem que attender, com o producto das taxas, diversas exigencias, como sejam construcção de laboratorios, que importará em 80 contos; 25 contos para a

malernidade; 50 contos para a Santa Casa de Misericórdia e cerca de cinco contos para pagamento de seguros. Tudo isso está incorporado às taxas da faculdade e emolumentos respectivos; está incorporado ao orçamento.

Assim, Sr. Presidente, era completamente inútil a emenda, visto que o *deficit* continuaria. Nestas condições, como uma demonstração de que a Comissão desejava também defender o interesse público, aceitou a emenda com a modificação, que foi applaudida pelo próprio Senador Erico Coelho, mandando que fosse saldado tal adiantamento. Adiantamento, e não dotação, como acaba de dizer o nobre Senador pelo Estado do Rio. Creio que são cousas muito diferentes. Esse adiantamento é razoabilíssimo, visto que é o Governo quem fica como proprietário das obras e dos próprios laboratórios que forem adquiridos com esse dinheiro para a Faculdade da Bahia, que lhe pertence.

Pois bem. Resolvemos aceitar a emenda de S. Ex. com a modificação apenas de não ser deduzido todo o producto das taxas, pois, parte d'elle é destinado ao custeio da Faculdade. Ficou deliberado deduzir-se das sobras dessas taxas. Assim sendo, claro está que daqui a uma meia dúzia de annos o Governo será indemnizado da quantia que ora adianta à Faculdade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Trata-se de um simples adiantamento.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Adiantamento, sim. E' muito differente de dotação; creio até que são cousas que se repellem.

Mas, Sr. Presidente, devo declarar ao Senado que lamento profundamente que o meu dever de Relator dessa questão me tenha collocado em antagonismo ao nobre Senador, a quem rendo homenagem, principalmente quando S. Ex. se sente tão bem inspirado na defesa dos interesses publicos. Mas, por mais louvavel que seja o acto de S. Ex., por mais respeitavel que seja sua attitude, peço licença para ponderar que as suas preocupações não são differentes das dos membros da Comissão de Finanças do Senado. Nós alli temos a preocupação maxima de zelar pelo interesse publico e estamos convencidos de que temos cumprido escrupulosamente o nosso dever. Por conseguinte, não poderíamos concorrer para que fosse votado um credito dessa natureza sem que, como disse S. Ex., nada o justificasse.

Não é assim, Sr. Presidente. Esse credito surgiu em virtude de uma mensagem do Poder Executivo. O Poder Executivo é o primeiro a reconhecer a necessidade de effectuar esse pagamento, não só porque elle affecta o credito nacional, como porque fere a moralidade e o prestigio daquella Faculdade, e nós todos reconhecemos que o ensino publico não póde absolutamente ficar adstricto a situações irregulares como esta.

Assim sendo, a Comissão accitou a emenda do honrado Senador, modificando-a apenas nos seguintes pontos: em lugar de serem deduzidas as taxas, o debito deve ser saldado com as sobras das mesmas taxas, o que annualmente se verifica.

E' natural, portanto, que a Comissão tivesse subscripto esse parecer, aliás tão procedente que todos os seus membros o accitaram, sendo apenas vencido o Sr. Senador Erico Coelho, que entretanto tambem o patrocinou.

Nessas condições, a Comissão de Finanças mais de uma vez procedeu com todo o escrupulo, inspirou-se unicamente nos interesses do paiz. Ella, mais do que ninguem, tem o dever de defender o erario publico, e embora louve os reparos e a critica de todos os seus collegas, pede licença para dizer que neste ponto não reconhece em quem quer que seja primazia na defesa dos interesses nacionaes. (*Muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, eu já reconheci, e não pela primeira vez, que a minha inopia mental não me permite apprehender de prompto as considerações valiosas que são adduzidas, quer nesta, quer na outra Casa.

E' possível, pois, que o nobre Presidente da Comissão de Finanças tenha toda a razão; é possível que eu esteja em erro; mas, não me tendo convencido desse erro, continuo a manter-me na mesma posição.

Responderei a algumas das considerações de S. Ex., para mostrar que não são procedentes e o farei *sine irae*, senhor de mim mesmo, e me permita V. Ex. recordar aqui uma phrase muito conhecida de todos nós. Nestes embates, nestas divergencias de idéas, podendo haver mais acaloradamente esta ou aquella manifestação, nem por isso nos devemos dar como magoados, visto como não ha o proposito de diminuir o valor moral de cada um dos que se acham aqui presentes.

A phrase que todos nós aqui conhecemos, é esta: chóviscos não molham. De modo que, nesta disposição de animo eu entro em materia, começando por onde S. Ex. começou.

Disse S. Ex. que eu não tenho a noção exacta do que seja o valor do credito publico, parecendo que, conforme a importancia do algarismo a solver, maior ou menor é o golpe desferido no credito nacional. Não. Eu não tenho essa comprehensão.

Sei que o credito, assim como a moral, assim como o dever é sempre o mesmo qualquer que seja o algarismo, qualquer que seja a situação em que nos vejamos, ou aqui ou fóra daqui. Mas o que o nobre Senador não fez, nem é capaz de fazer, porque lhe faltam meios, foi mostrar onde está a responsabilidade legal ou juridica do Governo de satisfazer essa divida. A Comissão nenhuma referencia fez e não podia fazer.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Então a mensagem não vale de nada?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — A mensagem submetteu á apreciação do Congresso o que dizia o Ministro, para que o Congresso tomasse na devida consideração.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Todas as mensagens são assim.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — É isto que o Congresso está fazendo.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Vamos vêr a exposição do Ministro.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Que disse o Ministro? Expôz a situação de um instituto que se tinha comprometido, sem lei que isso lhe permittisse.

Diz o honrado Senador que é uma responsabilidade de Governo é patente. Pediu até orçamento á Congregação.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não ha razão, não ha fundamento de ordem legal ou juridica que autorize esta despesa.

Diz o honrado Senador que é uma responsabilidade de ordem moral, que o Ministro tinha autorizado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — De ordem moral, porque o Governo ficou proprietario de todas as obras que se fizeram e dós laboratorios que se organizarem.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. me permita continuar. V. Ex. disse que o Ministro tinha autorizado. Ora, eu fallo para homens entendidos nas leis. Nenhum Ministro pôde assumir responsabilidades ou encargos publicos sem haver lei anterior que os determine.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Já fiz observação igual e me foi respondido que o que o Ministro fez estava muito bem feito.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si o Ministro autorizou estas despesas, commetteu uma illegalidade.

Eu alteio a voz, Sr. Presidente, porque me accusam de fallar para dentro e, desta vez, quero ter o prazer de vir fallar para fóra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Vae a quem toca.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não é porque eu esteja acalorado.

Mas, Sr. Presidente, como dizia, não ha nem mesmo razão de ordem moral que autorize...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. acha natural que o Governo se aproveite das despesas feitas, não as pague, gose de tudo isso?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' a terceira ou quarta vez que V. Ex. se refere a isso. E ha de me permittir dizer o que os bens patrimoniaes das faculdades pertencem a estas e não ao Governô. E tanto é assim que o Governo obrigou-se a garantir a construcção da Faculdade de Medicina do Rio, abonando a responsabilidade, porque são bens, não do Governo, mas de cada uma das instituições de ensino superior. Os bens desses institutos constituem seu patrimonio; o Governo não é dono delles, absolutamente. Por cónsequente, o argumento de V. Ex. não prevalece.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Governô reformou o ensino; chamou a si a responsabilidade até da fiscalização e nomeação dos directores.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Fiscalização e nomeação de directores é outra cousa; é porque nós damos auxilios annuaes a esses institutos e é justo que fiscalizemos como são elles distribuidos. Dahi se estabeleceu cautelosamente que a nomeação dos directores cabe ao Governo; mas ir-se ao ponto de dizer que são bens patrimoniaes, não.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas doação não houve, como V. Ex. está dizendo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sinto, Sr. Presidente, não ter tomado apontamentos sobre as considerações feitas pelo illustre senador: fize-me de mais na minha memoria. Mas toquei neste primeiro ponto que era o modo de considerar a responsabilidade do Governo, juridica ou moralmente; depois a consideração de que esses bens não constituem patrimonio do Estado. Acorde-me ainda, com relação á emenda do honrado representante do Districto Federal, que, de accôrdo com o honrado Senador por S. Paulo, Sr. Ellis, dizem que esse credito constituirá um adiantamento que o Governo faz, que — e ainda volto ás considerações que ha pouco fiz — si nos achamos em situação financeira que nos permita fazer empréstimos ou adiantamentos de centenas de contos de réis cujo reembolso é problematico e para tempos muito remotos, ao mesmo tempo que pensamos em lançar impostos sobre impostos nesta população, que já não tem para onde se virar, porque si foge aos impostos federaes esbarra nos municipaes...

O SR. ALFREDO ELLIS — O melhor é não pagar dividas. Assim não ha *deficit*.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O melhor é não se gastar quando não se pôde gastar; o melhor é não se gastar quando não se está autorizado a fazel-o.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. está moralizando, aqui.

onde não ha necessidade dessas lições. A verdade é que o Governo autorizou.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Peço perdão; mas V. Ex. não é capaz de me mostrar um documento em que exista autorização do Governo.

O SR. ALFREDO ELLIS — A minha moral é esta: — Quem deve, paga.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E si o Governo deu autorização fel-o illegalmente, porque só o Congresso tem competencia para isso.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu não desejava interromper V. Ex., mas permitta-me um aparte. Si V. Ex. tivesse examinado os papeis que instruíram esse credito, teria verificado que a congregação da Faculdade da Bahia recebeu do Sr. Ministro do Interior um pedido de orçamento para essas obras e aquisições e o antigo director — que de facto incorreu na censura de V. Ex. — julgou-se por isso autorizado a fazer as despesas.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Pois julgou-se mal. Em todo caso permitta o honrado Senador por S. Paulo que insista: — não ha nenhuma peça official que mostre essa autorização; si ha, retiro quanto disse: o que temos aqui, o que, supponho, são peças officiaes, porque vieram no *Diario Official*; são essas relações de contas e uma demonstração, por tabella, da renda da Faculdade de Medicina da Bahia. Essa faculdade teve em 1915 uma renda liquida de 124 contos; não póde ter neste anno, que está a acabar, renda inferior; temos portanto ahí 250 contos; essa faculdade teve ainda um augmento de 100 contos...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não é verdade. V. Ex. assim pensa, porque não examinou os papeis; a directoria actual recebeu quando tomou conta da direcção da faculdade a quantia de 131\$000.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas então não peçamos mais dados officiaes, e por mais valiosa que seja a palavra do nobre Senador...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não é a minha palavra; são os documentos que estão juntos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Os documentos são falsos? Como estão no *Diario do Congresso*?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Esses documentos são outros que vieram para outros fins.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Seja para o que fór.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Estão ahí os documentos que o Governo mandou; não se trata da minha palavra. São 131\$ e V. Ex. afirma que são 148 contos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Diz a relação...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Isso é um romance.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... discriminada da renda líquida da Faculdade de Medicina da Bahia nos annos de 1911, 1912, 1913, 1914 e 1915, nos documentos enviados á Camara pelo Sr. Ministro do Interior...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Ao Senado não veio cousa alguma. O actual director da faculdade recebeu apenas 131\$000. Como V. Ex. multiplica essa quantia e chega a 251 contos? V. Ex. deve perguntar pelo que consta dos documentos que vieram para o Senado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O que eu pergunto é como se reduziram a 131\$, 124 contos que se acham em uma relação assignada pelo thesoureiro Francisco Jeronymo Gonçalves. E' elle quem diz que a renda líquida da Faculdade de Medicina da Bahia, no anno de 1915, foi de 124 contos.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O nobre Senador peça os papeis á Mesa e leia os documentos enviados pelo director da faculdade.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O nobre Senador comprehende que eu não posso ir em auxilio de um instituto que não se peja de mandar um instrumento falso para o Congresso Nacional.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu não disse tal. V. Ex. como parlamentar antigo quer truncar as minhas palavras, e não conseguirá. Eu não disse semelhante cousa; disse que consta dos documentos que instruíram o credito, que a directoria actual recebeu de saldo 131\$000.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — A conclusão a que eu chego é essa. O que fez a actual directoria, de 124 contos que constam dos documentos publicados? Eu não invento; consta do *Diario do Congresso*.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Leia os documentos e venha argumentar com elles.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Acabei de ler o relatorio.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Si V. Ex. está de boa fé leia os documentos que se seguem.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O nobre Senador não pôde dizer que eu não esteja de boa fé.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu não me refiro a V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não se pôde presumir que nenhum Senador não esteja aqui de boa fé.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Admitto a hypothese. Si V. Ex. está de boa fé ha de ler os documentos que instrui-

ram o pedido de credito ao Senado. Esses documentos não vieram.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Tenho os documentos enviados á Camara.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — São outras informações.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ou isso é verdade...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ou é autorização ou não é.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... ou é uma falsidade, e razão de mais existe para não merecer auxilios o instituto que procede por essa forma.

O SR. ALFREDO ELLIS — O melhor é mandar fechar todos os institutos superiores do paiz.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si V. Ex. confrontar todas as tabellas que aqui estão verá que os outros institutos encerraram o seu exercicio sem debito, como, por exemplo, a Faculdade de Direito de S. Paulo, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Collegio Pedro II...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Sem fazer obras.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ha autorização? E' preciso provar.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Peço a palavra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Porque tiveram as dotações necessarias.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, eu já me vi embaraçado tendo de terçar armas com o illustre Senador pelo Rio Grande do Sul...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. é mestre.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... imagine-se agora tendo de enfrentar o nobre Senador pelo Espirito Santo. E' possivel que S. Ex. mais feliz do que eu...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu assignei um voto longo nesta questão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... pelo Estado que representa tenha elementos que não vieram do Rio Grande do Sul, para inspirar-me de modo a que mude de opinião.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' bem possivel.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O nobre Senador pelo Rio Grande do Sul ainda fez hoje uma consideração que julgou de alta valia e a que se referiu da vez passada: é que entre esses credores da Faculdade de Medicina da Bahia que ameaçam o credito do Governo, que não é devedor de cousa nenhuma, existem inglezes, francezes, allemães, etc., enfim, creio, que todos, alliados e contra alliados.

O SR. LOPES GONÇALVES — Quasi todas as potencias.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Menos a Turquia.

O SR. LOPES GONÇALVES — A Turquia não é potencia.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu desejava, Sr. Presidente, que V. Ex. me dissesse, não agora, mas fóra daqui, que maior valia podem ter estrangeiros credores da Nação sobre os nacionaes ?

Então, vivemos em um paiz em que o credor estrangeiro tem mais valor e vem até o Congresso Nacional arrancar uma autorização desta ordem, sob a intimidação, a ameaça disfarçada em nuvens que o nobre Senador aqui apresentou de perturbação da ordem, de ameaça á soberania?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. devendo na sua casa a sua dignidade é menos affectada do que devendo ao estrangeiro.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não senhor.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Muito menos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex., Sr. Presidente, me permitta que eu venha aqui em auxilio e defesa dos direitos dos nossos concidadãos. Si me fosse permittido fazer selecção entre os credores, que representam nesta divida de trezentos e cincoenta e quatro contos apenas cento e cinco contos, tomados os algarismos pela denominação estrangeira das firmas, que já podiam ter sido attendidas com quarenta e cinco contos de réis, a metade deste passivo, e que a propria faculdade podia ter liquidado nos annos de 1914 e 1915...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não é isto o que dizem os documentos que vieram á Commissão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — 1.º o que não fez, e agora se apresenta esta condição de estrangeiros para autorizarmos um adeantamento, um emprestimo, uma doação a essa directoria que não soube e nem sabe administrativamente dirigir o instituto, eu, Sr. Presidente, tendo a faculdade de escolher, preferiria o credor nacional. Este vive conosco, aqui lahuta, dá o seu contingente para o engrandecimento da riqueza publica, vê-se sempre desamparado porque não tem ministro estrangeiro que se colloque em sua defesa, e quando periclitam os seus direitos, conjunctamente com os dos estrangeiros, aqui, nesta Casa, se diz que ha credores estrangeiros que não podem deixar de ser attendidos. Entre os credores estrangeiros e nacionaes estou com os nacionaes, estou com os meus concidadãos, com aquelles que nos fizeram seus representantes nesta Casa, estou com aquelles que tem direito de tomar conta do modo criterioso e patriótico por que cumprimos aqui o nosso dever. E se não tivermos esta preocupação constante, não estará longe o dia em que estes

concidadãos, credores ou não, escrevam neste edificio: «casa para alugar».

Ora, quando eu aqui chegar, e tiver a entrada impedida por esta fórmula, regressarei ao meu lar, em paz, com a minha consciencia certa de que com os recursos de minha fraca intelligencia cumpri o meu dever de representante da Nação. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, pedi a palavra porque fui voto vencido no seio da Commissão, dando mais do que ella deu. Mal esperava que um credito de trescentos e cincoenta e sete contos, si me não falha a memoria; para pagamento de obras e fornecimentos de material para laboratorios de um instituto de ensino superior do paiz provocasse o acalorado debate que terminou com a palavra veneravel, respeitavel e patriótica do meu honrado amigo Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, com a quasi ameaça de letreiro na porta desta Casa.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Isso é depois da mudança.

O Sr. BUENO DE PAIVA — Isto é casa para demolir e não para alugar.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Os Cromwells são raros...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Mas se succedem constantemente.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Si elles são raros, não se succedem constantemente; si elles se succedem constantemente não são raros.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Acho que elles não são raros; neste ponto estou em divergencia com V. Ex.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Estamos em divergencia profunda ha muito tempo.

Dize eu, porém, Sr. Presidente; que eu dava mais do que deu a Commissão de Finanças. Eu attendia, pura e simplesmente, a mensagem do Poder Executivo, solicitando o credito para fazer face ás despezas realizadas na Faculdade de Medicina da Bahia, sem indagar si houve autorização, si não houve autorização; quem a deu, quem não a deu, indagando apenas si as obras foram feitas, si o fornecimento existiu, porque não estou tratando nesta hora de verificar illegalidades porventura commettidas por um Governo que no momento possa ser responsabilizado pelos seus actos. Mas, tratando de uma situação de facto, que ahí está; de uma divida evidente, incontestavel, inadiavel...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O Sr. RIVADAVIA CORREIA — Si não houve autorização o Governo não teve nada com o caso. Autorização não houve.

Trata-se de um acto da directoria da escola. Não caia mais isto sobre o Governo passado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu não ia censurar o Governo passado. V. Ex. sabe muito bem os meus actos. Dos meus labios jámais partiu accusação de especie alguma.

UM SR. SENADOR — Mas o que é facto é que o Governo pediu ao director orçamento das obras.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Dos meus labios jámais partiu a menor accusação e si jámais partiu a menor accusação é porque entendo que ao Senado fallece a iniciativa dellas com eficiencia pratica.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas em que posição fica o Senado? Então nem ao menos se póde julgar sobre a natureza de creditos que lhe foram pedidos?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas quem diz isso? Attenda-me V. Ex., acompanhe o meu raciocinio.

Si ha no caso um abuso, por parte de quem quer que seja representante de uma parcella do poder publico que esse representante do poder publico que abusou do seu cargo seja responsabilizado pelos poderes competentes.

O SR. IRINEU MACHADO — Assim já considerou o Senado, no caso do credito da Central.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Estamos incontestavelmente deante de uma situação de facto, que é esta: o director de uma faculdade de ensino superior do paiz, em virtude de uma interpretação boa ou má de uma lei que concedeu a essas faculdades a autonomia, julgou-se, erradamente ou não, no direito de determinar obras e melhoramentos naquella faculdade.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — Podia fazel-o, de accôrdo com o regulamento, mas com a responsabilidade da escola.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente. Decretada essa autonomia errada ou não erradamente, o director daquella faculdade julgou-se no direito de fazer determinadas obras.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — E podia fazel-o.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Podia fazel-o. Vem depois uma reforma de ensino e retira a autonomia dessa faculdade...

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — Officializa outra vez a faculdade.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...e officializando a faculdade, não quiz pagar aquillo que fez valorizar o predio que elle officializou.

O SR. ALFREDO ELLIS — O que mais admira é que ve-

nam agora esses escrúpulos, quando não os houve quando se tratou da questão da Estrada de Ferro Central. (*Trocam-se muitos apartes. O Sr. Presidente reclama atenção.*)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. comprehênde, Sr. Presidente, que eu não posso expender as minhas idéas, com tantos apartes, com tantos dialogos.

Eis, portanto, collocada a questão nos seus devidos termos.

A Faculdade autonoma de Medicina da Bahia contractou determinadas obras e fornecimentos.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — Para pagar com suas rendas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Para pagar com suas rendas. Podia fazel-o.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — Podia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Podia fazel-o, dil-o com a competencia de autor da brilhante reforma o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul. Vem depois o Congresso e autoriza a fazer uma reforma em que essa autonomia é suprimida.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não autorizou.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Pelo menos o Congresso até agora não protestou; a autorização se deu.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA dá um aparte.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Então está discutindo. Como não foi *ad referendum*.

UM SR. SENADOR — Foi *ad referendum*.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — *Ad referendum* para immediata execução. (*Varios Srs. Senadores interrompem o orador.*)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Veja V. Ex., Sr. Presidente, como um pequeno credito provoca tão grave e tão grande questão, precisamente porque o Congresso, querendo reformar o ensino secundario e superior, preferiu delegar poderes ao Poder Executivo neste sentido.

O SR. ALFREDO ELLIS — E não houve protesto.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Perdôe-me; eu protestei e até com certa vehemencia!

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. é o protestante mór desta Casa do Congresso.

O SR. MENDES DE ALMEIDA (*ironicamente*) — Não, senhor, eu sou catholico.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O que não é catholico é esta falta de caridade com que os meus honrados collegas me

estão tratando nesta hora, sem ao menos consentirem que eu exponha aquillo que chamarei de explicação do meu voto. Não me impressionou pela força, o aviso que deve ser collocado á porta desta Casa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas depois da mudança.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Existia uma lei, Sr. Presidente, permittindo a reforma do ensino superior e mesmo secundario, dando-lhes plena autonomia. Em virtude dessa autonomia o director da Faculdade de Medicina da Bahia determinou umas tantas obras, cujos pagamentos seriam feitos com as rendas daquella Faculdade.

Neste interim, o Congresso Nacional autorizou o Governo a fazer outra reforma no ensino.

O mal das democracias, diz Grasso, está na mania do legislador delegar suas attribuições ao Executivo.

Mas, Sr. Presidente, em virtude dessa autorização fez-se a reforma do ensino; e a autonomia de que dispunham essas faculdades desapareceu, officializando-se todas ellas.

Está approvada ou não esta reforma? Não é questão esta que se discuta neste momento, porque ninguem ignora que, sempre que o Poder Legislativo concede ao Executivo uma autorização «ad referendum» para reformar qualquer serviço, com a clausula de que a reforma entrará immediatamente em execução, é porque de caso pensado está disposto a não mais cogitar desse assumpto. E isto o que diariamente succede e que ninguem em absoluto me contestará. Foi isto que succedeu com a reforma judicial, com a reforma do regimento de custas, com a reforma do Código do Processo e com centenas de outras reformas que tem sido feitas neste paiz.

O SR. IRINEU MACHADO — Então a clausula «ad referendum» não tem valor?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Quando a reforma, embora com esta clausula, é para ser immediatamente executada, absolutamente não tem.

Mas pergunto: feita a nova reforma e existindo na Academia de Medicina esse debito, o governo implicitamente não o encampou?

UMA VOZ — Não ha duvida; assumiu inteiramente a responsabilidade.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Assumiu, diz V. Ex., com o que eu concordo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Isto é verdade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Encampou a divida.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E tem de pagal-a.

O SR. RIVADAVIA CORRÊA — V. Ex. está encaminhando a discussão neste ponto muito bem.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Agradeço muito a opinião que V. Ex. acaba de externar, porque V. Ex. como o Ministro que fez uma das mais brilhantes reformas no ensino deste paiz, corrobora a minha argumentação com o seu aparte.

A situação, portanto, é essa: o Governo da Republica é o responsável pelo pagamento de que? De fornecimentos effectivamente realizados para o desenvolvimento, para o melhoramento do ensino da medicina na Faculdade da Bahia. Não é para o esbanjamento com cousas que desappareçam, e para a educação da mocidade que se dedica á medicina.

O SR. ALFREDO ELLIS — Sim. Não, por exemplo, para construção do Ramal de Itcurussá. *(Risos)*.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' por isso que eu fui o unico voto vencido quanto á emenda do honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, Presidente da Commissão, quando pretendeu ou pretende obrigar a Faculdade de Medicina a repôr ao Governo com a renda dos seus exercicios futuros aquillo que elle vai pagando.

Penso, Sr. Presidente, que não tem razão de ser a obrigação dessa reposição, e, na hora em que queiram obrigar a fazer essa reposição tem que conceder-lhe de novo a autonomia da gestão do seu patrimonio.

Acredito, Sr. Presidente, que embora não esperasse que o debate se estendesse tanto; justifiquei o meu voto, justifiquei o voto da Commissão, justifiquei a mensagem do Poder Executivo. Acredito ainda mais que levei ao espirito do Senado a convicção de que, votando esse credito, cumpre um dever de justiça e de moralidade; sem receio de possíveis increpações entre credores nacionaes e estrangeiros, porque, para mim, todos elles são iguaes. *(Muito bem; muito bem.)*

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente *(com parecer contrario das Commissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um logar)*;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 70:3608, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Commissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação de aparelhos e reparos no edificio (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emenda do Sr. Irineu Machado*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para 1917 (*com emendas da Commissão de Finanças*);

Discussão unica da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (com parecer contrario da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Erico Coelho, favoravel).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos.

142ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzébio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra de Souza, Cunha Pedrosa, Eloy, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 34 Srs. Senadores; mas no recinto não ha numero para proceder-se ás votações.

Vae se proceder á chamada.

Procedida á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brazil, José Euzebio, Pires Ferreira, João Luiz Alves, Soares dos Santos e Siqueira de Menezes (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

ORÇAMENTO DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, (arts. 17 a 27), fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1917.

Veem á Mesa e são lidas as seguintes

EMENDAS

Ao orçamento da Marinha:

Onde convier:

Os officiaes generaes reformados poderão ser nomeados ministros do Supremo Tribunal Militar. — Pires Ferreira.

Para a matricula na Escola Naval serão os alumnos que tem o curso completo dos collegios militares classificados entre os demais candidatos de accordo com os pontos obtidos durante o seu curso nos referidos collegios, não sendo obrigados a qualquer outra prova de capacidade, tudo na conformidade do que já se pratica com os mesmos quando candidatos á Escola Militar. — Pires Ferreira.

Onde convier:

«Os professores vitalicios da Escola Naval que foram equiparados ex-v; do artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em direitos, garantias e demais vantagens aos professores dos collegios militares e escolas de ensino superior do Exercito perceberão, da data desta lei, os mesmos vencimentos que competem, respectivamente, aos professores do Collegio Pedro II e dos demais estabelecimentos de instrução, subvencionados pelo Thesouro Federal, ficando alterado o orçamento da Marinha, na rubrica competente, pela seguinte forma:

Professor:

Ordenado, 6:400\$000;

Gratificação, 3:200\$000. —

Mais o soldo da respectiva patente, si fôr official.

Justificação — A lei n. 2.290, á que se refere a emenda supra, estabelece o seguinte com relação aos professores dos institutos militares:

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjunto, ou professores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exército e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que teem ou vierem a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A desta lei.

Segundo este texto de lei insophismavel ficaram equiparados em vantagens os professores, os lentes e os substitutos dos estabelecimentos de ensino militar da Republica e foi ainda em virtude de sua equiparação com os docentes das escolas civis que os professores dos collegios militares e das outras escolas do Exército teem consignado no orçamento do Ministerio da Guerra verba para o pagamento dos vencimentos discriminados pela emenda.

No Ministerio da Marinha aquelle texto de lei não tem sido attendido com igual interpretação, de sorte que ha presentemente na Escola Naval alguns professores aos quaes não teem sido pagos os vencimentos que lhes competem, iguaes aos que recebem os docentes do Collegio Pedro II e dos collegios militares e escolas de ensino superior.

São tres os professores em taes condições, para os quaes tem sido consignado no orçamento da Marinha somente a verba para o pagamento de 500\$ mensaes a cada um delles. A emenda propondo que se lhes pague os vencimentos que lhe são devidos por lei expressa traz um augmento de 10:800\$000. Ha, porém, a verificar que o orçamento vigente incluiu verba para quatro professores da Escola Naval, mas, havendo um delles fallecido, sem que tivesse sido feita a diminuição de verba correspondente na proposição da Camara, a emenda que restabelece um direito liquido, poderá ser attendida, apenas alterando o projecto de orçamento futuro com uma parcella insignificante, que não attingirá a seis contos de réis, descontados os competentes impostos.

Sala da sessão, 9 de novembro de 1916. — Soares dos Santos.

Ao art. 17, n. 21, accrescente-se na tabella respectiva, depois das palavras — obras novas — «inclusive 20:000\$ para

construcção do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba do Norte, fazendo-se augmento correspondente no total da verba».

Sala das sessões, 9 de novembro de 1916. — Cunha Pedrosa. — Walfredo Leal. — Ribeiro Gonçalves.

O Sr. Presidente — As emendas dos Srs. Senadores Pires Ferreira e Soares dos Santos incidem na disposição do art. 142 do Regimento, pelo que não podem ser acceitas pela Mesa. Estas emendas podem, todavia, ser apresentadas á Comissão respectiva, e serão então acceitas pela Mesa provado que reduzem despeza publica.

Os senhores que apoiam a emenda do Sr. Senador Cunha Pedrosa e outros queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi apoiada e está em discussão conjuntamente com o artigo.

Ninguem sobre ella pedindo a palavra, fica suspensa a discussão, para ser ouvida a Comissão a respeito.

RESOLUÇÃO VETADA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Discussão unica da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um logar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897. (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do

que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Commissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação de aparelhos e reparos no edificio (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emenda do Sr. Irineu Machado*);

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Commissão de Finanças e voto em separado do Sr. Erico Coelho, favoravel*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:5408, suplementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para paga-

mento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. (com parecer da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp. e outros (com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

143ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho e Xavier da Silva (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silvério Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, João Lyra, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Abdon Baptista, Rivaldaia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes:

PROPOSIÇÕES

N. 95 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a D. Maria Constança da Cunha Moreira, viuva do ex-escrivão do Juizo seccional do Amazo-

nas Francisco Moreira, fallecido em 20 de maio de 1916, no Estado da Bahia, a prescrição em que elle incorreu, para o fim de se habilitar ao montepio respectivo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 96 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Nestor da Silva Castro, carimbador da 6.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saúde, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de novembro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando que no autographo do orçamento da despeza geral da Republica para 1917, deixou de ser incluída a seguinte disposição referente ao Ministerio da Viação:

«Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148 supracitado.» — A' Commissão de Finanças.

Requerimento do Centro Industrial do Brazil, representado pelo Sr. G. Osorio de Almeida, enviando uma representação das fabricas de cervejas em que demonstram que esse producto não comporta a aggravação da taxa estabelecida pela Camara dos Deputados. — A' Commissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Francisco Pinto de Oliveira, presidente da Assembléa Legislativa de Matto Grosso, do teor seguinte:

«Communicamos a V. Ex. que a requerimento do Sr. Deputado João da Costa Marques, a Assembléa Legislativa deste Estado resolve levar ao conhecimento de V. Ex. que o Sr. Dr. Caetano de Albuquerque, Presidente do Estado por decreto publicado na «Gazeta Official», de 4 do corrente, elevou ao dobro a força publica do Estado, abrindo para isso creditos necessarios e por ordem telegraphica determinou a

organização de novos corpos civis nos municípios. Respeitosas saudações.». — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 190 — 1916

A Comissão de Constituição e Diplomacia, examinou as emendas apresentadas pelo illustre Senador Irineu Machado, em 3ª discussão, á proposição da Camara n. 46, deste anno, e passa a emittir o seu parecer sobre o assumpto.

A respeito da emenda que manda adiar a eleição para formação do Conselho Municipal para o segundo domingo de junho de 1917, a Comissão faz as seguintes ponderações. O adiamento para o primeiro domingo de abril foi proposto pela Comissão em emenda já approvada em 2ª discussão, pois o adiamento constante da proposição da Camara era apenas para 11 de março de 1917. E a Comissão justificou a sua emenda com o voto anterior do Senado relativo á emenda apresentada á proposição n. 15, deste anno.

Exactamente no primeiro domingo de abril deverá realizar-se a eleição para preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Districto Federal. Se já houver nessa época um corpo eleitoral sufficientemente preparado para as eleições de representantes ao Congresso Nacional nada justificará o retardamento das eleições municipaes.

Não é, assim, accetavel a emenda estabelecendo desde já o novo adiamento da eleição para formação do Conselho; mas attendendo a que póde dar-se o caso de, até o primeiro domingo de abril, não conseguir alistamento, por embaraços de força maior, avultado numero dos cidadãos que o hajam requerido, a Comissão propõe, em substituição dessa emenda, a seguinte, que constituirá, sendo approvada, um artigo aditivo:

«Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a dilatar o adiamento das eleições para formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Districto Federal por mais 90 dias, no maximo, caso verifique que, até a data marcada para as mesmas eleições, não se possa qualificar avultado numero dos cidadãos que hajam requerido alistamento.»

Quanto ás outras emendas, não parece conveniente incumbir os gabinetes de identificação militares da execução de serviços alheios ao fim a que se destinam, envolvendo-os em materia politica, como é a identificação para alistamento

eleitoral. Aproveitando, porém, as idéas suggeridas com o intuito de facilitar o alistamento do maior numero de cidadãos até a data das eleições, a Comissão offerece, em substituição ás mesmas emendas, a seguinte:

Accrescente-se, onde convier:

« Art. Para cumprimento da exigencia constante do § 3º, do art. 5º, da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e do § 3º, do art. 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 12.193, de 6 de setembro, ambos do corrente anno, fica o Presidente da Republica autorizado a augmentar, provisoriamente, o material e o pessoal do Gabinete de Identificação da Policia, aproveitando para isso funcionarios addidos de qualquer repartição ou nomeando em commissão, tudo de accôrdo com o regulamento e instrucções que haixar.

§ Para que se dê a identificação para fim eleitoral bastará que o alistando apresente pessoalmente petição, com a firma reconhecida, solicitando-a ao director do Gabinete de Identificação.

§ As identificações feitas antes do decreto n. 12.193, de 6 de setembro deste anno, servem para o alistamento, bastando para isso que o alistando requeira segunda via do documento de identificação já entregue.

§ Pelos serviços extraordinários prestados fóra das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados o pessoal encarregado do serviço de identificação perceberá a gratificação que fór arbitrada pelo Governo que, para isso e para quaesquer outras despesas resultantes da execução desta lei, abrirá os creditos necessários.)

Emittido o seu parecer sobre as emendas do illustre Sr. Irineu Machado, a Comissão passa a outra ordem de considerações.

Novos estudos sobre a organização do Conselho Municipal do Districto Federal suggeriram a idéa, aliás já aventada em projectos apresentados á Camara dos Deputados, de confiar ao Presidente da Republica a nomeação de um certo numero de intendentes. Para isso se faz necessario propôr algumas modificações ás emendas já approvadas em 2ª discussão.

Mantendo as duas ordens de intendentes — geraes e districtaes —, a Comissão propõe que os primeiros sejam de livre nomeação do Presidente da Republica. Por essa fórma, o chefe do Poder Executivo da União, que é o principal responsavel pela administração do Districto Federal incumbida ao Prefeito, funcionario de sua confiança, poderá ter no Conselho Municipal delegados seus que apresentem e defendam, concorrendo para sua approvação, medidas e projectos do Governo Federal, tendentes a facilitar aquella administração e a amparar os interesses geraes da Capital da Republica. E os interesses propriamente locais terão os seus representantes e legitimos defensores nos intendentes districtaes, que constituirão dous terços dos membros do Conselho e serão

eleitos oito em cada districto, como estabelece a emenda já approvada em 2.ª discussão.

Isto posto, a Comissão offerece á consideração (do Senado as seguintes:

SUB-EMENDAS

Substitua-se a emenda ao § 1º do art. 1º pela seguinte:

Ac § 1º do art. 1º:

«Onde se diz «em oito nomes diferentes», diga-se «em seis nomes diferentes», ficando o mais como está na proposição. Substitua-se o art. 3º e seu paragrapho unico pelas seguintes:

«Art. Compor-se-ha o Conselho de 24 intendentes, sendo doze eleitos oito em cada um dos dous districtos e nomeados oito livremente pelo Presidente da Republica.

§ Os intendentes de nomeação do Presidente da Republica não tomarão parte na verificação de poderes dos eleitos.

§ Os intendentes perceberão um vencimento fixo de 18:000\$ annuaes, que lhes serão pagos em quotas mensaes, a partir do dia em que tomarem posse, não lhes cabendo outra remuneração sob qualquer titulo.»

Finalmente a Comissão, julgando conveniente fixar o prazo da prorogação do mandato do actual Conselho, apresenta o seguinte substitutivo da emenda relativa ao assumpto:

«Accrescente-se, onde convier:

Art. Fica prorogado até o dia 31 de março de 1917 o mandato do actual Conselho Municipal.»

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida, Presidente (com restricções). — José Eusebio, Relator. — Lopes Gonçalves.

EMENDAS A PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 46 DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao art. 1º — Onde se diz: «primeiro domingo de abril», diga-se: «segundo domingo de junho».

N. 2

Accrescente-se onde convier:

Art. Para o cumprimento da exigencia constante do § 3º do art. 5º da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e do § 3º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto numero 12.193, de 6 de setembro, ambos do anno corrente, além do gabinete de identificação da policia, funcionarão

os gabinetes de identificação dos Ministérios da Marinha e da Guerra e o da força policial do Districto Federal.

Para que se dê a identificação, bastará que o alistando apresente petição, com a firma reconhecida por notario publico, solicitando-a ao chefe ou director de qualquer desses gabinetes.

Art. Nas eleições de que trata a presente lei poderão votar os cidadãos alistados até 10 dias antes do fixado para a sua realização.

Art. O Poder Executivo, para o serviço de identificação, poderá aproveitar funcionarios addidos de qualquer repartição ou nomear quaesquer outros em comissão, ficando outrosim autorizado a crear e manter, até a realização das eleições de que trata a presente lei, outros gabinetes, a adquirir o respectivo material, expedir instrucções e a abrir os creditos necessarios.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1916. — Irineu Machado. — A imprimir.

N. 191 — 1916

Esta Comissão, de accôrdo com o que tem decidido, opina que seja rejeitada a emenda offerecida á proposição da Camara dos Deputados n. 30, deste anno, que concede seis mezes de licença, com abono de dous terços da diária, para tratamento da saúde, a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, mantendo assim o seu voto constante do parecer sob n. 149, deste anno.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 30, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em vez de: «dous terços da diária», diga-se: «com a diária que actualmente percebe».

Sala das sessões, outubro de 1916. — Pires Ferreira. — A imprimir.

N. 192 — 1916

A Comissão de Finanças foi presente, para interpôr parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 82, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 5:500\$, para occorrer ao pagamento a que tem direito A. C. Pereira & Comp.

Acompanha a mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando essa providencia a seguinte exposiçao de motivos do Sr. Ministro da Fazenda:

«Sr. Presidente da Republica — Os Srs. A. C. Pereira & Comp. mandaram construir um rebocador, a que deram a denominação de «Neptuno».

Requereram, por isso, em 17 de abril de 1913, juntando os necessarios documentos, a concessão do premio de que tratava o art. 82, § VI, da lei da despeza que vigorava no momento daquella construcção.

Decorreu, porém, o tempo com a apreciação do direito desses proprietarios e só este anno é que tal direito foi reconhecido.

Acontece que a lei da despeza para o corrente exercicio dispõe sobre esse assumpto o seguinte: «Fica o Governo autorizado a conceder o premio de 50\$ por tonelada «aos navios que forem construidos» na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios» (art. 104, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo).

Conforme se verifica, esta autorização para a abertura de creditos destinados a occorrer a taes pagamentos só se applica ao caso das embarcações construidas depois da promulgação da referida lei orçamentaria.

Assim, pois, para se pagar aos Srs. A. C. Pereira & Comp. a importancia de 5:500\$, a quanto monta o premio a que tem direito, faz-se mister que o Congresso Nacional dê a competente autorização para abertura de um credito especial para poder ser feito o alludido pagamento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

A vista desse documento e tendo em consideração a mensagem, a Camara dos Deputados concedeu o credito em questão.

Esta Commissão pensa que a proposição deve ser approvada.

Sala das Commissões, 9 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — L. de Bulhões, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — João Luiz Alves.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 82, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º F' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$, para occorrer ao pagamento do premio a que tem direito A. C. Pe-

reira & Comp. pela construcção do rebocador nacional «Neptuno».

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — João David Pernetta, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

E' lido e fica sobre a mesa preen hendo o triduo regimental o seguinte

PROJECTO

N. 23 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os officiaes amnistiados pela lei n. 310, de 1895 que demissionaram durante o periodo de dous annos estabelecidos como restricção pelo § 1.º dessa mesma lei, serão incluídos no quadro designado nos almanacks dos Ministerios da Marinha e da Guerra pelas letras Q. F. e creado no art. 2.º da lei n. 3.178, de 30 de outubro do corrente anno, e irão occupar os postos que lhes competirem como si houvessem permanecido no serviço, sem direito, entretanto, a qualquer vantagem pecuniaria correspondente ao periodo decorrido desde a data da exoneração até a da reversão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões de novembro de 1916. — Irineu Machado.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, só depois de encerrada a sessão de hontem tive conhecimento do fallecimento do meu prezado amigo e collega, ex-Senador pelo Estado do Espirito Santo, o Dr. Siqueira Lima. Só hoje, portanto, posso cumprir o meu dever de pedir ao Senado que permita que se consigne na acta da sessão de hoje um voto de pesar pelo seu passamento.

O Dr. Siqueira Lima, que nós todos conhecemos nesta Casa como Senador pelo Estado do Espirito Santo, só entrou na politica depois de ter exercido no seu Estado natal os mais altos cargos da magistratura, em que deixou indeleveis recordações da integridade do seu character e da imparcialidade com que distribuia a justiça e do carinho com que cultivava o direito. Abandonando a magistratura, filiando-se ao Partido Republicano Federal, membro de uma familia notavel do Estado do Espirito Santo, descendente de um tronco illustre naquella terra S. Ex., como politico, foi o typo da lealdade partidaria; foi um dedicado a todos os interesses da sua terra natal, foi um collaborador intelligente em pról de

todos os problemas postos á solução do Senado, durante o periodo em que S. Ex. occupou a cadeira de Senador.

Morreu na posição modesta de fiscal do Banco Hypothecario, nesta Capital, legando aos seus a tradição de sua honestidade inquebrantavel e da sua honrosissima pobreza.

E, Sr. Presidente, quando me lembro que tenho a honra excelsa de representar o Estado do Espirito Santo, no Senado, e que olho para essas cadeiras que foram occupadas por Henrique Coutinho, que depois de ser Senador por longos annos e Presidente do Estado, teve que acceitar, para poder viver, uma collectoria; por Domingos Vicente, que depois de ter sido Senador na Constituinte, com difficuldade se podia manter e teve necessidade de acceitar a posição de director de Finanças de uma secretaria do seu Estado; por Siqueira Lima, que depois de ter sido magistrado, Senador, precisou dessa posição modesta e obscura, legando á sua familia a mais extrema pobreza (*apodados*), filhos illustres, todos tres, daquella generosa terra, lamentando o passamento delles todos, eu me orgulho de represental-a, pedindo ás gerações novas do Espirito Santo que aprendam estas sublimes lições de civismo com os mortos que se vão, puros, honestos e probos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador João Luiz Alves requer um voto de pesar pelo fallecimento do Sr. Siqueira Lima, ex-Senador pelo Estado do Espirito Santo.

Os senhores que approvam este requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo. Será inserido em acta o voto de pesar.

ORDEM DO DIA

É annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés/Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 33 Srs. Senadores. No recinto, porém, não ha numero para as votações.

Vou, pois, mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Gonzaga Jayme e Leopoldo de Bulhões (5).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação desta e das demais materias constantes da ordem do dia.

CREDITO DE 16:540\$000 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5, de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Adiada a votação.

CREDITO DE 97:299\$459 PARA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp. e outros.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Commissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças, á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a criação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do empréstimo de 1897 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, cum o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dois mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, instalação de aparelhos e reparos no edificio (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emendado Sr. Irineu Machado*);

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Erico Coelho, favoravel*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (*com emenda da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermany & Comp., e outros (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

144ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1910

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Soares dos Santos (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, representada pelo seu presidente, pedindo a approvação da emenda do Sr. Mendes de Almeida sobre a tarifação dos cadeados de cobre e de ferro e suas ligas. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 193 — 1916

A Commissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados na parte relativa ao orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1917, cumpre o dever de emittir a respeito o seu parecer; que é o no sentido de que seja o mesmo projecto submettido á discussão e approvedo côm as emendas que offerece.

As naturaes alternativas de prosperidade e de aperturas, partilha da humanidade, em todas as épocas e em todos os paizes, succedem-se; entre nós, com o mesmo rithmo logico com que outros povos as teem soffrido.

Felizes os que são chamados a governar e a legislar no cyclo das «vaccas gordas»; difficil a missão dos que teem o mesmo encargo no das «vaccas magras».

A expressão não pôde ser criticada, porque ella reproduz o symbolismo historico com que, desde os egypcios; taes alternativas, crises periodicas reconhecidas, se produzem.

Estamos na phase da depressão, agravada pelo facto do maior cataclysmo que a historia registra, qual o da guerra, quasi mundial, que o seculo assiste e deante da qual os povos espectadores são quasi belligerantes — pelos effectos com que a conflagração os afflige.

Nesta hora, a politica sabia, a arte de governar, consiste na vigilancia pelos interesses economicos e financeiros da Nação, preparando-a para os acontecimentos posteriores á paz.

Encontrarmo-nos, economica e financeiramente, social e politicamente, aparelhados para a realização dos nossos destinos, na hora historica em que a guerra tremenda venha a cessar, é o que nos deve preoccupar.

Neutros, sem isolamento, neutros; sem esquecimento dos nossos direitos e dos nossos deveres; precisamos e devemos antes de tudo restaurar as nossas finanças, conformados com os nossos males; que não são maiores do que os que assolam quasi toda a humanidade neste triste periodo de eclipse de toda a civilização.

Devemos confiar no nosso futuro: — garante-o a prodigiosa riqueza da nossa terra e a maravilhosa energia da nossa raça, caldeada em tantas raças, mas tendo á formação de um typo ethnico cheio de energia e de fé, embora ainda sem a disciplina que só o decurso dos tempos pôde gerar; sem a constancia, que só as necessidades imperiosas do «struggle for life» produzem; sem a nitida comprehensão de um regimen de plena democracia, que vamos aprendendo e praticando, com os erros naturaes a um povo joven — e a um systema de governo que ha pouco mais de um quarto de seculo ignoravamos.

Olhar para trás, no caminho percorrido, é alargar os horizontes para o caminho a percorrer: — o viandante que verifica que, em pouco tempo, transpoz longa distancia; sem fadiga, não esmorece no attentar no que lhe falta para o termino da jornada.

Não é outra a situação do Brazil.

Tenhamos apprehensões e sejamos cautelosos, mas não desanimados nem pessimistas.

«Sursum corda!»

Assim como as energias moraes do individuo se revelam nas horas difficeis de sua existencia, assim as de um povo se põem a prova nas crises fataes que tem de atravessar.

Atravessamos uma dellas; já transpuzemos outras, tão graves, si não mais graves.

Não ha, pois, como descrever, como desanimar, como lastimar o estado presente da cousa publica. Neste momento não podemos emprehender novas obras, rasgar novas estradas, crear novas industrias, alargar os meios, que já possuímos, de comunicação do pensamento e de transporte de mercadorias.

É um facto. Conservemos, porém, o que está feito e é muito. Esperemos melhores dias — que hão de vir.

Nem «Cassandras», nem «Candidos»: prophetizar o abysmo é tarefa facil que a muitos seduz, porque, apezar de velha, tem sempre uns ares de novidade; affectar exaggerado optimismo, suppôr, como «Pangloss» que «tout est pour le mieux dans le meilleur des mondes possibles» é fazer politica de inconscientés, si esses dous termos se podem conjugar.

Necessario é que os espiritos desejosos de collaborar na obra de reconstrucção economico-financeira do paiz não se deixem tomar pelo desanimo.

Parar, para refazer forças, é, na vida individual, como na collectiva, uma necessidade.

Temos de parar por algum tempo no impulso dado aos negocios que correm pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Conservar o que está feito, manter os serviços indispensaveis, respeitar os direitos contractuaes evitando assim um dos maiores males de que temos padecido — a industria, das indemnizações, gerada pelos actos arbitrarios dos poderes pu-

blicos, alliviar os onus que a politica dos empreendimentos atirou sobre os hombros das gerações futuras, permittindo-lhes com esse allivio os surtos que novos tempos e novas exigencias hão de impôr — é a orientação patriótica que o momento aconselha.

Força é reconhecer, pelo estudo do orçamento da Viação, que essa é a orientação seguida.

Já, em o anno passado, apontavamos as economias realizadas, sem desorganizar serviços, sem ferir direitos, sem violar contractos.

Agora, podemos, com prazer, affirmar a continuidade dessa directriz.

Assim é que, de então para cá, como se verifica da «Introdução» ao relatório deste anno, do Ministerio da Viação outras revisões de contractos elevaram a mais de 600 mil contos a diminuição dos onus e encargos que teriam de pesar sobre o Thesouro Nacional.

Assim é que, ainda em materia de despeza ordinaria, o projecto de orçamento para 1917 consigna as seguintes differenças para menos comparado com o orçamento deste exercicio:

Correios	733:897\$600
Telegraphos.	39:745\$000
Estrada de Ferro Central do Brazil.....	5.554:600\$000
Estrada de Ferro Corumbá.....	118:000\$000
Agua e Obras Publicas.....	105:200\$000
Obras contra as Seccas.....	170:000\$000
Obras de portos.....	632:120\$000
Fiscalizações diversas.	200:400\$000
Total.....	7.553:962\$600

Certo algumas dotações são insufficientes, ao que procuramos obviar com as emendas que propomos: mas — ou a deficiencia já existia no exercicio vigente, como a do combustivel para a Central, ou resultou de não ter sido prevista a necessidade de cumprir contractos, como o da illuminação publica e o das obras da barra do Rio Grande, etc.

Isto, porém, que demonstra que a Commissão deseja fazer uma obra tão sincera quanto é possível, não altera a verdade da affirmação de que a politica de economias continúa a ser feita.

Não era possível, porém, pelo desejo de fazer «apparente» economia, esquecer que a verba de 8.000 contos para «Combustivel» da Estrada de Ferro Central do Brazil é irrisoria.

Mantel-a, sobre ser acto de hypocrisia orçamentaria, seria collocar o Governo neste dilemma: ou autorizar uma illegal aquisição de combustivel, uma vez consumidos os 8.000 contos votados, ou obrigar-o a suspender o trafego da Central

coisa que só um insensato tomaria a responsabilidade de fazer.

Entre os alvitreos suggeridos preferimos o da emenda sob n. 2, porque; variando todos os dias o preço do carvão, fôra impossível fixar quantia para sua aquisição.

Tem se verificado que a Central precisa pelo menos de 250.000 toneladas de carvão, cujo preço não pôde ser, de antemão, previsto.

E' possível substituí-lo por outros combustiveis, como o oleo e a lenha. Nestas condições, qualquer verba fixa para a compra de combustível seria arbitraria.

Não podendo calcular o valor global desse combustível, a Comissão preferiu fixar a tonelagem máxima que o Governo pôde adquirir, levando em conta desse maximo os 8.000 contos constantes do projecto de orçamento e não olvidando a possibilidade da substituição do carvão pela lenha, oleo, etc.

Propõe tambem a Comissão a emenda sob n. 1, porque o Governo, de accôrdo com a autorização da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1816; concedeu a subvenção de 270 contos á Navegação Bahiana.

Não se justificaria um regimen para os empregados da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá e outro para a Viação Cearense e a Estrada de Ferro Oeste de Minas. Todos os empregados de uma e outra são nomeados em comissão e dispensaveis *ad nutum*; o mesmo acontece com os da Estrada de Ferro Central do Brazil; tudo nos termos das emendas ns. 3 e 4.

Por actos do Poder Executivo e do Poder Legislativo tem sido reconhecida a impossibilidade de ser reduzida a iluminação publica, fixada em contracto. Ainda neste momento está sujeito á deliberação da outra Casa um pedido de credito, em mensagem do honrado Sr. Presidente da Republica, para fazer face á despeza da rubrica do art. 61, n. 10, em exercicio anterior.

Dahi a emenda n. 7, que obvia deficiencia de verba para 1917.

Não se comprehende a restricção opposta ao emprego da verba «Material» de encontro ás necessidades do serviços e ás informações da administração publica. Por isso a Comissão offerce a emenda n. 6.

Finalmente; tendo em attenção a necessidade de prover á solução dos compromissos contractuaes resultantes das obras da barra do rio Grande do Sul, offerce a Comissão a emenda

da sob o n. 5, promptificando-se a prestar ao Senado os esclarecimentos que este julgar necessários.

A' Commissão, na fôrma do Regimento, foram apresentadas pelos respectivos signatarios, Senadores Soares dos Santos, Alfredo Ellis, Abdon Baptista, Mendes de Almeida e José Murinho as emendas que vão annexas sob os ns. 8 a 12,

A Commissão opina pela approvação das de ns. 8 a 11, que não trazem augmento de despeza e pela rejeição da de n. 12, que augmenta de 150 contos a verba da fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Sala das Commissões, 10 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves; Relator. — Bueno de Paiva. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — L. de Bulhões, com restricções. — Erico Coelho. — João Lyra. — Francisco Sá.

EMENDAS QUE ACOMPANHAM O PARECER

N. 1

Ao art. 61, n. 4 — Acrescente-se:

«...augmentada de 270:000\$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Bahiana, nos termos do contrato autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916, expedido de accôrdo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916», corrigindo-se a verba para 3.227:000\$000.»

N. 2

Acrescente-se ao art. 62:

«XXII. A adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que fôr adquirido pela verba consignada, de 8.000 contos, de accôrdo com a proposta.»

N. 3

Ao art. 61, n. 6:

Supprimam-se as palavras — «acrescentando-se em seguida, etc....», até ás palavras «de accôrdo com as leis em vigor».

N. 4

Acrescente-se:

«Artigo. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do

Brazil serão demissíveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Réde de Viação Ferrea Cearense.»

N. 5

Accrescente-se:

«Artigo. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do rio Grande do Sul.»

N. 6

Ao art. 61, n. 8:

Substitua-se pelo seguinte:

«Repartição de Aguas e Obras Publicas, como na proposta, reduzida, na consignação «Pessoal», de 25:200\$, pela suppressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central, e de 80:000\$, na consignação «Revisão de Rédes», 4.026:400\$000.»

N. 7

Ao art. 61, n. 10:

«Restabeleça-se a preposta do Governo, isto é, ouro, 2.104:395\$, papel, 2.308:195\$000.»

N. 8

Accrescente-se onde convier:

«Artigo. Fica o Governo Federal autorizado a ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes.»

Sala das Commissões, 6 de novembro de 1916. — Soares dos Santos.

N. 9

Accrescente-se onde convier:

«Artigo. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado de S. Paulo e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella companhia, relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jahú e Baurú.»

Sala das sessões, 6 de novembro de 1916. — Alfredo Ellis.

N. 10

Ao art. 62:

Depois de Marajó, diga-se: «e uma no Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, etc. — Abdon Baptista.»

N. 11^o

Accrescente-se:

«Art. Para o fim de completar a ligação, entre si, das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, *sem onus para o Thesouro Nacional*, os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista, á margem esquerda do rio Tocantins, á Corcoatá, no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, ou outros mais convenientes, e de Santa Maria do Araguaya á capital do Estado de Goyaz; ou ao ponto que for mais conveniente para sua ligação com a Estrada de Ferro de Goyaz.»

Sala das sessões, 7 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida.

N. 12

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro — Emenda:

Em vez de: «pessoal do quadro, 159:050\$; expediente, 10:000\$; material e pessoal operario e jornaleiro, 500:000\$»; diga-se: «pessoal do quadro, 159:050\$; expediente, 10:000\$; material e pessoal operario e jornaleiros, 650:000\$000.»

Sala das sessões, 7 de novembro de 1916. — José Martinho.»

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916, QUE FIXA A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917

ORÇAMENTO DA VIACÃO

Arts. 61 a 66

Art. 61. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Viacão e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21.812:500\$162, ouro, e a de 119.777:743\$331, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: no «Pessoal» reduzida de 4:680\$ pela suppressão de dous logares de serventes e de 9\$ no salario de um motorneiro e no de seu ajudante.		602:485\$000

Ouro

Papel

2. Correios: no «Pessoal» reduzida de 250:000\$ na sub-consignação «agentes, ajudantes e thesoureiros», de 200:000\$ na sub-consignação «Condução de malas por contracto, etc.», de 20:000\$ na sub-consignação «Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» e de 45:000\$ na sub-consignação «porcentagens pela venda de formulas de franquia», tudo da consignação «Vencimentos e gratificações diversas». No «Material» reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», de 100:000\$ a sub-consignação «Acquisição de sellos, etc.», de 50:000\$ na sub-consignação «Aluguel e conservação de casas, etc.» e de 50:000\$ na consignação «Eventuaes».....

190:000\$000 . 21.742:159\$000

3. Telegraphos — Reduzida: de 4:000\$ na sub-consignação — Expediente, aquisição e conservação de moveis, etc., do material da Directoria Geral e vice-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação — O necessario á Sub-directoria do Expediente — do material da mesma sub-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação — O necessario á Sub-directoria Technica — do material da mesma sub-directoria; de 2:000\$ na sub-consignação — O necessario á Sub-directoria da Contabilidade — do material da mesma sub-directoria; de 20:000\$ na sub-consignação — Serviço radio-telographico; de 600\$ na sub-consignação — Diferença de vencimentos; de 20:000\$ na consignação — Ajuda do custo e

	Ouro	Papel
vantagens regulamentares; e de 40:000\$ á consignação — Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas..	327:986\$366	18.525:165\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação	2.937:029\$400
5. Garantia de juros.....	8.650:626\$796	2.006:380\$036
6. Estradas de ferro federaes:		
1 — Estrada de Ferro Central do Brazil: no «Pessoal» reduzida de 1.785:000\$ na consignação «Pessoal jornaleiro», que ficará assim redigida: «para o pessoal jornaleiro de tôdas as seis divisões, 16.000:000\$» e de 189:500\$ pela suppressão do credito destinado a «addidos (construcção)» da consignação—«Contabilidade e estatistica»—. No «Material»— reduzida de 565:000\$ nesta consignação destinada ás seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção: «para material das seis divisões—7.600:000\$»— e de 110:000\$— na consignação «Eventuaes (inclusive abono, etc.)».....	43.995:200\$000
II— Estrada de Ferro Oeste de Minas. No «Pessoal»: reunidas em uma só consignação as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84:480\$. No «Material»: augmentada de 100:000\$ a consignação— «Para combustivel e para aquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada..	4.444:480\$000
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá: reduzida no seu total de 118:000\$, accrescentando-se em seguida ás palavras — «Pessoal e mate-		

	Ouro	Papel
rial»—o seguinte: todo o pessoal em comissão, vigorando a seguinte tabella:		
1ª divisão. 1º director, vencimentos annuaes.....	24:000\$000	
2ª divisão. 1 chefe da contabilidade, annuaes	12:000\$000	
2ª divisão. 1 chefe de trafego, annuaes.....	18:000\$000	
3ª divisão. 1 chefe da linha, annuaes.....	18:000\$000	
4ª divisão. 1 chefe da locomoção, annuaes.....	18:000\$000	
As diarias aos funcionarios dessa estrada serão dadas de accôrdo com as leis em vigor.	2.682:000\$000
IV—Rêdo de Viação Ferrea Cearense.....	1.800:000\$000
7. Inspectoria das Obras Contra as Seccas, no «Material»—reduzida de 140:000\$ na subconsignação n. I e de 30:000\$ na de n. II, accrescentando na de n. I, após as palavras —e demais serviços—as seguintes: «nos districtos»....	1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: no «Pessoal»—reduzida de 25:200\$ pela supressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central. No «Material»—reduzida de 80:000\$ na consignação — «Revisão da Rêde.» Na consignação «Serviços diversos» supprime-se mobiliario; na consignação «Almoxarifado geral e officinas» diga-se: «officinas, serviço de vehiculos para transporte do material do almoxarifado». Na consignação « Conservação e		

	Ouro	Papel
custeio de rede, distribuição» supprima-se : « mobiliario para os escriptorios dos dis- trictos» e diga-se: conserva- ção e custeio de vehiculos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-auto- móveis. Na consignação «Re- visão de Réde» diga-se: «e aquisição de vehiculos (car- roças e auto-caminhões) con- servação, etc.». Na consi- gnação «Serviço de aguas pluviaes» identica alteração.		4.016:400\$000
9. Inspectoria de esgotos da Capi- tal Federal : «Material» — reduzida de 1:800\$ na sub- consignação — « aluguel de casa » e augmentada de 1:000\$ na sub-consignação —«expediente, etc».....		4.990:790\$000
10. Inspectoria Geral de Illumina- ção — Reduzida de 656:000\$ correspondentes á dispensa de 9.000 combustores de gaz nas ruas que tem illumina- ção mixta; importancia, esta subtrahida á somma de 4.239:172\$ em que impor- taria realmente a despeza com a Sociedade Anonyma do Gaz, e resultando abaixo da proposta uma diminuição de 312:809\$, ouro, e 312:809\$, papel.....	1.791:586\$000	1.995:386\$000
11. Inspectoria Federal das Estra- das—Reduzida de 25:000\$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspe- ctoria, etc.; de 20:000\$ na sub- consignação destinada ao ma- terial do expediente, etc., e de 5:000\$ na consignação — eventuaes.....		1.630:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:400\$000	144:975\$000
13. Fiscalização de diversos ser- viços.....		48:000\$0000
14. Eventuaes.....		120:000\$000

	Ouro	Papel
15. Empregados addidos. Reduzida de 700:000\$000.....	2.800:000\$000

16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Na consignação — «garantias de juros»; reduzida de 1.000:000\$, ouro. No — «Material» — do porto do Recife: reduzida de 80:000\$ a sub-consignação — «dragagem e outros serviços, etc.» e de 500:000\$ a sub-consignação — «desapropriações, demolições, etc.» No — «Material» — do porto do Rio de Janeiro: reduzida de 2:000\$ a sub-consignação — «expediente» — e de 150:000\$ a sub-consignação — «material de consumo, etc.» No — «Material» — do porto da Bahia: augmentada de 30:000\$, para a conclusão das obras do Rio Paraguassu, na cidade de Cachoeira.

Na consignação — «Fiscalização de portos — I — porto de Manãos, onde se diz um continuo, 1:460\$, diga-se um continuo 1:800\$000. No porto do Recife, pessoal extraordinario, onde se diz — tres conductores de 2ª classe a 4:800\$, 14:800\$ — diga-se — tres conductores de 2ª classe 4:800\$, 14:400\$000.

Na consignação — «pessoal fóra do quadro» — augmentada de 2:000\$ para um motorneiro destinado ao elevador; e, no «Material» — sub-consignação — «passagens» — reduzida de 2:000\$000.

Rectificado o erro de somma que se verifica nas quotas destinadas ás — «Commissões de estudos e obras por administração» — cujo total é de 900:000\$ e não de 700:000\$ como está na tabella (pag. 49, resumo), dis-

	Ouro	Papel
crimine-se essa consignação da seguinte forma, com a redução realmente de réis 220:000\$000 :		
I. Porto de São Luiz do Maranhão—Pessoal e material.....	130:000\$000	
Porto da Amarração — Pessoal e material.....	30:000\$000	
Porto do Ceará — Pessoal e material.....	60:000\$000	
Porto do Natal — Pessoal e material.....	130:000\$000	
Porto do Cabedello — Pessoal e material.....	90:000\$000	
Porto de Aracajú — Pessoal e material..	30:000\$000	
Porto de Paranaíba—Pessoal e material.....	40:000\$000	
Porto de Santa Catharina — Pessoal e material.....	180:000\$000	
Somma.....	680:000\$000	3.952:580\$000
	<hr/>	<hr/>
	21.812:599\$162	119.777:743\$331

Art. 62. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A ceder ao Estado do Pará, por empréstimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, correndo todas as despesas, inclusive a do transporte, por conta do governo daquelle Estado.

II. A despende pelos saldos que houver no Banco do Brasil do empréstimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000\$ (dous mil contos) nas construcções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercicio vindouro.

III. A despende, até a quantia de 60:000\$, pelos saldos que forem verificados nas verbas Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aquisição da Estrada de Ferro do Bananal.

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos.

V. A construir pelas sobras da consignação « Renovação e consolidação das linhas », verba 3^a — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicas: de Allemão ao Rio Verde, no Estado de Goyaz; prolongamento da linha de Porto Franco, no Estado do Maranhão; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz; e mandar fazer a installação de estações radio-telegraphicas, em Boa-Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaia e Porto Nacional.

VI. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção de commandante do Batalhão de Engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicadas até cincuenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção de prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay.

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes logares: Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santissimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e Sapé, da forma que julgar mais conveniente.

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa, (Alfredo Maia) tomando as providencias necessarias a fim de tornar effectiva essa mudança.

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos.

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas dos Correios.

XI. A fazer aos Estados que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869; decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor.

XII. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito

de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trecho de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas.

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens oferecer, fazendo as necessarias operações de credito.

XIV. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas de Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios á Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos.

XV. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel.

XVI. A reduzir, nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd, o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agropecuaria, e a entrar em accôrdo, para identica reduccão, com as estradas de ferro e companhias de navegação, que gosarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União.

XVII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelles Estados.

XVIII. — A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869, e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens oferecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do governo da União.

XIX. — A conceder ás companhias e empresas de navegação existente no paiz os favores concedidos os Lloyd Brasileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia

autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização.

XX.— A alienar ou arrendar, em concorrência pública, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

XXI.— A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b da clausula I, do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Parapho unico. A Companhia Mogyana, é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 63. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de dez annos e com os mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 64. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital, sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despesas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesas annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta, como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo contiñuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do Ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no parapho anterior, o Governo Federal poderá impor multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás communicações do art. 223, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes, que recusarem a apresentação.

Art. 65. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estaduais, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência.

Art. 66. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quacsquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente. — A imprimir.

N.º 196 — 1916

A Commissão de Finanças, tendo examinado a emenda apresentada ao art. 17, n.º 21, do projecto de orçamento do Ministerio da Marinha pelos Srs. Senadores Cunha Pedrosa, Walfredo Leal e Ribeiro Gonçalves, a qual emenda eleva de vinte contos, destinados á construcção do edificio para a Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, a verba — Obras — considera conveniente a medida proposta.

Das informações obtidas, verifica-se que aquelle edificio é realmente necessario e está a ser terminada a sua construcção, em terreno cedido gratuitamente pelo Estado, sendo que as despezas feitas tem sido custeadas quasi exclusivamente pelas sobras de credits distribuidos áquella Escola para expediente e asseio.

Abandonar o serviço realizado seria enfraquecer estimulos impulsioneis de funcionarios laboriosos, economicos e devotados aos interesses publicos, e, ao mesmo tempo, determinar ao patrimonio publico o prejuizo de algumas dezenas de contos, negando um auxilio que não corresponde ao dispendio que é feito presentemente em cinco exercicios com o aluguel do predio em que funciona o estabelecimento a que se destina, despeza que desaparecerá com a conclusão do edificio em questão.

Entretanto, attendendo a que o Governo propoz a dotação de duzentos contos para a mencionada verba, que a Camara reduziu de cincoenta por cento, e estando informada de ser insufficiente a citada somma para a conservação e reparos de todos os edificios a cargo do Ministerio da Marinha existentes na Republica, a Commissão de Finanças offerece em substituição á emenda de que trata a seguinte

SUB-EMENDA

Ao art. 17, n.º 21 — Em vez de «100:000\$» diga-se: «150:000\$000».

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Lyra, Relator. — Bueno de Paiva. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara, — Erico Coelho. — Francisco Sá. — João Luiz Alves.

EMENDA À PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916,
FIXANDO A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917

(ORÇAMENTO DA MARINHA)

Ao art. 17, n. 21 — Accrescente-se na tabella respectiva, depois das palavras «obras novas»: «inclusive 20:000\$ para construção do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba do Norte, fazendo-se o augmento correspondente no total da verba».

Sala das sessões, 9 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa*. — *Walfredo Leal*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *A i mprimir*.

N. 195 — 1916

A demonstração abaixo transcripta, submittida ao conhecimento da Comissão de Policia pelo director da Secretaria do Senado, faz sentir a necessidade da abertura de um credito suplementar de 29:450\$ para os fins nella indicados.

El tendo esta Comissão verificado a procedencia do que allega aquelle funcionario, é de parecer que o Senado approve o seguinte

PROJECTO

N. 24 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 29:450\$, suplementar á verba da rubrica 6ª, do art. 2º, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo: 4:250\$ á consignação «Pessoal», sub-consignação «Dispensados do serviço», para pagamento dos vencimentos do chefe da redacção dos debates dispensado do serviço, Sr. Julio Pimentel, no periodo de 19 de setembro a 31 de dezembro de 1916; 25:200\$ á consignação «Material», sub-consignação «Serviço tachygraphico».

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1916. — *Antonio Azeredo*, Presidente. — *Pedro Augusto Borges*, 1º Secretario. — *José Maria Metello*, 2º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 4º Secretario.

DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFEREM O PARECER E O PROJECTO SUPRA

Exmo. Sr. Presidente e mais membros da Comissão de Policia — Tendo sido dispensado do serviço do Senado a 18 de setembro do corrente anno, com todos os vencimentos do seu

cargo, o chefe da redacção dos debates, Sr. Julio Pimentel, faz-se mister a abertura de um credito supplementar de 4:250\$ á consignação «Pessoal» da rubrica 6ª do art. 2º, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para que possam ser pagos aquelles vencimentos no periodo de 19 de setembro a 31 de dezembro do corrente exercicio, visto que o restante da verba consignada no orçamento para esse pagamento será applicado no dos vencimentos do nomeado para preencher aquelle cargo.

Por outro lado, tendo a lei orçamentaria vigente consignado, para despesas com o serviço de stenographia a verba de 124:800\$ e importando tal despesa, de accordo com o contracto em vigor, em 150:000\$ annuaes, é necessaria tambem a abertura de um credito supplementar de 25:200\$ á consignação «Material» da citada rubrica da lei orçamentaria do actual exercicio.

Assim que, é de 29:450\$ o total do credito cuja abertura se faz precisa..

Secretaria do Senado Federal, 15 de outubro de 1916.—
Guillon Ribeiro, director.

DEMONSTRAÇÃO

Do credito supplementar de 29:450\$ ás consignações «Pessoal» e «Material» da rubrica 6ª do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916.

Supplementar á consignação «Pessoal»:

Para pagamento dos vencimentos do chefe da redacção de debates dispensado do serviço, senhor Julio Pimentel, no periodo de 19 de setembro a 31 de dezembro de 1916..... 4:250\$000

Supplementar á consignação «Material»:

Para supprimento da verba da sub-consignação «Serviço tachygraphico» 25:200\$000

29:450\$000

Secretaria do Senado Federal, 15 de outubro de 1916.—
Guillon Ribeiro, director. — A' Commissão de Finanças.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

PENSÃO DE MONTEPIO PARA D. ANNA ALVES DA SILVA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a

D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco do Fonseca Cunha.

Adiada a votação.

CREDITO DE 4:666\$666 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debutes os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Commissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a creação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que

é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação de aparelhos e reparos no edificio (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emenda do Sr. Irineu Machado*);

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Erico Coelho, favoravel*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (*com emenda da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermany & Comp., e outros (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para

pagar a D. Anna Alves da Silva a importância correspondente às mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1916, adiando as eleições para a renovação do Conselho Municipal e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia sobre as emendas apersentadas e offerecendo sub-emendas*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. Pires Ferreira*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construção do rebocador nacional «Neptuno» (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

145ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eley de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murтинho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivalda Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officíos:

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas solicitando que sejam presentes á Comissão de Agricultura, Industria, Commercio e Artes as tabellas de fretes adoptadas desde 1914 até a presente data. — A' Comissão respectiva.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restituiu dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 2:400\$ para pagamento de aluguel da sala das audiencias das Pretorias do Districto Federal. — Archive-se um dos autographos, remetendo-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores communicando que, terminando em dezembro do corrente anno a delegação que foi attribuida ao juiz federal de Matto Grosso para proceder á execução da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da acção civil originaria, de que são partes aquelle Estado e o do Amazonas, seja retirado do orçamento para 1917 o credito de 12:000\$, consignado na verba 12, para pagamento ao referido juiz no desempenho daquela missão. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Salvador Pinheiro Machado, Presidente em exercicio do Estado do Rio Grande do Sul; enviando um exemplar da mensagem que dirigiu á Assembléa dos Representantes ao iniciar-se a 4ª sessão da 7ª legislatura. — Inteirado.

Do Sr. G. Osorio de Almeida, presidente do Centro Industrial do Brazil, enviando a representação da Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited, sobre o art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, relativa ao combustivel importado para o serviço das industrias nacionaes. — A' Comissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Pereira de Oliveira, Vice-Governador do Estado de Santa Catharina, communicando ter passado

o exercício do cargo de Presidente do Estado ao Sr. Felippe Schmidt, que se achava licenciado. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 196 — 1916

Foi presente á Commissão de Constituição e Diplomacia a indicação do Sr. Senador Erico Coelho referente ao facto da inconstitucionalidade da legislação vigente sobre o sorteio militar na parte em que se possa, pela latitude das expressões legais, supôr que os cidadãos no gozo de seus direitos politicos podem ser sorteados para o serviço militar e incorporados ás forças de terra e mar em effectividade de funcções como praças de « pret ».

A Commissão bem ponderou a intenção da indicação e a sua justificação, que ao deante vae publicada, de modo que suas considerações tenham base, não só nas disposições constitucionaes, como no natural corollario que ellas teem, quer para garantia da mesma lei vigente, quer para a revogação della, quer finalmente, para a verdadeira e authentica interpretação dos textos condemnados ou suspeitos.

A Constituição Federal, no seu art. 87, §§ 3º e 4º, estatue que o Exército e a Armada se comporão pelo voluntariado sem premio, e, na falta deste pelo sorteio, préviamente organizado, e, na segunda parte do mesmo § 4º, determina sobre quem recahirá o mesmo sorteio.

Legislar sobre organização do Exército e da Armada é attribuição privativa do Congresso Nacional.

Mas, sobre Guarda Nacional, que já existia como instituição nacional, havia a disposição positiva da lei n. 602, de 1850, que estabelecia a obrigatoriedade do serviço na milicia para todo o cidadão maior de 21 annos. E como, no art. 34, n. 20 da Constituição Federal se dá ao Congresso Nacional o direito de mobilizar e utilizar a Guarda Nacional, segue-se que a Constituição aceitou a instituição da Guarda Nacional, tal qual era ao tempo da promulgação da lei basica, instituição a que o Congresso deu, depois, em 1896, nova organização, em detalhes secundarios, deixando em vigor a lei n. 602, de 1850; em seus principios organicos.

Nestes termos, a Commissão de Constituição e Diplomacia:

Considerando que o serviço das armas na Republica é pessoal e obrigatorio na Guarda Nacional (lei n. 602, de 1850; Constituição Federal, arts. 34, n. 20 e 83);

Considerando que o serviço das armas no Exército e na Armada é constituido pelo voluntariado, sem premio; e, em falta deste, pelo sorteio, préviamente organizado

Considerando que assim se comprehende o art. 86 da Constituição Federal, precisamente determinando que o serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição é obrigatorio aos brasileiros, na fórmula das leis federaes;

Considerando tambem que toda a praça de «pret» não pôde ter direitos politicos (Constituição Federal, art. 70, n. 3);

Considerando que os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou se perdem nos casos precisos do art. 71 da Constituição;

Considerando que o sorteio militar não pôde attingir pessoas que estejam no goso dos direitos politicos, porque não se comprehende que alguém os perca sinão nos casos precisos do art. 71, supracitado, nem a isso pôde o cidadão ser obrigado, porque o art. 87 § 3º aboliu o recrutamento forçado;

Considerando que, constitucionalmente, o sorteio só poderá recahir nos cidadãos alistados nas forças estaduaes, porque voluntariamente abandonaram os seus direitos politicos;

E' de parecer:

1º, em tempo de paz, o serviço obrigatorio só pôde ser feito pelo Exército nacional de 1ª linha e suas reservas, constituído pelo voluntariado sem premio, e os sorteados conforme a lei vigente;

2º, este sorteio não pôde recahir sinão nos brasileiros, natos ou naturalizados, que estejam alistados nas forças militarizadas dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, que, assim, por propria vontade, perderam seus direitos politicos, bem como nos que ainda os não adquiriram e que incidiram na perda desses direitos, nos termos do art. 71 da Constituição;

3º, os guardas nacionaes, alistados e alistandos, tem o dever de fazer o serviço militar, nos termos das leis vigentes, porque, só em tempo de guerra, em virtude de mobilização determinada pelo Congresso, elles serão incorporados ao Exército de 1ª linha.

E, para corporificar suas conclusões, a Commissão offerece o seguinte

PROJECTO

N. 25 — 1916

Artigo unico. Para execução do sorteio militar, previsto pela Constituição Federal, fica entendido que elle só se effectuará dentre os brasileiros alistados nos quadros das forças estaduaes, do Districto Federal e do Territorio do Acre, que se consideram militarizadas, e ainda sobre os brasileiros que não tenham adquirido e os que tenham perdido os direitos politicos, nos termos da mesma Constituição, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 11 de novembro de 1916. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *José Euzébio*.

FUNDAMENTO DA INDICAÇÃO N. 3, DE 1916

Qualificando os brasileiros, a Constituição da Republica, art. 70, declara que, regra geral, as praças de « pret » não são eleitores nem elegiveis, exceptuados os alumnos das escolas militares do ensino superior; e no art. 71 determina, que se suspendem os direitos politicos de cidadão por incapacidade physica ou moral.

A lei organica da Guarda Nacional exige dos alistandos nessa milicia civica as condições: primeira de ser brasileiro, segunda de ser maior de 21 annos, terceira de não ser analphabeto, condições exigidas tambem para o alistamento eleitoral.

Por conseguinte, os guardas da milicia civica, alistandos ou alistados eleitores, acham-se desobrigados de servir, quaes praças de pret, nas fileiras do Exercito aprestado em tempo de paz, como si a guerra estivesse na conjectura.

Seria absurda exegese da Constituição da Republica, artigos 70 e 71, entender que as hypotheses de incapacidade, physica ou moral, por effeito das quaes os direitos politicos ficam suspensos, comprehendem, uma ou outra hypothese, o guarda da milicia civica, obrigado ao serviço de praças de pret, absurdo da exegese no suppôr, por analogia, aptos ao serviço das praças de pret individuos sem os requisitos de capacidade physica ou moral.

Releva notar que a lei n. 569, de 7 de junho de 1899, define os casos de perda dos direitos politicos, e o modo de reacquisição; mas somente por decretos singulares do Governo Federal o brasileiro perde ou readquire os mesmos direitos politicos.

Na evidencia a Constituição da Republica confere prerogativas e attribuições a cada um dos poderes federaes; são regras intransponiveis.

Certo ao Congresso Nacional não é licito legislar, no sentido de que brasileiros alistados ou alistandos na milicia civica, sejam obrigados por sorteio a servir, quaes praças de pret, nas fileiras do Exercito da promptidão militar; porquanto, os brasileiros assim recrutados, por euphemismo sorteados, seriam coagidos a perder, temporariamente, seus direitos politicos.

O acto do Poder Legislativo na intenção de sortear guardas da milicia civica, para preencherem as fileiras do Exercito, quaes praças de pret, seria lei annullavel por sentença da Justiça Federal no concreto da demanda; claro que o brasileiro, ameaçado da suspensão dos direitos politicos, obteria mandado de « habeas-corpus », escapando ao sorteio obrigatorio; por outra, o recrutamento forçado.

Intelligente, no ponto de vista constitucional, será que o Poder Legislativo ordene se alistem os cidadãos, afim de perfazerem a Guarda Nacional; porém nunca, jamais fazer do alistamento, pertinente á milicia civica, a conscripção

militar, e dahi sacando por sorteio, o Ministerio da Guerra, arrebanhe suas praças de pret.

O art. 87 da Constituição da Republica, abolido o recrutamento militar forçado, § 3º, preceitua que o Exercito se comporá de contingentes, como os Estados e o Districto Federal, «são obrigados a fornecer», e na falta do voluntariado sem premio, § 4º, o sorteio comporá o Exercito carecente das praças de pret.

Ora, a voluntariedade, § 4º, com a abolição do recrutamento, § 3º, exclue no absoluto a obrigatoriedade dos brasileiros alistados na Guarda Nacional, pois só voluntariamente os cidadãos se despojariam dos seus direitos politicos quaes praças de pret; logo, no relativo ao sorteio obrigatorio das praças de pret, se procederá entre os individuos, por contingentes dos Estados e do Districto Federal, «na obrigação commum de fornecel-os» para semelhante fim.

Não podendo os Estados prestar quantidades de guardas alistados na milicia civica, pois seria removerem os Estados, dos seus limites territoriaes para fóra, cidadãos da Guarda Nacional; parece que os contingentes devem vir pelas tropas de policia militarizada, dentre os quaes soldados, o Ministerio da Guerra sorteará suas praças de pret.

Em conclusão, só em virtude da vontade o brasileiro, alistado ou alistando na milicia civica, é engajavel por praça de pret no Exercito, ou em tropa de policia estadual.

27 de julho de 1916. — *Erico Coelho.*

INDICAÇÃO

N. 3 — 1916

Indico que as Commissões do Senado, chamadas de Constituição e de Legislação, se dignem formular projecto de lei, esclarecendo os seguintes pontos:

Primeiro — O serviço das armas, ao qual é obrigado todo o brasileiro em defesa da Patria e da Constituição, comprehende tão sómente a milicia civica, denominada Guarda Nacional, ou se refere igualmente ao serviço effectivo no Exercito, por desfalque das praças de pret.

Segundo — Si dentre os cidadãos alistados na Guarda Nacional, e brasileiros alistaveis na mesma milicia civica, o Governo da União em tempo de paz ou de guerra, póde sortear individuos a preencher, quaes praças de pret, as fileiras do Exercito, pelas unidades militares talvez desfalcadas.

Terceiro — Abolido o recrutamento militar forçado, em virtude da Constituição da Republica, e na falta casual de voluntarios quaes praças de pret, os contingentes de tropas,

como os Estados, cada um de per si, e assim o Districto Federal, são obrigados a prestar ao Exercito desfalcado, semelhantes contingentes abrangem, acaso, guardas da milicia civica.

Sala das sessões, 24 de julho de 1916. — *Erico Coelho*.
— A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 197 — 1916

A resolução do Conselho Municipal que concede ao engenheiro civil Amadeu Fajardo ou empreza que organizar o uso e gozo de um *tramway* electrico com o traçado e condições que estabelece foi submettida á Commissão de Constituição e Diplomacia para consultar com seu parecer sobre o *veto* opposto á mesma resolução pelo Prefeito do Districto Federal em 31 de dezembro de 1912.

Ouviu a Commissão verbalmente interessados que compareceram, exhibiram suas razões e discutiram ante elle as suas pretensões, offerecendo as ponderações que seguem annexas ao parecer.

Distribuidos os papeis, ao Sr. Senador Lopes Gonçaves, assim se manifestou S. Ex. :

Pela resolução de 26 de dezembro de 1912 concedeu o Conselho Municipal do Districto Federal ao engenheiro Amadeu Fajardo, salvo o direito de terceiros, o uso e gozo, durante 70 annos, de um *tramway* electrico, bitola de 1^m,45, partindo do morro de Santa Thereza, proximo ao aqueducto, em nivel elevado sobre a rua Joaquim Silva, e terminando em Sepetiba, e de estradas lateraes de rodagem, ligando á linha principal os districtos de Jacarépaguá, Guaratiba, Campo Grande e Santa Cruz.

Essa concessão fôra outorgada independentemente de concurso, sem a formalidade prévia da concorrência publica, que, em todos os paizes de organização liberal, é uma poderosa conquista contra o arbitrio e o poder discricionario das administrações.

Já no seculo XVII, Colbert, o grande ministro de Luiz XIV, encarecia as vantagens da adjudicação das obras do governo quer em hasta publica (*aux enchères*) quer por meio de concorrência, pelo preço mais barato (*au rabats*). E acrescentava:

« Eu estabelecia esta regra em todas as herdades do rei, que são os mais importantes negocios do reino. E, é mister estabelecer-a em todos os outros negocios de menor consequencia. *M. Cotelle — Mémoire sur les registres des dépêches de Colbert pendant les années 1679-1682 — Dalloz — Repert de Legiol — V. 42, p. 877* . »

Foi a lei franceza ou ordenança de 4 de dezembro de 1836 que, corroborando o principio de serem os serviços do Estado feitos com publicidade e concorrência, antes de qualquer outro

producto legislativo, melhor definiu as formulas ou regras de adjudicação, estabelecendo que ellas consistem: a) nos editaes de concorrência; b) deposito de fundos de garantia e documentos necessarios; c) sessões publicas de concurso; d) processo verbal e decisão; e) aprovação desta.

Verifica-se, pois, que a inexistencia de concorrência para qualquer serviço publico reveste-se, innegavelmente, das condições de um *privilegio*, de um favor pessoal, de um beneficio a determinado cidadão ou corporação ferindo de frente os mais elevados principios da moralidade administrativa.

Entre nós, força é convir, abolidos como foram os privilegios e estabelecida, positivamente, a igualdade perante a lei e o livre exercicio de qualquer profissão (Constituição, art. 72 §§ 2º e 24) não se deve confundir o *privilegio*, a preferéncia *ad libitum* da autoridade, com o *monopolio* ou exploração exclusiva de um *certo serviço*, resultante do concurso das melhores *condições offerecidas*.

São palavras e idéas de sentido e conceito diferentes, mas que, de ordinario, procuram tornar equivalentes e synonymas.

No caso occorrente o engenheiro Fajardo obteve um *privilegio* e um *monopolio*.

Privilegio, porque, dispensando a concorrência publica, o Conselho Municipal, a respeito de um serviço de utilidade, objectivou a pessoa daquelle cidadão; *monopolio*, porque met-teu-lhe nas mãos a exploração exclusiva desse serviço por espaço de 70 annos.

Si tivesse havido concurso, chamada a interferéncia de candidatos para o melhoramento visado pela Municipalidade e dentre os concurrentes, por ter offerecido vantagens, fosse escolhido o referido engenheiro, dar-se-hia a mais completa justificativa ao *monopolio* que lhe fosse outorgado, por certo espaço de tempo, como compensação do capital empregado na realização do serviço de tracção electrica e estradas de rodagem.

E, tendo em vista esses principios, estabeleceu, mui salutarmente, o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, em seu art. 15, o seguinte:

« Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concorrência publica, quando excedam de 2.000\$000. »

Ora, ninguem ousará contestar que o serviço municipal concedido ao engenheiro Fajardo não exceda da quantia mencionada.

Por estes motivos, tendo em consideração que a resolução vetada fere preceitos da Constituição e de uma lei federal relativa á organização municipal do Districto Federal, e não pelo que expoz o Sr. Prefeito, é a Comissão de parecer seja approvado o veto de 31 dezembro de 1912:

Sala das Commissions, 29 de setembro, de 1916. — *Augusto Cesar Lopes Goncalves*, Relator.

Discutindo este *vêto* em Comissão, pediu vista dos papeis o Sr. Senador José Euzebio, que assim se manifestou a respeito:

« Divergimos, com bastante pezar, da doutrina do erudito parecer do illustre Senador Lopes Gonçalves, sobre o «vêto» do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que concede ao engenheiro Amadeu Fajardo, ou empresa que organizar, salvo direito de terceiros, o uso e gozo de um «tramway» electrico. »

Depois de apreciaveis considerações, escreve o Sr. Lopes Gonçalves:

« Entre nós, força é convir, abolidos, como foram, os privilegios e estabelecida, positivamente, a igualdade perante a lei, e o livre exercicio de qualquer profissão (Constituição, art. 72, §§ 2º e 24) não se deve confundir o «privilegio», á preferencia «ad libitum», da autoridade, com o «monopolio», ou exploração exclusiva de um certo serviço, resultante do concurso, das melhores «condições offerecidas». No caso occorrente, o engenheiro Fajardo obteve um privilegio e um monopolio. «Privilegio», porque, dispensando a concurrencia publica, o Conselho Municipal, a respeito de um serviço, de utilidade, objectivou a pessoa daquelle cidadão; «monopolio», porque metteu-lhe nas mãos a exploração exclusiva desse serviço por espaço de 70 annos. Si tivesse havido concurso, chamada a interferencia de candidato para o melhoramento visado pela Municipalidade e, dentre os concurrentes, por ter offerecido vantagens, fosse escolhido o referido engenheiro, dar-se-hia a mais completa justificativa ao monopolio que lhe fosse outorgado, por um certo espaço de tempo, como compensação do capital empregado na realização do serviço de tracção electrica e estradas de rodagens. E, tendo em vista esses principios, estabeleceu, mui sabiamente, o decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, em seu art. 15, o seguinte:

« Os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras, que não forem realizados por administração, serão feitos por concurrencia publica, quando excedam de 2:000\$000. »

Antes de tudo, convém retificar algumas asserções do trecho do parecer, que acabamos de transcrever.

A «exploração exclusiva» do serviço de «tramway», na zona comprehendida pela concessão, não é garantida ao concessionario por «espaço de 70 annos»; mas sim, por «espaço de 20 annos», como se verifica do art. 19 da resolução.

O prazo de 70 annos é o da duração da utilização das linhas pelo concessionario, findo o qual reverterão para a Municipalidade todas as obras realizadas (art. 13, da resolução). A Municipalidade, porém, pôde fazer concessões, na mesma zona, em concurrencia com as do concessionario, passados os primeiros vinte annos. Isso está claro na resolução.

Os melhoramentos que constituem objecto da concessão não foram «visados pelo Município» antes do pedido da mesma concessão; a idéa da realização desses melhoramentos, ou melhor, a iniciativa desses serviços partiu do concessionario.

Isto posto, entremos na apreciação dos motivos que nos levam, máo grado nosso, a divergir da respeitavel opinião do Sr. Lopes Gonçalves.

As vias de transporte e comunicação destinadas a servir ao publico de um Estado ou de um municipio, influindo poderosamente sobre o desenvolvimento das industrias e do commercio, o augmento da fortuna publica e privada, a valorização e povoamento do solo, etc.; constituem trabalhos publicos que o Estado ou municipio constróe, por intermedio de seus funcionarios, ou por meio de concessões, em que os concessionarios substituem o Estado ou municipio no direito de executar os mesmos trabalhos e de receber, daquelles que delles se utilizam, vantagens compensadoras do seu capital e máo de obra.

Evidentemente, não se referem a taes concessões as disposições leaes que exigem a concorrência publica para os contractos de fornecimentos, execução de serviços e obras que não forem realizados por administração. Esses contractos nada tem de commum com as concessões de serviços de utilidade publica, em que a iniciativa particular é aproveitada pelo Estado ou municipio, com vantagens para o interesse geral e sem a responsabilidade dos cofres publicos, pelas despezas de construcção, nem pelos prejuizos de um possível fracasso.

As concessões de serviços publicos a individuos ou empresas particulares constituem um dos meios, e, quiçá, o mais efficaz, de se conseguir a separação, geralmente preconizada, entre a politica propriamente dita e a administração, ou, na expressão de Saint-Simon, entre o governo dos homens e a administração das cousas.

«Quando o Estado (ou municipio, no caso presente), concede, diz R. Michelet, evita os riscos inherentes a todo negocio industrial e, ao mesmo tempo, realiza a separação tão necessaria entre o dominio politico e o dominio economico.»

Quando se fazem contractos para construcção de obras ou para fornecimentos, desses a que se refere a disposição da lei citada pelo illustre Senador Lopes Gonçalves, não se faz essa separação, praticam-se, ao contrario, actos de gestão que, nas concessões, são da competencia dos concessionarios.

«Mas, acrescenta o citado R. Michelet, para que este systema, (de concessões), apresente todas as vantagens, que delle se tem o direito de esperar, é preciso que o interesse publico seja muito cuidadosa e escrupulosamente salvaguardado e que se o não deixe sacrificar, em nada, aos interesses financeiros de uma companhia particular.»

Estão assim em jogo, nas concessões, de um lado, os interesses de toda a ordem da collectividade, e, de outro, o in-

teresse financeiro dos concessionarios. O patrimonio do Estado ou municipio não corre o menor risco, nem mesmo no caso de fracasso ou caducidade da concessão, e, ao contrario; findo o prazo desta, será augmentado com a adjudicação de todas as obras realizadas e a percepção de seus rendimentos.

Para garantir os interesses da collectividade, o poder publico, que a representa, impõe aos concessionarios todas as condições que julgar necessarias e não deixa jámais de exercer a fiscalização indispensavel ao exacto cumprimento dessas condições. Isso póde ser feito, perfeitamente, aproveitando-se a iniciativa particular, concedendo-se ao autor da idéa a execução do serviço de utilidade publica reconhecida, desde que elle se submetta ás exigencias feitas para conciliar os interesses em jogo, e se lhe reconheça a necessaria idoneidade.

Pôr em concorrência publica a execução e exploração de um serviço imaginario por um particular, para as quaes elle pediu concessão, só teria o effeito de sujeitar a possivel prejuizo o autor da idéa sem o menor proveito para os cofres publicos, nem para a collectividade. Em vez de empecer, por esta fórma, as iniciativas particulares, cumpre que o poder publico lhes faça divisar facilidade na obtenção de concessões, de modo a estimular o estabelecimento de empresas industriaes que, sujeitando-se a todos os riscos e ás exigencias acauteladoras dos interesses geraes, realizem os melhoramentos publicos de que fcrem capazes.

Comprehende-se que, quando o Estado ou municipio, já proprietario de uma exploração, pretenda confiar a sua gestão a empresa particular, recorra, para isso, ao expediente moralizador da concorrência publica que, mesmo nesse caso, não tem sido geralmente adoptado. E' natural tambem que se ponha em concorrência um serviço de utilidade publica já projectado pelo Estado ou municipio.

A estas hypotheses póde-se applicar a opinião de Colbert, citada pelo Sr. Lopes Gonçalves, preconizando a hasta publica e a concorrência para a adjudicação das obras do Governo, das herdades do rei e os negocios de menor consequencia. Mas convém não esquecer que no tempo de Colbert, ainda predominava a preocupação do interesse fiscal: a hasta publica e a concorrência eram recommendadas principalmente com o fim de vender ou arrendar pelo «maior preço» e adquirir pelo «preço mais barato». Embora aquelle grande ministro não se guiasse sinão pelo que considerava ser o legitimo interesse de sua patria e de seus compatriocios, não podia deixar de partilhar dos prejuizos de seu tempo, como o reconhece Baudrillard. Entretanto, quer no nonto de vista da defesa do erario do reino, quer no de facilitar a todos os seus concidadãos o elevarem-se á fortuna pela influencia do trabalho — o que foi uma de suas nobres preocupações, — não ha duvida que elle encontrava na «hasta publica e na concorrência» optimos ex-

pedientes, por meios dos quaes seu espirito vigoroso, orientado pelo principio da autoridade, «o unico completamente em vigor em sua época,» podia obter magnificos resultados.

Com o correr dos tempos, porém, o dominio industrial do Estado perdeu muito de sua importancia, quasi toda a sua importancia, «como fonte de rendas», e ganhou importancia e augmenta dia a dia «para satisfazer os interesses geraes da nação» (René Michelet. «De Exploitation du Domaine Industriel de l'État». Paris, 1906). No interesse da geração actual e nos das gerações futuras é que o Estado moderno fundamenta o desenvolvimento do seu dominio industrial. E' preciso, portanto, ter muito em vista que, nas concessões ou mesmo arrendamentos de serviços de «interesse geral,» a preocupação desse interesse deve ser igual, sinão superior, á do interesse fiscal; aquella preocupação deve, por assim dizer, culminar em todos os actos dos poderes publicos relativos ao assumpto, e nem sempre o expediente da concorrência é o melhor para assegurar-a.

Como quer que seja, nos dous casos que acima figuramos, nada soffre a iniciativa particular com a concorrência publica.

Ao terminar esta ordem de considerações, seja-nos permitido accentuar os seguintes pontos:

a) é o interesse publico, e não o interesse fiscal, que leva o Estado, ou municipio, a considerar as vias de transporte e comunicação como incluídas no seu dominio industrial;

b) a exploração desse dominio ou é feita directamente pelo Estado ou municipio, ou por meio de concessões, nas quaes os concessionarios ficam subrogados nos direitos do Estado ou municipio á mesma exploração, mediante condições protectoras do interesse geral;

c) a iniciativa privada póde e deve ser aproveitada, sem inconvenientes e com vantagem, na exploração do dominio industrial do Estado ou municipio;

d) os contractos para construção de obras ou serviços publicos do dominio privado do Estado, ou municipio são actos de gestão que em nada se equiparam ás concessões.

Passemos a examinar a questão da inconstitucionalidade, de que trata o parecer. Consideramol-a de facil solução.

Com a devida venia do illustre Sr. Lopes Gonçalves, a cujos conhecimentos e esclarecida intelligencia rendemos homenagem, pensamos que as concessões que se derem a industriaes ou empresas, que tiverem a idéa de dotar o Districto Federal com serviços e melhoramentos de reconhecida utilidade publica, não infringem, de modo algum, o art. 72, §§ 2º e 24 da Constituição da Republica.

A igualdade de todos perante a lei e a garantia do livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial não podem ser comprehendidas como impeditivas mas

sim como asseguradoras da faculdade que tem cada individuo de pedir e obter concessões para pôr em execução suas idéas, invenções ou projectos de industria ou serviços novos de utilidade publica. Seria deturpar aquelles saltares preceitos estender a todos os individuos, sem distincção, os mesmos direitos e obrigações. Não está isso, nem podia estar, no espirito da Constituição Federal. Entre outras, as disposições dos §§ 17, 25, 26 e 27 do citado art. 72, estabelecem garantias de que nem todos os individuos podem gosar. É fóra de duvida que cada individuo tem o direito de pôr em execução suas idéas, projectos e planos industriaes, desde que não offenda a esphera de acção dos outros e obedeça aos preceitos legais relativos ao assumpto. Porque, no caso presente, se trate de um serviço para cuja execução se faz necessaria a concessão do poder municipal, não se segue que a iniciativa do industrial, que o imaginou e projectou, não deva ser tomada em consideração, collocando-se-o em igualdade de condições com outros individuos que porventura pretendam ou venham a pretender executar a sua idéa.

É bem de vér que na hypothese em questão não se trata de uma invenção industrial, mesmo porque, si assim fosse, o concessionario teria privilegio assegurado pela Constituição. O que queremos salientar é que as disposições que garantem a igualdade perante a lei e a liberdade de profissão não tornam obrigatorio o expediente da concorrência publica para a realização de idéas, projectos e iniciativas particulares de serviços de utilidade geral. É que, ao contrario, essas disposições, interpretadas de accordo com o espirito de outras da nossa lei basica, só podem ser invocadas para favorecer os autores de taes idéas, projectos e iniciativas.

A prevalecer a doutrina do eminente Sr. Lopes Gonçalves, estariam nullas de pleno direito, por inconstitucionaes, todas as concessões de estradas de ferro feitas pela União ou pelos Estados, e ellas são muitas, sem prévia concorrência publica. Os pedidos de concessões de linhas ferreas, tão frequentes felizmente no nosso paiz tem sido muitas vezes deferidos, e nunca foram recusados sob o fundamento de inconstitucionalidade. A concorrência publica só tem sido utilizada no caso de linhas já estudadas ou projectadas pelo Governo, ou cuja construcção tenha sido decretada. É natural que se empregue esse expediente, quando se tratar de linhas incluídas no plano geral de viação da Republica. Fóra desses casos, em que a concorrência se impõe, a iniciativa privada, que, intelligentemente animada pelos poderes publicos, constitue, como é sabido, um dos mais poderosos factores do progresso moderno, tem sido, por honra nossa, considerada, apreciada e, por vezes, aproveitada pelo Estado para a realização de importantes melhoramentos. E oxalá essa orientação continue, cada vez mais, a accentuar-se no nosso paiz.

O que fica exposto, sem entrar em mais amplas conside-

rações, que aliás o assumpto comporta, basta para demonstrar que a disposição do art. 15 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, não se applica nem se póde applicar ás *concessões de serviços de interesse geral*, do Districto, as quaes não podem ser confundidas com *os contractos para fornecimentos, execução de serviços municipaes e obras* que não forem realizadas por administração.

Não concordamos, portanto, com o illustre Senador Lopes Gonçalves na approvação do *vêto* opposto á resolução do Conselho Municipal de 26 de dezembro de 1912 pelos motivos que apresenta e se resumem na falta de concorrência publica. Temos o prazer, porém, de concordar com S. Ex. em que ha falta de procedencia nos fundamentos do referido *vêto*, com excepção de um, que é o seguinte:

«Além da concessão do *tramway*, a Prefeitura assegura ao engenheiro Amadeu Fajardo o direito de estabelecimento de uma villa balnearia, assim como de estradas lateraes de rodagem e o direito de desapropriação dos terrenos necessarios á exploração da concessão e, como retribuição de todos esses favores e do monopolio que lhe é dado, o concessionario obriga-se a construir duzentas casas para operarios, sem declaração alguma da natureza de taes casas, preços dos alugueis e tudo mais que possa interessar o bem estar dos mesmos operarios.»

A este respeito dispõe a resolução:

«Art. 7.º E' igualmente concedido o direito de estabelecimento de uma villa balnearia moderna, com organização completa do serviço de ambulancia e de prompto soccorro, dotada de um hotel e casino confortaveis, nas proximidades de Crumarim ou outro ponto proximo e mais conveniente do littoral, em local fixado de accôrdo com o cessionario e a Prefeitura.

Art. 8.º E', finalmente, concedido direito de desapropriação por utilidade publica, para saneamento dos terrenos alagadiços actualmente despovoados, comprehendidos entre a estrada em projecto e o oceano, indicados pelo concessionario e julgados pela Prefeitura necessarios aos melhoramentos apontados nesta lei ou á salubridade do logar, respeitado o direito de terceiros.

Art. 9.º O concessionario se obrigará, dentro dos seis primeiros annos, contados da data da inauguração de todo o trafego, a construir 200 casas para operarios nos terrenos atravessados pelas linhas desta concessão e em pontos escolhidos, de accôrdo com a Prefeitura, na conformidade das leis municipaes que regulam a materia.»

As disposições transcriptas, embora commettam ao Prefeito a faculdade de intervir na construcção e collocação da villa balnearia com hotel e casino e das casas para operarios, por tornar isso dependente de accôrdo com elle, nada esclara-

recebem, com effeito, com relação á exploração daquella villa e aos alugueis das referidas casas, não se podendo saber si com essas construcções se procura attender ao interesse geral ou somente ao financeiro do concessionario. Não ha, na resolução, disposição alguma que autorize o poder municipal a intervir, por qualquer fórma, na exploração commercial desses estabelecimentos para attender ás legítimas exigencias do publico e ao proprio interesse fiscal do Districto.

E como o interesse publico, que deve ser o movel das concessões, não póde ficar na dependencia do interesse mercantil do concessionario, nem deixar de ser *cuidadosa e es-*
crupulosamente resguardado, claro é que a concessão nesse ponto póde ser considerada offensiva dos interesses do Districto.

Assim, por este unico fundamento, somos de parecer que o *vêto* deve ser approvedo.

Sala das Commissões, 27 de outubro de 1916. — *José Euzebio.*»

Ambos os membros da Commissão, embora por motivos differentes, concluem pela approvação do *vêto* submettido á Commissão, que é, afinal, a resolução unanime da Commissão, que outra competencia não tem qua a de ponderar sobre a acceitação ou rejeição, limitando-se cada um dos membros á justificação do respectivo voto, que é sobre o que se tem de manifestar o Senado.

Nestes termos, a Commissão de Constituição e Diplomacia, considerando que é voto unanime a approvação do *vêto*, não pelas razões dadas pelo Prefeito, mas pelas dadas por cada um de seus membros já citados, é de parecer que o *vêto* entre em discussão e seja approvedo.

Sala das Commissões, 11 de novembro de 1916. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *José Euzebio*.

MOTIVOS DO VÊTO

(Ao Senado Federal)

Srs. Senadores — Não posso dar o meu assentimento á resolução do Conselho Municipal, que concede ao engenheiro Amadeu Fajardo, ou empresa que organizar, salvo direito de terceiros, o uso e gozo de um tramway electrico, com o traçado que menciona e mediante as condições que estabelece, pelos motivos que passo a expôr.

Trata-se evidentemente de um monopolio, pois, si de um lado, o art. 1º da resolução declara que a concessão refere-se apenas ao uso e gozo de tramway electrico durante o prazo de 70 annos, por outro lado, o art. 19 prohibê á Prefei-

tura, durante os vinte primeiros annos da concessão, dar concessões na zona em concurrencia com a do concessionario.

A resolução viola o contracto da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power, com a arrendataria das Companhias São Christovão, Carris Urbanos e Villa Isabel. Será evidente, portanto, a opposição dessa empresa, á vista do que determina a parte final da clausula 12ª do contracto de unificação das linhas dessas companhias, de accôrdo com a lei n. 1.142, de 9 de outubro de 1907, e assignadô a 6 d enovembro do mesmo anno. Pôr essa clausula a Municipalidade pôde, em qualquer tempo, conceder a terceiros, além de Madureira, linhas de carris; tendo, porém, as companhias mencionadas ou a empresa preferencia em igualdade de condições.

Ora, o tramway em questão atravessa uma grande zona, que pôderá prejudicar qualquer linha que se possa construir além de Madureira, pelo que a concessão não pôderá ser dada sem audiencia prévia das referidas companhias.

Além da concessão do tramway, a Prefeitura assegura ao engenheiro Amadeu Fajardo o direito de estabelecimento de uma Villa Balnearia, assim como de estradas lateraes de rodagem e o direito de desapropriação dos terrenos necessarios á exploração da concessão, e, como retribuição de todos esses favores e do monopolio que lhe é dado, o concessionario obriga-se a cónstruir duzentas casas para operarios, sem declaração alguma da natureza de taes casas, preços dos alugueis e tudo o mais que possa interessar o bem estar dos mesmos operarios.

Finalmente, pelos termos da concessão, tanto os fretes de cargas, preços de passagens, como os honorarios, só poderão ser estabelecidos por accôrdo entre o concessionario e a Prefeitura, que sómente poderá impor-lhe a obrigação de aceitar os preços de passagens, até os limites, pelos cobrados pelas empresas arrendadas á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power, no percurso da zona urbana, conforme o estabelecido no art. 3º.

O Senado Federal julgará do meu acto.

Bento Ribeiro Carneiro Monteiro.

Districto Federal, 31 de dezembro de 1912. — General

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VETO» N. 1, DE 1913, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' concedido ao engenheiro civil Amadeu Fajardo ou empresa que organizar, salvo direito de terceiros, o uso e gozo, durante 70 annos, de um *tramway* electrico, de bitola de um metro e quatrocentos e trinta e cinco millimetros (1m,435), partindo do morro de Santa Thereza, proximo ao aqueducto, em nivel elevado sobre a rua Joaquim

Silva, e terminando em Sepetiba, e de estradas lateraes de rodagem ligando á linha principal os districtos de Jacarépaguá, Guaratiba, Campo Grande e Santa Cruz.

§ 1.º O *tramway* electrico obedecerá ao seguinte traçado: morro de Santa Thereza, proximo ao aqueducto, seguindo pelos morros de Curvello, Cantagallo, Pedreira da Gloria, Candelaria, proximidades da rua Marqueza de Santos, alto de Sá, aba do morro da Nova Cintra, em demanda do Cosme Velho ou termo da rua das Laranjeiras, atravessando o valle das Laranjeiras, sobre um viaducto, seguindo pela aba do morro de D. Martha, contornando a Fabrica de Tecidos Alliança, approximando-se da rua Marquez de Olinda, passando do valle das Laranjeiras para o de Botafogo, continuando pela vertente de S. Clemente até ás proximidades da travessa João Affonso, seguindo depois pela aba do Corcovado, passando pela garganta do Humaytá, até as proximidades da Fabrica de Tecidos Corcovado, proseguindo pela falda do morro até o alto da Gavea (termo da linha dupla), dahi proseguindo, em linha simples ou dupla, em demanda de Jacarépaguá (6ª parada); continuando em direcção da Vargem Pequena, approximando da lagôa de Crumarim para alcançar o povoado da matriz de Guaratiba (7ª parada), proseguindo approximando-se da povoação da Pedra, para finalmente, alcançar o seu termo final, em Sepetiba.

§ 2.º O trecho comprehendido entre a estação inicial, no morro de Santa Thereza, proximo ao aqueducto, ao alto da Gavea, será em linha dupla elevada sobre os morros, e terá as cinco seguintes paradas: proximo á rua Marqueza de Santos, Cosme Velho, (Fabrica Alliança); rua Marquez de Olinda, travessa João Affonso e Fabrica de Tecidos Corcovado; servidas todas essas paradas, bem assim a estação inicial por linhas de acesso ou por elevadores mecanicos, para commodidade do publico.

§ 3.º As estradas lateraes de rodagem serão as seguintes:

a) á direita do *tramway* electrico, de Jacarépaguá ao Rio Grande, passando pela fazenda da Taquara, de Guaratiba a Campo Grande, e de Sepetiba a Santa Cruz;

b) á esquerda do *tramway* electrico, das proximidades da Vargem Pequena ao Crumarim, para servir á villa balnearia, e da barra de Guaratiba ao povoado de Guaratiba;

c) o concessionario fará trafegar essas estradas de rodagem por vehiculos movidos a electricidade e destinados ao serviço de cargas e passageiros.

Art. 2.º As condições technicas serão estabelecidas no contracto que fór celebrado entre o concessionario e a Prefeitura.

Art. 3.º Os fretes das cargas e os preços das passagens constarão de tabella organizada pelo concessionario, de ac-

côrdo com a Prefeitura, a qual será transcripta no contracto.

§ 1.º No trecho urbano servido pela linha dupla entre a estação inicial e o Alto da Gavea; as passagens de primeira e segunda classes não poderão ser superiores ás actualmente em vigor para as linhas da Companhia Light and Power, deste Districto.

§ 2.º O horário do trafego, quer de cargas, quer de passageiros, será organizado pelo concessionario, de accôrdo com a Prefeitura.

Art. 4.º No trecho elevado sobre os morros serão feitas obras de arte como exige a esthetica da cidade:

Art. 5.º E' concedido o direito de desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios á construcção do trañway electrico e das estradas lateraes de rodagem e ás demais construcções adeante mencionadas.

Art. 6.º E' concedido o direito de estabelecimento de um parque americano nas proximidades da Gavêa, em local escolhido pelo concessionario, de accôrdo com a Prefeitura.

Art. 7.º E' igualmente concedido o direito de estabelecimento de uma Villa Balnearia, moderna, com organização completa do serviço de ambulancia e de prompto socorro, dotada de um hotel e cassino confortaveis, nas proximidades de Crumarim ou outro ponto proximo e mais conveniente do littoral, em local fixado de accôrdo com o concessionario e a Prefeitura.

Art. 8.º E', finalmente, concedido direito de desapropriação, por utilidade publica, para saneamento dos terrenos alagadiços actualmente despovoados, comprehendidos entre a estrada em projecto e o oceano, indicados pelo concessionario e julgados pela Prefeitura necessarios aos melhoramentos apontados nesta lei ou á salubridade do logar, respeitado o direito de terceiros.

Art. 9.º O concessionario se obrigará, dentro dos seis primeiros annos, contados da data da inauguração de todo o trafego, a construir 200 casas para operariós, nos terrenos atravessados pelas linhas desta concessão e em pontos escolhidos, de accôrdo com a Prefeitura, na conformidade das leis municipaes que regulam a materia.

Art. 10. Será considerada caduca a concessão si:

a) dentro de doze (12) mezes o concessionario não tiver apresentado á Prefeitura as diversas plantas, traçados e respectivos orçamentos;

b) dentro de dezoito (18) mezes, depois de approvadas as referidas plantas e traçados, não tiver dado inicio ás construcções e servidões de que tratam os arts. 1º, 8º, 9º e 10º desta lei;

c) dentro de tres (3) annos, contados do inicio das obras, não tiver inaugurado o trafego da linha principal em toda a sua extensão;

d) dentro de seis (6) annos, contados do início das obras, não tiver concluído as construcções, e dez (10) annos, contados igualmente do início das obras, o saneamento dos terrenos alagadiços de que trata a presente lei.

§ 1.º O prazo acima indicado na lettra a será contado da data da assignatura do contracto da presente concessão.

§ 2.º Os prazos acima especificados só podem ser prorogados por motivo de força maior, a juizo da Prefeitura.

Art. 11. A presente concessão ficará sem effeito si o concessionario não assignar o contracto dentro de tres mezes, a contar do dia em que for para isso convidado pela Prefeitura, passando recibo do convite e datando-o.

Art. 12. A presente concessão ficará sem effeito si dentro do prazo de tres (3) mezes, contados da data da promulgação desta lei, não for assignado o respectivo contracto entre o concessionario e a Prefeitura, por motivo de demora por parte do concessionario.

Art. 13. Findo o prazo da concessão, reverterá para a municipalidade tudo quanto se referir aos *tramways* electricos, estradas de rodagem, parque e villa balnearia de que trata esta concessão.

Art. 14. O concessionario depositará nos cofres municipaes a quantia de dez contos de réis (10:000\$), que poderá ser em titulos de emprestimos municipaes ao par, para garantia do fiel cumprimento do seu contracto, quantia essa que será integrada quando desfalcada por multas e indemnizações que lhe forem impostas.

Art. 15. O concessionario pagará annualmente á Prefeitura a quantia de seis contos de réis (6:000\$), destinada á fiscalização do respectivo contracto.

Art. 16. No contracto que o concessionario firmar com a Prefeitura serão estabelecidas multas especiaes para os casos de infracção do mesmo contracto, sem prejuizo das que lhe forem impostas em virtude de leis geraes ou municipaes.

Art. 17. A concessão, objecto desta lei, fica sujeita ás leis especiaes dos Governos Federal e municipal, que regulam ou vierem a regular as linhas de *tramways* e estradas de rodagem percorridas por vehiculos electricos.

Art. 18. O concessionario não poderá transferir a presente concessão sem licença da Prefeitura, vigorando para os seus successores todas as prescripções desta lei.

Art. 19. Durante os primeiros vinte (20) annos da presente concessão a municipalidade não dará concessões na zona, em concorrência com as do concessionario.

Art. 20. Terão passagem livre o Prefeito, os intendentes, o director de obras municipaes, o engenheiro fiscal, o director de instrucção, o chefe de Policia e os delegados de Policia.

§ 1.º Terão passagem gratuita na plataforma dos carros os guardas municipaes uniformizados, as praças de policia, quando armadas, os bombeiros, trazendo cinto gymnastico, os

carteiros, trazendo saccos ou malas, os estafetas, quando portadores de telegrammas, as praças do Exercito e da Armada, quando portadores de officios ou estiverem armadas.

§ 2.º Aos alumnos das escolas primarias municipaes, estabelecidas na zona servida pelas linhas de que trata esta lei, serão concedidas passagens com redução de 50 %.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de dezembro de 1912. — *G. Ozorio de Almeida*, Presidente. — *A. T. Malcher de Bacellar*, 1º Secretario. — *Salvador F. Fontes*, 2º Secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1916, adiando as eleições para a renovação do Conselho Municipal e dando outras providencias.
Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude.
Adiada a votação.

CREDITO DE 5:500\$, PARA O MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construção do rebocador nacional «Neptuno».
Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados

supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente (*com parecer contrario das Comissões de Policia, de Justiça e Legislação e de Finanças á emenda apresentada pelo Sr. João Luiz Alves e outros, propondo a creação de mais um lugar*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra á emenda do Sr. Walfredo Leal*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da

Bahia, com aquisição de material de ensino, instalação de aparelhos e reparos no edificio (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo á emenda do Sr. Irineu Machado*);

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer contrario da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Erico Coelho, favoravel*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (*com emenda da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermany & Comp., e outros (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo um substitutivo*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre, o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1916, adiando as eleições para a renovação do Conselho Municipal e dando outras providencias (*com parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia sobre as emendas apresentadas e offerecendo sub-emendas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria,

para tratamento de saúde (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. Pires Ferreira*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n.º 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construcção do rebocador nacional «Neptuno» (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917 (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo uma sub-emenda á emenda do Sr. Cunha Pedrosa*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 85, de 1916 — arts. 61 a 66 — fixando a despeza do Ministerio da Viação para o exercicio de 1917 (*com parecer da Comissão de Finanças apresentando emendas*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

146ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Dous do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 14:206\$605; para pagamento do que é devido a D. Zulmira Frazão Varella Barradas e outros, correspondente a differença de pensão de montepio, em virtude de sentença judiciaria;

De 30:324\$266, para pagamento do que é devido a D. Amalia de Figueiredo Baena e outros, herdeiros do Dr. Oliveira Figueiredo, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, de differença de pensão de montepio, deixada por aquelle ministro. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados;

Do mesmo senhor, prestando informações contrarias ao requerimento em que o Sr. João Kahl, empregado da Alfandega do Rio de Janeiro, pede ser equiparado, para todos os effeitos, aos primeiros escripturarios da mesma repartição. — A' Commissão de Finanças.

Requerimento da Liga dos Proprietarios, representada pelo seu presidente, pedindo a inclusão na lei da Receita de um dispositivo determinando que os titulos de dividas passados por particulares á mesma liga, gozem dos direitos e regalias a que se referem o art. 2º e seus paragraphos, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas dos Srs. Affonso Camargo e Caetano Rocha, Presidente e Vice-Presidente do Estado do Paraná, communicando, o primeiro ter assumido o exercicio do cargo de que se achava afastado, e o segundo por ter deixado o mesmo exercicio. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' novamente lido e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado n. 23, de 1916, determinando que sejam incluidos no quadro Q F dos almanacks do Exercito e da Armada, creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, os officiaes que se demittiram durante o periodo de dous annos estabelecido como restricção pelo § 1º da lei n. 310, de 1895, e dando outras providencias.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, si eu, na tribuna, me demorar mais de dez minutos, o Senado em peso que proteste, V. Ex. que me corte a palavra...

O Sr. Pires Ferreira — Mas V. Ex. quer nos violentar: nós queremos ouvir-o.

O Sr. Lopes Gonçalves — ...e eu, patrioticamente, sem a mais ligeira contrariedade, aceitarei a sentença, a decisão. E' que temos importantes materias a votar, accumuladas, muito atrasadas, desde longos dias, na ordem de nossos trabalhos. Alguns orçamentos, com pareceres da Comissão de Finanças, já estão aqui; no plenário, aguardando as luzes dos competentes.

Entretanto, o assumpto principal, de que me occuparei; por esse motivo, na proxima sessão, exige, de minha parte, hoje mesmo, com toda urgencia, uma explicação pessoal.

Alguns brilhantes órgãos de imprensa nesta cidade, á frente *O Imparcial*, cuja noticia ficará entre as minhas palavras, occupando-se do honrado administrador dos Correios do Amazonas e Acre, asseveram que eu tenho solicitado a exoneração do procurador federal ou de secção daquelle Estado, sob fundamento, talvez, de que a condemnação ou absolvição do dito administrador, em processo improcedente, como demonstrei, dependa desse membro do Ministerio Publico.

Não seria eu, Sr. Presidente, com mais de 20 annos de advocacia; unica profissão que tenho exercido no paiz, quem, procurando remover obstaculos ou injustiças, difficuldades ou perseguições ao administrador postal no Amazonas, teria a lembrança de olhar para a personalidade juridica e moral do procurador seccional do meu Estado; porque, por mais ignorante que seja um homem publico, deve saber que semelhante órgão do funcionalismo não pronuncia ou impronuncia os accusados não classifica crimes ou delictos nos processos ou summarios de culpa, não julga, afinal, o denunciado. E' simplesmente um promotor da justiça e nada mais.

Mas, para evitar que a perfidia e a maledicencia dos meus desaffectedos, a insolencia, cynismo e impudencia de alguns desclassificados continuem a abusar da boa fé da imprensa, ministrando-lhe falsas informações a meu respeito, faço desta tribuna, em alto e bom som, fallando para fóra, como costume, um appello á honestidade civica dos Srs. Presidente da Republica e Ministro da Justiça, afim de que declarem si algum dia solicitei, insinuei mesmo a exoneração do procurador seccional do Amazonas; trocando, siquer, palavras com SS. EEx. a respeito desse funcionario.

E' o que tenho a dizer, por enquanto, pedindo a V. Ex. para inserir no pé do meu discurso a noticia a que me refiro. (*Muito bem; muito bem.*)

«O MOTIVO POR QUE PRETENDEM DEMITTIR O PROCURADOR DA
REPUBLICA NO AMAZONAS

Manãos, 11 («O Imparcial») — Incrível a audacia dos nossos políticos: A grey silverista em peso se empenha actualmente para jogar fóra de seu logar o procurador da Republica no Amazonas, Dr. Caetano Estellita.

Mas a razão apresentada á guiza de justificativa para essa protensão é interessante: o procurador da Republica tem que ser demittido porque teve a ousadia de promover um processo, por crime de peculato, contra um silverista, o Sr. Raul de Azevedo, mais conhecido por «Dr. Ternuras», que desempenha o cargo de administrador dos Correios do Amazonas.

A sua falta é minima: co-réo do crime de peculato na importancia de mais de cem contos.

O fim do processo judicial avizinha-se.

O Sr. Raul está para ser pronunciado e consequentemente preso.

Dahi o seu desespero. Assusta-o a previsão dos quatro a seis annos de prisão cellular, com que a lei pune o seu crime.

Isso, sem fallar na perda do rendoso logar, da inhabilitação para qualquer função publica por doze a vinte annos, além de multa de 15 % sobre o total do damno.

Aterrórizado com isso, o Sr. Raul assentou que o unico meio de fugir á fatal prisão é abafar o processo.

E a sua primeira providencia foi arranjar a demissão do procurador da Republica.

Tem sido incansavel nesse proposito. Leva sua semcerimonia a assignar os telegrammas exigindo a demissão do Dr. Estellita.

Como protector do Sr. Raul Lage está ahi no Rio o Senador Lopes Gonçalves.

São ovelhas do mesmo rebanho.

E o Sr. Presidente da Republica já terá sciencia do motivo por que lhe tem solicitado a demissão do Dr. Caetano Estellita?»

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, pouco tempo me demorarei na tribuna.

O trabalho importante do Instituto dos Advogados do Brazil organizando a Ordem dos Advogados, mereceu da parte de importantes juriconsultos e pessoas sabedoras do direito approvação. Desejando vêr quanto antes realizado esse sonho, venho apresentar ao Senado um projecto baseado exactamente nos termos em que foi elaborado pela eminente commissão do Instituto dos Advogados, sendo relator o Dr. Aurelinó Leal, chefe de Policia.

Não pretendo fazer hoje a analyse do trabalho, porque o tempo urge e nós temos votações importantes na ordem do dia. Reservar-me-hei para discutir apporunadamente o assumpto, se assim o permittir o Senado.

Vem á mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental, o seguinte

PROJECTO

N. 26 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É creada, com caracter official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal.

§ 1.º A Ordem será constituída dos advogados inscriptos nos respectivos quadros de accôrdo com as prescripções desta lei e do regulamento expedido para a sua fiel execução.

§ 2.º A Ordem terá o seu regimento interno e será administrada por um conselho composto de um presidente e oito membros eleitos biennialmente por maioria de votos da assembléa geral, composta da maioria relativa dos advogados inscriptos.

§ 3.º O presidente e os membros do conselho não podem ser reeleitos.

§ 4.º A Ordem dos Advogados será representada para todos os effeitos juridicos pelo respectivo presidente.

Art. 2.º São requisitos essenciaes para inscripção no quadro da Ordem dos Advogados:

1º, ser brasileiro nato ou naturalizado;

2º, ser graduado em sciencias juridicas e sociaes por uma das faculdades officiaes ou equiparadas da Republica;

3º, ter exercido effectivamente no Districto Federal a profissão de solicitador durante dous annos, ou por quatro em qualquer dos Estados da Republica, ou pertencer á Ordem dos Advogados que, em qualquer dos Estados, tenha sido fundada de accôrdo com as prescripções desta lei;

4º, estar livre de pena e culpa.

Art. 3.º A profissão de advogado é incompativel:

1º, com as funcções de Presidente da Republica e de Ministros de Estado;

2º, com os cargos de magistratura local ou federal;

3º, com os cargos policiaes;

4º, com as funcções de escrivães, tabellião, official de registro, escrevente, distribuidor, contador, depositario publico, porteiro dos auditorios e official de justiça.

Paragrapho unico. Essas incompatibilidades não vedam que outras possam ser estabelecidas em leis ou regulamentos especiaes.

Art. 4.º Sónente os advogados os solicitadores inscriptos no quadro da Ordem poderão officiar perante a justiça federal e a justiça do Districto Federal.

Art. 5.º Os advogados e solicitadores inscriptos ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, no caso de graves infracções de ethica profissional.

1.º, advertencia;

2.º, suspensão do exercicio da profissão por tempo não excedente a tres mezes.

§ 1.º As penas serão impostas pelo conselho da Ordem, ouvido sempre o accusado dentro do prazo de 10 dias da notificação.

§ 2.º Da pena prevista no n. 2 caberá recurso, de effeito suspensivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 6.º Os advogados e solicitadores, pelas faltas disciplinares commettidas no fóro ou em audiencias, incorrerão nas penas disciplinares previstas nas respectivas leis.

Paragrapho unico. O conselho da Ordem tomará conhecimento do caso, mediante reclamação do advogado punido e promoverá immediatamente a sua defesa si no mesmo parecer illegal ou injusta a pena imposta.

Art. 7.º O exercicio da profissão de solicitador do Districto Federal dependa da inscripção em quadro especial e está subordinado ás mesmas incompatibilidades e penas previstas nos arts. 3.º e 5.º.

Art. 8.º São condições para exercer a profissão de solicitador:

1.º, ser graduado em sciencias juridicas e sociaes por uma das faculdades officiaes ou equiparadas á da Republica;

2.º, ter domicilio no Districto Federal;

3.º, estar livre de pena e culpa.

Paragrapho unico. Comquanto distinctas, as profissões de advogado e solicitador podem ser cumulativamente exercidas por advogado.

Art. 9.º Os actuaes advogados graduados em sciencias juridicas e sociaes e os solicitadores provisionados pela Côrte de Appellação serão mantidos no exercicio da profissão independentemente dos requisitos exigidos pelo art. 2.º, n. 3 e art. 8.º, n. 1, desde que sejam inscriptos no respectivo quadro da Ordem.

Art. 10. O Governo expedirá o necessario regulamento para a execução desta lei, definindo a competencia da assembléa e do conselho da Ordem e os deveres e direitos dos advogados e solicitadores, creando o seu patrimonio, remodelando a assistencia judiciaria, respeitadas os direitos e vantagens conferidos a seus membros pela legislação actual, e conferindo ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros a attribuição privativa de organizar o quadro dos actuaes advogados no Districto Federal e de convocal-os em assembléa geral para a fundação definitiva da instituição creada.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, propondo que sejam nomeados supplentes da redacção dos debates os Srs. Jarbas dos Aymorés Carvalho, José Sizenando Teixeira e Antonio Corrêa da Silva, que já os exercem interinamente.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, por tal fórma se discutiu esse parecer e surgiram opiniões tão divergentes a respeito do modo de entender esse acto que me lembrei de requerer ao Senado se digne permittir que volte o mesmo parecer á illustrada Commissão de Policia afim de estudal-o novamente.

Vou lêr o parecer: (*Lê*).

● Deste modo creio que a Mesa terá occasião de ouvir todas as opiniões a respeito e, de accôrdo com o que se discutir, dizer de sua justiça como melhor entender.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão; o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro fique adiada a votação do parecer da Commissão de Policia n. 23, de 1916, para que elle volte á mesma illustre Commissão, no intuito de ser remodelado o quadro da secretaria do Senado e serviços annexos, de accôrdo com a indicação n. 3, de 1914, da mesma Commissão, que reorganizou essa secretaria e esses serviços, tendo em vista o «quantum» que foi votado para a verba — Secretaria do Senado — no orçamento para o exercicio de 1917.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, desejo que V. Ex. me informe si esse requerimento suspende a nomeação feita pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE — Não ha duvida, desde que o parecer volte á Commissão de Policia.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Então a situação desses funcionarios é a mesma...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E'.

O SR. SOARES DOS SANTOS —... isto é, elles continuam servindo interinamente?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sim, senhor.

O SR. SOARES DOS SANTOS — De sorte que considero esse requerimento innocuo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não é.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Bem.

O Sr. Presidente — Continua a discussão. Não havendo mais quem peça a palavra está encerrada a discussão. Os senhores que approvam o requerimento apresentado pelo Sr. Mendes de Almeida queiram levantar-se.

Foi approvedo.

Volta o parecer á Commissão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Pres Ferreira (pela ordem) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1916, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, a Paulo Level, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 69, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para pagamento do que é devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 4.º O tempo de serviço activo dos voluntarios ou sorteados será de um anno na infantaria e de dous annos nas demais armas. Findo este prazo elles serão considerados reservistas da respectiva arma.

Art. 6.º As actuaes praças voluntarias que já contarem mais de quatro annos de serviço e concluirem o tempo do reengajamento na vigencia da presente lei poderão reengajar-se novamente si tiverem menos de 35 annos de idade e, além de boa conducta militar, satisfizerem as seguintes condições:

- a) si possuirem serviços de guerra;
- b) si, não tendo os serviços da alinea anterior, possuirem pelo menos a graduação de cabos e a approvação em concursos para o accesso ao posto de terceiros sargentos;
- c) si forem artifices, musicos, conductores ou corneteiros, ficando comprehendidos no numero dos artifices os que adquirirem conhecimentos especiaes de ordem militar.

Parapho unico. Exceptuam-se das condições estabelecidas pelo art. 6º os inferiores que contarem mais de 10 annos de serviço nas fileiras, os quaes continuarão servindo e serão preferidos para o preenchimento do quadro dos amanuenses de que trata o § 4º do art. 1º da presente lei.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Nos mezes de janeiro a março de 1917 serão admittidos na Escola Militar a novos exames das materias que lhes faltarem para completarem o primeiro anno do curso fundamental os ex-alumnos, desligados «ex-vi» do § 2º do art. 12 do regulamento respectivo, desde que se tenham conservado ininterruptamente nas fileiras do Exercito, sendo-lhes reservado para a matricula um numero correspondente de vagas.

O Sr. Walfredo Leal (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na retirada da emenda que apresentei a esta proposição.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de

ser approvada possa ser dada para ordem do dia da sessão proxima.

Consultado, o Senado concede a dispensa referida.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 186, de 1916, opinando que seja concedida a licença de dous mezes, solicitada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, para tratamento de saude;

Approvado.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 16, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 357:717\$796, para pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, com aquisição de material de ensino, installação de aparelhos e reparos no edificio.

E' approved o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 357:717\$796, para o fim de occorrer ao pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, installações de aparelhos e aquisição de material para ensino, caso julgue ou verifique que as rendas provenientes de taxas e emolumentos da mesma faculdade não bastam para prover, sem prejuizo para o serviço publico, ao mesmo pagamento, fazendo reverter para o Thesouro Nacional as sobras provenientes das referidas taxas e emolumentos escalares até saldar o adeantamento realizado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — O substitutivo vae á Commissão de Redacção. Fica prejudicado o projecto.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser votado, peço a V. Ex. consultar o Senado sobre si concede urgencia para ser discutida e votada a redacção.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi approved.

De accôrdo com o requerimento que acaba de ser approved, vou submitter á discussão a redacção final.

O Sr. 2º Secretario lê e é aprovado o seguinte

PARECER

198 — 1916

Redacção final da emenda do Senado substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n.º 42, de 1916, que abre um credito de 357:717\$796, para occorrer ao pagamento de despesas da Faculdade de Medicina da Bahia

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 357:717\$796; para o fim de occorrer ao pagamento de despesas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, installações de apparatus e aquisição de material para ensino, caso julgue ou verifique que as rendas provenientes de taxas e emolumentos da mesma faculdade não bastam para prover, sem prejuizo para o serviço publico, ao mesmo pagamento, fazendo reverter para o Thesouro Nacional as obras provenientes das referidas taxas e emolumentos escolares até saldar o adeantamento realizado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 14 de novembro de 1916. — *Walfredo Leal. — Cunha Pedrosa.*

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, ao bacharel Alfredo de Araujo Lopes da Costa, 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Presidente — De accôrdo com a Constituição, a votação é nominal.

Os senhores que approvam a resolução, isto é, que discordarem do «vêto», dirão «sim» e os senhores que rejeitarem a resolução, isto é, que forem favoraveis ao «vêto»; dirão «não».

Vae proceder-se á chamada.

Procedendo-se á chamada respondem «sim», isto é, rejeitando o «vêto», os Srs. Mendes de Almeida, Pires Ferreira e Erico Coelho (3) e «não», isto é, approvando o «vêto»; os Srs. Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, José Eusebio, Ribeiro Gonçalves; Pedro Borges, Francisco Sá, João Lyra; Eloy de Souza; Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto; Araujo

Góes, Siqueira de Menezes, Pereira Lobo; Guilherme Campos; João Luiz Alves; Miguel de Carvalho; Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro; Francisco Salles, Alfredo Ellis, José Murtinho, Metello; Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

O Sr. Presidente — A resolução foi rejeitada por 34 votos contra tres.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre; pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos; Rios e Canaes.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Em vez de «supplementar», diga-se: «especial».

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp., e outros.

E' approved o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. — O Poder Executivo, no cumprimento das sentenças que o tenham condemnado á restituição de impostos, indevidamente cobrados, effectuará o pagamento das importancias constantes dos creditos votados em dinheiro ou na mesma especie em que tenham sido cobrados esses impostos; revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — A proposição fica prejudicada.

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para que o substitutivo approved possa figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1916, adiando as eleições para a renovação do Conselho Municipal e dando outras providencias.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao § 1º do art. 1º:

Onde se diz «em oito nomes diferentes», diga-se «em seis nomes diferentes», ficando o mais como está na proposição.

Substituam-se o art. 3º e seu paragrapho unico pelas seguintes:

«Art. Compor-se-ha o Conselho de 24 intendentes, sendo eleitos oito em cada um dos dous districtos e nomeados oito, livremente, pelo Presidente da Republica.

§ Os intendentes de nomeação do Presidente da Republica não tomarão parte na verificação de poderes dos eleitos.

§ Os intendentes perceberão um vencimento fixo de 18:000\$ annuaes, que lhes serão pagos em quotas mensaes, a partir do dia em que tomarem posse, não lhes cabendo outra remuneração sob qualquer titulo.»

«Accrescente-se onde convier:

Art. Fica prorogado até o dia 31 de março de 1917 o mandato do actual Conselho Municipal.»

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a dilatar o adiamento das eleições para formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Districto Federal por mais 90 dias, no maximo, caso verifique que, até a data marcada para as mesmas eleições, não se possa qualificar avultado numero dos cidadãos que hajam requerido alistamento.

Art. Para cumprimento da exigencia constante do § 3º, do art. 5º, da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e do § 3º, do art. 5º, do regulamento annexo, ao decreto n. 12.193, de 6 de setembro, ambos do corrente anno, fica o Presidente da Repu-

blica autorizado a augmentar, provisoriamente, o material e o pessoal do Gabinete de Identificação da Policia, aproveitando para isso funcionarios addidos de qualquer repartição ou nomeando em commissão, tudo de accôrdo com o regulamento e instrucções que baixar.

§ Para que se dê a identificação para fim eleitoral bastará que o alistando apresente pessoalmente petição, com a firma reconhecida, solicitando-a ao director do Gabinete de Identificação.

§ As identificações feitas antes do decreto n. 12.193, de 6 de setembro deste anno, servem para o alistamento, bastando para isso que o alistando requeira segunda via do documento de identificação já entregue.

§ Pelos serviços extraordinarios prestados fóra das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados o pessoal encarregado do serviço de identificação perceberá a gratificação que fór arbitrada pelo Governo que, para isso e para quaesquer outras despezas resultantes da execução desta lei, abrirá os creditos necessarios.

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

Ficam prejudicadas as emendas do Sr. Irineu Machado.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, envio á Mesa a minha declaração de voto, contraria ás emendas da Commissão de Constituição e Legislação.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro ter votado contra a sub-emenda da Commissão de Constituição e Diplomacia á proposição da Camara dos Deputados n. 46, deste anno, pelos seguintes motivos de ordem geral:

1º porque proroga o mandato do actual Conselho Municipal do Districto Federal até 31 de março de 1917, dando assim a esses intendentes uma autoridade que excede a delegação que lhes foi conferida em virtude de eleição directa para servirem em um período de tempo certo, fóra do qual elles não poderão legalmente exercer esse mandato;

2º porque estabelece uma nova especie de funcionarios, dependentes do Presidente da Republica, com attribuições para crear impostos arbitrando novas taxas na confecção do orçamento municipal.

A confusão de igualdade de poderes entre os intendentes que serão nomeados e os que forem investidos pelo processo da eleição, menos quanto á intervenção para o reconhecimento

destes, não parece consentanea com o regimen constitucional estabelecido pela Carta de 24 de fevereiro, que manteve a autonomia municipal, como a cellula mater da organização republicana.

Ainda que consideremos o Districto Federal como uma organização provisoria, por não ser a séde definitiva da Capital do paiz, a existencia do Conselho, desta cidade, creado pela Lei Organica Municipal, com as funcções discriminadas de uma Assembléa Legislativa, tem o seu funcionamento na capacidade electiva dos municipales aos quaes não se póde negar o direito de escolher os seus representantes, sem ferir profundamente o principio basico da autonomia dos municipios, assegurado pelo art. 68 da Constituição Federal.

A este respeito a emenda da Commissão do Senado foi mais longe do que pretendia o projecto Mello Franco, porque este creava medidas restrictivas pelo tempo limitado de um biennio e a emenda do Senado estabelece uma situação definitiva durante um periodo que durará enquanto se prolongar o regimen da Capital da Republica no Districto Federal. — *Soares dos Santos.*

O Sr. José Euzebio (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesá a redacção final das emendas que acabam de ser approvadas, requeiro a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

E' concedida a urgencia.

O Sr. 2 Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 199 — 1916

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1916, que adia as eleições para a renovação do Conselho Municipal; e dá outras providencias

N. 1

Ao art. 1º:

Onde se diz: «para 11 de março de 1917», diga-se: «para o primeiro domingo de abril de 1917», ficando o mais como está.

N. 2

Ao § 1º, do art. 1º:

Onde se diz: «sem oito nomes differentes»; diga-se: «sem seis nomes differentes», ficando o mais como está na proposição.

N. 3

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

O Conselho realizará annualmente uma sessão ordinaria que se iniciará no dia 1 de junho e que finalizará em 31 de outubro, podendo ser prorogada, dentro do anno, si assim determinar a sua maioria.

Paragrapho unico. Não poderá o Conselho se reunir extraordinariamente, salvo convocação motivada do Prefeito.

N. 4

Substitua-se o art. 3º e seu paragrapho unico, pelos seguintes:

Art. Compor-se-ha o Conselho de vinte e quatro intendentes, sendo eleitos oito em cada um dos dous Districtos e nomeados oito, livremente, pelo Presidente da Republica.

§ Os intendentes de nomeação do Presidente da Republica não tomarão parte na verificação dos poderes dos eleitos.

§ Os intendentes perceberão um vencimento fixo de 18:000\$, annuaes, que lhes serão pagos em quotas mensaes a partir do dia em que tomarem posse, não lhes cabendo outra remuneração sob qualquer titulo.

N. 5

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica prorogado até o dia 31 de março de 1917 o mandato do actual Conselho Municipal.

N. 6

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a dilatar o adiamento das eleições para a formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Districto Federal por mais noventa dias; no maximo, caso verifique que; até a data marcada para as mesmas eleições, não se possa qualificar avultado numero dos cidadãos que hajam requerido alistamento.

N. 7

Art. Para cumprimento da exigencia constante do § 3º do art. 5º da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e do § 3º do art. 5º do regulamento annexo, ao decreto n. 12.193, de 6 de setembro, ambos do corrente anno, fica o Presidente da

Republica autorizado a augmentar, provisoriamente, o material e o pessoal do Gabinete de Identificação da Policia, aproveitando para isso os funcionarios addidos em qualquer repartição, ou nomeando em commissão, tudo de accôrdo com o regulamento e instrucções que baixar.

§ Para que se dê a identificação para fim eleitoral bastará que o alistando apresente pessoalmente petição, com a firma reconhecida, solicitando-a ao director do Gabinete de Identificação.

§ As identificações feitas antes do decreto n. 12.193, de 6 de setembro deste anno, servem para o alistamento, bastando para isso que o alistando requeira segunda via do documento de identificação já entregue.

§ Pelos serviços extraordinarios prestados fóra das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados o pessoal encarregado do serviço de identificação perceberá a gratificação que fór arbitrada pelo Governo que, para isso e para quaesquer outras despezas resultantes da execução desta lei, abrirá os creditos necessarios.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1916. — Walfredo Leal. — Cunha Pedrosa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Onde se diz: com dous terços da diaria, diga-se: «com a diaria que actualmente percebe».

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construcção do rebocador nacional «Neptuno».

Approvada.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Ao art. 17, n. 21 — Em vez de «100:000\$» diga-se: «150:000\$000».

N.º 2

Ao art. 20 — Substitua-se pelo seguinte:

«Fica supprimido, logo que vagar, o cargo de consultor jurídico do Almirantado, e as funcções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que for para isso designado pelo Ministro.»

N.º 3

Ao art. 21 — Substitua-se pelo seguinte:

«Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditores, devendo os funcionarios que os exercem ser preferidos para o preenchimento de qualquer vaga de auditor, desde que sejam classificados, em igualdade de condições, no concurso a que se submittêrem.»

N.º 4

Ao art. 25 — Substitua-se pelo seguinte:

«Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.089, de 3 de janeiro de 1916.»

Fica prejudicada a emenda do Sr. Cunha Pedrosa.

O Sr. João Lyra (*pela ordem*) requer e obtém dispensa de interstício para que a proposição figure, em terceira discussão, na ordem do dia da sessão seguinte.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 61 a 66 — fixando a despeza do Ministerio da Viação para o exercicio de 1917.

São lidas e apoiadas as seguinte

EMENDAS

N. 1

Ao § 12 do art. 62 do projecto de orçamento da Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1917 accrescente-se no fim do segundo periodo: «tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições, será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos proijongamentos».

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — Dantas Barreto.

N. 2

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a auxiliar da maneira que julgar mais conveniente e mediante as necessarias garantias, aos proprietários e empresas de minas de carvão nos Estados do Brazil, para o fim de desenvolver a sua exploração industrial e de facilitar os necessarios meios de transportes desse minerio, das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — Soares dos Santos. — Rivadavia Corrêa.

N. 3

Onde convier:

Fica o Governo da União autorizado a:

a) entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras de serviços constantes do seu contracto;

b) a transferir, por arrendamento e pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o Governo daquelle Estado assumam a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %^o, ouro, sobre a importação reservada para occorrer ás despesas da construcção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas.

Sala das Commissões, 14 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro. — Rivadavia Corrêa. — Soares dos Santos.

N. 4

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a prorogar o contracto da Companhia Pernambucana até março de 1917, quando de-

verá ser iniciado o serviço de navegação, nos termos do mesmo contracto.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — Araujo Góes.

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas a discussão fica suspensa afim de ser ouvida a *Commissão de Finanças*.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917 (*com emendas da Commissão de Finanças, já approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917 (*com emendas da Commissão de Marinha e Guerra já approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral (*com emendas da Commissão Mixta de Reforma Eleitoral, já approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente a Luiz Hermany & Comp., e outros (*Da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos.

147ª SESSAO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE; A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves,

Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Wal-fredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Ray-mundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Mon-teiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Her-cilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem com que submete á apreciação do Senado as razões do veto que oppoz á resolução do Conselho Municipal que per-mitte os guardas municipaes consignarem um terço dos respec-tivos ordenados á Caixa Beneficente dos Guardas Municipaes, mediante as condições que estabelece. — A' Commissão de Con-stituição e Diplomacia.

Representação da Liga dos Proprietarios, representada pela sua directoria, pedindo a inclusão de uma emenda no orça-mento da receita, estabelecendo uma guia de mudança devida-mente sellada para os inquilinos do Districto Federal, emenda que trará grande renda para a União. — A' Commissão de Finanças.

Requerimento do Club Militar, representado pelo 2º vice-presidente, em exercicio do cargo de presidente, solicitando que seja incluída no projecto de orçamento, em estudos no Senado, uma disposição aparelhando o Governo com os re-cursos necessários para a installação e custeio do Orphanato Osorio. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas:

Do Sr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Senado de São Paulo, communicando ter sido approvada a seguinte moção:

« Indico que Senado São Paulo, commemorando fervorosamente proclamação da Republica, leve Patria soberana indis-solúvel, intermedio Senado Federal, seus votos congratulatorios.

sua inquebrantavel confiança efficacia regimen para construcção da grandeza brasileira. — *Herculano de Freitas.* —
— Inteirado.

Do Sr. Affonso Camargo, Presidente do Estado do Paraná, congratulando-se com o Senado pela data de 15 de novembro, anniversario da proclamação do regimen republicano no Brasil.
— Inteirado.

Os Srs. Presidentes dos Estados de Minas Geraes, de Matto Grosso, do Espirito Santo e da Camara dos Deputados de São Paulo, congratulando-se com o Senado pelo mesmo motivo.
— Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, chega a ser curiosa, sinão revoltante, a campanha que os inimigos do administrador dos Correios do Amazonas e Acre lhe estão movendo em telegrammas de Mandos, commentados, sem a devida isenção de animo, por alguns orgãos do jornalismo: ha um processo, ante a justiça federal, contra esse honrado funcionario, baseado em denuncia do ministerio publico, a pretexto de crime de peculato.

Pois bem, ao envez dos desaffectedos do coronel Raul de Azevedo, que são tantos quantos pretendem o seu cargo ou sonham substituil-o, aguardarem o resultado desse summario de culpa mantendo-se em nobre compostura deante do accusado, que é um homem honesto e cumpridor dos seus deveres, atiram-se, voz em grita, contra o character e reputação illibada do mesmo, envolvendo até o nome dos seus amigos, como succedeu, ha dias, commigo, em um longo telegramma, expedido de Mandos, á redação do *Imparcial* e a respeito do qual, para uma explicação pessoal, me occupei na ultima sessão.

Dizia-se nesse communicado que eu me interessava pela exoneração do procurador seccional do meu Estado. Procurava-se, deste modo, armar ao effeito, fazendo-se passar esse funcionario como victima da minha má vontade. Era uma calúnnia, que eu devia rebater enérgicamente, sem demora, porque nunca me occupei do procurador seccional do Amazonas junto aos Srs. Presidente da Republica e Ministro da Justiça.

Nunca tive motivos para isso e muito menos para solicitar sua exoneração. E, para patentear que os meus actos, a minha acção como representante da Nação, no Senado, não devem ficar, um minuto sequer, em duvida, fiz um appello desta tribuna, que, agora, reitero, mas em termos mais formaes e sempre respeitosos, aos Exmos. Srs. Drs. Wenceslau Braz e Carlos Maximiliano. Solicito, a bem da verdade, que SS. EEx. mandem declarar em nota official si algum dia lhes pedi a referida exoneração.

Si os desaffectedos do coronel Raul de Azevedo se julgam no direito de o calumniar e a todos que pugnam pela justiça de

sua causa, não é demais que eu me insurja contra os que, pretendendo valer serviços, queiram, á custa de minha integridade de character, satisfazer suas aspirações, apresentando-me intuito que nunca tive, qual o de arredar do seu emprego o actual procurador da Republica no Amazonas. (*Muito bem, muito bem.*)

Os conceitos que externei em torno do alludido telegramma, que, para me não demorar na hora do expediente, não li ante-hontem, estão de pé: eu fui victima de um anônimo desclassificado que de Manãos me aggreuiu imprudentemente. Esse despacho telegraphico não tem assignatura e sem assignatura foi publicado. E' claro que os informantes, a que me referia, os desaffectedos a que alludia, são pessoas daquelle cidade, porque de lá veio, a meu respeito, a mentirosa noticia.

Passo a ler o mencionado telegramma, para completa sciencia do Senad. melhor apreciação das minhas palavras e justissima indignação:

«Manãos, 11 (*O Imparcial*) — Incrível audacia dos nossos políticos. A grey sylverista...»

O que, Sr. Presidente, no Amazonas, como aqui, se chama grey sylverista é o partido conservador do Amazonas, chefiado pelo eminente Senador Sr. Sylverio Nery, homem de real prestigio no Estado e que todos os Srs. Senadores conhecem, consideram e apreciam.

E, como não tenho por habito aceitar nomes de pessoas, termos possessivos de qualquer nome, para militar na politica, protesto contra esta denominação que não se amolda em absoluto ao meu character e ao character daquelles que compõem o partido republicano do Amazonas.

«... a grey sylverista em peso se empenha actualmente para jogar fóra do seu logar o procurador da Republica no Amazonas Dr. Caetano Estellita. Mas a razão apresentada á guiza de justificativa para esta pretensão é interessante: o procurador da Republica tem de ser demittido, porque teve a ousadia de promover um processo por crime de peculato contra um sylverista, o Sr. Raul de Azevedo, mais conhecido por «Dr. Ternuras», que desempenha o cargo de administrador dos Correios do Amazonas. A sua falta é minima: co-réo do crime de peculato na importancia de mais de 100:000\$. O fim do processo judicial avizinha-se. O Sr. Raul está para ser pronunciado e consequentemente preso. Dahi o seu desespero. Assusta-o a previsão dos quatro a seis annos de prisão cellular com que a lei pune o seu crime, isso, sem fallar na perda do rendoso logar, da inhabilitação para qualquer função publica por 12 a 20 annos, além da multa de 15 % sobre o total do damno. Aterrorizado

com isso, o Sr. Raul assentou que o unico meio de fugir á fatal prisão é abafar o processo. A sua primeira providencia foi arranjar a demissão do procurador da Republica. Tem sido incançavel nesse proposito. Leva sua sem-cerimonia a assignar os telegrammas exigindo a demissão do Dr. Estellita.»

Sr. Presidente, o Sr. Raul de Azevedo é um cidadão distincto, superior a qualquer accusação dessa ordem.

« Como protector do Sr. Raul Lage está ahi no meio o Senador Lopes Gonçalves. São ovelhas do mesmo rebanho. »

Sr. Presidente, não sei si o articulista está no presupposto de considerar-me um connivente nesse crime, que não teve, siquer, pronuncia, ou mesmo, si me considera um peculatório. Si me considera um peculatório, sinto-me bem em semelhante companhia; si, ao contrario, o articulista acha que peculatórios são todos aquelles que pertencem ao partido republicano do Amazonas, chefiado pelo Sr. Sylverio Nery, sinto-me ainda bem, porque considero todos os seus membros honrados e dignos. (*Muito bem; apoiads.*)

E agora, Sr. Presidente, devo dizer que o Sr. coronel Raul de Azevedo não é um peculatório, é um cidadão digno e honesto, que tem prestado incontestaveis serviços ao paiz, tem grande valor intellectual, sendo um publicista notavel.

O Sr. AZEREDO — Apoiado; é um cidadão de qualidades nobres e apreciaveis.

Ora, Sr. Presidente, que relação póde haver entre quem do Amazonas informa falsamente á imprensa, a meu respeito, e entre quem aqui se acha, informando ou não, pessoa a quem me não podia referir?

Portanto, antes de defender a administração dos Correios do Amazonas das injustiças, de que está sendo alvo, permitta-me V. Ex. que, *pro domo mea*, me ocupe ligeiramente de uma local, publicada pela *A Rua* de hontem.

A bordo do vapor *Pará*, quando me despedia, hontem, do Sr. Dr. Cunha Mello, juiz federal do Amazonas, aproximou-se de mim e, cortezmente, cumprimentando-me em linguagem que me pareceu amistosa, disse-me o Dr. Guilherme Stellita que ia dirigir-me uma carta, na qualidade de irmão do procurador seccional, em questão, e na qualidade de um dos proprietarios do alludido vespertino, perguntando si as expressões *insolencia, cynismo e impudencia de alguns desclassificados se referiam á sua pessoa*.

Declarei que, gostosamente, receberia a sua carta e a responderia, sem perda de tempo, nos termos que julgasse convenientes. E, accrescentei, para, desde logo, dissipar-lhe qualquer duvida e pôr o assumpto em seu devido alcance, que as minhas referencias vizavam os anonymos, que, pela imprensa, contrariamente á Constituição e aos bons costumes, aggre-diam

os seus desaffectedos; que, no caso, o nome de S. S. não estava nos meus intuitos, porque o telegramma de Manáos ou a noticia do *O Imparcial* não traziam a sua assignatura e que toda a minha revolta, em defesa do meu nome, justissima e necessaria, e não, nesse particular, respeitante ao coronel Raul de Azevedo, girava em torno do mesmo telegramma, expedido de Manáos. Foi isto o que se passou e não o que, por mal informada, noticiou *A Rua*, e foi transcripto pelo *Correio da Manhã e Imparcial*, em suas edições de hoje.

Isto posto, Sr. Presidente, já é tempo de enfrentar, com firmeza, á custa, mesmo, do sacrificio da minha tranquillidade, os perversos inimigos do administrador dos Correios do Amazonas e Acre. É preciso que os poderes publicos, a Nação, em geral, conheçam a situação desse intelligente, operoso, integro e honrado funcionario, victima, actualmente, das maiores injustiças, das mais violentas perseguições.

A calunnia e o aleive, a intriga e a falsidade, apregoadas por uma parte da imprensa, devido a inveridicas noticias procedentes de Manáos, não devem, por mais tempo, produzir contra esse homem publico uma atmospherá de duvidas e prevenções ao seu character, contra a sua probidade e desempenho das funcções que, ha longos annos, lhe foram confiadas.

De que se accusa o coronel Raul de Azevedo? De haver com o saldo de 60:200\$, da sub-consignação, para 1915, *Conduccção de malas*, e não com quantia superior a 100:000\$, como insinuam seus desaffectedos, adquirido moveis para a sua repartição, que não os possuía em bom estado e sufficientes, no valor de 41:370\$; mandado reparar e fornecer combustivel e utensilios para a lancha postal — *Lyrio de Siqueira* — no valor de 12:014\$800; de haver, ainda, gratificado dous praticantes, que de julho a dezembro desse anno, trabalhando fóra das horas do expediente, em dias feriados, organizaram o archivo, levantaram a escripta, balanços e blancetes da extincta administração postal do Acre, com a quantia de 7:200\$; de haver, finalmente, despendido com a conduccção de malas para a povoação — *Janauacá*, conforme contracto, serviço necessario, a somma de 1:000\$000.

Desde junho de 1915 que as sub-consignações « Acquisição e conservação de moveis » e *Gratificação aos empregados ambulantes* estavam esgotadas.

Ora, o administrador Raul de Azevedo, no desempenho dos seus deveres, para prover a sua repartição de moveis necesarios, cujas photographias estão na Directoria Geral, no intuito de não paralyzar a fiscalização postal com o não funcionamento da lancha, no louvabilissimo empenho de pôr em ordem a escripturação e archivo dos Correios do Acre, cuja administração vinha de ser supprimida e annexada ao do Amazonas, escripturação e archivo que eram um verdadeiro cháos, no interesse funcional de bem servir, como de sua missão, as populações de Janauacá com a entrega e recebimento de correspondencias, despendeu o alludido saldo, depois de satisfeitos

todos os compromissos que corriam pela verba « Condução de Malas », com esses serviços de grande utilidade, urgencia e reclamados por exigencias imperiosas.

Com a aquisição de moveis necessarios, á burocracia postal, ao expediente e melhoramentos technicos, muito lucrou a causa publica. A repartição dos Correios do Amazonas é, talvez, a melhor montada e aparelhada do Brasil, o que se deve a esse honrado funcionario, que, desde a sua juventude, se dedica a esse serviço, com invejavel competencia, amor ao trabalho, probidade e circumspecção. Os moveis e utensilios lá estão todos, conforme esta lista (*mostrando*) e desafio a quem quer que seja a prova da inexistencia de um só delles ou que, no Estado, pudesse obtel-os por preço inferior.

A organização do archivo do Acre e levantamento da escripta, balanço e balancetes postaes da extincta administração deram em resultado apurar-se para os cofres da União quantia superior a 80 contos, que estavam em mãos de agentes acreanos nos annos de 1913 e 1914.

Só esta quantia, Sr. Presidente, cobre com *superavit* o saldo da verba 60:200\$ da sub-consignação *Condução de Malas* de que o probó administrador lançou mão para os alludidos serviços.

A lancha *Lyrio de Siqueira* lá está em Manaós, devidamente reparada, prestando serviços á administração dos Correios.

Pois então, a applicação do saldo de uma verba, applicação que não prejudicou o serviço a que era destinada, em moveis para uma repartição, em concertos e fornecimentos de e para uma lancha do governo, em gratificação a empregados que, fóra de horas e dos dias ordinarios, trabalharam seis mezes de organização de uma escripturação, methodização de archivo e papeis, verificando, descobrindo, mesmo, a favor da Fazenda Publica uma receita ou renda de 80 contos, na installação de uma linha postal para uma povoação, florescente e rica como a do Janauacá, conceitua, determina o crime de peculato?

Que noção terão os accusadores do coronel Raul de Azevedo do que seja peculato?

« Já não será mais essa figura criminal, esse phenomeno funcional, disteleologico, esse *eventum sceleris* — a *subtracção consumo ou extravio de dinheiro, documentos, effeitos, generos ou bens pertencentes á Fazenda Publica*, como define o art. 221 do nosso Codigo Pénal?

Então, o funcionario que applica o dinheiro publico ou da Nação em serviço da mesma applicação provada, real e existente, já passou a ser peculatório.

Onde a prova de que o coronel Raul de Azevedo, espirito culto, autor de diversas obras litterarias, applaudidas pela imprensa do paiz e Portugal, integro e probó, tenha se utilizado de um ceutil, de um real da Fazenda Nacional em proveito

próprio, desviado qualquer cousa de seu patrimonio em beneficio individual?

O que os desaffectedos do administrador dos Correios do Amazonas e do Acre não querem ou não podem, por paixão ou myopia intellectual, lobrigar, reconhecer e confessar é que o honrado funcionario nada mais fez do que uma operação ou movimento de fundos e que, em contabilidade, se denomina *estorno*.»

Applicou o saldo de uma verba ou de um credito em serviços diversos de sua repartição, differentes da rubricá do mesmo credito, em vista da insufficiencia ou inexistencia de numerario para os referidos serviços. Supponho, Sr. Presidente, que tudo isto é facil notar, quando se tem intelligencia e boa fé.

Vê, pois; o Senado que não é difficil a tarefa de defender o chefe da repartição postal do Amazonas. Basta exhibir os documentos, como, ora, o faço e aqui estão (*mostrando*) e que peço façam parte integrante do meu discurso. Basta exhibir esses documentos e pôr as cousas e os factos em sua verdadeira situação.

Deve estar na memoria de quem me ouviu, em uma das sessões do anno passado, a defesa cabal e peremptoria que desta tribuna fiz ao procurador fiscal do Amazonas, Dr. Santa Cruz de Oliveira, accusado de *chantagista*, de prevaricador por um ex-prefeito do Territorio do Acre. O Dr. Santa Cruz era victima da maledicencia e da calumnia e o seu accusador já estava intimado para entrar com dinheiros publicos que desviou ou consentiu que desviassem.

Agorá, Sr. Presidente, se me offerece ensejo de defender um outro funcionario federal, honrado, operoso, intelligente e integro, como o Dr. Santa Cruz — o coronel Raul de Azevedo.

Não é sómente a amizade que me impelle ao cumprimento deste dever; mas, especialmente, a minha modesta missão de representante da Nação, de eterno revoltado contra as injustiças, as perseguições teimosas e os fazedores de escandalos contra a reputação alheia. (*Muito bem ! Muito bem ! O orador é muito cumprimentado*).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERIU O SR. LOPES GONÇALVES NO SEU DISCURSO

Armazem de Ferragens Nacionaes e estrangeiras. Tintas, oleos, vernizes e alcatrão. Cabos de linho e de manilha. Cal e cimento. Espingardas e riffles. Fogões. Machinas de costuras de diversos fabricantes, etc. Rua Municipal canto da Avenida Eduardo Ribeiro. Caixa postal n. 131. End. teleg. Barroco. Telephone n. 18. Manáos, 30 de setembro de 1915. A administração dos Correios do Amazonas comprou a Adriaão, Barroco & Comp. 1915. Para a lancha *Lyrio de Siqueira*.

Julho:

1 bandeira brasileira.....	40\$000
2 latas de tinta Ripolin, branca, a 50\$000	100\$000
1 dita de tinta verde em massa..	7\$000
3 ditas de tinta de zinco, idem a 8\$000.....	24\$000
1 duzia de folhas de lixa de papel	1\$000
3 pinceis sortidos.....	15\$000
2 puchadores de nickel.....	6\$000
1 ½ kilo de pós preto, a 4\$000...	6\$000
1 vidro para candieiro.....	1\$500
¼ pacotes de seccante branco, a 1\$000	4\$000
¼ latas de tinta de aluminio 1 G, a 14\$000.....	56\$000
2 caixas de dourado, grandes, a 3\$000	6\$000
2 latas de graxa de patente, para motor	30\$000
1 caixa de oleo de crane especial..	30\$000
1 dita de dito Champion de 4ª qua lidade	25\$000
1 capacho de ferro de patente....	15\$000
1 dito de côco.....	12\$000
1 talha de barro para agua.....	15\$000
1 porta copos de nickel com seis copos	30\$000
1 lavatorio de faiança, com canto- neiras	60\$000
Espelhamento de um espelho...	25\$000
1 carga de carvão para filtro....	15\$000
1 pucaro esmaltado	2\$000
6 metros de tubo de borracha ace- tilene	18\$000
2 cadeados de patente com molla a 9\$000.....	18\$000
5 contra pinos a \$300.....	1\$500
4 duzias de ganchos de latão a 2\$00.	8\$000
1 groza de parafuso de latão, grandes	8\$000
3 kilos de carboreto a \$800.....	2\$400
2 abat-jours	10\$000
1 duzia de bicos acetilene sortidos	10\$000
25 caixas de gazolina a 20\$000.....	500\$000

1:1018400

Agosto:

5 pinceis sortidos.....	15\$000
25 kilos de pós pretos a 4\$000.....	10\$000
1 martello para serralheiro.....	8\$000

3 limas grandes com cabos, sortidas	16\$000	
1 maçarico de tubo.....	8\$000	
1 torniquete de latão.....	6\$000	
4 latas de tinta, Ripolin, grandes a 50\$000.....	200\$000	
2 caixas de dourado grande a 3\$000	6\$000	
2 ditas de oleo de crane Especial a 30\$000.....	60\$000	
1 dita de oleo Champion, 1ª qualidade	25\$000	
1 lata de tinta verde, em massa...	7\$000	
2 ditas idem azul, idem a 7\$000	14\$000	
4 ditas de dita de zinco, idem a 8\$000.....	32\$000	
4 puchadores de nickel a 3\$000..	12\$000	
3 pacotes de seccante branco a 1\$.	3\$000	
3 tubos de cobre para acetilene a 6\$000.....	18\$000	
2 pares de serpentinas para acetilene	35\$000	
20 caixas de gazolina a 20\$000.....	400\$000	
6 chapas de aluminio gravadas a 40\$000	240\$000	
3 kilos de carbureto a 800 réis...	2\$400	
2 duzias de lixa de papel a 1\$000.	2\$000	
3 pacotes de seccante Leão a 1\$000	3\$000	
4 latas de tinta de aluminio I. G. a 14\$000	56\$000	
3 capachos de ferro de patente a 15\$000	30\$000	
6 duzias de ilhões de patente a 2\$.	12\$000	
2 torniquetes de latão a 6\$000....	12\$000	
1 grosso de parafusos de latão....	6\$000	
1 novello de fio de asbesto.....	10\$000	
5 contra pinos sortidos.....	1\$500	1:250\$460.

Setembro:

3 latas de tinta de zinco em massa a 8\$000	24\$000
4 ditas de tinta de aluminio I. G. a 14\$000.....	56\$000
2 latas de graxa de patente para motor	30\$000
1 caixa de oleo crane especial....	30\$000
2 ditas de dito Champion, 1ª qualidade	50\$000
2 caixas de tinta de dourar, grandes, a 3\$000.....	6\$000
1 capacho de coco.....	12\$000

8 arruelas grandes sortidas.....	7\$000	
6 duzias de ganchos de latão.....	18\$000	
3 tubos de cobre, 12\$000.....	36\$000	
¼ kilos de carbureto de calcio, a 800 réis	3\$200	
2 abat-jours para acetilene.....	14\$000	
12 bicos idem sortidos	10\$000	
15 caixas de gazolina, a 20\$000...	300\$000	
2 latas de agua raz de 1ª, 26\$000..	52\$000	
1 talha de barro para agua.....	15\$000	
1 funil grande com tela para gazo- lina	20\$000	
Assentamento de linol em inglez na camarinha da lancha e em outras dependencias.....	275\$000	
Envernizamento completo da cama- rinha e de diversos moveis..	110\$000	
Encanamento do lavatorio e assen- tamento do mesmo.....	60\$000	
Tubo de descarga e assentamento do mesmo	40\$000	
Sanefas completas e sua collocação.	245\$000	
Assentos completos forrados e estu- fados para os bancos da cama- rinha da lancha.....	320\$000	
Capa de linho para os mesmos.....	90\$000	
Concerto do motor.....	290\$000	
Idem do convez de popa.....	315\$000	2:425\$000
<hr/>		
Para a séde da administração:		
4 barricas de cimento inglez, a 20\$.	80\$000	
3 carradas de areia, a 10\$000....	30\$000	
2 ditas de terra amarella, a 10\$000	20\$000	
¼ latas de cal virgem em pedra, a 6\$000	24\$000	
3 ditas de alvaide em massa a 7\$.	21\$000	
¼ kilos de verde inglez, em pó a 4\$000	16\$000	
1 lata de oleo de linhaça.....	30\$000	
44 metros de oleado para chão, 12\$000	528\$000	
45 metros de dito idem, 14\$000...	63\$000	
46 metros de alcatifa-passadeira, 4\$000	184\$000	
3 pinceis sortidos.....	9\$000	
¼ barricas de cimento Piramide, 2\$000	80\$000	
¼ carradas de areia, 10\$000.....	40\$000	
5 kilos de alvaide em pó, 1\$500	7\$500	
½ lata de oleo de linhaça.....	15\$000	
¾ dita de agua raz.....	13\$000	

6 latas de tinta de zinco, 8\$000...	48\$000	
¼ latas de cal virgem em pedras, 6\$000	24\$000	1:232\$500
		<hr/>
		6:009\$500

Importa a presente conta em seis contos nove mil e quinhentos réis

Recebemos. Manáos, 26 de outubro de 1915. — *Adrião, Barroco & Comp.*

Reconheço por identidade graphica a firma retro. (Em testemunho da verdade). O tabellião interino, *Manoel Bernardo da Silva Dias*. Manáos, 24 de maio de 1916. Inutilizando uma estampilha estadual de 500 réis, estava um carimbo com os seguintes dizeres: Manoel Bernado da Silva Dias, 1º tabellião interino. — Manáos-Brasil. Em tempo: Com a data é assignatura do requerente estava inutilizada uma estampilha federal de 300 réis.

Confere com o original. — *O. Silva.* — Visto. — *G. Basto.*

Armazem de ferragens, Nacionaes e estrangeiras. Tintas, oleos, vernizes e alcatrão. Cabos de linho e de manilha. Cal e cimento. Espingardas e Riffles. Fogões. Machinas de costura de diversos fabricantes. Teleproñe n. 18. Rua Municipal. Canto da Avenida Eduardo Ribeiro. Caixa postal n. 131. End. teleg. Barroco. Manáos, 31 de dezembro de 1915. A Administração dos Correios do Amazonas. Comprou a *Adrião, Barroco Companhia*. Para a lancha *Lyrio de Siqueira*:

2 latas de soda caustica de 10 k. a 25\$000.....	50\$000
10 kilos de estopa branca lavada a 1\$700.....	17\$000
2 caixas de sabão JACARE' a 16\$000.....	32\$000
1 pincel trincha.....	3\$500
5 latas de tinta RIPOLIN pequenas a 7\$000.....	35\$000
1 duzia de folhas de lixa para ferro.....	2\$000
1 duzia de folhas de lixa para madeira.....	1\$000
4 latas de tinta de aluminio 1 G. a 14\$000.....	56\$000
5 latas de oleo de crane ESPECIAL, a 15\$000	75\$000
4 latas de oleo CHAMPION, a 12\$000.....	48\$000
1 lata de desinfectante «CN».....	6\$000
1 kilo de solda p. p.....	4\$000
1 duzia de copos de vidro.....	14\$000
20 caixas de gazolina, a 22\$000.....	440\$000
1 novello de fio de asbesto.....	10\$000
12 parafusos e porcas, sortidos.....	15\$000
6 latas de pomada para metaes a 1\$000.....	6\$000
T de ferro galvanizado.....	1\$000
20 metros de tubo de borracha, a 3\$000.....	60\$000
½ peça de cabo de manilha.....	30\$000
3 pelles de camurça, a 6\$000.....	18\$000

3 latas de graxa de patente, a 15\$000.....	45\$000
3 ditas de tinta anti-corrosiva, a 80\$.....	240\$000
1 tambor de carbureto.....	30\$000
5 latas de alvaiade, a 7\$500.....	37\$500
4 kilos de ocre, a \$500.....	2\$000
5 ditos de roxo terra, a \$500.....	2\$300
6 pacotes de seccante «Leão», a 1\$000.....	6\$000
5 kilos de verde inglez, a 4\$000.....	20\$000
1 lata de oleo de linhaça.....	30\$000
1 pucaro esmaltado.....	2\$000
8 velas faiscadoras «Bosch», a 8\$000.....	64\$000
3 escovas para tubos, a 5\$000.....	15\$000
6 pacotes de plombagina, a 3\$000.....	18\$000
2 latas de «Kaol», I K. a 5\$000.....	10\$000
2 cadeados.....	10\$000
3 duzias de ilhóes de patente, a 2\$000.....	6\$000
2 latas de tinta «Ripolin», grandes, a 50\$000..	100\$000
1 maçarico de bomba.....	30\$000
3 limas com cabos, sortidas.....	15\$000
1 tubo de latão.....	8\$000
4 kilos de borracha em lençol, a 10\$.....	40\$000
10 kilos de cabo americano, a 4\$5000.....	45\$000
6 brocas sortidas.....	25\$000
1 lata de soda caustica, 20 kilos.....	40\$000
1 verga de ferro.....	8\$000
1 vidro de acido muriatico.....	8\$000
3 latas de agua-raz 1°, a 28\$000.....	84\$000
1 lata de verniz copal 2 G.....	40\$000

 1:904\$700

Para a séde da administração:

3 barricas de cimento, a 20\$000.....	60\$000
1 lata de cal virgem em pedras.....	6\$000
1 carga de carvão para filtros.....	15\$000
4 vassouras de palha.....	12\$000
1 torneira para filtro.....	5\$000

 98\$000

 Somma..... 2:002\$700

Importa a presente conta em dous contos dous mil e setecentos. Recebemos. Manãos, 8 de feveiro de 1916. — *Adrião, Barroco & Companhia*. (Estava uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada com a data e assignatura supra.

Reconheço por identidade graphica a firma supra. Em testemunho da verdade. O tabellião interino, *Manoel Bernardo da Silva Dias*. Manãos, 24-5-1916. Estava sobre uma estampilha federal de 500 réis um carimbo com os seguintes dizeres:

« Manoel Bernardo da Silva Dias, 1º tabellião interino. Manáos, Brasil. »

Confere com o original.— O. Silva. Visto.— G. Basto.

Armazem de Ferragens. Nacionais e estrangeiras. Tintas, oleos, vernizes e alcatrão. Cabos de linho e de manilha. Cal e cimento. Espingardas e riffles. Fogões. Machinas de costura de diversos fabricantes. Telephone n. 18. Rua Municipal. Canto da Avenida Eduardo Ribeiro. Caixa postal n. 131. End. Teleg. Barroco. Manáos, 30 de novembro de 1915. A Administração do Correio do Amazonas. Comprou a Adrião, Barroco & Companhia. Para a lancha *Lyrío de Siqueira*.

1¼ peças de Nastre.....	42\$000
2 kilos de estopa branca lavada.....	3\$800
1 cadeado pequeno.....	1\$000
2 latas de óleo « Champion » de 2ª.....	18\$000
½ grossa de parafusos de latão.....	7\$200
1 duzia de toalhas para foguistas.....	6\$000
6 latas de pomada para metaes, a 1\$000.....	6\$000
3 pinceis sortidos.....	8\$000
1 lata de desinfectante G. N.....	16\$000
10 kilos de potassa.....	10\$000
1 raspadeira.....	3\$000
1 caixa de sabão.....	14\$000
1 T de ferro estanhado.....	1\$200
1 kilo de solda preparada.....	6\$000
2 defensas.....	40\$000
20 caixas de gazolina, a 20\$000.....	400\$000
4 correntes estanhadas, a 6\$000.....	24\$000
2 caixas de óleo de crane especial, a 30\$000.....	60\$000
2 caixas de óleo Champion, 1ª, a 25\$000.....	50\$000
½ peça de cabo de manilha.....	30\$000
2 croques com cabo, a 10\$000.....	20\$000
4 limas com cabo, sortidas.....	20\$000
1 tambor de carbureto de calcio.....	30\$000
2 escovões de piassava, com cabo.....	10\$000
2 latas de tinta anti-corrosiva.....	160\$000
6 peles de camurça, a 6\$000.....	36\$000
2 tubos de latão, a 10\$000.....	20\$000
6 pelles de camurça, a 6\$000.....	36\$000
2 latas de graxa de patente, a 15\$000.....	30\$000
1 bandeira nacional.....	40\$000
2 capachos de ferro de patente.....	30\$000
1 dito de coco.....	15\$000
8 arruelas sortidas.....	4\$000
3 pinceis sortidos.....	9\$000
1 massarico de bomba.....	28\$000
6 chapas de aluminio, lavradas.....	240\$000
6 duzias de ilhóes e 6 duzias de ganchos de latão.....	30\$000

3 ditas de torniquetes pequenos.....	30\$000
1 dita de copos finos	16\$000
5 moringues terra cota.....	25\$000

1:623\$200

Para a séde da Repartição:

10 lampadas Mazda, 75 velas, a 5\$000.....	50\$000
16 metros de oleado Muleskin, a 14\$000.....	224\$000
10 metros de oleado para carteira, a 8\$000.....	80\$000
54 metros de cordão para quadros, a \$500.....	27\$000

381\$000

Réis..... 2:004\$200

Importa a presente conta em 2:004\$200.

Recebemos. Manáos, 24 de dezembro de 1915. — *Adrião, Barroco & Comp.* Estava uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada com a data e assignatura supra. Ao lado do recibo está escripto o seguinte: Reconheço por identidade graphica a firma infra. Em testemunho da verdade. O tabellião interino, *Manoel Bernardes da Silva Dias*. Estavam dous carimbos, um inutilizando uma estampilha estadual de 500 réis, com os seguintes dizeres: Manoel Bernardes da Silva Dias. Tabelaão interino. Manáos, Brasil, 24-5-916.

Confere com o original. — *O. Silva*. Visto. — *F. Brito*.

Armazem de ferragens, nacionaes e estrangeiras, tintas, oleos vernizes e alcatrão, cabos de linho e de manilha, cal e cimento, espingardas e rifles, fogões, machinas de costura de diversos fabricantes, etc. Rua Municipal, canto da Avenida Eduardo Ribeiro, caixa postal n. 131, endereço telegraphico Barróco, telephone n. 18. Manáos, 31 de outubro de 1915. A administração dos Correios do Amazonas comprou a *Adrião, Barroco & Comp.* 1915. Para a lancha *Lyrio de Siqueira*.

1915:

10 metros de lona para toldo, a 10\$000.....	100\$000
2 latas de graxa patente, a 15\$000.....	30\$000
2 caixas de oleo Champion 1ª, a 25\$000.....	50\$000
2 ditas de dito de cráne especial, a 30\$000....	60\$000
3 latas de tinta Ripolin, grandes, a 50\$000....	150\$000
4 pinseis sortidos	9\$000
2 duzias de ilhóes de patente, a 2\$000.....	4\$000
20 caixas de gazolina, a 20\$000.....	400\$000
3 latas de alvaiade, a 7\$500.....	22\$500
3 duzias de lixa de papel, a 1\$000.....	3\$000
2 ditas de dita de panno, a 2\$000.....	4\$000
12 perfusos com porcas, sortidas.....	15\$000
1 novello de fio de asbesto.....	12\$000

1 duzia de copos de vidro.....	8\$000
4 kilos de verde inglez a 4\$000.....	16\$000
1 lata de oleo de linhaca.....	30\$000
1 dita de agua-raz 1°.....	26\$000
10 metros de tubo de borracha para acetilene..	30\$000
4 kilos de verde inglez, a 4\$000.....	16\$000
1 dita de agua-raz 1°.....	26\$000
10 velas para motor Bosch, a 8\$000.....	80\$000
10 kilos de estopa branca, lavada, a 1\$700.....	17\$000
30 kilos de carbureto, a \$800.....	24\$000
2 duzias de bicos acetilene duplos.....	36\$000
4 globos para acetilene a 6\$000.....	24\$000
6 latas de tinta de aluminio IG, a 14\$000.....	84\$000
2 vassouras de palha.....	6\$000
2 escovões de piassava com cabo.....	10\$000
2 enxugadores de borracha com cabo.....	10\$000
2 caixas de tinta para dourar, a 3\$000.....	6\$000
3 latas de soda caustica, de 5 kilos, a 10\$000...	30\$000
2 latas grandes de tinta anti-corrosiva.....	160\$000
5 tripões de tapete, a 8\$000.....	40\$000
10 latas de pomada para metaes, a 2\$000.....	20\$000
3 ditas de Kaol, 1 kilo, a 5\$000.....	15\$000
4 pelles de camurça, a 6\$000.....	24\$000
2 escovas para limas e metaes.....	6\$000
3 pacotes de esmeril, a 4\$000.....	12\$000
4 pacotes de plumbagina, a 3\$000.....	12\$000
3 metros de gacheta de patente, a 5\$000.....	15\$000
2 kilos de solda forte, a 5\$000.....	10\$000
4 tubos de latão, a 8\$000.....	32\$000
2 torneiras de latão de passagem, para gasolina.	14\$000
2 ditas idem descarga, para motor.....	14\$000
1 copo lubrificador de latão.....	15\$000
Concerto na helice.....	195\$000
Idem no convez de popa (raspagem etc).....	90\$000
Somma	1:998\$500

Importa a presente conta em um conto novecentos e noventa e oito mil e quinhentos réis. Recebemos. Manãos, 10 de novembro de 1915. — *Adrião, Barroco & Comp.* Estava uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada. Reconheço por identidade graphica a firma infra. Em testemunho da verdade, o tabellião interino, *Manoel Bernardo da Silva Dias*. Estavam dous carimbos, um inutilizando uma estampilha estadoal de 500 réis, ambos com os seguintes dizeres: Manoel Bernardo da Silva Dias, 1° tabellião interino, Manãos, Brasil.

Confere com o original, *O. Silva*. — Visto, *L. Bastos*:

Contadoria dos Correios do Amazonas, 21 de junho de 1916.
Sr. administrador. Havendo necessidade do levantamento de contas correntes dos agentes postaes que estavam subordinados

á extincta Administração dos Correios do Acre, conforme determinou a Directoria Geral e exige o serviço, e havendo também necessidade na verificação dos balanços remetidos pelos mesmos agentes áquella repartição e a esta, para isso que a commissão, que, quando em exercicio do cargo de administrador, nomeei, na persuaassão de que com ella evitaria a balburdia do serviço, limitou-se exclusivamente a ensacar o archivo, misturando documentos de diferentes exercicios, e o descaso que o meu substituto no cargo de contador teve para com o serviço, não me dando em tempo sciencia para que fossem tomadas providencias, peço a V. S. que se digne nomear uma commissão, embora de empregados desta Contadoria, para fóra das horas do expediente fazerem o levantamento das contas correntes dos agentes postaes já referidos, verificação dos balanços das operações realizadas nas suas repartições e verificação discriminada da renda de 1914, como confecção do balanço definitivo do exercicio de 1914, visto dentro das horas do expediente, com os empregados sobrecarregados como estão, não poder tratar de pôr em dia aquelles serviços. Saudações. — *Antonio Krichanã da Silva*, contador. (Estava um carimbo com os seguintes dizeres: « Administração dos Correios do Amazonas, 1ª secção, 22 de junho de 1915. « Estado do Amazonas » e sobre o mesmo o numero 368.

Despacho do administrador

Baixe-se portaria designando os praticantes Monteiro Lopes e Moura Pinto para, fóra das horas do expediente, e afim de que não prejudique o serviço da repartição, organizarem toda a escripta do Acre, levantando os balanços e balancetes da extincta Administração.

Em 23 de maio de 1915. — *R. Azevedo*, administrador. Confere; com o original, *S. Bastos*.

PORTARIA DESIGNANDO A COMMISSÃO

Cópia — Administração dos Correios do Amazonas e Acre, Manáos, 25 de junho de 1915. — Portaria numero 350. — 1ª secção. — Resolvo pela presente portaria e em virtude da exposição escripta feita pelo Sr. contador a essa administração. (Processo Contadoria — Diversos n. 368), designar, para, sem prejuizo do expediente diario, reorganizarem todos os serviços de escripta do Acre, especialmente o levantamento de conta corrente das agencias que pertenciam á extincta administração e demonstração descriminada das rendas das agencias em 1914 e o que mais se relacionar com a referida ex-administração, os praticantes de 1ª classe que servem na Contadoria, Srs. Roberto Monteiro Lopes Guimarães e Antonio de Moura Pinto,

ficando a gratificação a que os mesmos têm direito pelo serviço, dependente de solução da Directoria Geral. Cumpra-se, — *Raul de Azevedo*, administrador. Confere com o original *L. Bastos* — Visto, *E. Sisnande*.

Exposição da Comissão

Cópia — Illmo. Exmo. Sr. Coronel Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Estado do Amazonas. A comissão abaixo assignada, designada pela portaria sob n. 350, de 25 de junho de 1915, para sem prejuizo do serviço, reorganizar e rever minuciosamente toda a escripta da extincta Administração dos Correios do Acre, referente aos exercicios de 1914 e 1915, tem a honra de communicar a V. Ex. que a despeito das grandes difficuldades com que teve de lutar, conseguiu pôr em dia a referida escripturação depois de seis mezes de estafante trabalho. Os livros da extincta administração são mal começados e igualmente mal concluidos ou ainda, sem conclusão. E infelizmente são esses livros, que absolutamente não merecem fé, os principaes documentos da ex-administração. Apesar de toda essa bálburdia, conseguiu a comissão, revendo os documentos confeccionar o balanço definitivo do anno de 1914 e effectuar a escripturação em atrazo de 1915. Os balancetes das agencias têm exercicios englobados, o que aliás notou a comissão em exercicios anteriores, erros, devidos não só a falhos conhecimentos de escripturação official por parte do então contador interino, Sr. Aurelino da Silveira. Penosissimo se tornou á comissão, por tudo isso, inclusive ainda a existencia de documentos de outros exercicios com os do exercicio que verificavamos e vice-versa. O balanço definitivo do anno de 1913, apesar dos pedidos reiterados com urgencia da directoria, não pode ser feito pela comissão, em virtude da exiguidade do tempo e da falta de empregados que assumissem os serviços da Contadoria, a cargo dos funcionarios que para elles não tendo um prévio preparo, ficariam em atrazo ou seriam grandemente prejudicados. Encontra-se no archivo um apanhado para a organização do balanço definitivo de 1913, o qual não merece fé, por ter o amanuense Aurelino Silveira, que serviu como contador nos ultimos tempos da ex-administração declarado que as diversas sub-consignações constantes no mencionado apanhado não conferiam com o numerario para ellas distribuido. Dava-se ainda o caso de falta de equilibrio exigido entre a receita e a despeza. Forçar a conclusão de um balanço nas condições apontadas seria impor como verdadeiro um documento capcioso. Pelo exposto não pode a comissão organizar o balanço em questão, pois, começando sempre os seus trabalhos ás dezeseis horas e o estado dos documentos, dada a veracidade da declaração do senhor Aurelino ou pelo menos é de suppor, pelo attestado offerecido nos documentos dos ultimos annos, exigiria o prazo de mais tres mezes a quatro mezes no estudo acurado dos papeis do anno e no cotejo da

receita e despesa, o que prejudicaria immenso o fim principal da commissão. Convém, entretanto, que fique declarado não se ter a commissão occupado exclusivamente da revisão da escripturação dos exercicios de 1914 e 1915, — donde derivaria a organização do balanço definitivo daquelle anno, pois todo o expediente relativo á extincta administração, como sejam informações, buscas, certidões, etc., mesmo tratando-se de annos anteriores, era mandado á commissão, que delle se occupava. As commissões nomeadas para inspecionar as agencias do rio Juruá e proceder ao arrolamento do espolio da extincta Administração dos Correios do Acre, nenhum proveito trouxeram ao serviço; pelo contrario, algum prejuizo, pois, como succede, a do rio Juruá, que se limitou á abrir inqueritos ociosos, com conclusões bombasticas de defesa e que de resto não podia fazer, demittir, suspender a funcionarios, quando o seu papel era arrolar, angariar documentos e informações, organizar um relatorio no qual servissem de instrucções e submittel-o a mais abalizada solução. Por isso nada está ainda concluido; digo, por isso não está ainda concluido o processo sobre o desfalque havido na agencia de Cruzeiro do Sul, tendo a commissão commettido a falta censuravel de deixar em deposito na agencia uma importancia superior a dez contos de réis e que, em consequencia da anormalidade anterior, a suspensão do serventuário responsavel e nomeação de um interino, devia ser immediatamente recolhida. Dita importancia foi recolhida á Mesa de Rendas pelo ajudante servindo de agente, senhor José Luna. Os balanços feitos pela commissão com o desdobramento das rendas pertencentes ao exercicio de 1914, em balancetes additionaes e os relativos ao exercicio de 1915 de accôrdo com os dados offerecidos pelos balanços remettidos, foram reputados errados pelo senhor José Luna, que não servia no tempo em questão e com elles se ficou, não os devolvendo até a presente data. Entanto concluida a parte principal dos serviços e não podendo a commissão ir além de 30 de dezembro passado, deu por esgotado o assumpto da vossa portaria n. 350, passando para o expediente ordinario da secção alguns serviços a concluir. Desempenhando-se da honrosa incumbencia que vos dignastes confiar e apresentando-vos agradecimentos pela alta prova de confiança, a commissão passa ás mãos a presente demonstração, aguardando mereça a vossa approvação.

Contadoria da Administração dos Correios do Amazonas, 31 de janeiro de 1916. — A Commissão, *Roberto Monteiro Lopes Guimarães*. — *Antonio de Moura Pinto*.

EXPOSIÇÃO

Cópia — A commissão do Acre designada pela portaria acima deu começo aos seus serviços na mesma data, tendo effectuado o seguinte: — Revisão de todo o archivo da extincta administração do Acre, reposição de muitissimos documentos

que pertenciam a outros exercicios nos respectivos pacotes, revisão minuciosa do livro caixa de 1914, organizando novos apanhados de accôrdo com os documentos de janeiro desse anno e fevereiro adicional, que estão na repartição, comparal-os com os balanços correspondentes, corrigindo os equívocos encontrados, revisão de todas as operações effectuadas nas agencias pelos respectivos balancetes. Após todo esse trabalho extenuante em que foram consumidos quatro mezes, organizou a comissão o balanço definitivo da extincta administração referente ao exercicio de 1914, já reclamado pela Directoria Geral. Passou então a comissão a occupar-se das agencias cujos balancetes amontoavam em uma pilha enorme, com o distico a lapis vermelho feito pelo então contador interino — «Agencias e papeis do Acre». — Foi um trabalho desanimador, confessa a comissão; os balancetes foram na sua maioria reformados por conterem englobações dos exercicios de 1914 e 1915, facto que aliás a extincta administração praticara e deixara praticar em exercicios anteriores. Foram liquidadas as seguintes agencias: Empresa, de janeiro a agosto, na importancia de 65:941\$670 réis, em 26 de outubro; Xapury, de fevereiro a maio, na importancia de 33:348\$100, em 28 de outubro; Bocca do Acre, de janeiro a março, na importancia de 138\$610, em 29 de outubro e Villa Murтинho, de outubro a dezembro, do exercicio de 1914, na importancia de 141\$200, em 30 de outubro; Villa Murтинho, exercicio de 1915, de janeiro a agosto, na importancia de 377\$500, em 30 de outubro; Senna Madureira, de fevereiro a agosto, na importancia de 274:987\$590, em 4 de novembro; Oriente, de janeiro a fevereiro, na importancia de 51\$600, em 16 de novembro; Santa Cruz, de janeiro a agosto, na importancia de 31\$300, em 22 de novembro; Villa Seabra, de janeiro a março, na importancia de 134:000\$, em 23 de novembro; Villa Feijó, de janeiro a junho, na importancia de 53\$300, em 7 de dezembro; Iracema, de janeiro a outubro, na importancia de 156\$400, em 10 de dezembro; Porto Acre, de fevereiro a setembro na importancia de 361\$860, em 16 de dezembro; Vista Alegre, de fevereiro a junho, na importancia de 64\$800, em 18 de dezembro; Guanabara, de janeiro a agosto, na importancia de 38\$290, em 18 de dezembro; Barcellona, de janeiro a maio, na importancia de 44\$400, em 27 de dezembro; e Guajará Mirim, de janeiro a outubro, em 18 de dezembro, na importancia de 2:005\$500. Deixaram somente de ser liquidados, pela comissão, os balancetes de Cruzeiro do Sul, Iguarapé da Bahia, Villa Thaumaturgo, Santa-Rosa e Granja Grande, reformados em todo o exercicio e por falta de renda, o mesmo acontecendo a varios balancetes de algumas agencias que tiveram simplesmente alguns mezes.

(Trechos extrahidos da exposição apresentada pelo praticante de 1ª classe Roberto Monteiro Lopes Guimarães, em 10 de maio de 1916.) — Confere, *L. Bastos*, praticante de 1ª classe. — Visto, *E. Sisnando*, amanuense.

PORTARIA EXTINGUINDO A COMMISSÃO

Cópia — Administração dos Correios do Amazonas e Acre. — Manáos, 21 de janeiro de 1916 — 1ª secção. Portaria n. 33. Tendo o Sr. contador no seu relatório, apresentado a esta administração, declarado que a commissão encarregada, naquella Contadoria, de organizar os papeis da extincta Administração dos Correios do Acre, composta dos praticantes de 1ª classe Roberto Monteiro Lopes Guimarães e Antonio de Moura Pinto, havia terminado os seus trabalhos em 31 de dezembro do anno findo, resolvo, pela presente portaria, considerar dispensada a mesma commissão desde aquella data. Cumpra-se. — *Raul de Azevedo*. Confere com o original. — *L. Bastos*, praticante de 1ª classe. Visto. — *E. Sisnando*, amanuense.

COMMUNICAÇÃO A DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Cópia — Manáos, 7 de fevereiro de 1916. — 1ª secção. N. 80 — Exmo. Sr. Dr. director geral dos Correios da Republica. — Passo ás mãos de V. Ex., por cópia, a inclusa exposição apresentada pela commissão de verificação e reorganização dos papeis da extincta Administração dos Correios do Acre, composta dos Srs. praticantes de 1ª classe desta administração Roberto Monteiro Lopes Guimarães e Antonio de Moura Pinto. Saude e fraternidade. — O administrador, *Raul de Azevedo*. Confere com o original. — *L. Bastos*, praticante de 1ª classe. Visto. — *E. Sisnando*, amanuense.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS

PROCESSO REFERENTE AO SERVIÇO DE CONDUCCÃO DE MALAS ENTRE O PORTO DESTA CAPITAL E O DE JANAUACÁ

1916

Inicio

Cópia — Sr. chefe da Quarta Secção: Sendo regular o numero de correspondencia existente nesta sub-divisão e destinada ao Janauacá, para onde, segundo me consta, não existe meios de transporte, o que traz grande transtorno para os moradores desse lugar, e para o serviço, solicito as vossas providencias no sentido de ser levado ao conhecimento do Sr. administrador este facto, afim de serem tomadas as medidas que o caso requer. Saude e fraternidade. Manáos, 2 de dezembro de 1915. — *M. Gesta*, 3º official, encarregado da turma «Expedição de Malas».

Transmissão

« Senhor administrador: Transmitto a V. S., conforme pede, a presente comunicação do terceiro official chefe da turma de expedição de malas, solicitando providencias para a correspondencia do Janauacá. Quarta secção, 2/12/915. — O chefe, *João Canuto dos Santos.* »

Despacho do administrador

« Informe a 2ª secção si a verba permite o contracto de uma viagem, ou duas, até Janauacá, ida e volta, para entrega de toda a correspondencia, desde que se trata de serviço urgente, conforme diz a 4ª secção, não podendo a despeza ir além de um conto de réis. Em 3/12/915. — *Raul de Azevedo*, administrador. »

Despacho do contador

« Ao praticante M. Pinto para informar. Contadoria, 3/12/1915. — *Antonio Krichanã.* »

Informação

« Senhor contador: Existe credito na sub-consignação « Condução de malas, etc. », para o contracto das viagens de que trata o presente, não excedendo de 1:000\$000. 2ª secção, 3/12/1915. — *A. Moura Pinto.* » « De accôrdo. » Contadoria, 3/12/1915. — *Antonio Krichanã.*

Despacho do administrador

Sr. porteiro veja *memoranduns* para o serviço, com urgencia, devido ao serviço não poder demorar. Em 3 de dezembro de 1915. — *Raul de Azevedo*, administrador.

Remessa do porteiro

Sr. administrador: Passo a vossas mãos os *memoranduns* de que trata o vosso despacho acima. Em 4 de dezembro de 1915. — *João M. Cavalcanti.*

Despacho do administrador

A 2ª secção para os devidos fins. Em 6 de dezembro de 1915. — *Raul de Azevedo*, administrador.

Despacho do contador

Informe o Sr. praticante Moura Pinto. Contadoria, 6 de dezembro de 1915. — *Antonio Krichanã.*

Informação

Sr. contador: Tenho a informar que das propostas presentes offerece mais vantagem a do Sr. C. Sampaio de Britto, em vista de ser mais barata e não exceder a autorização. 2ª secção, 6 de dezembro de 1915. — *Moura Pinto*. De accôrdo. — *Antonio Krichanã*.

Despacho do administrador

Faça-se o serviço de accôrdo com a informação da Contadoria. Em 6 de dezembro de 1915. — *Raul de Azevedo*, administrador.

Memoranda

Proposta: Para fazer o serviço de conducção de malas entre esta Capital e Janauacá, o abaixo assignado propõe-se a fazel-o pela importancia de um 1:000\$, sendo uma viagem mensal. Manãos, 4 de dezembro de 1915. — *Cicero Sampaio de Britto*. Estava sobre duas estampilhas federaes no valor de 600 réis devidamente inutilizadas com a data e assignatura do proponente.

Proposta que faz Jayme Placido de Mello, para conducção de malas dos Correios, desta cidade ao Janauacá. O proponente obriga-se a fazer uma viagem mensal pela quantia de um conto e cem mil réis (1:100\$000). Manãos, 4 de dezembro de 1915. — *Jayme Placido de Mello*. Estavam duas estampilhas federaes no valor de seiscentos réis, devidamente inutilizadas.

Proposta — O abaixo assignado, propõe-se a fazer o serviço de conducção de malas, desta capital ao Janauacá, uma viagem por mez pela quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000). Manãos, 4 de dezembro de 1915. — *Francisco Simões Pereira*.

Autorização

Administração dos Correios do Amazonas — Manãos, 6 de dezembro de 1916 — Portaria n. 795 — 1ª secção. Resolvo, de accôrdo com o parecer da Contadoria, autorizar o Sr. Cicero Sampaio de Britto a fazer o serviço de conducção de malas para Janauacá, uma viagem pela quantia de um conto de réis. Cumpra-se. — *Raul de Azevedo*, administrador. Solente. 6/12/1915. — *Antonio Krichanã*.

Entrega da correspondencia

Administração dos Correios do Amazonas — Manaus, 11 de dezembro de 1915 — Portaria n. 798 — 1ª secção. Recommendo ao Sr. chefe da 4ª secção que faça entrega ao estafeta Arthur Vital de Albuquerque de toda a correspondencia destinada a Janauacá, visto o referido estafeta seguir para aquella localidade amanhã. Cumpra-se. — *Raul de Azevedo*, administrador.

A' expedição de malas. 4ª secção, em 11/12/1915. — Pelo chefe, *A. Carvalho*. «*Sciente. — Acrisio Costa.*» «*Sciente. — Arthur V. Albuquerque.*» Tomou-se nota no livro do ponto. 4ª secção, em 11/12/1915. — *J. Coelho*.

Despacho do administrador

«Archive-se. 24/1/1916. — *Raul de Azevedo*, administrador.»

Requerimento

«Illmo. Sr. Administrador dos Correios do Amazonas: Cicero Sampaio de Britto, tendo effectuado a conducção de malas, entre este porto e o de Janauacá, pela importancia de um conto de réis (1:000\$), vem respeitosamente requerer a V. S. seja mandado effectuar o referido pagamento. Nestes termos. Pede deferimento. Manaus, 13 de dezembro de 1915. — *Cicero Sampaio de Britto*. Estava a data e assignatura inutilizando duas estampilhas federaes no valor de seiscentos réis.»

Despacho do administrador

«A' 2ª secção. — Em 13/12/1915. — *Raul de Azevedo*, administrador.»

Despacho do contador

«Ao Sr. praticante M. Pinto. Em 13/12/1915. — *Antonio Krichanã*.»

Informação

Sr. Contador: Na sub-consignação «Conducção de malas», etc., existe credito para pagamento da presente conta, o qual deve ser effectuado pela thesouraria desta administração. 2ª secção, 13/12/1915. *Moura Pinto*.

Informação do contador

Sr. Administrador: Conforme informou esta contadoria sobre o despacho que determinou dizer sobre si havia credito

na sub-consignação «Condução de malas» sufficiente para occorrer ao pagamento de uma viagem até a importancia de um conto de réis para a condução de malas para Janauacá que na referida sub-consignação existia saldo sufficiente, concordando assim esta contadoria com a informação supra do encarregado do livro de creditos desta secção. Contadoria, 13 — 1915. — *Antonio Krichanã*.

Despacho. — Pague-se em termos, extrahindo-se folhas, 13/12/915. — *Raul de Azevedo*, administrador.

«Extrahida a folha, 13/12/915. — *C. B. Filho*. — Visto, *Antonio Krichanã*.»

Modelo n. 85 (antigo 110 e 112) (Estavam as armas da Republica) Parte do Correios do Manãos, ás 8 horas da..... o estafeta Arthur Vidal de Albuquerque, conduzindo uma mala para o Rio Janauacá (contendo correspondencia que deverá ser distribuida no mesmo rio pelo mesmo estafeta). Os Srs. agentes devem declarar nesta portaria, além do dia e hora em que chegar e partir o mencionado conductor (na ida e na volta) as malas que receberem e os correios de onde ellas vierem, assim como o numero de malas que expedirem e os correios para onde foram dirigidas. O conductor exigirá o cumprimento desta disposição; e, si commetter a grave falta de não apresentar a portaria, assignará uma declaração das malas que entregar e das que receber. Quando as malas chegarem com indícios de terem sido arrombadas ou abertas, proceder-se-ha na fórma das instrucções de 12 de abril de 1889; e, si não puderem comparecer as autoridades, cuja presença ali se exige, bastará que assignem o auto duas ou tres testemunhas insuspeitas. As autoridades, a quem esta fór apresentada, prestarão todo o auxilio necessario, de conformidade com as mesmas instrucções e com o artigo 179 do regulamento approved pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896. Correio de Manãos, 12 de dezembro de 1915. — O encarregado, *M. Gesta*. — Visto, *A. Carvalho*.

Recebi do estafeta do Janauacá uma mala para esta reparação, a qual foi recebida hoje, ás 10 horas. — 4ª secção, 13/12/915. — *J. Coelho*. — Visto, pelo chefe, *A. Carvalho*. Confere com o original. — *Luiz José de Almeida*, praticante de 1ª classe. — Visto, *Maranhão*; praticante de 1ª classe.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA MARINHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917.

Vem á mesa, são lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão, com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 17, n. 14:

«Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval: augmente-se: Subvenção á Liga Maritima Brasileira, 20:000\$000. — Pereira Lobo.»

N. 2

Onde convier:

«Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca pharól para o canal de Bragança, no pórtio do Pará, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim. — A. Indio do Brazil.»

N. 3

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 15:000\$, para enviar á Europa um ou dous officiaes da Armada, afim de acompanharem as evoluções das esquadras belligerantes. — Pires Ferreira.»

N. 4

Onde convier:

«E' autorizado o Governo a occupar na destruição de uma pedra que embarça a navegação da barra da Laguna, um rebocador e qualquer outro material de que disponha. — Abdon Baptista.»

N. 5

Onde convier:

«Fica estabelecido o art. 25 do projecto da Camara para o orçamento da Marinha de 1917, na parte seguinte: «Na vigencia da presente lei não serão chamados á serviços dos conselhos de guerra, os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada. — A. Indio do Brazil. — Erico Coelho.»

E' recusada pela Mesa, de accordo com o Regimento, a seguinte

EMENDA

Onde convier:

«Ficam equiparados, para todos os effeitos, aos destacamentos do Exercito do Territorio do Acre, o pessoal dos sub-

mersiveis e de aviadores da Marinha, bem assim, as praças da Armada do Porto militar da ilha da Trindade.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — A. Indio do Brazil.»

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas.

FORÇAS DE TERRA PARA 1917

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, fixando as forças de terra, para o exercicio de 1917.

Veem á mesa, são lidas e postas conjuntamente em discussão, com a proposição, as seguintes

EMENDAS.

Onde convier:

Art. Na forma do art. 10 § 3º do decreto n. 11.497, de 21 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accordo, passarão a constituir a reserva do Exercito Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. Para os effeitos do artigo anterior, a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as policias estaduais, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exercito, serão consideradas forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

§ 1.º A incorporação ao Exercito nacional das forças de que trata este artigo, no caso de mobilização, terá logar por determinação do Governo Federal, de accordo com as instrucções que tiverem sido decretadas.

§ 2.º Por occasião das grandes manobras annuaes as forças policiaes que forem incorporadas ao Exercito nacional, passarão á disposição do Ministerio da Guerra, mediante requisições feitas aos respectivos governadores, não podendo o Governo Federal alterar a organização dos corpos requisitados, nem influir na administração destes sinão para os effeitos de movimentação das tropas, durante o periodo em que permanecerem fazendo exercicios, sob os superiores commandos dos inspectores militares.

Art. Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exército nacional, quando esta incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os efeitos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação, chamados ao serviço activo.

Art. A incorporação das forças militares dos Estados e do Districto Federal será feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

a) não haverá nas ditas forças posto superior ao de tenente coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;

b) os postos e graduações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e graduações correspondentes no Exército nacional;

c) o acesso nos quadros de officiaes das policias militarizadas será gradual e successivo como no Exército.

Art. Desde que o governo de qualquer Estado não aceite as condições estabelecidas nos artigos anteriores para que a sua policia seja considerada uma força permanentemente organizada em gráo de effiçencia que permita a sua incorporação ao Exército nacional, os officiaes e praças dessas forças quando chamadas, nos termos da Constituição Federal, ao serviço do Exército, serão tratadas de conformidade com a lei geral que no momento regular o sorteio militar obrigatorio.

Parapho unico. As praças de policia ou Corpo de Bombeiros desta Capital, que gosarem das prerogativas da presente lei e tiverem obtido baixa do serviço militar por conclusão de tempo, serão consideradas reservistas do Exército e como taes terão direito ás respectivas cadernetas, que serão visadas pelos quartéis generaes das inspecções militares, onde tiverem servido.

Art. O Governo Federal, por intermedio do Ministro da Guerra, é autorizado a estabelecer com os governos dos Estados da União, o necessario accôrdo para obter de cada um delles a acceitação das condições exigidas na presente lei.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Pires Ferreira.*— *Soares dos Santos.*— *José de Siqueira Menezes.*— *Indio do Brazil.*

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

Art. 2º Os claros das differentes unidades do Exército serão preenchidos por voluntarios ou, na falta destes, por cidadãos sorteados nos Estados onde os corpos de tropa tiverem a sua séde,

Parapho unico. No Districto Federal uma parte do contingente será fornecida por pessoal trazido de todos os Estados que constituem as seis primeiras regiões militares.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916.—*Pires Ferreira.—Soares dos Santos.—J. S. Menezes.—indio do Brazil.*

E' recusada pela Mesa, de accôrdo com o Regimento; a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Art. Aos ex-alumnos do extinto regulamento de 1905; que dependem de uma unica cadeira, theorica, é permittido concluir o curso por esse regulamento.

Sala das sessões, em de novembro de 1916. — *Pereira Lobo.*

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — As emendas apresentadas não suspendem a discussão, por serem da maioria da Comissão de Marinha e Guerra.

São approvadas as emendas e a proposição, que vão á Comissão de Redacção.

REFORMA ELEITORAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao art. 5º e parágraphos:

Substituam-se os dispositivos do projecto pelos seguintes:

Art. 5.º Para a eleição de Deputados os Estados e o Districto Federal constituirão, respectivamente, um só districto eleitoral.

§ 1.º Cada eleitor votará em um só nome, sendo considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria relativa de votos.

N. 2

Supprima-se o art. 6º e o art. 47 e paragraphos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*João Lyra.*

N. 3

AO art. 58 — Acrescentem-se os seguintes paragraphos:

§ 1.º Todos os officios, livros, manuscritos, etc., referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes em involucros perfeitamente fechados, lacrados, sinetados e rubricados e deverão conter no endereço a declaração — Serviço Eleitoral.

§ 2.º Todos os officios, livros, manuscritos, etc., relativos ao serviço eleitoral transitarão pelas repartições postaes sempre sob registro e os funcionarios dos Correios são obrigados a declarar no certificado de registro os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 3.º Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 4.º Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço, que traga no endereço a declaração — Serviço Eleitoral — salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação; os ditos funcionarios não poderão, por outro lado, fornecer aos remittentes o lacre e sinete necessarios ao fechamento dos involucros.

§ 5.º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possivel; e na entrega cingirse-hão sempre á letra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possiveis.

§ 6.º Os funcionarios dos Correios que por qualquer meio crearem embaraços ao livre trafego dos papeis eleitoraes, ou concorrerem directa ou indirectamente para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na suspensão das respectivas funcções, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Pereira Lobo.*—*Walfredo Leal.*—*Cunha Pedrosa.*—*Alfredo Ellis.*
—*A. Indio do Brazil.*

N. 4

Ao art. 37, n. II, lettra *a* — Redija-se assim:

« Os parentes consanguíneos nos primeiro e segundo grãos e afins no primeiro grão dos Governadores ou Presidentes dos Estados »... (o mais como está).

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira*.
— *Raymundo de Miranda*.

N. 5

As disposições geraes — Acrescente-se:

Art. Aos funcionarios de que trata o art. 18 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, são applicaveis as disposições do art. 2º do mesmo decreto e do art. 27 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira*.

N. 6

Ao art. 8º:

Além das mesas eleitoraes de que trata este artigo, haverá no Districto Federal tantas outras mesas quantos forem os grupos de 300 eleitores. — *Alcindo Guanabara*.

N. 7

Ao art. 18 — Suprima-se.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Alcindo Guanabara*.

N. 8

Onde convier:

As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado em boletim aos agentes de Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes de Correio remettel-o em officio registrado ao Presidente do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado Federal, e os telegraphistas em telegramma ás mesmas autoridades.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Bernardo Monteiro*. — *Raymundo de Miranda*. — *Araujo Góes*. — *Lopes Gonçalves*. — *João Luiz Alves*.

N. 9

Supprima-se a emenda n. 48 do Senado. — *João Luiz Alves*.

N. 10.

Substitua-se pelo seguinte o art. 6º do projecto:

«Na eleição geral da Camara e no preenchimento de vagas, cada eleitor votará em um só nome.»

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *João Luiz Alves.*

N. 11.

Ao art. 39 do projecto — Substitua-se pelo seguinte:

«Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem, quando o exercício do cargo ou função publica preceder á eleição, de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea *a* (Presidente o Vice-Presidente da Republica), e de tres mezes, nas hypotheses da segunda parte da alinea *a*, e das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do numero I, *a*, *b*, *c*, *d*, e *f* do numero II e nas dos numeros III e IV, do art. 37.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Abdon Baptista.*

N. 12.

Ao art. 17, § 3º — Acrescente-se, depois das palavras «pela Mesa», as seguintes: «e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde houver esse serviço».

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Abdon Baptista.*

O Sr. Gonzaga Jayme (*) — Sr. Presidente, no projecto de reforma eleitoral, elaborado pela honrada Comissão Mixta, nota-se a preocupação primordial dos seus illustres autores, de garantir, simultaneamente, a verdade do suffragio e a representação das minorias. E eu digo — minorias — Sr. Presidente, e não minoria, como está escripto no art. 28 da Constituição da Republica, porque é da essencia do regimen a representação de todas as opiniões, e não a representação deste ou daquelle partido.

Accresce, Sr. Presidente, uma circumstancia para que eu usasse do vocabulo no plural: é que a emenda apresentada no Congresso Constituinte e approvada, como recorda o notavel commentador da Constituição, João Barbalho, dizia — minorias — e sómente por equívoco da redacção é que a palavra consta da Constituição, no singular. Minorias, dizia a

Este discurso não foi revisto pelo orador.

emenda apresentada e approvada, porque, naturalmente, a representação nacional não é de partidos, é de opiniões, e as opiniões podem ser dez ou vinte, e todas ellas podem ter representação no Congresso Nacional.

Para garantir, Sr. Presidente, a verdade do suffragio, a illustrada Commissão Mixta appellou para o Poder Judiciario; nos juizes ella incumbiu a missão de organizar o alistamento e de presidir ás mesas eleitoraes, de maneira que o Poder Judiciario é a figura maxima de todo o mecanismo do projecto. Nesta parte, Sr. Presidente, eu estou de pleno accôrdo com a Commissão Mixta. Este appello á magistratura brazileira, eu acredito, ha de encontrar nos magistrados uma correspondencia completa ás esperanças do Poder Legislativo, porque é uma verdade que em todos os tempos, em todos os logares, os juizes são precisamente os funcionarios que se teem mantido em uma zona mais afastada das lutas partidarias, não só por sua educação jurídica, como pela atmosphera serena e calma sob que vivem.

Em relação, porém, á garantia de representação das minorias, a minha divergencia é bem sensivel com o engenho ou com o mecanismo adoptado pela honrada Commissão Mixta.

O Senado sabe que a Commissão aproveitou o systema da lei actual, denominada Rosa e Silva, isto é, a lista incompleta e o voto cumulativo. Si bem que em theoria este systema pareça garantir a representação da minoria — e não das minorias — a verdade é que, na pratica, elle tem falhado em absoluto. Tanto é assim que nós vimos, na composição da actual Camara dos Deputados, representações unanimes para diversos Estados.

Eu já disse, Sr. Presidente, que é da essencia do regimen democratico a representação de todas as opiniões que tenham conquistado um relativo numero de adeptos. Pelo engenho adoptado pelo projecto actual ha apenas a minoria, ou uma minoria que se póderá representar, maneando simultaneamente a lista incompleta e o voto cumulativo. Mas, na segunda discussão do projecto, a honrada bancada do Estado do Maranhão apresentou uma emenda para que a eleição fosse feita por pequenos districtos de um representante, e com voto uninominal. O Senado, que já havia approvado o art. 5º, estabelecendo a lista incompleta e o voto cumulativo, talvez por uma inadvertencia, approvou tambem essa emenda.

Ora, Sr. Presidente, incontestavelmente a emenda da honrada bancada do Maranhão é inconstitucional, porque o art. 28 da Constituição garante a representação das minorias, e esse emenda vem feril-o de frente; por ella não haverá mais representação de minorias em parte alguma; nenhuma minoria poderá eleger um representante; porque — direi eu — si em um desses districtos a opposição se puder representar, isso significará que ella não é minoria e sim maioria.

Parece-me que o projecto cogita de governo e opposição, quando deveria cogitar de maioria e minoria.

Portanto, o que se me afigura é que nem o mecanismo estabelecido pelo projecto, nem essa emenda da bancada maranhense podem satisfazer a condição constitucional necessária para o regimen da representação das minorias.

Já ha muitos annos, Sr. Presidente, li com attenção e ao mesmo tempo com admiração um notavel trabalho de Assis Brasil, denominado — A democracia moderna. Nesse trabalho o emerito publicista cogita especialmente do assumpto; passa uma revista sobre todos os systemas electoraes; mostrando a necessidade de se representarem todas as opiniões em que se divide a Nação; e, afinal, estabelece uma combinação engenhosa, habil e dos mais admiraveis resultados praticos, para que as minorias possam ter, sempre, na representação nacional, sua voz.

Elle estudou o systema do quociente, systema que é muito conhecido nesta Casa.

Todas as opiniões, que puderem conquistar o quociente, terão o seu representante, sendo esse quociente tirado da totalidade dos eleitores que votam, dividida pelo numero de Deputados a eleger.

Esse processo teria o grande inconveniente apontado, na lei Saraiva, que, adoptando o processo da maioria absoluta, ou, pôde-se dizer — do quociente, dava em resultado fazer-se sempre duas vezes a eleição para completar o numero de Deputados que deviam ser eleitos — em primeiro e segundo escrutinio.

Esse embaraço não escapou á perspicacia de Assis Brasil, que procurou combinar o systema do quociente com o systema da pluralidade relativa de votos, de maneira que em uma só eleição, em uma só cedula, em um só dia, fossem eleitos, em primeiro e segundo turnos, todos os representantes que coubessem ao Estado ou ao districto.

Esse systema, como disse, me despertou a attenção e procurei fazer differentes calculos para verificar si elle era mesmo tão mathematico, tão preciso em seus resultados como o affirmava Assis Brasil.

Realmente verifiquei, Sr. Presidente, que o processo é de tal maneira engenhoso que todas as opiniões, que porventura tenham conquistado um numero mais ou menos volumoso de adeptos, forçosamente conquistarão o quociente e se farão representar no Congresso Nacional.

Orá, Sr. Presidente, si me permittissem a comparação, eu diria que a Camara dos Deputados devia ser a photographia de todas as opiniões politicas, de todas as idéas que agitam a Nação e em que ella se divide; e, sendo assim, esse processo de Assis Brasil, que adoptei e vou submeter á consideração do Senado, em uma emenda, é o que satisfaz a todas as aspirações republicanas.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, o processo é o mais simples possível e a simplicidade é uma condição do pro-

cesso eleitoral, porque o organismo eleitoral é de todos os organismos políticos o mais rudimentar.

Elle, incontestavelmente, garante a representação de todas as minorias que tenham um relativo valor. Está, portanto, de accôrdo com a exigencia constitucional do art. 28.

Elle, por seu turno, garante a estabilidade das minorias, porque não ha possibilidade de que as minorias conquistem metade e mais um dos quocientes, uma vez que a operação é puramente mathematica e quem tiver maioria de eleitores, terá forçosamente maioria de Deputados. Além disso, em certo gráo, o systema exclue tambem essa facilidade com que as nossas leis eleitoraes são sempre fraudadas.

Assim, por exemplo, eu trouxe, para melhor me fazer comprehender dos Deputados, um projecto nesse sentido, projecto, que, infelizmente, não teve a honra de entrar em discussão.

Eu reproduzo esse projecto, mais ou menos, nos mesmos termos. Mas, fazendo meus calculos, verifiquei o seguinte: que, tratando-se de Estados de pequenas representações, como os de Goyaz, Matto Grosso, Pauhy, Sergipe, etc., o mecanismo da emenda opéra do mesmo modo que o da lei Rosa e Silva dá sempre um Deputado; o quociente nunca permite a elevação de um a tres para a maioria, mas á proporção que o numero de Deputados augmenta, o meu systema ou, para bem dizer, o systema de Assis Brasil, que eu adopto, vae tambem acompanhando *pari passu* esse augmento, de maneira que pôde eleger o terço, e mais do terço, quer dizer, espelha perfeitamente a totalidade dos eleitores, dividida em maioria e minoria.

Assim, por exemplo, eu trouxe, para melhor me fazer comprehender, alguns exemplos. O meu projecto considera cada Estado um districto. Mas, pelo projecto, o Estado de Minas tem 37 Deputados e sete circulos. Ora, eu estabeleci uma hypothese: votando 120 mil eleitores em Minas, dos quaes 90 mil da maioria e 30 mil da minoria, que, neste caso tem menos do terço, a minoria, na melhor hypothese, elegerá sete representantes, um para cada circulo. A experiencia tem demonstrado que Minas nunca poude eleger nenhum em cada circulo; por meu processo, vou provar que o que allí é uma hypothese apenas possivel, aqui é mathematico. Dividindo 120 mil eleitores por 37, obtem-se o quociente de 3.513. Portanto, todo o candidato que tiver 3.513 votos está eleito em primeiro turno.

Ora, nós vimos agora, na ultima eleição federal, candidatos que tinham 15, 16 e 18 mil votos e não puderam conquistar maioria por esse processo de lista incompleta de votos cumulativos.

Figurei ainda outra hypothese: com o mesmo numero de eleitores — 120 mil — sendo 80 mil da maioria e 40 mil da minoria, precisamente o terço. Ora, pelo projecto, si a opposição tem precisamente o terço, fará um Deputado em

cada circulo, quer dizer sete Deputados. Pois bem, dividindo os 40 mil votos, que tem a opposição, por 11 Deputados, encontro o quociente 3.636. Ora, si o quociente necessario é 3.513, a opposição, em vez de 7 Deputados, elegeu 11, em primeiro turno e a maioria elegerá os demais 26 em primeiro e segundo turno, que se verificam no mesmo momento. Terceira hypothese, ainda com 120.000 eleitores, 70.000 da maioria e 50.000 da minoria; pelo projecto, correndo as cousas com as devidas normalidades, o Estado de Minas daria sete representantes da maioria; pela minha emenda daria 12. Portanto, pela minha emenda a representação das minorias é mais perfeita.

Por ahi se vê a maneira de operar da minha emenda, que vou ler para que melhor se comprehenda o seu mecanismo.

A emenda é a seguinte (le) :

Com essa leitura torna-se completamente comprehensivel qual foi o pensamento e o objectivo da minha emenda: attender ao dispositivo constitucional, que até agora ainda não foi cumprido, procurando, por todos os meios, tornar a verdade eleitoral uma realidade. E si, porventura, o Senado dispensar a emenda que vou apresentar, a consideração que o assumpto me parece merecer, eu acredito que o Parlamento será o espelho vivo da vontade e da soberania do povo.

Vem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 13

Emenda substitutiva ao artigo e seus paragraphos

Art. 5.º Os Estados da União, assim como o Districto Federal, constituirão 21 districtos eleitoraes com o mesmo numero de Deputados actualmente existentes.

§ 1.º Cada eleitor poderá votar em lista completa.

§ 2.º Os nomes dos candidatos votados em primeiro logar nas cedulas considerar-se-hão votados em primeiro turno e os que se lhes seguirem em segundo turno.

§ 3.º Estarão eleitos em primeiro turno os candidatos que alcançarem votação igual ao quociente resultante da divisão do numero de eleitores que houverem votado pelo numero de Deputados que devam ser eleitos, desprezadas as fracções.

§ 4.º Não conseguindo o primeiro turno completar o numero de Deputados, considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno até o preenchimento desse numero.

§ 5.º Si o nome do Deputado eleito em primeiro turno for repetido no segundo, não será contemplado na apuração deste ultimo.

§ 6.º Si se tiver de eleger somente um ou dois Deputados, cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleito o mais votado ou mais votados, independentemente do quociente.

N. 14

Emenda suppressiva

Supprimam-se o art. 6º e seus paragraphos.

N. 15

Emenda ao art. 17, § 9º

Terminada esta verificação e distribuido o trabalho pelos mesarios, dar-se-ha começo á apuração das cédulas, lendo o presidente os nomes nellas incluídos, depois do que as submeterá ao exame dos outros mesarios e fiscaes. Os votos do primeiro turno serão apurados separadamente dos outros, de modo que terminada a apuração se saiba quantos candidatos foram votados em primeiro turno e qual o numero de votos de cada um e quantos foram votados em segundo turno, com a respectiva votação.

N. 16

Emenda ao art. 30

Acerescente-se ao art. 30, depois das palavras « cada mesa do Districto Federal », o seguinte:

As mesas dos municipios cuja distancia da séde da junta apuradora não permittir que os livros remettidos pelo correio possam chegar no prazo fixado para o começo e fim dos trabalhos da junta podem remetter pelo telegrapho boletins com o resultado da eleição; devendo ser elles assignados pelos mesarios e fiscaes e as suas firmas reconhecidas pelos secretarios das mesas: Os telegraphistas que expedirem os telegrammas reconhecerão as firmas dos secretarios.

N. 17

Emenda ao art. 32

Concluida a apuração geral, na qual serão discriminados os nomes dos candidatos votados em primeiro turno, lavrar-se-ha a acta geral da apuração, contendo separadamente a

votação total dos candidatos em primeiro turno e em segundo, sendo mencionadas as eleições que foram apuradas, as que o não foram, assim como as reclamações ou protestos que tenham sido apresentados.

Em seguida serão publicados por edital os nomes dos candidatos votados em primeiro turno e em segundo, na ordem numerica dos votos recebidos.

O mais como está no projecto:

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Gonzaga Jayme.*

O Sr. Rosa e Silva — Sr. Presidente, propositadamente, tenho me absteído de discutir a reforma em debate.

Mais que outra qualquer, uma lei eleitoral precisa ter unidade e obedecer um systema.

Discordando, porém, da reforma, como vae sendo feita, quero deixar nos *Annaes* consignada a minha opinião e as razões principaes da minha divergencia. E' o que me traz á tribuna e o farei brevemente.

A lei vigente teve sinceramente por objectivo melhorar o nosso defeituoso processo eleitoral e garantir a representação das minorias.

Na sua primeira execução; pôde-se dizel-o, ella correspondeu mais ou menos ás esperanças que despertou. Depois, a fraude começou a deturpal-a, o que aliás é commum ás leis eleitoraes e não é de estranhar, sobretudo entre nós, onde são antigos e profundos os vicios em materia de eleições.

Não ha duvida, pois, que já era preciso modificál-a ou substituil-a. Mas, Sr. Presidente, a reforma deve ser feita para melhora-la.

Faço justiça ás intenções da digna Comissão; receio, porém, que tal como está elaborada produza resultados contrarios.

As duas principaes condições para que uma lei eleitoral seja efficaz são: garantir quanto possivel a seriedade do alistamento e organizar as mesas eleitoraes de modo que a fiscalização se possa fazer e as actas transcrevem fielmente o resultado das eleições.

Foi obedecendo a esse objectivo que a lei vigente organizou as commissões de alistamento e compoz as juntas organizadoras das mesas, dando representação aos maiores contribuintes. Bastava que a opposição tivesse nas juntas organizadoras das mesas dous representantes dentre os 14 que a compõem, para eleger, com certeza, um mesario para cada mesa. Quebrada a unanimidade das mesas; comprehende-se a garantia que dahi resulta para a verdade do processo eleitoral. Ao mesmo tempo a lei permittiu a designação de mesarios por officios de eleitores, fixando em 200 o numero de cada secção; o que quer dizer que um grupo de pouco mais

de 30 e tantos eleitores, terá, com certeza, um mesario em cada secção eleitoral.

Não obstante, alistamentos ha que teem sido fraudados e continuaram as duplicatas de eleições embora em menor numero.

Que fazer? Certamente, Sr. Presidente; procurar augmentar as garantias por medidas complementares ou mediante um novo plano que melhor assegure a seriedade do alistamento e a verdade do pleito.

Será isto que faz a reforma? Penso que não.

A reforma, Sr. Presidente, começa entregando o alistamento ao escrivão; é elle quem recebe os requerimentos e prepara os respectivos processos.

Ora, o escrivão é, em regra, um dependente dos governos dos Estados que podem supprimir e subdividir os officios. Logo, entregar o alistamento a taes funcionarios não é de certo garantir a sua seriedade.

Ainda mais, Sr. Presidente, a reforma não cogita da fiscalização: a petição póde ser entregue em qualquer dia ao escrivão; depois de preparada é o alistando mandado incluir ou não pelo juiz de direito, e do alistamento só se tem conhecimento pelo edital, que deve ser affixado pelo mesmo escrivão.

Todos os que conhecem o que seja processo eleitoral, sabem como são affixados esses editaes; ou não são affixados e o escrivão certifica que os affixou, ou são affixados para dentro em pouco ser completamente rasgados de maneira que o alistamento poderá ser feito clandestinamente.

Ainda quando assim não seja, é tão difficil a interposição de cada recurso individual, que o alistamento feito por essa fórma, sem fiscalização, não impedirá a inclusão em massa «de phosphoros» como eleitores. E si porventura essa inclusão se fizer 31. ou 32 dias antes do fixado para a eleição, nem ao menos haverá tempo para a decisão dos recursos.

Mas não é só no alistamento que o escrivão é a figura principal da reforma: até a divisão das secções depende de numero de tabelliães, e de serventuarios de justiça. E o que é mais grave, Sr. Presidente, é que a lei no art. 11 § 1º determina:

«O juiz de direito, logo que receba os livros para eleição, depois de os rubricar, remetlerá aos tabelliães e officiaes do registro civil designados para servirem de secretarios das mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.»

E no art. 30, acrescenta:

«A apuração só poderá ser feita pelos livros respectivos remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou por cada mesa do Districto Federal.»

De maneira que, Sr. Presidente, não só no alistamento,

mas no proprio processo eleitoral a principal figura é o ser-ventuario de justiça, dependente dos governos dos Estados.

Em relação ainda ao processo eleitoral, não me pareceo também acertada a intervenção do juiz de direito.

Rendo a devida justiça á nossa digna magistratura; mas, por amor della mesma, desejaria não vel-a envolvida no processo eleitoral. São exactamente os mais dignos que hão de ser os prejudicados, uma vez que as suas promoções dependem do governo do Estado.

A lei vigente deu-lhes a presidencia das commissões de alistamento, mas ahí trata-se de declaração de direito, e o pensamento da lei era a unidade de alistamento. A lei Saraiva confiou-lhes igualmente o alistamento; mas nessa occasião os juizes de direito eram de nomeação do governo geral.

Não me parece regular também, Sr. Presidente, que a autoridade federal, o 1º supplente de juiz federal, seja nas mesas eleitoraes preterida pela autoridade estadual e até pelo juiz municipal.

Mas si a garantia da reforma é o juiz de direito, como ella está, este preside apenas uma mesa. As outras são presididas pelos juizes municipaes, e outras constituídas por tres eleitores designados por officio: A designação de mesarios por meio de officio, já existe na lei vigente, e de fôrma inquestionavelmente mais garantidora, porque essa lei fixa o numero de eleitores de cada secção, constitue as mesas com cinco mesarios, o que quer dizer que o quinto dos eleitores de cada secção terá, por este processo, um mesario garantido.

Pela reforma os mesarios serão apenas tres, designados por officio, o que incontestavelmente facilitará a unanimidade das mesas eleitoraes. Como quer que seja, não ha, neste ponto, nenhuma melhoria na reforma.

Não quero, Sr. Presidente, descer a detalhes, nem alongar o debate. Meu fim, vindo á tribuna, foi, simplesmente, como disse, deixar a minha opinião e as razões principaes da minha divergencia consignada nos *Annaes* do Senado.

Antes, porém, de sentar-me, permitta-me o Senado que eu manifeste a minha surpresa pela approvação da emenda que creou os districtos eleitoraes de um Deputado. Isso parece-me manifestamente inconstitucional. A Constituição claramente dispõe que a lei eleitoral deve assegurar a representação das minorias e não ha minoria de um, a não ser fracção.

Sr. Presidente, discutindo a lei vigente, tive occasião de dizer, e está nos *Annaes*, que «o essencial desde que queremos uma reforma séria, é constituirmos as commissões de alistamento e as mesas eleitoraes de fôrma que não sejam unanimes para as situações dominantes nos Estados.

E accrescentei: a lei Saraiva deu resultado, porque conseguiu quebrar a unanimidade das mesas. Naquelle tempo os supplentes de juiz de paz pertenciam, em regra, ás opposi-

ções; as minorias, por conseguinte, tiveram, por essa fórma, representantes nas mesas».

Assim, Sr. Presidente, sustento hoje o que pleiteava em 1904. Agora, como então, não tenho outro objectivo sinão o interesse superior do regimen e a elevação moral da minha Patria.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador foi cumprimentado.*)

O Sr. Cunha Pedrosa — Sr. Presidente, interessado como tenho sido, do que é testemunha o Senado, para que a lei do processo eleitoral saia do Congresso o menos defeituosa possível, correspondendo aos patrióticos intuitos dos reformadores, no sentido de reivindicar a verdade eleitoral, é que volto a esta tribuna afim de novamente justificar algumas emendas em terceira discussão.

E' incontestavel, Sr. Presidente, que o processo, com a colaboração do Senado, por occasião da segunda discussão, melhorou extraordinariamente, resguardando-o das falhas e dos descuidos que escaparam ao estudo da proposição na Camara dos Deputados.

A não ser, effectivamente, a emenda da illustre bancada do Maranhão, que inesperadamente teve o assentimento, na occasião de ser votada, da maioria dos Senadores presentes, emenda que provocou vehementes protestos de alguns dos membros da outra Casa do Congresso, a verdade é que a opinião publica recebeu bem a colaboração do Senado da Republica.

Sr. Presidente, a proposito dessa emenda, começarei as minhas considerações na presente discussão.

O Senado ha de convir que houve contradicção palpavel, evidente, da parte da maioria, que já tendo approvedo o art. 5º da proposição que estabelecia o systema da eleição por escrutinio de lista incompleta, posteriormente viu approveda a emenda da bancada maranhense, em sentido contrario ao que já tinha sido adoptado sem a menor impugnação ou protesto.

Ao art. 5º é que cabia a emenda em questão, e, não, ao art. 47, cuja disposição era consequencia logica do que fôra acceto e estava previsto no referido art. 5º.

Vejamos si não é esta a verdade?

Dispõe o art. 5º da proposição: «Para a eleição de Deputados, os Estados da União e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados, attendendo-se na divisão, quanto possível, ás respectivas populações; de modo que cada districto tenha população equivalente, respeitandose igualmente a contiguidade do territorio e a integridade dos municipios.

§ 1.º Os Estados que derem sete Deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de Deputados não for divisivel

por cinco, juntar-se-ha a fracção; quando de um, ao districto da capital do Estado e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

§ 3.º Cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro Deputados, em quatro nos de cinco, em cinco nos de seis, e em seis nos de sete.»

Ora, Sr. Presidente, é evidente que o Senado, approvando como approvou o artigo cujos termos acabo de ler, não podia mais, sem terminante e positiva contradicção, acceitar a emenda dos representantes do Maranhão, dispondo em sentido inverso e offerecida ao art. 47, que nada mais nada menos era do que o complemento á execução, póde-se dizer, do art. 5º.

Com effeito, de que trata esse art. 47? Que dispõe elle? Dispõe sobre a maneira por que o territorio da Republica tem de ficar dividido em districtos eleitoraes e quaes os municipios com que ficará constituido cada um dos mesmos districtos.

E', pois, no art. 47 que se providenciava para a execução do que ficara estabelecido no art. 5º.

Houve, conseguintemente, verdadeira incoherencia no procedimento do Senado; pelo menos, a sua maioria não attendeu para essa circumstancia, e, desconsideradamente approvou e rejeitou, ao mesmo tempo, o systema de eleição por escrutinio de lista.

Mas, Sr. Presidente, continuo a dar o meu voto contrario á emenda a que estou me referindo.

Acho que ella fere de frente o direito que a Constituição de 24 de fevereiro assegura ás minorias de se fazerem representar no Congresso Nacional.

As eleições por pequenas circumscripções só poderão aproveitar ás situações politicas dominantes no Estado.

E' difficilimo, é muito raro encontrar-se um districto, assim, de pequena circumscripção, onde venha predominando o partido opposicionista ao governo do Estado; este terá sempre ao seu dispôr todos os meios, as melhores condições de vencer em qualquer pleito eleitoral.

E a conclusão será sempre, e nem tenhamos illusões a respeito, que os Estados farão unanimidade governamental em sua representação.

Nenhum partido de idéas contrarias aos governos regionaes se fará mais representar na Camara dos Deputados.

Sr. Presidente, ao tempo da lei Saraiva, o systema que se procura fazer reviver com a emenda dos illustres Senadores maranhenses, si deu bom resultado nos seus primeiros annos de execução, ultimamente era notoria a sua repulsa, pelas escandalosas eleições que iam apparecendo.

E vote-se que então havia dous partidos muito bem arregimentados, com forças equilibradas, fazia gosto entrar-se na luta que era acceita com o maior enthusiasmo pelos elementos aguerridos de uma e outra agremiações politicas.

Accrēsce que, naquelle systema, havia ainda a vantagem do segundo escrutinio; que occorria entre os dous candidatos mais votados dentre os que disputavam a eleição no primeiro turno.

Não obstante essa vantagem da lei Saraiva sobre o systema adoptado na emenda que combato, são conhecidos os abusos e os escandalos a que ella chegou, a ponto de fazer o Partido Liberal uma Camara unanime, que foi a ultima da monarchia.

As provincias, pelo menos as que menos nos pesavam na balança das graças e das munificencias dos poderes centraes, se constituiram verdadeiros «burgos podres».

Na Parahyba, por exemplo (começo por casa), sob o governo Ouro Preto, vimos surgir das urnas, como por encanto, os nomes de dous politicos estranhos áquella terra, que não haviam disputado as cadeiras de Deputados, que lá não foram e que jámais tiveram relação alguma com aquelle povo, de modo a merecer d'elle essa prova de generosidade e confiança.

E' que os eleitores, presos aos chefes locais, eram vendidos vergonhosamente; e no dia da eleição recebiam as chapas e as introduziam nas urnas sem lhes ser permittido abri-las para préviamente conhecer, ao menos, os nomes dos candidatos que iam suffragar!

Eis, Sr. Presidente, o que é uma eleição pelo systema que acaba de ser triumphante no seio do Senado da República!

Melhor e mais garantidora representação das minorias é certamente o systema adoptado pela proposição, o qual é o mesmo da lei Rosa e Silva.

Queiram os governos dos Estados ou os partidos que os apoiam, respeitar a lei, apresentando chapas incompletas, em obediencia tambem ao preceito constitucional, e teremos assegurados os direitos de todos e proclamada a verdade das urnas.

E, ainda mesmo que não se disponham os Governadores e Presidentes estaduais a só apresentar chapas incompletas, para que as opposições possam se fazer representar, estou certo de que onde a opposição for uma força eleitoral, garantida como é, com o voto cumulativo, triumphará sempre, desde que a eleição seja uma realidade e o seu processo não seja fraudado.

A reforma que se discute, tendo acabado com os meios que facilitavam ou davam logar a duplicatas de eleição e de diplomas, cortou, por esse lado os abusos, que desacreditaram a lei anterior, de modo a podermos, desde já, affirmar que não será tão facil aos governos mal orientados continuarem com o systema indecente do «rodizio», afim de burlar o direito das opposições.

Não, Sr. Presidente, o rodizio não logrará crear raizes no regimen da reforma que estamos elaborando. E para mostrar á evidencia que o voto cumulativo é a maior e a mais significativa das seguranças do direito da opposição ou das mino-

rias; não preciso mais do que recordar ao Senado o facto político de maior relevancia da historia partidaria contemporanea do Maranhão.

No Estado de V. Ex., Sr. Presidente, durante quasi todo o dominio da lei Rosa e Silva, viveu em opposição franca e decidida ao governo o nobre Senador Sr. Costa Rodrigues.

Pois bem, apesar dos defeitos da lei, o nosso illustre collega que, então, ainda não nos honrava com a sua companhia nesta Casa, entrou sempre em combate com os governos do seu Estado, e, graças ao voto cumulativo e ao prestigio de que dispunha o seu partido, pôde sempre eleger a si proprio e ao seu correligionario Dr. Agrippino de Azevedo, derrotando, assim, um dos candidatos da chapa governamental.

Não ha exemplo mais frisante para demonstrar a superioridade e a vantagem do voto cumulativo sobre o uninominal por pequena circumscripção.

Hoje, si passar este systema, o nobre Senador, si voltar a combater o governo do seu Estado, por maior que seja a sua força eleitoral nos sete districtos em que elle se divide, já-mais poderá vencer em cada qual desses districtos, não fazendo nem um, quanto mais dous Deputadós.

Além do que já expuz, é innegavel que pelo voto uninominal a minoria já-mais poderá vencer em districto algum. Ainda mesmo que, em certo districto, triunphe em eleição regular o grupo opposicionista ao governo do Estado, é claro que ahí a minoria, embora governista, deixou tambem de ser representada.

Por conseguinte, de qualquer modo por que se encare o voto uninominal, ou favorecendo o governo, ou favorecendo a opposição, desde que seja sempre triumphante a maioria, salta aos olhos que é um systema que vae ferir de frente o preceito constitucional, porque com elle as minorias serão sempre esmagadas.

Tenho, pois, Sr. Presidente, dito o bastante para justificar o meu voto contrario a esse systema.

Prefiro o da proposição da Camara dos Deputados, tanto mais quanto a esta é que mais interessa a questão, por se tratar do meio de compôr aquelle ramo do Congresso Nacional e de lá já ter vindo approvado o voto cumulativo.

O Senado, parece-me, não deve, nesta parte, contrariar o voto da Camara em negocio que mais de perto diz a ella respeito.

A vista do que, offereço á deliberação do Senado uma emenda mandando restabelecer as disposições da proposição da Camara que ficaram prejudicadas com a approvação, em segunda discussão da emenda da bancada do Maranhão.

Passarei, agora, Sr. Presidente, a adduzir outras considerações em justificativa de algumas emendas mais que tive a honra de confeccionar e que me parecem dignas de attenção desta Casa.

A primeira dellas refere-se á hypothese de não haver eleição em qualquer secção eleitoral.

Como sabe o Senado, a providencia primitivamente constante da proposição era que, em tal emergencia, os eleitores, durante oito dias, se dirigissem ao juiz de direito e requeressem para que seus votos fossem tomados em cartorio pelo tabellião para isso designado.

Deve ainda recordar-se o Senado de que essa medida provocou forte e energica impugnação da parte dos Senadores que fallaram sobre o assumpto, e eu tive a honra de apresentar uma emenda calcada nos moldes de processo verificado na lei Rosa e Silva, isto é. determinando, que os eleitores prejudicados recorressem á secção, mais proxima e nella votassem.

Sr. Presidente, a nobre Commissão Mixta, reconhecendo a procedencia da nossa impugnação, dignou-se aceitar a minha emenda, mas com um substitutivo, que foi approvado pelo Senado, como approvado foi tudo quanto obteve o assentimento da honrada Commissão, menos a emenda da representação do Maranhão, a qual, todavia, recebeu o «placet» do nobre Senador Sr. Bueno de Paiva, que, da tribuna, como Presidente da mesma Commissão, approvou a idéa nella contida.

Mas, Sr. Presidente, o substitutivo não corrigiu inteiramente o defeito da proposição, nem dá remedio para debellar de vez o mal, o qual é de facto deixar ainda uma abertura para a entrada da fraude.

A honrada Commissão deliberou que, nas sédes do municipios, desde que em qualquer secção deixasse de haver eleição, poderiam os eleitores vir votar na mais proxima. Deste modo, combinou com o pensamento da minha emenda e acabou, nas sédes dos municipios, com a idéa extravagante de autorizar a eleição em cartorio, á escolha do juiz de direito e a mandado deste.

Muito bem. Entretanto achou a mesma Commissão que, fóra das sédes dos municipios, os eleitores deviam ter á sua vontade (delles) dous alvitres a seguir: ou irem á secção mais proxima votar, ou, então, procurarem o juiz de direito ou o juiz municipal e pedirem a qualquer destas autoridades para mandar o tabellião tomar os seus votos.

Não sei para que ficou ainda esse resquicio da medida que tanto alarmou os escrúpulos dos Senadores que a combateram, como prejudicial á pureza das eleições.

Além de não trazer vantagem alguma á verdade eleitoral e, ao contrario, ser ainda uma facilidade para abusos e fraude, vê-se que a sub-emenda da Commissão, nesta parte, foi peor do que o soneto, como vulgarmente se diz.

Primeiramente, era só o juiz de direito a quem se incumbia de tão melindrosa missão, e dizia-se que, como juiz vitalicio, por isso mesmo que estava em condições de se so-

brepôr ás injunções do governo, a sua autoridade inspirava confiança a todos.

Mas agora já não é só o juiz de direito; ao juiz municipal, que não está nas mesmas condições de independencia, por ser autoridade temporaria e estar dependente dos governos, peia sua recondução, ao juiz municipal tambem se investe da importantissima attribuição de deferir o pedido de eleitores que quizerem votar em contrario!

Dir-se-ha que elle, na séde do seu termo, tambem preside á mesa eleitoral. E' certo, mas ahi elle faz parte de uma commissão, onde nem sempre imperará a sua vontade, tendo para se contrapor a esta a maioria dos respectivos mesarios.

Ademais, funciona em logar publico e perante o publico, como é a mesa eleitoral, cujos actos estão alli sendo fiscalizados. Ao passo que, na outra hypothese, elle só e o escrivão de sua escolha, sem mais intervenção, poderão, a seu bel prazer, abusar com detrimento da verdade e dos direitos usurpados de candidatos que lhes sejam adversarios.

E esse perigo é tanto maior, Sr. Presidente, quanto é certo que a eleição no cartorio poderá dar-se 48 horas depois de conhecido o resultado do pleito.

Foi por lobrigar esse grande inconveniente que o honrado Presidente da Commissão Mixta, ao discutir eu o caso no segundo turno, honrou-me com um aparte, chrismando muito acertadamente esse meio de fazer-se eleição — *de esguicho*.

Tenhamos receio, Srs. Senadores, de eleições *por esguicho*... O nobre Senador por Minas Geraes, cuja responsabilidade está e ficará presa a esta reforma, me auxilie, desde que S. Ex. communga as mesmas apprehensões que eu tenho sobre tão interessante assumpto; venha ao meu encontro com a respeitabilidade de sua opinião e do seu voto, para que seja completa a obra nesta parte, feyhando-se essa fenda que a Commissão ainda deixou aberta á corrupção e á mentira eleitoraes.

Sr. Presidente, outras razões ainda existem com que posso combater a sub-emenda da Commissão e para ellas, que passarei a expor, invoco a attenção dos meus honrados collegas.

Diz a Commissão que os eleitores poderão requerer ao juiz municipal, si a secção pertencer a termos que tenham juiz togado; mas o que se fará si o termo a que pertença a secção não for de juiz togado. Deverão, nesse caso, requerer ao juiz de direito da comarca, ou recorrer á secção mais proxima. O substitutivo não o diz; e, assim, ficarão os eleitores na duvida, na incerteza sobre o destino que hão de tomar para o exercicio do seu direito de voto.

Veja o Senado quantas difficuldades decorrem da providencia adoptada pela Commissão; mas só acontece isto simplesmente porque se insiste em manter-se a idéa, em tão má hora suggerida, dessas eleições em cartorio.

Pois, si nas sédes dos municipios não ha eleição em cartorio, por que se ha de divergir dessa orientação quando se trata das secções nos districtos de paz?

Por que motivo, referindo-se a estas secções, se ha de dar liberdade ao eleitor para ir á secção mais proxima, ou procurar o juiz togado para mandar tomar por termo o seu voto?

Não posso atinar com a razão da duplicidade do modo de agir que a lei concede ao eleitor nos districtos de paz, quando prohibe a sua duplicidade nas sédes dos municipios.

Esta variedade de expediente para casos semelhantes não é natural em uma lei que deve ser clara para ser mais facilmente comprehendida, não é racional quando se procura justamente aplinar as difficuldades e evitar o mais possivel a possibilidade das duplicatas.

Sr. Presidente, não podemos alcançar o nosso titulo sinão nos apegando a um só systema, a uma só fórma para a collaboração desse acto civico que é o exercicio do voto.

Devemos agir com igualdade de meios na formação do mesmo acto eleitoral, deixemo-nos de andar mudando de orientação em casos analogos.

Si está reconhecido que é um mal deixar a eleição entregue ao arbitrio, póde-se dizer, do juiz e do seu escrivão; esse mal deve ser evitado em todas as hypotheses e em todos os logares. Não é curial, pois, que nas sédes dos municipios a eleição só possa effectuar-se perante as mesas legalmente constituídas, e, fóra das mesmas sédes, tenha o eleitor a liberdade de votar perante a mesa mais proxima ou de fazel-o em contrario com permissão do juiz togado á cuja jurisdicção estiver subordinado.

Accresce, Sr. Presidente, que esta providencia lembrada pela Commissão e approvada na segunda discussão, providencia que estou combatendo, se acha em perfeita contradicção com outros dispositivos do mesmo projecto, tambem approvados pela Camara e pelo Senado, dispositivos que não soffreram impugnação alguma.

E será este o ultimo argumento que levantarei contra o substitutivo da Commissão, na parte contradictada.

Sr. Presidente, a eleição, diz o art. 8º do projecto, se fará na séde dos municipios e dos districtos de paz perante as *mesas organizadas de accôrdo com esta lei*; diz ainda o art. 41 do mesmo projecto que as eleições serão nullas quando organizadas *perante mesas constituídas por modo diverso do prescripto na lei*.

Ora, si as eleições só devem ser feitas perante *mesas* previamente constituídas; si ellas são nullas quando não forem realizadas perante as ditas mesas; é fóra de duvida que só perante mesas é que se devem effectuar as eleições; as que se realizarem de outra fórma, serão consideradas nullas.

Logo, o systema da reforma, nesta parte, é uniformizar o meio de levar á effeito a eleição, isto é, só admittir que a ella se proceda perante mesas previamente organizadas.

Assim pensando, me permitto insistir pela aprovação da minha emenda, na sua integra, para que, dada a falta de eleição em qualquer mesa, possam os eleitores votar na secção mais proxima. A emenda que apresento em terceiro turno, addiciona á providencia suggerida pelo substitutivo da Commissão Mixta, de serem os votos desses eleitores recebidos e apurados em separado.

E' de utilidade esta medida afim de que, havendo qualquer motivo legal para a nullidade de taes votos, não seja tambem prejudicado o resultado da propria secção.

Approvada definitivamente esta emenda que excluire da lei a eleição em cartorio, póde-se crer que não haverá meio de dar-se duplicata eleitoral; a lei fecha completamente todas as portas que na proposição se viam abertas ás duplicatas e ás fraudes.

Vamos, Sr. Presidente, á justificação das outras emendas.

Ao art. 27 offereço uma, determinando que, em vez de se fazer a apuração da eleição no dia 5 de março, á mesma se proceda 30 dias depois de effectuada a eleição.

Tem por fim equiparar o prazo da apuração, já tratando-se da eleição global, para a renovação da Camara e do terço do Senado, já tratando da parcial para preenchimento de qualquer vaga no Congresso Nacional.

O Senado já approvou, em segunda discussão, a emenda que apresentei ao art. 33, reduzindo de 40 para 30 dias o prazo da apuração em caso de preenchimento de vaga.

Ora, assim sendo, não ha razão para que seja menor esse periodo, quando se verificar a eleição em globo, aliás, dando-se neste caso, muito maior trabalho e gasto de tempo com a remessa á Commissão apuradora do enorme numero de livros eleitoraes.

Dada, portanto, a razão desta emenda, justificada está a procedencia da sua apresentação.

Aos arts. 53 e 56 offereço tambem duas emendas.

A primeira pede que ao primeiro daquelles artigos se substitua a palavra « tabellião » por « secretario ».

Trata-se de punir o secretario que não comparecer, sem causa justificada, á eleição ou á apuração; entretanto, a proposição cogita do tabellião, quando o certo é que a expressão propria deveria ser, como na minha emenda, « secretario » abrangendo, deste modo, todos os funcionarios que naquelle character servirem perante as mesas e as juntas apuradoras.

A segunda allude ao art. 56, § 2º, que trata da competencia das autoridades para o processo dos que incorrerem nas prescripções desta lei.

Entre os culpados poderão vir a estar tambem os juizes seccionaes, mas estes, como é sabido, teem fóro especial nos crimes de responsabilidade respondendo, nos termos da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 22, perante o Supremo Tribunal Federal.

Mas os juizes substitutos e os respectivos supplentes federaes, da mesma fórma, respondem, em crime de responsabilidade, perante o Supremo.

Relativamente a estes, porém, é admissivel; tratando-se dos crimes definidos nesta lei, que sejam elles processados pelo juiz federal, uma vez que é autoridade de hierarchia superior, ficando nesta hypothese, como nos outros crimes electoraes, já definidos no Código Penal, revogada a lei citada, n. 221, de 1894.

Quanto, porém, aos juizes federaes, parece-me que deve ficar expressa, com relação a taes crimes, a competencia do Supremo Tribunal para processal-os e julgal-os. Do contrario, mais tarde encontrar-se-ha difficuldade na applicação da lei aos referidos juizes e, certamente, si não ficar expressamente definida a jurisdicção a respeito, elles escaparão ás malhas do processo em que incorrerem, pelo principio juridico incontestado de que a competencia se não applica por analogia, sendo como é, materia *stricti juris*.

Exposta, assim, a minha duvida, para ella invoco nos traga a attenção do Senado.

Talvez fosse até mais racional deixar um só dispositivo considerando todos esses crimes politicos, devendo os seus autores ser punidos na fórma das leis em vigor.

E, desta maneira, nenhuma duvida ficará no espirito dos executores da lei; e todas as infracções della seriam levadas á justiça federal, a quem, pela lei de 1894, cabe processar e julgar os criminosos politicos.

Em todo caso, Sr. Presidente, deixo a minha emenda ao criterio dos competentes e á deliberação da Commissão Mixta e do Senado.

Cabe-me agora justificar a ultima emenda que tenho a honra de sujeitar á consideração dos meus honrados collegas.

É um artigo, additivo ás *disposições geraes*.

Dispõe assim: « Aos juizes federaes ou juizes de direito poderão os candidatos aos cargos electoraes requerer protesto ou fazer perante elles a prova dos seus direitos para fundamentarem as despezas das suas eleições, perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos e contadas como si se tratasse de simples justificações e protestos ».

Parece-me de toda a procedencia a inclusão desse dispositivo na lei em debate.

É preciso que as partes saibam perante que autoridades deverão promover a defesa das suas eleições.

Esta attribuição é de mais proveito que seja dada cumulativamente aos juizes seccionaes e aos juizes de direito, visto como ambas estas autoridades teem pela lei funcções a cumprir, sobre materia eleitoral.

Facilita-se tambem o trabalho, estando assim a competencia distribuida entre os dous juizes. Antigamente, isto é,

no regimem da lei anterior, todo mundo queria requerer, ao mesmo tempo, perante o juiz federal, e muitas vezes este magistrado via-se quasi impossibilitado de dar vazão ao trabalho.

(Pela minha emenda, ficará *ad libitum* da parte a escolha do juiz; e tão competente para este fim serão o federal como o juiz de direito estadual.

A segunda parte da emenda autoriza contar custas aos escrivães que servirem em taes processos.

Sr. Presidente, não será demais que esses serventuários recebam emolumentos pelas justificações e protestos que os candidatos entendam preparar em defesa das suas eleições. O trabalho dos escrivães encarregados do serviço eleitoral, augmentou extraordinariamente; deve-se ter em attenção o trabalho de qualificação que é diario e todo elle está a cargo dos escrivães.

Ora, si vamos assim, sobrecarregal-os de serviços extraordinarios gratuitamente; pois, quer na qualificação, quer no processo eleitoral, elles nada percebem pelos serviços prestados; é justo que, passada a eleição, todo aquelle que quizer melhor se documentar e vá requerer perante a justiça justificações e protestos, pague, pelo menos, emolumentos devidos aos escrivães. Não será isto que virá tirar o character de gratuitidade do serviço eleitoral; e acredito mesmo que não haverá candidato que se recuse a compensar por esse modo tão insignificante o trabalho que elle proprio faz accrescer aos escrivães, já de si tão atarefados, por serviços eleitoraes e pelos judiciaes, inherentes aos seus cartorios.

Pela emenda, as custas são diminutas; mas, em todo caso, são remunerados de trabalhos excessivos.

E nem vão onerar os cofres publicos, uma vez que ás partes interessadas é que cabe a obrigação de indemnizal-os.

E' de esperar, portanto, que tão justa idéa receba a sanção do Congresso.

Sr. Presidente, como deve ter verificado o Senado, o meu empenho, tomando parte nos debates que esta lei provocou, não foi outro sinão estudal-a e discutil-a pelo seu lado pratico.

Não me emmaranhei na pesquisa dos melhores systemas eleitoraes, encarando-os pelo lado philosophico, não me dispuz a discutir theses doutrinarias, sempre controvertidas mas sómente a examinar, á luz da experiencia dos factos com que tenho me encontrado na minha já não muito curta vida politica, os vicios e os males que conspurcam a verdade das eleições, para applicar-lhes os remedios. Aceitando, assim, o plano da reforma que veiu da Camara, cuidei simplesmente de dotal-a, na medida das minhas fracas energias mentaes, de certas providencias que me pareceram adequadas e capazes de levar-lhe alguma melhoria.

Em parte, Sr. Presidente, este meu anhelos já foi satisfeito, pois muitas das minhas idéas foram bem recebidas e já estão incorporadas á reforma.

Resta-me aguardar o *vereditum* do Senado quanto ás que

offereci no terceiro turno; e acredito que, com a boa vontade que a Comissão Mixta tem mostrado emprestar consideração ás medidas suggeridas pelos Senadores que se tem preocupado com assumpto de tamanha relevancia, a proposição voltará á outra Casa do Congresso em condições de merecer a sua approvação, sendo, dentro de breves dias sancionada e posta em execução.

Sr. Presidente, vou deixar a tribuna, onde já tanto tenho abusado da benevolencia dos meus illustres collegas.

VOZES — Não apoiado.

O SR. CUNHA PEDROSA — Antes de fazel-o, porém, si eu tivesse autoridade, dirigiria aos poderes publicos do meu paiz um appello para que todos se congregassem no proposito superior de fazerem fielmente cumprir esta reforma, de modo a se poder attingir á bella e sã finalidade a que se destina. De nós, principalmente, os seus autores, dependerá a melhor parte da sua execução que é curvarmo-nos todos ao seu imperio, respeitando, religiosamente, no acto de reconhecimento de poderes, a vontade livre e expressa das urnas.

Senhores, o mais difficil certamente na direcção das cousas publicas, como é sabido, não é votar leis sabias, moralizadoras e justas; mas, sim, respeitar-lhes a substancia e a fórma, cumprindo-as e fazendo-as cumprir rigorosa e lealmente.

Tenhamos bem á memoria que o remedio para os males sociaes está precisamente na justeza das leis e na sua estricta observancia. Sem esta, de certo, tudo será perdido; as leis não cumpridas convertem-se no peor exemplo de corrupção, social, politica ou administrativa, produzindo verdadeiro estado de anarchia.

Procuremos evitar o fracasso de mais uma reforma eleitoral na nossa patria e façamos votos para que esta não venha ter a mesma sorte das anteriores e possa eternizar-se na nossa codificação, sempre de pé, sempre garantidora do direito do voto, base primordial do regimen democratico que promana das nossas instituições.

Senhores, inspiremo-nos, sobretudo, nessa nórma sublime que está acima das leis escriptas, porque está na propria consciencia do homem civilizado e invoquemos a sua força para nos levar ao cumprimento dos actos legislativos.

Essa norma, na phrase capital de um philosopho, «é a lei moral, a cuja influencia só escapam os povos que vegetam na barbaria e vivem pelo instincto. As proprias leis humanas tem de inspirar-se nos primores da sua sabedoria e no poder mysterioso que ella reflecte. O selvagem desconhece-a porque só procede pelo instincto; o homem civilizado possue-a no seu intimo; hauriu-lhe e assimilhou-lhe a subtil essencia no primeiro beijo materno e no primeiro raio de sol que germinou o effluvio imperceptivel da sua intelligencia. E', portanto, a lei moral o 'evangelho supremo da vida e o sacrario da virtude, da justiça e do amor».

Em nome, pois, dessa lei que constitue o evangelho supremo da nossa vida, juremos, Srs. Senadores, que havemos de obedecer esta outra que vamos decretar para salvar o voto e, com elle, o regimen politico, que nasceu da revolução de 15 de novembro, exclusivamente para tornar maior e mais querida a Patria de nossos filhos, o nosso caro Brazil.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 18

Onde convier:

Restabeleçam-se os dispositivos da proposição da Camara, relativos á divisão dos Estados da União e do Districto Federal em districtos eleitoraes de cinco Deputados e ao voto cumulativo.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Cunha Pedrosa.*

N. 19

Emenda substitutiva ao art. 18

No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral dos municipios que compõem a comarca, ou do Districto Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios por não terem sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima, pela maior facilidade de transporte, dentro da mesma comarca ou do Districto Federal, sendo, porém, admitidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta.

Os votos de taes eleitores serão recebidos e apurados pela mesa, em separado.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Cunha Pedrosa.*

N. 20

Ao art. 27:

Na terceira linha, em vez de — no dia 5 de março — diga-se: «30 dias após a realização desta»; o mais como está.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Cunha Pedrosa.*

N. 21

Ao art. 53:

Em vez de — tabellião — diga-se «secretario».

N. 22

Ao art. 56, § 2º:

Accrescente-se ao final: « Competindo originariamente ao Supremo Tribunal, quando o culpado for o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica ».

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Cunha Pedrosa.*

N. 23

Additivo ás disposições geraes:

Art. Aos juizes federaes ou aos juizes de direito poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante elles a prova dos seus direitos para fundamentarem a defesa das suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes; de accôrdo com os respectivos requerimentos e contadas como si se tratasse de simples justificações e protestos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.—*Cunha Pedrosa.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, a discussão fica suspensa para ser ouvida a Comissão Mixta de Reforma Eleitoral.

CREDITO DE 8:800\$977 AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO DE 97:299\$459 AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermany & Comp., e outros.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp., e outros (Da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 30 minutos.

148ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Laudro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Agricultura, remettendo, por cópia, o parecer emitido pelo consultor juridico sobre um requerimento do Dr. Manoel Rodrigues Peixoto, chefe de secção, addido, da Directoria Geral de Agricultura do mesmo ministerio. — A' Comissão de Finanças.

Requerimento do Sr. Rodolpho Couto e outros, encarregados e escrivães effectivos dos postos fiscaes do Territorio do Acre, pedindo que, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sejam considerados funcionarios addidos, por ter sido supprimida a repartição fiscal em que trabalhavam. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 200 — 1916

A Commissão de Finanças, depois de ter detida e detalhadamente estudado a proposição da Camara na parte que se refere á fixação das despezas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, é de parecer que seja ella approvada, bem como as emendas que offerece.

A dotação orçamentaria desse ministerio no corrente exercicio foi a seguinte:

Ouro, 101:680\$352;
Papel, 14.234:309\$710.

A proposição reduziu a dotação ouro a 51:680\$352, e elevou a dotação papel a 15.232:086\$, com a differença, portanto, de:

Menos, 50:000\$, ouro, e mais 997:776\$290, papel.

Essa differença, porém, não é real, porque na proposição está consignada a verba de 1.200:000\$ para pagamento do pessoal addido, que não consta da lei vigente, na parte referente ás despezas deste ministerio. Assim, feita a deducção dessa verba, a differença será de:

Menos, 50:000\$, ouro; menos, 202:223\$710, papel.

As emendas que a Commissão offerece pouco alteram essa differença, pois, propondo um augmento de 10:000\$ na verba 10ª, propõe tambem a diminuição de 7:200\$ na consignaçoão «Pessoal» da verba 15ª.

O eminente Relator do orçamento da Agricultura na Camara, em seu magistral relatorio, muito opportunamente observou — que a esse ministerio, isto é ao departamento administrativo que superintende os serviços de estímulo ás classes productoras, de animação ás industrias, de protecção ao commercio, de auxilio aos que cultivam, exploram e valorizam a terra, o orçamento da Republica apenas dispensa 2,4 % do total das rendas arrecadadas que sempre foram, são e serão sempre tiradas, principalmente, da lavoura, do commercio e da industria.

«E o mais cruel sarcasmo está, pondera o illustre Relator da Camara, em que desses 2,4 % um terço, pelo menos, é

drenado para uma burocracia carissima e inutil, ficando para o fomento da produção propriamente dita menos de 2 % dos impostos que a Nação paga!»

E' assim, constringido pelas estreitezas de uma dotação insufficiente, e julgado por uma burocracia que, contra o espirito e a lettra da Constituição, vê arvorada em certidão de vitaliciedade qualquer portaria de nomeação, que o Ministerio da Agricultura tem de enfrentar e resolver os grandes problemas de economia nacional que lhe estão affectos, dentre os quaes se destacam os da pecuaria da hulha branca, da siderurgia, da irrigação systematizada, tão brilhantemente explanados pelo culto espirito do Relator da Comissão da Camara.

Infelizmente, porém, taes problemas, e outros de igual sinão maior urgencia, ou terão de ser adiados pelas difficuldades do momento, que não comporta iniciativas novas, nem novos empreendimentos, ou terão de ir arrastando dentro das parcimoniosas verbas a elles destinadas.

Si outras fossem as condições financeiras da Republica, outras seriam as medidas suggeridas pela Comissão de Finanças, que por agora se limita a opinar pela approvação da proposição da Camara e das poucas emendas que offerece.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916.— *Victorino Monteiro*, Presidente.— *Bueno de Paiva*, Relator.— *João Lyra*.— *Alfredo Ellis*.— *Francisco Sá*.— *Alcindo Guanabara*.— *João Luiz Alves*.— *L. de Bulhões*.

EMENDAS QUE ACOMPANHAM O PARECER DA COMISSÃO

Verba 3ª — Titulo I — Directoria — Material:

Em vez de «despezas postaes e telegraphicas» diga-se: «despezas postaes, telegraphicas e telephonicas».

Titulo II — Hospedaria de Immigrantes — Material:

Accrescente-se depois das palavras «material maritimo», o seguinte: «enterramento de immigrantes».

Titulo IV — Serviço de Colonização — Material — Redija-se assim:

«O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo aluguel de casas, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados.»

Na verba 6ª — Material — na 9ª e ultima sub-consignação, supprimam-se as palavras «de instructores agricolas» e em lugar de 750:000\$ diga-se 714:000\$000.

Na mesma verba, titulo «Pessoal» — Em lugar de 14 chefes de cultura, etc., 42:000\$, diga-se 26 chefes de culturas ou administradores de campos de demonstração, 78:000\$000.

Verba 10ª — Directoria Geral de Estatistica:

A sub-consignação «O necessario serviço da typographia, etc., redija-se:

«O necessario ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras, clichés, 20:000\$000.

Na sub-consignação: «Para occorrer a quaesquer despesas, etc., em vez de 5:000\$ diga-se 10:000\$000.

Supprima-se:

Verba 15ª — Serviço de Industria, Pastoril — Pessoal — Directoria:

Um auxiliar tecnico (vago), 4:800\$000.

VIII — Escola de Lacticios de Barbacena.

Um mestre para fabrico de queijo (vago), 2:400\$000.

Façam-se as seguintes correcções:

Na verba 15ª — Serviço de Industria Pastoril — Onde se diz «supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, 27:000\$ de pessoal e 69:000\$ de material», diga-se: 29:400\$ em vez de 27:000\$, pois aquella e não esta é a somma incluída na proposta para o pessoal do referido posto.

Consequentemente abata-se no total da verba a importancia de 2:400\$, ficando ella assim reduzida a 3:334:400\$000.

Na verba 16ª, em vez de 515:000\$, diga-se: 545:000\$; pois tal é a somma das diversas consignações da mesma verba, a saber: importancia da proposta, 450:000\$; augmentos votados pela Camara, 95:000\$000.

Em consequencia dessas correcções corrija-se tambem a importancia total, papel, do art. 52, que é 15.232:086\$ e não 15.204:486\$, como publicou o *Diario do Congresso* de 4 de novembro corrente.

O art. 60 da lei do orçamento da Republica para 1917, approved pela Camara dos Deputados e enviado ao Senado, diz: «Fica transferido á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração.»

Accrescentar-se

«Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendizizes Artifices do Ministerio da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Technico e Profissional de Porto Alegre.»

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85 DE 1916, FIXANDO A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

(Arts. 52 a 60)

Art. 52. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51:780\$352, ouro, e a de 15.204:486\$000, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	643:286\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Reduzida de 40:000\$, sendo 20:000\$000 na consignação «Material para a Hospedaria da Ilha das Flores» e 20:000\$ na consignação «Material para o serviço de immigração».....	1.093:000\$000
4. Expansão economica do Brazil..	43:000\$000	
5. Jardim Botânico. Augmentada a 2ª consignação do «Material» de 2:000\$, a 3ª de 2:000\$ e a 4ª de 6:000\$; e supprimida na 1ª a palavra —«editaes».....	1:778\$000	298:000\$000
6. Serviço de Agricultura Practica. No «Material»: diminuida de 12:400\$ pela suppressão da sub-consignação — «alugueis de casas para installação de depositos de machinas e		

	Ouro	Papel
instrumentos agricolas; e na 8ª sub-consignação <i>in-fine</i> — onde se diz — « e construcção ou auxilios para construcção de estradas de rodagem » — diga-se — e conservacão ou auxilios para conservacão de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes.		2.894:800\$000
7. Escola do Aprendizés Artifices.		1.052:000\$000.
8. Serviço Geologico e Mineralogico: augmentada de 225:000\$, accrescentando-se na verba — «Material» — o seguinte: «Para sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geologos para estes trabalhos 225:000\$000.		374:000\$000
9. Junta Commercial.		77:000\$000
10. Directoria Geral de Estatistica.		518:800\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia.		547:960\$000
12. Museu Nacional. No «Pessoal», onde se diz—«dous praticantes—(salario mensal 250\$), 3:000\$»—diga-se—6:000\$; e diminuida de 6:000\$ pela reduccão do numero de jardineiros a 5. No «Material»: diminuida de 6:000\$ na ultima sub-consignação—«para o Horto Botanico, etc.»; e de 3:000\$ na sub-consignação—«objectos de expediente, encardenação, etc.».....		326:240\$000
13. Escola de Minas. No «Material»: augmentada de 6:000\$ a sub-consignação—«laboratorios e gabinetes, etc.».....		385:000\$000
14. Serviço de Informaçoes.		92:000\$000
15. Serviço de Industria Pastoral. No «Pessoal»: supprimida a sub-consignação de 3:000\$ destinada a um profes-		

Ouro

Papel

sor primario da Escola de Lacticinios de Barbacena. No « Material »: (n. 1, Directoria e suas dependencias) — diminuida de réis 48:000\$ a sub-consignação — « aquisição de vacinas, medicamentos, etc. »; no n. V, Escolas de Lacticinios de Barbacena, augmentada de 3:000\$, modificada a tabella como se segue: sub-consignação 1ª, 12:000\$; 2ª, 4:000\$; 3ª, 2:000\$; 4ª, 11:500\$; 5ª, 500\$ e 6ª, 5:000\$000.

Redigida assim a consignação VI do Material: « Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias, 150:000\$. Auxilios para a construcção de banheiros carrapaticidas, á razão de 500\$ cada um, na fórma do decreto numero 11.460, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio, 150:000\$000....

Redigida a consignação VII, « Matterial » assim: « Para importação de reproductores de qualquer raça, encomendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecida-mente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animaes importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000\$000.....

Ouro

Papel

« Para pagamento de passagem de 1ª classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dous annos no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas sociedades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril 50:000\$000.....

« Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; e para supprimento de consignações desta verba, cuja deficiência haja sido verificada pelo Governo, 850:000\$000 (inclusive 36:000\$ para material de custeio no posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte).....

Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, de 27:000\$ de pessoal e 69:000\$ de material.....

3.336:800\$000

16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. No «material: augmentada de 40:000\$ a sub-consignação— « Para occorrer ás despezas com a manutenção das Inspectorias, etc»; e de 25:000\$000 na sub-consignação—«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento, etc.»

Redigida a ultima sub-consignação da seguinte forma: «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas, inclusive despezas com passagens e trans-

Ouro

Papel

portes de trabalhadores nacionaes para os mesmos Centros e 13:571\$420 como auxilio ás colonias indignas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos. Augmentada de 30:000\$000 para despezas com as lanchas e serraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material).....

515 :000\$000

17. Ensino agronomico :

No «Pessoal», consignação— «aprendizados agricolas»—: Augmentada de 4:800\$, dizendo-se — em vez de «dous medicos para os aprendizados de São Luiz de Missões e Satuba, 9:600\$» — o seguinte:—Tres medicos para os aprendizados de S. Luiz de Missões (Estado do Rio Grande do Sul) Satuba (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 14:400\$. No «Material»: diminuida de 118:000\$ pela suppressão da ultima consignação—«Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba». Diminuida, ainda, de 19:000\$, sendo: 7:000\$ na consignação—«Moveis, etc.», 3:000\$ na consignação — «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000\$ na consignação—«Salario de apontadores», etc.», 2:000\$ na consignação—«Acquisição de plantas, etc.» e 4:000\$ na consignação — «Despezas imprevistas, etc.», tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....

18. Estação sericicola de Barbacena.....

31:000\$000

	Ouro	Papel
19. Eventuaes: supprimidas as palavras—«bem assim as despozas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material)».	200:000\$000
20. Pessoal addido: reduzida de 797:874\$610.....	1.200:000\$000
21. Subvenção e auxilios. Substituida a redacção da primeira parte da tabella pela seguinte: — Subvenção ao Instituto Technico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artifices), 50:000\$ (Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911); idem á Estação Experimental "de Viamão, 76:800\$ (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911); idem ao Posto Zootechnico de Viamão, 108:200\$ (Decreto numero 8.810, de 5 de junho de 1911; idem á Escola Med.o ou Theorico-Pratica de Porto Alegre, 185:800\$ (Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911); idem ao Serviço Meteorologico do Estado de S. Paulo, 40:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem, idem do Rio Grande do Sul, 40:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem, idem de Minas Geraes, 25:000\$ (Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915), idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 50:000\$; idem, idem ao de Porto Alegre, 50:000\$, e ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministerio das vaccinas e sóros de que este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 48:000\$	4:902\$352	673:800\$000
	<u>51:680\$352</u>	<u>15.204:486\$000</u>

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Maranhão, para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente alli existente para as obras do canal do Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituídos pela União os tresentos contos de réis, que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagellados pela secca.

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extintos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais ;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ;

IV A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possui nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do nucleo.

Os lotes desoccupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos e serão escolhidos de preferéncia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só voz, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

30 % , si forem liquidadas dentro de tres mezes ;

20 % , si forem liquidadas dentro de seis mezes ;

15 % , si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adqui-

rentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento.

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1890, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, situados no 23º districto, freguezia de Irajá, no Districto Federal; sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destinal-as a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto-Fruticola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, o do Aprendizado Agricola Wenceslau Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahi se encontrarem o independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou o caso de dissolução ou extincção da dita sociedade.

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modolo de Criação, do Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado do Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaesquer encargos decorrentes do seu custeio e administração, e supprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda.

Art. 54. O Governo entrará em accôrdo com a Sociedade Brasileira de Animação á Agricultura, com séde em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Economica na Europa, sem augmento de despeza.

Art. 55. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazenda^s de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, *estações geraes de experimentação*, nucleos colonias, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botânico e Horto Florestal será recolhida ao Thesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 56. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para os animaes de raça destinados á reproducção e para o material agricola, *plantas, adubos* e sementes que, em virtude de pedido dos interessados, for requisitado por este Ministerio.

Art. 57. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrants espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das

passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 58. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9:081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 59. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas Modelo de Criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effecto sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de common accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 60. Fica transferido á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração delle. — A imprimir.

N. 201 — 1916

A Comissão de Justiça e Legislação, consultada pela de Finanças sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1916, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 93:600\$821, ou da importancia que necessaria for, para pagamento da somma a que tem direito o official da Armada, Frederico Ferreira de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria, excluidos, porém, do calculo os juros de móra, que foram indevidamente adicionados, e cobrados os impostos devidos, tendo em vista a

sentença referida, a mensagem do Poder Executivo de 3 de novembro de 1915, calcada sob a exposição do titular da pasta da Fazenda da mesma data, e bem assim a carta precatória de 11 de setembro de 1914, do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, apresenta á consideração do Senado o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 27 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial da importancia que necessaria for para pagamento da somma a que tem direito o official da Armada Frederico Ferreira de Oliveira, correspondente á differença de soldo e as vantagens inherentes ao posto de capitão de fragata, com os juros da lei e custas, nos termos da sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916. — *Guilherme Campos*, Presidente. — *Ribeiro Gonçalves*, Relator. — *Raymundo de Miranda*. — *Arthur Lemos*. — *Gonzaga Jayme*. — A' Dommissão de Finanças.

N. 202 — 1916

Foi presente á Comissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que «autoriza a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), observadas as disposições do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pela lei do Estado n. 167, de 9 de dezembro de 1913».

A Escola de Engenharia de Porto Alegre, como se vê de seus estatutos, «tem por fim propagar no Rio Grande do Sul, por meio de seus institutos, a mais completa educação profissional, technica, industrial, secundaria e primaria, preparando cidadãos capazes de serem uteis á sociedade e á Patria pelo trabalho e pela capacidade» (art. 1º). E' uma associação civil, de character scientifico, gozando de personalidade juridica.

Pela lei estadual n. 167, de 9 de dezembro de 1913, foi o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a entregar á Escola de Engenharia, annualmente, a quantia de 273:248\$920, proveniente da arrecadação da taxa profissional de 4%. «Da quantia arrecadada sob a rubrica de taxa profissional de 4% — dispõe a citada lei, no seu art. 1º — será entregue, annualmente, sem desconto algum, á direcção da

Escola de Engenharia, uma importância equivalente ao *quantum* da arrecadação da dita taxa. A entrega será feita em prestações trimestraes vencidas». O art. 2º determina: «A dotação instituída no art. 1º não poderá, em tempo algum, ser inferior ou superior á importância da arrecadação da taxa profissional durante o anno de 1914.» Nesse anno a arrecadação da dita taxa foi de 273:248\$920. No art. 3º dispõe a lei: «A dotação durará pelo prazo necessario para o resgate do emprestimo que a Escola de Engenharia pretende contrahir, sob a garantia da presente lei».

A dita associação civil, pois, póde contrahir emprestimo, dando em garantia a subvenção que recebe do Estado, desdo que tem capacidade jurídica e está autorizada pela citada lei estadual n. 167, de 1916.

Mas, para que o pretendido emprestimo seja contrahido mediante emissão de *debentures*, é imprescindivel autorização do Poder Legislativo da União, pois o art. 3º da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, dispõe: «Nenhuma sociedade ou empresa de qualquer natureza, nenhum commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem *autorização do Poder Legislativo*, notas, bilhetes, fichas, vales, papel, ou titulo contendo *promessa de pagamento em dinheiro ao portador*, ou *com o nome deste em branco*, sob pena de multa do quadruplo de seu valor e de prisão simples por quatro a oito annos.

O emprestimo se faz porque aquella instituição precisa construir um edificio em que se possa installar definitivamente.

A Comissão pensa que, sendo de se acreditar que a subvenção concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul garante os titulos que forem emittidos do emprestimo, nenhum prejuizo advirá aos mutuantes.

E assim, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916. — Guilherme Campos, Presidente e Relator. — Ribeiro Gonçalves. — Arthur Lemos. — Gonzaga Jayme. — Raymundo de Miranda.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 65, DE 1916; A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador («*debentures*»), observadas as disposições do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, dando em garantia a subven-

ção que lhe foi concedida pela lei do Estado do Rio Grande do Sul n. 167, de 9 de dezembro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de setembro de 1916. — Arthur Q. Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — João David Pernetta, 2.º Secretario Interino. — A imprimir.

N. 203 — 1916

Esta Commissão, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 48, deste anno, que autoriza a abertura do credito especial de 15:126\$365 para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, verificou que o credito foi pedido por mensagem, para cumprimento de sentença judiciaria passada definitivamente em julgado e na qual foram empregados todos os recursos legais; por isso é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — L. de Bulhões. — João Luiz Alves.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 48, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365, para occorrer ao pagamento devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Uma vez realizado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Ministerio da Fazenda remetterá ao Sr. ministro procurador geral da Republica cópia autentica dos documentos existentes no Thesouro, para o fim de ser proposta pelo representante do Ministerio Publico, que fôr designado, a acção rescisoria que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de agosto de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — João David Pernetta, 2.º Secretario Interino. — A imprimir.

N. 204 — 1916

O credito de 79:787\$067, de que faz menção o projecto da Camara dos Deputados n. 75, deste anno, é para occorrer ao pagamento que é devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Consta do precatório expedido pelo juiz federal da Primeira Vara, que tal importância corresponde ao principal e custas vencidos na acção pelo mesmo Antonio Marcellino Regueira Costa proposta contra a Fazenda Nacional, em virtude de ter sido exonerado, sem declaração de motivos, do logar de collecter federal em Torre, Pernambuco.

A Procuradoria Geral da Fazenda Publica, apreciando o dito precatório, verificou que não constava delle o pagamento do imposto sobre vencimentos, que o ex-exactor deveria effectuar, si estivesse no exercicio do cargo, durante o espaço de tempo que medeou a sua reintegração da sua exoneração.

Foi, por isso, apresentada uma certidão comprobatoria desse pagamento, tornando-se, assim, o precatório em termos de ser cumprido.

A Camara dos Deputados, por se tratar de um credito solicitado pelo Poder Executivo, para cumprimento de uma sentença passada em julgado, approvou o projecto que nesse sentido elaborou a Commissão competente.

Esta Commissão, não tendo motivo para discordar do voto da outra Casa do Congresso, aconselha ao Senado que approve a proposição.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — Alfredo Ellis. — L. de Bulhões. — João Luiz Alves.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N.º 75, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$067, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de outubro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Perretta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 205 — 1916

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Câmara dos Deputados n. 64, de 1916, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1917 e dando outras providencias

N. 1

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

Art. 2.º Os claros das differentes unidades do Exército serão preenchidos por voluntarios ou na falta destes por cidadãos sorteados nos Estados onde os corpos de tropa tiverem a sua séde.

Paragrapho unico. No Districto Federal, uma parte do contingente será fornecida por pessoal trazido de todos os Estados que constituem as seis primeiras regiões militares.

N. 2

Art. 4.º O tempo de serviço activo dos voluntarios ou sorteados será de um anno na infantaria e de dous annos nas demais armas. Findo este prazo elles serão considerados reservistas da respectiva arma.

N. 3

Art. 6.º As actuaes praças voluntarias que já contarem mais de quatro annos de serviço e concluirem o tempo do reengajamento na vigencia da presente lei poderão reengajar-se novamente si tiverem menos de 35 annos de idade e, além de boa conducta militar, satisfizerem as seguintes condições:

- a) si possuirem serviços de guerra;
- b) si, não tendo os serviços da alinea anterior, possuirem pelo menos a gradação de cabos e a approvação em concursos para o accesso ao posto de terceiros sargentos;
- c) si forem artifices, musicos, conductores ou corneteiros, ficando comprehendido no numero dos artifices os que adquirirem conhecimentos especiaes de ordem militar.

Paragrapho unico. Exceptuam-se das condições estabelecidas pelo art. 6º os inferiores que contarem mais de 10 annos de serviço nas fileiras, os quaes continuarão servindo e serão preferidos para o preenchimento do quadro dos amanuenses de que trata o § 4º do art. 1º da presente lei.

N. 4

Onde convier:

Art. Na forma do art. 10 § 3º, do decreto n. 11.497, de 21 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Districto

Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos Estados, cujos Governadores estiverem de accordo, passarão a constituir a reserva do Exercito Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. Para os effeitos do artigo anterior, a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as policias estaduais, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exercito, serão consideradas forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

§ 1.º A incorporação ao Exercito nacional das forças de que trata este artigo, no caso de mobilização, terá logar por determinação do Governo Federal, de accordo com as instrucções que tiverem sido decretadas.

§ 2.º Por occasião das grandes manobras annuaes as forças policiaes que forem incorporadas ao Exercito nacional, passarão á disposição do Ministerio da Guerra, mediante requisições feitas aos respectivos governadores, não podendo o Governo Federal alterar a organização dos corpos requisitados, nem influir na administração destes sinão para os effeitos de movimentação das tropas, durante o periodo em que permanecerem fazendo exercicios, sob os superiores comandos dos inspectores militares.

Art. Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas ao Exercito nacional, quando esta incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os effeitos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação, chamados ao serviço activo.

Art. A incorporação das forças militares dos Estados e do Districto Federal será feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

a) não haverá nas ditas forças posto superior ao de tenente-coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;

b) os postos e graduações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e graduações correspondentes no Exercito nacional;

c) o accesso nos quadros de officiaes das policias militarizadas será gradual e successivo como no Exercito.

Art. Desde que o governo de qualquer Estado não aceite as condições estabelecidas nos artigos anteriores para que a sua policia seja considerada uma força permanentemente organizada em gráo de effiencia que permita a sua incorporação ao Exercito nacional, os officiaes e praças dessas forças quando chamadas, nos termos da Constituição Federal, ao serviço do Exercito, serão tratadas de conformidade com a lei geral que no momento regular o sorteio militar obrigatorio.

Paraphrasso unico. As praças de policias ou do Corpo de Bombeiros desta Capital, que gosarem das prerogativas da presente lei e tiverem obtido baixa do serviço militar por conclusão de tempo, serão consideradas rêservistas do Exército e como taes terão direito ás respectivas cadernetas, que serão visadas pelos quartéis generaes das inspecções militares, onde tiverem servido.

Art. . O Governo Federal, por intermedio do Ministro da Guerra, é autorizado a estabelecer com os governos dos Estados da União, o necessario accôrdo para obter de cada um delles a accettazione das condições exigidas na presente lei.

Sala das Commissions, 16 de novembro de 1916. — *Walfredo Leal.* — *Cunha Pedrosa.* — *Araujo Góes.*

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Presidente — Acham-se na Casa 37 Srs. Senadores; no recinto, porém, não ha numero para a votação.

Vae se proceder á chamada.

Procede-se á chamada, á qual deixam de responder os Srs. Francisco Sá, João Lyra, João Luiz Alves, Erico Coelho, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões e Victorino Monteiro (7).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp., e outros (*Da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes (com emenda da Comissão de Finanças, já approvada em 2ª discussão);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva, a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construção do rebocador nacional «Neptuno» (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

1ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1916, determinando que sejam incluídos no quadro Q F dos almanacks do Exercito e da Armada, creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, os officiaes que se demittiram durante o periodo de dous annos estabelecido como restricção pelo § 1º da lei n. 310, de 1895; e dando outras providencias (Do Sr. Irineu Machado).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

149ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azaredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Mendes de Almeida, José Euzébio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (28).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eptacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Irineu Machado, Aleindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (31).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. prefeito do Districto Federal convidando o Senado para a festa com que a Prefeitura commemora o anniversario do decreto que instituiu a Bandeira Nacional, no dia 19 do corrente, ao meio-dia, no palacio Municipal. — Inteiro.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 206 — 1916

O Sr. Presidente da Republica dirigiu ao Congresso Nacional, em 26 de julho ultimo, uma mensagem solicitando autorização para abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial da quantia de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro, major do quadro supplementar da arma de infantaria

Apollinario Pereira Bustamante, no período de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Acompanha a mensagem uma minuciosa exposição de motivos do Sr. Ministro da Guerra fundamentando o pedido do credito solicitado.

Esta Comissão tendo em vista os documentos por ella examinados, e de accordo com o voto da Camara dos Deputados é de accordo que seja approvada a proposição.

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

«Exmo. Sr. Presidente da Republica. — O adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro, major do quadro suplementar da arma de infantaria Apollinario Pereira Bustamante, requer o pagamento das gratificações relativas ao seu cargo, referentes ao periodo decorrido de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

O docente de quem se trata, foi exonerado por decreto de 9 de maio de 1907, do cargo de coadjuvante do ensino do mesmo estabelecimento, mas esse acto foi revogado pelo de 4 de novembro de 1910, em que se declarava que devia elle ser considerado nomeado adjunto, a contar da data de sua exoneração, sendo isso ratificado pelo despacho de 3 de novembro de 1915, em que ainda se mencionava que a sua antiguidade de adjunto se deve contar de 9 de maio de 1907.

E, como consequencia da revogação daquelle decreto e nomeação simultanea da mesma data, já se lhe contou, como de effectivo serviço pra o effecto da concessão de acrescimo adicional de vencimentos, o tempo em que esteve ausente do magisterio.

De 21 de maio de 1907 a 9 de novembro de 1910, recebeu vencimentos de seu posto em commissões militares; dahi a 31 de dezembro desse anno lhe foi paga, considerando-se o mesmo professor interino, a gratificação mensal de 200%, além do respectivo soldo, etapa e gratificação do posto; e, no anno de 1911, esteve na qualidade de professor da aula de geographia em substituição ao respectivo serventuario, recebendo seu soldo e gratificação mensal da cadeia. A situação do requerente no magisterio, de 9 de novembro de 1910 a 31 de dezembro de 1911, foi a de professor addido; e só a contar de 1 de janeiro de 1912 foi contemplada no orçamento a dotação necessaria para satisfazer o pagamento de seus vencimentos no magisterio.

Assim investido pelas indicadas resoluções, da situação de adjunto effectivo, parece que lhe compete, como um dos direitos resultantes e ainda não attendido, o pagamento da differença entre o que recebeu que lhe caberia naquello character.

Effectuando o respectivo calculo, conforme a demonstração annexa aos inclusos papeis, verifica-se importar em réis 8:509\$898, sujeita ao respectivo imposto de vencimentos, no

total de 316\$799, a differença reclamada, sendo que, ouvido o Ministerio da Fazenda, declarou elle nada oppôr á abertura desse credito.

Em vista do expendido, venho pedir a V. Ex. se digne solicitar do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura, ao Ministerio da Guerra, de um credito especial da alludida importancia de 8:509\$898, destinado á liquidação da divida de que se trata.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1916. — José Caetano de Faria.»

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1916. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — João Luiz Alves. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 88, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro, major Apollinario Pereira Bustamante, do quadro suplementar da arma de infantaria, e relativas ao periodo de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

E' lido, e fica preenchendo o triduo regimental, o seguinte

PROJECTO

N. 28 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Aos ex-alumnos da Escola Militar do Realengo, desligados «ex-vi» do § 2º do art. 12 do regulamento, será facultado prestarem exames das materias que lhes faltam para completar o 1º anno do curso fundamental ou mais um de matricula, para conclusão desses estudos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1916. — Pereira Lobo.

É novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, o projecto do Senado n. 26, de 1916, que cria, com caracter official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal.

É novamente lida, posta em discussão unica, que se encerra, sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1917, e dando outras providencias.

O Sr. Presidente — Peço a attenção dos Srs. Senadores para o convite do Sr. prefeito do Districto Federal para a Festa da Bandeira, que terá logar amanhã, ao meio dia em ponto, no edificio da Prefeitura Municipal. O convite é dirigido a todos os Srs. Senadores.

Entre as emendas apresentadas ao orçamento do Ministerio da Agricultura pela Comissão de Finanças, figura uma nos seguintes termos:

«Na mesma verba, titulo — Pessoal — em logar de 14 chefes de cultura, 42:000\$, diga-se: 26 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração, 78:000\$000.»

Esta emenda incide no art. 142 do Regimento, pelo que não pôde ser acceita pela Mesa.

O Sr. Soares dos Santos — Sr. Presidente, pedi a palavra para communicar á Casa que o nosso collega Sr. Senador Victorino Monteiro deixa de comparecer á sessão de hoje e provavelmente não poderá comparecer por algum tempo em virtude de um desastre que acaba de soffrer, fracturando um braço.

Era o que tinha a communicar á Casa.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. ERNESTO OTERO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, suplementar á verba 16ª do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saúde.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE JUROS DE APOLICES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do empréstimo de 1897.

Adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO A D. ANNA ALVES DA SILVA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco da Fonseca Cunha.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ANTONIO DIAS DE CASTRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A A. C. PEREIRA & COMP.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construção do rebocador nacional «Neptuno».

Adiada a votação.

REVERSÃO AO SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO E DA ARMADA

1ª discussão do projecto do Senado n. 23, de 1916, determinando que sejam incluídos no quadro Q F dos almanacks do Exército e da Armada, creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, os officiaes que se demittiram durante o periodo de dous annos estabelecido como restricção pelo § 1º da lei n. 310, de 1895, e dando outras providencias:

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 64, de 1916, fixando as forças de terra para o exercicio de 1917.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 8:800\$977, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp., e outros (*Da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª, do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes (*com emenda da Comissão de Finanças, já approvada em 2ª discussão*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva, a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixada á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construcção do rebocador nacional «Neptuno» (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 23, de 1916, determinando que sejam incluidos no quadro Q F dos almanaks do Exercicio e da Armada, creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, os officiaes que se demittiram durante o periodo de dous annos estabelecido como restricção pelo § 1º da lei n. 310, de 1895, e dando outras providencias (do Sr. Irineu Machado);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, — arts. 52 a 60 — fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1917 (com emendas da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que autoriza a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$067 para occorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude

de sentença judicial (com parecer favorável da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

150ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzébio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercílio Luz, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 207 — 1916

A Comissão de Finanças do Senado, estudando o Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno de 1917, modificado pela Camara dos Deputados, apresenta as seguintes ponderações para demonstrar senão a necessidade, pelo menos a conveniencia de restabelecer-se, salvo alterações insignificantes, no sentido de evitar desorganização de serviços deixando o Governo desarmado, as verbas constantes da proposta official.

Quaesquer que sejam os cortes feitos em um orçamento, já de si tão exiguo e escasso, nada ou pouco poderão elles influir para so

debellar a crise financeira que, neste momento, nos assoberba consequente á loucura de prodigalidade e esbanjamentos do quadriennio passado, agravada pela brusca diminuição das rendas causada pela guerra actual.

Não quer isso dizer, e menos importa afirmar, deante do sobresalto que causa a difficillima situação financeira do paiz, não só aquellos que toem a responsabilidade da superior direcção dos negocios publicos, como tambem a todos que amam esta Patria, que se consinta, sem incorrer em gravissima e justa censura, em dispendio, por minimo o insignificante que seja, maior do que o *estricamente* preciso e necessario.

Toda a economia deve ser religiosamente observada por aquelles a quem incumbe a gerencia e a administração dos recursos do Thezouro Nacional.

Economizar sem desorganizar deve ser o objectivo do Congresso Nacional: construir e não destruir.

No orçamento do Exterior teem-se feito não pequenas reduções, convindo notar que só na verba—Ajudas de custo—por exemplo, que era de 300:000\$ em 1913 foi feita a de 100:000\$000.

Tomando-se em consideração o augmento formidavel do custo da vida, por causa da guerra, que subiu não só na Inglaterra, como tambem em França, na Italia, e nos outros paizes belligerantes ou neutros, de mais de 50 %, verificar-se-ha que os vencimentos do nosso corpo diplomatico e do consular, soffrendo, como soffrem, além disso, o desconto do imposto de 15 %, mal chegam para a aquisição do necessario, obrigando a todos á mais rigorosa economia e estricte parcimonia.

A exiguidade dos recursos, agravada pela diminuição do poder acquisitivo da libra esterlina, que nos Estados Unidos, por exemplo, de quatro dollars e 83 centesimos vale hoje apenas quatro dollars o ás vezes menos, exclue qualquer velleidade de fausto, salvo em relação áquelles que, tendo fortuna particular, podem dar á representação luxo e brilho.

Estas considerações servem para demonstrar que nenhuma alteração podem soffrer os vencimentos destinados quer ao corpo diplomatico quer ao consular.

Por outro lado, não podemos nem devemos desarmar o Governo dos recursos consignados nas verbas 5ª e 6ª porque, em relação á primeira, preferivel é votar-se a quota pedida na proposta pelo Governo, a autorizar-se a abertura de creditos que, aliás, serão imprescindiveis deante das visitas officiaes que nos devem ser retribuidas por ministros e representantes de outros paizes.

Em relação ás quotas, aliás insignificantes, destinadas ao custeio nos congressos e conferencias internacionaes que se reuñem no Brazil e para representação nossa nos congressos e conferencias internacionaes que se reuñem no exterior, não será de boa politica fazer redução, se attendermos á circumstancia de ser o nosso Governo forçado a extraordinarias despezas por occasião da proxima paz, devendo o Brazil figurar, como os paizes neutraes não deixarão de o fazer, nas convenções e conferencias internacionaes,

para os tratados de commercio que, indubitavelmente, se farão após esta guerra.

A actividade diplomatica e consular ha de ser muito intensa, devendo os nossos representantes no estrangeiro tomar parte, quiçá importante nesse movimento de defesa commercial.

Não podemos perder de vista a circumstancia importantissima de se dever tentar attenuar, tanto quanto possivel, nos futuros tratados, os prejuizos grandes e immonsos, decorrentes da guerra.

O bloqueio dos imperios centraes fechou-nos os melhores mercados europeus para a exportação de certos productos nossos, como o café, borracha, fumo, cacáo, assucar e algodão. Ninguém ignora que esses productos representam as principaes fontes da nossa riqueza.

Neste assumpto foi o Brazil de inaudita infelicidade. Os Estados Unidos da America enriqueceram-se vendendo aos belligerantes aliados os valiosos productos de sua industria fabril e agricola com grande vantagem e por altos preços.

A Republica Argentina, da mesma sorte, encontrou mercados faccis para os seus productos.

Só ao Brazil não coube filote dessa caudal de ouro espalhada pelo mundo pelas nações alliadas.

Só ultimamente tem-se activido a procura de carnes congeladas.

Não podemos tão pouco perder de vista a necessidade imperiosa de se advogar o recebimento dos 120 milhões de marcos, producto da venda, ao Governo da Imperial Allemanha, dos stocks de café armazenados em Hamburgo e Antuerpia, servindo de garantia a emprestimos feitos ao Estado de S. Paulo e ainda não resgatados.

E' evidente que, si forem votadas as despezas do Ministerio do Exterior, com as reduções feitas pela Camara dos Deputados, muitos dos serviços não poderão ser executados por deficiencia de recursos. O Brazil, em suas relações exteriores, precisa honrar as suas tradições. Não podemos reduzir nossa Patria ao mesmo papel do Paraguay de Francia, não podemos fechar nossa sala de visitas o nem supprimir o Ministerio das Relações Exteriores.

Passemos agora a analysar os cortes feitos á proposta official e a justificar o restabelecimento das respectivas consignações o verbas.

O projecto de Orçamento das Relações Exteriores, approved pela Camara dos Deputados, consigna para as despezas do mesmo ministerio as dotações de 2.309:730\$, ouro, e de 988:600\$, papel, contra 2.544:736\$, ouro, e 1.174:600\$, papel, da proposta do Governo, tendo sido consequentemente feitas as reduções de 235:000\$, ouro, e de 186:000\$, papel.

Os cortes feitos pela Camara dos Deputados representam uma fracção minima no orçamento geral da Republica e veem desorganizar serviços de um ministerio que, aliás, vem reduzindo consideravel e gradualmente suas despezas á proporção que se offeroce para isso a necessaria oportunidade.

Para corroborar essa affirmação cabe aqui transcrever a carta que, em 22 de setembro do anno proximo passado, dirigiu o titular dessa pasta ao Dr. Balthazar Pereira, então Relator do orçamento

do mesmo ministerio, por occasião da discussão na Camara dos Deputados do orçamento para o corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1915. — Exmo. Sr. Dr. Balthazar Pereira. Com esta submetto á apreciação de V. Ex. e dos seus dignos collegas as emendas que parecem convenientes ao orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.

Por ellas se fará mais uma redução de 233:000\$, e de 112:600\$, papel, que, com as alterações da proposta e as votadas em segunda discussão, diminuem o orçamento para 1916 e 8,4 % ouro e 18,3 % papel sobre o orçamento vigente.

Para fazel-o não se parou no limite do dispensavel, foi-se até cortar no necessario para só se conservar o imprescindivel, em obediencia ás criticas circumstancias do momento.

A vontade do Sr. Presidente da Republica, o empenho vivaz do Congresso Nacional, de que V. Ex. foi o organ junto ao Ministro, e a consciencia que este tem das suas responsabilidades determinaram a adopção de providencias em alguns casos penosos, como são as restricções de vantagens a funcionarios residentes em paizes onde a vida está tambem encarecida neste momento.

Como V. Ex. sabe, a dotação do vigente orçamento do Exterior é de 2.469:188\$961, ouro, e de 1.462:200\$, papel.

Taes algarismos, salvo melhor juizo, excluem qualquer idéa de sumptuosidade e deixam evidente que deste ministerio não se poderiam esperar economias que attingissem a milhares de contos, nem mesmo as muitas centenas.

Esta advertencia não é descabida, nem ociosa, á vista de criticas que englobam no mesmo reparo este orçamento com outros cujas despesas, aliás justificadas, são bastante vezes multiplas das deste.

Demais, cumpre observar que as reduções actuaes são addicionaes ás que já se fizeram em annos anteriores.

Vae nisso a melhor garantia não só dos propositos do Governo, mas da efficiencia da sua acção; porque, para reduzir sem desorganizar, parece mais recommendavel a persistencia do que a precipitação; actos successivos para alcançar no menor tempo o minimo de despesas do que resoluções radicaes, que nem sempre são o remedio que se procura e por vezes cream males que não existiam.

Crear bruscamente serviços, que só por evolução e com o tempo se poderiam organizar ou bruscamente suppril-os sem attenção ás pessoas, nem ás cousas parecem duas expressões equivalentes de uma mesma acção desordenada.

Por isso, as reduções no Ministerio do Exterior se fizeram em annos successivos adaptando-se gradualmente, e sem perturbação sensivel, cada serviço ás condições de difficuldade do erario.

Assim, a redução orçamentaria se faz sem tumulto, como uma consequencia da diminuição gradual de serviços e compromissos anteriores.

E' bom de ver que ha um limite minimo para as despesas, que se não poderia transpor sem attingir interesses sempre incomparaveis e por vezes infinitamente superiores ás vantagens das reduções.

Ninguém, do certo, perderá de vista a gravidade do actual momento politico na vida internacional e não acredito que pessoas de responsabilidade pensem em diminuir nesta hora a autoridade e a eficiencia da nossa representação politica no exterior.

Como V. Ex. bem sabe, actualmente com 2.469:188\$991, ouro e 1.462.200\$, papel, mantemos aqui no Brazil a Secretaria de Estado, e no Exterior serviço diplomatico e consular no Japão e extraordinariamente na China; nos representamos diplomatica e consularmente em todos os paizes da America e da Europa e fazemos uma arrecadação que foi no anno de 1913 de 1.923:044\$686, ouro, e que no anno ultimo, apesar das condições que atravessa o mundo foi de 1.129:987\$640, ouro.

Para que se possa apreciar com maiores detalhes e precisão as economias obtidas durante os ultimos annos, adicionadas as que ora se propõem, adiante offerço um ligeiro estudo comparativo, como commentario a cada uma das verbas orçamentarias, excluida a verba setima «Repartições Internacionaes», aliás de 58:736\$002, ouro, e que é inalteravel por ser resultante de convenções attinentes a serviços de varios ministerios.

Desses commentarios se verifica que as verbas ora propostas, em comparação em uns casos com as quantias votadas uniformemente durante exercicios consecutivos e em outros com o maximo a que attingiram certas verbas, sem mesmo computar creditos supplementares abertos em alguns exercicios, apresentam respectivamente reduções: na verba 1ª de 21 %; na 2ª de 60 %; na 3ª de 64, 8 %; na 4ª de 87 %; na 5ª 30 %; na 6ª de 87, 5 na primeira consignação e de 80 % na segunda; na 8ª de 15 %; na 9ª de 21 %; na 10ª de 33, 3 % e na 11ª de 42 %.

A somma destas reduções corresponderia, se fossem simultaneas, a uma economia de 58, 4 %, papel, e 38, 2 %, ouro, ou seja em média mais de 48 %.

Si por serem simultaneas as diminuições, si quizer comparar as despezas propostas para 1916 com os annos em que respectivamente foram maiores as dotações papel (1912) e ouro (1913), teremos que a redução seria de 54, 9 %, papel, e 24, 4 %, ouro.

A comparação directa entre os dous orçamentos, o votado em 1912 com o que ora se propõe ao voto do Congresso Nacional, mais simplifica o contraste, evidenciando uma redução de 54, 2 %, papel, e 24, 4 %, ouro.

E' de notar que até a presente data, nono mez de exercicio, nenhum credito supplementar ou especial foi solicitado pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Aproveito-me desta oportunidade para ter a honra de reterir a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. — *Lauro Müller*.

Pela leitura dessa carta se evidencia os esforços feitos pelo Governo para o objectivo de reduzir as despezas sem prejuizo do serviço.

Os algarismos que nella figuram demonstrando as reduções feitas são bastante eloquentes e podem ser facilmente verificados.

Reduzir agora a Camara dos Deputados essa despeza ainda, sem consultar nenhum fim em mira, equivale a perturbar a acção da

nossa politica no exterior, justamente no momento em que mais necessaria se torna dotal-a de amplos meios de acção.

Ninguom ignora a situação especial em que se encontra o Brazil, bem como todas as demais nações neutraes, diante da pavorosa guerra que assola o mundo, para garantir a sua neutralidade.

Ainda ha pouco tempo, o Congresso Nacional concedeu ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para despezas relativas á garantia da neutralidade do Brazil perante a guerra e, entretanto, corta ao Ministerio das Relações Exteriores os poucos elementos de que dispõe ao envez de amplial-os.

Maior do que nunca deveria ser hoje a despeza desse ministerio, quando a maior somma de esforços e de trabalhos é requerida. Para asseverar essa affirmação basta compararmos a verba 11ª «Extraordinarias no Exterior» por onde correm todas as despezas geraes no estrangeiro, com excepção dos vencimentos fixos dos funcionarios e das ajudas de custo, para que se prove a verdade. Essa verba, que, em periodos de plena paz, de 1907 a 1912, teve a dotação de 400:000\$, ouro, e que se elevou em 1913 a 475:000\$, tambem ouro, está hoje reduzida a 250:000\$, isto é, a cerca de 50 %, determinando ainda o projecto da Camara dos Deputados que, no exercicio vindouro, corram por ella as despezas com Congressos e Conferencias no estrangeiro para, as quaes o Governo pediu 40:000\$, ouro, o que equivale a reduzi-la a 210:000\$, ouro, ou sejam 44,21 % sobre sua maior dotação, isto é, 55,79 % de reduccão.

Entretanto, essa verba não é despendida só em proveito do Ministerio do Exterior, como é de suppor. Por ella corre todo serviço telegraphico e postal das Legações e Consulados, augmentado hoje enormemente o primeiro delles pela deficiencia e quasi impossibilidade do segundo, serviço esse que é feito em proveito de outros ministerios, de governos estaduais, de municipalidades, do commercio e de particulares para defesa dos nossos interesses, do nosso commercio, dos nossos compatriotas no estrangeiro.

Todas as despezas telegraphicas e urgentes sobre a defesa do nosso café e de outros productos, de mercadorias retidas, de navios detidos e de informações pessoaes e de repatriações correm por conta do Ministerio do Exterior, que dellas não é indemnizado, figurando assim em seu acervo a responsabilidade dessas despezas.

E' opportuno publicar em seguida um quadro comprobatorio dos augmentos e reduccões de despezas dos diversos ministerios entre os orçamentos de 1915 e 1916.

	Ouro
Orçamento geral para 1915, incluindo a applicação da renda especial.....	70.999:236\$886
Orçamento para 1916.....	84.365:086\$786
Augmento em 1916.....	13.365:849\$900
ou sejam 18,64 %.	
	Papel
Idem em papel para 1915.....	378.871:412\$211

	Papel
Idem para 1916, incluindo a applicação da renda especial	409.850:762\$188
Augmento em 1916.....	30.979:349\$977
ou sejam 8,09 %.	

Houve portanto para o corrente exercicio um augmento de 13.365:849\$900, ouro, e de 30.979:349\$977, papel, assim des-criminados pelos seguintes ministerios e compensados pelas reducções em seguida declaradas:

		Ouro
Fazenda	+	13.484:647\$333
Exterior	+	53:547\$009
Guerra	+	50:000\$000
Justiça	+	6:447\$200
Viação	+	8070
		13.594:641\$612
Marinha.....	-	40:000\$000
		13.554:641\$612
Agricultura.....	-	188:791\$712
		13.365:849\$900

		Papel
Fazenda.....	+	1.234:999\$392
Viação.....	+	24.430:067\$235
Justiça.....	+	2.383:065\$131
Agricultura.....	+	3.858:887\$092
Guerra.....	+	332:788\$191
		32.239:807\$041
Marinha.....	-	941:857\$064
		31.297:949\$977
Exterior.....	-	318:600\$000
		30.979:349\$977

O seguinte quadro mostra os augmentos e reducções havidos :

	Exterior	
		Ouro
1915.....		2.469:188\$991
1916.....		2.522:736\$000
	+	53:547\$009
		Papel
		1.462:200\$000
		1.143:600\$000
	-	318:600\$000

<i>Justiça</i>		
	Ouro	Papel
1915.....	15:118\$000	43.421:651\$246
1916.....	21:565\$000	44.804:716\$377
	<u>+</u> 6:447\$200	<u>+</u> 2.383:065\$131
<i>Guerra</i>		
	Ouro	Papel
1915.....	64.481:243\$219
1916.....	50:000\$000	64.814:031\$410
	<u>+</u> 50:000\$000	<u>+</u> 332:788\$191
<i>Marinha</i>		
	Ouro	Papel
1915.....	220:000\$000	36.008:806\$882
1916.....	180:000\$000	35.065:949\$818
	<u>-</u> 40:000\$000	<u>+</u> 941:857\$064
<i>Agricultura</i>		
	Ouro	Papel
1915.....	290:472\$064	10.375:422\$618
1916.....	101:680\$352	14.234:309\$710
	<u>-</u> 188:791\$712	<u>+</u> 3.858:887\$092
<i>Viação</i>		
	Ouro	Papel
1915.....	11.066:045\$066	100.761:204\$196
1916.....	11.066:045\$136 (1)	125.191:271\$431
	<u>+</u> \$070	<u>+</u> 24.430:067\$335
<i>Fazenda</i>		
	Ouro	Papel
1915 (1).....	56.938:412\$765	123.360:884\$050
1916.....	70.423:060\$098	124.595:883\$442
	<u>+</u> 13.484:647\$333	<u>+</u> 1.234:909\$392

(1) Incluída a renda com aplicação especial.

E' preciso notar-se, como fica dito na exposição junta a este mappa, que, ás despezas ouro do Exterior em 1915 devem ser incluídos 285:000\$ pagos pela renda consular e que no corrente anno figuram no orçamento, sendo, portanto, a despeza total de 2.754:188\$991, desaparecendo assim um augmento de 53:547\$009 para dar logar a uma redução de 231:452\$991, ouro.

Temos assim sobre o orçamento de 1915 os seguintes augmentos e reduções calculados o mais approximadamente possivel :

	Ouro	Papel
Exterior.....	+ 2,16 %	- 21,7 %
Justiça.....	+ 42,64 %	+ 5,61 %
Marinha.....	- 18,18 %	- 2,61 %
Guerra.....	+ 100 %	+ 0,515 %
Agricultura.....	- 64,9 %	+ 37,19 %
Viação.....	+ 0,0000007 %	+ 24,2 %
Fazenda.....	+ 23,6 %	+ 1,001 %

As cifras acima são evidentes e dispensam quaesquer outras explicações :

Essa é a redução feita pelo Ministerio das Relações Exteriores entre dous exercicios, podendo-se, entretanto, verificar pelo quadro abaixo as oscillações dos respectivos orçamentos no decennio de 1907 a 1916 :

1907:	
Ouro.....	1.951:661\$396
Papel.....	1.485:800\$000
1908:	
Ouro.....	2.070:999\$436
Papel.....	2.059:800\$000
1909:	
Ouro.....	2.158:592\$769
Papel.....	2.062:800\$000
1910:	
Ouro.....	2.320:261\$547
Papel.....	2.583:000\$000
1911:	
Ouro.....	2.454:526\$769
Papel.....	2.429:000\$000
1912:	
Ouro.....	2.885:026\$769
Papel, maximo.....	2.653:200\$000
1913:	
Ouro, maximo.....	3.045:488\$991
Papel.....	2.609:600\$000

1914:	
Ouro.....	2.936:988\$991
Papel.....	2.339:600\$000
1915:	
Ouro.....	2.469:188\$991
Papel.....	1.462:200\$000
1916:	
Ouro.....	2.522:736\$000
Papel.....	1.143:600\$000

Pelo exame desse quadro se conclue que, entre a maxima dotação ouro em 1913 e a dotação para o corrente exercicio de 1916, houve uma redução de 20,72 % sem contar, entretanto, que em 1913 as despesas com as chancellarias consulares eram pagas pela rendas respectivas, não figurando no orçamento como no anno corrente.

Accrescendo-se, pois, essa despesa ás do orçamento de 1913, tomando-se por base a dotação actual de 285:000\$, teremos que a despesa ouro em 1913 foi effectivamente de 3.330:488\$991, sendo, portanto, a redução em ouro actualmente feita de 807:752\$991, equivalente a 32,01 %.

Em papel verifica-se que, entre a maxima dotação em 1913 e a do corrente orçamento, houve uma redução de 1.509:600\$, ou seja de 56,89 % sobre aquella dotação.

Dahi se conclue que é impossivel cortar-se mais em um orçamento já tão reduzido e que não dispõe de verbas sumptuosas, como disse o titular da pasta, na carta que acima ficou transcripta.

Accresce agora a circumstancia de que o Ministerio das Relações Exteriores produz renda propria e que daria talvez hoje para cobrir toda a sua despesa ouro si não fora a quasi paralyção do nosso commercio em virtude da guerra.

Essa renda no ultimo quinquennio foi a seguinte em ouro:

Em 1911.....	1.822:780\$764
Em 1912.....	1.981:687\$400
Em 1913.....	1.923:044\$686
Em 1914.....	1.129:987\$640
Em 1915.....	891:942\$656

Essa renda hoje, que foram augmentadas de 30 % as taxas consulares, em virtude da autorização do Congresso Nacional, excederia em muito de 2.000:000\$, ouro, si não fora a causa apontada.

Basta ver que em 1914, que representa apenas quasi um semestre em virtude da guerra que naquella occasião tudo paralyçou, a renda excedeu nesse espaço de tempo de 1.100:000\$, e teria de muito ultrapassado de 1.600:000\$ que ora a calculada no orçamento da receita para aquelle anno.

Assim, não pôde o Senado aceitar *in-totum* as reduções feitas pela Camara dos Deputados, devendo procurar cingir-se á proposta do Go-

verno e com pequenas modificações. Passaremos, em seguida, ao estudo das diversas alterações feitas pela Camara dos Deputados, propondo-se as seguintes

Emendas:

N. 1

Mantenha-se na verba 1ª Secretaria de Estado a quantia proposta pelo Governo.

Justificação

A redução de 6:000\$, feita na 2ª consignação do material destinada a asseio de casa, conservação do jardim, etc., não deve ser aceita, mantendo-se a proposta do Governo, que visa conservar com a possível decencia o edificio da Secretaria de Estado, frequentado diariamente por diplomatas, jornalistas estrangeiros, representantes de Governos estrangeiros etc., e que necessita apresentar o possível conforto e decencia, não sendo exagerada para todos os serviços a quantia pedida, hoje que o edificio está consideravelmente augmentado, accrescenta-se que a pequena redução de 6:000\$ em nada quasi beneficiaria o erario publico.

N. 2

Conserva-se a quantia votada no total para a verba 3ª Extraordinarios no interior, dividindo-se, porém, pelas tres consignações de accordo com a proposta e supprime-se toda a parte final desde as palavras—Accrescentando-se ao n. 1 etc.

Justificação

A divisão total, de accordo com a proposta consulta, melhor os interesses do serviço, tanto mais quanto na divisão feita pela Camara era prejudicada, em proveito de outra consignação, a destinada ao serviço telegraphico que hoje mais que nunca é necessario ser conservada, dada a deficiencia de commuicações postaes.

N. 3

Eleve-se a 50:000\$ a consignação para a verba 4ª «Commissões de Limites», supprimindo-se a parte final «publicação de actas, etc.»

Justificação

O Governo pediu na proposta 80:000\$ para essa verba, tendo a Camara dos Deputados reduzido a 30:000\$000. Pôde-se de facto reduzir alguma coisa nessa verba, deixando-se apenas com 50:000\$, por estar em ultimação de trabalhos a unica comissão de limites em funcionamento, a com Uruguay, que está terminando os trabalhos de escriptorio.

N. 4

Mantenha-se a verba 5ª «Recepções officiaes», de accordo com a proposta do Governo.

Justificação

Esta verba, que a principio era concedida ao Ministerio do Exterior, por meio de creditos extraordinarios, foi incluída no orçamento respectivo, pela necessidade que della havia e assim tem nelle figurado em annos successivos e não poderia ser supprimida agora para o exercicio de 1917, quando justamente se espera nesse anno a visita de maior numero de hospedes illustres.

N. 5

Mantenha-se a verba 6ª «Congressos e Conferencias», reduzindo-se de 10:000\$, respectivamente, sobre a proposta do Governo, cada uma das suas consignações.

Justificação

É um engano suppor-se que esta verba é destinada sómente ao Ministerio das Relações Exteriores. Pesa sobre seu orçamento, mas no exercicio de 1915 foi despendida com o Congresso Financeista de Nova York e no corrente exercicio com a Conferencia Financeira de Buenos Ayres e com o Congresso de Pathologia Medica que se reuniu tambem na mesma cidade.

Foram todas ellas, como decorre de sua natureza, attinentes a serviços dos Ministerios da Fazenda e da Justiça, que nomearam os respectivos delegados, correndo, no emtanto, as despezas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Supprimir esta verba especial, para fazer correr as despezas das duas consignações respectivamente pelas verbas «Extraordinarias no Interior» e «Extraordinarias no Exterior» seria onerar as verbas communs a serviços privativos do Ministerio das Relações Exteriores com despezas de outros Ministerios.

Demais a sua suppressão importaria no descaso completo do Governo pelos diversos congressos, muitos delles para a solução de casos importantes, que se reúnem constantemente e em que nos fazemos representar; sempre que a isso somos forçados pelo nosso interesse, com a maior economia possível, mesmo porque as dotações desta verba não permitem largueza.

N. 6

Mantenha-se para a verba 8ª as quantias propostas pelo Governo.

Justificação

A redução de vencimentos dos Ministros no Chile e Paraguay, de expediente das embaixadas em Washington e Lisboa e da consignação de aluguel de casa em Roma e Buenos Aires em nada quasi adeanta aos cofres publicos e vem tornar por outro lado embaraçosa e critica a situação dos agentes diplomaticos nossos nesses paizes, que já soffrem difficuldades com a carestia da vida, com a imposição do

impostos e com as diferenças de cambio, accrescendo-se que os alugueis de casa no estrangeiro são geralmente feitos por contractos a prazo longo e qualquer redução recahiria directamente nos ministros, que teriam de custear de seu bolso essas diferenças para menos.

N. 7

Ao n. 9 do art. 6º accrescente-se :

9 — Corpo Consular. — Augmentada de 13:000\$ para os Vice-Consulados em Manchester, Noriolk e Gothemburg, sendo 5:000\$ para o segundo e 4:000\$ para o primeiro e o terceiro.

No material como na proposta.

Supprima-se tambem o art. 16 do projecto da Camara dos Deputados.

Justificação

A conservação de 13:000\$ para os vice-consulados citados, em nada onera os cofres publicos, porque os funcionarios respectivos já existem e recebem pela renda consular, que lhes permite retirar o maximo correspondente ás dotações agora concedidas.

Assim, a renda será remettida integralmente á Delegacia do Thesouro em Londres e, desde que os vencimentos sejam fixados em lei, o Governo nomeará para estes postos funcionarios, brasileiros já do quadro, que poderão melhor desempenhal-os, promovendo assim o augmento da renda respectiva.

Quanto á fixação nas tabellas explicativas da quantia destinada ao pagamento de auxiliares, alugueis de casa e expediente de cada consulado, como quer a Camara dos Deputados, daria isso logar á creação de um quadro especial, com direitos e regalias que hoje não teem esses auxiliares.

Discriminando-se-lhes as gratificações, poderiam elles ficar no direito de reclamar montepio, aposentadoria e licenças com vencimentos, como já o fazem os operarios da União, pois que a elles se poderiam pretender equiparar para esse fim. Demais, as condições de serviço, de vida e a importancia relativa de cada consulado não permitem a fixação de um quadro com determinações de categorias e gratificações especiaes para cada um delles. Não se poderia pagar a um auxiliar em Iquitos ou em Nova York o mesmo que se pagará a outros de igual categoria, em quaesquer postos de mais salubridade ou de vida mais barata.

Demais, ha consulados, como por exemplo Hamburgo, que pelo seu trabalho exigia maior numero de auxiliares e que agora, com a paralysação do commercio com a Allemanha, tem um movimento insignificante, em contraste com o em Nova York, que augmenta consideravelmente o serviço.

Fixar, portanto um numero de auxiliares para cada consulado seria prejudicial, quando só o serviço e a occasião podem determiná-lo.

O mesmo se dá com os alugueis de casa e expediente que variam constantemente, segundo as condições de carestia de vida de cada posto e os contractos de aluguel.

Fixando-o teria o Governo de fazel-o em quantias maiores do que as que realmente pagam afim de poder préver qualquer augmento exigido e isso importaria em accrescimo da verba, o que se não dá no regimen actual.

N. 8

Na verba «Ajudas de custo» mantenha-se a quantia assignada na proposta do Governo, continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916, supprimindo-se tambem o art. 13 e seu parographo do projecto da Camara dos Deputados.

Justificação

A quantia com que é actualmente dotada esta verba, e que o Governo propoz, já representa o minimo possível, sendo que nas concessões desse auxilio tem elle usado da maxima economia. A concessão de tres quarteis dos vencimentos de um anno, mesmo em casos expressamente determinados em lei, não tem sido feita pelo Governo, que concilia assim as disposições dos decretos ns. 997 A e 997 B de 14 de novembro de 1890 com a do art. 19 da lei n. 3.089 supra citada.

Ha casos de dous quarteis de vencimentos em que geralmente o Governo tem concedido apenas um, quando os funcionarios tem vencimentos mais elevados e muitas vezes tem concedido apenas simples despesas de viagem.

Em muitos casos tem sido feitas remoções sob condição do funcionario nada receber, sempre que os interesses delle coincidem com o de serviço publico.

Dahi se conclue que o Poder Executivo já tem feito as reduções de 33% de 50 % e na distribuição das ajudas de custo, que, além de tudo, são ainda oneradas com o desconto geral do imposto de vencimento de 15 %.

Fixar-lhes, pois, um desconto taxativo de 50 % com mais 15 % de imposto, equivale reduzi-las a trinta e cinco (35 %) por cento do que eram, mórmente agora que estão duplicadas todas as despesas de viagens e de transportes. Esses 35 % com a carestia actual equivaleriam nos tempos normaes a 20 %, quando as passagens custam menos do que custam hoje.

N. 9

Na verba «Extraordinarias do Exterior» supprima-se a parte final desde a palavra «accrescente-se, etc.»

Justificação

Tendo sido apresentada a emenda restabelecendo a verba «Congressos e Conferencias» pelas razões já expostas, fica de nenhum effeito a parte final que a presente emenda manda supprimir.

N. 10

Supprima-se o art. 8º do projecto da Camara dos Deputados.

Justificação

A supressão de um dos cargos do director geral da Secretaria das Relações Exteriores viria alterar a distribuição de serviços e o regulamento respectivo, importando em uma reforma que o presente projecto não autoriza.

De mais, pelo projecto de orçamento do Ministerio da Fazenda o Governo poderá reformar todas repartições federaes, sendo, portanto, desnecessaria a inclusão do referido art. 8º.

N. 11

Supprima-se o art. 12 do projecto da Camara dos Deputados.

Justificação

Os addidos sem vencimentos foram todos nomeados em virtude de lei especial, sendo mais tarde supprimida esta categoria de funcionarios pelo decreto n. 644, de 16 de novembro de 1889.

Posteriormente foi ella restabelecida pelo decreto n. 4.324, de 31 de dezembro de 1904 que, sendo tambem uma lei especial, só deverá ser revogada por outra lei especial.

Sala das Commissões, 18 de novembro de 1916.— Bueno de Paiva, Vice-Presidente.— Alfredo Ellis.— Erico Coelho.— Francisco Sá.— L. de Bulhões.— João Luiz Alves.— Alcindo Guanabara.

EMENDAS APRESENTADAS A COMISSÃO E POR ELA APROVADAS

N. 1

Onde tiver cabimento :

Os funcionarios consulares, que estiverem servindo com remunerações inferiores ás de seus postos, serão aproveitados nas primeiras vagas na ordem de suas categorias.— Erico Coelho.— Alcindo Guanabara.

N. 2

Onde convier :

Art. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o corpo consular, em cathgoria nunca inferior a consul simples.

Sala das Commissões, 17 de novembro de 1916.— José Murinho. Alcindo Guanabara.

N. 3

Verba—Legações e consulados :

Restabeleça-se a gratificação de residencia dos segundos secretarios de legação.

Sala das sessões, 10 de novembro de 1916.—Gonzaga Jayme.

A' verba 9.

Mantenha-se a proposta do Governo em relação ao Consulado Geral em Bremen.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1916.—João Luiz Alves.

EMENDAS APRESENTADAS A' COMMISSÃO E POR ELLA REJEITADAS

N. 1

Onde convier :

Art. Fica extensiva ao corpo consular a disposição do art. 40 da nova consolidação diplomatica.

Emenda substitutiva :

Art. Ficam equiparados para todos os effeitos, os funcionarios da carreira consular aos da carreira diplomatica nas vantagens e favores em cujo goso se acham os empregados da ultima das mencionadas carreiras.

Justificação

São sempre odiosas as excepções dentro de uma mesma classe de empregados. Os funcionarios diplomaticos quando veem ao Brazil de quatro em quatro annos (art. 40 da nova consolidação diplomatica) ficam *addidos* á secretaria e não perdem o tempo para as aposentações nem a gratificação *pro labore*. Os empregados consulares (art. 110 da nova consolidação consular) perdem ambas essas vantagens. A licença dos quatro annos, isto é, de quatro em quatro annos para virem ao Brazil, é de indiscutivel necessidade e alcance e della necessitam mais os consules do que os diplomatas, pois que as informações que cumpre aos primeiros dar no estrangeiro são mais do pratica do que de theoría.

Os favores que a lei concede sobre férias, licenças, ajudas de custo, gratificações de residencia e outros, são de grande liberali-

dade para os funcionarios diplomaticos e, em comparação a estes, muito restrictos para os da carreira consular.

12 de novembro de 1916.— F. Mendes de Almeida.

N. 3

Art. Os funcionarios consulares que estiverem servindo em postos inferiores aos de suas categorias por motivo de reduções feitas pelo Congresso Nacional, deverão ser immediatamente providos nas primeiras vagas que se abrirem em consulados correspondentes ás suas categorias.

Justificação

Essa emenda tem por fim evitar nomeações de pessoas estranhas á carreira consular, como succedeu, entre outras, com as vagas nos consulados em Cadix e em Genova, quando estão seriamente lesados os funcionarios cujos postos foram rebaixados, por medida de economia (?)

No actual exercicio foram rebaixadas as categorias dos consulados em Trieste, Cadix, Iquitos, Georgetown, Cayenna, Valparaiso, Assuncion e Yokohama e, para o de 1917, já a Camara rebaixou a do consulado em Bremen, sem que se tratasse de garantir os direitos adquiridos pelos respectivos serventuarios.

Ora, sendo o *vencimento o que faz, ou dá, a categoria*, esses funcionarios foram, de facto, rebaixados porque passaram, respectivamente, a consules geraes de 2ª classe, a consules e a vice-consules, quando alguns delles haviam chegado ao ultimo posto da carreira.

12 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida.

N. 4

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivos aos consules geraes em Buenos Aires, Montevideo e Valparaiso os favores constantes do art. 8 do decreto n. 2.364 de 31 de dezembro de 1910.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — Ribeiro Gonçalves.

N. 5

Ao n. 2 do art. 7º, accrescente-se *in fine*: ... e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sedes de legações por ministros-residentes que o Governo no neará fixando a representação em 8:000\$ e supprimindo em consequencia o numero correspondente de primeiros secretarios.

N. 6

Considerando que o desenvolvimento sobremodo animador das nossas relações commerciaes com o porto de Livorno, attestado pelos balancetes do vice-consulado honorario, cuja renda cobre inteira-

mente todas as despesas, apresentando sempre saldo crescente como se poderá verificar da seguinte demonstração do exercício passado: 1º trimestre, 1:365\$650; 2º trimestre, 1:478\$050; 3º trimestre, 1:808\$800, etc.;

Considerando que a situação de Livorno constitue um porto obrigatorio da nossa marinha de guerra, por existirem alli importantes estabelecimentos navaes, visitados pelos nossos officiaes de marinha, que muitas vezes solicitam os bons officios do consul para conhecimento de certos detalhes profissionais que somente um consul de carreira poderá tomar na devida consideração;

Considerando que as nossas relações com o Mediterraneo, especialmente com a Italia crescem annualmente, e que, assim, é uma medida de grande alcance economico e patriotico a elevação do vice-consulado honorario de Livorno a vice-consulado de carreira.

Diga-se, onde convier:

a) Fica elevado a vice-consulado de carreira o vice-consulado honorario de Livorno, com os vencimentos de 4:000\$, ouro.

Sala das sessões do Senado, 18 de novembro de 1816.—Arthur Lemos.

N. 7

Considerando:

a) que Spezzia como primeiro porto militar da Italia—onde se concentra a sua potente esquadra—é ponto de escala, no Mediterraneo, dos nossos vasos de guerra, como o é das demais nações do Globo;

b) que os estaleiros desse porto toem tido ultimamente a preferencia nas nossas construcções navaes, devendo já, dentro de poucos dias, de lá partir para o Rio o *tender Ceará*, que apenas aguarda a guarnição brasileira;

c) que constantemente ahi se acham em transito, em estudos ou fiscalizando construcções, officiaes de nossa marinha de guerra que necessitam com frequencia o apoio do Consulado para informações de ordem technica, telegrammas, dados officiaes do nosso Governo, etc.; que, como assumptos de defesa nacional, só devem ser convenientemente tratados por um consul de nacionalidade brasileira;

Considerando ainda:

d) que com a actual conflagração europeia os nossos consules honorarios são frequentemente chamados pela mobilização de seus paizes de origem, o que os força a deixar de modo inesperado, repentino, os nossos consulados acephalos;

Considerando mais:

e) que sendo Spezzia porto commercial, devemos ahi acautelar os nossos interesses economicos, pois as nossas relações commerciaes no Mediterraneo, especialmente com a Italia, tendem a augmentar rapidamente, como se verifica dos relatorios apresentados ao Ministerio das Relações Exteriores;

f) que, de accordo com a criteriosa e pratica orientação do nosso Ministerio do Exterior, aos consules compete o desenvolvimento do nossas relações commerciaes, desenvolvimento que o nosso paiz muito necessita para debellar a crise que o assobberba;

g) que está sobejamente provado que a nomeação de um consul de nacionalidade brasileira em um porto, mesmo de relativa importancia commercial, não nos acarreta despesas porque o augmento immediato da renda nos offerece um vantajoso saldo;

Mas attendendo:

A que o nosso actual orçamento não comporta augmento imprevisto de despesa, mesmo de despesa momentanea que, como a presente, offereça perspectiva de breve reembolso pela nova fonte de renda que vae crear:

Seja destacada da verba n. (ouro)—EXTRAORDINARIA NO EXTERIOR a quantia de oito contos para a verba n. (ouro) CORPO CONSULAR—PESSOAL—destinando-se a manutenção do Consulado de Spezzia, cujo consul passará a ganhar annualmente o ordenado de 5:333.333 e a gratificação de 2:666\$667.

Senado Federal, 8 de novembro de 1916.—Arthur Lemos.—Lopes Gonçalves.—Rego Monteiro.

N. 8

Supprima-se o art. 15 do projecto da Camara dos Deputados.

Justificação

A exigencia de concurso para as nomeações para os primeiros cargos da Secretaria das Relações Exteriores já está estabelecida nos arts. 44 e 45 do regulamento respectivo, que exige até maior numero de materias do que as constantes do projecto, e ainda não foi realizado por terem sido as ultimas nomeações feitas ainda em virtude da reforma por que passou a referida secretaria.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 85, DE 1916, FIXANDO A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 1917 A QUE SE REFERE O PARECER E AS EMENDAS SUPRA:

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

(Arts. 6º a 16)

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizada a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.309:736\$, ouro e a quantia de 988:600\$, papel:

1. Secretaria de Estado — Reduzida de 0:000\$ a 2ª consi-

Ouro

Papel

	Ouro	Papel
gnação do material — « Conservação do jardim e asseio da casa, etc. », discriminada a 4ª consignação da seguinte forma: 20 serventes a 160\$ mensaes.....	38:400\$	
Diaria a dous correios a 1\$ a diaria	720\$	
Gratificações a ordenanças que forem necessarias..	880\$	678:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....		40:000\$000
3. Extraordinarias no interior — Acrescentan lo-se ao n. 1 o seguinte : — « inclusive recepções officiaes e congressos e conferencias internacionaes que se reunirem no Brazil »; — distribuindo se o total da verba do seguinte modo : ao n. 1, 110:000\$; ao n. 2, 100:000\$, e ao n. 3, 30:000\$000.....		240:000\$000
4. Comissões de limites — Reduzida de 50:000\$, destinando-se os 30:000\$ restantes á publicação de actas, compras de marcos, etc., unicas despesas a serem feitas neste exercicio.....		30:000\$000
5. Recepções officiaes: supprimida a dotação, devendo a despeza correr pela verba 3ª (extraordinarios no interior).....		\$
6. Congressos e conferencias: supprimida a dotação, correndo a despeza pela verba 3ª e 4ª		\$
7. Repartições internacionaes...	58:736\$000	
8. Corpo diplomatico : reduzida de 6:000\$, sendo 2:000\$ na representação de cada um dos ministros no Chile e no Paraguay, 500\$ no expediente de cada uma das embaixadas em Washington e		

	Ouro	Papel
Lisboa e na consignação do aluguel de casa, em Roma e Buenos Aires.		
Classificados assim os vencimentos do enviado extraordinario da Noruega e Dinamarca: ordenado, 6:666\$666, gratificação, 3:333\$333 e representação, 8:000\$000.....	1.444:000\$000	
9. Corpo consular: no « Pessoal » — reduzida de 4:000\$ pela transformação do Consulado Geral de Bremen em Consulado simples. No « Material » — reduzida de 85:000\$, não sendo concedidas, durante o exercicio, as gratificações de residencia, que ficam suspensas; e dos 215:000\$ restantes destaque-se a quantia de 13:000\$ para os vice-consulados de Manchester, Norfolk e Gothemburg.....	757:000\$000	
10. Ajudas de custo: Reduzida de 100:000\$000.....	100:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior: Acrescentando-se — inclusive a representação do Brazil nos Congressos e Conferencias internacionaes que se reunirem no exterior....	250:000\$000	
	<u>2.309:736\$000</u>	<u>988:600\$000</u>

Art. 7º. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A, sempre que entender necessario, destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

II. A occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 8º. Logo que vagar, será supprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 9º. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido, em commissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este for Ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

Art. 10. As despesas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres. —

Art. 11. Aos funcionarios dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extranumerarios na Secretaria do Ministerio.

Art. 12. É vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, de 18 de novembro de 1899.

Art. 13. Ficam reduzidas á metade as importancias das ajudas de custo para os funcionarios dos corpos diplomatico e consular, abatendo-se 50 % em todas as rubricas das letras *a, b, c, d e e* dos arts. 83 do decreto n. 10.383 e 156 do decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, salvo na rubrica da letra *f* dos ditos artigos dos mesmos decretos, caso em que o abono será sempre de dous quartéis.

Paragrapho unico. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções.

A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despesas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajuda de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e as condições de vida no local da nova residencia.

Art. 14. As despesas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluída no orçamento actual.

Art. 15. Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

- I, ter cumprido as exigencias da legislação militar ;
- II, ser bom dactylographo ;
- III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza ;
- IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguas ingleza, allemã, hespanhola e italiana ;
- V, conhecer historia e geographia geral e especialmente do Brazil, saber arithmethica e suas applicações ;
- VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiro, de economia politica com appli-

cação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatistica e demographia.

Art. 16. O governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercicio de 1918, as verbas de aluguel de casa e o *quantum* de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, e respectivos vencimentos, no Corpo Consular. O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no corpo diplomatico.—A imprimir.

N. 208 — 1916

O orçamento do Ministerio da Guerra longe está de exprimir, quanto devera, as soluções que o problema de defesa nacional reclama.

O effectivo de forças cujo custeio elle autoriza não corresponde nem áquelle que a necessidade immediata de protecção do territorio exigiria, nem ao que a lei de reorganização do Exercito determina. Ainda mais: subsiste a contradicção, que vem dos annos anteriores, entre o effectivo orçamentario e o da lei de fixação de forças.

Esta, segundo a proposta do Governo e o projecto já approvedo pela Camara dos Deputados, decretará, para 1917, o numero de 34.098 praças de pref. A proposta de orçamento para o mesmo anno reduz o effectivo total (comprehendendo alumnos das escolas militares, aspirantes, amanuenses, etc.) a 18.890, ainda diminuido pelo projecto.

Logicamente, ou se deveriam dar os recursos orçamentarios para a força fixada na lei, ou esta fixação deveria limitar-se á somma daquelle recurso. Da incongruencia resulta um effectivo *effectivo* contra um effectivo *theorico*.

A necessidade, porém, não se preocupa de ser logica; e é ella que determina aquella situação contradictoria, que não se pôde ainda remediar.

A fixação feita na lei respectiva obedece em minimas proporções ao plano de organização do Exercito, de modo que as unidades, embora não completadas, mantenham o lastro sobre o qual assentem, opportunamente, os quadros definitivos.

A autorização da despeza, porém, tem de subordinar-se, primordialmente, aos recursos financeiros de que o paiz possa dispor em cada exercicio.

Si em relação ao pessoal da tropa a situação orçamentaria do Exercito está assim em triste contraste com as condições de uma organização militar efficaz, não é ella menos deploravel pelo que toca ao material. Nem as fabricas nem os arsenaes estão dotados dos recursos necessarios para um, aparelhamento completo e para uma producção regular. Constatam esse facto os mais autorizados testemunhos. O Sr. Ministro da Guerra, em seu relatorio do anno passado, expõe o seguinte:

«A actual guerra européa accentuou a necessidade que temos de nos libertar do estrangeiro quanto á producção de

munições de guerra; com esse intuito construimos a fabrica de cartuchos do Realengo e a de polvora do Piqueto: esta já satisfaz ao seu fim, mas agora não o satisfaz completamente.

A producção de munição de infantaria é insufficiente e a fabrica ainda não está aparelhada para produzir completamente o cartucho; ha falta de certas machinas e insufficiencia de outras.

Seria de toda conveniencia que pudessemos produzir, completamente, toda a munição de infantaria; e só depois de conseguirmos isso deveriamos tratar de munições de artilharia. Para essa temos, é verdade, grande numero de machinas na fabrica de cartuchos e no Arsenal de Guerra, as quaes não estão funcionando, por falta de materia prima e de operarios. Parece, porém, que essa producção só será economica depois que se desenvolver, entre nós, a industria siderurgica.

« O Arsenal de Guerra desta Capital, bem installado em edificio proprio, precisa ser remodelado, para o que se procede aos necessarios estudos: actualmente elle tem uma feição accentuadamente burocratica que prejudica a feição fabril que elle deve ter. O seu trabalho é moroso e caro. »

Em notavel discurso proferido na Camara dos Srs. Deputados, a 10 do mez findo, pelo Sr. Souza e Silva, este brilhante parlamentar e distincto official de Marinha, depois de referir a visita por elle feita a diversos corpos da guarnição do Rio de Janeiro, assignala, em traços verdadeiramente suggestivos a deficiencia que acabamos de notar.

« O facto é, diz elle, que tenho a convicção com que me retirei dos quartéis, de que ao nosso Exercito, como á nossa Marinha, não faltam nem chefes, nem officiaes, nem homens, nem patriotismo, nem competencia, nem dedicação, nem disciplina; só lhes falta uma cousa: material. Material para tudo. No 53º regimento de infantaria não ha sobressalentes; na cavallaria não ha um só lóro de estribo para substituição.

« Tudo tem de ser feito e custeado pelo proprio batalhão ou regimento, onde se improvisam officinas de ferreiro, forjas, serralheria, carpintaria, até aparelhos de gymnastica, em quo se adextram as praças; é devo dizer que ha uma excellentes escola de gymnastica no 53º.

« No grupo de obuzeiros,—o sabemos que a artilharia exige um trabalho rude, pelo que o material é muito estragado, mormente se tratando de peças de calibre 195,—não havia sequer uma arruela de sobressalente, ou mesmo uma simples correia. Tudo tom de ser improvisado pelos officiaes do regimento, sem verba para esse custeio.

« Até na verba para forragem, para sustento dos cavallos, dá-se o seguinte: o grupo tem 184 cavallos; pois só se dá forragem para 120; a essa forragem é calculada em uma medida muito inferior ao necessario. »

Alguns algarismos colhidos no orçamento mostram a insufficiencia

dps recursos destinados aos instrumentos de trabalho indispensaveis á efficiencia do serviço militar.

A verba «Material», na qual se comprehendem, entre outras despesas, as que se destinam ao provimento dos arsenaes e das fabricas, ao fardamento, ao equipamento e arreios, ao transporte de tropas, a ferragens e forragens, é hoje fixada em menos de metade do em que o era há quatro annos atraz. Foi a seguinte a importancia para aquelle fim consignada, no ultimo quinquennio :

1912.....	12.385:800\$000
1913.....	13.567:800\$000
1914.....	10.221:000\$000
1915.....	5.740:000\$000
1916.....	5.610:000\$000
Proposta para 1917.....	5.660:000\$000

Para a produção do material de guerra no paiz, existem tres fabricas : a de pólvora, da Estrella ; a de cartuchos e artefactos, do Realengo; a de pólvora sem fumaça, do Piquete. Para ellas, a despeza pessoal é fixada em 1.175:396\$100 e a do material samente em 264:000\$000.

Si ainda fosse necessario demonstrar a importancia fundamental da produção de armas e munições para a defesa de um paiz, a prova completa, por vezes dolorosa, é a que resulta da grande guerra que está devastando o velho mundo. Já não é mais da bravura e do numero que os grandes resultados dependem. A victoria fabrica-se tanto nas usinas e laboratorios como nos quartéis e nos campos. E o esforço dos povos não é menos bello, nem menos effcaz, mobilizando operarios, montando e desenvolvendo as industrias da guerra, intensificando-lhes a produção do que pondo em contribuição o espirito do sacrificio. o valor e o heroismo.

O eminente parlamentar e jornalista francez, Sr. Charles Humbert, que teve a coragem de mostrar aos seus compatriotas, antes da guerra, as falhas da organização militar de seu paiz e tem sido o mais perseverante e o mais util excitador da criação do material que a guerra exige, escrevia recentemente, a proposito da adhesão da Rumania:

«Ne parlons pas des 900.000 hommes de l'armée roumaine. Parlons de ses 2.000 canons. Parlons du nombre de bouches à feu puissantes, de gros calibre, qu'elle peu mettre en ligne.

«Et persuadons-nous bien que si l'entrée en scène d'un nouveau belligérant est un événement heureux, l'ouverture d'une nouvelle usine de guerre, l'augmentation du rendement de nos fabriques d'artillerie peuvent avoir tout autant d'importance —sinon même plus—pour hâter la fin victorieuse de la guerre.»

Nós não poderíamos, sem duvida, pensar na imposição de industrias que interessam á guerra. Não deveríamos, entretanto, desprezar os rudimentos que ahí estão, nas intallações existentes, deixando-as desapparelhadas dos meios de capacidade que requerem.

Emquanto serviços essencialmente militares são collocados em condições de não satisfazorem aos fins a que se destinam, outros em que é mesmo accentuado aquelle character, adherem ao orçamento da guerra,ahi se expandem, proliferam, implantam-se de fôrma irremediavel, taes as garantias de que precavidamente se rodeiam.

A Justiça Militar custava, em 1914, 214:360\$; dois annos depois, segundo o orçamento do exercicio corrente, custa 394:750\$000.

E o projecto para 1917 ainda a alova a 403:550\$000.

O pessoal inactivo representa, em um orçamento de 64 mil contos, uma despeza de 10 mil contos.

A instrucção militar dispendo 1.854 contos de réis, afora soldos, gratificações e etapas, pagas por outras verbas; e daquella somma destinam-se não menos de 819:926\$ a tres collegios militares, estabelecimentos de instrucção secundaria, nos quaes se preparam, principalmente, alumnos para as carreiras civis.

Essa situação orçamentaria não poderia, entretanto, ser modificada, sem uma reorganização administrativa que as condições financeiras do paiz não permittiriam.

No sentido de realizal-o, iniciativas patrioticas tem surgido do seio do proprio Exercicio e da Camara dos Deputados. Não tem parecido opportuno tornal-as effectivas, em um momento em que a preocupação de dar aos serviços publicos a organização definitiva de que precisam, tem de subordinar-se á necessidade premente e indeclinavel de restringil-os á escassez dos recursos de que o paiz dispõe.

Eis porque, reconhecendo e accentuando as falhas do orçamento do Ministerio da Guerra, affirmando que elle não corresponde ás necessidades de pessoal e de material que a defesa do paiz reclama, resalvando, com esse testemunho, a nossa responsabilidade, cumprimos, todavia, o dever, que a todos agora sobreleva, de mantel-o nos limites impostos pela situação do Thesouro.

Aliás, nenhum serviço publico tem feito maior sacrificio do que esse ás exigencias da crise que atravessamos.

A respectiva despeza, no ultimo quinquennio, foi orçada nas seguintes sommas :

	Ouro	Papel
1912.....	300:000\$000	79.249:308\$591
1913.....	300:000\$000	84.017:223\$649
1914.....	250:000\$000	71.978:542\$431
1915.....		64.481:243\$219
1916.....	50:000\$000	64.814:031\$410
Projecto da Camara para 1917.....	50:000\$000	64.252:258\$779

Cumpre, ainda mais, assignalar que a despeza nos exercicios citados, anteriores ao actual foi muito superior ás mesmas consignadas nas leis orçamento.

Elevou-se ella em

1912 a.....	88.933:347\$912
1913 a.....	120.598:019\$795
1914 a.....	81.453:517\$676
1915 a.....	84.653:754\$565

E', entretanto, justo e consolador reconhecer que apesar das inevitaveis estreitezas orçamentarias, o zelo e a competencia da administração militar, a abnegação patriótica das forças armadas, o renascimento physico da Nação vão realizando o mais intenso e eficaz esforço no sentido de robustecer o aparelhamento de defesa da Patria.

Em fevereiro de 1915 foram expedidos os decretos que estabeleceram a remodelação do Exercito, dando-lhe a organização que possa ser mantida, em tempo de guerra, pela incorporação de reservistas.

Não se tem despreoccupado tambem o Ministério da Guerra de augmentar a capacidade de producção dos elementos industriaes necessarios aos serviços militares. Isso, porém, não se conseguirá sufficientemente, de modo a satisfazer ás urgencias que sempre se devem ter em vista, sem que se incite a iniciativa particular ao completo aproveitamento de nossas jazidas de ferro e de carvão.

Para o futuro exercicio de 1917, a proposta do governo fixa a despeza em 50:000\$, ouro, e 65.405:997\$289, papel. O projecto approved pela Camara dos Srs. Deputados consigna em 50:000\$, ouro, e 64.252:258\$779, papel. Ha, portanto, daquella para este, uma diminuição de 1.153:738\$510, papel, o que basta para mostrar, em um orçamento já mutilado por tantas reduções, o patriotico esforço daquella Casa do Congresso para realizar as mais largas economias.

As principaes modificações feitas pelo projecto na proposta são as seguintes:

Verba 1ª (Administração Central):

Augmentou 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do-Expediente.

Verba 3ª (Supremo Tribunal Militar e Auditores):

Augmentou 10:800\$, por fixar em 750\$ mensaes os vencimentos dos auxiliares de auditor, em numero de nove.

Verba 4ª (Instrucção militar):

Diminuiu 89:600\$, correspondentes ás vantagens de 14 professores aproveitados em outras commissões, fóra dos estabelecimentos de ensino.

Verba 5ª (Arsenaes):

O projecto englobou nessa verba as consignações de «Material dos Arsenaes», transferidas da verba 14ª, na somma de 140:000\$; reduziu 109:818\$, no Arsenal de Matto Grosso, extincto.

Verba 6ª (Fabricas):

Tambem se transforiram para esta as consignações de «Material», relativas áquelles estabelecimentos, na importancia de 264:000\$; e fez-se, na despeza englobada uma diminuição de 84:326\$600.

Verba 8ª (Soldos e gratificações do officiaes):

Ha uma diminuição de 29:200\$, pela suppressão das diarias de 20 aspirantes, cujo numero, que é no orçamento vigente 150, foi reduzido na proposta a 120 e no projecto a 100.

Verba 9ª (Soldos, gratificações e etapas de praças de pret):

O projecto reduz 781:081\$ na verba da proposta. Resulta isso de se baixar a 10.000 o numero de soldados, fixado na proposta em 10.635, de se supprimir em 20 aspirantes, a gratificação de 1.000 soldados que se alistaram durante o anno, 54 2ª sargentos (da consi-gnação «inferiores e. aggregados») e de diminuir 100:000\$ no additional pago ás praças com mais de 10 e 15 annos de serviço.

Verba 10ª (Classes inactivas):

Esta verba é, no orçamento vigente, de 9.472:630\$964. A proposta para 1917 eleva-a a 10.200:399\$533. O projecto fixa-a em 10.095:577\$123. A differença entre estas duas ultimas importancias resulta de se reduzirem 100:000\$ na consignação do soldo vitalicio dos officiaes e praças comprehendidos na lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 e mais 4:822\$410, de operarios dispensados do Arsenal do Guerra de Matto Grosso.

Tal é, em seus traços geraes, o orçamento do Ministerio da Guerra approvado pela Camara dos Sr. Deputados. Ello obedeceu menos ás exigencias do nosso aparelhamento militar, do que ás exigencias da situação financeira.

E é attendendo a essa consideração que o projecto é sub-mettido á approvação do Senado, com as modificações que lhe não affectam ao systema e constam das emendas que a Com-missão de Finanças propõe ao Senado.

Sala das sessões, 18 de novembro de 1916.—*Bueno de Paiva*, Vice-presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*João Luiz Alves*.—*João Lyra*.—*Eurico Coelho*.—*L. de Bulhões*.—*Al-cindo Guanabara*.

EMENDAS DA COMMISSÃO QUE ACOMPANHAM O PARECER

N. 1

Verba 3ª — Diminuam-se 9:000\$, vencimentos de um auxilliar de auditor, que foi nomeado auditor e cujo logar ficou extincto.

Justificação — Está nos proprios termos da emenda.

N. 2

Verba 14ª — Rubrica 26 — Depois das palavras « Transporte de tropas, cargas e bagagens » acrescente-se: « inclusive 21:600\$ para a condução dos chefes do Estado-maior, do Departamento da Guerra e commandantes de região, a 2:400\$, para cada um. »

Justificação — Sendo pensamento do Congresso Nacional manifestado, mais uma vez, na elaboração da lei de despeza do futuro exercicio, restringir os gastos de condução que se fazem em muitas repartições publicas, para pôr termo aos abusos verificados, é, entretanto, necessario que essa restricção não vá até prejudicar as evidentes necessidades de serviço, qual seja a frequente deslocação dos generaes a que a emenda se refere.

A despeza é minima e não augmenta a verba.

N. 3

Verba 15ª — Redija-se assim: « Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras ».

Justificação — Esta emenda esclarece o texto da proposição, de modo a permittir que as despezas alli enunciadas possam ser satisfeitas pela verba, sem necessidade de outra consignação.

N. 4

Art. 29, n. II — Accrescente-se: « sem augmento de despeza ».

Justificação — A restricção constante daquellas palavras, para a faculdade de contractar operarios no estrangeiro, está incuida na lei em vigor. A sua eliminação agora poderia parecer que se pretende subsista a autorização, sem aquella limitação. Este não é o pensamento que inspirou á Camara dos Srs. Deputados. A cautela declarada não é uma demasia, deante do proposto de circumscrever ao quadro orçamentario todas as despezas, embaraçando as possibilidades de creditos addicionaes.

N. 5

Art. 30, letra b. — Accrescente-se: « ou quando marchar com o seu corpo ».

Justificação — A disposição do projecto obedece ao pensamento de cercear o abuso da multiplicação de ajudas de custo, nem sempre determinadas por exigencias do serviço. O caso definido pela emenda não poderia caber na classe dos abusos; é, positivamente, daquelles em que a deslocação do official só pôde ser motivada pelo interesse publico.

N. 6

Art. 30, lettra e.— Supprima-se.

Justificação — O pagamento do debito de officiaes do Exercito aos collegios militares pelo desconto da decima parte do respectivo soldo, levaria a retardar-se por tres annos ou mais, em relação a muitos, essa indemnização, que agora se faz no exercicio.

Tendo os collegios de satisfazer, de prompto, o pagamento de suas despezas, aquella medida lhes crearia sérias difficuldades, fazendo pesar sobre elles dividas resultantes de serviços que prestam.

Eis porque a administração publica julga inconveniente a medida que a commissão propõe se supprima.

N. 7

Art. 37, paragrapho unico—Supprima-se.

Justificação — O artigo já limita, e muito, o numero de alumnos gratuitos dos collegios militares. E' claro que fóra daquelle limite nenhuma admissão mais é permittida. Exaggerar ainda, e de modo indeterminado, daquella restricção é renunciar a um dos fins, e dos mais justificados, daquelles institutos, que é facilitar, sem preocupação mercantil, a educação dos filhos de militares.

N. 8

Art. 47 — Substitua-se pelo seguinte:

«Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditor, devendo os funcionarios que os exercem ser preferidos para o preenchimento de qualquer vaga de auditor, desde que sejam classificados, em iguldade de condições, no concurso a que se submetterem.»

Justificação — A disposição proposta é a mesma que a Comissão de Finanças aconselhou no orçamento do Ministerio da Marinha, Impede a inutilização do concurso para os cargos de auditor e que se deixe de tornar sempre effectiva a prohibição de preencher os logares de auxiliar, á medida que vagarem.

N. 9

Ao art. 48 — Accrescente-se, depois da palavra « habilitados », a seguinte: « e approved plenamente ».

Justificação — A emenda evita que fique inteiramente inutilizada a classificação do concurso e permite que a preferencia estabelecida só aproveite aos que tenham provado habilitação completa, definida pela nota que houverem alcançado.

N. 9 A

Art. 49 — Supprima-se.

Justificação — Inclue a proposição da Camara, no orçamento do Ministerio da Fazenda, disposição geral sobre as economias a realizar nos quadros do funcionalismo publico. As modificações a fazer, sejam ou não taes quaes alli estão redigidas, terão de ser estipuladas de accôrdo com o aproveitamento dos addidos, afim de que se obtenha uma effectiva redução da despeza.

Tendo em vista o proposto de se restabelecer uma medida geral, nella deverá ser incluido o que possa alcançar os serviços administrativos do Ministerio da Guerra.

N. 10

Art. 51 — Substitua-se pelo seguinte, mantido o paragraho unico:

« Os professores, ajudantes e coadjuvantes do ensino theorico, nos collegios militares, terão serviço obrigatorio, nas aulas, seis horas de trabalho, por semana, no maximo. »

Justificação — O pequeno accrescimo de trabalho do pessoal docente dos collegios militares lhes permittirá reger duas turmas de alumnos, em vez de elevar o numero desses e mçada uma, de 30 50, o que perturbaria o ensino.

N. 11

Verba 7ª (Serviço de Saude), consignação « Pessoal, Hospital Central » accrescente-se *in fine*:

« Gratificações additionaes de que trata o art. 165 do respectivo regulamento, 3:432\$000. »

Justificação — A omissão dessa rebrica nos orçamentos de 1915 e 1916 já determinou a decretação de um credito especial de 1:560\$, para pagamento da gratificação devida a dous funcionarios. E á Camara dos Srs. Deputados dirigiu o Sr. Presidente da Republica uma mensagem, pedindo o credito para serem pagos outros funcionarios.

A isenção da verba evitará nova necessidade desses creditos extra-orçamentarios.

N. 12

Ao art. 35, *in fine*, accrescente-se:

« Salvo o abono de 1:000\$ aos officiaes que terminaram o curso de engenheiro em 1916, ou na vigencia desta lei, ou que for dado para a collação de gráo de engenheiro militar, ou

bacharel pela Escola Militar, o qual poderá ser descontado pela décima parte do soldo mensal.»

N. 13

Verba 14ª, rubrica 13, sub-consignação «Intendencia e Fortalezas» accrescente-se: «inclusive o serviço de transporte entre o forte Marechal Luz e a cidade de S. Francisco.»

Justificação — Substituitiva de outra, apresentada pelo Sr. Senador Abdon Baptista, esta emenda é determinada pela necessidade de assegurar a comunicação entre o forte e a cidade, de onde elle dista 12 kilometros por mar, ou 18 kilometros por terra, por caminho impraticavel.

EMENDAS APRESENTADAS Á COMMISSÃO E POR ELLA APPROVADAS

N. 1

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a ceder, mediante indemnização ao Estado de Pernambuco o edificio destinado a quartel na cidade do Recife, e no qual já se acha installado um dos corpos de policia do mesmo Estado, na Soledade.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1916. — *Dantas Barreto.*

N. 2

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender por conta da verba — Material — até a quantia de 2:500\$, destinada ao apparelhamento dos *teams* de *football* da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de accôrdo com o respectivo regulamento approved pelo Ministerio da Guerra.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1916 — *Soares dos Santos.*

N. 3

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a aproveitar na vaga do primeiro posto de officiaes dentistas do Corpo de Saude, do Exercito que se der na vigencia desta lei o unico inferior que actualmente existe nas fileiras do mesmo Exercito e que já se achava diplomado por uma das faculdades de medicina da Republica, preenchendo as condições de boa conducta civil e militar, tempo de serviço no Exercito e profissional nos estabelecimentos militares exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914, ao tempo em que foi publicada a remodelação do Exercito nacional.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1917 — *Soares dos Santos.*

N. 4

Onde convier:

E' o Governo autorizado a preencher as vagas existentes de 2^o tenentes veterinarios pelos dous sargentos do Exercito que foram classificados no ultimo concurso, e ainda os *civis que tenham o curso de veterinario e classificados naquelle concurso.*

Sala das sessões, 18 de novembro de 1916.—*F. Mendes de Almeida.*—*Pereira Lobo.*

N. 5

Onde convier:

Fica o Governo autorizado, na vigencia desta lei, a preencher na primeira vaga que se der, no respectivo corpo, o sargento pharmaceutico diplomado pela Faculdade de Medicina da Republica que ainda existe no Exercito, de accordo com o que dispõe o art. 64 da lei do orçamento vigente.—*Soares dos Santos.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916, FIXANDO A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E EMENDAS SUPRA

ORÇAMENTO DA GUERRA

(Arts. 28 a 51)

Art. 28: O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$ ouro e a de 64.264:600\$779 papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central. Aumentada de 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente, á razão de 100\$ mensaes.....	1.220:860\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Aumentada de 1:800\$ destinados á ultima consignação, que ficará assim redigida: «Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á		

	Ouro	Papcl
medida que foram vagando, á razão de 750\$ mensacs a cada um, 81:000\$000.....	405:550\$000
4. Instrução militar: Reduzida de 89:600\$ na consignaço « Diversas vantagens » correspondentes a sete professores vitalicios em disponibilidade e que se acham servindo em commissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados e que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em commissões militares, por estar a despeza prevista em outras consignaçoõs orçamentarias.....854:030\$000
5. Arsenaes — Augmentadã de 90:869\$500 (de facto reduzida de 49:130\$500 pela transferencia que se faz das consignaçoõs do material para esta verba), modificada a proposta pela fórma seguinte :		
Arsenal do Rio de Janeiro :		
Administração.....	269:530\$000	
Officinas : Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas.....	930:470\$000	
Arsenal de Porto Alegre :		
Administração.....	123:927\$500	
Officinas, pessoal, materia prima, machinas, com-		

Ouro

Papel

bustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despesas..... 256:072\$500

Diminuida de 109:818\$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, redução esta motivada pela extinção desse Arsenal, de accordo com a lei.....

1.989:370\$765

6. Fabricas — Augmentada de 179:673\$400 (de facto reduzida de 84:326\$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituida a tabella pela seguinte :

Fabrica da Estrella: Administração.... 20:845\$000

Officinas: Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despesas. 65:000\$000

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra: Administração.. 81:120\$000

Officinas, pessoal, provimento e mais despesas 600:000\$000

Um engenheiro contractado.. 24:000\$000

Fabrica do Piquete: Administração e laboratorio.. 50:720\$000

Officina, materia prima, combustivel, conservação e concertos dos

	Ouro	Papel
edificios, productos quimicos para o laboratorio e expediente...	453:381\$500	
Serviços extraordinarios, comprehendendo as despesas com o pessoal necessario ao ramal ferreo de Lorena a Benfica.....	60:000\$000	1.353:069\$500
7. Serviço de saúde		770:378\$500
8. Soldos e gratificações de officiaes: diminuida de 29:200\$ — diarias de 20 aspirantes que ficam supprimidas.....		21.573:620\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: diminuida de 36:000\$ pela suppressão de 20 aspirantes e de 137:160\$ pela redução do numero de soldados a 10.000. Na consignação — «Etapas» — onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.731 praças, sendo diminuida de 324:485\$000. Diminuida mais de 72:000\$ correspondentes á gratificação de 1.000 soldados, que se alistarem no correr do anno; e de 100:000\$ na consignação «adicional de 10% e 15% sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos do serviço, etc.» Diminuida de 101:841\$, sendo 46:656\$ de soldos e gratificações e 55:188\$ de etapas, pela suppressão de 54 2. ^o sargentos, na consignação—inferiores e aggregados. Diminuida de 9:592\$ na consignação—etapas e de-sectores, etc.....		18.077:033\$894

	Ouro	Papel
10. Classes inactivas: diminuida de 100:000\$ na consignação — soldo vitalicio de 4:822\$410 no Arsenal da Guerra de Matto-Grosso.....	10.093:577\$123
11. Ajuda do custo.....	150:000\$000
12. Empregados addidos: diminuida de 8:400\$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro e de mais 9:360\$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos.....	94:070\$000
13. Obras militares.....	600:000\$000
14. Material: augmentada de 10:000\$ na consignação «Estado Maior» do Exercito e de 100:000\$ na consignação, — «Despezas Especiaes», — destinados á «aquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação». Em consequencia das modificações feitas nas verbas 5ª e 6ª ficam supprimidas as consignações de 100:000\$ e 40:000\$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000\$, 50:000\$ e 200:000\$ dos ns. 14, 15 e 16. As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuidas no seu total de 10:000\$000.....	5.356:000\$000
15. Commissões em paiz estrangeiro	50:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	50:000\$000	64.252:258\$779

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos credits votados para a verba 14ª numero+ 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despesas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripção constante do n. 31, da verba 13^a.

A despesa que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado.

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito, que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar.

IV. A manter dos addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico e um addido militar na Republica Argentina.

V. A reformar os arsenaes dando-lhes caracter tecnico, reduzindo os quadro, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confeção de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar mediante pagamento por descontos ou á vista applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento de accordo com as instrucções que o Ministerio expedir.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, addidos á mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 30. Na vigencia desta lei :

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e a instituições que por disposições especiaes já gosem desse direito e casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo da promoção e consequente transferencia.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

d) Não se preencherão as vagas de 2º tenentes-pharmaceuticos e veterinarios.

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusive, proveniente de dobitos que, por ventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nesses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 31. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 32. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quarteis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, accompanhado de factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 33. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario salvo a etapa abonada ás praças do 5º batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso que póde ser elevada até 3\$300.

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1917, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 35. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de segundos tenentes a capitães — 660\$; de majores a coroneis 800\$; a generaes — 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas, que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condiçãode pagamento integral dentro do corente anno.

Art. 36. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecido pelo poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda, percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 37. E' fixada em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Paraphragho unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 38. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro des es estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nesta época, a pedido dos respectivo paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe do gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 39. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do Regulamento approvados pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913 e 10.832, de 28 de março de 1914.

Art. 40. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes : no curso fundamental—soldo de praça simples ; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento ; no segundo anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 41. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções : um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor de serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra mestres e um ajudante de electricista.

Art. 42. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, a proporção que se derem vagas os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 43. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 44. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na aquisição deapparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 45. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 46. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 47. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos

cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 48. Os pharmaceuticos militares, que também forem d'plogados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exército, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

Art. 49. A' proporção que vagarem serão supprimidos os seguintes logares :

Administração geral — Directoria do Expediente : Um 1º official, um 2º official e dous 3ºs officiaes.

Directoria de Contabilidade : Um 1º official, um 2º official e um 3º official.

Intendencia da Guerra : Dois 1ºs officiaes, dous 2ºs officiaes e seis 3ºs officiaes.

Directoria de Saude : Um 1º official, um 2º official e um 3º official.

Escola do Estado-Maior : Um 2º official e dous inspectores de alumnos.

Escola Militar : Dous 3ºs officiaes.

Escola Pratica : Um 2º official, um 3º official e dous inspectores de alumnos.

Collegio Militar do Rio : Dous amanuenses e quatro auxiliares de escripta.

Collegio de Porto Alegre : Um escripturario, dous auxiliares de escripta e dous inspectores de alumnos.

Collegio de Barbacena : Um escripturario, dous auxiliares de escripta e dous inspectores de alumnos.

Fabrica de Cartuchos : Dous 2ºs officiaes e dous 3ºs officiaes.

Hospital Central : Um 2º official, dous 3ºs officiaes e tres 4ºs officiaes.

Art. 50. Aos officiaes do Exército ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juízo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 51. E' elevado a 50 o numero de alumnos, que podem dar motivos á organização de turmas supplementares dos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detalhada da receita e despeza dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informará qual a importancia devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares. — A imprimir.

N. 209 — 1916

A Comissão de Finanças, fundamentando o seu parecer sobre o orçamento da Marinha, declarou que teria de propôr algumas providencias, então ainda dependentes de estudos e de informações, quando houvesse de manifestar-se sobre as emendas que naturalmente seriam apresentadas no plenário á proposição da Camara.

Cumpre-lhe, portanto, suggerir agora, quando vae dizer sobre as emendas offerecidas na 3ª discussão do projecto, as medidas que lhe parecem imprescindiveis. Si não correspondem, como se observará, ás exigencias do serviço naval, traduzem o mais que é possível fazer-se neste instante de excepçoes embaraços para o Thesouro, instante em que o equilibrio orçamentario se impõe á custa de qualquer sacrificio.

São consignadas nas emendas que se seguem as providencias que a Comissão tem á propôr.

EMENDAS

Substitua-se a emenda n. 3, já approvada pelo Senado, pela seguinte:

Ao art. 21 do projecto — Redija-se assim: Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditores, cabendo aos funcionarios que os exercem preencher qualquer vaga de auditor, si forem approvados em concurso, sendo preferido o mais antigo em igualdade de condições. O concurso entre candidatos estranhos só terá logar quando não houver sido classificado nenhum auxiliar.

N. 5

Ao art. 17, n. 3, diga-se:

« Oito primeiros officiaes » e reduza-se de 9:600\$ a dotação da verba.»

Existe actualmente uma vaga de primeiro official na Directoria Geral da Contabilidade da Marinha. A Comissão opina pela suppressão desse logar, passando a ser o quadro de oito em vez de nove primeiros officiaes e sendo limitado o total da verba em 340:800\$ em vez de 350:400\$000.

N. 6

Ao mesmo art. 17, n. 23 — Despezas Extraordinarias — rubrica « Eventuaes »:

Em vez de differença de soldo diga-se: « Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha », e depois da palavra — officiaes — acrescente-se — e praças — augmentando-se de 50:000\$ a consignaçoão, que passará a ser de 150:000\$, ou 282:000\$ o total da verba.

O Governo propoz a dotação de 150:000\$ para a verba «Eventuaes» que a Camara dos Srs. Deputados resolveu supprimir, incluindo-a como rubrica da nova verba «Despezas extraordinarias».

A proposta attribuia á verba «Eventuaes» a despesa com o tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias. A Camara reduziu de 50:000\$ a dotação e, naturalmente por omissão involuntaria, foi eliminada do projecto a palavra — praças — ficando assim o Governo autorizado apenas para o tratamento dos officiaes, onde não houver enfermaria.

A Commissão julga conveniente restabelecer a dotação da proposta, além das razões expostas, porque attribue á rubrica em questão um novo encargo constante da emenda que se vae seguir.

N. 7

Artigo additivo, onde convier:

A percentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha, não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accôrdo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias».

E' razoavel que os funcionarios incumbidos de serviços anormaes ou que sejam obrigados a residir em logares onde a subsistencia é difficil percebam auxilio especial, mas não é justo que esse auxilio seja arbitrariamente concedido. Dahi a conveniencia de ficar estabelecido que sejam reguladas por dispositivos legaes vigentes sobre concessões analogas.

N. 8

Artigo additivo, onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos officiaes promovidos em virtude da lei n. 3.178, de 30 de outubro deste anno, dando conhecimento ao Congresso, na sua proxima reunião, da importancia desse credito com a relação nominal e vantagens que respectivamente percebam e passaram a perceber, dos officiaes beneficiados.

Ainda não foi possivel ao Governo verificar exactamente a importancia necessaria á despesa em questão e por isto fez-se precisa a autorização constante da emenda acima.

N. 9

Artigo additivo, onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado

o serviço do balizamento e iluminação dos canaes interiores allí existentes, compellido ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação.

E patente a conveniencia da medida que a emenda permite, porquanto não trará desvantagem á administração e poderá produzir diminuição de encargo ao Thesouro.

N. 10

Artigo additivo, onde convier:

« Fica o Governo autorizado a fornecer por emprestimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes ».

O dispositivo proposto pretende conceder á Marinha autorização identica á do Ministerio da Guerra.

Além dessas emendas, dependem do voto do Senado as seguintes, que foram offerecidas por varios Srs. Senadores.

N. 11

Do Sr. Senador Pereira Lobo:

Ao art. 17, n. 14 — « Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval » — accrescente-se:

« Subvenção á Liga Maritima Brasileira 20:000\$000. »

A Liga Maritima Brasileira era concedida a subvenção proposta, mas foi posteriormente reduzida a 10:000\$, não sendo justo que seja augmentada na presente quadra.

A Commissão offerece em substituição a seguinte subemenda: « Subvenção á Liga Maritima 10:000\$000 ».

N. 12

Do Sr. Senador Indio do Brazil:

Artigo additivo, onde convier: « Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim. »

Trata-se de uma autorização ao Governo para tornar effectiva uma providencia já deliberada, cuja execução foi suspensa por haver sido resolvida a nullificação de outras encomendas entre as quaes estava comprehendida a barca pharol a que se refere a emenda. A Commissão opina pela approvação.

N. 13

Do Sr. Senador Pires Ferreira:

Artigo additivo, onde convier: « Fica o Governo autorizado a despender até á quantia de quinze contos para enviar á

Europa um ou dous officiaes da Armada, afim de acompanharem as evoluções das esquadras belligerantes.»

Já o illustre Deputado Sr. Souza e Silva notara, salientando em desenvolvido e brilhante discurso que proferiu na Camara sobre as condições de nossas forças militares, que « não se encontra no orçamento da Marinha verba para addidos navaes, não podendo comprehender como isso se dá, porque temos mantido até nove addidos navaes em tempo de paz nos Estados Unidos, na Argentina, na Austria, na Italia, na Alemanha, no Chile, no Japão, na França e na Inglaterra; e agora, que se nos offerece oportunidade unica no mundo para colhermos lições valiosissimas dessa guerra, lições cujos fructos redundariam em grande economia porque indicariam o caminho a seguir para o preparo da nossa defesa naval, é justamente quando no orçamento são supprimidos os addidos navaes ».

Limitada como está a despeza e tratando-se de uma autorização que será ou não utilizada conforme a conveniencia verificada pelo Governo, a Commissão aconselha a aprovação da emenda.

N. 14

Dos Srs. Senadores Indio do Brazil e Erico Coelho:

Artigo additivo, onde convier: « Fica restabelecido o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, na parte seguinte: Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada. »

A Commissão, opinando pela aprovação da emenda, mas attendendo a que, conforme está redigida, annullaria resolução já votada pelo Senado segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, propõe a seguinte sub-emenda: « Supprimam-se as palavras desde — fica restabelecido até posto seguinte — ficando o mais como está na emenda.

N. 15

Do Sr. Senador Abdon Baptista:

Artigo additivo, onde convier: « E' o Governo autorizado a occupar na destruição de uma pedra que embarça a navegação da barra de Laguna um rebocador e qualquer outro material de que disponha ».

A Commissão é de parecer que seja approvada essa emenda.

Sala das Commissões, 18 de novembro de 1916. — *Bueno da Paiva*, Vice-Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Leopoldo de Bulhões*, com restricções. — *Alcindo Guanabara*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916, FIXANDO A DESPEZA GERAL DA REPUBLICA PARA 1917, ARTS. 17 A 27 — «ORÇAMENTO DA MARINHA» — A QUE SE REPERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao art. 17, n. 14:

«Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval».

Augmente-se:

Subvenção á Liga Maritima Brasileira, 20:000\$000.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Pereira Lobo*.

N. 2

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma «barca pharol» para o canal de Bragança, no porto do Pará empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *A. Indio do Brazil*.

N. 3

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 15:000\$ para enviar á Europa um ou dous officiaes da Armada, afim de acompanharem as evoluções das esquadras belligerantes.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira*.

N. 4

Onde convier:

E' autorizado o Governo a occupar na destruição de uma pedra que embarça a navegação da barra da Laguna um rebocador e qualquer outro material de que disponha.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Abdon Baptista*.

N. 5

Onde convier:

Fica restabelecido o art. 27, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, na parte seguinte:

Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo

tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de marinha, por morte ou demissão, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — A. Indio do Brazil. — Erico Coelho. — A imprimir.

N. 240 — 1916

Si bem que a outra Commissão, que não esta, incumba especialmente o exame da constitucionalidade dos projectos de lei, comprehende-se bem que a de Legislação e Justiça não seja indifferente a esse primeiro aspecto de justiça e legalidade das medidas que estuda, que é o de sua conformidade com a suprema lei, quando esta questão foi suscitada e pôde ainda vir a dominar o debate.

Eis porque esta Commissão, chamada a opinar sobre o projecto do Senado que dá nova organização ao Acre, pede venia para, preliminarmente, verificar si procede a increpação de inconstitucional que lhe atira o illustre Sr. Senador Lopes Gonçalves, no longo *voto em separado*, de que fez acompanhar o parecer da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia.

Repousa, em primeiro logar, tal argumento na circumstancia, por S. Ex. allegada, de se achar *sub judice* a reivindicção, por parte do Estado do Amazonas, de largo trecho do alludido territorio. Entende o preclaro Senador amazonense que, litigioso esse trecho, — e já o é ha muitos annos, pela protellação, que censura, da decisão da causa pelo Supremo Tribunal Federal, a União, — sob cujo dominio de facto elle se encontra, — não pôde mais legislar sobre a dita extensão territorial. Fazel-o seria arvorar-se ella em juiz em causa propria; seria arrogar-se o Congresso Nacional competencia que lhe não assiste, mas ao Poder Judiciario; seria attribuir-se uma jurisdicção já preventa em favor deste.

Pudesse prevalecer tal raciocinio, inconstitucional já seria toda a legislação sobre o Acre, desde a pendencia da lide invocada; e, devesse retardar-se indefinidamente a solução final do litigio, tolhida estaria a União de innovar sobre a organização do Territorio por todo esse longuissimo periodo, consistisse, ou não, tal invocação na criação ou ampliação do *self-government Acreano*. Effectivamente, não ha como equiparar a alienação ou hypotheca de bens litigiosos, prohibidos pela lei, sempre annullaveis como feitas em fraude de terceiros, — á simples organização politica ou administrativa de um territorio em litigio, ainda que o seja largamente autonómica. Aqui não ha transferencia de dominio, e sim méra descentralização de governo, por cujo effeito, quando viesse a tornar-se exigivel por parte do Amazonas a entrega do Acre, em consequencia de decisão judicial, nenhum obstaculo se lhe poderia oppôr. Até lá, seria irrisorio pretender-se pear a natural evolução politica de um povo.

Admitta-se, porém, — e só para discutir, — que tal reorganização do Acre equipare-se a uma alienação, por exemplo, de um bem litigioso. Ainda nessa hypothese, por que levantar a infracção da lei até a altura de uma inconstitucionalidade?

Então, usurpa funcções do juiz o particular que vende coisa sua em litigio? Arroga-se elle, assim, funcção de julgar? Semelhantemente, poder-se-ha dizer que o Legislativo Federal, quando legisla sobre o Acre, objecto de uma acção reivindicatoria do Amazonas pendente ainda de sentença, entra pela competencia do Poder Judiciario; julga, decide, sentença?

Não! Cada um dos poderes age dentro na sua esphera, sem possibilidade de conflicto. Decide irrevogavelmente o Supremo Tribunal Federal em favor do Amazonas, logo cessará a acção da União Federal sobre o trecho do territorio que reivindica, annullando-se *ipso facto* quanto possa diminuir a amplitude dos effeitos de uma tal decisão. Emquanto, porém, isso não se verifica, é inquestionavel o direito do Congresso Nacional, não só de dar ao Acre uma organização relativamente autonómica, como até de o erigir em Estado. Tal não pôde evidentemente contravir á competencia constitucional do Poder Judiciario.

O projecto Senador amazonense, agitada essa preliminar de inconstitucionalidade, suscita a questão de não pertencer á Bolivia, mas ao Brazil, ao tempo do Tratado de Petropolis, grande parte das terras que hoje constituem o Acre, — para concluir que declaradas deveriam ter sido ellas como da jurisdicção do Amazonas, como succedeu com as das Missões e as do Amapá, relativamente ao Paraná e ao Pará, por haverem ficado distribuidas pelos Estados, segundo a Constituição, as terras brasileiras, salvo as unicas restricções alli expressas. Mas essa materia é que constitue exactamente o objecto da demanda judicial entre a União e o Amazonas.

Discuti-la o Legislativo seria ocioso. Pretender *firmar* idéas nesse ponto é que seria usurpar a competencia do judiciario em assumpto que lhe está sujeito.

Passemos, pois, adiante.

E' do abalisado *voto em separado*, que o projecto ora em exame não se ajusta á orientação do regimen norte-americano em materia de organização de territorios, orientação que, no seu entender, deveriamos observar (dada a falta de antecedentes entre nós, nesse particular), por ser o Direito Publico da Norte-America o paradigma do nosso.

Dous são os typos (sem fallar no Districto da Columbia) de organização territorial alli, segundo S. Ex.; o de territorios organizados e o de não organizados. Deste ultimo, confessa, o nosso projecto não podia se approximar. Do primeiro poderia e deveria, mas não o fez, deixando de contemplar, entre outras providencias, a da collaboração do Senado na nomeação do Governador do Territorio.

Não nos parece razoavel a critica do honrado Senador, porque ella esquece a substancial differença dos dous Senados, o nosso e o norte-americano, no que toca ao exercicio das funcções executivas.

Este ultimo é um verdadeiro collaborador, com o Chefe de Estado, nesta esphera de attribuições, já relativamente á elaboraçáo dos Tratados, já no que diz respeito á nomeaçáo de funcionarios publicos. Desse papel foi propositadamente afastado o nosso pelo Legislador Constituinte, que lhe não deu mais que a interferencia na nomeaçáo dos ministros diplomaticos e dos membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas.

Confrontemos os dois dispositivos constitucionaes. O da Norte-America é concebido nestes termos (art. 2º, Secc. 2ª, n. 2): «He (the President) shall have power, by and with the advice and consent of the Senate, to make treaties, provided two-thirds of the Senators present concur; and he shall nominate and, by and with the advice and consent of the Senate, shall appoint ambassadors, other public ministers, and consuls, judges of the Supreme Court, and all other of the United States whose appointments are not herein otherwise provided for, and which shall be established by law.» O do nosso paiz é assim redigido: (Art. 48, ns. 5, 12 e 89): «Compete *privativamente* ao Presidente da Republica: prover os cargos civis e militares de caracter federal, *salvas as restricções expressas na Constituição*; nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, *sujeitando a nomeaçáo á approvaçáo do Senado*. «Os membros deste Tribunal (de Contas) serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvaçáo do Senado...»

Pela Constituição Brasileira a nomeaçáo dos demais magistrados federaes já não depende do Senado, e sim de proposta do Supremo Tribunal, a dos consules é expressamente conferida ao Presidente da Republica, tão sómente (art. 48 n. 13). Em uma palavra, fóra daquellas tres *restricções expressas* em favor do Senado, este não tem que interferir em nomeaçóes de funcionarios publicos.

Pela Constituição norte-americana, entretanto, a regra é que o Senado intervem nessas nomeaçóes o que lhe tem dado alli, segundo *Bryce*, um papel politico de notoria importancia. São suas palavras *The American Commonwealth*, vol. 1º, pags. 61): «As the President is charged with the whole Federal administration, and responsible for its due conduct, he must of course be allowed to choose his executive subordinates.

But as he may abuse this tremendous power the Constitution associates the Senate with him, requiring the «advice and consent» of that body to the appointments he makes».

Sendo assim tão radicalmente divergentes, nesse ponto, as duas Constituições, que o que em uma é regra na outra só póde ser excepção, obvio é que na materia versada, o ra-

zoavel, o logico, o natural será não nos adaptarmos ao direito publico norte-americano, mas antes d'elle nos afastarmos, por obediencia á letra e ao espirito do mosso instituto fundamental.

E' o que faz o projecto.

Exerceu-se tambem a critica do voto em separado contra a nomeação, pelo governador do territorio, dos intendentes ou chefes dos executivos locais, em contraposição á eleição do legislativo dos municipios e do territorio. Segundo ella, tal attribuição é incompativel com a essencia do regimen, que no art. 68 da Constituição preestabelece, na organização dos Estados, a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Ora, precedentes numerosos nos Estados vão firmando a pratica de se tornar dependentes de nomeação e demissão *ad nutum* dos governadores os chefes do executivo municipal das capitaes, pelo menos, á semelhança do que se passa com o do Districto Federal, para cuja integral autonomia não influiu o invocado art. 68 na legislação ordinaria pela qual o Congresso Nacional o tem organizado.

E' que se tem entendido que nas capitaes melhor será que se faça sentir, em realidade, uma só autoridade administrativa, com o que se evitarão conflictos ou constrangimentos entre administradores cuja acção se exercè em uma mesma região.

Dado que um desses administradores dependa substancialmente do outro, o inconveniente está *ipso facto* removido. E' por isso que o Districto da Columbia, em que se encontra a capital da Republica norte-americana, não tem mesmo o legislativo local que as nossas leis attribuiram ao Districto Federal, á semelhança do que já fazia o Imperio com o seu municipio neutro.

Ora, si na Capital da Republica e na de alguns Estados tem-se admittido essa restrição á ampla autonomia municipal, garantida constitucionalmente *para os Estados*, menos impressionante se nos deve afigurar a censura de incompatibilidade com a essencia do regimen, applicada a legislação para um simples territorio, unidade politica a respeito da qual se affirma nos Estados Unidos a mais completa liberdade do legislador federal, liberdade que vae até ao ponto de negar aos seus habitantes, ainda mesmo no districto da Columbia, o exercicio dos direitos politicos de votarem e de serem votados.

Demais, pelo projecto (art. 4º) os intendentes alliarão á sua qualidade de chefes do Poder Executivo Municipal o character de delegados administrativos do governador, salvo o da Capital do territorio, onde, como é natural, o governador não precisa de exercer funcções por delegação. Essa dupla investidura de poderes justifica bem a dependencia em que do governo do territorio vão ficar, pelo projecto, os intendentes municipaes.

Mais procedente será a observação do illustre Senador pelo Amazonas, relativamente ao silencio do projecto sobre a faculdade do Congresso Nacional de annular as leis votadas pela legislatura do territorio.

Tal faculdade assiste quasi sempre ao Legislativo Federal nos Estados Unidos e não vemos inconveniente em reconhecer-a no nosso, não simplesmente no Senado como quer o substitutivo do Sr. Senador Lopes Gonçalves, e pelas razões acima expostas sobre a indole dessa Camara Legislativa entre nós.

Admittindo-a, todavia, não concordamos com a providencia da subjeição prévia de taes leis, para que possam valer, ao exame do Congresso, isto é, á sua approvação segundo o referido substitutivo, porque, dada a difficuldade de communicações entre o Acre e a Capital da Republica, assim como a notoria lentidão das nossas deliberações, poderia tal dependencia crear obstaculos á boa marcha dos negocios locais.

Basta, para a salvaguarda dos interesses geraes, que se não tolha tal faculdade ao Congresso, á semelhança do que relativamente a varios territorios se tem observado nos Estados Unidos, conforme o testemunho de Bryce, ob. cit. pag. 588 do 1º vol.: « In some Territories every act was directed, to be submitted to Congress for ist approvat, and if desapprovat to be of no effect; in others submission was not requereds. But in all Congress could exercise wilhout stint its power to overribe the statutes passed by a Territorial legislature... »

Insurge-se, por ultimo, o voto em separado contra a representação do Territorio por Deputados, que o projecto crea no art. 20, de accôrdo, segundo diz, com o principio do art. 28 § 1º da Constituição, pelo qual não pôde ser inferior o numero de Deputados a quatro por Estado.

A referencia expressa do projecto ao dispositivo citado não significa evidentemente que o Territorio já seja um Estado para o effeito de sua representação junto á União; mas que esboço de um Estado pela sua relativa autonomia e pela sua coparticipação na Camara mais directamente popular, o natural será que se lhe dê logo nesta o minimo de representantes que a Constituição assegura aos Estados.

Mas o principio mesmo da representação por Deputados, com direito de voto, é impugnado ao Territorio pelo projecto Senador Lopes Gonçalves, com fundamento na ininterrupta pratica observada na Republica norte-americana, por amor da clausula constitucional que declara, alli como aqui, composta a Camara de eleitos pelo povo dos *Estados*, com a variante, para nós, dos eleitos pelo povo do Districto Federal.

Para illustrar seu ponto de vista, cita o illustre Senador Bryce e Carlier, o primeiro que ensina não serem ali admittidos Deputados dos Estados com direito de voto porque o *direito de votar no Congresso* repousa na Constituição Federal, e o segundo que justifica a nomeação de um Delegado ao Congresso por cada Territorio, pela necessidade que este tem

de defender na Camara seus interesses, inclusive o da propria existencia.

Não ha negar que o facto é esse. Nos Estados Unidos, os Territorios não enviam Deputados, mas Delegados, á Camara dos representantes onde sentam-se e discutem e percebem subsidio, mas não votam.

Resta, porém, demonstrar que só o direito de votar na Camara dependa da Constituição Federal, não succedendo o mesmo com o direito de ahi tomar assento, com o de discutir nella, com o de receber subsidio de Deputado.

O assento da questão é a secção 2ª do art. 1º dessa Constituição, cujos termos são os que se seguem: *The House of Representatives shall be composed of members chosen every second year by the people of the several states, and the electores in each state shall have the qualification requisite for electors of the most numerous branch of the state legislature.*»

Não se lê ahi uma referencia exclusiva ao voto do Deputado, mas allusão implicita a todas as faculdades inherentes ao seu mandato, que são, além da do voto, a de tomar assento em sua Camara, discutir e receber remuneração por seus serviços, remuneração que o n. 1 da secção 6ª attribue expressamente aos Senadores e Deputados: *«The Senators and Representatives shall receive a compensation for their services, etc.»*.

Entretanto, nós sabemos que os delegados dos Territorios na Norte-America, não só tomam assento na Camara dos Representantes e parte nas suas discussões, sinão tambem que percebem o subsidio destes.

Onde, pois, a razão constitucional de distinguir sómente no tocante ao voto?

O que se conclue, pois, é que neste particular, como em muitos outros, o legislador norte-americano não obedece á logica, que é uma necessidade imperiosa entre os latinos. Aliás, nessa mesma materia de organização de Territorios já o reconheceu o proprio Bryce, quando enaltecendo embora os resultados praticos da denegação de Deputados a elles e do voto aos seus habitantes nas eleições presidenciaes, oppõe-lhes o principio democratico de que os cidadãos devem ser governados com o seu consentimento e taxados com o seu voto.

«It may seem (escreve elle, a pags. 589 da ob. cit.) inconsistent with principle that citezens should be taxed by a governement in whose legislature they were not represented; but the practical objections to giving the full rigts of states to these comparatively rude communities outweighed any such theoritical difficulties.»

Pouco adiante o grande constitucionalista explica que essas jovens comunidades não sentem muito as alludidas restricções, em parte porque ellas são muito pequenas e absorvidas no trabalho de desenvolver os seus recursos naturaes,

Não succede o mesmo com o nosso Acre, cujos habitantes ainda são os filhos de muitos Estados da nossa Republica; onde elles já exerciam os seus direitos politicos, — o Acre que vem tão largamente concorrendo para as despezas geraes da União, não só pelos impostos de importação, como todos os brazileiros, como pelos de exportação, o que só a elles succede no nosso paiz, sem que até agora, pela palavra e pelo voto, hajam podido tomar parte em tão gravosa taxação.

Ficarão para o plenario os demais desenvolvimentos de materia tão ampla.

A Comissão, porém, entende que o projecto merece a approvação do Senado não só pelos fundamentos expostos, como por outros de ordem mais particular, que bem justificam os seus dispositivos mais substanciaes.

Assim, a unidade do projectado governo se recommenda pela consideração de que, constituindo o Territorio do Acre o esboço de um Estado, com a sua dupla representação local e federal, melhor será que se lhe não divida o Governo.

Fazel-o seria lançar no seio daquella communiidade o germên de perigosas rivalidades, com que se fomentaria a aspiração, em futuro proximo, da constituição de dois Estados distincto, o que os calculos mais optimistas não podem admittir para os nossos dias.

Na hypóthese da dualidade de governos, ter-se-hia naturalmente um delles formado pelo departamento do Acre e do Alto Purús, e o outro pelos do Juruá e do Tarauacá; mas ao passo que o primeiro seria forte pela renda e pela população, o segundo seria fraco sob ambos estes aspectos.

Effectivamente, na conformidade dos ultimos dados estatisticos, ao primeiro grupo de departamentos cabem os seguintes algarismos:

Alto Acre — População	40.000 habitantes.
Alto Purús — População	17.000 habitantes.
	57.000
Total	57.000
Alto Juruá — População	18.000 habitantes.
Alto Tarauacá — População	15.000 habitantes.
	33.000
Total	33.000

Diferença — 24.000.

Quanto á renda, o primeiro grupo representa uma percentagem de 70 % no minimo, pois no ultimo anno (1915) só o departamento do Alto Acre contribuiu para a União com 53 % da renda arrecadada em todo o Territorio acreano.

Essa superioridade manifesta de um sobre o outro dos dous imaginados governos iria entretanto entre elles aquella azeda competencia, por força da qual, ou seria indefinidamente procrastinada a constituição de um só Estado autonomo naquella região, ou quando se viesse a formar nellas dois Estados

separados, dois Estados inimigos e vizinhos é o que se teria logrado crear, na realidade.

Não poderá prevalecer contra este juizo a consideração dos inconvenientes resultantes para a propria União, como para a projectada administração unica do Territorio, do desgosto que a um dos departamentos do segundo grupo poderá levar semelhante providencia, desgosto susceptivel de despertar velleidades de revolução. O Acre todo aspira a autonomia geral, e o interesse da população inteira aconselha a cada uma de suas partes essa medida provisoria, como ensaio para a unidade definitiva, quando as circumstancias permittirem que essa uberrima região possa constituir um Estado.

Cedo, a facilidade de communicações terrestres entre esses departamentos, que já lhes vae proporcionar a attribuição de 50 % da sua renda total, conforme o projecto emendado por esta Commissão, (alem do natural interesse que terá a União, por todos os motivos, de auxiliar o governo local nessa obra de manifesta vantagem para ella) conduzirá os espiritos á necessaria pacificação e harmonia.

Para que não as possa impedir o estabelecimento de um só Tribunal de Appellação enquanto aquellas mais facéis communicações não se obteem, o projecto providencia sobre a criação de juizos singulares de appellação em cada uma das comarcas actuaes, apezar do intuitivo inconveniente de confiar-se a um só juiz a definitiva decisão das mais altas demandas, com a rara excepção dos recursos extraordinarios e revisões criminaes a que estão tambem sujeitos os demais tribunaes collectivos.

Para obviar a perpetuidade de semelhante mal, a Commissão offerece uma emenda ao projecto, por força da qual apenas se communiquem facilmente os actuaes departamentos, aquelles juizes constituam um tribunal de segunda entrancia, que funcionará na séde do governo unico.

Outras emendas offerece a Commissão, de caracter secundario, mas uteis, e que se justificam por si mesmas.

Aliás, no plenario, si necessario fór, ellas serão devidamente explicadas.

EMENDAS

Eil-as:

N. I

Ao art. 3º, 2ª parte: Nas suas faltas ou impedimentos o vice-governador será substituido pelo presidente da assembléa legislativa territorial e pelo intendente do municipio da séde do governo, na ordem em que se acham collocados.

N. II.

Art. 9º O governador prestará compromisso perante a assembléa legislativa, e, não estando esta reunida, perante o

ministro da Justiça, *aqui*, ou perante a autoridade judiciaria mais graduada do logar que fôr a sede do governo.

N. III

Ao art. 12, § 5º, addite-se: nos quatro departamentos actuaes, de modo a estabelecer communicacão entre elles, facilitando assim as providencias que hajam de ser tomadas para garantir a ordem publica em todo o territorio e tornar effectiva e prompta a sua accão.

IV

Ao art. 16, paragrapho unico: Onde se diz: 60 %, diga-se 50 %.

Ao art. 25, que será redigido assim: O governador providenciará para que a eleição dos deputados federaes, assim como a dos deputados locaes, seja feita o mais brevemente possivel.

§ 1.º Os deputados federaes tomarão assento na Camara logo que sejam reconhecidos, ainda que já esteja iniciada a legislatura, terminando, porém, o seu mandato com a respectiva legislatura.

§ 2.º Os deputados locaes serão eleitos em dia differente e a respectiva legislatura começará do dia em que se instalar a assembléa.

N. 6

Ao art. 26, diga-se assim:

Ficam suprimidos os dois tribunaes de appellação que funcionam em Senna Madureira e Cruzeiro do Sul, sendo creados cinco juizes de appellação nas sedes das cinco comarcas existentes. Os desembargadores actuaes serão aproveitados como juizes de appellação, com a mesma denominação e com os vencimentos actuaes.

Paragrapho unico. O desembargador que não fôr aproveitado ficara em disponibilidade com dois terços dos seus vencimentos, que serão considerados como ordenado para todos os effeitos, até que seja aproveitado ou aposentado.

N. 7

Ao art. 27, substitua-se pelo seguinte:

Logo que se estabeleça a communicacão de que trata o § 5º do art. 12, o Governo creará um Tribunal de Appellação composto dos cinco juizes de segunda instancia instituidos pelo artigo precedente; dos quaes um será o Presidente e um o Procurador Geral da Republica no Territorio.

Parapho unico. Esse Tribunal funcionará na séde do Governo.

Sala das Commissões do Senado, 18 de novembro de 1916.
 — *Guilherme Campos*, Presidente. — *Arthur Lemos*, Relator.
 — *Ribeiro Gonçalves*. — *Gonzaga Jayme*. — *Raymundo de Miranda*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

O projecto do Senado n. 8 deste anno, que regula a Administração do Territorio Federal do Acre, não satisfaz as aspirações da população acreana no momento de attendermos as condições actuaes sob os pontos de vista politico, commercial, chorographico e topographico.

A Commissão de Constituição e Diplomacia já se manifestou sobre a constitucionalidade do projecto e um voto em separado do Senador Lopes Gonçalves que termina com um substitutivo, visa principalmente defender o direito que o Estado do Amazonas pleitea perante o Poder Judiciario para reivindicar sua jurisdicção no Acre septentrional.

O projecto reúne os dous grandes departamentos em que naturalmente está dividido o chamado Territorio do Acre sob um governo, cujo estabelecimento evidentemente só beneficiará o departamento em que fôr a séde, o que, sem duvida, provocar ainda mais vezes as perturbações que tanto flagellam aquella importante e rica circumscripção do territorio nacional, e é o que os Poderes Publicos devem evitar attendendo as aspirações de todos os municipios.

O schema do Territorio do Acre que faz parte integrante deste voto deixa bem demonstrada a necessidade de dois governos até que as communicações e rivalidades desapareçam e tenham como resultado a fundação de um dos mais ricos sinão o mais rico e futuroso Estado do Brasil.

Divergindo do projecto em outros pontos, terminamos com um substitutivo que considera melhor:

a) que os Governadores, respectivamente, tenham tres substitutos, isto é, tres Vice-Governadores, eliminando da substituição governamental o intendente da séde para evitar assim uma selecção odiosa entre os municipios (projecto art. 3º; substitutivo, arts. 4º e 5º);

b) no cap. III o substitutivo acrescenta ás attribuições das Assembléas Legislativas a do fixar no ultimo anno das legislaturas a ajuda de custo e subsidio dos deputados, concedendo tambem aos Governadores a collaboração legislativa nos termos da organização constitucional da Republica (projecto art. 14 — subst. arts. 16 e 17);

c) no cap. IV consideramos indispensavel a audiencia dos Governadores nas providencias que o Governo Federal julgar necessarias na arrecadação das rendas que competem á União (subst. art. 19 — projecto art. 17); e no parapho unico do

nosso art. 19 cit. reduzimos de 60 para 50 % a quota de exportação da borracha e outros productos em favor dos departamentos;

d) o substitutivo que offerecemos não recusa aos departamentos do Acre o direito de representação federal, mas não precipita acontecimentos de ordem politico-partidaria; deixa que os departamentos se preparem em suas legislaturas para depois se operar a representação federal sem perturbação com a escolha dos politicos departamentaes que se tenham preparado na conquista da confiança do eleitorado nas respectivas legislaturas;

e) nas disposições transitórias — é preferivel acautelar com efficacia os direitos das partes, quanto á organização judiciaria, prevenindo ainda o interesse economico, conforme demonstraremos adeante.

A divisão proposta no substitutivo é a que se impõe, deante das condições actuaes do Acre, não só pelo regimen natural das communicações, que se tornarão mais faceis, como igualmente por satisfazer a communhão dos interesses regionaes em relação ás duas zonas.

Os telegrammas publicados na imprensa desta Capital e vindos do Juruá e do Tarauacá, em opposição ao projecto do illustre Senador pelo Ceará, são a prova do que affirmamos. Allega-se nos mesmos telegrammas que sendo approvado o projecto Sá, sómente será beneficiada a região em que ficar a séde do governo. Deante das difficuldades de communicação, tem alguma razão de ser os temores dos jurudenses.

A justiça seria difficultada pela morosidade e pela carestia si, supprimindo um dos tribunaes de appellação, fosse o outro transferido para Manáos, como se tem fallado, ou si ficasse em qualquer parte do territorio.

A transferencia para Manáos é um absurdo que não se explica. Chegar-se-hia a essa conclusão: a justiça local do Territorio do Acre funcionando fóra do mesmo territorio. Um dos problemas a resolver no Acre é attrahir para o territorio o maior numero de pessoas que pela sua moralidade, pela sua cultura possam áquellas papulações inspirar o maximo respeito á lei e ao direito. Não deve pois o Governo Federal ser o primeiro a trabalhar em sentido contrario, retirando dalli orgão superior da sua justiça.

Os juizados de appellação resolvem o problema tornando a justiça mais celere e mais prompta, além de uma boa economia para os cofres da Nação.

TRIBUNAL DE SENNA MADUREIRA

Despeza actual	174:150\$000
Idem do Cruzeiro do Sul.....	174:150\$000
	<hr/>
	348:300\$000

Pela reforma proposta fazem-se as seguintes economias:

1/3 dos vencimentos do desembargador que ficar em disponibilidade	10:000\$000
2 procuradores geraes	48:000\$000
Gratificação aos presidentes dos tribunaes.....	4:800\$000
2 Secretários	36:000\$000
2 officiaes	14:400\$000
2 amanuenses	9:600\$000
2 escrivães	12:000\$000
4 officiaes de justiça.....	12:000\$000
Ajudas de custo.....	7:500\$000
Aluguel de casa, expediente e publicações.....	24:000\$000
	<hr/>
	178:300\$000

Ha, pois, uma economia real de 178:300\$, ficando a justiça mais celere e mais expedita e de accôrdo com a divisão administrativa do territorio, que obedece por sua vez ás condições geographicas da região, ao seu regimen de aguas e á maior facilidade de communicações.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE

Superfície de accôrdo com o tratado de Petropolis e modificações posteriores ao mesmo tratado, 140.800 kil. quad.

Superfície dividida pelos Departamentos:

Alto Acre	40.400
Alto Juruá	35.800
Tarauacá	33.800
Alto Purús.	30.800
	<hr/>
	140.800

População

	Habitantes
Alto Acre	40.000
Alto Purús	18.000
Alto Juruá	17.000
Tarauacá	15.000
	<hr/>
Total.....	90.000

Rendas arrecadadas pela União no triennio de 1913 a 1915 e provenientes do imposto de exportação da borracha:

1913.....	8.414:754\$897
1914.....	5.395:729\$737
1915.....	5.524:198\$662
Primeiro semestre de 1916.....	3.061:294\$971

Actualmente o imposto de exportação é de 12 %.

Exercício de 1913

Receita		8.414:754\$897
Despeza:		
Ministerio da Justiça.....	3.774:800\$000	
Ministerio da Guerra.....	317:029\$600	
Ministerio da Agricultura.	48:000\$000	4.139:829\$600

Balanço

Receita.....	8.414:754\$897
Despeza.....	4.139:829\$600
Saldo para a União.....	<u>4.274:925\$297</u>

TERRITORIO DO ACRE

Exercício de 19

Receita	5.395:729\$737
Despeza:	
Ministerio da Justiça.....	3.074:800\$000
Ministerio da Guerra.....	317:029\$600
Ministerio da Agricultura (faltam dados) ..	—
	<u>3.391:829\$600</u>

Balanço

Receita.....	5.395:729\$737
Despeza conhecida.....	3.391:829\$600
Saldo para a União.....	<u>2.003:900\$137</u>

Observação: A União gastou mais de 50 %.

Produção:

O território produziu 10.978.490 kilos de borracha, sendo 4.893.207 kilos do Alto Acre e 6.085.490 dos departamentos Purús, Juruá e Tarauacá.

O Estado do Amazonas produziu 8.949.791 kilos e o Pará 8.475.573.

O Acre produziu 8:028.699 kilos mais que o Amazonas e 2.502.917 mais que o Pará.

Receita.....	<u>5.524:198\$662</u>
--------------	-----------------------

Despeza:	
Ministerio da Justiça.....	2.374:800\$000
Ministerio da Guerra.....	317:029\$600
	<hr/>
	2.691:829\$600

Balanço

Receita.....	5.524:198\$662
Despeza.....	2.691:829\$600
	<hr/>

Saldo para a União..... 2.832:369\$062

Produção:

O territorio produziu 10.917.140 kilos de borracha, sendo 4.137.056 do Alto Acre e 6.780.084 dos departamentos do Purús, Juruá e Tarauacá. ,

O Estado do Pará produziu 8.847.017 e o Amazonas 8.768.034 kilos.

O Acre produziu 2.070.123 kilos mais que o Pará e 2.149.106 mais que o Amazonas.

Primeiro semestre:

Receita	3.061:294\$917
	<hr/>

Despeza:

Ministerio da Justiça — Administração, etc ..	1.187:400\$000
Força publica, para o que é necessario a abertura de credito extraordinario, em virtude da organização constante do decreto n. 12.077 de 25 de maio de 1916..	200:000\$000
	<hr/>

1.387:400\$000

Balanço

Receita	3.061:294\$917
Despeza.....	1.387:400\$000
	<hr/>

Saldo para a União..... 1.673:894\$917

(*Schema a que se refere este voto*):

Nestas condições propomos ao Senado o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 29 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Territorio Federal do Acre, para os efeitos de sua administração, é dividido em dois departamentos. O primeiro comprehenderá as actuaes Prefeituras do alto Acre e do Alto Purús, e o segundo as do Alto Juruá e do Tarauacá.

Art. 2.º O Governo Federal escolherá para séde de cada um dos departamentos o logar que julgar mais conveniente para esse fim, devendo levar em conta a densidade de população e as condições de salubridade e facilidade de communicações.

Art. 3.º Os departamentos serão administrados por dous Governadores, nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, ficando dispensados os actuaes prefeitos.

Art. 4.º Cada Governador terá tres substitutos, ou Vice-Governadores, que o substituirão nas suas faltas e impedimentos, guardada a ordem da respectiva nomeação.

Art. 5.º Os Vice-Governadores, que deverão residir nos respectivos departamentos, serão nomeados de accôrdo com o art. 3.º.

Art. 6.º São mantidos os actuaes municipios em que o Territorio se divide.

Art. 7.º Os municipios serão administrados por um conselho municipal e por um intendente:

§ 1.º Os conselhos municipaes compor-se-hão de sete vagas eleitos de tres em tres annos pela fórma que for determinada em lei ou regulamento.

§ 2.º Os intendentes serão nomeados pelos respectivos Governadores e demissiveis *ad nutum*.

Art. 8.º Os intendentes, além de chefes do Poder Executivo Municipal, serão os delegados administrativos do Governador nos municipios em que exercerem as suas funções, com excepção do da séde de cada departamento.

Art. 9.º Os intendentes prestarão compromisso perante o Governador do respectivo departamento ou perante o juiz de direito da comarca nos municipios que não forem séde da administração.

CAPITULO II

DA ADMINISTRACÇÃO DOS DEPARTAMENTOS

Art. 10. Os Governadores exercerão por si e pelos delegados administrativos todas as attribuições que pelas leis vigentes são conferidas aos actuaes prefeitos e as que são decorrentes da presente lei.

§ 1.º O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará quaes as attribuições dos Governadores e quaes as que poderão ser exercidas pelos seus delegados nos municipios, assim como os deveres e responsabilidades de cada um.

Art. 11. Os Governadores prestarão compromisso perante a Assembléa Legislativa de cada departamento ou perante a autoridade judiciaria de maior categoria.

Art. 12. Os Governadores perceberão o subsidio mensal de 4:000\$; os Vice-Governadores só perceberão subsidio quando estiverem em exercicio.

Art. 13. Os Governadores, como primeira autoridade de cada departamento, exercerão a suprema inspecção sobre todos

os serviços, terão ás suas ordens a força policial, expedirão os actos e instrucções necessarias á fiel execução das leis federaes e das que forem decretadas pela Assembléa Legislativa de cada departamento.

Art. 14. Compete aos Governadores:

§ 1.º Promover e defender os interesses do seu departamento, de accordo com o Governo Federal, provendo a todos os assumpts de administração, dentro dos limites da sua competencia.

§ 2.º Nomear, licenciar, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos ou empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou da Assembléa Legislativa.

§ 3.º Prover interinamente os cargos de nomeação do Governo Federal, com excepção dos de magistratura e dos que a esta compete prover.

§ 4.º Organizar a força publica local, distribuil-a e mobilizal-a conformê as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do departamento.

§ 5.º Providenciar sobre obras publicas, estradas de rodagem, varadouros, desobstrucção dos rios, navegação interior e rêdes de comunicação telegraphica ou telephonica.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS

Art. 15. Haverá em cada departamento uma Assembléa Legislativa, de Deputados eleitos de tres em tres annos, sendo cinco para cada um dos municipios em que se divide o Territorio.

Art. 16. Competirá a cada Assembléa:

§ 1.º Legistar sobre os interesses geraes do departamento e determinar as despezas dentro da quota que fôr destinada pelo Congresso Nacional ao Territorio do Acre.

§ 2.º Crear, mediante proposta do Governador, os logares necessarios ao bom funcionamento dos serviços publicos.

§ 3.º Organizar o seu regimento interno.

§ 4.º Organizar a sua secretaria e nomear os empregados respectivos.

§ 5.º Fixar no ultimo anno legislativo o subsidio e ajuda de custo dos Deputados da futura legislatura.

Art. 17. Os Governadores terão o direito de *vêto* sobre as resoluções da Assembléa respectiva que, entretanto, as poderá manter por dois terços dos votos da totalidade de seus membros.

Art. 18. As Assembléas não autorizarão, nem os Governadores effectuarão, nenhum emprestimo externo, salvo precedendo autorização do Congresso Nacional.

CAPITULO IV

DA RECEITA PUBLICA E DOTACÕES

Art. 19. A receita publica do Territorio do Acre, excepção feita das rendas municipaes, será arrecadada directamente pelas repartições fiscaes existentes, de character federal, ou outras que forem creadas pelo Governo Federal, ouvidos os respectivos Governadores dos departamentos.

Paragrapho unico. Os direitos de exportação da borracha e outros productos do Territorio serão determinados pelo Congresso Nacional. A quota de 50% da receita proveniente da borracha e outros productos exportados, será destinada ao Territorio e applicada aos departamentos em que o mesmo ora se divide, proporcionalmente ás rendas de cada um.

Art. 20. Por essa receita ou dotação correrão todas as despezas com os serviços ou melhoramentos que forem da alçada dos Governadores, bem assim o pagamento de todo functionalismo local, inclusive os proprios Governadores.

Art. 21. Os Governadores organizarão annualmente o balancete da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anno seguinte, os quaes deverão ser apresentados ás Assembléas do Territorio logo no inicio das sessões ordinarias.

CAPITULO V

DA REPRESENTAÇÃO DO TERRITORIO

Art. 22. E' reconhecido ao Territorio do Acre o direito de representação na Capital Federal, onde deverá ter quatro Deputados de accordo com o principio contido no § 1º do art 28 da legislação federal.

Art. 23. Esses Deputados serão eleitos para a legislatura de 1921 a 1923, observados os principios da legislação federal em vigor ao tempo da respectiva eleição.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Os funcionarios do Territorio, inclusive os Governadores, os intendentes e os membros dos conselhos municipaes, serão responsaveis civil e criminalmente por prevaricações, abuso ou omissão no desempenho dos seus deveres functionaes.

Art. 25. A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo representante do Ministerio Publico, pelo prejudicado ou por qualquer pessoa habil.

Art. 26. Independentemente de pena criminal, ficam esses funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria na fórmula do direito commum.

Art. 27. Os intendentes perceberão o vencimento mensal de 1:000\$, além de uma verba de representação que deverá ser votada e paga pelos conselhos municipaes. Essa verba não poderá ser superior á metade dos vencimentos determinados neste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28. Os Governadores providenciarão para que as eleições de Deputados ás Assembléas Legislativas do Territorio sejam feitas de modo a que as mesmas Assembléas possam funcionar em 1918.

Art. 29. O subsidio e ajuda de custo dos Deputados a cada uma das Assembléas do Territorio serão, para a primeira legislatura, fixados pelos Governadores.

Art. 30. O Governador Federal dará nova organização á justiça local do Territorio, supprimindo os tribunaes ora existentes e creando em cada comarca um juiz de appellação, que será tirado dentre os actuaes desembargadores, com os mesmos vencimentos.

Art. 31. Os embargos, suspeições, responsabilidades e equivalentes, conhecidos em direito, quando apresentados ás sentenças dos juizes de appellação creados na presente lei, serão decididos pelo igual juizo da comarca mais proxima, o que tambem se observará em relação aos respectivos impedimentos.

Art. 32. O desembargador que em virtude desta lei não for aproveitado para o juizado de appellação ficará em disponibilidade com dous terços dos vencimentos.

Art. 33. No regulamento que expedir para a execução da presente lei o Governo consolidará todas as disposições em vigor, relativas á organização administrativa e judiciaria do Territorio do Acre, inclusive as que constam do titulo III do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, não revogadas por legislação posterior.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 19 de novembro de 1916.— *Raymundo de Miranda.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 112, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER, EMENDAS E SUBSTITUTIVO SUPRA

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o projecto do Senado n. 8, de 1916, regulando a administração do Territorio Federal do Acre.

Como sabe o Senado, esse territorio foi adquirido para a União em virtude de accórdos internacionaes, de modo que se dá o facto anti-democratico de existir uma grande porção do territorio brasileiro, habitado por brasileiros e submettido á

administração *sui generis* que não pertencem a nenhuma das formas adoptadas pela Constituição Federal.

Só agora appareceu um projecto abrangendo todas as formulas necessarias á regularização da situação desse territorio, igualando de necessarias á regularização da situação desse territorio, igualando de alguma sorte esses brasileiros alli existentes aos que habitam as demais regiões da União, e que não tem em seus Estados uma coparticipação tão grande, quanto aos impostos que se arrecadam, quanto á do Acre.

De ha muito que, em um paiz melhor organizado, ou melhor dirigido que o Brazil, se teria firmado, por actos administrativos e politicos, o direito que assiste aos acreanos ou brasileiros de quaesquer Estados, alli residentes. O municipio, pelo menos, com a sua autonomia constitucional, o Estado mesmo, com os deveres e direitos que de tal situação lhe deveria ter advindo, já deveriam estar installados. Fora mais uma estrella na constellação brasileira; e postas as cousas no devido pé, renda, população, elementos de progresso e de desenvolvimento ha, tem havido e, ninguem contesta, haverá para justificação dessa attitude.

Parece, porém, que, *a contrario senso*, a renda do territorio offerece a principal difficuldade á sua emancipação. O receio de voltar essa renda ao serviço do novo Estado enche de indignação todos quantos com elle se locupletem: a União e os Estados que aspiram a annexação delles aos respectivos territorios... E, sinão, qual o motivo, quaes as razões, para que elle esteja em inexplicavel segregação da metropole e impedido de figurar como um novo Estado?

A Constituição da Republica não veda a acceitação do projecto, artigo algum falla em *territorio* e o que a Constituição não prohibe expressamente pôde ser discutido e adoptado, desde que não fira principios constitucionaes. Tal é a lição corrente, que só tem achado opposição nos interessados em anniquilar a autonomia a que aspira essa circumscripção.

Assim a Comissão de Constituição e Diplomacia, considerando que:

I — Nenhuma disposição constitucional é violada pelo presente projecto de lei;

II — Só cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade do projecto é de

Parecer

Que o projecto entre em discussão para ser tomado pelo Senado na devida consideração.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *José Euzébio*. — *Lopes Gonçalves*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

Sentimos, fundamente, a divergencia em que nos achamos a respeito da adopção do projecto n. 8, de 12 de julho do

corrente anno, elaborado pelos eminentes Senadores Francisco Sá, Pires Ferreira, Lauro Sodré e outros, que, além de nos divorciar da competência doutrinaria de dous eminentes collegas da Commissão, vem ainda produzir, fatalmente, em nosso espirito uma grande corrente de timidez, precursora da responsabilidade que o dever nos leva a defrontar em assumpto de tamanha magnitude, ventilado, pela primeira vez, na legislatura nacional.

Quizeram os destinos ou os deuses, que, mysteriosamente, ás occultas, guiam os passos da humana fragilidade, cahisse o peso dessa attitude sobre os hombros e a consciencia do mais obscuro membro desta Casa, despretençioso representante da soffredora, mas sempre generosa população do Amazonas, que aprendeu nas auras da grandeza representativa de outros Estados, consagrados pela sympathia e benemerencia da União, a lamentar, confiante em melhores dias, o desprezo, a pronunciada má vontade, a extorsão, o absolutismo, a tyrannia, mesmo, de que tem sido victima pelos poderes publicos federaes.

Mas, os impulsos do patriotismo, os principios de direito, a intangibilidade dos textos constitucionaes, factores moraes que sobrelevam considerações de ordem pessoal, dominam, com nobreza, a deficiencia do nosso patrimonio intellectual, tornando-se a luz benefica da resistencia ao erro e conduzindo-nos ao caminho da verdade e da justiça.

Deixando de parte innumerados factos anteriores ao tratado de Petropolis de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia e que, melhormente, poderão ser apreciados da tribuna do Congresso, não ha quem ignore, neste paiz, pender de decisão uma acção *pauliana*, proposta, perante o Supremo Tribunal Federal, pelo governo amazonense no intuito de reivindicar a região septentrional do Territorio do Acre, comprehendida entre a linha Cunha Gomes, o paralelo de 10° e 20' sul, e a linha que, pelo occidente, forme o triangulo, demarcando a nossa fronteira.

Tem, pois, o caracter de litigiosa toda essa extensão territorial, que, embora sob o dominio de facto, ou autoridade da União, necessita, para legalidade de um e outra, do pronunciamento, da intervenção funcional do Poder Judiciario.

E, porque, sendo patrono do Amazonas o mestre dos mestres, o eminente Sr. conselheiro Ruy Barbosa, sendo dever da magistratura distribuir justiça, estando essa causa aparelhada para julgamento, ainda não foi decidida pela Suprema Corte Federal?

Sim: porque razão dorme esse processo nos armarios do cartorio ou da secretaria do mais alto tribunal da Republica?

Porque motivo tanto descaso no cumprimento de um dever, que representa o mais augusto sacerdocio nas sociedades modernas?

Porque não resolver o litigio, reconhecendo ou não o direito do Amazonas?

Chega a tocar as raias do inverosímil que, entre nós, se verifique semelhante anomalia!

Bem nos quer parecer que os venerandos ministros do Supremo Tribunal, adoptando a singularidade desse critério, desejam votar o Amazonas á situação de um condemnado sem sentença, ás condições de um precito, de um miseravel que não deve ter abrigo em parte alguma.

Mas, si é isto o que se póde presumir, porque razão o parecer, que advoga e pede a organização autonoma de todo territorio acreano, não defendeu, também synergicamente, os direitos irrefragaveis do Amazonas, membro, Estado da Federação, que, durante o Imperio, como provincia, e nos primeiros annos da Republica, levava, sem contestação, suas lindes até o Acre meridional, com a execução das suas leis e o exercicio das suas autoridades; ou, ao menos, não sublinhou a maioria da Commissão que havia uma demanda, um pleito, relativo a uma certa porção ou faixa desse territorio, como brilhantemente allegou e provou, pedindo a respectiva reivindicação, o eminente advogado do autor?!

Levantada esta questão preliminar, como não podia deixar de ser, a resaltar, virtualmente, das condições juridicas do Acre, é logico é indubitavel que o Congresso Nacional não póde legislar, conceder uma quasi autonomia a todo territorio; é inferente, portanto, que, não devendo toda essa região estar, de direito, sob a jurisdicção e autoridade da União, participará da tara inconstitucional toda e qualquer resolução da legislatura que tenha em vista habilitar os 152.000 kilometros quadrados da circumscripção acreana ao goso e vantagens do *self-government*, encaminhando-a á mais completa emancipação da tutela centralizadora, para defini-la entre as vinte unidades da Federação e outorgar-lhe a categoria de Estado brasileiro.

Si litigiosa é uma grande parte do territorio, como não podem ignorar os poderes publicos, si o interessado na reivindicação tem sustentado e defendido seus direitos, sendo até presumível que a demora do julgamento resulte da influencia da União, na qualidade de demandada, como pretender a legislatura sobrepôr-se ao Poder Judiciario, dirimindo, *ex proprio Marte*, em causa propria, uma controversia *ex-jure dicisorio aut judicandi*, para a qual não tem, pelo nosso regimen, competencia funcçional, ou jurisdicção de ordem constitucional?

Já se vê que o projecto, pela forma de sua redacção, é um attentado á Constituição da Republica, porque desrespeita as prerogativas e attribuições, já provocadas, preventas, mesmo, do Poder Judiciario.

Foi, por isso, que na sessão do anno passado, prestando a nossa obscura homenagem ao saber e intuitos do illustre nobre collega, Sr. Senador Francisco Sá, eminente embaixador do Ceará, declaramos da tribuna do Senado que nos não oppo-riamos á autonomia do Acre, *mas respeitamos os direitos do Amazonas*. Isto quer dizer que o Congresso, a todo e qualquer

tempo, pôde converter a região acreana, que o Amazonas não pleiteia nem reivindica, o Acre meridional, o territorio, que demora ao sul da latitude de 10° e 20', em uma luminosa estrella da Federação, libertando sua população da penosa situação inconstitucional e ante-social de brasileiros sem direitos politicos, eliminando, ao mesmo tempo, essa figura imprevista de administração centralizadora em um pedaço do Brazil republicano, creada, provisoriamente, pelo tratado de Petropolis.

E, affirmando esse nosso proposito, com a mais integra das convicções e lealdade, acrescentamos que essa autonomia devia ser concedida em *lei especial* e não em cauda orçamentaria, precedente condemnavel e irregular, illegal e arbitrario.

* * *

Entretanto, dado que o projecto fosse restricto ao Acre meridional, não podemos, como se acha, convir com os seus dispositivos, como passaremos a accentuar.

Entre nós, quando se proclamou a Republica e convertidas foram as vinte provincias do Imperio em vinte Estados autonomos, federados á personalidade juridica *nação brasileira*, não existiam territorios estranhos ou fóra dos limites das diversas unidades provinciaes.

E exactamente, por isso, ao ser elaborado o nosso pacto fundamental, firmou o legislador, no seu art. 1º, que

a Republica Federativa seria constituída por união perpetua e indissolúvel das antigas provincias;
no art. 2º que

cada uma das antigas provincias formaria um Estado;
e no art. 4º que

os Estados poderiam incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, precedendo annuencia das respectivas assembléas legislativas e approvação do Congresso Nacional.

O Brazil, quando adoptou o actual regimen, era uma nacionalidade de 67 annos, já tinha sahido do periodo colonial desde 1822, suas circumscripções provinciaes estavam demarcadas, suas fronteiras internacionaes quasi todas definidas, traçadas e balisadas em execução a diversos tratados. Si surgiram, mais tarde, duvidas ou controversias territoriaes com a França, Argentina, Inglaterra e Bolivia, essas questões, já dirimidas, não podiam, de fórmula alguma, prejudicar a extensão ou área dos Estados, já organizados na Federação: ao contrario, a solução favoravel das mesmas só podia concorrer para o augmento e consolidação da superficie de cada um delles, isto é, das unidades da Republica, cuja região tivesse dado causa ao conflicto diplomatico ou collidisse com as aspirações dos nossos visinhos.

E, assim, aconteceu com o reconhecimento dos nossos direitos ao território das Missões, que ficou incorporado ao Paraná, com a decisão sobre o Amapá, que continuou sob a jurisdição paraense. Não se deu, porém, o mesmo a respeito do Acre; que sempre foi administrado pelo Amazonas desde 1850, quando a antiga comarca do alto Amazonas foi elevada a província.

Embora o art. 3º do tratado de Petropolis haja firmado, em favor da Bolívia, o pagamento de £ 2.000.000 como indemnização pela não equivalência de terrenos permutados na região acreana, dando a entender que compramos ou adquirimos terras bolivianas, outra, a nosso vêr, fôra a causa dessa indemnização, como teremos ocasião de demonstrar; porquanto nenhuma pollegada de território estrangeiro veio para a nossa superfície, para o patrimônio nacional que não estivesse dentro na letra e pensamento do art. 2º do Convenio de 27 de março de 1867. Se o direito do Brazil se tornou duvidoso, participou, durante algum tempo de incertezas e vacillações, deve-se-o aos ministros Carlos de Carvalho e Dionisio Cerqueira, aquelle assignado o protocollo de 19 de Fevereiro de 1895 e este permitindo a installação de autoridades bolivianas em território, incontestavelmente, brasileiro.

Esta é que é a verdade.

Desconhecida da maioria dos nossos homens publicos, especialmente dos immediatos auxiliares do chefe da nação, era a região acreana, descuidados sempre foram, nos primeiros annos da Republica, os interesses lindeiros da nossa fronteira septentrional, mal interpretado no Ministerio do Exterior, sempre foi o tratado brazileo-boliviano de 1867, especialmente nas administrações Prudente de Moraes e Campos Salles, absorvido aquelle com a pacificação interna e o prestigio da autoridade, preocupado este com a reorganização do regimen financeiro.

Erros palmares, condecendencias criminosas, desorientação constante das altas espheras governamentaes conduziram o Acre ao fastigio da anarchia, da desordem e das violencias. E, no periodo de 1899 a 1903, durante quatro annos, esteve essa região assolada pela revolução, dominada pelo terror, ora invadida pela Bolívia, que punha em bancarrota as nossas leis e os nossos creditos, ora defendida, heroicamente, pelas populações brazileiras, auxiliadas, patrioticamente, pelo governo do Amazonas, até que, já na presidencia o Conselheiro Rodrigues Alves e como seu chancellor o immortal Barão do Rio Branco, aos protestos geraes da nação, subiu ás attentões administrativas e do Congresso a questão acreana.

Que fez o saudoso e sempre pranteado ministro do Exterior em meio de tamanhas difficuldades, elle que estava aureolado e era o vencedor nas Missões e no Amapá?

Procurou, primeiro, desembaraçar-se de um problema adjecto ou que se prendia aos erros anteriores da nossa chancellaria — o arrendamento pela Bolívia de uma grande parte do Acre a um syndicato americano, conforme o contracto.

Aramayo-Withrège, celebrado, exactamente, por ter o nosso ministro Olyntho de Magalhães, em 1900, declarado em repetidas *notas*, que

... não havia litigio sobre o Acre: o Acre era boliviano...

E, resolvida essa enorme difficuldade, resultante das confissões publicas que fizera a presidencia do inolvidavel Campos Salles, era premente a nossa situação em face da Bolívia, cujas aspirações a nossa chancellaria daquella data convertia em *direito* — Ora, firmada nas declarações do nosso Governo, a Bolívia, cansada de lutar contra os nossos patricios amazonenses, não só arrendou o territorio, como despendeu bastante na mobilização de força regular para pacificação da região e effectividade de soberania.

Nestas condições, querendo reintegrar no Brazil as terras do Acre, arguto, como era, o Barão do Rio-Branco, conhecedor, como poucos, das riquezas dessa região e, ao mesmo tempo incapaz de golpes de audacia e violencia, tão formoso e apri-morado era o seu espirito de culto e fino diplomata, a elle, o inconfundivel chancellier, não seria estranha a justiça de indemnizar a nação amiga e cordata dos prejuizos a que lhe deram causa os homens da nossa administração. Dahi, o pagamento de £s. 2.000.000.

Não foi, repetimos, a aquisição de terrenos bolivianos mas a eliminação de erros da nossa chancellaria, sacrificantes dos nossos direitos, reclamados, no turbilhão de dispauterios e *notas* governativas, pelos brios do povo brasileiro, que serviu de fundamento á compensação pecuniaria que o Brazil offereceu e pagou á Bolívia.

Não houve, portanto, aquisição de territorio estrangeiro; e, quando se tivesse realizado, não podia ultrapassar o norte do paralelo de 10 e 20, comprehender a região que demora entre esta latitude e a linha do engenheiro Cunha Gomes, commissario, demarcador ou investigador brasileiro, ao qual a União não póde recusar autoridade, por ter sido delegado de sua nomeação e confiança.

Isto posto, admittindo para argumentar, como ponto de partida, obediente ao debate, a criação imprevista, extra-constitucional, de uma administração centralizadora em região que accresceu ao Brazil por cedencia de um paiz visinho, dando como racional e juridica essa figura, que o constituinte não vislumbrou, pois logico e justo seria annexar semelhante territorio ao Estado brasileiro, que lhe servisse de fronteira, examinemos o systema de habilitação autonoma, traçado pelo projecto e defendido pela Commissão.

Entre nós, sabem-n'o todos, não existem antecedentes sobre o assumpto.

Nunca se projectou no Brazil, conhecer um territorio em Estado; nunca se votou uma lei collimando a transformação, na Republica, de uma região administrada pela União em unidade federativa; nunca se prescreveram regras libertando

uma circumscripção nacional das malhas da centralização paraternal-a autonoma, conceder-lhe *self-governement*.

O *enabling act*, instituto do direito publico americano, nunca penetrou a nossa organização politica, jámais passou pelas cogitações da nossa legislatura. No entanto, quem fala em territorio, no circulo de uma Republica federativa, não pôde deixar de reconhecer a eficiencia desse producto legislativo, que, em dado momento, surge, discretamente, na vida do povo centralizado pelo Governo da Nação. Assemelha-se esse primeiro passo da emancipação territorial ás liberações que um pae de familia vae concedendo, como antecipação, á maioridade, ao filho que se mostra ponderado e criterioso.

A nossa fórma de Governo tem o seu typo predecessor, como todos reconhecem, nos Estados Unidos da America do Norte. A nossa Constituição, como se apregôa, é modelada, incontestavelmente, pela magna lei do povo americano. O nosso direito publico é, hoje, em suas paginas, uma cópia dos institutos e instituições fundamentaes da grande Republica, a democracia organizada pela competencia e pelo trabalho.

A' vista disto, nada mais natural, em falta de precedentes nossos, que ir buscar, mais uma vez, nos principios legaes dos nossos predecessores, as bases necessarias ao estudo da relevante materia, esquadrinhada no projecto e aceita pela maioria da Commissão.

É o que vamos fazer.

Nos Estados Unidos da America do Norte tem havido dous typos de organização territorial: um que não existe mais, tendo desapparecido com a admissão ou elevação, em 1911, dos territorios do Arizona e New-Mexico á categoria de Estados; outro, que permanece, representado nas administrações do Alaska, do territorio Indiano, ilhas Hawaii, Porto Rico e Philippinas, sem fallar no typo especial do Districto de Columbia.

Os da primeira especie tinham a denominação de *territorios organizados*, recebendo da legislatura nacional a *lei de habilitação* para o gremio da Federação; ao passo que os da segunda, exceptuado o alludido districto, onde se acha a cidade de Washington, séde do Governo Federal, conservam o aspecto de verdadeiras colonias dentro ou fóra do paiz, administradas, discrecionariamente, pelo executivo da Republica, que nomeia todos os funcionarios civis e judicarios, mediante approvação do Senado.

O typo que nos interessa, em torno do qual parece mover-se a letra e espirito do projecto, é o de *territorio organizado*, com orgão executivo, legislativo e judicario e com a investidura de Governo local.

Vejamos, agora, si o dito projecto seguiu a orientação do regimen americano, em relação a especie.

Não hesitamos em affirmar que esse trabalho, procedente de eximios e consagrados parlamentares, não obedece ao criterio e subsidio historico de secular nação, que nos serviu de **modelo**.

Depois de reduzir os quatro departamentos ou prefeituras do Acre em uma só administração territorial, nomeado o respectivo governador pelo Presidente da Republica, silenciou o projecto a respeito da interferencia, que deve ter o Senado; segundo as normas do regimen, sobre a acceitação ou não dessa nomeação.

Eis o que nos diz Bryce:

In the later form, the Executive consisted of a governor appointed for four years by the President of the United States, with the consent of the Senate and removable by the President, together with a secretary, treasurer, auditor and usually also a superintendent of public instruction and a librarian (The American Commonwealth, vol. 1º, pag. 587, 1912).

Poderão, porém, objectar que a nossa Constituição, exigindo o voto do Senado para as nomeações de membros do Supremo Tribunal Federal e ministros diplomaticos (art. 48, n. 12) não o prescreveu para as nomeações de governadores de territorios.

Mas a isso é facil responder em poucas palavras.— Em primeiro lugar, a nossa Constituição não podia providenciar sobre o assumpto, uma vez que não cogita, nem podia cogitar da existencia de territorios.

Em segundo lugar, a propria Constituição americana não estabeleceu, tambem, semelhante exigencia.

Dest'arte, sómente por analogia com os casos do judiciario federal e representação internacional, tendo em vista prevenir o arbitrio do Executivo da União, foi adoptado o principio da sanção ou pronunciamiento do Senado.

Não consideramos compativel com a essencia do regimen a nomeação pelo governador do territorio dos órgãos executivos municipaes. Não ha, mesmo, coherencia nesse criterio, porque o projecto admite a eleição da legislatura municipal e do legislativo territorial, isto é, dos órgãos deliberativos da communa e do territorio.

Si invocou, erroneamente, a nosso vêr, o § 1º do art. 28 da Constituição, que se refere, exclusivamente, á representação dos Estados na Camara dos Deputados, porque razão não se inspirou o projecto no seu art. 68?

Creando uma Assembléa Legislativa, composta de 20 membros, quatro por municipio, em que se converterão os quatro actuaes departamentos, com mandato triennial, omittiu o projecto a alta prerogativa, que sempre teve o Congresso Americano, de rejeitar ou annullar as leis territoriaes, principio que dominou em todos os territorios, com excepção dos de Wyoming e Idaho, como se poderá ver em Carlier—*La République Americaine*, vol. 2º, pag. 385 e em Bryce, obra e volume citados, pags. 589 e 590.

Deixar á legislatura do territorio o poder de votar leis, restrictas á sua administração e economia internas, sem fis-

calização e exame das mesmas pelo Congresso Nacional, será permittir a essa entidade politica liberdade compatível sómente com os membros ou Estados da Federação.

O art. 20 do projecto reconhece ao territorio o direito de ter na Camara dos Deputados quatro representantes, de accordo com o § 1º do art. 28 da Constituição.

Entretanto, além de não ser applicavel o citado dispositivo, que se refere sómente a Estado, accresce que nos Estados Unidos, onde a cultura e o progresso nos deixam distanciados, nunca se pensou em outorgar aos territorios o direito de representação na Camara dos Representantes, com funções *deliberativas* e na proporção dos Estados que enviassem o menor numero possível de Deputados.

O que alli sempre se fez é muito differente.

Eis o que nos diz Bryce:

The Territories sent neither senators nor representatives to Congress, nor did take part in presidential elections. The House of Representatives, under a statute, admitted a delegate from each of them to sit and speak, but of course not to vote, because the right of voting in Congress depends on the Federal Constitution (obra e vol. citados, pag. 588).

Accrescenta Carlier:

O territorio organizado tem interesses a defender, inclusive a sua propria existencia. A lei dos Estados Unidos concede, pois, a cada um delles o direito de enviar á Camara dos Representantes do Congresso um *delegado*, escolhido pelos mesmos eleitores que elegem os membros de sua legislatura (obra e vol. citados, pag. 387).

Não ha, pois, Deputados ou representantes federaes, como pretende o projecto.

Nestas condições consideramos, ainda, inconstitucional o projecto, mesmo restricto ao Acre meridional, região que póde continuar, sem contestação, sob a autoridade administrativa da União, com todos os predicamentos da tutela federal ou forma centralizadora.

Isto, porém, não quer dizer que, em suas linhas geraes, deixemos á revolia ou em contraste com as nossas idéas democraticas e do maximo respeito aos direitos e prerogativas do cidadão ou do contribuinte a situação anormal e condemnavel em que se mantem todo o territorio acreneano: a parte septentrional, superior á latitude de 10° e 20', sul, pertencente, indubitavelmente, ao Amazonas e que lhe não foi restituída, conservada, até agora, em poder da União pelo direito da força; a parte meridional, escravizada á mais feroz das centralizações.

Com effeito, quem teve a audacia de, em 1899, em uma das praças publicas de Manaus, protestar contra a occupação

do Acre por autoridades e tropas bolivianas, encaminhadas pelo Governo Federal do Brazil, o que lhe valeu dos poderosos do dia a nota de *excommunhão maior*; quem se abalançou, em vista desses factos, a comprehendêr, á sua custa, uma viagem á Europa para estudar, em face de documentos, tratados coloniaes de 1750 e 1777, instrucções e roteiros dos demarcadores, o problema acreano, que a vergonhosa ignorancia de ministros da Republica havia compromettido, ferindo os nossos irrecusaveis direitos e a publicar, em 1901, a monographia *A Fronteira Brasileiro-Boliviana*, consultada e citada, em seus trabalhos, pelo insigne conselheiro Ruy Barbosa; quem, com a maxima attenção, tem acompanhado o desdobramento dos acontecimentos do Acre, a sua balança economica, o honrado trabalho de seus habitantes, o seu lento, mas seguro progresso, cujas raizes estão na mais remota organização politica do Amazonas, não pôde deixar de condemnar a extorsão de que foi victima este Estado, e a vida anormal, contraria á Constituição, em que se debatem as populações que demoram ao sul do alludido paralelo.

E é por isso que, procurando evitar os perigos do parecer e do projecto e estabelecer, com firmeza, a verdadeira solução juridica ao Territorio do Acre, permittimo-nos apresentar o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 13 — 1916

Art. 1.º A administração do Territorio do Acre meridional, que demora na parte inferior ou sul da latitude de 10º e 20', será confiada a um governador, de livre nomeação do Presidente da Republica e approvação do Senado, demissivel *ad nutum*, ficando supprimidas as actuaes prefeituras.

Art. 2.º O Executivo Federal escolherá para séde da administração a povoação, villa ou cidade que julgar mais conveniente á esse fim, levando em conta a densidade da população e as condições de salubridade e facilidade de communicações.

Art. 3.º Em suas faltas ou impedimentos, o governador será substituido por um vice-governador, nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado e demissivel *ad nutum*. Si occorrer vaga de um outro cargo, durante as férias do Congresso, não deixará o Executivo de provel-a immediatamente, sujeitando o seu acto, na primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria da legislatura, á deliberação do Senado.

Art. 4.º O Territorio será dividido em municipios com população equivalente, nunca inferior a de cada um a 5.000 habitantes, tendo-se em vista, na discriminação das respectivas áreas, a continuidade geographica da região.

§ 1º. Os municípios serão administrados por um conselho e um prefeito, aquelle órgão legislativo e este órgão executivo.

§ 2º. Os membros do Conselho, que terão a denominação de intendentes municipaes, e o prefeito serão eleitos de tres em tres annos pelos eleitores qualificados no municipio, nos termos das leis da Republica, effectuando-se a apuração da eleição pela fórmula prescripta no § 2º do art. 6º desta lei.

§ 3º. O Conselho Municipal reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por anno na séde do Municipio, para deliberar sobre todos os assumptos pertinentes á sua economia, ouvir, na sua primeira sessão, a leitura da mensagem do prefeito e providenciar sobre as medidas que o mesmo suggerir.

§ 4º. Constituirão renda municipal os impostos de industria e profissão, de transmissão de propriedade e sobre o valor locativo dos immoveis, os rendimentos dos cemiterios e das licenças para construcção de predios e divertimentos publicos, das multas por infracções de leis e regulamentos e dos alvarás para aferição de pesos e medidas.

§ 5º. O Conselho Municipal em sessão ordinaria funcionará durante 45 dias e em sessão extraordinaria, não havendo mais que uma annualmente e convocada pelo prefeito, por espaço de 15 dias, improrogaveis.

§ 6º. O prefeito nomeará, com approvação do Conselho todos os funcionarios municipaes que serão: um secretario do Municipio ou chefe de secretaria, um thesoureiro, um fiel ou ajudante deste pelo mesmo thesoureiro indicado, um cobrador, administradores de cemiterios, si os houver, dous lançadores de impostos, tres fiscaes, um official, dous amanuenses e dous continuos ou serventes— O secretario accumulará as funções de bibliothecario e o official da secretaria a de archivista. O secretario funcionará, igualmente, nesse caracter junto ao Conselho Municipal.

Todas as nomeações, leis e resoluções municipaes, actos do prefeito e tabellas de impostos e vencimentos dos funcionarios dependem, para sua vigencia, de approvação do Senado competindo ás autoridades do municipio enviar, após sua promulgação, cópia dos mesmos para esse fim. O Senado, quando julgar conveniente, dará conhecimento, por telegramma, de suas deliberações neste sentido, approvando ou annullando as decisões do municipio.

§ 8º. As eleições municipaes, que serão marcadas pelo governador do Territorio para um dos primeiros dias do mez de Fevereiro, estão sujeitas á approvação ou rejeição do Senado, devendo as mesmas chegar á seu conhecimento, pelo menos, 40 dias antes da posse do conselho e do prefeito, cujos mandatos terão inicio em 1 de agosto de cada triennio.

§ 9º. O prefeito e intendentes serão cidadãos residentes continuamente no municipio, pelo menos, doze mezes antes de suas eleições e perceberão, aquelle o subsidio annual de 12:000\$ enquanto estiver em exercicio, e cada um destes a diaria de 60\$, durante as sessões do conselho, sem direito um e outros á ajuda de custo.

§ 10. Si fôr annullada qualquer eleição municipal, do prefeito ou de intendentes, contiunará a exercer o mandato em prorrogação a autoridade ou corporação que tiver attingido seu termo, providenciando-se com a maxima urgencia sobre a realização do novo escrutinio ou comicio eleitoral. Neste caso, o eleito ou eleitos completarão triennio, que findará sempre em 1 de agosto ao meio dia.

Art. 5.º O governador do Territorio exercerá todas as attribuições que eram conferidas aos prefeitos e bem assim as que lhe são outorgadas pela presente lei e foram determinadas pelos regulamentos e instrucções do Executivo Federal.

§ 1.º O governador, chefe da administração territorial, dirigirá todos os departamentos do serviço publico federal, installados e que forem creados no Territorio, expedirá regulamentos e instrucções relativos ás leis da assembléa legislativa, prestará compromisso perante esta ou no Ministerio do Interior, ou perante o presidente da Côte de Justiça do Acre. perceberá o subsidio de 4:000\$ mensaes e uma ajuda de custo por kilometro de viagem á séde do Governo, pelo caminho mais curto e conforme tabella organizada pelo Executivo da Republica, enviará annualmente, ao ser installada a sessão ordinaria, á Assembléa Legislativa uma exposição dos negocios administrativos e das providencias que devem ser tomadas.

§ 2.º O governador nomeará, removerá, suspenderá e demittirá os funcionarios do Territorio, que não forem de nomeação do Executivo Federal e da Assembléa Legislativa Territorial.

Concederá aos mesmos licenças até quatro mezes, sendo da competencia da Legislatura do Territorio as prorogações ou todo e qualquer pedido que exceda aquelle espaço de tempo. Proverá interinamente os cargos de nomeação do Executivo Federal, com excepção dos relativos ao poder judiciario e que por este devem ser providos.

§ 3.º O governador organizará a força publica territorial, mobilisando-a conforme as exigencias da ordem, segurança e integridade do territorio. Fomentará todas as obras de utilidade, desenvolvendo as riquezas e as forças economicas da região, providenciando sobre a diffusão do ensino primario e secundario.

Art. 6.º Haverá no territorio uma Assembléa Legislativa que será composta de 12 membros, com a denominação de deputados, eleitos de tres annos e que se reunirá ordinariamente, uma vez por anno na séde do Territorio, funcionando durante 60 dias. Não poderá ser membro da Assembléa cidadão que não tenha dous annos de residencia constante no Territorio.

§ 1.º Independentemente de convocação, a Assembléa iniciará suas sessões ordinarias em 14 de julho de cada anno, encerrando-as em 1 de setembro, isto é, funcionará durante cinquenta dias, improrogaveis, percebendo cada um dos deputados a diaria de 70\$ e uma ajuda de custo annual de 500\$000.

§ 2.º A Legislatura, que será triennial, como já ficou dito, começará em 1 de janeiro e findará em 31 de dezembro do ultimo anno do triennio, effectuando-se a sua eleição em 30 daquelle mez pela fórma prescripta para organização do Congresso Nacional e realizando-se, 40 dias depois, a apuração dos votos aos seus candidatos, na séde do Governo territorial, por uma junta composta pelo procurador geral junto á Côrte de Justiça, como presidente, pelos prefeitos municipaes e chefe de Policia do Territorio, como membros, servindo de secretario o secretario do governo do municipio, em que estiver a séde da administração do Territorio, tudo de accôrdo com a lei eleitoral da União e seus regulamentos.

§ 3.º A esta Assembléa competirá:

a) tomar conhecimento da mensagem do Governo do Territorio e das resoluções do Senado a respeito de suas decisões e actos do Governo local;

b) legislar sobre os negocios publicos e assumptos geraes do Territorio e bem assim discriminar as despezas dentro da quota reservada pelo Congresso Nacional ao Governo territorial;

c) crear os empregos necessarios ao funcionamento do serviço publico;

d) organizar a sua secretaria, nomeando os respectivos funcionarios e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7.º O governador quando o interesse publico o reclamar, em mensagem motivada, poderá, uma vez por anno, convocar extraordinariamente a Assembléa, que para esse fim funcionará por espaço de 20 dias, improrogaveis, percebendo, cada Deputado, apenas, o subsidio já estipulado, de 70\$000 diarios.

Art. 8.º O governador terá o direito de *veto* sobre as resoluções legislativas da Assembléa, que, entretanto, as poderá manter por oito (8) dos seus membros.

Art. 9.º Todas as leis e resoluções votadas pela Assembléa dependem, para sua execução, de approvação do Senado, quer tenham quer não tenham sido vetadas.

Art. 10. A receita publica do territorio do Acre, excepção feita das rendas municipaes, será arrecadada directamente pelas repartições fiscaes já existentes, de character federal, ou outras que forem creadas pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. Os direitos de exportação do Territorio serão determinados pelo Congresso Nacional. A quota de 60 % da receita proveniente da exportação será destinada ao Territorio.

Art. 11. Por essa receita ou dotação correrão todas as despezas com os serviços ou melhoramentos que forem da alçada do governador bem assim pagamento de todo o funcionalismo local, inclusive o governador e Assembléa Legislativa.

Art. 12. O governador organizará annualmente o balanceto da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anno seguinte, os quaes deverão ser

apresentados á Assembléa do Territorio, logo no inicio das sessões ordinarias.

Art. 13. Todas as despesas com a magistratura do Territorio, inclusive ministerio publico, e com os funcionarios de nomeação do Executivo Federal, correrão por conta da União.

Art. 14. O Territorio terá um delegado na Camara dos Deputados eleito ao mesmo tempo que os membros do Congresso Nacional, em cada legislatura, por suffragio directo dos eleitores do Territorio, na conformidade das prescripções da lei e regulamentos eleitoraes da Republica.

Não poderá ser suffragado para esse cargo cidadão que não tenha pelo menos, dous annos de ininterrupta residencia no Territorio.

Paragrapho unico. Esse delegado, que perceberá o mesmo subsidio e ajuda de custo que um deputado federal, poderá discutir todos os assumptos, apresentar projectos de lei, proposições ou indicações, sustental-as ou defendel-as, mas não terá direito de voto, nem poderá ser eleito membro de qualquer commissão.

Art. 15. Os funcionarios do Territorio, inclusive o Governador, prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricações, abuso ou omissão no desempenho dos seus deveres.

Art. 16. A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo representante do Ministerio Publico, pelo prejudicado, ou qualquer pessoa habil.

Art. 17. Independentemente da pena criminal, ficam aquelles funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na fórma do direito commum.

Art. 18 Não poderá ser votado para o cargo de representação do Territorio o parente consanguineo e affim, nos primeiros e segundos grãos, do Governador e prefeito que estejam em exercicio ao tempo da eleição ou tenham estado até seis mezes antes, prevalecendo a mesma prohibição a respeito dos mandatos á Assembléa Legislativa, ás prefeituras e conselhos municipaes.

Art. 19. O Governo Federal dará nova organização á justiça do Territorio, podendo supprimir os tribunaes de appellação e crear em cada comarca, em que dividirá o territorio, um juizo de primeira instancia, composto de um juiz de direito, um juiz prepadador e um promotor publico e bem assim estabelecer uma côrte de segunda instancia, composta de cinco membros, com os vencimentos, respectivamente, dos actuaes juizes e desembargadores, devendo ser aproveitados para essas funcções os magistrados que occupam os referidos cargos.

Art. 20. No regulamento que expedir para a execução da presente lei, o Executivo federal consolidará no que for applicavel todas as disposições em vigor relativas á administração civil e judiciaria do Territorio do Acre, inclusive as que constam do titulo 3º do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, não revogadas.

Art. 21. A região do Acre septentrional, compreendida entre a linha Cunha Gomes, o paralelo de 10° 20' sul e a linha que, da parte occidental, fechar o triangulo, demarcando a extrema brasileira, será, sancionada a presente lei, entregue dentro de 24 horas ao Estado do Amazonas.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1916 — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 8, DE 1916, A QUE SE REFEREM OS SUBSTITUTIVOS N.ºS. 13 E 29 DO CORRENTE ANNO, AS EMENDAS E OS PARECERES SUPRA:

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A administração do Territorio Federal do Acre é confiada a um governador de livre nomeação do Presidente da Republica por tempo indeterminado e demissivel *ad nutum*, ficando supprimidas as actuaes prefeituras.

Art. 2.º O Governo Federal escolherá para sede da administração o logar que julgar mais conveniente para esse fim, devendo levar em conta a densidade da população e as condições de salubridade e facilidade de communicações.

Art. 3.º O governador nas suas faltas e impedimentos, será substituido por um vice-governador de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica. Nas faltas ou impedimentos do vice-governador, a sua substituição se fará pelo intendente do municipio onde se achar a sede da administração.

Art. 4.º Os intendentes serão, além de chefes do Poder Executivo Municipal, os delegados administrativos do governador nos municipios em que exercerem as suas funções, com excepção apenas do da capital do Territorio.

Art. 5.º São mantidos os actuaes municipios em que o Territorio se divide.

Art. 6.º Os municipios serão administrados por um conselho municipal e um intendente.

§ 1.º Os conselhos municipaes compor-se-hão de sete vogaes eleitos de tres em tres annos pela fórma determinada em lei.

§ 2.º Os intendentes serão nomeados pelo governador, e demissivel *ad nutum*.

Art. 7.º O intendente do municipio onde estiver a sede da administração, prestará compromisso perante o governador, e os demais perante o juiz de direito da respectiva comarca.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITORIO

Art. 8.º O governador exercerá por si e pelos delegados administrativos todas as attribuições que pelas leis vigentes são conferidas aos prefeitos e as que lhe são dadas pela presente lei.

§ 1.º O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará quaes as attribuições do governador e quaes as que poderão ser exercidas pelos seus delegados nos municipios, assim como os deveres e responsabilidade de cada um.

Art. 9.º O governador prestará compromisso perante a Assembléa Legislativa e, não podendo esta reunir-se, perante o presidente do Tribunal de Appellação.

Art. 10. O governador perceberá o subsidio mensal de 4:000\$; o vice-governador só perceberá subsidio quando estiver substituindo o governador.

Art. 11. O governador, como primeira autoridade do Territorio, exercerá suprema inspecção sobre todos os serviços, ferá ás suas ordens a força policial, expedirá os actos e instrucções necessarios á fiel execução das leis federaes e das que forem decretadas pela Assembléa Legislativa do Territorio.

Art. 12. Compete ao governador:

§ 1.º Promover e defender os interesses do Territorio de accôrdo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos de administração, dentro dos limites da sua competencia.

§ 2.º Nomear, licenciar, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos ou empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou da Assembléa Legislativa.

§ 3.º Provêr interinamente os cargos de nomeação do Governo Federal com excepção dos cargos de magistratura e dos que a esta compete provêr.

§ 4.º Organizar a força publica local, distribuil-a e mobilizal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do Territorio.

§ 5.º Providenciar sobre obras publicas, estradas de rodagem, varadouros, desobstrucções de rios e navegação interior.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA TERRITORIAL

Art. 13. Haverá no Territorio uma Assembléa Legislativa que será composta de 20 Deputados, eleitos de tres em tres annos, sendo quatro Deputados por cada municipio.

Art. 14. Competirá a esta assembléa:

§ 1.º Legislar sobre os interesses geraes do Territorio e determinar as despezas dentro da quota que fôr destinada pelo Congresso Nacional ao Territorio do Acre.

§ 2.º Criar, mediante proposta do governador, os logares necessarios ao bom funcionamento dos serviços publicos.

§ 3.º Organizar o seu regimento interno.

§ 4.º Organizar a sua secretaria e nomear os empregados respectivos.

Art. 15. O governador terá o direito de *vêto* sobre as resoluções da assembléa que, entretanto, as poderá manter por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros.

Art. 16. A assembléa não autorizará, nem o Governo effectuará nenhum emprestimo externo, salvo precedendo autorização do Congresso Nacional.

CAPITULO IV

RECEITA PÚBLICA E DOTAÇÕES

Art. 17. A receita publica do Territorio do Acre, excepção feita das rendas municipaes, será arrecadada directamente pelas repartições fiscaes já existentes, de caracter federal, ou outras que forem creadas pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. Os direitos de exportação da borracha do Territorio serão determinados pelo Congresso Nacional. A quota de 60% da receita proveniente da borracha exportada, será destinada ao Territorio e applicada ás circumscripções em que o mesmo ora se divide proporcionalmente as rendas de cada uma.

Art. 18. Por essa receita ou dotação correrão todas as despezas com os serviços ou melhoramentos que forem da alçada do Governador, bem assim pagamento de todo o funcionalismo local, inclusive o Governador.

Art. 19. O Governador organizará annualmente o balancete da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anno seguinte, os quaes deverão ser apresentados á assembléa do Territorio logo no inicio das sessões ordinarias.

CAPITULO V

DA REPRESENTAÇÃO DO TERRITORIO

Art. 20. É reconhecido ao Territorio Federal do Acre o direito de representação na Camara dos Deputados, onde deverá ter quatro Deputados, de accôrdo com o principio contido no §-1.º do art. 28 da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Os funcionarios do Territorio, inclusive o governador, os intendentes e os membros do conselho são responsáveis civil e criminalmente por prevaricações, abuso ou omissão no desempenho dos seus deveres.

Art. 22. A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo representante do Ministerio Publico, pelo prejudicado ou por qualquer pessoa habil.

Art. 23. Independentemente da pena criminal, ficam aquelles funcionarios sujeitos a indemnização pecuniaria, na forma do direito commum.

Art. 24. Não poderão ser votados para os cargos de representação do Territorio os parentes consaguineos e affins, nos primeiros e segundos grãos, do governador e intendentes que estejam em exercicio ao tempo da eleição ou tenham estado até seis mezes antes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. O governador providenciará para que a eleição dos Deputados Federaes do Acre seja feita conjunctamente com a eleição dos Deputados Federaes dos Estados para o triennio de 1918 a 1920.

Art. 26. O Governo Federal dará nova organização á justiça do Territorio, podendo supprimir os tribunaes da appellação e criar em cada comarca um juiz de primeira instancia e um juiz de appellação, com os vencimentos dos actuaes desembargadores. Caso, porém, sejam mantidos os actuaes tribunaes, ou qualquer delles, a séde não poderá ser transferida do Territorio.

Art. 27. Os juizes que em virtude da nova organização ficarem em disponibilidade perceberão dous terços dos vencimentos até serem aproveitados.

Art. 28. No regulamento que expedir para a execução da presente lei, o Governo consolidará todas as disposições em vigor relativas á organização administrativa e judiciaria do Territorio do Acre, inclusive as que constam do tituto III do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, não revogadas por legislação posterior.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de julho de 1916. — *Francisco Sá.*
— *Pires Ferreira.* — *Lauro Sodré.* — *Gonzaga Jayme.* — *Pereira Lobo.* — *João Luiz Alves.* — *Pedro Borges.* — *José Murinho.* — *Eloy de Souza.* — *A. Indio do Brazil.* — *A. Imprimir.*

O Sr. Bueno de Paiva diz que por distração involuntária, não ouviu a recusa feita na sessão anterior, pela mesa, de uma das emendas da Comissão de Finanças á proposição da Camara, que fixa a despeza do Ministerio da Agricultura, por julga-o infringente ao art. 142 do regimento.

Si tivesse ouvido, na occasião tomaria liberdade de ponderar que a emenda não modificava serviço algum do referido Ministerio, mas, tinha, em vista corrigir um engano das tabellas do Governo e revigorar uma disposição do orçamento vigente.

A emenda dizia:

« Na verba 6ª, titulo « Pessoal » — Em lugar de 14 chefes de cultura, etc., 42:000\$, diga-se 26 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração, 78:000\$000. »

A emenda anterior, na mesma verba « Material », propunha, na 9ª e ultima sub-consignação a supressão das palavras « de instructores agricolas », e, em lugar de 750:000\$, 714:000\$000.

A importancia diminuida nesta emenda é que a recusada pela mesa pretende restabelecer.

Ha nas tabellas um equivoco: o constar da verba « Materia » a verba especial destinada ao pagamento desses funcionarios na rubrica « Pessoal ». Foi para corrigir esse engano que apresentou á Comissão de Finanças a emenda, em questão.

A vista da explicação, espera que a mesa reconsidere o seu acto.

O Sr. Presidente — Sendo a emenda apresentada pela comissão de Finanças unicamente para desfazer um equivoco nas tabellas do orçamento do Ministerio da Agricultura e não para reformar a repartição respectiva, a mesa não tem o menor constrangimento em reconsiderar o seu acto, em razão da precedencia das considerações que o Senado acaba de ouvir.

Continúa a hora do expediente.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, estou convencido que foi bem e devidamente comprehendido por uma parte da imprensa desta cidade e até por alguns dos meus collegas quando apresentei á Comissão de Finanças uma emenda que, aliás por aquelle e outros motivos, retirei, estabelecendo a cobrança de 10 % sobre a renda bruta dos bilhetes de entrada para os espectaculos das sociedades *sportivas*.

Não propuz, e nunca disso cogitei, uma taxação directa sobre taes associações, em cujo numero estão as de *foot-ball*, taxa que não poderia deixar de ser, sinão a de industria e profissão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Ora, o imposto de industria e profissão, que se divide em classe, é um imposto fixo, incidente sobre o trabalho, a actividade physica ou moral.

E a taxação ou tributo, que lembrei, era *ad-valorum*, circumscripto á renda dos bilhetes de entrada para as sociedades sportivas, quando funcionam em espectáculos publicos, pagando o espectador a sua admissão ou assistencia.

Seria realmente extranhavel que eu, sempre dedicado ao progresso e desenvolvimento do paiz, defensor das idéas mais nobres e liberaes, como ninguem ousará contestar com provas...

O SR. PIRES FERREIRA — Apoiado.

O SR. LOPES GONÇALVES — ... conhecedor do velho aphorismo *mens sana in corpore sano*, admirador da cultura physica dos saxões, anglo-saxões e neo-saxões, ou americanos dos Estados Unidos e do Canadá, tivesse a lembrança do imposto ou tributação directa sobre as sociedades *sportivas*.

O que pretendia, *ad instar* do que se pratica em muitos paizes, que cobram uma percentagem aos bilhetes de espectáculos, como não ignora o Senado, era, na situação premente, de penuria financeira, em que nos achamos, suggerir uma pequena taxa *ad-valorem*, sobre semelhantes ingressos ás funcções ou divertimentos publicos.

Esse imposto, assim classificado, inseriria, não sobre as sociedades *sportivas*, como entidades moraes, exercendo uma funcção nobre e salutar, mas sobre o espectador, que prestaria, com uma insignificancia, em favor da nação, um auxilio pecuniario indirecto, rindo-se, divertindo-se, na conveniencia dos mais agradaveis elementos do feio e do bello sexo.

O imposto *ad-valorem*, como todos sabem, é oscillante e varia conforme o preço ou a renda do objecto sobre que recae.

Se os espectáculos das sociedades *sportivas* dessem boa renda, excellente seria a arrecadação desse imposto para os cofres da União; se, porém, produzissem pequena ou exigua arrecadação os seus bilhetes de ingresso, moderada ou insignificante seria a cobrança desse tributo.

E que o imposto *ad-valorem* acompanha indubitavelmente o preço da alienação ou o custo da cousa alienada e adquirida como igualmente, estabelecido sobre a *renda*, depende ou resulta do montante do rendimento.

A lei da receita, que é lei de impostos, enviada pela Camara, a cuja iniciativa pertence, segundo o art. 29 da Constituição, creou o seu tributo sobre a renda, especificando, nesse particular, diversas fontes de contribuição, deixando outras de parte, sem motivo plausivel.

Á meu ver, o Senado, no exercicio da faculdade ampla, e não limitada, que lhe confere o art. 39 da Constituição, poderá supprir essas omissões ou lacunas, de modo a estabelecer a mais absoluta egualdade entre todos os cidadãos que auferiram renda do seu trabalho, das suas funcções e dos seus capitaes.

Dizer-se, pois que propor no Senado, uma taxaço sobre esta ou aquella fonte de rendimento que a Camara não incluiu ou não contemplou no dispositivo ou capitulo geral « Imposto sobre a Renda », estabelecendo deste modo, a desigualdade; é crear um novo tributo, significa affirmar que o genero se confunde com a especie, a generalidade com a especializaço da idéa.

A renda, seja qual fór a sua procedencia, constitue hoje objecto de imposto ou tributaço.

Não é justo que o funcionario publico, apertado pela carestia da vida, quasi sempre chefe de familia, pague 8\$ e 30\$ mensaes dos seus vencimentos de 100\$ a 300\$, como iniquo tributo sobre imaginaria renda, e as sociedades que effectuam espectaculos publicos, auferindo rendimento, não concorram com um ceutil para os cofres publicos, contribuicao que, incontestavelmente, poderá cair sobre o espectador, se ficar consignada no bilhete o ingresso para essas funcçoes.

No momento, Sr. Presidente, em que se augmentam os impostos de consumo e se autoriza o Executivo a elevar a taxa ouro sobre a importação, não é demais que se faça um appello, não ao patrimonio das sociedades sportivas, como mal entenderam alguns, mas ao espectador, ao assistente desses espectaculos, pedindo, com a sacola da Nação, definhada e vasia, por entre as toilettes riquissimas e seductoras, os perfumes inebriantes e as pedrarias e joias, que faiscam nos theatros e nas praças ou campos sportivos, contrastando com a penuria, em geral, e com a miseria do paiz, não é demais que se peça á nevrose do riso e á ostentaço do luxo uma pequena contribuicao para pagamento dos nossos credores e satisfacaço das mais inadiaveis necessidades.

Não podia eu, Sr. Presidente, confundir a animação e fomento e auxilio do particular, ou dos poderes publicos, na maior escala possivel, aos sports, gymnastica, equitaço, nataço, foot-ball, lewn-tennis, cricket, regatas; corridas a pé e a cavallo, em bicyclette ou em carros, com o rendimento que as diversas sociedades sportivas possam auferir da venda de bilhetes de entrada para os seus espectaculos ou para os jogos de aposta, que exploram desassombradamente, por meio das reclames e dos annuncios publicos.

Certo, por outro lado, que não posso, por esse motivo e de accórdó com as minhas idéas, deixar de exultar com a emenda que a nossa Commissão de finanças acaba de adoptar na laboriosa confecço de orçamento — consignando a quantia da 2:500\$ para auxilio do team de foot-ball da guarniço desta cidade.

Pena é, Sr. Presidente, que as nossas condiçoes financeiras não permittam estender esse favor a todas as demais guarniçoes federaes da Republica, desde as campinas do Rio Grande do Sul até os sertões do Amazonas, do norte ao meiodia, de leste a oeste do paiz.

E não ás guarniçoes do nosso exercito como ás de marinha.

E não só ás nossas forças armadas, como á mocidade das nossas corporações civis e ás nossas escolas primarias, secundarias e superiores.

A cultura physica não representa sómente uma necessidade para o desenvolvimento do individuo, mas significa, tambem, uma grande vantagem para o progresso de defesa das nacionalidades.

Auxiliar-a, pois, organizal-a mesmo, em moldes legais, é um dever do legislador; é uma das mais rudimentares obrigações do Governo.

Mas, quando a incitativa particular, como já está nos costumes, faz da cultura physica uma fonte de renda, promovendo espectaculos entre os luctadores, mantidos pela concorrência publica, não é injusto, é mesmo licito toleravel que se promova e estabeleça uma taxa sobre semelhante renda ou uma percentagem, em favor da Nação, sobre os bilhetes de entrada para os referidos espectaculos, garantidos pela policia, protegidos pelas leis.

Foi este o meu intuito. E' e continuará a ser esta minha idéa, não de um retrogado, de um audacioso condemnador do *sport*, mas de um espirito, que sempre se bateu e quer o imperio da justiça, e igualdade intransigente ante o principio do imposto e as exigencias equitativas da tributação, appellando sempre para o concurso firme e patriótico de todas as classes e de todos os individuos. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1916, que fixa as forças de terra para 1917.

Approvada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$997, para pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 21, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 97:299\$459, para restituição de impostos aduaneiros pagos indevidamente por Luiz Hermann & Comp., e outros.

Approvado; vae ser enviado á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16:540\$, complementar á verba 16ª, do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de vencimentos ao engenheiro Ernesto Otero,

chefe de secção addido á Inspectoria Federal de Portos e Canaes.

Approvada; vae ser enviada á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1916, que concede a Antonio Pereira Teixeira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença com abono de dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$, para pagamento de juros de apolices do emprestimo de 1897.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1916, que abre o credito necessario para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua fallecida mãe, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco da Fonseca Cunha.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 4:666\$666, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao agente do Correio do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, aposentado, referentes ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de novembro de 1914.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 82, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para occorrer ao pagamento do que é devido a A. C. Pereira & Comp., como premio pela construcção do rebocador nacional *Neptuno*.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 23, de 1916, determinando que sejam incluídos no quadro Q F dos almanacks do Exercito e da Armada, creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, os officiaes que se demittiram durante o periodo de dous annos estabelecido como restricção pelo § 1º da lei n. 310, de 1895, e dando outras providencias.

Approvado; vae ás Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, — arts. 52 a 60 — fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1917.

Encerrada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Verba 3ª — Titulo I — Directoria — Material:

Em vez de «despezas postaes e telegraphicas» diga-se:
«despezas postaes, telegraphicas e telephonicas».

Titulo II — Hospedaria de Immigrantes — Material:

Accrescente-se depois das palayras «material maritimo»,
o seguinte: «enterramento de immigrantes».

Titulo IV — Serviço de Colonização — Material — Redija-se assim:

«O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo aluguel de casas, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados.»

Na verba 6ª — Material — na 9ª e ultima sub-consignação, supprimam-se as palayras «de instructores agricolas» e em logar de 750:000\$, diga-se 714:000\$000.

Na mesma verba, titulo «Pessoal» — Em logar de 14 chefes de cultura, etc., 42:000\$, digase 26 chefes de culturas ou administradores de campos de demonstração, 78:000\$000.

Verba 10ª — Directoria Geral de Estatistica:

A sub-consignação «O necessario serviço da typographia, etc., redija-se assim:

«O necessario ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras, clichés, 20:000\$000.

Na sub-consignação: «Para occorrer a quaesquer despezas, etc., em vez de 5:000\$, diga-se 10:000\$000.

Supprima-se:

Verba 15ª — Serviço de Industria Pastoral — Pessoal I Directoria:

Um auxiliar tecnico (vago), 4:800\$000.

VIII — Escola de Lacticínios de Barbacena:

Um mestre para fabrico de queijo (vago), 2:400\$900.

Façam-se as seguintes correções:

Na verba 15ª — Serviço de Industria Pastoral — Onde se diz «supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Riberão Preto, 27:000\$ de pessoal e 69:000\$ de material», diga-se 29:400\$ em vez de 27:000\$, pois aquella e não esta é a somma incluída na proposta para o pessoal do referido posto.

Conseqüentemente abate-se no total da verba a importancia de 2:400\$, ficando ella assim reduzida a 3.334:400\$000.

Na verba 16ª, em vez de 515:000\$, diga-se: 545:000\$; pois tal é a somma das diversas consignações da mesma verba, a saber: importancia da proposta, 450:000\$; augmentos votados pela Camara, 95:000\$000.

Em consequencia dessas correções corrija-se tambem a importancia total, papel, do art. 52, que é 15.232:086\$ e não 15.204:486\$, como publicou o «Diario do Congresso» de 4 de novembro corrente.

O art. 60 da lei do orçamento da Republica para 1917, approvedo pela Camara dos Deputados e enviado ao Senado, diz: «Fica transferido á Municipalidade de Riberão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração».

Accrescentar-se:

«Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendizes Artifices do Ministerio da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Technico e Profissional de Porto Alegre.»

CREDITO DE 18:126\$365 AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:126\$365 para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judicial.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Peço a V. Ex.; Sr. Presidente, consulte o Senado si consente na dispensa do intersticio regimental para que a proposição que acaba de ser approveda seja dada para ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

ESCOLA DE ENGENHARIA DE PORTO ALEGRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que autoriza a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Approvada.

CREDITO DE 79:787\$067 AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$067 para occorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 26, de 1916, que cria, com character official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal (*do Sr. Mendes de Almeida*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

151ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Mendes de Al-

meida, José Euzebio, Pires Ferreira, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 97 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Directoria Geral de Estatica Commercial, Jayme Rosemburg, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, e em prorogação; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916.— *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario.— *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino.— A' Commissão de Finanças.

N. 98 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412, para

ocorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de novembro de 1916.— *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario.— *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino.— A' Commissão de Finanças.

N. 99 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$, destinado ás despezas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval, durante o exercicio de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de novembro de 1916.— *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario.— *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

Do Sr. prefeito do Districto Federal, enviando as mensagens com que submete á consideração do Senado as razões do *vêto* que oppoz ás resoluções do Conselho Municipal que o autorizam a:

Reintegrar no cargo de guarda municipal Pedro Corino de Araujo Pereira, que fôra exonerado sem preenchimento das formalidades determinadas nos arts. 12 e 23 do decreto legislativo n. 766, de 4 de setembro de 1900; e

Permittir que os funcionarios municipaes consignem á Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes até um terço dos seus vencimentos, mediante as condições que estabelecê.— A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do mesmo senhor, enviando, por cópia, as informações prestadas pela Directoria Geral de Obras e Viação, da Prefeitura, acerca do requerimento em que J. H. Lowndes e outros proprietarios de terrenos situados á rua da Alegria, nesta Capital, pedem que a União seja autorizada a ceder á Prefeitura uma faixa de terreno de 13 metros, para servidão publica.— A' Commissão de Justiça e Legislação.

O SR. 2º SECRETARIO procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 211 — 1916

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1915, que abre o credito de 16:540\$ para pagamento de vencimentos a Ernesto Otero, funcionario addido do Ministerio da Viação

Ao artigo unico:

Em vez de: *supplementar diga-se: especial.*

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1916.— *Cunha Pedrosa.*— *Araujo Góes.*

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

N. 212 — 1916

Redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1916, que abre um credito de 97:299\$459, para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a restituir impostos aduaneiros cobrados a Luiz Hermann & Comp. e outros.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Poder Executivo, no cumprimento das sentenças que o tenham condemnado á restituição de impostos indevidamente cobrados, effectuará o pagamento das importancias constantes dos creditos votados em dinheiro ou na mesma especie em que tenham sido cobrados esses impostos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1916.— *Araujo Góes.*— *Cunha Pedrosa.*

Fica sobre a Mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, passando a vista pela ordem do dia de hoje e vendo a ausencia de votações, sinto-me animado a fazer algumas considerações, sem o receio de prejudicar a marcha proveitosa do serviço do Senado.

Ha de recordar-se V. Ex. de que, ha mais de um mez, movido pela piedade, interessei-me na sorte de duas creanças

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

que, apprehendidas em uma das ruas desta Capital, haviam sido remetidas para a Colonia Correccional.

Nos termos em que apresentei o meu requerimento, que teve a honra de ser approved pelo Senado, via-se bem que sentimentos de ordem elevada me moviam. Foram-se passando os dias e, como era natural, tratando-se de materia que me parecia facil de ser informada, comecei a cogitar dos motivos da demora na resposta dos quesitos então formulados.

Vou dizer a V. Ex., Sr. Presidente, mui sinceramente quanto se passou em meu espirito á medida que os dias e as semanas corriam.

Certo de que os membros do Governo são homens polidos, educados de modo a, sem deslustre para os altos cargos que occupam, poder desempenhal-os, mantendo as regras da mais comesinha civilidade, acreditei que em absoluto não se dava a hypothese de um acto de descaso para com o Senado, uma vez que o meu requerimento fôra approved por esta corporação, no silencio que se mantinha o Poder Executivo. Cheguei mesmo a pensar na possibilidade de uma manifestação de desagrado do Executivo para com as duas casas do Legislativo; isso, porém, se me afigurou uma hypothese absurda, visto como quer em uma, quer em outra, outra coisa não se fez sinão procurar, por todos os meios, advinhar o que pôde ser agradável ao seu companheiro constitucional. Não havia, pois, ensanchar para se recorrer ao Judiciario, considerado hoje como a chave da abobada do edificio onde existe a arca que se conserva fechada, encerrando o pacto fundamental de 24 de fevereiro.

Ora, Sr. Presidente, na harmonia perenne em que vivemos não tinha cabimento a manifestação de desagrado do Executivo. Colloquei, portanto, de lado esta hypothese.

Tambem pensei em que, nesta época do anno, multiplicando-se os pedidos de informações, quer nesta quer na outra Casa do Congresso, o pessoal administrativo, já tão sobrecarregado de trabalho, apezar do auxilio que lhe presta a numerosa classe dos addidos, que nos custam cerca de seis mil contos por anno, não tivesse tempo para cuidar de assumptos de somenos importancia. Esta é a duvida, pois, que continúa a pairar em meu espirito.

Outro pensamento que me occorreu foi que nas informações solicitadas pudessem vir a lume factos que nos não collocassem em boa situação perante o publico. Que se tratasse de occultar alguma ulcera administrativa.

Mas, Sr. Presidente, de qualquer maneira, seja qual fôr o motivo que esteja retardando as informações solicitadas, o certo é que já nos achamos em fim de anno e, por conseguinte, sómente no vindouro é que aqui as teremos.

Nestas condições, diante da situação embaraçosa em que se encontram o Executivo e o Legislativo, nesse caso, procurei encontrar uma solução que a todos fosse satisfactoria. Encontrei-a e venho trazer-a a V. Ex., certo que, uma vez posta em pratica, não mais se incommodará o Executivo e o

Senado ficará livre do vexame de ver tão esquecida uma solicitação sua. Nesta conformidade, Sr. Presidente, venho, por intermédio de V. Ex., pedir venia ao Senado para desistir do pedido de informações, a que tão generosamente deu o seu voto. Abro mão do que pedi mesmo que me não seja possível deixar de querer que taes informações cheguem a esta Casa. E assim espero que V. Ex. tomará o meu pedido de desistência na devida consideração.

Todavia, como sinceramente, apreciando o facto a que alludi em começo, estou no proposito de chamar a attenção do Governo para uma situação que precisa ser modificada, como também me manifestei com a mesma boa vontade, disposto a concorrer com o meu fraco esforço no sentido de se attenuar o mal existente, procurei colher *allunde* informes, dados e esclarecimentos que me auxiliem nesta campanha, os quaes trago ao conhecimento de V. Ex.

A nossa organização de assistência aos menores se compunha da Colonia Correccional, logar onde expiam pena os delinquentes condemnados, a Escola Premunitoria para onde são remetidos os que estão na imminencia de se tornarem delinquentes e a Escola de Menores Abandonados.

Era esta a engrenagem de acção official em prol dos menores que necessitavam de amparo e correccão.

Em sua sabedoria houve para bem o Congresso, sem annuência, aliás, do Senado, entregar a Escola dos Desamparados a uma associação particular.

Nós temos este veso, está na massa do nosso sangue, somos como o fidalgo hespanhol, pobre, mas cheio de sangue azul. Não tem sinão uma moeda no bolso, mas se deante do illustre collega passar um pobre e lhe pedir uma esmola, elle dar-lhe-ha sem saber com o que irá jantar.

Nós, que tão pobre somos de estabelecimentos officiaes para dar assistência, entregamos em fins do anno passado a uma associação particular a Escola de Menores Abandonados, um amplo edificio, e mais o auxilio de 200:000\$ annuaes.

Quebrou-se assim um valioso elemento que acudia ás necessidades diarias da Policia e dos Juizes de Orphãos.

Em fevereiro, isto é, pouco mais de um mez após a transferencia dessa Escola a uma associação particular, o Sr. Dr. Chefe de Policia recebia o seguinte officio:

«Patronato de Menores. Em 14 de fevereiro de 1916.— Sr. Dr. Chefe de Policia.— Para os convenientes fins, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, devido a achar-se por demais elevado o numero de menores recolhidos nas duas secções deste estabelecimento e super-excedida a lotação, não é possível haver internação de nenhum outro menor. Aproveito a oportunidade, etc.— O director, Padre José Severino da Silveira.»

Dous dias depois, o Sr. Dr. Chefe de Policia dirigiu ao digno Sr. Ministro do Interior o seguinte officio:

«Levo ao conhecimento de V. Ex. que o Sr. Presidente

do Patronato de Menores Abandonados, em officio de 14 do corrente mez, sob o numero 26, communicou achar-se por demais elevado o numero de menores recolhidos nas duas secções daquelle estabelecimento e não poder aceitar outros menores de um e outro sexo, pelo que rogo a V. Ex. se digne informar que destino deve ser dado ás menores que, defloradas, tenham de aguardar o resultado do inquerito a que responderem seus offensores. — Assignado, *Aurelino Leal.* »

Não sei, Sr. Presidente, quaes as providencias tomadas; mas, quando a Escola de Menores Abandonados foi transferida a essa associação tinha em seu seio 269 menores do sexo masculino, 53 do sexo-feminino e 63 meninos de menos de 10 annos, annexos a essa segunda secção, que, ao todo representa 116 menores.

Assim, a Casa official transmittiu á nova organização particular 385 menores. Em 21 de setembro, por conseguinte, ainda não ha dous mezes, ao Sr. Dr. Chefe de Policia dizia o Sr. Juiz, Antonio Angra de Oliveira:

«Devolvo a V. Ex. os menores José Francisco Pereira e Luiz de Sant'Anna, visto já se achar super-excedida a lotação da Escola de Menores Abandonados e não dispôr este Juizo de outro estabelecimento onde recolhel-os.»

Mais tarde, li no *Jornal do Commercio* de 29 de outubro um relatorio ou officio assignado pelo digno director do Patronato de Menores, no qual se dizia que a lotação official era de 240 menores do sexo masculino e 120 do sexo feminino, sendo pois de 360 o numero official que actualmente tem esse estabelecimento.

Vê V. Ex., Sr. Presidente, que, entre este numero official e aquelle que existia ao tempo em que o estabelecimento estava em mãos do Governo, a differença é apenas de 25 creanças.

Não é um excesso que possa attrahir a censura.

Sem querer enumerar; quantos excessos nós temos neste paiz?

Prendendo-nos, simplesmente, a assumpto a este semelhante, direi a V. Ex. que o Hospicio Nacional de Alienados tem uma lotação para 800 infelizes enfermos; e, entretanto, ainda não conseguiu ter internados menos de 1.400!

O SR. PIRES FERREIRA — 1.400?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — 1.400, sim, senhor.

O SR. PIRES FERREIRA — E censuraram o Sr. Sacramento Pereira.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO. — Si V. Ex., Sr. Presidente, quizer obter, sem a formula official aqui usada, informes sobre a Casa de Detenção, vae encontrar a mesma cousa; uma lotação que já-se acha em dobro.

O SR. MENDES DV ALMEIDA — Promiscuidade horrivel !

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não era demais, Sr. Presidente, que a nova administração, que apenas levou um excesso de 25 menores, continuasse a manter essa situação, desafogando a Policia e os Juizes de Orphãos.

Bem ao contrario do que talvez suppuzessem, Sr. Presidente, venho declarar que as autoridades policiaes, que as autoridades judicarias, fechado o unico estabelecimento official que existia para acolher menores em taes condições, não tinham para onde mandal-os, não sabiam o que fazer delles. Dahi, o serem elles encaminhados para a Colonia Correccional e para a Casa de Detenção.

Bem longe de pretender fazer uma objurgatoria, bem longe de dirigir increpações, limito-me, Sr. Presidente, a lastimar que chegassemos, na Capital da Republica, a uma situação desta ordem.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' realmente para lastimar.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Já que imitamos o fidalgo hespanhol, dando o unico estabelecimento no genero que tinhamos, a uma associação particular que, ao menos no meio da nossa requintada pobreza, nos lembremos de autorizar o Governo, da fórmula que melhor entender, a tomar as providencias necessarias ao soccorro desses infelizes. (*Muito bem*).

Não é possivel continuar o estado de cousas que venho assignalando. Não procuro ver responsaveis, porque se responsavel ha no que venho de assignalar é o proprio Congresso, que desarvorou o Governo e o collocou na situação de, por favor especial, por graça particular da associação beneficiada, receber esta os menores que caiam nas mãos da Policia e que Juizes de Orphãos não tenham destino a dar-lhes.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas recebem 200 contos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Esses infelizes, Sr. Presidente, são os salvados do grande naufragio por que passa annualmente a infancia nesta Capital.

E' desolador o que eu acabo de dizer com referencia aos menores de 6 a 21 annos de idade; mais triste é o que vou referir a V. Ex. com relação á sorte daquelles até aos cinco annos.

Passando a vista em um bello trabalho, cuja leitura me confortou por ver que nas nossas repartições ainda ha quem se esforce em corresponder á confiança e remuneração sahidas dos cofres publicos para tal fim, encontrei esclarecimentos de summa importancia. Refiro-me ao *Anuario Estatistico do Brasil*, que é impresso cuidadosamente e bellissimamente organizado pela respectiva repartição, e tão satisfeito fiquei que obtive do honrado relator, Sr. Bueno de

Paiva que se consignasse no orçamento, não os 20 contos pedidos por essa repartição, mas a metade, para que não arrefeça o estímulo existente em seus funcionarios.

Nesse trabalho, que vae até 1912, encontrei os seguintes elementos, que se merecerem a attenção de V. Ex. e do Senado, nos concitarão a obter dos poderes competentes o remedio necessario a debellar-se o mal palpitante que venho de enumerar.

No quadro da natalidade, a média de 1900 a 1910, nas capitães dos Estados e no Districto Federal este figura em 16º lugar; apenas lhe estão inferiores Therezina, Goyaz, Florianopolis e Curityba. Cuyabá está em branco, mas, no periodo anterior, a média da sua natalidade foi superior á do Districto Federal.

Em outro trabalho, encontrei que em 35 paizes do Universo, as respectivas capitães só estão em peiores condições que as demais cidades em 11 delles.

Qual o causa dessa má collocação quanto á média de nascimento e quanto á mortalidade infantil a que se refere o segundo quadro de que tratei?

V. Ex., Sr. Presidente, vae vêr.

Segundo o mesmo annuario de 1912, nós tivemos no Districto Federal 28.876 nascimntos e 20.117 obitos, emquanto que S. Paulo, com uma população de 400.000 almas, comparativamente á nossa população que é de 1.000.000, teve no mesmo periodo 15.752 nascimentos e 8.700 obitos.

Fazendo-se a proporção entre 1.000.000 de almas e 400.000, que é a população de S. Paulo, V. Ex. e o Senado vêem que a natalidade no Estado de S. Paulo foi considerada superior á do Districto Federal.

Com relação ao numero de obitos, cujo algarismo acabei de declinar, essa proporção é menos favoravel comparativamente á do Districto Federal.

As condições climatericas de S. Paulo são muito superiores ás desta Capital. Sua população representa $\frac{2}{5}$ da nossa população e, com os appparelhos perfeitos, com os seus serviços magnificamente organizados, o resultado da mortalidade deveria ser muitissimo inferior ao que aqui se verifica. Digo isto em abono da nossa Capital e daquelles que têm a incumbencia de velar pela sua saude.

Quaes as causas, porém, desse resultado aterrador?

Dous grandes factores existem nesta Capital para a mortalidade: As affecções do appparelho digestivo e a tuberculose. Em S. Paulo só um desses factores existe: as affecções do appparelho digestivo, porque a tuberculose não figura alli com algarismo de importancia.

Consultando os boletins que são distribuidos semanalmente pela Repartição de Estistica Demographo-Sanitaria desta Capital, nas duas ultimas semanas, de 29 de outubro a 11 de novembro, verifica-se que essas duas são as causas da mortalidade extraordinaria, que acaba de assinalar.

No boletim de 29 de outubro a 4 de novembro de 1916, encontra-se, desde o principio do anno, a mortalidade de 2.970 pessoas, victimas de affecções do aparelho digestivo, e 3.455 de tuberculose.

Nesta mesma semana, tivemos 67 obitos por affecções do aparelho digestivo. Nesses 67 figuram crianças de 0 a 5 annos em um total de 56. Vê V. Ex. que a differença de 56 para 67, isto é, de 11, vae por conta de todas as outras idades.

Esse boletim ainda nos dá uma lição. Tratando da tuberculose que, nesse periodo, fez 78 victimas, constata-se que 45 dentre esses eram de 20 a 40 annos, idade, aliás em que a acção dessa entidade morbida é mais devastadora.

Em S. Paulo nós encontramos 76 obitos, quando aqui tivemos 370. É uma mortalidade elevada. Proporcionalmente deveria ser de 148. Pela tuberculose, observam que lá succumbiram 10 pessoas, ao passo que tivemos 78; pelas affecções do aparelho digestivo succumbiram 62, quasi tanto como aqui, quando a sua população, repito, é de 400 mil almas e a nossa é de um milhão.

No boletim da semana de 5 a 11 de novembro, o ultimo, encontramos 79 obitos por affecções do aparelho digestivo, sendo de 60 o numero de crianças até 5 annos. Na tuberculose, 88, tendo contribuido, de 20 a 40 annos, os adultos, com 54 obitos. Mais de 50 % da mortalidade!

Em S. Paulo, no mesmo periodo, falleceram 188 pessoas. Na mesma proporção, a mortalidade devia ser de 134. Pela tuberculose succumbiram sete, quando os obitos nesta capital dessa affecção foram de 88.

As affecções do aparelho digestivo victimaram naquelle Estado 67 pessoas, emquanto que aqui elles foram de 79.

Desses algarismos resulta, como ha pouco disse, que essas crianças que por ali andam desamparadas, sem que a policia nem a justiça possam dellas se encarregar, são verdadeiros salvados do naufragio de zero a cinco annos, como acabei de demonstrar pela leitura de dados estatisticos irrecusaveis.

Para o Presidente, para o economista, para o patriota, é esta uma situação de gravidade; as camadas sociaes se vão refazendo lentamente, porque, embora a natividade autorize esperar-se numero maior de viventes, estes vão sendo eliminados por uma dessas duas affecções, do nascimento até os cinco annos, e, quando escapam a este primeiro vallo aberto pela morte e encarreiram-se na vida, encontram o segundo, onde cahem, na época de pleno vigor, dos 20 aos 40 annos, quando deviam ser consideradas como elemento de força e de produção, quer na industria, quer na lavoura. É a peste branca que devasta.

Não sei a que attribuir, nem a mim cabe averiguar, a razão contristadora por que, ao desabrochar da vida, são ceifadas tantas existencias, mas dizem os que escrevem a este respeito que isto resulta, ou do organismo da mãe que amamentou o filho, ou do máo uso da alimentação artificial, ou

ainda, pela má qualidade do leite e outros alimentos dados imprópriamente como nutritivos a seres tão frágeis.

Ligando a sorte destes desamparados á de outros não menos cuidados, como V. Ex. póde apreciar pelo modo calmo por que me estou exprimindo, não tenho outro intuito sinão o de chamar a attenção daquelles a quem isso incumbe para que se attenue semelhante estado de cousas.

Não podemos, si queremos ter o nome de Nação, viver em uma capital onde não ha elementos para amparar os seres frágeis, que não têm familia e que são encarreirados para os vícios e para os crimes. Si queremos viver em uma cidade que merecidamente se chama civilisada, devemos, pelos meios, habilitar o Governo, de medidas que possam attenuar esta situação, quer quanto aos malefícios causados á infancia pelas affecções do aparelho digestivo, quer ainda quanto á tuberculose, que ceifa os nossos patricios na idade mais proveitosa para a Nação, quando ella mais tem que esperar da energia e da intelligencia da nossa mocidade.

Quem se occupar em ler a nossa historia patria deve ter verificado que em todos os tempos, desde os vice-reis, têm sido apontadas as faltas de certos predicados por parte dos que governam no combate e na defesa do que diz respeito á saude publica. Isso se viu no Imperio e isso se observa no actual regimen. Desde então até hoje, e acredito que assim será sempre, nunca foi imputada a alguem que tenha responsabilidade das cousas publicas nesta terra a falta de coração.

O SR. PRESIDENTE—Previnó V. Ex. de que a hora do expediente está terminada.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO—E', pois, para o coração do Sr. Presidente da Republica que eu appello neste momento: E' para o seu sentimento de chefe de familia, contristado pela sorte desses infelizes, que recorro, certo de que, em uma época tão propicia como é esta da elaboração dos orçamentos, mesmo com sacrificios, devem ser dados os meios para attenuar a situação deploravel em que se encontram menores desta capital que não têm quem por elles se interesse, bem como se facilitem os meios indispensaveis ao combate da peste branca.

Por ultimo, Sr. Presidente, recordarei a V. Ex. que é desta geração, ceifada em grande numero ao nascer, ceifada quando em pleno vigor, é que hão de sahir os patriotas que irão defender o Brasil unido e forte.

(Muito bem; muito bem.)

O Sr. João Lyra—Sr. Presidente, fazendo parte da ordem do dia de amanhã—os orçamentos do Exterior e da Marinha e já tendo sido publicado no *Diario do Congresso* o parecer da Commissão de Finanças sobre o da Guerra, peço a V. Ex. consulte o Senado sobre si consente que este orçamento seja tambem incluído na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. João Lyra queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

ORDEM DO DIA

ORDEM DOS ADVOGADOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 26, de 1916, que cria, com character official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para declarar que, não tendo havido nenhum orador que combatesse, em 1ª discussão, o projecto, reservo-me, caso seja elle approvedo, para esclarecer qualquer duvida que possa haver por parte da illustre Commissão de Legislação e Justiça, á qual deve ser submettido.

Não ha necessidade de discutil-o agora, visto como não foram postas em duvida a sua utilidade e a sua constitucionalidade.

Adiada a votação.

CREDITO DE 8:509\$898 AO MINISTERIO DA GUERRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Adiada a votação.

CREDITO DE 15:126\$365 AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — O *Diario do Congresso* de hoje publica os pareceres da Commissão de Finanças sobre os orçamentos da Marinha, das Relações Exteriores e da Guerra.

Das emendas ao orçamento da Marinha a Mesa não póde aceitar a de n. 7, porque infringe o art. 142 do Regimento.

Do orçamento das Relações Exteriores, não póde aceitar a emenda n. 7, apresentada pela Commissão e as dos Srs. Senadores José Murtinho, Alcindo Guanabara e Gonzaga Jayme,

referentes a transferencias de addidos commerciaes e a gratificações de residencia dos 2^{os} secretarios de legação. Todas estas emendas importam em reforma de repartição e não podem constar no orçamento, em virtude do citado art. 142 do Regimento.

Quanto ás emendas não acceitas pela Commissão e que foram transmittidas ao Senado, só póde ser acceita a primeira, tornando extensivo ao Corpo Consular a disposição do art. 40 da nova consolidação diplomatica. A segunda emenda, que consta do n. 1 e que determina que fiquem equiparados os funcionarios da carreira consular aos da carreira diplomatica, assim como as de ns. 4, 5, 6 e 7, todas infringem o Regimento.

Quanto ao orçamento do Ministerio da Guerra, das emendas apresentadas á Commissão por diversos Srs. Senadores, as de ns. 3, 4 e 5 tambem não podem ser acceitas pela Mesa pelo mesmo motivo.

Emendas recusadas pela Mesa, em virtude do dispositivo regimental

(ORÇAMENTO DO EXTERIOR)

Ao n. 9 do art. 6^o acrescente-se:

9 — Corpo Consular — Augmentada de 13:000\$ para os Vice-Consulados em Manchester, Norfolk e Gothemburg, sendo 5:000\$ para o segundo e 4:000\$ para o primeiro e o terceiro.

No material como na proposta.

Supprima-se tambem o art. 16 do projecto da Camara dos Deputados.

Onde convier:

Art. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o corpo consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

Sala das Commissões, 17 de novembro de 1916. — *José Murtinho*. — *Alcindo Guanabara*.

Verba — Legações e consulados:

Restabeleça-se a gratificação de residencia dos 2^{os} secretarios de legação.

Sala das sessões, 10 de novembro de 1916. — *Gonzaga Jayme*.

Onde convier:

Art. Fica extensiva ao corpo consular a disposição do art. 40 da nova consolidação diplomatica.

Emenda substitutiva:

Art. Ficam equiparados para todos os efeitos, os funcionarios de carreira consular aos da carreira diplomatica, nas vantagens e favores em cujo gozo se acham os empregados da ultima das mencionadas carreiras.

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivos aos consules geraes em Buenos Aires, Montevideo e Valparaiso os favores constantes do art. 8 do decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Ribeiro Gonçalves.*

Ao n. 2 do art. 7º, accrescente-se *in fine*... e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes, que o Governo nomeará, fixando a representação em 8:000\$ e supprimindo em consequencia o numero correspondente de primeiros secretarios.

Diga-se, onde convier:

Fica elevado a vice-consulado de carreira o vice-consulado honorario de Livorno, com os vencimentos de 4:000\$, ouro.

Sala das sessões do Senado, 18 de novembro de 1916. — *Arthur Lemos.*

Seja destacada da verba n..... (ouro) — EXTRAORDINARIA NO EXTERIOR a quantia de oito contos para a verba n..... (ouro) CORPO CONSULAR — PESSOAL — destinando-se á manutenção do Consulado de Spezzia, cujo consul passará a ganhar annualmente o ordenado de 5:333\$333 e a gratificação de 2:666\$667.

Senado Federal, 8 de novembro de 1916. — *Arthur Lemos.* — *Lopes Gonçalves.* — *Rego Monteiro.*

ORÇAMENTO DA GUERRA

N. 3

Verba 15ª — Redija-se assim: «Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras.»

N. 4

Art. 29, n. II — Accrescente-se: «sem augmento de despesa.»

N. 5

Art. 30, lettra b — Accrescente-se: «ou quando marchar com o seu corpo.»

ORÇAMENTO DA MARINHA

Artigo additivo, onde convier:

A porcentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha, não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accôrdo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias.»

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 26, de 1916, que cria, com character official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal (do Sr. Mendes de Almeida);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365, para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917 (com parecer da Commissão de Finanças offerecendo subemendas ás emendas apresentadas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 6 a 16 — fixando a despesa do Mi-

nisterio das Relações Exteriores para 1917 (com emendas da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 28 a 51 — fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1917 (com parecer da Comissão de Finanças apresentando emendas).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

152ª Sessão, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, José Murтинho, Xavier da Silva, Abdon Baptista e Soares dos Santos (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (26).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Francisco Sá (sobre a acta) — Sr. Presidente, da acta consta a deliberação tomada hontem por V. Ex., recusando algumas emendas apresentadas ao projecto de orçamento do Ministerio da Guerra. Na publicação, porém, ha evidente equivoco. V. Ex. declarou recusar as emendas 3, 4 e 5, das apresentadas por diversos Senadores e adoptadas pela Comissão; entretanto emendas que são publicadas como tendo sido recusadas são de série daquellas propostas por iniciativa da Comissão.

Basta lê-las para verificar que não é a essas que se refere a deliberação de V. Ex., porquanto uma dellas não faz mais do que modificar a redacção de uma disposição do orçamento, declarando: — «é feita sem augmento de despeza a autorização

dada para contractar no exterior operarios para a fabrica de material bellico». A outra emenda substitue, na redacção, as palavras — « commissão no exterior » pelas palavras — « despesas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissão ». A terceira manda que se accrescentem á disposição da Camara sómente essas palavras: — « refere-se aos officiaes que forem transferidos de um para outro Estado, ou quando marcharem em seus corpos ».

A publicação, portanto, não traduz o pensamento de V. Ex. Torna-se necessaria uma rectificação. Peço a V. Ex. que dê ordens para que ella seja feita. Devo tambem, Sr. Presidente, por lealdade, fazer uma outra rectificação. A emenda do Sr. Senador Dantas Barreto, mandando ceder ao Estado de Pernambuco um proprio nacional, tem a declaração: « mediante indemnização ». Cumpre-me dizer que essa declaração foi feita pela Commissão; entretanto está incorporada no texto da emenda sob a assignatura do Sr. Senador Dantas Barreto. A emenda de S. Ex. manda ceder sem essa declaração, que é da exclusiva responsabilidade da Commissão.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem toda razão na rectificação que faz sobre as emendas apresentadas ao orçamento da Guerra e não acceitas pela Mesa. Notei tambem esse equivoco na publicação feita e tencionava fazer a rectificação. Além desta rectificação ha ainda a fazer as seguintes, relativas ao orçamento do Ministerio das Relações Exteriores:

Na de n. 7 não comprehende a recusa da Mesa á segunda parte:

« No material como na proposta.

Supprima-se tambem o art. 16 do projecto da Camara dos Deputados.»

Esta parte da emenda foi acceita pela Mesa e não ha disposição regimental que a ella se opponha.

A Mesa admittiu as emendas ns. 3 e 8, rejeitadas pela Commissão. As demais foram recusadas, isto é, as de ns. 2, 4, 5 e 6. As de ns. 3 e 8, com parecer contrario da Commissão, foram as unicas acceitas pela Mesa.

Ha portanto ainda esta rectificação a fazer.

E' approvada a ecta.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre, pelo mesmo ministerio, o credito de 20:567\$150 para pagamento do que é devido a D. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa, em virtude de sentença judiciaria.

—Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimento dos Srs. A. M. Fontes Junior e outros, directores do Banco Cooperativo Commercial de S. Paulo, propondo-se a organizar o credito agricola do paiz, por meio de cooperativas, bancos cooperativos e bancos centraes nas capitães dos Estados, e pedindo os favores consignados na legislação vigente. —A's Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 213 — 1916

A Comissão de Finanças, tendo examinado as emendas offerecidas em 2ª discussão ao projecto de Orçamento da Despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para 1917, vem emittir sobre ellas o seu parecer que é o seguinte:

I

Emenda n. I, assignado pelo Sr. Senador Dantas Barreto. Parece á Comissão que deve ser approvada, porque attende a legitimas necessidades da viação no norte da Republica, maxime sendo uma autorização, de cujas vantagens o Governo ajuizará, si della usar.

II

Emenda n. 2, subscripta pelos Srs. Senadores Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa.

A emenda tem por fim acudir á solução da momentosa questão do aproveitamento do carvão nacional.

Pensa a Comissão que deve ser approvada, com a seguinte redacção, como

Substitutivo

Accrescente-se:

Art. — No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsionar a exploração industrial desse minerio, fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com as companhias *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* e S. Paulo Rio Grande ou com as empresas e proprietarios das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios pelos meios que julgar mais convenientes.

III

Emenda n. 3, dos Srs. Senadores Victorino Monteiro, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos:

O contexto da emenda, de autorização ao Governo dispensa qualquer justificação de suas vantagens para o Thesouro Nacional, pelo que a Comissão é de parecer que seja approvada.

IV

Emenda n. 4, subscripta pelo Sr. Araujo Góes:

A Comissão é de parecer que seja approvado o seguinte

Substitutivo

Art. Fica o Governo autorizado a prorogar por quatro mezes, o prazo para inicio do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, nos termos do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *João Lyra*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 85, DE 1916
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao § XII do art. 62 do projecto de Orçamento da Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917, accrescente-se, no fim do segundo periodo:

« Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias no accôrdo feito em taes condições, sená permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos prolongamentos.»

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — *Dantas Barreto*.

N. 2

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a auxiliar da maneira que julgar mais conveniente e mediante as necessarias garantias aos proprietarios ou emprezas de minas de carvão nos Estados do Brasil para o fim de desenvolver a sua exploração industrial e de facilitar os necessarios meios do transporte desse mi-

nerio, das minas aos portos de embarque e destes as centros consumidores.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — *Soares dos Santos*. — *Rivadavia Corrêa*.

N. 3

Onde convier:

Fica o Governo da União autorizado:

a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto;

b) a transferir por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869 ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assumia a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação reservada para occorer ás despesas da construcção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — *Victorino Monteiro*. — *Rivadavia Corrêa*. — *Soares dos Santos*.

N. 4

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a prorogar o contracto da Companhia Pernambucana até março de 1917, quando deverá ser iniciado o serviço de navegação, nos termos do mesmo contracto.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1916. — *Araujo Góes*.
A imprimir.

E' igualmente lida e remettida á Commissão de Policia a seguinte

INDICAÇÃO

N. 6 — 1916

Fica substituida a alinea ultima do art. 142 do Regimento interno pelo seguinte:

«Exceptuam-se, porém, as que forem propostas ou encaminhadas pelas Commissões que estudarem os respectivos projectos.»

Sala das sessões, 21 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*. — *João Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*. — *Alcindo Guanabara*. — *Alfredo Ellis*.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir, projecto do Senado n. 28, de 1916, que faculta aos ex-alumnos da Escola Militar do Realengo, desligados *ex-vi* do § 2º do art. 12 do regulamento, prestarem exames das materias que lhes faltam para completar o 1º anno do curso fundamental ou mais um de matricula, para conclusão desses estudos.

São lidas, postas em discussão e approvadas as seguintes redacções finaes das emendas do Senado: á proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1915, que abre o credito de 16:540\$ para pagamento de vencimentos a Ernesto Otero, funcionario addido do Ministerio da Viação; e

substitutiva da proposição da Camara dos Deputados que abre um credito de 97:299\$459, para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a restituir impostos aduaneiros cobrados a Luiz Hermann e outros.

ORDEM DO DIA

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 26, de 1916, que crêa, com character official e personalidade juridica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal.

Approvado; vae a Comissão de Justiça e Legislação.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, declaro ter votado contra o projecto n. 26, em primeira discussão, por julgal-o contrario á ordem constitucional.

O Sr. Presidente — V. Ex. tenha a bondade de mandar a sua declaração por escripto:

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro ter votado contra o projecto n. 26, por julgar que o mesmo institue um privilegio para a Ordem dos Advogados no Districto Federal, contrario ao regimen republicano vigente.

Rio, 22 de novembro de 1916. — Soares dos Santos.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Colegio Militar do Rio de Janeiro.

Approvada.

O Sr. Pereira Lobo (*pela ordem*) requer, e o Senado concede, dispensa de intersticio para que a proposição figure na ordem do dia da primeira sessão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1916, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365, para pagamento do que é devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, arts. 17 a 27, que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917.

Encerrada.

O Sr. João Lyra (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se encerrada a discussão do orçamento da Marinha, peço a V. Ex. consultar o Senado sobre si consente que elle volte á Comissão afim de serem corrigidas as emendas apresentadas, que foram publicadas algumas com omissão.

E' approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente — Em virtude do voto do Senado o orçamento volta á Comissão de Finanças.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 85, de 1916, arts. 6 a 16, fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1917.

Encerrada.

O Sr. Mendes de Almeida (pela ordem) — Sr. Presidente, pergunto si as declarações hontem feitas por V. Ex. referentes a este ministerio, vão ser tomadas em consideração.

O Sr. Presidente — Estão todas sendo tomadas em consideração.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Mantenha-se na verba 1ª Secretaria de Estado a quantia proposta pelo Governo.

N. 2

Conserve-se a quantia votada no total para a verba 3ª Extraordinarios no Interior, dividindo-se, porém, pelas tres consignações de accôrdo com a proposta e supprima-se toda

a parte final deste as palavras — Acrescentando-se ao numero 1, etc.

N. 3

Eleve-se a 50:000\$ a consignação para a verba 4ª « Comissões de Limites », supprimindo-se a parte final « publicação de actas, etc. »

N. 4

Mantenha-se a verba 5ª « Recepções officiaes », de accôrdo com a proposta do Governo.

N. 5

Mantenha-se a verba 6ª « Congressos e Conferencias », reduzindo-se de 10:000\$, respectivamente, sobre a proposta do Governo, cada uma das suas consignações.

N. 6

Mantenha-se para a verba 8ª as quantias propostas pelo Governo.

N. 7

No material como na proposta.

N. 8

Supprima-se tambem o art. 16 do projecto da Camara dos Deputados.

N. 9

A verba 9ª:

Mantenha-se a proposta do Governo em relação ao Consulado de Bremen.

N. 10

Na verba « Ajudas de custo » mantenha-se a quantia consignada na proposta do Governo, continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n.º 3.089, de 5 de janeiro de 1916, supprimindo-se tambem o art. 13 e seu paragraho do projecto da Camara dos Deputados.

N. 11

Na verba « Extrordinarias do Exterior » supprima-se a parte final desde a palavra « accrescente-se, etc. »

N. 12

Supprima-se o art. 8º do projecto da Camara dos Deputados.

N. 13

Supprima-se o art. 12 do projecto da Camara dos Deputados.

N. 14

Supprima-se art. 15 do projecto da Camara dos Deputados.

N. 15

Onde tiver cabimento:

Os funcionarios consulares, que estiverem servindo com remunerações inferiores ás de seus postos, serão aproveitados nas primeiras vagas na ordem de suas categorias.

N. 16

Art. Os funcionarios consulares que estiverem servindo em postos inferiores aos de suas categorias por motivo de reduções feitas pelo Congresso Nacional, deverão ser immediatamente providos nas primeiras vagas que se abrirem em consulados correspondentes ás suas categorias.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—Sr. Presidente, pedi a palavra, simplesmente para dizer a V. Ex. que me reservo para, de accôrdo com o modo de pensar e agir do Governo, apresentar emendas em 3ª discussão que reduzam a despeza deste ministerio.

ORÇAMENTO DA GUERRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 85, de 1916 — arts. 38 a 51 — fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1917.

São lidas as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

Fica equiparado em vencimentos o porteiro da Directoria de Engenharia aos demais porteiros da Directoria do Expediente e Contabilidade da Guerra.

Sala das sessões, 22 de novembro de 1916.—*Raymundo de Miranda.*

O Sr. Presidente — Essa emenda não pôde ser accepta pela Mesa porque infringe o art. 142 do Regimento.

N. 2

Onde convier:

São dispensadas as dividas dos orphãos de militares, contrahidas até 31 de dezembro de 1916, para com os collegios militares.—*Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — A Mesa não pôde aceitar esta emenda do Sr. Pires Ferreira.

O art. 146 do Regimento dispõe que não são admissiveis em qualquer discussão emendas ou additivos que não tenham immediata relação com o assumpto da proposição.

A lei do orçamento da Guerra é para fixar a despeza do ministerio e a emenda refere-se a dividas com o Collegio Militar. Portanto, não pôde ter relação com o mesmo.

N. 3

Onde convier:

Para o preenchimento das vagas de ministro do Supremo Tribunal Militar, poderão ser nomeados indistinctamente officiaes generaes effectivos ou reformados.—*Pires Ferreira.*

N. 4

« Considerando que o art. 46 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, manda que as vagas que occorrerem na Administração do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro não sejam preenchidas até que o respectivo quadro fique reduzido a um secretario, um chefe de secção, dous 1^{os} officiaes, dous 2^{os}, quatro 3^{os} e 14 4^{os}, etc.;

Considerando que pelo decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro do anno proximo passado, o quadro dos officiaes civis da Intendencia da Guerra foi reduzido ficando addidos: um 2^o official e quatro 3^{os};

Considerando que alguns destes officiaes civis, quer da Intendencia quer do Arsenal referido, acham-se actualmente servindo addidos na Directoria do Expediente da Guerra;

Considerando ainda que o Governo procurou o mais possivel reduzir despeza attendendo á situação financeira do paiz e ao aproveitamento dos empregados excedentes das respectivas repartições nas vagas que se derem na Directoria de Expediente, trará economia para a Nação evitando que o Governo seja forçado a nomear para as vagas pessoas estranhas ao funcionalismo publico e o que viria trazer maiores despesas ao Thesouro Nacional, e não havendo disposição de lei que autorize o Governo, aproveitar os que já alli servem com a pratica e aptidões sufficientes para o desempenho das funções que lhes estão affectas e attendendo ainda aos serviços

que os mesmos vêem prestando á citada repartição, apresento a seguinte emenda, não só como medida economica como tambem de justiça:

Emenda

«Art. Fica o Governo autorizado a aproveitar nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção, no quadro os actuaes officiaes civis da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, addidos á mesma Directoria, que tenham mais de dez annos de serviço publico.

Sala das sessões, 2 de setembro de 1916.— *Alberto de Abreu.*»

Ora,

Considerando que as vantagens reaes que apresentam os funcionarios addidos á Directoria de Expediente são perfeitamente iguaes ás dos funcionarios excedentes do Arsenal de Guerra desta Capital e de outras repartições, presentemente addidos á Directoria de Contabilidade da Guerra e sendo de justiça que essa emenda a elles se torne extensiva, tanto mais quanto as nomeações destes funcionarios offerecem tambem *immediata e incontestavel economia* para o Estado, visto *não serem as suas vagas preenchidas*, de accôrdo com a lei orçamentaria e com o pensamento do Governo, substitua-se a emenda n. 6, supra transcripta, pelo seguinte:

Art. O Governo preencherá as vagas que actualmente existem e as que se derem na vigencia desta lei, nas Directorias de Expediente e de Contabilidade do Ministerio da Guerra, respeitado o direito de promoção do pessoal nos referidos quadros, com os actuaes funcionarios do Arsenal de Guerra desta Capital e das diversas repartições do mesmo Ministerio, actualmente addidos as citadas Directorias, observado o direito de antiguidade de exercicio nas mesmas para effeito das nomeações, sem prejuizo das suas categorias ou equivalencias.— *Pires Ferreira.*

N. 5

Onde convier:

O 1º sargento amanuense, que exerce o cargo de escrivão da Auditoria do Departamento da Guerra, fica equiparado para todos os effeitos de regalias e vantagens ao escrivão civil da Auditoria Geral de Marinha, attendendo-se ter o mesmo vinte e dous annos de bons serviços militares.

Sala das sessões, em 14 de novembro de 1916.— *Marechal Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Também não podem ser acceitas estas emendas.

Evidentemente, ellas infringem o art. 142 do Regimento, que prohibe reformas de serviços em leis annuas.

N. 6

Substitua-se o art. 41 do projecto do orçamento da despeza pelo seguinte:

Art. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no quadro do pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que sejam eliminados os logares de

- 3 chefes de secção.
- 20 4.^{as} officiaes.
- 2 apontadores.
- 5 mestres.
- 5 contra-mestres.
- 1 agente de compras.
- 1 electricista.

§ 1.^o Fica entretanto o Governo autorizado a crear os logares de um chimico, um ajudante de chimico, um desenhista de 1.^a classe e dous de 2.^a classe, para attender aos serviços technicos que forem creados em virtude da reorganização autorizada pelo art. 71 da lei orçamentaria vigente.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — A emenda do Sr. Pires Ferreira que diz: «O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no quadro do pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, até que sejam eliminados os logares de, etc.», não pôde ser acceita porque incide no art. 142 do Regimento.

Embora diminua a despeza, também não pôde ser acceita pela Mesa, conforme a 2.^a parte do art. 142, que assim determina: «Exceptuam-se, porém, as que tiverem por fim reduzir ou supprimir despezas publicas, quando propostas ou acceitas pelas commissões que estudarem os respectivos projectos.»

V. Ex. terá que apresentar essa sua emenda á Commissão de Finanças, para que a Mesa possa accital-a. Directamente, a Mesa não a acceitará, *ex-vi* da 2.^a parte do art. 142 do Regimento.

E' lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Ao art. 29, n. 1, 2.^o periodo, *in-fine*:

Substitua-se a palavra «13.^{as}» por «14.^{as}» e acrescente-se: «e para as Directorias de Engenharia, Material Bellico, Ad-

ministração e Saude, constantes do n. 1, c, d, e, f, da mesma verba.»

Sala das sessões, 22 de novembro de 1916. — Francisco Sá.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, acabo de ver que foram recusadas pela Mesa todas as emendas que apresentei ao orçamento da Guerra, e isto porque — V. Ex. o disse — ellas incidiam no art. 142 do Regimento.

O Sr. PRESIDENTE — Nos arts. 142 e 146.

O Sr. PIRES FERREIRA — Dous, quatro ou seis é indifferente.

Mas, pergunto a V. Ex.: As emendas que forem apresentadas pela Comissão, neste mesmo sentido, serão tambem recusadas?

O Sr. PRESIDENTE — A Mesa tem recusado diversas.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Nem póde deixar de recusar.

O Sr. PIRES FERREIRA — Perdoe-me V. Ex.; a minha pergunta foi dirigida á Mesa. Sou velho...

VOZES — Não apoiado.

O Sr. PIRES FERREIRA... e preciso ouvir com calma e attenção a resposta do Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex., si tivesse prestado attenção ás resoluções hontem tomadas pela Mesa, teria verificado que foram recusadas diversas emendas firmadas por membros da Comissão de Finanças.

O Sr. PIRES FERREIRA — Muito bem. Neste caso, comprometto-me, Sr. Presidente, a, comparando o orçamento da Guerra com o das Relações Exteriores, votado em 2ª discussão, provar que neste orçamento foram acceitas pela Mesa emendas encerrando assumpto de caracter permanente, que devem naturalmente incidir no art. 142 do Regimento.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. fará a bondade de indicial-as á Mesa. E' possível que algumas, neste caso, tenham passado despercebidas á Mesa.

O Sr. PIRES FERREIRA — Na sessão de amanhã indicarei quaes são ellas a V. Ex., para poder discutir o orçamento da Guerra.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, — arts. 52 a 60 — fixando a despeza do Mi-
s. — Vol. VII

nisterio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1917- (com emendas da *Commissão de Finanças*, já approvadas em 2ª discussão);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que permite á Escola de Engenharia de Porto Alegre contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), com a garantia da subvenção que recebe do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 79:787\$067 para pagamento do que é devido a Antonio Marcellino Regueira da Costa, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 22 minutos.

153ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (24).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 214 — 1916

Estudando a proposta da fixação da Força Naval para o exercicio de 1917, constante da mensagem do Executivo, salienta a Camara dos Deputados a anomalia da discordancia entre a «lei de forças» e a do respectivo orçamento. Esse reparo tem toda a razão de ser, pois, na pratica, a segunda dessas leis, na parte relativa aos effectivos necessarios para os serrviços indispensaveis á Marinha, deveria, naturalmente, ser uma repetição da primeira. De facto, á ultima hora, a lei de forças é sempre emendada, no sentido de sua adaptação ás verbas orçamentarias. Mas como sempre é possível conseguir esse objectivo, resultam dahi as disparidades que são por vezes notadas entre aquellas duas leis.

Agora mesmo, os dous projectos—o do orçamento da Marinha e o da fixação da Força Naval — que vieram da Camara deixam ver a falta de harmonia no que concerne precisamente á sua parte essencial — o pessoal. Ao passo que, no § 4º do art. 1º do projecto que fixa a Força Naval se consigna o total de 4.695 praças para o Corpo de Marinheiros Nacioaes, incluidos os musicos, sargentos, especialistas ou não, e foguistas, além de mais 200 foguistas contractados, no projecto de orçamento está creada a verba para 4.695 praças e 600 foguistas contractados. Mais 400 foguistas, portanto.

Na duvida sobre qual das duas consignações melhor correspondia ás necessidades do serviço naval, procurámos ouvir o titular da pasta da Marinha, solicitando-lhe, a respeito, esclarecimentos. Declarou-nos S. Ex. carecer do effectivo adoptado no orçamento, devendo, assim, ser emendado, no sentido dessa conveniencia, o citado § 4º do art. 1º do projecto de fixação da força.

Os outros paragraphos do mesmo artigo foram alterados pelo outro ramo do Poder Legislativo, que reduziu de 250 o numero de aprendizes marinheiros e de 30 o de grumetes da respectiva escola. Com essas reduções concordou o Ministro e já constam do orçamento em elaboração no Senado.

Lamentamos sinceramente que os poderes publicos, levados pela premente situação financeira, venham, como estão vindo, de anno para anno, em progressão cada vez mais sensível, reduzindo os effectivos das companhias de aprendizes marinheiros, nos diversos Estados da Federação. Sentimol-o tanto mais quanto, a nosso ver, consoante, aliás, reiteradas vezes temos dito, é justamente a essas escolas que, com maior segurança, devemos sempre recorrer para o rejuvenecimento da nossa maruja de guerra. Nellas é que

se opera mais racional e efficientemente a formação dos jovens marinheiros, daquelles a quem cabe contribuir sem esmorecimentos para o crescente renome da Marinha nacional. Como profissional, não nos podemos conformar com essa situação, muito embora reconheçamos que o momento impõe, de modo inilludível, sacrificios de toda a sorte.

Não ignoramos que a propaganda patriótica, ora desenvolvida com intuito tão nobre e entusiasmo tão vivo, vacou como era de esperar, infiltrando na alma brazileira a nitida compreensão do dever, que a todos obriga, de defender a Patria. Sabemos bem, por outro lado, que o brilho civico dessa louvavel cruzada póde convencer aos menos praticos que o marinheiro preparado nas companhias de aprendizes será perfeitamente substituível, já agora, pelo voluntario que circumstancias de momento collocarem a bordo de um navio de guerra. Mas a reflexão, temperada pelo conhecimento dos grandes e modernos inventos bellicos, incessantemente aperfeiçoados, e pelas inumeras applicações desses mesmos inventos na marinha militar, ahí nos está mostrando imperiosamente a inadiavel necessidade da permanencia a bordo do pessoal que tiver a missão de aproveitar, com o maximo de efficiency, em bem da nossa defesa naval, todo o poder destruidor das modernas machinas de guerra. Não nos illudamos, portanto, exaggerando a impressão de conforto civico deixada em nosso espirito pelo salutar e bemfazejo movimento patriótico a que estamos assistindo. Esse movimento é, sem duvida, dos mais bellos, dos mais fecundos e dignos de animação. Mas nem por isso deve fazer que nos deslembremos de que o marinheiro de combate, hoje mais do que nunca, precisa formar-se em uma escola bem mais desenvolvida, quanto aos conhecimentos technicos e profissionais ministrados, do que a baseada apenas na instrução do voluntario naval em manobras periodicas. Aquella escola é a do aprendiz marinheiro, tal qual se acha instituida entre nós.

Já no anno passado, quando surgiu a extravagante idéa do fechamento desses utilissimos e verdadeiramente indispensaveis nucleos de instrução maritima tivemos ensejo de manifestar o nosso temor, deante de tão desastrosa medida, que, felizmente, não logrou vingar. Como um sincero profesto de quem tem o indeclinavel dever de zelar com carinho pela continuação da instituição a que, com tanta propriedade, chamara o viveiro da marinha, escrevemos, então, o seguinte:

«Seria para lamentar que os poderes publicos, esquecendo-se da relevante missão confiada á Escola de Aprendizes Marinheiros, verdadeira *cellula-mater* da nossa organização naval, na composição das guardiões das unidades de guerra, decretassem o fechamento desses nucleos de ensino profissional. Elles

são, de facto, a garantia da formação dessas guarnições com elementos de puro nacionalismo, saneados por uma educação adequada que, desde os primeiros annos, lhes leva, de par com o amor pela profissão, a consciencia dos deveres civicos do devotamento á Patria e á defesa das instituições. Claro que nunca poderemos exigir a nitida comprehensão desses deveres nem esperar a firmeza desse devotamento da parte dos elementos contractados, mercenarios naturalmente alheios aos nossos destinos. Só aquella escola nos póde, repetimos, assegurar o fornecimento de uma sadia e adestrada maruja, com um unico ideal crystalizado no bem e na honra do Brazil, e liberto das vacillações muitas vezes trazidas pela natureza levada a effeito em obediencia ao movel de momento. Seu fechamento representa conseguintemente uma medida que não deve ser tomada sinão em circumstancias extremas, exceptionaes, irremoviveis, pois importaria na destruição dos mais promissores viveiros da marinhagem nacional. Felizmente encontramos uma formula que, satisfazendo as exigencias do angustioso momento na diminuição do effectivo dessas escolas, conserva as 15 que funcionam actualmente e devem ser lotadas conforme o total votado e proporcionalmente á média dos seus effectivos nos ultimos tres annos.

Com essa medida aleatoria não destruiremos uma instituição que fomos dos primeiros a crear, do que nos devemos nos orgulhar e possibilitaremos o seu desenvolvimento ulterior desde que melhore a aguda crise que nos tem affligido.»

Parallelamente á instrucção do pessoal, para guarnecer as nossas unidades de guerra, devemos, com igual afan, cuidar seriamente, e quanto antes, de dar solução a outros grandes problemas que não podem deixar de ser integrados no programma da defesa nacional. Do que nos poderá servir a convicção desse ideal manifestado pela coragem pessoal, si não pudermos armal-a dos instrumentos de combate? O patriotismo desarmado gera sacrificio, tanto mais dolorosos quanto inuteis, a despeito de toda a sua belleza épica.

Precisamos dar incremento ás grandes industrias, assegurar a estas a exploração racional dos nossos proprios recursos naturaes, crear, para esses ramos de actividade, todas as facilidades possiveis. Preparemos o nosso combustivel e o nosso ferro para desenvolver a industria naval, já em embrião entre nós. Installemos, com os machinismos modernos, as nossas fabricas de munições. Apparelhem-nos, enfim, com os nossos proprios recursos para poder affirmar, em qualquer emergencia, a vitalidade da nossa raça, a conscien-

cia da nossa nacionalidade; a confiança em nossos destinos na politica continental e entre os demais povos.

Durante a horrivel conflagração do Velho Mundo e, depois de finda a luta, ainda por largo, dilatado espaço de tempo a economia universal se resentirá do formidavel desfalque da tonelagem disponível para o commercio marítimo. Perdurarão caríssimos os preços dos materiaes de construcção e do carvão. Uns e outros, temol-os aqui mesmo. Por que motivo até por essa razão de ordem economica, deixaremos de apressar o que já é reclamado com redobrada insistencia pelos superiores interesses da defesa nacional? A efficiencia de uma esquadra não reside apenas no numero e qualidade de suas unidades e no das bocas de canhão de que estas disponham: é preciso que essa esquadra possua a maxima mobilidade — o que lhe é impossivel sem um grande e permanente *stock* de combustível e que essas bocas de canhão não emmudeçam por falta de pólvora e de projectis. Sem carvão, sem estaleiros, sem industria do ferro, sem fabricas de munições e, sobretudo, sem recursos financeiros que possam supprir, até certo ponto, essas deficiencias industriaes, a que ficarão reduzidos o poder offensivo, a utilidade dos nossos «dreadnoughts», das nossas fortalezas, dos nossos submarinos, uma vez disparado o ultimo tiro, o ultimo torpedo, e verificada a hypothese, actualmente verdadeira, da impossibilidade de, aqui mesmo, reencher as carvoeiras, refazer as munições? «Projectando esquadras e exercitos para a eventualidade de uma guerra e não para espectáculo das paradas». A solução da questão do combustível, como a da construcção naval e fabrico de armamentos, impõe-se, irremovivelmente, na execução de todo e qualquer programma sincero, previdente, e sério de defesa militar do paiz.

Sómente assim póde ser considerado efficiente para a nossa defesa esse bello movimento a que assistimos em que o «clarim da vigilancia» toca a reunir, para salvaguardar integral, harmonico, altivo, coheso e digno o Brazil.

Os arts. 8º e 9º do projecto, tratam de um favor aos alumnos da Escola Naval reprovados em uma ou mais disciplinas nos differentes cursos e que, submettidos novamente a exames e approvados, poderão continuar seus estudos, de accôrdo com o respectivo regulamento.

Em fórma de autorização ao Governo, para o fim de aproveitar as despesas já feitas com esses ex-aspirantes e, quicá, mesmo a vocação adquirida por elles nos exercicios da profissão, e tratando-se, aliás, de um pequeno numero, a Commisção deixa ao Senado deliberar como melhor julgar. Neste caso, prefere fundir os dous citados artigos no seguinte:

«Fica o Poder Executivo autorizado a conceder exames aos ex-alumnos dos differentes cursos da Escola Naval que reprovados em 1915 em uma ou mais disci-

plinas do 1º e 3º annos, não puderam continuar o curso. E uma vez approvados nas materias em que foram inhabilitados e nas do anno seguinte, poderão ser matriculados como aspirantes no anno que lhes permittirem as disposições regulamentares.»

O art. 7º e o seu § 1º já fazem parte da lei vigente. A Camara, porém, acrescentou os §§ 2º ao 5º, em que fica definida a situação dos reservistas navaes, de accôrdo com as suas habilitações adquiridas na marinha mercante ou profissões marítimas, concedendo-lhes graduações pelo Estado-Maior da Armada e isentando-os do serviço naval ou militar no tempo de paz.

Apezar da falta de maiores e necessarios detalhes sobre o assumpto de que trata o referido artigo, pensamos de utilidade essa disposição que poderá ser desenvolvida mais tarde.

Depois destas considerações que julgamos de oportunidade expôr ao Senado, o projecto que veio da Camara, poderá ser approvado com as seguintes emendas:

EMENDAS

Ao art. 1º § 4º, diga-se:

De 4.695 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluídas as companhias de musicos, sargentos, especialistas ou não, e foguistas e mais 600 foguistas contractados.

Substitua-se os arts. 6º e 9º pelo seguinte:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder exames aos ex-alumnos dos differentes cursos da Escola Naval que, reprovados em 1915 em uma ou mais disciplinas do 1º e 3º annos, foram delles excluídos. E uma vez approvados nas materias em que foram inhabilitados e nas do anno seguinte, poderão ser matriculados como aspirantes de accôrdo com as disposições regulamentares.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1916. — Pires Ferreira, Presidente. — José de Siqueira Menezes. — A. Indio do Brazil, Relator. — Soares dos Santos. — F. Mendes de Almeida.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 98, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A força naval para o exercicio de 1917 constará:

§ 1º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2º Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º De 30 alumnos da Escola Naval, aspirantes e guardas-marinha.

§ 4.º De 4.695 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluídas as companhias de musicos, sargentos especialistas ou não, e foguistas e mais 200 foguistas contractados.

§ 5.º De 500 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 600 praças do Batalhão Naval.

§ 7.º De 120 grumetes da respectiva escola.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Parapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Parapho unico. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval approvadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.º Os alumnos dos cursos de marinha mercante, que em 1916 não obtiveram praça de aspirantes, no 2.º anno, devido á reprovação em uma cadeira, e que não puderam repetir o primeiro anno por não ter havido matriculas, terão praça no terceiro anno da Escola, uma vez approvados na dita cadeira e em todas as disciplinas do segundo anno, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Art. 7.º O Governo, dentro das verbas que forem votadas, poderá admittir a tomarem parte nos exercicios ou manobras annuaes da esquadra até 2.000 socios da Federação Nacional do Remo, dos clubs e associações nauticas que o solicitarem.

§ 1.º Taes voluntarios serão considerados reservistas navaes e gozarão das vantagens dos «voluntarios para manobras» a que se refere o § 2.º art. 61, capitulo I, titulo 3.º, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

§ 2.º Serão considerados reservistas navaes os individuos pertencentes á marinha mercante ou a profissões maritimas

que apresentarem certificado de habilitação para o serviço da Armada, expedido pelo Estado Maior da Armada.

§ 3.º A graduação dos reservistas será indicada pelo Estado Maior da Armada, de accôrdo com as respectivas habilitações.

§ 4.º O Governo proporcionará a instrução technica á pratica adequada á obtenção dos certificados e das nomeações de reservistas navaes, sob a fórma proposta pelo Estado Maior da Armada.

§ 5.º Os reservistas navaes ficam isentos do serviço naval ou militar em tempo de paz.

Art. 8.º Continuarão suspensas ás matriculas na Escola Naval.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a conceder exames, no fim do corrente anno, aos ex-alumnos do primeiro anno da Escola Naval reprovados em uma cadeira e em uma aula, nos exames do anno de 1915. Si obtiverem approvação em ambos os exames, deverão prestar, em março de 1917, todos os exames das materias constantes do segundo anno, só lhes podendo ser concedida praça de aspirantes no caso de approvação em todo o segundo anno.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de setembro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — João David Pernetta, 2.º Secretario. Interino. — A imprimir.

N. 215 — 1916

A proposição da Camara, de 7 de novembro deste anno, autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3.º official da Directoria Geral de Estatistica, Sebastião Martins da Cunha, seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

A Comissão de Finanças, verificando que o pedido de licença feito ao Congresso por Sebastião Martins da Cunha foi encaminhado pelo Ministro da Agricultura, nos termos do art. 4.º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e que se trata de concessão de licença, sem vencimentos, nenhuma impugnação tem a fazer e é de parecer que seja approvada a proposição da Camara.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1916. — Bueno de Paiva Presidente e Relator. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 92, DE 1916, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º official da Directoria Geral de Estatistica, Sebastião Martins da Cunha, seis mezes de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, o Governo do Brazil foi informado hontem, por telegramma, da veracidade da noticia já ante-hontem conhecida e divulgada pela imprensa, do fallecimento de S. Majestade Imperial e Real Apostolica, Francisco José I, Imperador da Austria e Rei da Hungria, da Moravia e da Bohemiá.

Conforme os estylos da Casa, venhó, em nome da Commissão de Constituição e Diplomacia, requerer que seja inserto na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de pezar pelo fallecimento do monarcha referido e que se communique á legação da Austria-Hungria no Brazil essa resolução do Senado Brasileiro.

E' cedo ainda para fazer-se qualquer critica ou observação a respeito da vida do Soberano que acaba de desaparecer dentre os vivos. Quando mais tarde os espiritos, já calmos, puderem investigar a acção desse finado monarcha, então se poderá apreciar a efficiencia dessa acção no seu longo reinado, não só qanto aos paizes em que reinava, como sobre a Europa inteira.

Assim, requeiro a V. Ex. que consulte a Casa sobre se consente que na acta de nossos trabalhos de hoje seja inserido um voto de pezar pelo passamento do Imperador Francisco José I da Austria, e que se communique á legação de S. Majestade, no Brazil, essa resolução do Senado Federal.
(Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Mendes de Almeida, como o Senado acaba de ouvir, requereu que seja inserto na acta de hoje um voto de pezar pelo passamento de S. Majestade Francisco José I, Imperador da Austria-Hungria e que a Mesa do Senado communique á legação da Austria-Hungria nesta Capital essa resolução.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916, — arts. 52 a 60 — fixando a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1917.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a auxiliar a propaganda do matte do Paraná, pagando o frete que fôr devido pelo transporte do mesmo nos portos da Europa e abrindo para esse fim credito até a importancia de 45:000\$000.

Rio. 23 de novembro de 1916. — Bernardo Monteiro.

N. 2

«Os aprendizados agricolas, dentro da verba orçamentaria e a juizo do Governo, poderão funcionar sob o regimen de internato».

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Francisco Salles.

N. 3

Para melhor distribuição da verba, modifique-se a tabella dos aprendizados agricolas, na parte «material», do modo seguinte

I	6:000\$000
II	8:000\$000
III	8:000\$000
IV	14:000\$000
V	6:000\$000
VI	12:000\$000
VII	5:000\$000
VIII	75:000\$000
IX	116:000\$000
X	6:000\$000
XI	6:000\$000

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Francisco Salles.

N. 4

Para melhor distribuição da verba n. 18 — Estação Sericícola de Barbacena — modifique-se a tabella do seguinte modo:

I	500\$000
II	1:000\$000
III	500\$000
IV	500\$000
V	1:300\$000

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Francisco Salles.

N. 5

Onde convier:

Art. Fica adiada para um anno a execução do artigo 6.º do regulamento que baixou com o decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, na parte referente ao gráo de acidez da manteiga».

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Abdou Baptista.

N. 6

Fica o Governo autorizado, a exemplo do que praticou no exercicio passado, a destacar da verba n. 21 do orçamento da Agricultura 40:000\$ para, de accôrdo com D. Paladina Travassos, filha do Dr. Joaquim Carlos Travassos imprimir a obra do mesmo sobre os peixes da costa do Brazil.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Pires Ferreira.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me informe si eu devo apresentar neste momento uma representação da Associação Commercial sobre assumpto pendente de decisão da Commissão ou si devo apresental-a á propria Commissão.

O SR. PRESIDENTE — Como V. Ex. julgar conveniente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não soffre por isso o direito que tenho de apresentar emendas na Commissão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. pôde apresental-as na Commissão ou aqui. Seria mais conveniente que a apresentação aqui, fosse feita na hora do expediente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Nesse caso, apresento-as na Commissão.

São recusadas pela Mesa, por infringirem o Regimento, as seguintes

EMENDAS

Fica o Poder Executivo autorizado a prover, effectivamente, os logares de lentes cathedra-ticos das escolas subordinadas ao Ministerio da Agricultura, actualmente vagos, desde que os concursos para o provimento effectivo dos mesmos tenham sido abertos e encerrados mais de cinco vezes, sem inscripção de candidatos.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Francisco Salles.»

Accrescente-se, onde convier:

Art. Durante cinco annos fica concedida á Empresa de Navegação e Pescaria, com sede na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, a isenção dos direitos de importação para o material fluctuante, motores e sobressalentes necessários á sua installação, sendo-lhe restituídos os direitos pagos pelo material que importou durante o 1º semestre do corrente anno.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1916. — Walfredo Leal.»

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, a proposição volta á Comissão de Finanças, para dizer sobre ellas.

ESCOLA DE ENGENHARIA DE PORTO ALEGRE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que permite á Escola de Engenharia de Porto Alegre contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), com a garantia da subvenção que recebe do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 34 Srs. Senadores, mas no recinto não ha numero.
Vae-se proceder a chamada.

(Procedida á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Guilherme Campos, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva e Leopoldo de Bulhões ().

O Sr. Presidente — Só se acham presentes 29 Srs. Senadores. Não ha numero para proceder-se á votação, que fica adiada.

CREDITO DE 79:787\$067, AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 79:787\$067 para pagamento do que é devido a Antonio Marcellino Regueira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO DE 8:509\$898 AO MINISTERIO DA GUERRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 65, de 1916, que permite á Escola de Engenharia de Porto Alegre contrahir um empréstimo em obrigações ao portador (*debentures*), com a garantia da subvenção que recebe do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 79:787\$067 para pagamento do que é devido a Antonio Marcellino Regueira da Costa, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de gratificações que competem ao major Apollinario Pereira Bustamante, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 61 a 66 — fixando a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1917 (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas e sobre as emendas apresentadas*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1916, facultando aos ex-alunos da Escola Militar do Realengo, desligados *ex-vi* do § 2º do art. 12 do regulamento, prestarem exames

das matérias que lhes faltam para completar o primeiro anno do curso fundamental ou mais um anno de matrícula para conclusão desses estudos (do Sr. *Pereira Lobo*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

154ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (23).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior:

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 100 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica elevada a tres mil exemplares a edição autorizada pela lei n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de novembro de 1916. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *A. J. da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetá*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando ao Senado a mensagem com que submete á sua apreciação as razões do veto que oppoz á resolução do Conselho Municipal dispondo sobre a reversão das pensões do Montepio dos Empregados Municipaes nos casos que menciona, e dá outras providencias.

— A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Requerimento do Sr. Justiniano Fausto de Araujo, major reformado do Exercito, pedindo que lhe seja applicada a disposição do art. 16 da lei n. 2.290, de 13. de dezembro de 1910, visto ter prestado serviços militares na campanha contra o Paraguay.— A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Requerimento do Sr. Ambrosio Lameiro, representante de Barclay & Comp., fabricante de drogas e especialidades pharmaceuticas, pedindo a decretação de uma lei creando um sello de consumo destinado exclusivamente aos seus productos.— A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 216 — 1916

Foi sujeita ao estudo da Commissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados mandando que sejam considerados de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas, instituições todas de reconhecida idoneidade moral, que funcçionam ha mais de dous annos e cumprem com os deveres que lhes são impostos pelas disposições constantes dos seus estatutos.

Parece, porém, á Commissão que está deslocada neste projecto a Associação Commercial de Pernambuco, porquanto a lei que serve de padrão á concessão que tem em vista o projecto refere-se exclusivamente á instituições que mantenham cursos de ensino, destinados a preparar rapazes que se destinam a carreira commercial.

Opina, portanto, que da proposição seja excluida a Associação Commercial de Pernambuco, embora reconheça que ella está nos casos de merecer favor identico, mas em outro projecto que não este.

As demais instituições a que se refere o projecto merecem o apoio da Commissão, desde que se lhes estendam as restricções da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916, as quaes tiveram sua genese em uma resolução da mesma Commissão que, reputando-as imprescindiveis, estabeleceu não

concordar mais com quaesquer providencias legislativas deste genero, si não ficasse devidamente provada a idoneidade da instituição favorecida e estabelecida a fiscalização official para as que se propuzessem a expedir diplomas destinados a provar a habilitação dos candidatos que passassem pelos seus cursos.

Assim a Comissão de Justiça e Legislação apresenta o seguinte substitutivo á proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1916:

N. 30

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São considerados como de utilidade publica o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas, enquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905, e adoptarem as providencias constantes da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1916.— *Guilherme Campos*, Presidente, com restricções.— *Ribeiro Gonçalves*, relator.— *Raymundo de Miranda*, vencido, quanto ás restricções da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916.— *Arthur Lemos*, com restricção, por entender preferivel a proposição da Camara dos Deputados.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 79, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica, para todos os efeitos legais:

- a) a Associação Commercial de Pernambuco;
- b) o Instituto Commercial da Capital Federal.

Art. 2.º São tambem consideradas instituições de utilidade publica as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas, enquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1915.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1916.— *As-tolpho Dutra Nicacio*, presidente.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º secretario.— *João David Pernetta*, 2º secretario interino.— A imprimir.

N. 217 — 1916

Parecer da Comissão Mixta de Reforma Eleitoral sobre as emendas apresentadas em 3ª discussão á proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, que regula o processo eleitoral

EMENDAS

N. 1

Ao art. 5º e paragraphos:

Substituam-se os dispositivos do projecto pelos seguintes:

Art. 5º Para a eleição de Deputados os Estados e o Districto Federal constituirão, respectivamente, um só districto eleitoral.

§ 1º Cada eleitor votará em um só nome, sendo considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria relativa de votos.

A Comissão não acceita a emenda. A eleição por districtos foi idéa acceita pela Comissão desde a elaboração do projecto.

N. 2

Supprimam-se o art. 6º e o art. 47 e paragraphos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *João Lyra.*

A Comissão não acceita a emenda parecer anterior.

N. 3

Ao art. 58 — Accrescente-se os seguintes paragraphos:

§ 1º Todos os officios, livros, manuscriptos, etc., referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes em involucros perfeitamente fechados, lacrados, sinetados e rubricados e deverão conter no endereço a declaração — Serviço Eleitoral:

§ 2º Todos os officios, livros, manuscriptos, etc., relativos ao serviço eleitoral transitarão pelas repartições postaes sempre sob registro e os funcionarios dos Correios são obrigados a declarar no certificado de registro os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 3º Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 4º Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço, que traga no endereço a declaração — Serviço Eleitoral — salvo quando o officio ou

maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação; os ditos funcionarios não poderão, por outro lado, fornecer aos remetentes o lacre e sinete necessários ao fechamento dos involucros.

§ 5.º As repartições póstaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possível; e na entrega cingir-se-hão sempre á lettra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possível.

§ 6.º Os funcionarios dos Correios que por qualquer meio crearem embaraços ao livre trafego dos papeis electoraes, ou concorrerem directa ou indirectamente para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na suspensão das respectivas funcções, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Pereira Lobo.*— *Walfredo Leal.*— *Cunha Pedrosa.*— *Alfredo Ellis.*— *A. Indio do Brazil.*

Pensa a Commissão que póde ser accepta a emenda.

N. 4

Ao art. 37, n. II, lettra *a* — Redija-se assim:

« Os parentes consanguineos nos primeiro e segundo grãos e affins no primeiro grão dos Governadores ou Presidentes dos Estados »... (o mais como está).

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Pires Ferreira.*— *Raymundo de Miranda.*

A Commissão não vê motivos que aconselhem a acceptação desta emenda.

N. 5

A's disposições geraes — Accrescente-se:

Art. Aos funcionarios de que trata o art. 18 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, são applicaveis as disposições do art. 2º do mesmo decreto e do art. 27 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Pires Ferreira.*

A Commissão sem entrar na apreciação da materia da emenda, não póde acceptar a mesma por ser o assumpto inteiramente extranho ao processo eleitoral, que o projecto visa regular.

A emenda pretende conceder a vitaliciedade aos juizes substitutos federaes.

N. 6

Ao art. 8º:

Além das mesas eleitoraes de que trata este artigo, haverá no Districto Federal tantas outras mesas quantos forem os grupos de 300 eleitores.

A Commissão apresenta a seguinte emenda substitutiva:

Haverá além das mesas eleitoraes de que trata este artigo tantas outras mesas quantos forem os grupos de 300 eleitores, devendo 14 das novas mesas ser presididas pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, pelos seus promotores publicos e pelos sete adjuntos de promotor e as demais constituidas por tres eleitores eleitos pelo eleitorado.

N. 7

Ao art. 18 — Supprima-se.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Alcindo Guanabara.*

A emenda não pôde ser acceita pela Commissão. O dispositivo do projecto já foi modificado por uma emenda acceita na 2ª discussão do projecto com sub-emenda da Commissão.

N. 8

Onde convier:

As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado em boletim aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remettel-o em officio registrado ao Presidente do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado Federal, e os telegraphistas em telegramma ás mesmas autoridades.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Bernardo Monteiro.*— *Raymundo de Miranda.*— *Araujo Góes.*— *Lopes Gonçalves.*— *João Luiz Alves.*

A Commissão não vê inconveniente na acceitação da emenda, a qual de alguma sorte embarça a fraude eleitoral.

N. 9

Supprima-se a emenda n. 48 do Senado.— *João Luiz Alves.*

A Commissão acceita a emenda, a qual restabelece o dispositivo do projecto.

N. 10

Substitua-se pelo seguinte o art. 6º do projecto:

« Na eleição geral da Camara e no preenchimento de vagas, cada eleitor votará em um só nome. »

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *João Luiz Alves.*

A Comissão não aceita a emenda, preferindo o sistema do voto cumulativo.

N. 11

Ao art. 39 do projecto — Substitua-se pelo seguinte:

« Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercício do cargo ou função publica preceder á eleição, de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea *a* (Presidente e Vice-Presidente da Republica), e de tres mezes, nas hypotheses da segunda parte da alinea *a*, e das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do numero I, *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do numero II e nas dos numeros III e IV do art. 37.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Abdon Baptista.*

A Comissão não aceita a emenda

N. 12

Ao art. 17, § 3º — Acrescentem-se, depois das palavras « pela Mesa », as seguintes: « e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde houver este serviço ».

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916.— *Abdon Baptista.*

A Comissão aceita a emenda

N. 13

Emenda substitutiva ao artigo e seus paragrafos

Art. 5º Os Estados da União, assim como o Districto Federal, constituirão 21 districtos eleitoraes com o mesmo numero de Deputados actualmente existentes.

§ 1º Cada eleitor poderá votar em lista completa.

§ 2º Os nomes dos candidatos votados em primeiro lugar nas cédulas considerar-se-hão votados em primeiro turno e os que se lhe seguirem em segundo turno.

§ 3º Estarão eleitos em primeiro turno os candidatos que alcançarem votação igual ao quociente resultante da divisão

do numero de eleitores que houverem votado pelo numero de Deputados que devem ser eleitos, desprezadas as fracções.

§ 4.º Não conseguindo o primeiro turno completar o numero de Deputados, considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno até o preenchimento desse numero.

§ 5.º Si o nome do Deputado eleito em primeiro turno for repetido no segundo, não será contemplado na apuração deste ultimo.

§ 6.º Si se tiver de eleger somente um ou dous Deputados, cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleito o mais votado ou mais votados, independentemente do quociente.

A Comissão não aceita a emenda por estar convencida de que o systema do voto cumulativo em lista incompleta garante plenamente a representação da minoria.

Si o contrario tem succedido e em alguns Estados tem sido unanime a representação com sacrificio da minoria, á conta da falta de eleições e da fraude que a substituiu preparando-se actas á feição dos interesses do partido dominante nos Estados, deve ser levado este resultado, que o projecto visa impedir, e não ao systema adoptado.

N. 14

Supprimam-se o art. 6º e seus paragraphos.
A Comissão não aceita a emenda.

N. 15

Emenda ao art. 17, § 9º

Art. Terminada esta verificação e distribuido o trabalho pelos mesarios, dar-se-ha começo á apuração das cedulas, lendo o presidente os nomes nellas incluídos, depois do que as submeterá ao exame dos outros mesarios e fiscaes. Os votos do primeiro turno serão apurados separadamente dos outros, de modo que terminada a apuração se saiba quantos candidatos foram votados em primeiro turno e qual o numero de votos de cada um e quantos foram votados em segundo turno, com a respectiva votação.

A Comissão não aceita a emenda, reportando-se aos pareceres anteriores.

N. 16

Emenda ao art. 30

Accrescente-se ao art. 30, depois das palavras « cada mesa do Districto Federal », o seguinte:

As mesas dos municipios cuja distancia da séde da junta apuradora não permittir que os livros remetidos pelo correio possam chegar no prazo fixado para o começo e fim dos tra-

balhos da junta podem remetter pelo telegrapho boletins com o resultado da eleição, devendo ser elles assignados pelos mesarios e fiscaes e as suas firmas reconhecidas pelos secretarios das mesas. Os telegraphistas que expedirem os telegrammas reconhecerão as firmas dos secretarios. — *Gonzaga Jayme.*

A Commissão não póde acceitar esta emenda.

A função da junta apuradora não se reduz a sommar os votos obtidos pelos candidatos, cumprindo-lhe antes de tudo verificar a authenticidade dos livros a regularidade do processo eleitoral pela existencia da assignatura dos mesarios e dos eleitores nas respectivas actas, o que será impossivel observar, si for permittida a contagem de votos constantes de boletins transmittidos pelo telegrapho.

N. 17

Emenda ao art. 32

Concluida a apuração geral, na qual serão discriminados os nomes dos candidatos votados em primeiro turno, lavrar-se-ha a acta geral da apuração, contendo separadamente a votação total dos candidatos em primeiro turno e em segundo, sendo mencionadas as eleições que foram apuradas, as que o não foram, assim como as reclamações ou protestos que tenham sido apresentados.

Em seguida serão publicados por edital os nomes dos candidatos votados em primeiro turno e em segundo, na ordem numerica dos votos recebidos.

O mais, como está no projecto.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Gonzaga Jayme.*

A Commissão não acceita a emenda, reportando-se aos pareceres anteriores.

N. 18

Onde convier:

Restabeleçam-se os dispositivos da proposição da Camara, relativas á divisão dos Estados da União e do Districto Federal em districtos eleitoraes de cinco Deputados e ao voto cumulativo.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa.*

A Commissão acceita a emenda.

N. 19

Emenda substitutiva ao art. 18

No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral dos municipios que compõem a comarca, ou do Districto

Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios por não terem sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima, pela maior facilidade de transporte, dentro da mesma comarca ou do Districto Federal, sendo, porém, admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta.

Os votos de taes eleitores serão recebidos e apurados pela mesa, em separado.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa*.

A Comissão não aceita a emenda, tendo já sido modificado o dispositivo do projecto por uma emenda da Comissão approvada em 2ª discussão.

N. 20

Ao art. 27:

Na terceira linha, em vez de — no dia 5 de março — diga-se: « 30 dias após a realização desta »; o mais como está.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa*.

A Comissão aceita a emenda a qual nenhum inconveniente traz.

N. 21

Ao art. 42 — Acrescente-se « in-fine »: « Em todo caso não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos ». — *João Luiz Alves*.

A Comissão aceita a sub-emenda.

N. 22

Ao art. 53:

Em vez de — tabellião — diga-se « secretario ».

A Comissão aceita a emenda, cuja materia, aliás, seria attendida na redacção final do projecto.

N. 23

Ao art. 56, § 2º:

Accrescente-se ao final: « Competindo originariamente ao Supremo Tribunal, quando o culpado for o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica ».

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa*.

A Comissão aceita a emenda.

N. 24

Additivo ás disposições geraes:

Art. Aos juizes federaes ou aos juizes de direito poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante elles a prova dos seus direitos para fundamentarem a defesa das suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos requerimentos e contadas como si se tratasse de simples justificações e protestos.

Sala das sessões, 16 de novembro de 1916. — *Cunha Pedrosa*.

A Comissão acceta a emenda com a seguinte alteração:

«A justiça federal ou estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos, etc.», o mais como está.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Presidente, com restricções. — *Augusto de Freitas*, Relator. — *Alcindo Guanabara*, com restricções. — *Guilherme Campos*, com restricções. — *Alberto Sarmiento*. — *Celso Bayma*, com restricções. — *Raul Fernandes*, com restricções. — *João Luiz Alves*, com restricções. — A imprimir.

N. 218 — 1916

Foi presente á Comissão de Policia a indicação formulada pela Comissão de Finanças, propondo a modificação da ultima alinea do art. 142 do Regimento do Senado.

A mencionada indicação, como se vê dos seus termos, visa só e unicamente eliminar do citado dispositivo regimental as palavras — *que tiverem por fim reduzir ou supprimir despesas publicas* —, de modo que com a sua approvação serão admittidas na discussão das leis annuaes emendas de qualquer natureza, ainda mesmo as que tenham caracter de proposições principaes e augmentem as despesas publicas. A unica restricção que ficará mantida, ao que parece, consistirá em serem taes emendas propostas ou encaminhadas pelas comissões que estudarem os respectivos projectos.

A disposição que se trata de modificar figura no Regimento desde o primeiro dia em que funcionou o Senado, como ramo do Poder Legislativo, atravessando incolume todas as reformas a que tem sido submettida a de interna desta corporação, e figura tambem no Regimento da Camara dos Deputados no art. 190, § 1º que estabelece como regra absoluta, sem excepção alguma, a prohibição de apresentar aos projectos de leis annuas emendas com caracter de proposições principaes.

O Sr. Presidente do Senado, no relatório dos trabalhos do anno passado, lido na sessão de 4 de maio deste anno, tratou deste assumpto nos seguintes termos:

«E' opportuno lembrar ao Senado a conveniencia de uma interpretação authentica do Regimento quando este trata da iniciativa dos Srs. Senadores e da Commissão de Finanças, na confecção da lei orçamentaria. Tem surgido duvidas a respeito e ainda na sessão do anno passado mais de uma reclamação foi dirigida á Mesa nesse sentido. Pelo dispositivo regimental, a iniciativa dos Srs. Senadores está claramente limitada na elaboração das leis annuas. Tem-se todavia entendido, por interpretações eventuaes e nem sempre uniformes, que, em face da ultima parte do art. 142, fica salvo ao Senado o recurso de ir perante a Commissão de Finanças advogar a adopção por parte desta de emendas, embora infringentes da primeira parte do artigo, caso em que as mesmas emendas serão acceitas pela Mesa.

Julga abusivos os precedentes invocados neste sentido. Urge, portanto, da parte do Senado, si não quer manter as regras estabelecidas, aliás na materia as que melhor consultam os interesses publicos no parecer dos tratadistas, adoptar o que julgar mais acertado, tendo em attenção as reclamações dirigidas á Mesa».

A Commissão de Policia, estudando a materia com a devida ponderação, vem emittir seu parecer.

E' claro que o art. 142 do Regimento, prohibindo a accettazione de emendas com character de proposições principaes, na discussão das leis annuas, abre na sua ultima alinea uma excepção a esta regra, admittindo taes emendas mediante duas condições: 1ª, que tenham por fim reduzir e supprimir despesas publicas; 2ª, que sejam propostas ou acceitas pela Commissão incumbida de consultar sobre o respectivo projecto. E', portanto, fóra de duvida que o Regimento na citada disposição consagra, embora como excepção, o principio de serem admittidas emendas com character de proposições principaes.

A limitação da iniciativa dos Srs. Senadores na elaboração das leis annuas não desaparecerá inteiramente, cabendo ás Commissões competentes o exame das emendas que lhes forem apresentadas, e ao Senado a deliberação a respeito de cada uma dellas.

O que faz a indicação, em ultima analyse, é estabelecer como regra o que, á sombra do actual dispositivo, se tem feito por interpretações eventuaes e nem sempre uniformes, na phrase do Sr. Presidente do Senado.

Nestes termos, é a Commissão de parecer que seja approvada a indicação, desaparecendo de vez as duvidas e reclamações que tem sido dirigidas á Mesa.)

Sala das Commissões, 24 de novembro de 1916. — A. Azevedo, presidente. — Pedro Augusto Borges, 1º secretario. — José Maria Metello, 2º secretario. — José Joaquim Pereira Lobo, 4º secretario.

INDICAÇÃO N. 6, DE 1916 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA
Fica substituída a alínea última do art. 142 do Regi-
mento interno pelo seguinte:

«Exceptuam-se, porém, as que fôrem propostas ou en-
caminhadas pelas Comissões que estudarem os respectivos
projectos.»

Sala das sessões, 21 de novembro de 1916. — *Bueno de
Paiva.* — *João Luiz Alves.* — *João Lyra.* — *L. de Bulhões.*
— *Erico Coelho.* — *Alcindo Guanabara.* — *Alfredo Ellis.*
A imprimir.

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Câmara dos
Deputados, n. 65, de 1916, que permite á Escola de Enge-
nharia de Porto Alegre contrahir um empréstimo em obri-
gações ao portador (*debentures*) com a garantia da subvenção
que recebe do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Câmara dos
Deputados, n. 75, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Fa-
zenda, o credito de 79:787\$067 para pagamento do que é de-
vido a Antonio Marcellino Regueira da Costa, em virtude de
sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Câmara dos
Deputados, n. 88, de 1916, que abre, pelo Ministerio da
Guerra, o credito especial de 8:509\$898, para pagamento de
gratificações que competem ao major Apollinario Pereira
Bustamente, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃ

Continuação da 2ª discussão da proposição da Câmara
dos Deputados, n. 85, de 1916 — arts. 61 a 66 — fixando
a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o
exercício de 1917.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, era desejo meu
enviar uma emenda a esta proposição...

O SR. PRESIDENTE — Neste turno, V. Ex. não póde apre-
sentar emenda.

O SR. PIRES FERREIRA — Aguardar-me-hei, então, para
a 3ª discussão.

Aproveito, entretanto, a discussão do orçamento da
Viação, para dizer ao Senado que, depois de quasi 30 annos
de um labutar incessante por parte da representação piau-

hyense, se conseguiu, 18 kilometros de estradas de ferro, trafegados por uma unica locomotiva. O trabalho foi arduo, mas está encetado, pelo que, desta tribuna, dou parabens ao Sr. Presidente da Republica e ao Sr. Ministro da Viação. E porque esse serviço foi iniciado no Governo Rodrigues Alves e continuado nos Governos Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca, torno extensivo esses meus parabens aos Srs. Lauro Muller, Seabra e Francisco Sá, e o faço justamente, Sr. Presidente, em nome dos pobres do Piauhly:

Já que, *ex-vi* do que dispõe o Regimento, não posso apresentar emendas, ao orçamento em debate aguardarei a 3ª discussão, quando, por uma emenda, pretendo dar verba ao Governo para que continue esse serviço, ou para que a linha existente seja prolongada um pouco mais, afim de que o Piauhly venhá a gozar das mesmas vantagens de que gozam outros Estados, que possuem centenas e centenas de kilometros de estradas de ferro em trafego.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

Encerrada a discussão.

São aprovadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 61, n. 4 — Acrescente-se:

«...augmentada de 270:000\$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Bahiana, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916, expedido de accôrdo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916», corrigindo-se a verba para 3.227:000\$000.

N. 2

Ao art. 61, n. 6:

Supprimam-se as palavras — «acrescentando-se em seguida, etc...», até ás palavras «de accôrdo com as leis em vigor».

N. 3

Ao art. 61, n. 8:

Substitua-se pelo seguinte:
«Repartição de Aguas e Obras Publicas, como na proposta, reduzida, na consignação «Pessoal», de 25:200\$, pela suppressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central, e de 80:000\$, na consignação «Revisão de Rédes», 4.026:400\$000.»

N. 4

Ao art. 61. n. 10:

«Restabeleça-se a proposta do Governo», isto é. ouro, 2.104:395\$, e papel, 2.308:195\$000.»

N. 5

Ao art. 62:

Depois de Marajó, diga-se: «e uma no Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, etc.». — Abdon Baptista.

N. 6

Ao § XII do art. 62 do projecto de Orçamento da Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1917, accrescente-se no fim do segundo periodo:

«Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições, será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos prolongamentos.»

N. 7

Accrescente-se ao art. 62:

«XXII. A' adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que fôr adquirido pela verba consignada, de 8.000:000\$, de accôrdo côm a proposta.»

N. 8

Accrescente-se:

«Art. Os empregados titulados ou não, que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil serão demissiveis «ad nutum», assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Mina e Itapura a Corumbá, e da Rede de Viação Ferrea Cearense.»

N. 9

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para dar cumprimento ao cõtracto das obras da barra do rio Grande do Sul.»

N. 10

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo Federal autorizado a ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes.»

Parecer favoravel.

N. 11

Accrescente-se onde convier:

«Artigo. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado de S. Paulo e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella companhia, relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jahú e Baurú.»

Parecer favoravel.

N. 12

Accrescente-se:

«Art. Para o fim de completar a ligação, entre si das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, «sem ônus para o Theouro Nacional», os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista, á margem esquerda do rio Tocantins, á Coroatá; no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, ou outros mais convenientes, e de Santa Maria do Araguaya á capital do Estado de Goyaz, ou ao ponto que for mais conveniente para sua ligação com a Estrada de Ferro de Goyaz.»

N. 13

Accrescente-se:

Art. No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsionar a exploração industrial desse minerio, fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com as companhias Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil e S. Paulo-Rio Grande ou com as empresas e proprietarios das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios necessarios pelos meios que julgar mais convenientes.

N. 14

Art. Fica o Governo autorizado a prorogar por quatro meses o prazo para início do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, nos termos do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915.

N. 15

Onde convier:

Fica o Governo da União autorizado:

- a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto;
 - b) a transferir por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869 ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;
 - c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %^o, ouro, sobre a importação reservada para occorrer ás despezas da construcção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas.
- E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 12

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro — Emenda:

Em vez de: «pessoal do quadro, 159:050\$ e expediente, 10:000\$; material e pessoal operario e jornaleiro, 500:000\$»; diga-se: «pessoal do quadro, 159:050\$; expediente, 10:000\$; material e pessoal operario e jornaleiros, 650:000\$000».

Sala das sessões, 7 de novembro de 1916. — José Mur-
tinho.»

FAVORES AOS EX-ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR

1ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1916, facultando aos ex-alunos da Escola Militar do Realengo, desligados *ex-vi* do § 2º do do art. 12 do regulamento, prestarem exames das materias que lhes faltam para completar o primeiro anno do curso fundamental ou mais um anno de matricula para conclusão desses estudos.

Approvado; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917 (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra, offerecendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1916, autorizando a concessão de seis meses de licença, sem vencimentos e em prorrogação, a Sebastião Martins da Cunha, 2º official da Directoria Geral de Estatistica (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

155ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Arthur Lemos, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (25).

E' lida e posta em discussão e sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Sete do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 101 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Julio Bressane Lopes, escripturario do Lazareto da Ilha Grande, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 102 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença com o ordenado a Candido da Cunha Villela, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 103 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 800\$, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre de gymnastica, em disponibilidade, da extincta Companhia de Aprendizizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital, Paulino Francisco Paez Barreto, e relativa ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 104 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100, para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 105 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania», que serve provisoriamente de barca-pharol no canal de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 106 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330, para occorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercicio Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 107 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047:846\$774,

papel, e 532\$989, ouro, para o fim de ocorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo:

a) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	98:074\$918
b) pelo Ministerio da Marinha.....	201:196\$098
c) pelo Ministerio da Guerra.....	497:124\$058
d) pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas	4:495\$760
e) pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio	63:441\$936
f) pelo Ministerio da Fazenda	183:514\$204
E o credito em ouro de.....	532\$989

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Camara dos Deputados, 24 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo O. Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Officios do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que o autorizam a:

Abrir o credito de 4:666\$666, para ocorrer ao pagamento de vencimentos ao agente dos Correios do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro;

Conceder a Paulo Level, praticante da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

o Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 219 — 1916

A Commissão de Finanças examinou a proposição n. 84, deste anno, que orça a Receita Geral para o exercicio de 1917 em 128.335:204\$444, ouro, e 331.805:000\$, papel, a saber:

	Ouro
Ordinaria.....	116.310:204\$444
Especial.....	12.025:000\$000
	128.335:204\$444
	Papel
Ordinaria.....	318.967:000\$000
Especial.....	12.838:000\$000
	331.805:000\$000

A Proposta do Poder Executivo estimou a Receita em

	Ouro
Ordinaria.....	105.960:204\$444
Especial.....	12.405:000\$000
	<hr/>
	118.365:204\$444
	Papel
Ordinaria.....	316.442:000\$000
Especial.....	12.438:000\$000
	<hr/>
	328.880:000\$000

Confrontando-se os totaes da Proposta e da Proposição verifica-se que nesta ha um augmento de 9.970:000\$, ouro, e 2.925:000\$, papel.

A Despeza Geral é fixada pela Proposição em

Ouro.....	98.070:359\$993
Papel.....	306.193:278\$500

A Proposta fixou a Despeza em

Ouro.....	97.750:168\$993
Papel.....	406.388:578\$658

A proposição augmentou a despeza—ouro—de 320:191\$ e reduziu a despeza—papel de 10.195:300\$158.

Eis afinal os resultados a que chegaram o Poder Executivo e a Camara dos Deputados :

PROPOSTA

Receita—ouro.....	118.365:204\$444
Despeza—ouro.....	97.750:168\$993
	<hr/>
Saldo.....	20.615:035\$451
Receita—papel.....	328.880:000\$000
Despeza—papel.....	406.388:578\$658
	<hr/>
Deficit.....	77.508:578\$858
Convertido o saldo a 12 pence.....	46.383:829\$764
	<hr/>
O deficit papel ficará reduzido a.....	31.124:748\$894

PROPOSIÇÃO DA CAMARA

Receita—ouro.....	128.335:204\$444
Despeza—ouro.....	98.070:359\$993
	<hr/>
Saldo.....	30.264:844\$451

Recoita—papel.....	331.805:000\$000
Despeza—papel.....	396.193:278\$500
<i>Deficit</i>	64.388:278\$500
Convertido o saldo á taxa de 12.....	68.095:900\$014
Verificar-se-ha um saldo final, em papel, de.....	3.707:621\$514

Na proposta o Governo verificou um *deficit* de 77.508:578\$658 e para eliminá-lo suggeriu economias na importancia de 5.000:000\$, a revisão de tarifas de transporte, o augmento das taxas sobre fumo e perfumarias, que deverão produzir mais 15.000:000\$, e a criação de taxas sobre o consumo do xarquo, do assucar, do kerozene, da gazolina, do café torrado, da manteiga, do matte e o imposto sobre a renda, avaliando o rendimento destas novas imposições em 24.800:000\$000.

O *deficit* ficaria assim reduzido á 32.700:000\$ e poderia desaparecer, transferindo-se para a receita do futuro exercicio o deposito de £ 2.000.000, existente em Londres.

A Comissão de Orçamento da Camara dos Deputados começou o seu trabalho rectificando as estimativas da proposta com relação ás rendas aduanciras, que foram reduzidas de 2.450:000\$, ouro, e 2.500:090\$, papel; as rendas dos Correios e Telegraphos, que foram diminuidas de 2.000:000\$, e a da Estrada de Ferro Central do Brazil, que passou de 50.000:000\$ a 47.000:000\$. Foram, porém, elevadas as rendas do consumo de phosphoros de 9.500:000\$ a 11.500:000\$ e a da Imprensa Nacional de 300:000\$ a 1.500:000\$000.

A Comissão perfilhou o plano da proposta na parte relativa á transferencia do deposito de £ 2.000.000 para a receita do exercicio de 1917 e ao augmento das taxas sobre o fumo e as perfumarias, confessando em seu parecer o *deficit* de 50.000:000\$. Para debellá-lo propoz a elevação da quota ouro de 40 a 65 % e o imposto de transporte.

Afinal concordou com a elevação da quota ouro, não a 65 %, mas a 55 % e substituiu o imposto de transporte por novas taxas de consumo sobre o alcool, o café, a manteiga, pela supertributação do fumo, das bebidas, das conservas e, finalmente, pelo augmento de 50 % nas taxas sobre o calçado e os chapéus.

RENDA DE TRIBUTOS

As aggravações das taxas determinaram as seguintes differenças entre as estimativas da proposta e da proposição:

Titulo I—Impostos de importação

Proposta—Ouro, 52.300:000\$; papel, 76.600:000\$000.
Proposição—Ouro, 69.120:000\$; papel, 55.470:000\$000.

Titulo II—Impostos de consumo

	Proposta	Proposição
Sobre fumo.....	12.500:000\$000	22.000:000\$000
Sobre bebidas.....	15.530:000\$000	20.530:000\$000
Sobre conservas.....	2.200:000\$000	3.200:000\$000
Sobre perfumarias.....	930:000\$000	1.430:000\$000
Sobre calçado.....	2.250:000\$000	3.000:000\$000
Sobre chapéus.....	2.140:000\$000	2.890:000\$000
Sobre tecidos.....	14.000:000\$000	15.000:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	49.850:000\$000	68.050:000\$000

Foram estabelecidas duas novas taxas—a de 60 réis sobre o kilo do café torrado e a de 150 réis sobre o kilo de manteiga, devendo produzir a primeira 1.800:000\$ e a segunda 1.000:000\$000.

Foram igualmente creadas novas taxas de 10 a 250 réis sobre lenços de algodão, linho e seda; de 30 a 500 réis sobre punhos de algodão, linho e seda; de 100 a 800 réis sobre camisas e de 100 a 800 réis sobre ceroulas.

A proposição attendeu aos reclamos da industria nacional, mandando cobrar as taxas de consumo sobre fitas, rendas, entremeios e tiras bordadas pelo mesmo processo a que estão submettidos esses artigos quando importados, isto é, a peso e não por unidade.

Titulo IV—Impostos sobre a renda—A proposta avaliou a renda do n. 37—premios de companhias de seguros—em 20:000\$ e a proposição em 400:000\$, especificando—2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

Creou uma nova cedula sob o n. 36—5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre creditos agricolas — estimando o seu producto em 400:000\$000.

Substituiu o imposto de 10 % sobre o capital dos planos de peculios pelo de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas ou quaesquer outras.

Estabeleceu uma 6ª cedula, sob o n. 39, de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

Titulo VI—A proposição elevou a estimativa da renda da taxa — aferição de hydrometros, de 5 a 30:000\$000.

RENDAS INDUSTRIAES

A proposição reduziu a renda do Correio Geral de 10 a 9.000 contos; a dos Telegraphos de 10 a 9.000 contos; a da Estrada de Ferro Central de 50 a 47.000 contos; a da Estrada de Ferro Oeste de Minas de 5.500:000\$ a 5.000:000\$; a da Estrada de Ferro do Rio do Ouro de 200 a 160:000\$, elevando a renda da Estrada de Ferro do Piquete de 30 para 40:000\$ e da Imprensa Nacional e *Diario Official* de 300 para 1.500:000\$000.

RENDA EXTRAORDINARIA

Sob o n. 79 creou a proposição a taxa de saneamento na Capital da Republica, estimando o seu rendimento em 4.000:000\$000.

Consigna, finalmente, a titulo de — Recursos — os titulos do *funding*, que deverão ser emittidos em 1917, na importancia de 29.970:106\$666, e os fundos depositados em Londres, que attingem a 17.777:777\$778, e manda applicar a renda especial, destinada aos fundos de resgate e de garantia, ao serviço de juros e amortização da divida interna e externa.

Em conclusão, a receita para 1917, orçada pela Camara, é a seguinte :

	Ouro	Papel
Productos de impostos.....	80.587:320\$000	331.805:000\$000
Titulos do <i>funding</i>	29.970:106\$666	
Deposito em Londres.....	17.777:777\$778	
<hr/>		
Total.....	128.335:204\$444	
A despesa fixada é.....	98.070:359\$993	396.193:278\$500
Saldo.....	30.264:844\$451	
Deficit—papel.....		64.388:278\$500
Convertido o saldo ouro em papel á razão de 225 (c. 12) a.....		68.095:900\$014
<hr/>		
Teremos o saldo em papel de.....		3.707:621\$514

Iniciado o estudo dos orçamentos no Senado, verificou a Comissão de Finanças a insufficiencia da dotação de certas verbas dos seguintes Ministerios :

	Papel
Viação — verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brazil, que reclama um reforço de réis 16.000:000\$ para combustivel.....	16.000:000\$000
Verba 4ª — Subvenção á Navegação Bahiana.....	270:000\$000
Verba 9ª — Serviço de esgotos, ouro, 889:000\$000.	
Verba 10ª — Serviço de illumination 312:809\$, ouro o.....	312:809\$000
Fazenda — Verba 5ª — Inactivos.....	8.970:000\$000
Marinha.....	90:000\$000
<hr/>	
cuja somma se cleva a ouro 1.201:809\$000, o papel.....	25.642:809\$000

Não sendo possivel o appello á politica das economias, o Relator da Receita, para obter-se o equilibrio orçamentario, propoz a aggravação da taxa sobre os phosphoros, a inclusão no orçamento do imposto de transmissão de apolices e embarcações, creado em 1867 e percebido até 1900, a criação de novas taxas de consumo sobre o assucar e a gazolina, e de duas cedulas no titulo IV— a saber: 5 % sobre depositos bancarios e 5 % sobre os juros das apolices.

A Comissão esculpizou crear novas taxas, embora subordinadas aos titulos de receita votados pelo outro ramo do Congresso, que, pelo art. 29 da Constituição, tom a iniciativa das leis de impostos, vendo-se na contingencia de aconselhar ao Senado que voto o orçamento com um *deficit* de cerca de 30.000:000\$000.

Tratando-se de assumpto de tão alta importancia, de indiscutivel gravidade, como o de firmar doutrina sobre as prerogativas do Senado, o Relator, vencido, pede licença para resumir as ponderações que fez a respeito, no debate que se travou no seio da Comissão.

Ha duas correntes de opinião sobre a questão que se agita: a primeira nega em absoluto a competencia do Senado para iniciar qualquer medida com relação á lei de meios; a segunda entende que, competindo ao Congresso Nacional (art. 34 da Constituição) orçar a receita e fixar a despesa, pôde o Senado, sem ferir o dispositivo do art. 29, desenvolver os impostos creados pela Camara, ampliar os titulos de receita por ella estabelecidos, emendar a proposição orçamentaria no sentido de augmentar ou diminuir as rendas por ella consignadas.

Filia-se á primeira corrente o Sr. Viveiros de Castro, que, no Congresso Juridico e em sua obra *Tratado dos impostos*, á pag. 22, firma e brilhantemente sustenta as seguintes theses:

«1ª. O direito de iniciativa da Camara dos Deputados é, entre nós, uma antigualha, sem base racional, e conservada apenas pela força da tradição.

Não deve ser mantida a disposição constitucional que o consagra.

2ª. A expressão — *leis de impostos* — comprehende toda a lei do orçamento, a qual constitue um todo homogeneo, sendo a fixação da receita um corollario do da despesa.

Consequentemente, o art. 29 da Constituição Federal véda qualquer iniciativa do Senado em materia orçamentaria.»

Do mesmo parecer é Barbalho.

Barbalho começa reconhecendo a competencia do Senado para emendar a lei da receita, mas conclue restringindo, senão annullando, essa competencia, negando aos embaixadores dos Estados «o direito de aggravar as imposições propostas pela Camara ou addicionar-lhes mais impostos». Ouçamol-o:

«Tem o Senado o direito de emendar as leis de impostos e outras de iniciativa da Camara dos Deputados? A Constituição norte-americana expressamente o permite no art. 1º, secção 7ª, § 1º.

Entre nós no regimen imperial assim se praticava e a Constituição vigente o não véda, antes implicitamente o autoriza, enumerando no art. 58 essas leis como objecto de competencia de ambas as camaras sem restricção alguma a esse respeito e não exceptuando no art. 39, dos projectos susceptiveis de emendas (as quaes com elles devem ser remettidas por uma Camara á outra) os projectos de que se trata.

Mas é bom de ver que as emendas do Senado em taes casos não deverão ser no sentido de augmentar, ou trazer novos gravames aos cidadãos, nem de cercear-lhes direitos de que já ostejam de posse, com relação ao objecto legislado.

Obstam a isso os motivos e intuitos fundamentaes da iniciativa privada da Camara dos Deputados. Seria realmente irrisorio que o Senado, não podendo iniciar as leis de impostos, tivesse entretanto o direito de agravar as imposições propostas pela Camara ou addicionar-lhes mais impostos».

Nestas condições, a que ficaria reduzida a collaboração do Senado nas leis annuas? A diminuir ou supprimir impostos? Isto mesmo lhe poderia ser contestado, porque importaria em alteração do plano orçamentario da lei de receita.

Não se póde evidentemente dar tão ampla interpretação ao dispositivo do art. 29, da Constituição Federal, que só se refere a *leis de impostos*. Leis de impostos são leis especiaes, materiaes, permanentes, e a lei orçamentaria é lei formal, que o Congresso é obrigado a votar annualmente, orçando a receita e fixando a despesa da Nação.

Abalizados financistas consideram o orçamento — um acto de administração goral pelo qual são resolvidas e autorizadas previamente, e para um periodo determinado, as despesas e as receitas annuaes do Estado.

«Realmente, acrescenta um illustre publicista brasileiro, o orçamento não é uma lei, é um acto de administração, porquanto não estabelece nenhuma regra geral e permanente e sim assegura simplesmente a execução de leis preexistentes».

O Senado não poderá tor a iniciativa de uma lei, creando o imposto sobre o capital, sobre a renda, sobre o consumo, mas, estabelecidos estes impostos em leis especiaes, iniciadas na Camara, fixado *o quantum* destes titulos de receita no orçamento, organizado originariamente pela Camara, tem o direito de amplial-os ou de restringil-os por meio de emendas e additivos; tendo em vista o equilibrio da receita com a despesa do exercicio que se trata de regular.

Outra intelligencia dada ao dispositivo constitucional creará, como está creando, uma situação desvantajosa, sob todos os pontos de vista, ao credito do paiz, no momento angustioso que atravessamos: o Senado restabelece despesas cortadas pela Camara, vota novos gastos, reforça as dotações de algumas verbas desequilibrando o orçamento, avolumando o *deficit* e, nestas condições, devolve a proposição á Camara, que já não póde tomar providencia alguma para elevar a receita. Assim tornar-se-hão inevitaveis os malsinados orçamentos paralelos dos creditos addicionaes.

Tendo a Camara a iniciativa da lei orçamentaria, poderá, na fórma do art. 37, § 3º, rejeitar as emendas do Senado e enviar como lei a proposição ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação, ficando assim a sua prerogativa perfeitamente garantida.

Os precedentes americanos veem em auxilio desta doutrina. Ensina Von Holst:

«The house of representatives has always asserted that its functions embraced the framing of the appropriation bills and the Senate has never succeeded in its occasional offorts to maintain the contrary. A litteral interpretation of the constitucional pro-

visions must evidently decide the matter against the claims of the house of representatives, and, too, the discussions of the Philadelphia convention tell more against than in favor of those claims.... The Senate may propose or concur with, amendments, as another bills. In practise, however, the privilege of the house of representatives has become a public wrong of no slight consequence. The Senate's amendments are not discussed in the house but simply rejected. The Senate persists, and the bill is referred to a conference committee in which both houses are equally represented. The proposals of his committee cannot be amended»

Obsorva Bryce («The American Commonwealth», pags. 103 e 104, ed.. de 1903):

«The legislative powers of the Senate being, except in one point, the same as those of the House of Representatives, will be described later. That one point is a restriction as regards money bills. On the ground that it is only by the direct representatives of the people that taxes ought to be levied, and in obvious insitiation of the venerable English doctrine, which had already found a place in several State constitutions, the Constitution (art. 1º, § 7) provides that «Alls bills for raising revenue shall originate in the House of Representatives, but the Senate may propose or concur with amendments, as on other bills.»

IN PRACTISE, WHILE THE HOUSE STRICTLY GUARDS ITS RIGHT OF ORIGATION, THE SENATE LARGELY EXERTS ITS POWER OF AMENDMENT AND WRANGLES WITH THE HOUSE OVER TAXES, AND STILL MORE KEENLY OVER APROPRIATIONS. ALMOST EVERY SESSION ENDS WITH A DISPUTE, A CONFERENCE, A COMPROMISE.

O nosso Soriano de Souza, nos seus «Principios Geraes do Direito Publico e Constitucional», pag. 164, tambem se insurge contra a iniciativa da Camara e cita em seu abono: Pomeroy-Constitutional law, § 222, pag. 144; Story e Commentaries, vol. I, pag. 620, § 876; e Boutmy, Etudes de Droit const., pag. 142.

Soriano assim conclue: «Nossa Constituição, dando expressamente á Camara dos Deputados o direito de iniciativa de todas as leis de impostos, não diz, como fez a Constituição Americana, que o Senado possa emendal-as; de modo que se o Senado não se conformar, nesse ponto, com o projecto da Camara só tem direito de rejeital-o, e, si se propuzer a emendal-o, correrá risco de abrir lucta com a outra Camara. E' verdade que a Cõnst. (art. 34), dando ao Congresso Nacional a competencia de «Orçar a receita, fixar a despeza, tomar contas da receita e despeza, de legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento», implicitamente deu ao Senado o direito de emendar o projecto de orçamento para mais ou para menos, isto é, de augmentar ou diminuir impostos. Mas teria sido melhor que aquelle direito lhe tivesse sido explicitamente outorgado.» Esmoin (Droit Constitutionel, ed. 1.909, pag. 908) cita uma pratica bem interessante usada na Inglaterra e mencionada por May no seu livro—*Parliamentary practice*, 8ª ed. pag. 597.

Na Inglaterra, onde teve origem o direito de prioridade, é permitido á Camara dos Lords votar inicialmente projectos contendo disposições *accessorias* referentes á fortuna publica. E' tomada, porém, para isso uma preocupação quasi pueril. A Camara dos Lords discute e vota o projecto integralmente. Na terceira discussão, porém, é retirada do projecto a materia que seria da competencia da iniciativa da Camara dos Communs. Essa materia é retirada e o projecto é votado e enviado á Camara dos Communs. Esta Camara dos Communs ordena que *sejam impressas em tinta vermelha* as disposições que a Camara dos Lords mandou destacar e quasi sempre vota todo o projecto. Salvem-se os principios, é o caso de se comentar.

A iniciativa está condemnada pela doutrina universal e é só mantida pela tradição. Na pratica de todos os parlamentos cultos—é exercida a influencia da Camara Alta, a rizar dos dispositivos legais, que dão a iniciativa á Camara popular, e por estes ou aquelles *trucs* ou passes se estabelece de facto a verdadeira doutrina.

A situação reclama, hoje mais do que nunca, os maiores cuidados dos poderes publicos e impõe os mais pesados sacrificios á geração actual. Nunca a Nação se viu rodeada de tão graves perigos, que conspiram contra os nossos elementos de resistencia.

Já se tem feito alguma coisa no sentido de evital-os, mas devia-se e deve-se empregar esforços ainda maiores para comprimir a despesa e augmentar a receita.

Não nos illudamos; a crise prolongar-se-ha, o é de prever-se a sua aggravação.

Que temos feito para enfrontal-a ?

No triennio de 1915-1917 os orçamentos votados consignam as seguintes receitas e despesas :

Recetta

1915, convertido o ouro em papel a 12.....	570.888:750\$000
1916, convertido o ouro em papel a 12.....	598.034:500\$000
1917, convertido o ouro em papel a 12.....	620.558:750\$000
	<hr/>
	1.789.482:000\$000

Augmento de receita 50.000:000\$000.

Despeza

1915.....	539.682:750\$000
1916.....	599.821:250\$000
1917.....	616.850:500\$000
	<hr/>
	1.756.354:500\$000

Augmento de despeza 77.000:000\$000.

Parece á primeira vista que é muito pouco, mas, attendendo-se a que no triennio ultimo (1912-1914) as despezas attingiram a

1912, convertido o ouro a 16.....	794.544:000\$000
1913, convertido o ouro a 16.....	783.604:000\$000
1914, convertido o ouro a 16.....	636.781:000\$000

2.214.929:000\$000

Vê-se que a despeza tem sido reduzida em mais de 450.000:000\$, ficando a de 1917 inferior á de 1914 em cerca de 20.000:000\$000.

E' de notar-se, porém, que a despeza do 1916 apresenta uma differença de 60.000:000\$, comparada com a de 1915, e a de 1917 um augmento de 17.000:000\$, em confronto com a de 1916, ao passo que a receita de 1916 se elevou apenas a mais de 27.000:000\$ com relação á de 1915 e só a de 1917, accrescida 17.000:000\$, excederá em 3.000:000\$ ao augmento dos gastos do futuro exercicio (14.000:000\$) nos termos da proposição.

A Commissão do Senado, porém, já teve occasião de apurar esse saldo, reconhecendo que elle será convertido em um *deficit* de 30.000:000\$000.

Si adicionarmos esta parcella á despeza geral do 1917, esta attingirá a 646.000:000\$ e, com os infalliveis creditos supplementares para as verbas variaveis, muito excederá da despeza do 1914, ultimo exercicio da derrocada financeira por que passamos.

A Republica Argentina, que não se encontra nas aperturas em que nos achamos, que ainda pode recorrer a emprestimos externos e tem depositos de ouro superiores a 300 milhões de pesos, enveredou com passo firme pelo caminho das economias.

O poder Executivo, em sua mensagem dirigida ao Congresso Argentino, na sessão deste anno, diz: «En conjuncto tenemos que as economias realizadas en los presupuestos por actos del Poder Ejecutivo ascienden a \$157.629.804,44, distribuidos como sigue:

1914.....	\$65.923.956,43
1915.....	\$41.542.121,26
1916.....	\$50.163.726,75

\$157.629.804,44

Estas cifras son de suyo elocuentes en demasia para abonar la accion firme y resultata que se viene desarrollando desde 1914, pero para apreciarlas en todo su valor; no debe olvidares que esas economias se hicieron sobre presupuestos disminuidos en los años citados de \$449.641.619,42 a \$392.870.744,99 o sea en \$56.770.874,43, cantidad esta ultima que debe agregarse a la de \$157.629.804,44 como suppresión de gastos realizada por la accion conjunta de los poderes Legislativos e Ejecutivos.

No se satisfez o Governo Argentino com a economia de 214 milhões de pesos acima referida; propoz novas para o exercicio do 1917, na importancia de 44 milhões de pesos, reduzindo a despeza geral a

\$353.528.131,30, e para supprir a deficiencia da renda de importação, lançou impostos sobre o petroleo, a cerveja, o alcool, as heranças, e o assucar refinado; não appellando para os impostos de exportação, abolidos desde 1882.

O Sr. Euclides Moura, na sua conterencia — algebra da nossa riqueza — tornou patente que na Argentina as despezas publicas subiram de 100 em 1890, a 305 em 1914, e no Brasil a progressão foi de 100 a 268, isto é, na Argentina os gastos cresceram de 405 % e no Brazil 168 %, verificando que as quotas *per capita* da despeza publica foram — na Argentina £ 1.152, e no Brazil 222 pence.

A observação mostra que a allegada exaggeração dos tributos no Brazil provém de sua má distribuição, do nossa pessimo systema tributario, da partilha das rendas operada pela Constituição da Republica que circumscreveu a acção fiscal da União, forçando-a a supertributar a importação e o consumo.

Urge a reforma do pacto federal, que está creando obstaculos insuperaveis á soluçãõ de problemas financeiros, politicos e militares.

O paiz aneia pelo restabelecimento do seu credito, pela organização de sua defesa, pela administração da justiça, pela responsabilidade de seus funcionarios. Sem a revisão constitucional toda e qualquer reforma será manca e sem resultados, como a que estamos votando sobre o regimen eleitoral. Juizes sem independencia não podem fazer alistamentos nem organizar mesas eleitoraes.

A lei do sorteio militar não pôde ser executada na Marinha e encontrará difficuldades no Exercito. A reforma tributaria será impossivel sem a modificação dos dispositivos dos arts. 7º, 9º e 12 do pacto federal.

A responsabilidade dos Governadores estaduaes será uma chimera, enquanto perdurar a doutrina da não intervençãõ politica, firmada erroneamente, que nos leva a clamar pela revisãõ immediata do art. 6º.

Em bem dos direitos mais sagrados dos cidadãos é necessario que se fixem na Constituição as condições e os efeitos do estado de sitio.

O zelo excessivo pela autonomia dos Estados tem annullado na pratica o instituto da intervençãõ sem impedir a tolerancia, sinão a sancção, das intervenções inconstitucionaes, violentas e criminosas, que semeiam a desunião e o odio entre os brazileiros e podem comprometter a Republica e a propria integridade da Patria. O Brazil não é uma federaçãõ, não é tão pouco uma confederaçãõ; mas o regimen *sui generis* que adoptou está produzindo resultados amargos: a bancarrota na União, a desordem nos Estados.

Todas estas medidas são urgentes, como as que entenderem com o equilibrio orçamentario; mas é desto que devemos tratar agora.

A crise affectou principalmente o Thesouro, exaurindo-lhe os recursos monetarios e do credito externo.

Para liquidar os compromissos vultuosos que a situação passada lhe logara, o Governo actual emittiu letras ouro e papel, emittiu papel moeda.

Fez politica financeira e espaçou pagamentos, distribuindo-os por varios exercicios.

É' chegado, porém, o momento de resgatar esses títulos ou de consolidar a dívida fluctuante, quando está prestes a findar o prazo da moratoria que nos foi concedida pelos credores externos.

A política a seguir nestas conjuncturas é forçosamente a fiscal, isto é, a do augmento das rendas por meio de impostos.

Quando um problema só tem uma solução esta é excellento, ensinava o cardeal de Retz.

Se o Senado resolver a eliminação do *deficit* pelo desenvolvimento da receita, proporemos algumas taxas sobre o consumo e sobre a renda, a aggravação da taxa sobre os phosphoros, o imposto sobre transmissão de apolices e embarcações.

Esta imposição foi creada em 1867 e tem, desde então até 1900, figurado nos orçamentos.

Foi rejeitada pelo Senado em 1900, porque «o imposto de transmissão de propriedade, seja esta qual fór, foi dado pela Constituição exclusivamente aos Estados; elle não cabe á União e está excluído do numero dos cumulativos por esta e os Estados».

O ministro da Fazenda, divergindo da Commissão de Finanças, escreveu no relatorio de 1904: «Os Estados não podem tributar as apolices, que são títulos emitidos pela União e constituem serviço federal, e também embarcações que, por sua natureza e fins, escapam á jurisdicção local».

A faculdade exclusiva dos Estados de tributar a transmissão de propriedade só se entende quanto aos moveis e immoveis existentes no territorio sujeito á sua autoridade.

Fóra dahi não pode ser contestada a soberania da União, que alcança pontos do territorio nacional a que não chegam os limites dos Estados.

Refiro-me aos torrenos de marinha, ás zonas de frontoiras, territorios adquiridos, rios navegavos e aguas territoriaes.» Esse imposto póde produzir 2.000:000\$000.

O imposto sobre os juros dos depositos bancarios é uma modalidade do imposto sobre a renda do capital, e seu producto poderá ascender a 3.000:000\$000.

A tributação da renda dos títulos publicos é uma questão vencida, é um ponto pacifico na doutrina financeira e na legislação dos povos cultos.

Na propria França onde se tem impugnado aquelle principio com calor e tenacidade, o emprestimo de guerra de 3 1/2 % já foi emitido com a seguinte declaração «*touté fois leurs arrérages sont soumis á l'impôt sur le revenu des valeurs mobilières.*» Et il n'est pas téméraire de dire, acrescenta Gaston Jese, «que pour toute la rente déjà émise, les jours de l'immunité fiscale sont comptés».

Invocam os conservadores o argumento de que a lei prometteu aos portadores dos títulos o privilegio da isenção; respondem os radicaes que essa promessa juridicamente não pode ter por objecto uma immuniidade perpetua, indefinida porque uma geração não tem o direito de encadear para sempre as gerações futuras a um systema fiscal determinado, assim como a uma organização politica, administrativa, religiosa ou militar. As constituições de 1791 e 1793 estatuiram: «uma geração não póde

sujeitar ás suas leis as gerações futuras.» Entre nós, a questão sob o ponto de vista legal nem pôde ser levantada, porque, si a lei de 15 de novembro de 1827, art. 67, isentou as apolices do imposto de heranças e legados, a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 20, revogou expressamente aquelle dispositivo, com applausos de Itaborahy, Souza Franco, S. Vicente, Visconde do Rio Branco e ultimamente de Ruy Barbosa.

O Sr. Ministro da Fazenda é de parecer que as apolices não gosam do privilegio da isenção, mas acha inoportuna a tributação de sua renda.

O orçamento para 1917 apresenta uma physionomia especial, porque encerra a solução de tres ingentes problemas financeiros.

Referimo-nos: a) ao reatamento do serviço do juros da divida externa; b) á consolidação da divida fluctuante; c) á criação de novos impostos para debellar o *deficit* existente entre a Receita e a despesa ordinaria, *deficit* que a emissão dos titulos do *fundings-loan* mascarou durante tres exercicios.

Será, pois, de liquidação de crise, como o foi de 1898, o exercicio de 1917. Mas em 1898 o mundo destructava os beneficios da paz, o commercio internacional não tinha entraves e o nosso paiz pôde normalizar a sua vida financeira e recuperar as forças economicas sem grandes difficuldades; ao passo que, hoje, terá de resolver aquelles graves problemas no meio dos maiores embarços, creados pela guerra européa, que lhe fecha as portas dos mercados financeiros, restringe a exportação dos seus productos, perturba as suas fontes de producção e reduz a 170.000:000\$ as rendas aduaneiras.

O povo brasileiro bem comprehendeu a gravidade da situação que atravessamos e pelos seus órgãos mais autorizados tem procurado contribuir para a elucidação das questões orçamentarias: a imprensa, as associações commerciaes, os centros da industria e do commercio, a Liga do Commercio do Rio de Janeiro estudam projectos, suggerem alvitres, reúnem informações, fornecem elementos ao Governo e ao Congresso para o desenvolvimento dos recursos do Thesouro; as classes productoras submettem-se resignadamente aos novos encargos, que se tornam necessarios para o desempenho dos compromissos da Nação.

O Brazil ainda uma vez prova a sua resistencia, affronta a crise e della sahirá mais forte, mais apparelhado para novas lutas, mais confiante no seu futuro.

CONCLUSÕES

A Comissão do Finanças é de parecer que seja approvada a proposição n. 84, deste anno, com as emendas que a seguir enumera.

A relativa a corveja de alta formentação se justifica, porque a taxa que recahe sobre o producto de baixa formentação foi duplicada, passando de 60 réis por garrafa a 120 réis ou 180 réis o litro. Estando a corveja de alta formentação taxada em 50 réis por garrafa ou 75 réis o litro, passará a pagar 100 réis por garrafa ou 150 réis por litro, soffrendo o augmento proporcional.

O imposto sobre commerciantes ambulantes é de ha muito reclamado pelo commercio desta praça e não ha razão porque continuem a gozar de isenção.

A emenda n. estêdo o imposto sobre hypothecas ou penhores e cauções, completando a figura fiscal creada pela proposição da Camara, augmentando a renda ordinaria em cerca de 800:000\$000.

A isenção para o salitre bruto, destinado a adubo, é a reprodução do dispositivo do art. 2º, § 2º, n. IX, letra d da lei orçamentaria vigente; a redução dos direitos de importação sobre o linho ou linhaça visa fundamentar a industria da fabricação do oleo de linhaça no paiz.

A emenda sob n. concede isenção para as fructas de mesa importadas da Republica Argentina. Obedece a politica da reciprocidade, pois de igual favor gozam na Argéntina as fructas brasileiras.

A nossa exportação de fructas para a referida Republica foi:

1913.....	2.279:499\$000
1914.....	2.609:148\$000
1915.....	2.310:101\$000
Nos oito primeiros mezes de 1916.....	1.697.305\$000

A importação de fructas de mesa da Republica Argentina para o Brazil naquelles annos foi:

1913.....	449:074\$000
1914.....	577:792\$000
1915.....	395:645\$000
Nos oito primeiros mezes de 1916.....	247:746\$000

Já exportamos para os mercados argentinos em oito mezes 1.686.027 cachos de bananas na importancia de 1.615:080\$; laranjas, cento, 3.742, no valor de 29:043\$. Em 1913, tangerinas, kilo, 62.650, no valor total de 29:043\$000.

Em 1913 a percentagem sobre o valor total da exportação de fructas foi 45 %, em 1914, 24 %, em 1915, 31 %, em 1916 já é de 18 %; ao passo que a percentagem sobre a importação de fructas foi nos mesmos annos de 5 %, 10 %, 5 % e 14 %.

A Argéntina em breve será o principal mercado para as fructas brasileiras e a medida proposta na emenda concorrerá para esse resultado.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916.—*Bueno de Paiva*, Vice-Presidente.—*Leopoldo de Bulhões*, Relator.—*João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — *Alcindo Guanabara*.

EMENDAS DA COMMISSÃO DE FINANÇAS QUE ACOMPANHAM O PARECER

N. 1

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Artigo 105. Sementes de linho ou linhaça onde a tarifa diz: direitos 100 réis, razão 25 ‰, diga-se: direitos 20 réis, razão 10 ‰.

N. 2

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Art. 160. Oleos fixos, etc., de linhaca: onde a tarifa diz impuro ou corado, direitos \$200 — fervido, \$300; diga-se: impuro ou corado direitos \$300; fervido, \$350.

N. 3

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Artigo. 677. Cadeados de cobre e suas ligas: simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2\$400.

De segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 6\$000.

N. 4

Ao mesmo artigo, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Art. 725. Cadeados de ferro: simples ou commum, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves, dando volta completa ou não, \$800.

De segredo, letras, mola ou bomba, abrindo por meio de chave de simples pressão, 3\$000.

N. 5

Ao art. 1º, n. 11:

Onde se diz: cerveja de alta fermentação. — por litro — \$090, diga-se: cerveja de alta fermentação — por litro — \$150.

N. 6

Ao art. 1º, n. 55:

Substitua-se o total de 1.500:000\$, por 300:000\$000

N. 7

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se:

As chapas de ferro Armco do «American Ingot Iron» destinadas a fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim pagarão 20 réis por kilogramma, na razão de 20 %º, classe 25 e art. 704 da tarifa vigente.

N. 8

Ao art. 1º, n. 13:

Accrescente-se onde convier:

O sal nacional, grosso, moído, refinado, ou de qualquer modo beneficiado pagará a taxa de \$020 por kilogramma salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro, ou louça, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.

N. 9

Ao art. 1º, n. 31:

Em vez de \$150 — 1.000:000\$, diga-se \$050, 333:333\$000.

N. 10

Ao art. 1º, n. 36:

Accrescente-se depois das palavras «por hypothecas», as seguintes «e penhores ou cauções, exceptuadas as operações agrícolas».

N. 11

Accrescente-se onde convier:

Art. As isenções de direitos aduaneiros de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam extensivas ás fructas frescas de procedencia argentina, cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

N. 12

Accrescente-se onde convier:

Art. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo a venda mercadorias de seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envólucros semelhantes ou por quâquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões) pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

§ O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente, por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

§ A alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro, sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal.

N. 13

Ao mesmo art. 1º:

«Arame farpado ou liso para farpar, e o ovalado de 18 X 16 e 19 X 17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores, taxa 40 réis o kilo, razão 20 %».

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50 %».

N. 14

Onde convier, acrescente-se:

E' considerada official a correspondencia postal expedida pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

N. 15

Ao art. 1º, n. 54, acrescente-se: nos telegrammas para S. Gonçalo no Estado do Rio de Janeiro, a taxa será urbana e não estadual.

N. 16

Fica o Governo autorizado a transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados, na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

N. 17

Liquidadas até 31 de dezembro de 1916, as dividas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem redução das dividas, podendo modificar as condições de pagamento de juros e prazo.

N. 18

Os phosphoros pagarão 30 réis por caixinha ou carteira.

N. 19

Continúa em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

N. 20

Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

N. 21

Onde convier:

Art. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

N. 22

Onde convier, accrescente-se:

O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %^o, de conformidade com a circular do Sr. Ministro da Fazenda nu-73, de 11 de outubro do corrente anno.

N. 23

Art. Fica o Governo autorizado a conceder assignaturas mensaes de passagens nos trens de suburbios, aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de cincoenta por cento e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

Emendas que foram rejeitadas pela Commissão:

N. 1

Em seguida a esse paragrapho e ao numero 39, adite-se:

40 — Dito de 15 %^o sobre a lotação ou calculo annual da renda bruta das casas de jogo, toleradas pela policia, qualquer que seja a denominação das mesmas, *clubs* familiares, ou não.

N. 2

42 — Dito de 10 %^o sobre a venda dos bilhetes de theatro e outras casas de diversões, relativas a espectáculos publicos, excepto dos que se destinarem a obras de caridade, beneficencia ou philantropia.

N. 3

43 — Dito de 10 %^o sobre a percentagem que as associações de corridas de cavallo ou de outro qualquer genero, retirarem da venda de *poules* ou bilhetes de aposta.

Salva das Comissões. — Lopes Gonçalves.

N. 4

Supprima-se a taxação sobre aparelhos domesticos de esgoto das materias feccas. — Erico Coelho.

N. 5

Art. 1.º n. V — Imposto sobre loterias, n. 38.

Emenda additiva:

Apostas sobre algarismos finais de Bilhetes por extracções das mesmas loterias, 5 % 105.000:000\$000.

Registro de casas das referidas apostas por taxas variáveis, 5.000:000\$000.

N. 6

Ao art. 2º, e em seguida ao n. XIII, acrescente-se:

XIV — A arrendar, mediante concorrência e condições que forem estabelecidas por lei, as estradas de ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Itapura a Corumbá.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1916. — Lopes Gonçalves.

N. 7

Ao § VI do art. 1º, e em seguida ao n. 45, acrescente-se:

46 — Transferencia do imposto de 6,6 % sobre transmissão de propriedades no Districto Federal, 4.000:000\$000.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1916. — Lopes Gonçalves.

N. 8

Ao art. 1º n. 11 — Supprimam-se as palavras «revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 grãos Cartier».

Sala das sessões, 3 de outubro de 1916. — Dantas Barreto.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 84, DE 1916, A QUE SE REFEREM AS EMENDAS E O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 116.310:204\$444, ouro, e 318.967:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.025:000\$, ouro, e 12.838:000\$, papel, provenientes do que for arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Rendas de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA,
SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, (continuando revogada nesta ultima a modificação ahi feita da tarifa relativa á taxa de importação das pillulas de Reuter e assim restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e mais ás seguintes alterações:

Art. 120. Telhas de qualquer feitio de barro vidrado — onde se lê 76\$500—diga-se—30\$000.

Os silos metallicos pagarão 20 réis por kilo.

As mercadorias contidas no artigo 1.009, na parte que diz —

	Ouro	Papel
«machinas de costura, comuns, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro» — pagarão a taxa de 150 réis, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.....	69.120:000\$000	55.470:000\$000
2. 2 % ouro, sobre os ns. 93 e 95, (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101/ da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	200:000\$000	400:000\$000
4. Dito de capatazias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....		400:000\$000
5. Armazenagem.....		900:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		350:000\$000
7. Imposto de pharóes.....	250:000\$000	
8. Dito de dôcas.....	30:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos....		80:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA), DE ACCÓRDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1889, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

10. Sobre o fumo:
Charutos:
- os de preço por centena não excederão de 5\$—cada charuto, 10 réis ;
 - idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$—cada charuto, 15 réis ;
 - idem, idem, de mais de 10\$. até 20\$—cada charuto, 30 réis ;

Ouro

Papel

d) idem, idem, de mais de 20\$ até 30\$—cada charuto, 45 réis ;

e) idem, idem, de mais de 30\$ até 60\$—cada charuto, 150 réis:

f) idem, idem, de mais de 60\$—cada charuto, 200 réis.

Cigarros e cigarrilhas de produção nacional:

a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção—não excedente de 320 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 70 réis ;

b) idem, idem, de mais de 320 a 480 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 100 réis;

c) idem, idem, de mais de 480 a 700 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 150 réis ;

d) idem, idem, de mais de 700 réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 200 réis :

Fumo desfiado, picado ou miga-
do, de procedencia nacional
ou estrangeira—por 25 gram-
mas ou fracção, 80 réis.....

..... 22.000:000\$000

11. Dito sobre bebidas:

Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 grãos Cartier e cobrando, se as seguintes taxas: aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes —por litro 90 réis ; cerveja de baixa fermentação — por litro 180 réis ; cerveja de alta fermentação — por litro 90 réis ; amer-picon, bitter, farnet, vermouth, ferro-

	Ouro	Papel
quina Bisleri, vinhos quina- dos, amaro felsina e outras bebidas semelhantes—por li- tro 360 réis; bebidas constan- tes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas —por litro 360 réis; bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparados ex- clusivamente pela fermenta- ção do succo de fructas ou plantas do paiz—por litro 120 réis.....	20.530:000	\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	11.500:000	\$000
13. Dito sobre sal.....	5.500:000	\$000
14. Dito sobre calcado: elevadas as taxas de 50 %.....	3.000:000	\$000
15. Dito sobre perfumaria ele- vadas as taxas de 50 %.....	1.430:000	\$000
16. Dito sobre especialidades phar- maceuticas.....	950:000	\$000
17. Dito sobre conservas: elevada a taxa por 250 grammas ou fracção—de 25 a 50 réis.....	3.200:000	\$000
18. Dito sobre vinagre.....	350:000	\$000
19. Dito sobre velas.....	500:000	\$000
20. Dito sobre bengalas.....	20:000	\$000
21. Dito sobre tecidos:		

As rendas, fitas, entremeios e
tiras bordadas, sejam de pro-
ducção nacional ou estran-
geira, pagarão as taxas de
consumo actualmente cobra-
das sobre rendas, fitas, on-
tremeios e tiras bordadas,
importados do estrangeiro.
No decreto n. 11.951, de 16 de
fevereiro de 1916:

- 1) ao art. 4º, § 12, n. II, suppri-
mam-se as palavras «ou tinto» e á
palavra «brancos» augmente-se
«exceptuados os bordados»;

Ouro

Papel.

- 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou»;
- 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda»;
- 4) Nas letras *J* e *L* do mesmo artigo e paragrapho—accrescente-se «toalhas para qualquer fim», pagando as de mão ou rosto metade da taxa dos outros artefactos ahí incluídos, e, depois da palavra «chaies», accrescente-se *écharpes, fichús, cachenez* e semelhantes». Accrescente-se ainda: «XLVI.— Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada»;

5) onde convier:

Por unidade

Lenços de tecido de algodão puro.....	\$010
Idem de algodão e linho....	\$025
Idem de linho puro.....	\$050
Idem idem, guarnecidos com rendas e bordados.....	\$200
Idem de borra de seda, ou	
Idem seda com outra materia	\$100
Idem de seda pura.....	\$200
Collarinhos de tecido de algodão puro.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	\$030
Idem de linho puro	\$060
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia	\$120
Idem de seda pura.....	\$250

	Ouro	Papel
Per par		
Punhos de tecido de algodão puro.....	\$030	
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$060	
Idem de linho puro.....	\$120	
Idem de bôrra de seda, ou de seda com outra materia	\$250	
Idem de seda pura.....	\$500	
Por unidade		
Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro	\$100	
Idem idem, guarnecidas com rendas bordadas ou fitas	\$120	
Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia	\$150	
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas	\$180	
Idem de linho puro.....	\$200	
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas	\$250	
Idem de bôrra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não.....	\$400	
Idem de seda pura, enfeitadas ou não.....	\$800	
Ceroulas de tecido de algodão puro.....	\$100	
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$150	
Idem de linho puro.....	\$200	
Idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$400	
Idem de seda pura.....	\$800	15.000:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....		50:000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro		3.800:000\$000
24. Dito sobre o papel para forrar casa:		
Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916, o seguinte:		
« de côr natural, tinto, impressado (gauffré) e semelhantes ».....		100:000\$000

	Ouro	Papel
25. Dito sobre cartas de jogar....	200:000\$000
26 Dito sobre chapéus: elevadas as taxas de 50 %.....	2.800:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones.....	25:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros.....	400:000\$000
29. Dito sobre ferragens.....	500:000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moido, em tablettes, sacco, caixas ou outros envoltorios, kilo, \$060.....	4.800:000\$000
31. Dito sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, \$150.....	1.000:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO.

32. Imposto de sello.....	25:000\$000	28.000:000\$000
33. Dito de transporte.....	7.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.

34. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	270:000\$000	19.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de accões e sobre juros das obrigações e debentures das companhias, sociedades anonymas e commanditas.....	4.000:000\$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese,		

	Ouro	Papel
excepto as que recahem sobre predios agricolas.....	400:000\$000
37. Dito de 2 % sobre os premios de seguros maritimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.....	400:000\$000
38. Dito de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras	50:000\$000
39. Dito de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias....	20:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estaduais.....	1.400:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos	50:000\$000
42. Taxa judiciaria.....	150:000\$000
43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos.	30:000\$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas Municipalidades do mesmo Territorio).....	30:000\$000
45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.....	5.000:000\$000

II

Rendas Patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

	Ouro	Papel
46. Renda da Villa Militar Deodoro.....		40:000\$000
47. Dita de proprios nacionaes.....		300:000\$000
48. Dita das villas proletarias.....		140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		30:000\$000
--	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das arcias monasticas.....		\$
51. Fóros de terrenos de marinha.....		25:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios.....		40:000\$000
--------------------	--	-------------

III

Rendas Industriaes

DE ACCÔRDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 E 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.

53. Renda do Correio Geral.....		9.000:000\$000
54. Dita dos Telegraphos: Restabelecida a taxa de 50 réis por palavra, qualquer que seja o percurso, para os telegraphas de imprensa, e revogada a disposição que equiparou aos officiaes os telegraphas dos membros do Congresso, sobre assumpto de administração e politica	600:000\$000	9.000:000\$000

	Ouro	Papel
55. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		1.500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respectiva tarifa)..		47.000:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		5.000:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....		1.500:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		160:000\$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorenna a Piquete.....		40:000\$000
61. Dita da Rede de Viação Cearense.....		2.500:000\$000
62. Dita da Casa da Moeda.....		15:000\$000
63. Dita dos arsenaes.....		12:000\$000
64. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....		5:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares...		50:000\$000
66. Dita da Casa de Correção...		5:000\$000
67. Dita arrecadada nos Consu-		

dos:
 Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200% de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca o o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4%, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules re-

	Ouro	Papel
metterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.....	1.000:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados.....		100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		150:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....		1.500:000\$000
Renda extraordinaria		
71. Montepio da Marinha.....	5:000\$000	400:000\$000
72. Dito militar.....	2:000\$000	700:000\$000
73. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$ ouro e 1.000:000\$ papel).....	30:000\$000	2.200:000\$000
74. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
75. Juros de capitaes nacionaes...	50:000\$000	850:000\$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
77. Imposto de industria e profissões no Districto Federal.....		4.600:000\$000
78. Taxa sobre o consumo de agua.....		3.700:000\$000
79. Dita de saneamento na Capital Federal:		
Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: —em cada predio esgotado tendo um só apparelho— 3\$ por mez, dous apparelhos —5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d., por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).....		4.000:000\$000

	Ouro	Papel
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	2.560:320\$000	
81. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio.....	5.000:000\$000
82. Importancia a receber de bancos.....		\$
	<hr/>	<hr/>
	74.962:320\$000	318.967:000\$000
A deduzir: para a renda com applicação especial — 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	6.400:000\$000	
	<hr/>	
	68.562:320\$000	

Recursos

83. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914.....	29:970:106\$666	
84. Dita de titulos da divida interna.....		\$
85. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro Idem, idem para a Baixada Fluminense.....		\$
Fundos depositados em Londres	17.777:777\$778	\$
	<hr/>	<hr/>
	116.310:204\$444	318.967:000\$000

Renda com applicação especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda. (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço do juros o amortização de titulos da divida interna papel):		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700:000\$000

	Ouro	Papel
2.º Producta da cobrança da dívida activa da União em papel.....		1.000:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel..		2.000:000\$000
4.º Dividendo das accções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....		2.000:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producta poderá ser, de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos de dívida, ouro):		
1.º Quota de 5%, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	6.400:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa em ouro.....	50:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	50:000\$000	
4.º Quaesquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1913.....		\$
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....		3.500:000\$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
Depositos : saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executados á custa da União:		
Rio de Janeiro : cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatazias, a taxa unica de 1\$ sempre que		

	Ouro	Papel
a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.....	3.000:000\$000	3.400:000\$000
Bahia.....	400:000\$000	60:000\$000
Recife.....	500:000\$000	100:000\$000
Rio Grande do Sul.....	700:000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Ceará.....	80:000\$000	
Paraná.....	80:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	20:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	60:000\$000	
Espirito Santo.....	20:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas.....	90:000\$000	
Parnahyba.....	15:000\$000	
Aracajú.....	20:000\$000	
Pará.....	400:000\$000	60:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	12.025:000\$000	12.838:000\$000
	<hr/>	<hr/>

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1917, bilhetes do Thesouro até á somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das substituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras a e b da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas nesta especie.

V. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado

às obras de melhoramentos de portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos, cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no The-souro separadamente;

2. A taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxilios, não excedam o producto da taxa indicada.

VI. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando, desde já, autorizado a abrir os necessarios creditos.

VII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por «trusts».

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma, de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos, dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

VIII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello.

IX. A arrecadar, enquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

X. A regulamentar, si o julgar necessario; a cobrança dos novos impostos e taxas creados nesta lei; quanto á cobrança do imposto sobre juros de empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sanção penal, obrigar os escrivães, tabeliães e officiaes do registro a communicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do empréstimo, taxa dos juros, prazo e fórma do pagamento de capital e juros e quaesquer outras condições que interessem á cobrança do imposto; deverá, em todo o caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estampilhas de sello adhesivo.

XI. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinandó; para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XII. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo acceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os *valores accrescidos* dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XIII. A arrendar, mediante concorrência publica, os terrenos de areias monaziticas; cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

Art. 3.º Continuum em vigor as disposições do art. 8.º, do art. 14.º do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas, litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

§ 2.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congengeres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 3.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os involucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lythographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baxios e canaes, ao destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelo Governo dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento, será o commercial ou de factura, o valor sob o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo préviamente submittidos ao exame do Mnistro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

IX. O salitre do Chile destinado a adubo.

§ 4.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Continuam em vigor as disposições do § 8.º do art. 3.º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificados, porém; os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8.º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 6.º Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 7.º Fica abolida a exigencia do art. 71. § 4.º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 8.º No art. 178, letra m do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem productõ nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem productõ estrangeiro inculcando-o como nacional».

§ 9.º A's Sociedades Anonymas de Seguros sobre Vida e por mutualidade que tenham, até 31 de dezembro de 1916;

realizado, no Thesouro Nacional, o depósito de 50:000\$, em dinheiro ou em apolices da divida publica, como primeira prestação da caução de 200:000\$ a que são obrigadas, fica permittido realizar as restantes prestações de igual quantia, respectivamente; a 31 de dezembro de 1917, 1918 e 1919.

§ 10. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, accrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse.»

§ 11. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de character permanente insertas em leis annuas de orçamento, que; não tendo sido revogadas; digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços; assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham character individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 4.º As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos»), actualmente cobradas sobre arroz, bacalhão, banha, kerozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5.º Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento; continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d; 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei numero 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores; continúa o Governo» — pelas seguintes — «Fica o Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações de Despesa e as que contemham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1916. — *Asolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. A. Azeredo (*movimento de attenção*) — Sr. Presidente, o Senado, como a Nação inteira, já teve noticia do desaparecimento de um illustre brasileiro, de um magistrado notavel, pelo seu saber e pela sua integridade-pessoal (*muito bem; apoiados*), mas que apesar disso, na sua vida publica não foi poupado, como não é poupado nesta terra nenhum homem de bem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Em quasi todos os paizes assim acontece.

O SR. A. AZEREDO — Mas, Sr. Presidente, o illustre morto teve sempre contra taes ataques a armadura invulneravel de uma inteireza macissa e, com certeza, hoje os órgãos mais violentos hão de fazer justiça ao homem que deixou assignalada a sua passagem pela vida por muitos serviços prestados ao paiz.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Enéas Galvão, deixa um vacuo immenso naquella Casa, onde, pela sua capacidade juridica e pela sua linha de conducta, correctea e justa, conseguiu notabilizar-se e fazer jus ás nossas homenagens. (*Apoiados.*)

O Sr. ministro Enéas Galvão entrou para o Supremo Tribunal nos justos termos da Constituição Federal, porque para alli só devem ter entrada os homens de notavel e notorio saber juridico, como elle o era. (*Muito bem; apoiados.*)

Assim sendo, Sr. Presidente, penso interpretar o sentimento unanime do Senado, pedindo que seja lançado na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundissimo pesar pelo infausto desaparecimento do magistrado illustre, brasileiro notavel e do republicano que prestou relevantes serviços ao paiz na administração publica, enriqueceu os archivos da nossa jurisprudencia com luminosas sentenças e as lettras patrias com uma seleta bagagem litteraria.

Peço a V. Ex., Sr. Presidente, consulte o Senado sobre o meu requerimento e uma vez este approvedo se communique a deliberação da Casa ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Muito bem; muito bem.*)

Approvedo unanimemente.

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, não me afasto das regras e precedentes desta Casa propondo ao Senado a inserção de um voto de pesar pelo fallecimento de um antigo politico do Ceará que representou aquelle Estado com grande distincção, não sómente na Assembléa Legislativa do Estado que representa, como na Camara dos Deputados Federaes.

O coronel Agapito dos Santos, que morreu hontem em Fortaleza, era um dos raros exemplares de virtude civica que se caracterizam pelo espirito de sacrificio, pela abnegação, pela fidelidade aos seus principios e aos seus affectos.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Conheci-o quando nos batiamos em campo adverso, em um meio em que raramente, difficilmente o antagonismo politico se dissocia da incompatibilidade pessoal. Entretanto, tive occasião de tributar com a minha estima a dignidade com que elle sabia conduzir-se nos combates politicos.

Sendo um espirito organizador, sendo um arregimentador de homems, sempre se comprazeu, entretanto, na vida de ostracismo, mostrando raro desinteresse, soffrendo golpes de injustiça, que, digo nesta hora repetindo como um echo de minha consciencia, partiram muitas vezes do seio dos meus proprios amigos.

Sr. Presidente, creio que é um acto de justiça a indicação deste exemplo, digno de ser imitado, que o Senado deve registrar na acta dos seus trabalhos de hoje, razão por que requieiro a V. Ex. que consulte a Casa sobre se consente na inserção de um voto de profundo pezar pelo desapparecimento desse illustre politico cearense. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente. — O Sr. Senador Francisco Sá acaba de requerer que na acta da sessão de hoje se insira um voto de profundo pezar pelo passamento do coronel Agapito dos Santos.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo

ORDEM DO DIA

FIXAÇÃO DAS FORÇAS NAVAES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º, § 4º, diga-se:

De 4.695 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluídas as companhias de musicos, sargentos, especialistas ou não, e foguistas e mais 600 foguistas contractados.

Substituam-se os arts. 6º e 9º pelo seguinte:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder exames aos ex-alunos dos differentes cursos da Escola Naval que, reprovados em 1915 em uma ou mais disciplinas do 1º e 3º annos, foram delles excluídos. E uma vez approvados

nas materias em que foram inhabilitados e nas do anno seguinte, poderão ser matriculados como aspirantes, de accordo com as disposições regulamentares.

LICENÇA AO SR. SEBASTIÃO CUNHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1916, autorizando a concessão de seis mezes de licença, sem vencimentos e em prorrogação, a Sebastião Martins da Cunha, 2º official da Directoria Geral de Estatistica.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da indicação n. 6, de 1916, propondo modificação na ultima alinea do art. 142 do Regimento (da *Commissão de Finanças e com parecer favoravel da de Policia*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia; emendas da de Justiça e Legislação e substitutivos dos Srs. Lopes Gonçalves e Raymundo de Miranda*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

156ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo do Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Abdias

Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (22)

E' lida e posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 107 A—1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença para tratamento de saude, ao Sr. Taceredo Gonçalves Ferreira collecter federal da Varzea, na capital de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino.

N. 108 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo, desde já, com um ou mais proprietarios de jazidas carboníferas, com o fim de serem estabelecidas usinas de lavagem e briquetagem de carvão, podendo o Governo:

a) montar a usina por sua conta e arrendal-a ao contractante para exploral-a;

b) auxiliar pecuniariamente a montagem das referidas usinas, tendo como compensação uma bonificação no preço do carvão que consumir;

c) obrigar-se com o contractante a consumir uma parte do carvão briquetado pelo preço corrente no mercado para carvão de igual poder calorifico, no caso da lettra a e como bonificação no preço no caso da lettra b.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A's Commissões de Obras Publicas e de Finanças.

N. 109 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão necessario ao consumo, neste estado, por preços proporciomaes aos do carvão Cardiff, em caso de resultados satisfactorios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 110 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a abrir o credito necessario para pagar á Brazilianisch Elektrizitäts-Gesellschaft a importancia de 10:518\$539, de despesas feitas, conforme contas visadas pelo Sr. presidente do tribunal, com installações de apparatus telephonicos e seu regular funcionamento, em 1914, 1915 e 1916, no edificio do Supremo Tribunal Federal e nas residencias dos Srs. ministros do mesmo tribunal e nas dos Srs. secretario e sub-secretario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 111 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 3:744\$, para pagamento das gratificações adicionaes na fórma da lei ao enfermeiro-mór Julio José da Silva e aos enfermeiros João Gomes de Lima e Albertino de Campos Altamiro, todos do Hospital Central do Exercito, a contar de

1 de janeiro de 1915 até 31 de dezembro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 112 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714\$968, para occorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, successores do fallecido 2º tenente do Exercito João Bemvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Fica relevada a prescriçao em que incorreu José Arthur Bevilaqua, professor da cadeira de desenho do Lyceu Affonso Penna, da cidade do Cruzeiro do Sul, departamento do Alto Juruá, para o fim de poder a sua viuva, D. Julieta Fortuna Bevilaqua, receber do Thesouro Federal a quantia de 8:724\$110, proveniente dos vencimentos que o mesmo professor deixou de receber, de junho de 1910 a junho de 1911, deduzidos o sello e o imposto sobre vencimentos, que ainda devia, tudo de accôrdo com o que certificou a Prefeitura do Alto Juruá, em data de 14 de maio deste anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 113 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, correspondente á metade das despezas com o custeio do Hospital de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, no periodo de julho de 1914 a dezembro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas:

Do Sr. ministro da Austria, agradecendo ao Senado as manifestações de pesar prestadas á memoria de S. M. o imperador Francisco José. — Inteirado.

Do Sr. Affonso Camargo, Presidente do Estado do Paraná, communicando a installação dos trabalhos da Assembléa do Estado para tratar do accôrdo sobre o Contestado. — Inteirado.

Do Sr. Felipe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina, communicando a installação da Assembléa Legislativa do Estado, em sessão extraordinaria, para tratar do accôrdo celebrado sobre a questão do Contestado. — Inteirado.

Requerimento do Sr. Diogenes José de Almeida Pernambuco, pedindo reintegração no quadro dos funcionarios dos Correios, na qualidade de 1º official para que fôra nomeado por decreto de maio de 1894, do qual fôra dispensado arbitrariamente em abril de 1895. — A's Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 220 — 1916

A requerimento de seu presidente e para mais detido exame voltou á Comissão de Marinha e Guerra o projecto por ella formulado, n. 5, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti a antiguidade do seu posto, por actos de bravura, de 15 de novembro de 1897.

O assumpto é delicado e importante por ser attinente á constituição, desenvolvimento e conservaçãto dos quadros de officiaes do Exercito e da Armada.

A Commissão verificou que nas promoções effectuadas a 15 de novembro de 1897 não se observou o verdadeiro espirito de justiça.

Assim é que deixaram de ser nella contemplados, por actos de bravura, officiaes que se tornaram pela sua abnegada e valorosa conducta merecedores da mesma distincção conferida a outros mais felizes ou melhor amparados.

E' notorio que de ordinario a justiça não se exerce com a elevação e criterio que seriam para desejar, isto é, sem a interferencia de elementos amistosos que pertubam ou ofuscam o animo dos julgadores, conduzindo-os a premiarem de preferencia os seus afeiçoados.

E ahí se observa a razão porque foram esquecidos e prejudicados outros officiaes distinctos, não obstante figurarem mais de uma vez citados nominalmente com francos e positivos elogios em ordem do dia, ora dos commandos em chefe, ora dos commandantes de suas unidades, estes melhores conhecedores dos seus subordinados.

Esses factos tem dado ensejo a, por varias vezes, o Congresso Nacional mandar promover officiaes que em ordem do dia dos commandos foram nominalmente elogiados por actos de bravura.

Em face do exposto, ainda que em traços rapidos, entende a Commissão que, embora tardiamente, é todavia tempo de reparar os perniciosos effeitos causados pelas injustas omissões que se notam nas promoções effectuadas naquella época, pelo que offerece á consideração do Senado o seguinte

Projecto substitutivo:

N. 31 — 1916

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar a antiguidade de 15 de novembro de 1897, a todos os officiaes que, tendo sido nominalmente elogiados por actos de bravura em ordem do dia do commandante em chefe das forças que operaram em Canudos ou dos commandantes das unidades a que pertenceram ou serviram, não foram promovidos naquella época.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commiseões, 27 de novembro de 1916. — Pires Ferreira, Presidente. — José de Siquera Menezes, Relator. — Soares dos Santos, pelas conclusões, por se tratar de simples autorização dada ao Governo.

ORDEM DO DIA

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Discussão unica da indicação n. 6, de 1916, propondo modificação na ultima alinea do art. 142 do Regimento.

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Sr. Presidente, peço desculpa ás dignas Commissões de Policia e de Finanças por votar contra esta indicação.

A disposição do art. 142 do Regimento é salutar, porquanto impede que nas discussões do orçamento se inclua materia estranha, se reformem completamente serviços de repartições,

(*) Não foi revisto pelo orador.

creem-se cargos, pratique-se em summa todos o actos expressamente prohibidos pela noção commum da legislação orçamentaria.

Agora mesmo estamos vendo que se quer reformar o Código do Processo Civil; que se quer reformar as repartições fiscaes no modo de arrecadar as rendas publicas; que se quer impedir os differentes recursos de que podem usar os cidadãos vexados por qualquer irregularidade de escripturação das repartições arrecadadoras; que se quer crear cargos novos em differentes ministerios; com augmento de despeza em todos esses casos.

Ora, pelo art. 142 do Regimento, estava o Senado livre de discutir estes assumptos dentro do orçamento, obrigando-se ao plenario, sem o perigo de interceptarem a marcha regular do trabalho orçamentario.

O Sr. Presidente da Casa verifica desde logo o « caso delictuoso », o « plano sinistro » contra os cofres publicos, as differentes e irregularissimas disposições encaixadas na cauda do orçamento e tem o poder de os impedir.

Foi com verdadeiro pasmo que vi a Commissão, tão respeitavel como é a Commissão de Finanças, pretender se insurgir contra este regimen tão vantajoso para todos aquelles que defendem o erario publico e são « protestantes » intransigentes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Parece a V. Ex. que são protestantes, mas não são.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ah! Não são protestantes? Então são catholicos.

Em todo caso, como esta barreira só foi violada, naturalmente por falta de attenção...

UM SR. SENADOR — V. Ex. deve estar lembrado de que o art. 142 do Regimento não teve influencia alguma nos orçamentos dos annos anteriores.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Pratico aparte de V. Ex. Então, na opinião de V. Ex. não devemos melhorar nunca; devemos incidir constantemente nos erros passados.

VV. EEX. entendem que ninguem se póde corrigir quanto á fórma de fazer orçamentos.

UM SR. SENADOR — Regularisamos aquello que se tem feito.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas porque não protestou V. Ex. o anno passado?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Como podia protestar, si eu, quando dizia alguma cousa, quando indicava alguma medida era sempre vencido?

O SR. JOÃO LYRA — Permitta o nobre collega; lembre que, S. Ex. apresentou, agora mesmo, emendas que infringem o disposto no art. 142; concedendo até favores pessoaes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Apresentei, não ha duvida, apresentei emendas salutaes, salutarissimas...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Que V. Ex. acredita salútares.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — As emendas que apresentei são todas muito convenientes, muito regulares. Mas, desde o momento em que a Mesa as recusou por infracções ao Regimento, disisti desse proposito.

Já veem os Srs. Senadores que isto é saber corresponder ao plano geral, que nós tínhamos, de evitar as caudas dos orçamentos com autorizações indebitas. Vejo, porém, que não é este o bom caminho; tanto, que a Comissão de Finanças accitou a idéa ou melhor teve a iniciativa de se reformar neste ponto o Regimento, no que está também de accôrdo a Comissão de Policia.

Está tudo muito bem; apenas, quero salientar que a approvação desta restricção da reforma do art. 142 é muito prejudicial á marcha dos nossos trabalhos.

Si, porém, for adoptada, não tenho mais que curvar-me á decisão do Senado.

Em todo caso, senhores, o que me admira sobremaneira é que, quando alguma pessoa faz, por um impulso natural, um gesto no sentido de evitar o erro e corrigil-o com a verdade, immediatamente se levanta um «tolle» formidavel accusando o pobre Senador pelo Estado do Maranhão, de querer fazer o contrario do que tem feito.

O Presidente do Senado não admittiu as emendas por mim apresentadas porque infringiam o art. 142 do Regimento.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES. — O Presidente do Senado interpretou o Regimento.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E eu obedeci a todas as injuncções do Regimento.

O SR. ALFREDO ELLIS — Porque não tinha outro remedio.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Tinha. Como V. Ex. verá, irei agora perante a respeitavel Commissão pedir a inclusão de algumas das emendas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Este será o remedio futuro. Quando V. Ex. as submetteu ainda não havia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Estou fallando perfeitamente claro. Penso que até agora não me afastei nem do vernaculo, nem da clareza.

O que me traz á tribuna, Sr. Presidente, é apenas declarar a V. Ex. e ao Senado que voto contra esta indicação, porque entendo que é muito vantajosa a intervenção do Presidente, no sentido de evitar, embora o grande cuidado e o escrupulo desenvolvidos pela Comissão de Finanças, a accitação de emendas que possam alterar, peorando, os orçamentos.

O SR. METELLO — Mas a intervenção do Presidente continúa a ter lugar em virtude do mesmo art. 142.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O art. 142 tinha por fim impedir que fossem creados serviços novos nos orçamentos.

O SR. METELLO — Salvo quando diminuíssem despeza.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas não é isso que se quer. O que paira no ar é um desejo muito diverso, qual o de crear novos serviços, reformar instituições completas, como, por exemplo, o Código do Processo e as Repartições fiscalizadoras.

E é por tudo isso, Sr. Presidente, que eu, que só defendendo os interesses dos fracos, votarei contra essa emenda e fal-o-hei, porque, reformado este artigo, innumerás emendas serão apresentadas tendentes a augmentar, talvez, a despeza publica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Luiz Alves (*) — Sr. Presidente, membro da Comissão de Finanças, que assignou a indicação, peço licença para, em nome della e no meu individualmente, ponderar ao Senado a sem razão da impugnação nos termos em que foi formulada pelo honrado Senador do Maranhão.

Que tem em vista a indicação?

Sanccionar uma pratica de interpretação do Regimento, posta em execução durante longuissimos annos de nossa vida parlamentar, e sanccionar para que o honrado Presidente constitucional desta Casa possa, embora interpretando juridicamente o Regimento como faz, d'ora em diante attender daquella cadeira, que com tanto brilho e proveito para o paiz occupa...

O SR. A. AZEREDO — Muito bem.

O SR. BUENO DE PAIVA — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES —...ás necessidades do serviço publico que, em regra, por essa mesma interpretação, de quasi cinco lustros do Regimento...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES —...só era attendida nos orçamentos pela outra Casa do Congresso, cujo Regimento, mais rigoroso do que o nosso...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES —...não impedia que nos orçamentos fossem approvadas medidas mais amplas, ficando o Senado sem o direito de as evitar.

O SR. JOÃO LYRA — Até a reforma geral da administração do Acre.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Inclusive a autorização ampla para a reforma de todo o funcionalismo publico do paiz.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, seria evidentemente cercear toda a faculdade legislativa do Senado nos orçamentos, obrigar-o a aceitar as autorizações, as medidas votadas pela outra Casa e impedir-o de propor novas medidas de interesse publico. (*Apoiados.*) Seria tolher a collaboração do Senado, já cerceada pela Constituição na elaboração do orçamento da Receita, sem iniciativa na criação de impostos; seria reduzir a posição do Senado a simples approvador ou reprovador...

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...de medidas que veem nas caudas dos orçamentos. O que fez a indicação? Permittiu que as medidas necessarias aos interesses publicos, que condizem com a organização administrativa e financeira do paiz possam ser votadas no orçamento, uma vez que sejam propostas pela Commissão, sejam offerecidas pelos Senadores e por ella acceptas, e propõe mais, dando assim maior amplitude á liberdade de acção a cada um dos Srs. Senadores, que as emendas que perante ella forem offerecidas possam vir á Mesa e ser discutidas e consideradas pelo Senado. (*Apoiados; muito bem.*)

A reforma, portanto, é liberal.

O SR. PIRÉS FERREIRA — *E' mais liberal.*

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Justificada, assim, Sr. Presidente, a intenção da Commissão de Finanças, que teve o prazer de ver que a honrada Mesa desta Casa concordou com o seu pensamento, seja-me licito chamar a attenção do honrado Senador pelo Maranhão para as culpas em que S. Ex. tem incidido tambem nesta questão de cauda orçamentaria, e para mostrar a S. Ex. que si a interpretação do Regimento fosse mais rigorosa ainda do que a que o honrado Presidente desta Casa tem dado, a emenda de S. Ex. não podia, nem ao menos, ter sido accepta pela Commissão de Finanças do Senado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Justo castigo seria dos meus erros.

O SR. A. AZEREDO — S. Ex. que atire a primeir^a pedra.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A interpretar o Regimento no seu rigor, a construcção de uma estrada de ferro, a innovação de um contracto qualquer, a autorização para um serviço publico é uma proposição de caracter permanente, que deve passar pelos turnos regimentaes e não na cauda do orçamento.

O SR. ALFREDO ELLIS — *Apoiado.*

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Entretanto, o honrado Senador tem sido o autor de emendas autorizando construcções...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sem despeza para o Estado, naturalmente.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não se trata de despesa. Não se pôde deslocar a questão.

Trata-se de saber si no orçamento pôde ser tocada uma proposição que não seja estritamente orçamentaria. Foi isso que V. Ex. sustentou.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sim, senhor; mas não ha emenda minha augmentando despesa.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Si S. Ex. fosse interpretar o Regimento com estricto rigor, verificaria que não se podia apresentar uma emenda dessa natureza.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quasi todas são dessa natureza.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Quasi todas; não, direi ao nobre Senador, respondendo ao aparte com que me auxilia, mas todas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Inclusive a da reversão de um funcionario.

UM SR. SENADOR — E' praxe antiga.

O SR. A. AZEREDO — O nobre Senador pelo Estado de Goyaz não está excluido desse numero.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O nobre Senador por Goyaz deu um aparte, secundando a minha argumentação.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Está ajudando a missa.

O SR. ALFREDO ELLIS — S. Ex., o nobre Senador pelo Maranhão protesta, por que é um eterno protestante. (Risos.)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu disse que as emendas do nobre Senador pelo Maranhão eram nesse sentido, e respondi ao nobre Senador por Goyaz que a maioria, não, mas todas, todas, todas e todas!

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não, senhor; ha algumas que são para cortar despesas e essas não passarão.

O SR. ALFREDO ELLIS — Em pureza orçamentaria, conheço S. Ex. como uma Lucrecia orçamentaria.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Todos os financistas de assumptos orçamentarios entendem que não deve ser votada em uma lei orçamentaria qualquer disposição creando ou reorganizando serviços, quer haja redução, ou augmento, por que o orçamento se limita a verificar a lei ordinaria, que creou os serviços e a orçar a renda do imposto votada em lei ordinaria. Entretanto, o honrado Senador, este anno, advogou e conseguiu da Commissão a passagem da redução de impostos soore diversos artigos de importação, quando, interpretando a letra do Regimento, S. Ex., fiscal do Regimento...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não senhor.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...fiscal da pureza da nossa funcção orçamentaria...

O SR. ALFREDO ELLIS — Lucrecia orçamentaria.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...devia ser o primeiro a impugnar qualquer modificação do Regimento, em relação á lei do orçamento.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Si não houvesse a praxe a que se refere V. Ex.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Pois é esta praxe de que V. Ex. se aproveitou abusivamente; é esta praxe que V. Ex. acaba de condemnar e que nós outros por entender-mol-a necessaria ao serviço do Paiz, procuramos legalizal-a, e por isso offerecemos a indicação.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A Mesa deve fazer sentir ao Senado, em virtude de um argumento empregado pelo honrado Senador pelo Espirito Santo, que na interpretação do art. 142 do Regimento tem permittido emendas que se referem a obras publicas, como a construcção de estradas de ferro, etc., entendendo que não se referem a taes obras ás expressões «serviços e repartições publicas» de que o artigo usa.

Foi por esse motivo que a Mesa accitou a emenda do Sr. Senador Mendes de Almeida. Ella refere-se a uma obra publica, a construir, o que não se póde comprehender na prohibição do Regimento, quando véda emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas.

A Mesa entendeu dar esta explicação...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. tem procedido muito bem.

O SR. PRESIDENTE — ...por que, na applicação do Regimento, tem procedido com o rigor com que S. Ex. declarou.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, tendo accitado como presidente da Commissão de Policia desta Casa, de accôrdo com o pensamento de todos os meus collegas, a indicação apresentada pela Commissão de Finanças, devo dizer duas palavras.

O art. 142, que existe desde o primeiro dia em que se fez o Regimento desta Casa e que está em vigor, não tem impedido o Senado; de discutir e votar, nas leis annuas, assumpto e materia incompatíveis com a legislação orçamentaria, segundo a interpretação dos especialistas mais radicaes. Evidentemente esta situação precisa ser legalizada e dahi a Commissão de Policia entendeu accitar essa judiciosa indicação da Commissão de Finanças.

Eu mesmo, Sr. Presidente, tenho admittido, não por intermédio da Comissão de Finanças, mas directamente de cada um dos Srs. membros desta Casa, emendas da natureza das hoje recusadas pelo eminente Presidente.

Como eu, os meus antecessores, Vice-Presidentes do Senado, acceitaram igualmente emendas que affectavam incontestavelmente o art. 142 do nosso Regimento.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Não foi, portanto, sómente o actual Vice-Presidente do Senado que accoitou; na presidencia dos trabalhos, as emendas que o anno passado foram apresentadas ao orçamento.

Nestas condições, parece-me razoavel que se dê ás Comissões do Senado; o direito de acceitar as emendas apresentadas aos orçamentos, ou encaminhal-as ao plenario, caso as recusem.

Assim, todos os Srs. Senadores poderão discutir; poderão justificar e poderão conseguir; desta Casa a approvação de emendas, mesmo no caso de infringirem o art. 142.

Foi por esta razão, Sr. Presidente, que eu e os meus illustres companheiros da Comissão de Policia entendemos dever dar o nosso parecer favoravel á judiciosa indicação da Comissão de Finanças. (Muito bem; muito bem.)

Approvada.

ORGANIZAÇÃO DO ACRE

2ª discussão do projecto do Senado, n. 8; de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, ha quatro mezes já que foi apresentado ao Senado, e por elle approved, em primeira discussão, o projecto que estabelece a reorganização administrativa e judiciaria do Territorio do Acre.

Poderá esse longo retardamento impacientar a anciedade daquelles que, como eu, reconhecendo e proclamando desde muito tempo quanto é innocua, inconstitucional, intoleravel a situação politica em que vivem os brasileiros que habitam aquella região, teem considerado urgente dotal-o com regimen menos incompativel ao nosso systema institucional.

Dessa demora, todavia, resultou não pequena vantagem.

O projecto soffreu detido exame. Nas commissões competentes desta Casa analysaram-n'o e julgaram-n'o mestres da sciencia politica. Sobre elle a opinião estabeleceu larga critica. Aquelles a cuja sorte mais directamente interessa, puderam manifestar seu reconhecimento e fazer ouvir suas reclamações, e, através de todas as differenças de juizo e de todos os dissentimentos, sobre um ponto se estabeleceu o accôrdo geral:— a

afirmação da necessidade indeclinavel de alargar a autonomia do Acre...

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. FRANCISCO SÁ — ... dar-lhe orgãos de Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e de preparar a evolução para a solução constitucional, definitiva e indeclinavel, e outra não póde ser sinão a transformação de territorio em Estado. (Apoiados.)

Quanto a mim, Sr. Presidente, não póde causar estranheza a iniciativa que, com eminentes membros desta Casa, tomei apresentando esse projecto. Eu sou um velho amigo do Acre; desde longo tempo acompanho, com viva sympathia, e esforço daquelles trabalhadores intrepidos que affrontaram as insidias da natureza bravia que abriram e lavraram a floresta, dando ao mundo os thesouros que ella continha e finalmente, com seu labor, com sua bravura, com seu sangue, expulsaram o estrangeiro invasor e asseguraram a soberania nacional sobre aquella região. Entretanto, em paga de todos esses laboriosos e sanguinolentos serviços, elles nenhuma compensação tiveram ainda senão a de serem expatriados dentro da propria patria (apoiados) a de verem cerceados os direitos politicos de que gosavam os Estados de onde procederam; sinão o de estarem com a sua soberania mutilada, serem homens fóra da lei, dentro do paiz em que habitam.

O SR. ELOY DE SOUZA — O Acre está em situação pelor do que a Polonia.

O SR. FRANCISCO SÁ — Desde 1905, pouco depois do tratado de Petropolis, apresentei á Camara dos Deputados um projecto de lei estabelecendo as bases para a organização do Territorio do Acre em Estado, porque considerava e affirmava inconstitucional a figura politica do territorio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não apoiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Apoiado. E' inconstitucional.

O SR. FRANCISCO SÁ — Collaborando agora na organização da administração do territorio, eu renuncio, apesar da alta autoridade com que sou contestado, as convicções com que sempre affirmei e pensei ser extra-constitucional a figura do territorio.

O SR. ARTHUR LEMOS — Extra-inconstitucional, sim; inconstitucional, não.

O SR. REGO MONTEIRO — A distincção é muito subtil é incomprehensivel.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' preciso distinguir entre inconstitucional, extra-constitucional e anti-constitucional, Sr. Presidente.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O que é extra--constitucional não é constitucional. (*Trocem-se apartes; soam os tympanos.*)

O SR. FRANCISCO SÁ — Sr. Presidente, permita-me V. Ex. proseguir, sem ter em vista esta distincção tão metapolítica— me parece — entre extra-constitucional e inconstitucional

O SR. ARTHUR LEMOS — A distincção é necessaria.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não apoiado; ainda não temos acto adicional.

O SR. FRANCISCO SÁ — Si está fóra da Constituição, contra a Constituição é.

O SR. ARTHUR LEMOS — Eu o demonstrarei na tribuna.

O SR. REGO MONTEIRO — Tambem eu.

O SR. FRANCISCO SÁ — Sr. Presidente, permita-me dizer que não renunciei ás minhas convicções antigas; apenas transigi, collaborando na organização do Territorio, cuja figura politica condemnei ha muitos annos, e, ainda agora condemno.

Outros mais capazes do que eu de versar estes assumptos affirmaram, como eu — não direi antes de mim — a inconstitucionalidade dessa instituição e transigiram com a organização do territorio, para que do facto resultasse chegar-se á solução constitucional affirmada pelo principio que todos nós temos defendido.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não se transige em materia de inconstitucionalidade.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA dá um aparte.

O SR. FRANCISCO SÁ — Senhores, quaesquer que sejam as nossas doutrinas e as nossas convicções, nós temos que nos subordinar aos acontecimentos, que são mais fortes do que ellas. O que nos cabe é acceitar o facto como elle se apresenta, regular-o, oriental-o, de modo que por meio d'elle possamos chegar ao mesmo resultado final a que os principios nos haviam conduzido.

Mas, antes de ser interrompido eu ia me amparar na autoridade de um dos nossos mais notaveis juriconsultos, que, como eu, affirmou a inconstitucionalidade dessa instituição de territorio, e, como eu, entendeu que se devia transigir com ella para regular a organização do territorio, de modo a assegurar-lhe a autonomia. Refiro-me ao Sr. Clovis Bevilacqua, cujas palavras vou citar, extrahidas de um parecer formulado em 1909, a proposito do plano que então se discutia sobre a organização administrativa do Acre.

Dizia elle :

« Effectivamente, senhores, si a solução radical imposta pelos principios constitucionaes não teve desde logo a adhesão dos poderes politicos, forçoso é todavia reconhecer que as

reorganizações administrativas do territorio, que se tem realizado successivamente, em todos os periodos da Republica, depois do Tratado de Petropolis, tem evoluído no sentido de chegarmos a uma solução constitucional.

Todas ellas tem marcado um progresso na civilização acreana. Cada uma medida que tem sido posta em execução tem reclamado outras mais adeantadas e mais liberaes.»

O territorio contém actualmente lacunas e defeitos, e as suas necessidades tem sido proclamadas pelas maiores autoridades. Desta nenhuma maior que a do Sr. Presidente da Republica, o qual, na mensagem que dirigiu ao Congresso Nacional, ao abrir a actual sessão legislativa, disse o seguinte:

«Continúa a merecer a attenção do Governo o Territorio do Acre, onde foram feitas algumas substituições nos cargos de...»

Penso, Sr. Presidente, ter correspondido a esse appello, apresentando o projecto ora submittido á consideração do Senado. Este mantem sobre o territorio a suprema administração federal; substitue, porém, a unidade de governo nas actuaes prefeituras que dividem toda região em fragmentos esparços sem cohesão que é imposta, necessariamente, pela configuração geographica, pela identidade dos elementos de informações e pelos antecedentes historicos.

O projecto torna mais accessivel a Justiça; o projecto permite que os acreanos collaborem com o representante do Governo Federal e que participem do Governo Nacional, mandando representantes seus á Camara dos Deputados.

E'-me grato ter verificado que estas idéas encontraram o mais prestigioso apoio das Commissões que sobre ellas tiveram que se pronunciar.

A Comissão de Constituição e Diplomacia, com a autoridade do seu Relator, o preclaro mestre Sr. Mendes de Almeida, referiu-se nos seguintes termos:

«Só agora appareceu um projecto abrangendo todas as fórmulas necessárias á regulamentação da situação desse territorio, igualando de alguma sorte estes brasileiros alli existentes aos que habitam as demais regiões da União, e que não tem em seus Estados uma coparticipação tão grande, quanto aos impostos que se arrecadam, quanto á do Acre. De ha muito que, em um paiz melhor organizado, ou melhor dirigido que o Brasil, se teria firmado, por actos administrativos e politicos, o direito que assiste aos acreanos ou brasileiros de quaesquer Estados alli residentes.»

A Comissão de Legislação e Justiça, em brilhante parecer de que foi Relator o nobre Senador pelo Pará Sr. Arthur Lemos, não sómente apoiou o projecto, mas respondeu victoriosamente a todas as objecções que sobre elle tinham sido formuladas.

Eu poderia, Sr. Presidente, depois destes pareceres, do conhecimento que delles deve ter o Senado, me contentar com

os rapidos argumentos concludentissimos que nelles são expostos. Sou, entretanto, obrigado a intervir ainda no debate, já por ter tido a iniciativa de apresentar o projecto, já pelo muito apreço em que tenho os autores dos votos divergentes e as opiniões nelles defendidas.

Dous foram esses votos: o do honrado Senador pelo Estado do Amazonas o Sr. Lopes Gonçalves e o do honrado Senador por Alagoas o Sr. Raymundo de Miranda.

Aquelle impugnou o projecto por tres motivos principais. Primeiro, porque este não excluiu de suas disposições o Acre Septentrional, sobre o qual se julga com direito o Estado do Amazonas; segundo, porque não subordinou a aprovação do Senado Federal a nomeação do governador do territorio; terceiro, porque facultou ao povo do Acre mandar á Camara dos Deputados quatro representantes seus.

Nada mais justo, nem mais natural, nem mais digno do que a attitude do nobre Senador, aproveitando esta oportunidade e quantas se lhe deparem para defender os direitos pleiteados pelo Estado que S. Ex. representa com tanto lustro nesta Casa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Obrigado a V. Ex.

O SR. FRANCISCO SÁ — Ao demais, é o nobre Senador, entre nós, um dos que mais conhecem as questões referentes áquella região septentrional do Brasil.

Sobre ella escreveu mesmo em 1901 um livro muito interessante, revelador de pesquisas laboriosas e inteligentes, sob o titulo «A fronteira brasileiro-boliviana pelo Amazonas».

Todos nós sabemos, ainda neste caso, que S. Ex. é um espirito estudioso do direito constitucional e não podia deixar de explicar longamente um assumpto que pudesse ser encarado por esse aspecto.

A nós, porém, legisladores, que temos de julgar este assumpto com absoluta imparcialidade; a nós, não seria licito interferir em uma questão que está affecta ao Poder Judiciario, que pelo Judiciario tem de ser resolvida, e a quem o proprio nobre Senador, em eloquente appello do seu parecer se submetteu. E' S. Ex. quem diz, em contradicção com as censuras que faz ao projecto. (Lé.)

A questão é, pois, judiciaria e não legislativa. Não se comprehende, portanto, que o nobre Senador que condemna a nossa intervenção regulando um facto que sempre encontramos, a jurisdicção que a União exerce, desde muito tempo, sobre o territorio acreano, queira promover uma manifestação nossa para que a União renuncie essas rendas, pretendendo tambem a nossa invasão das attribuições do Poder Judiciario, para as quaes o proprio Estado que S. Ex. representa appellou em boa hora.

E' verdade que a nós outros os autores do projecto é que S. Ex. attribue o intuito de prejudicar a questão. (Lé trechos de uma obra da autoria do Sr. Senador Lopes Gonçalves.)

O SR. LOPES GONÇALVES (*após a leitura*) — V. Ex. deve attender a que me refiro ao Acre Septentrional. O Acre Meridional é que deve ser um Estado, e não um territorio, um burgo podre, tal como é considerado pela União, que aufere sómente as suas rendas e não beneficia em absoluto o povo acreano.

O SR. FRANCISCO SÁ — Eis a razão por que nos absteremos de legislar a tal respeito, para não invadirmos a competência judiciaria como o nobre Senador reconhece em seu parecer e acaba de confirmar em seu aparte. Aliás, o proprio Amazonas escolheu para patrono no pleito judiciario por este intentado contra a União o grande mestre de direito, Sr. Ruy Barbosa, que declarou em termos muito precisos nas razões finaes constantes da sua obra:

«O assumpto não é de ordem legislativa. Si o assumpto fosse de ordem administrativa, si de ordem legislativa fosse, não seríamos nós... (*Continua a ler.*)

E, pois, um dever do Poder Legislativo ficar no terreno da neutralidade. Tudo que não for isso, tudo que for modificar a situação em que agora se encontra o Territorio do Acre, tudo que for declaração de renuncia a direitos que a União está sustentando seria uma invasão de attribuições de nossa parte, quando é certo que nós reconhecemos para o caso a competência exclusiva do Poder Judiciario.

O projecto de modo algum vem perturbar o curso da questão, menos ainda crear embaraços á acção judiciaria; os poderes não esbarrarão deante da lei porque para isso dispõe o Presidente da Republica da faculdade de vetar a lei, por inconstitucional.

O SR. LOPES GONÇALVES — O illustre advogado do Amazonas dizendo que a questão deve continuar debaixo da acção do Poder Judiciario da União, implicitamente entende que nós não devemos mudar a organização que tem o Acre desde o tratado de Petropolis.

O SR. FRANCISCO SÁ — Tanto póde S. Ex. contestar o direito que tem a União para reorganizar o Acre como o direito que teve para organizal-o.

Si S. Ex. entende que não cabe á União esta tarefa, a de reorganizar o Territorio do Acre, S. Ex. deve ter a mesma opinião quanto á sua organização por parte da União.

E, si a União teve competência para organizar esse territorio, ninguem de boa fé lhe negará igual competência para reorganizal-o.

Não é logica, portanto, a objecção formulada pelo nobre Senador.

O que affirma S. Ex. é que o silencio sobre o pleito judiciario de nossa parte, silencio que foi incriminado no parecer do nobre Senador, é o nosso respeito ao Poder Judiciario, deante do qual o direito do Estado do Amazonas ou o da União terá de ser julgado opportunamente com a sabedoria e a autoridade daquelle Poder.

Nós o que estamos fazendo agora é regular um facto e não prejudgar um direito.

O SR. LOPES GONÇALVES — A questão fica integra.

O SR. FRANCISCO SÁ — A questão fica no pé em que está.

O Poder Legislativo, exercendo as suas funções, as attribuições á sombra das quaes tem providenciado até hoje sobre o Territorio do Acre, si a lei decretada pelo Congresso Nacional for inconstitucional, ella não impedirá de modo algum a acção do Judiciario: a lei não seguirá o seu curso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si a lei for inconstitucional, naturalmente não seguirá o seu curso porque o Poder Judiciario é competente para annullal-a em tal caso.

O SR. FRANCISCO SÁ — Folgo em ver o nobre Senador abandonando assim, de modo tão leal e tão eloquente, os principios ou preconceitos que sustentou em seu brilhante parecer.

O SR. LOPES GONÇALVES — O meu aparte não implica a renegação do que escrevi nesse parecer.

Defendo os direitos do Amazonas, mas não posso deixar de reconhecer que essa parte do paiz — o Acre — tambem tem direitos.

O SR. FRANCISCO SÁ — A segunda objecção offerecida no voto em separado de honrado Senador é a que se refere ao facto de não ser, pelo projecto, subordinada á approvação do Senado Federal a nomeação de governador de territorio. Pensa S. Ex. que, sendo essa uma pratica observada nos Estados Unidos, outra não deveria ser a pratica do Senado entre nós. Permitta-me dizer-lhe que é levar muito longe esse argumento analogico.

Nos Estados Unidos ha razões diferentes para o voto do Senado ser exigido em relação á nomeação de um funcionario publico.

O SR. LOPES GONÇALVES — O regimen é o mesmo; nós não o praticamos como deveriamos praticar.

O SR. FRANCISCO SÁ — Nos Estados Unidos o Senado é um conselho executivo. Não é sómente pela importancia dos cargos, como si se tratasse do cargo de Governador de territorio, que a intervenção do Senado americano é exigida. A interpretação do Senado americano, como o exercicio de uma função executiva, é exigida para nomeação de todos os funcionarios publicos, segundo a regra constitucional, salvo para aquellas sobre as quaes a lei houver tomado providencias diferentes.

Confrontando sobre o texto da Constituição americana e o texto da nossa Constituição mostra que o regimen não é o mesmo, que o regimen é completamente diverso.

Na Constituição americana não é sómente para a nomeação de Ministro plenipotenciario, do Ministro do Supremo Tribunal, de membros do Tribunal de Contas que se exige a approvação do Senado. O que a Constituição americana dispõe no art. 2º

da secção segunda é que o Presidente designará e depois do aviso e consentimento do Senado, nomeará embaixadores e outros ministros publicos, os consules, os juizes da suprema côrte e todos os outros officiaes, quer dizer, funcionarios dos Estados Unidos para a nomeação dos quaes não se houver provido de outro modo, desde que tenham sido creados por lei. Mas o Congresso pôde, por uma lei, attribuir a nomeação dos officiaes inferiores, quando essa lhe pareça util, quer ao Presidente, exclusivamente, quer aos tribunaes de justiça, quer aos chefes dos departamentos ministeriaes.

Entre nós, o que é regra nos Estados Unidos é apenas uma excepção. Pela Constituição brasileira, ao Presidente da Republica compete nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

No art. 89, 2ª parte, se diz que os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado. Como se vê, Sr. Presidente, entre nós, a razão dessa intervenção do Senado é a importancia dos cargos; nos Estados Unidos, foi a necessidade que se reconheceu de dar ao Senado uma grande somma de attribuições executivas. Tanto era essa necessidade reconhecida que, segundo diz um dos mais notaveis commentadores da Constituição americana originariamente o Senado era considerado, principalmente como um corpo executivo. Hamilton, fallando da autoridade executiva como sendo dividida em dous ramos—Presidente e o Senado— as funcções legislativas deste não eram, relativamente, de tanta importancia que as funcções executivas.

Essa idéa, quanto á funcção principal do Senado, vem das tradições coloniaes. As camaras altas das legislaturas coloniaes eram conselhos dos governadores, intervinham largamente nos negocios administrativos. Portanto, nem pelos antecedentes da instituição, nem pelos fundamentos em que a disposição constitucional se baseara, nem pelas razões moraes que principalmente as determinaram, a semelhança entre os dous regimens constitucionaes, o regimen brazileiro e o regimen constitucional americano, era de tal ordem que... si mesmo nos Estados Unidos a interferencia da Camara Alta tem demonstrado inconveniente que se tem procurado remediar, quanto maiores inconvenientes não serão entre nós, quando essas relações entre o Senado e o Presidente da Republica determinarem o possivel conflicto ou onde estas relações entre o Senado e o Presidente da Republica determinaram ou possiveis conflictos; ou invasões do favoritismo, uns e outros inconvenientissimos ás boas relações entre os poderes politicos.

E é exactamente o receio do favoritismo desenvolvido pelo Presidente de Republica, armado, na Constituição dos Estados Unidos, de amplissimos poderes, é exactamente isto que alli determinou dividirem-se estas funcções executivas entre o Presidente e o Senado, sem antever as consequencias muito contrarias ao pensamento que tem em vista e que se verificaram depois, de um lado o Senado querendo patrocinar e impor a

nomeação de funcionarios ao Presidente da Republica; de outro lado, o Presidente da Republica fazendo, por vezes, concessões criminosas para obter as nomeações que a elle submettia.

Parece-me, portanto, Sr. Presidente, que, por mais que seja o nosso respeito á Constituição americana, não poderemos leval-a ao ponto de entender que uma disposição da nossa legislação seja inconstitucional porque viola a Constituição americana.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é o caso de violar a Constituição americana. A questão é que lá existe precedentes que servem de elemento historico.

Nós não temos territorios constituídos e nos Estados Unidos ha territorios organizados.

O SR. FRANCISCO SÁ — A terceira impugnação feita no voto em separado ao projecto, de modo a arguil-o de inconstitucional, é a providencia que nelle se consigna, permittindo ao povo do Territorio do Acre mandar Deputados á Camara Federal.

O SR. LOPES GONÇALVES — E por que não manda Senadores? A razão deve ser a mesma, o Poder Legislativo tem duas Camaras... O nosso regimen é bi-camaral. Porque não haver no Senado representantes desse Territorio?

O SR. FRANCISCO SÁ — Só poderei responder ao honrado Senador com uma palavra: os Senadores representam os Estados e o Acre não é Estado; os Deputados representam o povo e o Acre é povo. (Apoiados.)

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. se basea no art. 28 da Constituição que se refere a Estados e não a Territorios, para dar quatro Deputados.

O SR. FRANCISCO SÁ — Esta objecção tem sido formulada muitas vezes, todas as vezes que se tem feito a tentativa de permittir ao povo do Acre collaboração na obra legislativa da Nação. Ella, porém, não procede, por mais respeitaveis que sejam os argumentos em que ella se tem baseado. E' certo que a Constituição determina em seu art. 28 que a Camara se compõe de representantes do povo eleitos pelos Estados e Districto Federal. Não falla ahi de Territorio.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nem podia fallar.

O SR. FRANCISCO SÁ — « Por esta simples razão a Constituição não cogita d'essa figura politica. Como não previu o Territorio não presuppoz o povo fóra dos Estados e Districto Federal. Mas assim como não tendo ella previsto a existencia do Territorio; nós sobre ella legislamos a respeito de sua justiça, suas rendas, suas repartições..... e a do Districto Federal.

Portanto, Sr. Presidente, não é inconciliavel com o texto constitucional o direito reconhecido ao povo do Acre de se fazer representar na Camara dos Deputados...

O SR. LOPES GONÇALVES — E por que não no Senado?

O SR. FRANCISCO SÁ — Lastimo que o honrado Senador não me tenha ouvido...

O SR. LOPES GONÇALVES — Ouvi V. Ex. com toda a atenção que me merece.

O SR. FRANCISCO SÁ — ...não tenha ouvido as palavras que, exactamente por consideração para com S. Ex., tive o trabalho de escrever e de ler. Distingue-se perfeitamente representação dos Estados e representação do povo; são principios elementares, que S. Ex., versado como é em estudos constitucionaes, conhece perfeitamente. O Acre não é um Estado, portanto não póde ter representação de Estado; mas, o povo do Acre existe e tem o direito de ser representado.

O SR. PIRES FERREIRA — Si existe para pagar impostos, porque não ha de existir para votar e ser votado? Homem, essa é boa.

O SR. FRANCISCO SÁ — Como se vê, Sr. Presidente, pela propria manifestação do honrado Senador por Amazonas, os fundamentos em que S. Ex. baseou o seu parecer apenas attestam uma divergencia parcial com esses principios directores do projecto.

Acredito mesmo que o honrado Senador renunciará ás suas pretensões no terreno juridico e nos acompanhará a todos nós em alargar as liberdades de que deve gosar o povo do Territorio do Acre que tanta sympathia tem merecido do povo do Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — E foi o Amazonas quem creou o Acre, fique V. Ex. sabendo; foi a sua policia disfarçada em povo.

O SR. FRANCISCO SÁ — O outro voto divergente foi o assignado na Commissão de Justiça pelo illustre representante de Alagoas, Sr. Raymundo de Miranda.

S. Ex. propoz modificações de detalhe, que justificou com grande proficiencia, tendo revelado um sério estudo das condições do Acre.

Mas o ponto fundamental de dissentimento com o projecto é o estabelecimento da unidade de governo.

Eu devo confessar que reconheço o valor dessas objecções, porém, não, pela rivalidade que, entre as diferentes zonas do territorio, possa trazer a nova organização, como a VV. EEx. se afigurou. Si essa rivalidade é resultante do receio de ser uma zona mais beneficiada do que as outras, a zona mais beneficiada deveria ser aquella que fosse séde do Governo, e nesse caso nós deveríamos ter mais de um governo para cada Estado porque essa queixa é geral.

Demais, não se deixariam abandonadas as outras partes do Territorio: primeiro, porque nellas o Governo tem representante seu; segundo, porque a ellas se distribue uma parte

das rendas correspondentes áquellas que nellas foi arrecadada e que se destinaria ás suas despezas. Não havia, portanto, o perigo de rivalidade que SS. EEx. receiam.

Outro fundamento mais sério tem as suas objecções: é o da difficuldade das communicações.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' questão essencial.

O SR. FRANCISCO SÁ — E' evidente que o Territorio do Acre é dividido em dous grupos que são separados por tal fórma, que em uma longa estação do anno não se podem communicar sinão com grande intervallo de tempo e através da capital do Amazonas. Mas é exactamente para corrigir esse mal da difficuldade de communicações que é necessario estabelecer a unidade de governo e a necessidade que tem a administração de determinar, de adoptar as providencias que até agora o Governo Federal não pôde ainda tomar.

E' certo que o governo do Sr. conselheiro Affonso Penna, governo que decretou muitas e muitas medidas beneficas para o Acre; é certo que sob esse governo se iniciou a communicação entre as zonas do Territorio do Acre por meio de uma estrada cuja construcção esteve confiada á proficiencia e ao patriotismo do illustre Sr. Bueno de Andrada, que hoje representa muito brilhantemente o Estado de S. Paulo na Camara dos Deputados.

Mas, si a administração federal não tem podido estabelecer essas communicações devido ao systema de prefeituras esparsas, cada uma tendo seu interesse isolado, nenhuma tendo necessidade de se communicar com as diversas zonas e, si nenhuma dessas zonas tinha necessidade de estabelecer administração que julgasse necessario facilitar os meios de communicação, ficaríamos gyrando em um circulo vicioso: não se faz um governo só porque não se tem communicação; não se fazem communicações porque não se tem um governo só.

A unidade do governo é que vem trazer essa difficuldade. Além disso ella vem estabelecer sua solidariedade de interesses, de tal sorte que todas as differentes zonas do Territorio submettidas a um só governo participem dos sacrificios e dos onus que a construcção dessas vias de communicação possa determinar.

Por outro lado, Sr. Presidente, é preciso ver qual é o pensamento dos autores do projecto, pensamento que elles não procuraram dissimular. O pensamento do projecto é propor o que nós poderíamos fazel-o, si crearmos logo dous grupos de regiões, pequenos, sem recursos, lutando com difficuldades, quebrando os laços de cohesão que entre elles todos os antecedentes determinariam.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Vivendo como pobres, para depois se juntarem como ricos.

O SR. FRANCISCO SÁ — Depois de separados mais difficilmente elles se juntarão. Lembre-se o nobre Senador da diffi-

Vê-se que estas tres circumscripções territoriaes têm as suas raizes, por assim dizer, embebidas no seio da Constituição, que lhes deu amplas e francas garantias.

Em relação ao Territorio, porém, a nossa Constituição guardou completo silencio, o que quer dizer que elle não pôde ser organizado constitucionalmente, pois não ha um só poder da nossa soberania que tenha o direito de regulal-o.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' isto que peço permissão para negar.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas V. Ex. não provará.

O SR. ARTHUR LEMOS — Hei de provar á saciedade.

O SR. LOPES GONÇALVES — Veremos.

O SR. REGO MONTEIRO — O Territorio do Acre não pôde ser administrado pelo Poder Executivo, sem uma lei que lhe dê a competente autorização. Essa lei, porém, não pôde ser decretada pelo Legislativo, porque a elle só cabem aquelles poderes que estão traçados rigorosamente nos arts. 34 e 35 da Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — E a theoria constitucional?

O SR. REGO MONTEIRO — Eu chegarei lá.

Entre esses poderes que se acham estrictamente enumerados, não ha um só que dê ao Poder Legislativo o direito de legislar sobre territorios.

Debalde se procura nessa Constituição um dispositivo que regule o assumpto, pois elle se não encontrará; a Constituição não permite ao Congresso legislar sobre esse assumpto, desde que os seus poderes são enumerados e restrictos aos seus fins. Esta é a lição de todos os constitucionalistas que estudaram a nossa Constituição e a americana.

O SR. ARTHUR LEMOS dá um aparte.

O SR. REGO MONTEIRO — O Congresso não pôde ultrapassar os limites oppostos pela Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. se afasta completamente do regimen constitucional americano.

O SR. REGO MONTEIRO — O Territorio não encontra na nossa Constituição um só dispositivo que o submetta ao Poder Legislativo. *(Estabelece-se um dialogo entre os Srs. Lopes Gonçalves e Arthur Lemos; o Sr. Presidente pede attenção.)*

O SR. REGO MONTEIRO — Por isso o Territorio do Acre não pôde ser objecto de cogitações do Poder Legislativo, porque este não encontra, dentro da Constituição, uma unica attribuição que o autorize a consideral-o um Territorio ou um Estado independente. O Poder Legislativo não pôde ser, por assim dizer, o esculptor dessa figura que se insinua sorratamente na nossa vida constitucional, porque não tem na Constituição

Vê-se que estas tres circumscripções territoriaes têm as suas raizes, por assim dizer, embebidas no seio da Constituição, que lhes deu amplas e francas garantias.

Em relação ao Territorio, porém, a nossa Constituição guardou completo silencio, o que quer dizer que elle não pôde ser organizado constitucionalmente, pois não ha um só poder da nossa soberania que tenha o direito de regulal-o.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' isto que peço permissão para negar.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas V. Ex. não provará.

O SR. ARTHUR LEMOS — Hei de provar á sociedade.

O SR. LOPES GONÇALVES — Veremos.

O SR. REGO MONTEIRO — O Territorio do Acre não pôde ser administrado pelo Poder Executivo, sem uma lei que lhe dê a competente autorização. Essa lei, porém, não pôde ser decretada pelo Legislativo, porque a elle só cabem aquelles poderes que estão traçados rigorosamente nos arts. 34 e 35 da Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — E a theoria constitucional?

O SR. REGO MONTEIRO — Eu chegarei lá.

Entre esses poderes que se acham estrictamente enumerados, não ha um só que dê ao Poder Legislativo o direito de legislar sobre territorios.

Debalde se procura nessa Constituição um dispositivo que regule o assumpto, pois elle se não encontrará; a Constituição não permite ao Congresso legislar sobre esse assumpto, desde que os seus poderes são enumerados e restrictos aos seus fins. Esta é a lição de todos os constitucionalistas que estudaram a nossa Constituição e a americana.

O SR. ARTHUR LEMOS dá um aparte.

O SR. REGO MONTEIRO — O Congresso não pôde ultrapassar os limites oppostos pela Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. se afasta completamente do regimen constitucional americano.

O SR. REGO MONTEIRO — O Territorio não encontra na nossa Constituição um só dispositivo que o submetta ao Poder Legislativo. (*Estabelece-se um dialogo entre os Srs. Lopes Gonçalves e Arthur Lemos; o Sr. Presidente pede attenção.*)

O SR. REGO MONTEIRO — Por isso o Territorio do Acre não pôde ser objecto de cogitações do Poder Legislativo, porque este não encontra, dentro da Constituição, uma unica attribuição que o autorize a consideral-o um Territorio ou um Estado independente. O Poder Legislativo não pôde ser, por assim dizer, o esculptor dessa figura que se insinua sorratamente na nossa vida constitucional, porque não tem na Constituição

um unico elemento com que possa desempenhar a sua tarefa nesse sentido.

O nobre Relator do parecer da Commissão de Justiça declarou tratar-se de figura, não inconstitucional, mas extra-constitucional.

Sendo extra-constitucional não comprehendo absolutamente a distincção que S. Ex. faz; esta distincção não pôde ser uma especie de oleo que tem a propriedade de aplacar as ondas do mar revolto.

Por mais engenhosas que sejam as theorias espendidas; por mais subtis que sejam os argumentos, não podem calar no animo daquelles que sabem que a característica principal do nosso regimen politico é a limitação das funcções dos seus poderes.

Desde que sae da esphera de suas attribuições, pratica um acto nullo.

O SR. ARTHUR LEMOS — E como explica V. Ex. a aquisição constitucional, por parte dos Estados Unidos, de territorio, o de Luiziania, por exemplo, quando a Constituição americana não cogitava de novos territorios?

O SR. LOPES GONÇALVES — Isto é cousa differente.

O SR. REGO MONTEIRO — Já disse, Sr. Presidente, e parece que demonstrei cabalmente que, desde que essas attribuições não estão enumeradas, nem mesmo implicitamente, na nossa Constituição, o Poder Legislativo, cogitando desse caso, usurpa, sae da sua esphera de attribuições, para legislar sobre assumpto que lhe foi vedado.

A competencia da materia que é *stricta juris* não pôde ser ampliada por mera interferencia do interprete. Tudo quanto se fizer fóra dessa competencia será considerado nullo, em virtude do principio *nulla major nullitas invenire potest quam illa quae resultat ex-defectu potestatis*.

Pois bem, Sr. Presidente, para demonstrar a minha these vou me socorrer da opinião de escriptores americanos, da de Bryce, por exemplo, que passa na materia como occupando primeiro logar. Elle me servirá de guia na discussão desse assumpto, razão por que procederei á leitura de alguns trechos da obra por elle escripta a proposito da differença entre o parlamento inglez e o congresso americano.

Emquanto, Sr. Presidente, o parlamento inglez é soberano e constituinte sempre, porque os seus poderes não teem limites, o Congresso Americano não tem sinão os poderes que lhe concedeu a Constituição, enumerando-os para que não lhe coubesse o arbitrio em materia legislativa.

Depois de ter demonstrado a soberania do parlamento inglez a que compete ampla e completa liberdade de acção, o commentador da Constituição Americana escreveu os seguintes topicos que eu peço licença para traduzir:

«No systema americano não se encontra corpo analogo. Não sómente o Congresso, mas tambem o Con-

gresso e o Presidente reunidos estão submettidos á Constituição e não podem dar um passo fóra do circulo que ella traçou. Si elles o fazem ultrapassam a lei e excedem seus poderes. Os actos que porventura praticarem fóra das suas attribuições são nullos, podem e devem mesmo ser tratados como nullos pelos mais simples cidadãos. A subordinação de todas as autoridades ordinarias e de todos os órgãos de governo a um instrumento supremo, como expressão da vontade do povo soberano e susceptivel de ser modificada por elle só, é geralmente olhada como a inversão mais notavel do systema americano.» (Bryce — *The Commonwealth American*, l. v., pag. 43; 2ª edição.)

Discutindo a mesma these, em outro capitulo de sua obra monumental, o citado autor escreveu estes trechos de uma clareza cristalina:

«Os poderes attribuidos ao governo nacional são poderes delegados, enumerados e definidos no instrumento que creou a União. De onde a regra de que, quando a questão de se saber si o governo nacional possui um poder determinado, é necessario provar-se que esse poder lhe foi effectivamente conferido. Se não lh'o foi conferido, elle não o possui, porque a União é uma producção artificial, cujo Governo não póde deter sinão o que o povo lhe deu pela Constituição. A presumpção é, neste caso, contra o Governo Nacional, exactamente como ella o é a favor dos Estados em caso semelhante». (Op. cit., pag. 311.)

O nosso magno pontifice em direito constitucional, o egregio Senador pela Bahia, conselheiro Ruy Barbosa, com a sua habitual competencia, desenvolveu a mesma these, ensinando, com Laboulaye, que todo o systema politico dos americanos assenta no principio de que ha uma lei a que o legislador está submettido. Essa lei, dirigida contra a omnipotencia das assembléas, é a Constituição. E o citado mestre conclue com as seguintes palavras lapidares:

«O merito capital da Constituição brasileira é ter aproveitado esta lição, buscando precaver-nos pela transplantação da idéa americana, contra a tyrannia parlamentar que os mais convencidos propugnadores do parlamentarismo, constituinte confessam mais fatal aos direitos dos cidadãos do que qualquer outra tyrannia. No art. 34 fixou a nossa Constituição a competencia legislativa. Tirante as materias abrangidas nesse artigo, toda a acção das camaras que não disser respeito ao seu regimen inferior (art. 18), á licença para processar Deputados e Senadores (art. 20), ou para os autorizar a aceitarem certas nomeações do

Governo (art. 23), e as funções judiciárias ou administrativas do Senado (arts. 33, 48 n. 12, 56, 57, § 2º), está fóra da Constituição. E a reforma desta só se póde effectuar pelos meios constituintes que ella prescreve no art. 90. Logo, toda a lei adoptada fóra do círculo do art. 34 contravém a Constituição». (Ruy Barbosa — *Actos inconstitucionaes*, pag. 37.)

Fôra para desejar, Sr. Presidente, que essa sentença proferida pelo oraculo do nosso constitucionalismo fosse gravada no pórtico do Congresso Nacional e que todos os legisladores, por sua vez, a gravassem em seus corações para que se inclinassem perante ella como um dogma do nosso systema político.

Do que acabo de dizer, apoiado em indiscutíveis autoridades, licito me é concluir que o nosso direito constitucional, vasando-se neste particular, nos moldes do americano, fez da Constituição a lei suprema a que estão subordinados todos os poderes políticos. E' a Constituição instrumento pelo qual o povo conferiu a esses poderes o mandato que por elles não póde ser ultrapassado.

A' Constituição, pois, tem o Congresso Nacional de circumscrever-se, abstendo-se de praticar um acto que ella não comprehendeu na orbita da sua competencia, sob pena de nullidade, pois não podem ser validos actos que o mandante não autorizou.

Tendo a sua fonte na Constituição, o Congresso Legislativo não tem o direito de estender para fóra della a sua esphera de acção, pois que sómente dentro della é que elle exerceita legitimamente todo o seu poder.

João Barbalho, que logrou indiscutivel autoridade como commentador do nosso pacto fundamental, ensina que — «o regimen federativo é o de um governo com poderes enumerados e restrictos a seus fins».

«Não podem, consequentemente», diz elle, «as autoridades federaes, Presidente, Congresso, juizes pretender attribuições que não se filiem directa ou indirectamente a algumas das disposições da Constituição Federal. Elles não teem poderes fóra dos que lhes são traçados nessa Constituição. Outros não lhes são conferidos; a Nação sómente esse lhes outorga. O contrario dá-se com os Estados; nessa partilha foram elles aquinhoados com todo o remanescente do acervo de poderes do Governo.

Em summa: a União nada póde fóra da Constituição; os Estados só não podem o que fôr contra a Constituição» (João Barbalho, *Commentarios á Constituição* pag. 274).

Discussindo sobre a somma de poderes reservados á União e aos Estados, segundo o Direito Americano, Clark Hare estabeleceu o verdadeiro criterio nas seguintes palavras:

«Os Estados Unidos não teem poderes que não estejam enumerados na outorga.» Para sabermos si um

poder particular pertence ao Governo dos Estados, devemos attender para as excepções; para sabermos si pertence á União, devemos examinar a enumeração da outorga.

Si não está enumerado, não pertence á União; si não está exceptuado, pertence aos Estados. Os governos dos Estados tem tudo o que não está conferido á União ou que não lhes foi expressamente recusado; a União não tem sinão o que lhe foi expressamente conferido».

(Lei Const. Amer. trad. por Felisbello Freire, pag. 118.)

Esses conceitos, derivados da Constituição Americana, podem ser applicados á nossa que, neste particular, não é mais do que a transplantação daquella.

O SR. LOPES GONÇALVES — Dizem alguns que não.

O SR. REGO MONTEIRO — Isto foi dito pelo proprio Senador Ruy Barbosa.

Logo, si nossa Constituição não deu ao Congresso Nacional poder para legislar sobre organização territorial, o que dahi se deve logicamente concluir é que ella não permite a existencia de territorios, segundo a technica americana.

Além disto, esta conclusão conforma-se com os dispositivos dos arts. 1º e 2º que encerram a União no territorio das antigas Provincias que passaram para o systema federativo com a denominação e attributos de Estados.

Na clara disposição do citado artigo primeiro resulta que a nossa Constituição assentou, de modo firme e inilludível, que a Nação brasileira não occupará maior territorio do que aquelle que occupavam as antigas Provincias.

E' que a Republica brasileira, irrompendo em um meio saturado de idéas de fraternidade humana propagadas pela doutrina comtista então triumphante, procurou cristalizar em seu codigo politico essas idéas generosas e altruisticas.

Inspirada pela escola positivista, a nossa Constituição primou pela liberdade das suas garantias, querendo dar a todos os povos um penhor seguro de concordia que a animava para com elles.

Foi assim que elle deu um golpe de morte no imperialismo, prohibindo no art. 88 as guerras de conquista.

Condemnando as expansões territoriaes, por isso que para com os outros povos só os animavam sentimentos de paz e fraternidade; os nossos legisladores constituintes não podiam admittir a hypothese da existencia de territorios, tanto mais quando o que o Brazil possuia lhe bastava.

O nosso acatado jurisconsulto Clovis Bevilacqua, estudando o assumpto que lhe foi confiado pelos interessados, emittiu a seguinte opinião:

«Si a Constituição Republicana reconhecesse, no Brazil a entidade politico-administrativa dos terri-

torios, como a consagra e regulamenta o direito constitucional norte-americano, poderiam ser erigidos em territorio directamente administrado pela União esses feracissimos sitios que nos cedeu a Bolivia.

Mas á Constituição Federal é de todo estranha essa figura representativa de uma parcella da base physica do Estado.

Todo o territorio do Brazil está dividido pelos Estados. As terras que a União possui, ou como proprietaria; ou para os fins determinados na Constituição, acham-se circumscrip-tas aos limites dos Estados, que; pela existencia dellas, não se desintegram. Considerando na sua totalidade e na sua unidade, o territorio nacional é do Brazil; mas todo esse tracto da superficie terrestre está dividido em circumscripções de certa extensão no sei, das quaes existem outras circumscripções menores. Aquellas são os Estados; estas os municipios, entidades politico-administrativas reconhecidas expressamente pela Constituição. Nem os Estados podem possuir terras que se achem fóra dos seus municipios nem a União as poderá possuir fóra das fronteiras dos Estados. O aggregado dos municipios de uma certa região constitue um Estado e o aggregado dos Estados fórma a Nação. Este entrosamento é rigorosamente constitucional, e fóra d'elle não ha outras rodas do mecanismo politico dentro do qual vive actualmente o povo brasileiro.

Quem tiver estudado detidamente a letra da Constituição Federal e se tiver possuido do espirito que a domina, afastará logo como incompativel com o nosso direito; essa creação de territorios, que não foi prevista pelo legislador constituinte e cuja existencia não se conforma bem com os fins especiaes da União.

Passemos pois, á hypothese de se transformarem em territorio da União os terrenos adquiridos por convenio com a Bolivia. A Constituição não lhe daria apoio e fóra da Constituição não ha poderes no regimen federativo («Clovis Bevilacqua apud. Ruy Barbosa». O Acre Septentrional; p. 154).

Eis ahí a opinião abalizada do notavel juriconsulto, cujas lições são sempre ouvidas com o maximo acatamento, porque todos conhecem a competencia com que elle sabe nos textos mais obscuros descobrir o verdadeiro pensamento do legislador.

Contra essa doutrina não se póde argumentar com os precedentes da União Norte Americana, pois lá, segundo o testemunho de Bryce:

«Desde que se estabeleceu o governo nacional sempre occupou uma vasta superficie de territorio fóra dos

limites dos differentes Estados». (Bryce op. cit. trad. fr. 2^o vol. p. 249).

Na União Norte Americana a Constituição não declarou, como faz a nossa no art. 1^o, que a nação se comprehende sómente dos Estados que se uniram para formar o systema federativo. Ao contrario, no art. 4^o; secção 3^a, o Congresso Nacional é expressamente autorizado a admittir novos Estados sem o menor obstaculo, desde que esses novos não saiam da jurisdicção de outro Estado já existente.

Si o Congresso Norte Americano tem legislado sobre a organização dos seus territorios; não o faz por simples inferencia, mas por autorização contida em clausula expressa da Constituição.

O Congresso norte americano não exorbitou das suas funcções constitucionaes; quando deu organização aos seus territorios; como o unico meio conveniente para preparal-os para se constituirem em Estado.

Entre nós é justamente o contrario que se dá; pois, para organizar a administração territorial; o Congresso tem de acrescentar ás suas attribuições enumeradas uma que nem indirectamente lhe foi conferida.

Coma já demonstrei, Sr. Presidente, tal não pôde ser permittido entre nós, porque o Congresso não tem poder para emendar a Constituição, augmentando-lhe clausula que nella não está escripta.

A nossa Constituição, como a norte americana, caracteriza-se pela rigidez, na phrase de Dicey, porque as suas disposições só podem ser reformadas por uma Constituinte; de accôrdo com formalidades que difficultam essa reforma.

A intromissão de territorios, como entidades politico-administrativas, deu lugar a uma outra exorbitancia. — a decretação de impostos de exportação pela União.

Pertencendo exclusivamente aos Estados (art. 9^o), o imposto de exportação não pôde constituir renda da União que; por isso, não o pôde cobrar.

A cobrança desse imposto só pôde ser feita em virtude de lei que a autorize e, neste particular; a lei que presentemente vigora é como se não existisse; por ser inconstitucional.

Nem mesmo em nome do Acre pôde ser feita essa cobrança por não ser elle Estado, a unica entidade que tem direito de decretar impostos de exportação.

A União, pois, exorbita das suas attribuições quando tributa os generos de producção do Acre, destinados á exportação.

Eu devia me limitar a este ponto do projecto, porque basta elle para fulminal-o de nullidade perante aquelles que estremecem pelo nosso systema constitucional; mas preciso continuar na analyse do projecto; para apprehendel-o em

todas as suas faces, para demonstrar a sua inconstitucionalidade, ainda em mais de um ponto.

O projecto em discussão viola também o art. 15, que estabeleceu que os tres órgãos da soberania nacional funcionarão harmonica e independentemente entre si.

De facto, por meio deste projecto o Congresso Nacional pretende avocar um caso judiciario, um feito que está «sub judice», tendo sido affecto ao Supremo Tribunal Federal.

Não é preciso fazer a defesa do principio consagrado pelo citado art. 15, porque ninguem ignora que sua função teleologica é estabelecer o necessario equilibrio entre os poderes politicos afim de que um não invada a esphera de acção dos outros. Sem essa providencia que se acha crystalizada nos codigos politicos dos povos que tem governo constitucional, os poderes politicos viveriam em attrictos quotidianos que dariam em resultado o predomínio do mais forte que acabaria por se transformar na mola real do nosso aparelho constitucional.

E' em virtude dessa harmonia e dessa independencia que nenhum desses poderes tem o direito de embarçar os outros no exercicio das funcções, cabendo, ao contrario, a todos o dever de se prestigiarem mutuamente, para que essas funcções se possam realizar sem difficuldade.

E' em virtude ainda desse principio que o Congresso Nacional não póde chamar a si um caso que já foi confiado ao Poder Judiciario por meio de uma demanda regularmente proposta.

Si ao Poder Legislativo fosse licito sobrepôr-se ao Judiciario para lhe arrebatat os casos juridicos, então a independencia deste seria uma perfeita burla, devendo elle resignar-se a um papel secundario e deixar-se arrastar na cauda daquelle, com cujo appetite teria de rithmar o seu movimento funcional.

O Judiciario teria de contentar-se com as migalhas com que ao Legislativo approuvesse dotar a area da sua competencia.

Ninguem póde negar que essa supremacia seria um perigo para o principio da divisão dos poderes, porque, ao passo que um delles tenderia a hypertrophiar-se á força de dilatar a orbita de suas attribuições, nos outros seria justamente o phenomeno contrario que se observaria á medida que lhes fosse escasseando a materia necessaria para os manter em actividade.

O absurdo de tal doutrina resalta logo á primeira vista, porque seria a destruição do mecanismo politico que a nossa Constituição adoptou.

Si a algum desses poderes cabe de alguma sorte papel proeminente no jogo constitucional é ao Judiciario que, como interprete da nossa lei suprema, vae formando-lhe o sentido e estabelecendo-lhe textos que parecem contradictorios á

harmonia que deve haver entre as partes que formam um todo homogêneo.

Essa preponderancia que faz do Supremo Tribunal Federal, como a Corte Americana, o creador do nosso direito constitucional, provém de ser elle o oraculo supremo, em tal materia, desde que é a elle que cabe proferir a ultima palavra quando, pelos meios regulares, tiver de se pronunciar a respeito de um acto de qualquer dos outros poderes, lesivo de direitos individuaes e arguido de inconstitucional.

Dicéy, declarando que os juizes são os interpretes da Constituição, conclue por esta fórma:

«O Poder Judiciario, por conseguinte, póde e deve determinar os limites da autoridade do Governo e da legislatura; da sua decisão não ha appellação, de onde resulta que os juizes são não sómente os guardas, mas, em um dado momento, os mestres da Constituição.»
(*Introduction à l'étude du Droit Const.*, pag. 155.)

Em face desse ensinamento do nosso direito constitucional não se póde justificar a intervenção do Congresso Nacional em uma questão que se está ventilando perante o Supremo Tribunal Federal, o-órgão mais elevado do Poder Judiciario.

Tal intervenção só póde complicar a situação inconstitucional em que se acha o Acre, subtrahido, por um golpe de força, á jurisdicção do Amazonas.

Tal intervenção, sem conseguir resolver a questão, tem o inconveniente de implantar a anarchia no seio do nosso regimen politico, invertendo-lhe os principios fundamentaes, desde que, antecipando-se a uma decisão do Poder Judiciario, vem determinar um conflicto, entre os dous poderes, em detrimento de um canon constitucional.

Em hypóthese alguma póde prevalecer um acto legislativo contra o do judiciario, porque ninguem se póde insurgir contra uma sentença que passou em julgado, sendo até o poder publico obrigado a prestigial-a com todas as forças do seu aparelho coactor. Si, pois, uma sentença judiciaria consagrar o direito do Amazonas sobre o Acre, irritó e nullo será qualquer acto legislativo em sentido contrario.

Sei, Sr. Presidente, que os defensores do projecto veem neste argumento uma arma contra mim, allegando que, si a sentença deve prevalecer, não ha inconveniente em se dar ao Acre uma organização administrativa provisoria que não impede de fazel-o reverter mais tarde á jurisdicção do Amazonas.

Isto foi dito no parecer elaborado pelo nobre Senador pelo Pará.

Eu responderei, Sr. Presidente, que em primeiro lugar não é de character provisorio a organização que actualmente se projecta, pois os magistrados que são vitalicios não podem perder os direitos que adquiriram com a sua investidura.

Depois, o acto do Congresso, embora nullo, dificultará inevitavelmente a execução da sentença, podendo até ser causa de uma revolução, por isso que o povo da região acreana, que já está de posse de uma autonomia quasi estadual, não ha de querer resignar-se a uma reintegração de seu territorio no amazonense.

E' até natural que esse povo seja tentado ao emprego criminoso das armas para se oppor a uma sentença que lhe contraria a esperança de se constituir em Estado.

A tendencia dos povos, por mais atrasados que sejam, é para alargar, até á licença, sinão á anarchia, o circulo da sua liberdade. (*Apoiados e não apoiados.*)

A liberdade prematura age nos espiritos que para ella não estão preparados, como um licor que embriaga aquelles que delle fazem máo uso, perturbando-lhes a intelligencia e exaltando-lhes a imaginação.

Uma vez dado o primeiro passo no caminho que conduz á ampla autonomia politica de que gosam os Estados, o Acre não se sujeitará facilmente a perder tudo quanto alcançou á sombra do Congresso Federal.

A luta é inevitavel, porque só batido pelas armas é que o povo consente em se despojar de regalias de que se achava de posse.

Querer reduzir um Estado á posição de municipio é uma empreza quasi tão louca como pretender fazer uma corrente refluir para as suas nascentes.

Si para cumprir uma sentença o sólo da patria se tingir de sangue brasileiro, a culpa deve recahir sobre o Congresso que deu aos revoltosos uma noção errada de direito constitucional.

E' preciso, portanto, que o Senado reflecta sobre as consequências provaveis do projecto em discussão, que parece trazer em seu bojo o germen de uma revolução.

O SR. FRANCISCO SA — Como? Um projecto que contenta as aspirações de um povo, deve revoltar esse povo?

O SR. REGO MONTEIRO — Revoltará, quando quizerem arrebatar-lhe a liberdade outorgada, para fazel-a parte integrante de um Estado.

O Acre não quererá voltar a ser reintegrado no territorio amazonense.

Demais, Sr. Presidente, desde que o Acre é objecto de uma demanda promovida pelo Amazonas para reivindicá-lo da União, tornou-se *ipso facto* um territorio litigioso, pelo que, enquanto não for proferida a sentença final, não póde passar por modificações que lhe alterem a substancia, isto é, o *statu quo* administrativo.

Um dos effeitos da litigiosidade é impedir que se pratique na cousa em litigio qualquer acto que, transformando-a, venha burlar a acção posta em juizo.

Ora, em virtude desse preceito legal, um territorio que está em litigio por allegar uma das partes o seu dominio

sobre elle, pedindo a sua incorporação ao seu patrimonio territorial, não pôde ser objecto de um projecto, cujo principal effeito é dificultar, sinão impossibilitar essa incorporação.

O SR. FRANCISCO SÁ — Impossibilitar? Por que?

O SR. REGO MONTEIRO — Porque o Acre não quererá voltar á situação antiga, sinão forçado pelas armas.

Não se diga, como opina o parecer da Commissão de Justiça e Legislação, que não se pôde equiparar a alienação de uma coisa litigiosa a uma «organização politica ou administrativa de um territorio em litigio». A alienação não é o unico acto prohibido sobre a coisa litigiosa, pois que não é ella a unica manobra fraudulenta ao alcance do réo para mystificar a justiça. Prohibido tambem é tudo quanto pratica o réo para subtrahir a coisa aos effeitos de uma sentença. Prohibido é tambem qualquer acto no intuito de desvalorizar a coisa ou de dificultar a execução de uma sentença que importe na transferencia do dominio.

Ora, quem dirá que não está nesse caso uma lei que, reorganizando o Acre no sentido de lhe dar regalias de Estado, torne quasi impossivel a sua incorporação ao Amazonas como simples municipio?

Ninguém acreditará que um territorio, que já tem assembléa legislativa com character estadual, Deputados Federaes e tribunaes judiciarios, resigne-se a despojar-se dessas instituições para, como simples municipio, incorporar-se ao patrimonio territorial de um Estado.

O SR. FRANCISCO SÁ -- Sobretudo contra uma sentença.

O SR. REGO MONTEIRO—Ré em uma demanda, a União não pôde eximir-se ás contingencias da sua posição nessa demanda, e, portanto, não lhe cabe mais direito do que o que a lei confere a qualquer particular. Outros são os seus privilegios forenses que não tem força para prejudicar os direitos do seu contendor.

Si assim não fosse, ninguem se aventuraria a chamar a juizo adversario tão poderoso e inatingivel.

Este projecto, pois, Sr. Presidente, deve ser tomado como um acto de violencia do mais forte contra o mais fraco, uma tentativa de esbulho que o direito não pôde legittimar.

O SR. FRANCISCO SÁ — O mais fraco ahi é o Territorio do Acre.

O SR. LOPES GONÇALVES -- O mais fraco é o Estado do Amazonas.

O SR. REGO MONTEIRO -- Quando esses actos de violencia se consummam no dominio do direito privado a therapeutica judiciaria offerece prompto remedio para combatel-os e debellal-os radicalmente. Quando, porém, esses casos patholo-

gicos irrompem no terreno do direito publico e si contra elles falham os conselhos da razão, então os opprimidos, desesperando dos recursos normaes, costumam appellar para a «suprema ratio» -- a revolução.

Longe de mim a idéa de aconselhar o emprego de armação tão perigosa e de efeitos tão deploraveis. A minha unica intenção é remover as causas que possam directa ou indirectamente perturbar a paz interna de um paiz que precisa de esforço synergico dos seus filhos para dissipar as nuvens que lhe turvam os horizontes. As massas populares consideram os laços da vida civilizada como cadeias que ellas procuram quebrar sempre que as circumstancias a restituem ao imperio dos seus instinctos atavicos.

Em cada povo, por mais culto que seja, ha sempre um residuo da alma de selvagem de que por uma lenta evolução elle se distanciou. E' perigoso despertar essa alma que apenas se acha acorrentada ao peso de uma longa série de conquistas moraes que a civilização accumulou para desbastal-a das imperfeições que caracterizavam os seus remotos avitos.

Libertae esse povo dos freios que lhe foram impostos pela sua condição de civilizado e vós o vereis praticar actos que fariam lembrar a vida de troglodyta.

Ahi estão as revoluções para attestar a procedencia dessas considerações, porque nessas occasiões a furia popular passa pela superficie social como um cyclone que devasta e destrõe tudo o que resiste á sua passagem, reduzindo a escombros o que ainda ha pouco eram bellas construcções.

Neste momento acode-me á memoria um conceito em que Le Bon mais uma vez revelou a sua sagacidade sobre a psychologia dos povos: «Só por meio de freios sociaes é que os povos sahem da barbaria, a que elles tendem a voltar logo que esses freios se enfraquecem.»

O projecto, Sr. Presidente, viola mais um artigo da Constituição. O art. 28 tambem teve o seu quinhão de dor, porque o projecto rompeu-lhe a trama e contrariou-lhe o dispositivo.

Quem lê, mesmo superficialmente, este artigo, tirará desde logo a conclusão de que só os Estados e o Districto Federal podem ter representantes na Camara dos Deputados.

Com effeito o citado artigo diz textualmente o seguinte:

«A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal mediante suffragio directo e garantida a representação da minoria.

Ahi se determina perromptoriamente que os Deputados sejam eleitos apenas pelos Estados e pelo Districto Federal, sem que sequer se previsse a hypothese de que uma terceira entidade territorial pudesse tambem contribuir com o seu contingente para a representação federal.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' exactamente por isto que o projecto não é inconstitucional, por não ter a Constituição previsto a hypothese. Não previu, mas também não trancou.

O SR. REGO MONTEIRO — A disposição constitucional, fazendo expressa menção dos Estados e do Districto Federal como os unicos centros eleitoraes, onde se pudesse formar a representação da Camara dos Deputados, excluiu os territorios em virtude do principio — «inclusio unius, exclusio alterius».

O SR. ARTHUR LEMOS — Para que V. Ex. tivesse razão e cabimento o seu argumento, preciso seria que V. Ex. provasse que a Constituição prohibe que a Nação possa ter territorios. Si póde, o mais é uma decorrença logica desse poder.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não póde adquirir territorio.

O SR. ARTHUR LEMOS — Póde ou não póde? Si póde, repito o meu argumento -- o mais é uma decorrença desse poder.

O SR. REGO MONTEIRO — Este principio significa que, como diz Bacon; «assim como a excepção augmenta a força de uma lei para os casos que não foram exceptuados, assim também a enumeração a enfraquece nos casos que não forem nomeados».

Trata-se da outorga de um poder e esta não póde ser feita sinão de um modo expresso, pois que, por méra inferencia, a ninguem é licito augmentar a somma de seus poderes.

Assim, pois, si o Acre não é um Estado e nem o Districto Federal, não póde ter representantes na Camara dos Deputados, desde que a Constituição foi cathorica e precisa quando mencionou os membros da Federação a que deveria ser concedido o direito de eleger Deputados. Esta regra é clara e precisa, a que nem mesmo uma hermeneutica especiosa póde empregar no sentido ambiguo.

Si a Camara só se póde compor de Deputados eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, segue-se, a *contrario sensu*, que nessa Camara não podem ter assento os representantes de um territorio que ainda se acha sob a tutella da União.

Logo, o Acre, que não é Estado, mas méro territorio, não póde eleger Deputados, como quer o projecto em discussão.

Nos Estados Unidos do Norte, em cujo direito constitucional a nossa Constituição foi haurir as regras mais importantes que formam a estrutura do nosso organismo politico; sempre se entendeu que o territorio não tem o direito a uma representação no seio do Congresso Federal.

Naquella grande democracia domina, como canon indiscutivel, a doutrina que recusa ao territorio o direito de mandar representantes ao Congresso Federal.

E' o que ensina Bryce nas seguintes palavras:

«Perguntar-se-ha, talvez, na Europa por que a democracia americana não concedia aos habitantes dos territorjos o direito de suffragio nas eleições congressionaes e presidenciaes, pois que ella admite em theoria que todos os cidadãos teem o direito de participar do governo nacional. Isto é muito verdadeiro. Si fosse possível, sob a Constiuição Federal, conceder aos habitantes dos territorios as vantagens do cidadão federal, isto é, o suffragio federal, estas lhes seriam concedidas. Mas a União é uma união de Estados. Ella não reconhece como representantes no Congresso, como eleitores, para a presidencia sinão aquelles que são escolhidos nos Estados pelos eleitores dos Estados. O unico meio de conceder o suffragio federal aos cidadãos de um territorio seria transformar esse territorio em Estado» (Bryce — *La République Americaine*, 2º v., p. 262).»

Como se vê, Sr. Presidente, na America do Norte em nenhum dos ramos do Congresso Legislativo seria possível a apresentação de um projecto como o que ora se discute, admittida como é a doutrina de que só os Estados podem ter Deputados federaes.

Proceder de modo contrario seria contravir a um preceito constitucional, ou antes, seria desconhecer a natureza do systema federativo, onde a União é uma união de Estados e não de territorios.

Em identicas condições se acha a nação brasileira. Não só ella é uma união de Estados, como consagra em sua Constituição (art. 28) o principio de que os representantes da Camara dos Deputados devem ser elitos pelos Estados e pelo Districto Federal.

Onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposição.

E' forçoso convir, portanto, que o Congresso Nacional não tem competencia para investir o territorio do Acre no direito de eleger representantes que tomem assento na Camara dos Deputados.

E' de esperar, pois, que o Senado rejeite o projecto principalmente na parte referente a esse assumpto, dando assim uma prova de acatamento á nossa lei suprema que deve pairar acima de todos os interesses individuaes, por mais respeitaveis que sejam.

Não é só isto, Sr. Presidente; este projecto representa um acto de iniquidade, porque pretende tratar desigualmente seres que pela nossa Constituição devem ser iguaes. Ao Pará e ao Paraná a União restituiu os territorios contestados e que sentenças arbitraes incorporaram ao Brazil. O Amapá e as Missões tambem foram objecto de pendencia internacional, pois a França e a Argentina respectivamente

tambem lhes reclamaram o dominio. Entretanto, mal as sentenças se pronunciaram em favor do Brazil, foram esses territorios entregues aos Estados limitrophes.

O Amazonas, porém, foi mais infeliz, porque debalde tem lutado pela posse de um territorio que elle sempre considerou seu.

Antigamente era da Bolivia que elle o reclamava; mas hoje o adversario é mais terrivel, pois que é a propria União que lhe sacrifica o direito. De nada lhe serviu a submissão do estrangeiro, pois que a União se apraz em prolongar a sua agonia mutilando-lhe o territorio.

E' para impressionar a pouca sorte que elle tem tido em relação ao seu patrimonio territorial.

Os outros Estados brasileiros que tiveram questões de limites com as nações estrangeiras e que foram favorecidos pela decisão arbitral, viram os terrenos contestados reintegrados no seu patrimonio territorial sem a menor difficuldade.

Foi o que aconteceu com as Missões e o Amapá que não encontraram um estadista que os quizesse transformar em territorios independentes dos Estados com que se limitavam.

O Amazonas, porém, não logrou a mesma fortuna em relação ás contendas em que se empenhou para impedir as mutilações territoriaes que lhe estavam imminentes.

Na sua questão com a poderosa Inglaterra a designação do arbitro foi sufficiente para se lhe predizer o resultado.

Com a Bolivia, porém, a sua victoria não era duvidosa e elle a sustentou com as armas na mão, certo de que não é digno de consideração dos outros o povo que não tem a virilidade necessaria para defender o seu direito.

Perdendo com a Inglaterra, o meu infeliz Estado supportou resignado o seu prejuizo, por isso que só lhe cumpria acatar um laudo regularmente proferido, embora evidente se lhe affigurasse a parcialidade do juiz.

Em relação, porém, ao prejuizo que lhe adveiu do seu litigio com a Bolivia, elle não pôde guardar a mesma attitude de resignação, porque se trata de uma violencia com que a União o fulminou.

Vendo minguado o seu territorio do lado da Guyana Ingieza, elle esperava consolar-se com a victoria alcançada do lado da Bolivia. Nesse sentido, porém, a sorte lhe foi ingrata, dilacerando-lhe o coração com a mão impiedosa de um estadista que lhe impoz o sacrificio de recorrer aos tribunaes para obter justiça que o Governo Federal lhe negara.

Neste litigio em torno do Acre, a União tem manifestado toda a sua má vontade contra o Amazonas, esquecendo-se de que ella não pôde existir sinão com a condição de reinarem a harmonia e a concordia entre os membros que a compõem.

Para demonstrar o que affirmo não preciso mais do que ler estas cristeriosas palavras de Clovis Bevilacqua:

«O Amazonas, que, em consequencia do tratado de 17 de novembro de 1903, perdeu uma área de 2.296 kilometros quadrados entre os cursos do Abunã e do Madeira, em terrenos incontestavelmente seus, poderia levantar justas queixas, ponderando á União: Sim, o Governo Federal, pela competência que lhe dá a Constituição (art. 34, §§ 10 a 12), de resolver sobre os limites do territorio nacional com as nações visinhas e de celebrar tratados e convenções com os Estados estrangeiros, pôde fazer a linha da fronteira recuar em meu prejuizo, desde que conveniencias da politica internacional exijam que assim se faça.

Deante destas razões que traduzem o interesse da communhão brasileira, curvam-se os individuos e os Estados particulares. Mas, desde que a linha de limite avança, ensanchando o territorio nacional, parece tambem justo que o faça em meu proveito, sempre que o desenvolvimento da curva se inicie e termine em terrenos sobre os quaes exerço jurisdicção. Que razão de direito, de moral ou politica existe para que, na mesma conjuntura, a avulsão me leve ás terras e que a accessão não me possa trazer? Do que perco não tenho que pedir indemnização, nem a reclamo; porém, sobre o que poderia lucrar é, neste caso, desarrozoado que me não transmittam o «jus capiendi». Imagine-se que era maior a perda, que em vez do tracto de terra entre o Abunã e o Madeira, eram mais vastos campos que se tinham entregue á Bolívia. Ainda assim corriam sempre contra mim os prejuizos, sem poder confessal-o, ao menos em parte, com as terras bolivianas que em contiguidade com o territorio amazonense o tratado nos trouxesse?

Parece iníquo, mas a iniquidade não deve depender das quantidades consideradas e sim dos principios invocados.

A relação de direito seria a mesma, a situação moral identica; a imagem é que, approximando-se da objectiva, tomaria maior vulto. Essas considerações deveriam calar no animo dos estadistas a quem está confiada a suprema direcção do paiz, porque seriam a linguagem magoada de quem soffre um tratamento injusto.». (Op. cit.)

Eis a linguagem serena do jurisconsulto que, sem interesse subalterno na questão, se serviu da sua autoridade de oraculo do direito para orientar os nossos estadistas, para dar-lhes a verdadeira proporção da injustiça que elles teem commettido para com um dos membros da Federação.

A União para ser forte e prospera deve saber inspirar confiança aos Estados, pelos seus actos de justiça e concordia para com elles, em vez de viver com elles em luta constante, dando-lhes a impressão de que ella é a força que esmaga.

Qualquer fermento de desgosto que contra ella possa lavar nos Estados opéra como um agente de dissolução a minar-lhe as forças e a afrouxar os laços federativos.

Sr. Presidente, vou concluir; já fatiguei a attenção dos Srs. Senadores que tiveram a coragem de me ouvir (*não apoiados*). Antes, porém, de terminar, vou ainda fazer um appello a SS. EEx.

E' inegavel que a União não tem sido justa com o Amazonas. Ella o tem tratado como madrasta; recusando-lhe um territorio que sempre foi considerado seu e para conservação do qual elle não poupou sacrificios de sangue e de vidas.

Ainda estão bem vivas na memoria de todos aquellas heróicas lutas que se travaram nos seios das florestas virgens em que os nossos patrios derramaram seu sangue para repellir a invasão do estrangeiro.

Essas lutas repercutiram em todos os corações brasileiros que velavam pela integridade da Patria.

A opinião publica abria todas as suas boccas para reclamar a invasão do estrangeiro que pretendia a mutilação do nosso territorio; todos os órgãos competentes e autorizados reclamavam esse territorio como do Amazonas; todas as sociedades que se interessavam pela vida nacional também se batiam pelo direito do Amazonas; no Club de Engenharia; no Club Militar, na imprensa, nas duas Casas do Parlamento, nas praças publicas, enfim, em qualquer parte, onde pulsasse a alma nacional; se reclamava esse territorio como pertencente ao Estado do Amazonas. O proprio Chanceller; que negociou o Tratado de Petropolis, não fez mais do que reivindicar-o em nome do Amazonas; porque outra cousa não podia fazer, desde que os nossos poderes publicos não podiam reclamar do estrangeiro um territorio que não pertencesse ao Brazil.

Nestas condições, espero que o Senado, fazendo justiça ao meu Estado; recue deante do attentado que se quer commetter contra elle; afim de que se não diga que nós estamos em um periodo em que o mais fraco tem de se render deante da força do mais forte, que não poupa as suas armas para opprimir; para que não tenhamos o exemplo que estamos presenciando na Europa toda ensanguentada.

Si esse projecto passar, porque eu creio que a sua marcha será victoriosa; visto como elle é assignado pelos luzeiros desta Casa, com pareceres luminosos de talentosos e illustres membros das duas Commissões que sobre elle fallaram; si elle passar, terei o direito de dizer que esse acto é mais um reflexo daquellas lutas que se travam na Europa, em que não se respeita o direito do mais fraco.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Arthur Lemos — Sr. Presidente, está quasi finda a hora regimental; restam poucos minutos para que ella termine. Eu pediria, neste caso, a V. Ex. mandasse considerar-me inscripto para fallar sobre o projecto logo na primeira parte da ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Attendendo a solicitação de V. Ex., a discussão fica adiada pela hora.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia; emendas da de Justiça e Legislação e substitutivos dos Srs. Lopes Gonçalves e Raymundo de Miranda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1916, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral (*com parecer da Comissão de Reforma Eleitoral, sobre as emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1916, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas (*com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 30 minutos.

157ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José

Murtinho, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, José Euzebio, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição que manda considerar instituições de utilidade publica as Escolas de Comércio, « José Bonifacio » e « Bento Querido », no Estado de S. Paulo, que foi remettida á sanção.—Inteirado.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores prestando informações sobre o movimento mensal do Cartorio do Registro de Titulos e Documentos e do TaBellionato de Prótestos de Letras.—A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito especial de 5:500\$, para pagamento do premio a que tem direito pela construcção do rebocador nacional *Neptuno*.—Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 221 — 1916

A Commissão de Finanças, corrigindo a redacção da emenda substitutiva á de n. 3 votada em 2ª discussão, publicada com omissão de palavras que melhor esclarecem o seu pensamento, reproduz rectificada aquella emenda:

Ao art. 21 do projecto — redija-se assim: « Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auditores de Marinha, cabendo aos funcionarios que o exercem

preecher qualquer vaga de auditor do mesmo ministerio, se forem approvados em concurso, sendo preferido o mais antigo em igualdade de condições. O concurso entre candidatos estranhos só terá logar quando não houver sido classificado nenhum auxiliar.

Tendo a Mesa recusado a emenda n. 7 por consideral-a infringente das prescripções regimentaes e succedendo que, em virtude de modificação deliberada pelo Senado na redacção do artigo em que se fundamentou a recusa, não ha motivo para que esta subsista, a Commissão solicita que seja a emenda n. 7 submettida á approvação do Senado conjuntamente com o projecto a que se refere.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1916.— *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente.— *João Lyra*, Relator.— *Alcindo Guanabara*.— *Alfredo Ellis*.— *João Luiz Alves*.— *L. de Bulhões*.— A imprimir.

N. 222 — 1916

A Commissão de Finanças opina que sejam restabelecidas as emendas por ella offerecidas ao Orçamento do Ministerio das Relações, Exteriores, de accôrdo, assim com o voto do Senado approvando a indicação n. 6 do corrente anno que modifica a ultima alinea do art. 142 do Regimento.

Pensa tambem a Commissão que devem ser acceptas por esta Camara as seguintes emendas:

N. 1

Accrescente-se onde convier:

Fica elevado a consulado simples o consulado honorario de Argel.

N. 2

Onde convier:

Como reciprocidade a actos de governos estrangeiros é o Governo autorizado a, sem augmento de verbas orçamentarias, elevar, em commissão, a categoria da nossa representação nos paizes que aqui elevarem a sua.

N. 3

A' verba « consulados »:

Elevada de 1:200\$ no « Material » para pagamento do aluguel de casa do consulado no Porto.

N. 4

Ao n. 2 do art. 7, accrescente-se *in-fine*:

« e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes que o Go-

verno nomeará e cujos vencimentos totaes não excederão aos que aquelles percebem, ficando supprimido o numero correspondente aos logares de primeiros secretarios.

N. 5

Onde convier:

Art. Fica extensiva ao corpo consular a disposição do art. 40 da Nova Consolidação Diplomatica.

N. 6

Emenda substitutiva:

Art. Ficam equiparados para todos os effeitos, os funcionarios da carreira consular aos da carreira diplomatica nas vantagens e favores em cujo goso se acham os empregados da ultima das mencionadas carreiras.

N. 7

Ao n. 9 do art. 6º accrescente-se:

9—Corpo Consular—Augmentada de 13:000\$ para os vice-consulados em Manchester, Norfolk e Gothemburg, sendo 5:000\$ para o segundo e 4:000\$ para o primeiro e o terceiro.

N. 8

Onde convier:

Art. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o corpo consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

N. 9

Verbas — Legações e consulados:

Restabeleça-se a gratificação de residencia dos segundos secretarios de legação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho* — *João Luiz Alves*. — *L. de Balthões*. — A imprimir.

N. 223 — 1916

A' Comissão de Legislação e Justiça foi presente para estudo a proposição da Camara dos Deputados n. 113, de 1915, que approva o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que reorganizou a

Justiça do Districto Federal, com as emendas propostas e constantes do autographo enviado pela Mesa da referida Camara.

O trabalho da Comissão no Senado foi longo, no patriotico empenho de, consultando o interesse publico, a experiencia dos magistrados e funcionarios do foro, modificar, ampliar e restringir o decreto citado n. 9.263, de 1914, e a alludida proposição da Camara dos Deputados, para o effeito do melhor acautelar os direitos das partes, sem prejuizo do interesse da justiça, simplificar o processo e corrigir os defeitos verificados na pratica da lei judiciaria vigente.

O debate fô aberto na Comissão sem restricções e informações foram solicitadas das pessoas idoneas na vida forense, destacando-se as audiencias escriptas do Presidente da Corte de Appellação, do procurador geral do Districto, dos juizes do direito, pretores e outros, alem de cartas e representações que foram examinadas, apreciadas e tomadas na consideração devida.

São 129 as emendas offercidas ao julgamento do Senado sobre o decreto n. 9.263 e proposição da Camara dos Deputados referidos.

No intuito de evitar confusão na discussão das emendas e de facilitar a votação das mesmas, a Comissão as offerece ao Senado classificadas nas quatro séries seguintes de emendas:

- 1.^a Emendas da Camara dos Deputados acceitas pela Comissão.
- 2.^a Emendas da Camara dos Deputados recusadas pela Comissão.
- 3.^a Emendas da Camara dos Deputados modificadas pela Comissão.
- 4.^a Emendas da Comissão de Legislação e Justiça do Senado.

1.^a SÉRIE

EMENDAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS ACCEITAS PELA COMISSÃO

N. 2

Ao § 2.^o do art. 9.^o—Supprimam-se as palavras: «que estiverem em exercicio».

N. 3

Ao art. 9.^o — Acrescente-se:

§ 4.^o Em caso de vaga, por morte ou renuncia, far-se-ha nova eleição, salvo si aquella occorrer nos quatro mezes ultimos do periodo presidencial fixado no parographo anterior.

N. 5

Ao art. 10, § 3.^o — Substituam-se as palavras «Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes», pelas seguintes: «Nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes» conservando-se o mais que está.

N. 10

Ao art. 10, § 3.^o—Supprimam-se na aliena 6.^a as palavras «e ausentes», e assim se rodija a alinea 6.^a: «Três de cada uma das varas

de orphãos e ausentes e dous do cada uma das varas da provedoria e residuos e dos feitos la Fazenda Municipal».

N. 11

Ao § 2º do art. 13—Em vez de «dentro as pessoas versadas em direito», diga-se: «dentro os doutores e bachareis em direito».

Far-se-ha o mesmo com relação ao termo «jurista», que se encontra no § 6º do art. 19, bem como em todos os mais logares onde houver emprego de phrases ou termos iguaes.

N. 12

Ao § 3º do art. 13—Accrescente-se *in fine*: «preferindo-se, em igualdade de condições, os supplentes que tiverem de exercicio effectivo dous annos, pelo menos».

N. 13

No art. 14, § 4º, *in fine*, depois da palavra «deliberação», intercale-se: «tomada a voto a descoberto», e o resto como está.

N. 17

Ao paragrapho unico do art. 18:

O paragrapho unico passará a ser o § 1º.

§ 1.º Os escreventes juramentados da Corte de Appellação serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do presidente da Corte de Appellação, e terão absoluta preferencia nas nomeações de escrivão, nas vagas que occorrerem.

N. 21

Ao art. 39, § 2º, accrescente-se: «e o de protesto de lotras, que permanecerá das 10 ás 18 horas».

N. 22

Substituam-se os arts. 41 a 48, inclusivo, pelo seguinte:

«As licenças aos magistrados, membros do ministerio publico, pretores e serventuarios da Justiça serão concedidas e reguladas de accôrdo com a lei em vigor sobre a materia.»

N. 26

Ao § 10 do art. 56—Depois das palavras «escreventes juramentados», accrescente-se: «guardada a ordem de antiguidade nos impedimentos até 15 dias ou faltas occasionaes», conservando-se o mais como está.

N. 27

Ao art. 88—Accrescento-se :

« § 1.º Os escrivães da Córte de Appellação e o secretario deverão apresentar, semanalmente, ao presidente da Córte, um mappa demonstrativo dos autos preparados em seus respectivos cartorios, com a data da conclusão e entrega aos desembargadores para a revisão, ou a de ter sido recusado o recebimento por parte destes.»

« § 2.º O presidente imporá ao recusante as penas do art. 82 e seus paragraphos.»

N. 31

Supprima-se o art. 78.

N. 35

Ao art. 130, § 1º:

Rodija-se :

«Declarar emancipados os que provarom ter attingido a idade de 21 annos e conceder supplemento de idade de accôrdo com a legislação em vigor, fazendo expedir a competente carta.»

N. 36

Ao art. 130, § 1º, ns. I e II:

Diga-se «processar e julgar» em vez do: «conhecer e julgar».

N. 38

Ao n. 7 do art. 135, § 2º—Em vez de «arts. 179 e 180», diga-se: «arts. 179 a 184».

N. 40

Ao art. 144:

«Prover, até que se pronuncie a Camara competente, por fórma a ser deferida a execução do despacho ou sentença, nos casos taxativamente individuaes de agravo, cuja interposição ou seguimento houver sido denegado, quando o interessado reclamar ou provar ter requerido o instrumento da carta testemunhavel, exhibindo o recibo do respectivo pedido, que o escrivão é obrigado a dar, immediatamente, sob pena de responsabilidade.»

N. 41

Do art. 144, § 7º, *in-fine*, elimine-se a expressão «o membros do ministerio publico».

N. 47

Ao art. 157:

Redija-se:

Art. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado, o presidente do tribunal imporá a pena que couber, de accordo com ellas.

N. 48

Ao § 14 do art. 161, supprimam-se *in fine* as palavras: «e nos embargos de nullidade.

N. 49

Ao § 14 do art. 151, redija-se assim:

«§ 14. Officiar nas appellações civeis e embargos de nullidade, e infringentes do julgado em que forem interessados o Districto, a saude publica, menores, orphãos ou interdictos e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcios, testamentaria e residuos.

N. 51

Substitua-se o n. I do § 2º do art. 181 pelo seguinte :

«O da provedoria com um dos avaliadores da Fazenda Publica.»

N. 52

Substitua-se o n. II do mesmo § 2º, art. 181, pelo seguinte :

«Os dous avaliadores, conjuntamente, nas varas dos feitos da Fazenda Municipal, nas de direito civeis, nas de orphãos e ausentes e nas pretorias, si não intervier o avaliador de Fazenda», continuando o mais como está no dito paragrapho (art. 5º da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914).

N. 56

Onde convier:

O serventuario ou empregado de justicia (art. 10, §§ 2º e 3º) que solicitar, aconselhar as partes ou exercer perante a justiça qualquer acto de advocacia ou procuradoria, no cartorio em que servir ou em qualquer outro será suspenso até tres mezes pelo presidente da Corte de Appellação mediante reclamação provada pelo interessado, ou pelo Ministerio Publico; e, na reincidencia, perderá a serventia ou officio, observado o processo estabelecido no art. 79, § 1º.

N. 58

Onde convier:

Art. As primeiras nomeações para os novos officios creados por esta lei serão de livre escolha do Presidente da Republica.

SEGUNDA SERIE

EMENDAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS RECUSADAS PELA COMISSÃO

N. 6

Ao art. 10, § 1º, *in fine*. diga-se assim :

Para o serviço de seu expediente terá um official e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

N. 7

Ao § 2º do art. 10 :

Diga-se assim :

§ 2.º O pessoal da Córte de Appellação composto de :

Um secretario ;
Um sub-secretario ;
Tres officiaes ;
Dous continuos ;
Um correio.

N. 16

Art. 16 — Redija-se assim :

«Art. 16. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o sub-secretario e officiaes da Córte de Appellação e da Procuradoria Geral são nomeados pelo ministro da Justiça :

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos dentro os bacharéis ou doutores em direito, com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O sub-secretario dentre os officiaes, preferindo o que for graduado em direito:

§ 3.º Os officiaes dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.»

N. 18

Ao paragrapho unico do art. 18 :

Diga-se assim :

§ 2.º Os escreventes juramentados serão nomeados pelo ministro da Justiça, mediante proposta do serventuario, informada pelo respectivo juiz, e são demissiveis *ad nutum*.»

N. 19

Art. 21 :

Supprima-se o periodo final: «Em igualdade, etc.».

N. 20

Ao art. 21 — Acrescente-se :

Parapho unico. Terão preferencia sobre quaesquer outros candidatos os escreventes das diversas varas ou pretorias, com mais de 10 annos de serviço nesses cargos. Os escrivães interinos ou successores terão preferencia em igualdade de condições com os outros concurrentes.

N. 25

Ao § 8º do art. 56 — Diga-se assim :

«§ 8.º O secretario da Corte de Appellação pelo sub-secretario, e isto por um dos officiaes destinado pelo presidente da Corte, e os demais funcionarios por pessoa nomeada pelo mesmo presidente do tribunal.»

N. 33

Ao art. 126 :

Acrescente-se :

§ 6.º Processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documentos em matoria criminal.

N. 34

Ao art. 126 :

Supprima-se o § 3º do art. 126, supprimindo-se tambem, *in-fine*, no § 4º do mesmo art. 126 as palavras não especificadas no § 3º.

N. 37

Ao art. 134 :

Acrescente-se :

§ 6.º Presidir a junta organizadora das mesas de eleição municipal, organização cujo processo deverá ser o da lei n: 1.269, de 1904, e bem asssim a junta apuradora, das mesmas eleições.

N. 42

Art. 144, acrescente-se :

§ 14. Provisionar, com caracter de provisão definitiva, os solicitadores de mais de 10 annos de actividade forense, nesse caracter, desde que satisfaçam as exigencias dos regulamentos fiscaes.

N. 43

Ao art. 144, acrescente-se :

§ 22. Designar qual dos juizes de direito deva ser o presidente da Comissão de Revisão do Alistamento.

N. 44

Art. 149 :

Em vez de «ao official»—diga-se : «ao sub-secretario.»

N. 45

Ao art. 150 — Em vez de «aos amanuenses» diga-se: «aos officiaes».

N. 46

Art. 153 — Diga-se assim:

Art. 153. O sub-secretario e os officiaes terão repartidamente dous terços das custas cobradas pelo secretario nos recursos criminaes e civeis vindos das pretorias.»

N. 53

Art. Só os editaes de citação e outros de interesse das partes serão impressos como materia paga no *Diario Official*; as demais noticias dos julgamentos, passagens de autos e publicações de accórdãos serão inseridas independentemente de qualquer remuneração.

N. 54

Onde convier :

O preenchimento das vagas que se derem na primeira categoria será feito de modo que no quadro dos juizes do direito seja sempre mantida a proporção estabelecida para cada uma das classes concurrentes.

N. 55

Onde convier:

São competentes os pretores criminaes para o processo e julgamento das contravenções e delictos de pena até um anno de prisão com trabalho, conforme o Codigo Penal vigente.

N. 59

Revogam-se os arts. 13 e paragrapho unico, 14 e 15 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e mais disposições em contrario.

EMENDAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS MODIFICADAS PELA COMMISSÃO

N. 1

Ao art. 3º :

Acrescente-se :

«Paragrapho unico. O Governo expedirá os actos necessarios para que fiquem precisos os limites das zonas de jurisdicção de cada pretor

bem como das circumscripções de serventia dos respectivos escriptaes (§ 3º do art. 10).

Substitua-se pela seguinte

Emenda:

Ao art. 3º substitua-se pelo seguinte:

«Os pretores do civil tem jurisdicção nas respectivas circumscripções, que comprehendem :

A 1ª, os districtos municipaes de Candelaria, S. José e parte de ilhas (antiga freguezia de Paqueta) :

A 2ª, os districtos de Santa Rita, Sacramento e parte do de ilhas (antiga freguezia do Governador) ;

A 3ª, os de Santo Antonio, Santa Thereza, Sant'Anna e Gamboa ;

A 4ª, os de Gloria, Lagoa, Copacabana e Gavea ;

A 5ª, os de Espirito Santo, Engenho Velho, Andarahy e Tijuca ;

A 6ª, os de S. Christovão, Engenho Novo e Meyer ;

A 7ª, os de Inhauma, Irajá e Jacarepaguá ;

A 8ª, os de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.»

«A divisão judiciaria acompanhará sempre as alterações que occorrerem na divisão administrativa municipal do districto, expedindo o Governo, neste caso, os actos necessarios.»

N. 4

Ao § 3º do art. 9º. — Em vez de «janeiro», diga-se «dezembro», em vez de «fevereiro», diga «janeiro».

In-fine, depois da palavra: *antiquidade*, accrescente-se : «entre os mais votados».

Favoravel com a seguinte

Emenda :

Supprimam-se as palavras : *in-fine* até votados.

N. 8

Ao § 3º do art. 10 — Em vez do que está, diga-se :

«Dezoito tabullões de notas ;

Quatro officiaes do registro geral e dous do especial ;

Tres distribuidores», conservando-se o mais como está.

Favoravel com a seguinte sub-emenda :

Em vez de tres, diga-se: quatro distribuidores,

N. 9

Ao art. 10, § 3º.—Em vez do «tres porteiros», diga-se: «sote porteiros», que funcionarão do seguinte modo : dous nas varas civeis, a saber: um nas varas impares (1ª, 3ª e 5ª) e outro nas paros (2ª, 4ª e 6ª) ; dous nas varas de orphãos e ausentes a saber: um na primeira de

orphãos e ausentes; e outro para a segunda de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o primeiro officio dos Feitos da Fazenda, um para o segundo e o ultimo para o Juizo da Provedoria e Resíduos.

§ 1.º Os novos officios serão tambem providos vitaliciamente.

§ 2.º Os porteiros perceberão uma percentagem de 5% até o maximo de 50:000\$000.

Favoravel, com a seguinte emenda substituiiva do § 2º:

§ 2.º Os porteiros perceberão uma percentagem de 3% até o maximo de 30:000\$000.

N.º 14

Mantido o art. 14, seus paragraphos sejam assim redigidos:

§ 1.º Os juizes de direito serão nomeados até nove dentre os pretores; até quatro dentre os membros do Ministerio Publico da justiça local; até tres dentre os advogados.

§ 2.º Nas nomeações dentre os pretores, observar-se-ha que seis serão por merecimento e tres por antiguidade e dentre os membros do Ministerio Publico (curadores) e promotores), dois por merecimento e um por antiguidade, que será rigorosamente, apurada de accordo com o art. 36.

§ 3.º Nas nomeações dentre os advogados, terão preferencia para a classificação os juizes de direito em disponibilidade que perceberem vencimentos dos colres da União.

4.º Para preenchimento de vagas por antiguidade, a Corte de Appellação fará a classificação dos candidatos, enviando ao Poder Executivo o nome do que deva ser promovido.

§ 5.º O § 2º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 6.º O § 3º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 7.º O § 4º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 8.º A primeira nomeação será sempre para a presidencia do Jury, e havendo mais de uma vaga tambem para as outras varas criminaes, de modo que no quadro dos juizes de direito seja sempre mantida a proporção estabelecida para cada uma das classes concurrentes.

§ 9.º O § 5º do art. 14.

Favoravel, com as seguintes emendas substitutivas aos §§ 1º e 8º do mesmo artigo:

§ 1.º Os juizes de direito serão nomeados: dez, dentre os pretores; tres, dentre os membros do Ministerio Publico da justiça local, e tres, dentre os advogados. Os juizes seccionaes e substitutos e os locaes do Territorio do Acre poderão concorrer cumulativamente com os pretores, e os membros do Ministerio Publico Federal, com os advogados.

§ 8.º A primeira nomeação será sempre para as varas criminaes, e de modo que, desde já, no quadro dos juizes de direito, se mantenha a proporção estabelecida para cada uma das classes concurrentes.

N. 15

Ao art. 15:

Redija-se assim:

Art. 15. Os pretores, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade em virtude do art. 6º das disposições transitorias da Constituição, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos.

O mais, como no decreto.

Favoravel, com a seguinte sub-emenda:

Substituam-se as palavras: «juizes de direito em disponibilidade, em virtude do art. 6º das disposições transitorias da Constituição», pelas seguintes: «juizes vitalicios em disponibilidade pagos pelos cofres da União»; e depois de «reconduzidos» acrescente-se: «e, neste caso, com o titulo tambem de vitaliciedade».

N. 23

Ao art. 56, § 3º, do decreto n. 9.263, acrescente-se, depois de «antiguidade»: «e pelo tempo que durar o impedimento do substituido».

Substitua-se pela seguinte:

Emenda:

«O pretor, uma vez designado, servirá pelo tempo que durar o impedimento.»

N. 24

Ao § 2º do art. 56 — Depois das palavras «nos impedimentos ou faltas occasionaes», acrescente-se: «e nos casos de suspeição»; conservando-se o mais como está.

Favoravel, com a seguinte sub-emenda:

Acrescente-se, depois do § 2º: «Sem prejuizo do exercicio de seu cargo, os juizes de direito serão convocados, mesmo, depois de terminada a substituição, para tomarem parte no julgamento dos processos por elles revistos mas não julgados durante a interinidade».

N. 28

Ao art. 72 — Supprimam-se as palavras «ou reconduzidos com vitaliciedade» (art. 15).

Substitua-se pela seguinte:

Emenda:

Art. 72 — Depois da palavra «pretores», diga-se: «reconduzidos ou nomeados dentre os juizes em disponibilidade de que falla o art. 15».

N. 29

Ao art. 73 diga-se assim:

«Art. 73. Os pretores que não estiverem nas condições do artigo anterior são inamovíveis durante o quadriennio da nomeação.

§ 1.º Os que tiverem servido durante mais de um quadriennio são vitalícios. (Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, n. 10.)

§ 2.º Os suplentes serão nomeados por quatro annos, podendo ser renomeados, mas sem garantias de vitaliciedade. (Lei n. 1.988, de 9 de janeiro de 1905, art. 8º, n. VI.)

Favoravel á emenda da Camara ao artigo com a seguinte sub-emenda:

Depois da palavra: *nomeação*, acrescente-se: *ou reconducção*.

Contrario ao § 1º da emenda.

Favoravel ao § 2º, que passará a ser paragrapho unico.

N. 30

Substitua-se o art. 76 pelo seguinte:

«E' assegurada aos juizes e membros do Ministerio Publico da Justiça Local do Districto Federal a aposentadoria, nos termos da lei em vigor para a magistratura federal.»

Favoravel com a sub-emenda:

Substituam-se as palavras: *para a magistratura federal* pelas seguintes: «nos termos da lei que vigorar para os juizes seccionaes e procuradores da Republica».

N. 32

Substituam-se os arts. 79 e 80 pelos seguintes:

Art. Os serventuários vitalícios dos officios de justiça do Districto Federal, seja qual for a natureza e denominação dos mesmos officios, servirão pessoalmente, salvo a restrição do art. 12 da lei n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881, e o caso de invalidez provada, mediante exame medico, na forma do art. 3º do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. Verificada a invalidez do serventuario, ser-lhe-ha dado um successor, nomeado pela forma estabelecida no paragrapho unico do art. 18, e com a obrigação de pagar ao mesmo, enquanto durar o impedimento, a terça parte da quantia em que estiverem lotados os rendimentos annuaes do officio.

Art. Fica revogado o paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 2.389, de 4 de janeiro de 1911, garantidos, porém, os direitos dos actuaes successores, que tenham pelo menos tres annos de exercicio, os quaes serão providos nos respectivos officios, dada a vaga por fallecimento ou renuncia dos serventuários.

Art. Occorrendo vaga em qualquer officio de justiça por fallecimento ou renuncia do respectivo serventuário, será instaurado o necessario concurso, exceptuados os casos previstos nos arts. 20 e 24, e terá preferencia para a serventia vitalicia:

1º, os serventuários successores ou interinos, que tiverem pelo menos um anno de effectivo exercicio no officio em que se dê a vaga;

2º, os escreventes juramentados que tiverem no minimo dous annos de effectivo exercicio no cartorio em que occorrer a vaga e exhibam as provas legais de competencia e habilitação.

Art. A preferencia estabelecida no n. 2 do artigo anterior terá logar tambem para as nomeações a que se referem os artigos...

Favoravel aos dous primeiros periodos.

Favoravel ao ferceiro, com a seguinte

SUB-EMENDA

Onde se diz: que tenham pelo menos tres annos de exercicio, diga-se «*que na data desta lei, tenham pelo menos quatro annos de exercicio.*»

Favoravel ao quarto periodo com a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA DO § 2º

§ 2º. Sobre quaesquer outros condidatos que contem menor numero de annos de serviço, os escreventes das diversas varas ou pretorias, com mais de 10 annos nesses cargos, resalvado o disposto no artigo anterior.

Contrario ao quinto periodo, em virtude do deliberado na emenda n. 20.

N. 39

Ao art. 143 do decreto n. 9.263—Em vez de «dous annos» diga-se «de tres em tres annos».

Ao § 2º accrescente-se «guardada a graduação hierarchica das jurisdicções».

Contrario á primeira parte da emenda e favoravel á segunda.

N. 50

Substitua-se o art. 168 e seus paragraphos pelos seguintes:

Art. 168. Aos distribuidores incumbe:

Ao 1º, a distribuição das escripturas pelos tabelliães, alternadamente, segundo o numero de ordem dos seus officios, si pelos interessados não for indicado o tabellião;

Ao 2º, a distribuição, aos escrivães de todos os feitos, de petições e precatorias civeis e criminaes dirigidas aos juizes de direito, ainda que a vara tenha um só escrivão, devendo fazel-o alternadamente, segundo a ordem numerica e com inteira igualdade, si houver mais um escrivão na vara, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir.

Ao 3º, a distribuição aos escrivães das pretorias de todos os feitos civeis, em que devam funcionar esses serventuarios, segundo a divisão das circumscripções.

Favoravel, com a seguinte

Sub-emenda á emenda n. 50:

Accrescente-se ao § 3º, *in fine*:

«inclusive as habilitações e justificações para casamento e vistorias em immoveis; as justificações, protestos, exame e vistorias para servirem de documento, com inteira igualdade, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir.»

N. 37

Art. Com a promulgação dos Codigos de Processo Civil, Commercial e Criminal do Distrito Federal deixará de ter vigor a parte da presente lei referente á materia nelles regulada (arts. 8º, 90 a 123, 184 a 196, 197 a 335).

Substitua-se a emenda da Camara dos Deputados n. 57, pela seguinte:

Art. Ficam destacados desta lei, para serem publicados em appendice, conservando a mesma numeração, todos os artigos relativos a disposições processuaes (arts. 109 a 123, 184 a 335), que continuarão em vigor enquanto não forem promulgados os Codigos de Processo Civil e Commercial e Criminal.

4ª SERIE

EMENDAS DA COMMISSÃO AO DECRETO DO PODER EXECUTIVO

N. I

Art. 9.º Substitua-se por este:

A Côte de Appellação compõe-se de 15 desembargadores, dos quaes um será o presidente por eleição de seus pa-

res e poderá ser reeleito. Dos outros, o mais antigo será o vice-presidente.

§ 1.º A Corte de Appellação tem jurisdicção em todo o Districto e divide-se em um Conselho Supremo e tres Camaras, com a designação de 1.ª, 2.ª e 3.ª. O Conselho Supremo é constituido pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo desembargador mais antigo depois deste, e funcionará sob a presidencia do primeiro.

A 1.ª e a 2.ª Camaras serão presididas pelo vice-presidente e a 3.ª pelo presidente da Corte de Appellação. Aquellas compõem-se de cinco desembargadores cada uma, pertencendo á 1.ª os desembargadores que se seguiem em antiguidade ao vice-presidente, e á 2.ª os immediatos. A 3.ª Camara compõe-se dos tres desembargadores mais modernos. Na 1.ª Camara os processos serão revistos por tres juizes.

N. II

Art. 9.º A Corte de Appellação compõe-se de 16 desembargadores, dos quaes um exerce as funcções de presidente, por eleição de seus pares, podendo ser reeleito, e outro as de procurador geral, por nomeação do Presidente da Republica.

N. III

Ao art. 9.º, § 3.º — Substitua-se o segundo periodo do decreto pelo seguinte:

«Si nenhum reunir maioria absoluta, proceder-se-ha a um segundo escrutinio, no qual só poderão entrar os que occuparem os dous primeiros logares. No caso de empate neste segundo escrutinio será considerado eleito o mais antigo.»

N. IV

Ao art. 10, § 3.º:

Onde se diz: — «Um tabellião privativo do protesto de letras», diga-se «dous tabelliães privativos do protesto de letras».

N. V

Art. 13, accrescente-se:

§ 6.º Os promotores publicos e curadores serão nomeados dentre os adjuntos de promotor com quatro annos pelo menos de pratica forense, sendo uma vaga por antiguidade e outra por merecimento.

A primeira nomeação será feita por antiguidade.

N. VI

Ao art. 13, § 1º — Depois de «juizes de direito», diga-se: *sendo um por merecimento e dous por antiguidade, em vez de — «na ordem de antiguidade absoluta».*

N. VII

Ao art. 13, § 1º — Acrescente-se depois do juiz de direito: «sendo as duas primeiras por antiguidade e a terceira por merecimento».

N. VIII

Art. 13, § 4º — O procurador geral dentre os desembargadores.

N. IX

Ao art. 14 — Em vez de *quatro categorias* diga-se, *tres*, passando a constituir a 1ª as tres varas criminaes.

N. X

Ao art. 15, § 2º. — Diga-se: *cinco* em lugar de nove e sete em vez de 12.

N. XI

Art. 16, § 1º.

Onde se diz «juristas» diga-se: «bachareis em direito». O mais, como está.

N. XII

Art. 19, § 6º — Diga-se: *bachareis ou doutores em direito*, em vez de «juristas».

N. XIII

Ao art. 55:

No n. III, supprimam-se as palavras — os curadores e promotores publicos.

Supprima-se o n. IV.

N. XIV

Ao art. 57, § 3º:

Supprimam-se as palavras finais na *ordem de antiguidade* e diga-se: «designado livremente pelo presidente da Corte de Appellação».

N. XV

Ao art. 56, § 6º — Depois de « promotores » acrescente-se: *reciprocamente*, supprimindo-se pelos adjuntos... até numerica ».

Depois de « occasionaes », acrescente-se: *e nos demais casos pelos adjuntos na ordem numerica*, supprimindo-se o que está.

N. XVI

Ao art. 56, § 7.º Em vez de « jurista », diga-se: *bacharel ou doutor em direito*.

N. XVII

Ao art. 80:

Mantenham-se os §§ 1º e 2º do art. 80, sendo que no 1º, onde se diz « durante a vida do serventuario », diga-se *durante o impedimento do serventuario effectivo*.

N. XVIII

Ao art. 124, § 1.º — Diga-se, em vez do que está: — *Exercer as funcções electoraes que lhes forem dadas por lei e bem assim as relativas ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1850)*.

N. XIX

Ao art. 126, § 4º, n. 4 — Depois de *Codigo Penal* acrescente-se: *Ameaças (Art. 184)*.

N. XX

Ao art. 127, § 1º — Substitua-se: « *Exercer as funcções electoraes que lhes forem dadas por lei* ».

N. XXI

Ao art. 128 acrescente-se:

«Adiar por prazo razoavel a assembléa de credores, si no dia designado não estiver ainda decidido o aggravo interposto da sentença declaratoria da fallencia.»

N. XXII

Art. 128, § 10 — Em segunda instancia:

a) julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores no civil e commercial, tendo para esse fim cada juiz uma circumscripção especial;

b) julgar constituídos em junta, em unica instancia, os embargos de nullidade da sentença e infringentes do julgado com estes cumudados, oppostos ás sentenças proferidas por elles em segunda instancia e as accções rescisórias propostas nas mesmas condições.

Haverá duas juntas, uma constituída pelos tres primeiros juizes e a outra pelos demais, tendo a seu cargo cada uma os feitos de uma circumscripção especial.

N. XXIII

Art. 134, § 5º—Supprima-se.

N. XXIV

Ao art. 135 — Incluam-se os §§ 1º e 3º do art. 137, dizendo-se neste ultimo: relativos aos crimes que, sob a sua presidencia ou dos seus antecessores na vara, houverem sido julgados por esse tribunal.

N. XXV

Ao art. 135, § 2º:

Depois do n. 8 insira-se este paragrapho:

§ ... —Violação do segredo profissional.

N. XXVI

Ao art. 135 accrescente-se:

§ 7.º Julgar, em segunda instancia, os recursos e appellações das decisões proferidas pelos pretores no crime.

N. XXVII

Ao art. 136:

N. 13, accrescente-se entre parenthesis: lei n. 2.992, de 1915.

N. 24, idem: lei n. 1.236, de 1904, arts. ns. 13, 14, 15 e 17.

N. XXVIII

Art. 137, § 2º—Substitua-se pelo seguinte:

«Os juizes de direito do crime presidirão cada anno, successivamente e por ordem de antiguidade, as sessões do Tribunal do Jury.»

N. XXIX

Ao art. 138, § 1º — Supprima-se: — e dos pretores do civil.

N. XXX

Ao art. 139, § 1º — Supprima-se: e dos pretores do civil.

N. XXXI

Ao art. 140, § 1º—Supprima-se: *dos pretores criminaes.*

N. XXXII

Ao art. 140—Depois d'elle, accrescente-se:

Art. As camaras poderão funcionar desde que estejam presentes quatro de seus membros, inclusive o presidente. Nas questões civis, este terá voto de qualidade em caso de empate.

N. XXXIII

Ao art. 141—Accrescente-se:

§ 9.º Os feitos sujeitos ao julgamento das Camaras Reunidas serão alternadamente distribuidos por tres desembargadores, inclusive o vice-presidente, sendo um o relator e revisores os dous outros.

N. XXXIV

Ao art. 141, § 8º, I, *in fine*, accrescente-se:

«Não se comprehendendo entre estas sentenças as de agravos, salvo si forem de liquidação de sentença.»

N. XXXV

Art. 144:

No § 3º accrescente-se depois da palavra—«Supremo»—as seguintes: *e da 3ª Camara.*

No § 10, depois de—«crimes julgados»—o seguinte: *em 2ª instancia.*

E mais estes paragraphos:

§—Designar os pretores nos impedimentos dos juizes.

§—Distribuir os feitos criminaes e os embargos de nullidade e infringentes do julgado e acções rescisórias pelos juizes e escrivães.

§—Conhecer das suspeições postas aos escrivães e officiaes da 3ª Camara.

N. XXXVI

Art. 145—Supprima-se.

N. XXXVII

Ao art. 147. Substitua-se pelo seguinte:

Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente da Corte nos seus impedimentos ou faltas.

- § 2.º Fazer parte do Conselho Supremo.
- § 3.º Funcionar como revisor nos embargos de nullidade e infringentes do julgado nas acções rescisórias.
- 4.º Presidir as sessões das 1ª e 2ª camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos trabalhos nos termos e pela forma do art. 144, §§ 3º e 4º.
- § 5.º Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.
- § 6.º Rubricar os livros dos cartorios das ditas camaras.
- § 7.º Organizar annualmente os mappas estatisticos das mesmas camaras.
- § 8.º Conhecer das suspeições postas aos escrivães e officiaes judiciaes das referidas camaras.
- 9.º Distribuir os processos pelos juizes e escrivães.

N. XXXVIII

Ao art. 147. Depois d'elle accrescente-se :

O vice-presidente será substituido pelos desembargadores na ordem da antiguidade, e, na presidencia das 1ª e 2ª camaras, pelo juiz mais antigo.

N. XXXIX

Substitua-se o art. 164 pelo art. 1º e seus paragraphos do decreto n. 11.945, de 9 de fevereiro de 1916.

N. XL

Art. 169. Supprima-se.

N. XLI

Art. 251. Substitua-se o n. II, pelo seguinte :

Os desembargadores, juizes de direito, pretores e membros do Ministerio Publico poderão todos os annos gosar de 60 dias de férias absolutas, onde lhes convier.

III. A substituição, por motivo de férias, sem nenhum onus para o Estado, far-se-ha reciprocamente entre os funcionarios da mesma categoria, por accôrdo entre estes ou por tabella organizada pelo presidente da Côte de Appellação, quanto aos juizes, o pelo procurador geral quanto aos membros do Ministerio Publico.

N. XLII

Supprima-se a 1ª parte do art. 324.

N. 43

Onde convier :

«Em todos os casos em que o provimento dos cargos tenha de ser feito por merecimento ou por antiguidade, a primeira nomeação, depois desta lei, obedecerá a este ultimo criterio.

N. 44

Onde convier :

Art. As justificações, vistorias e outros exames serão processados e julgados no juízo em que tiverem de fazer prova.

N. 45

Onde convier :

Art. Para um dos quatro logares de porteiro dos auditorios será aproveitado o porteiro dos auditorios do extincto Tribunal Civil e Criminal, cuja serventia perdeu por extincção do mesmo tribunal em virtude do decreto n. 1.338, de janeiro de 1904.

N. 46

Onde convier :

Art. As varas de direito e pretorias civeis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quaes serão nomeados ou exonerados pelo presidente da Corte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os de mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

Paragrapho unico. Para as nomeações decorrentes desta lei, serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

N. 47

Onde convier :

«Art. Os promotores publicos servirão no Jury, cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno; observando-se sempre a ordem de antiguidade.»

N. 48

Onde convier :

Art. Para o novo cargo de desembargador poderá ser aproveitado o actual procurador geral, sendo cobradas em sellos as custas que lhe competem.

N. 49

Onde convier :

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever os formularios dos tabelliães de notas e escrivães do justiça local, com o intuito de simplificar a redacção do registro dos actos da vida civil e autuação de actos judicarios, em termos e expressões precisas á authenticidade dos actos e á clareza e simplicidade da redacção official; abolindo o uso de archaismos redundantes e inuteis.

N. L

Onde convier:

Art. O registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4 do Código Civil, será feito, mediante distribuição, pelos escrivães de orphãos.

Paragrapho unico. Para este registro terão os escrivães os livros respectivos, que serão escripturados na fôrma que for estabelecida no regulamento que o Poder Executivo baixar para boa execução dessa lei.

N. LI

Onde convier :

Art. Ao 4º distribuidor compete a distribuição dos titulos e documentos a registro aos respectivos officios, a qual será feita alternadamente, si pelos interessados não for indicado o preferido.

N. LII

Onde convier:

Art. Ao primeiro distribuidor, além das attribuições actuaes, incumbe a de letras a protesto, que será feita alternadamente entre os respectivos tabelliães, si pelo interessado não for indicado o serventuario, e mais o que por esta lei não estiver commettido aos outros distribuidores.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1916.—*Guilherme Campos, Presidente.*—*Raymundo de Miranda, relator.*—*Ribeiro Gonçalves.*—*Arthur Lemos.*

Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia n. 304, de 1915, a que se refere o parecer supra

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia a proposição da Camara dos Deputados que approva, com varias modificações, o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, relativo á Reforma Judiciaria.

A Comissão estudou preliminarmente sua competência para dizer sobre esta proposição e foi resolvido que cogitasse ella apenas, da constitucionalidade das suas disposições e das emendas approvadas pela Camara dos Deputados, visto que ás Commissões de Justiça e de Finanças caberá apreciar as vantagens da mesma reforma e respectivas emendas, bem como dos onus financeiros, si os houver, desses actos decorrentes.

Ora, sendo uma Reforma da Justiça do Districto Federal, cuja administração compete, nos termos do art. 67 da Constituição Federal, combinado com o art. 34 n. 30, ás autoridades municipaes e ao Governo Federal, é claro que o Presidente da Republica tem a alta administração, de accôrdo com os dispositivos que regulam a sua autoridade. Um delles é o de prover, nos termos do art. 48 n. 5, os cargos publicos. Não pôde essa função ser delegada ou attribuida aos Ministros de Estado que, é bem clara a Constituição, são os refe-

rendarios dos actos do Presidente da Republica, pelo que inconstitucionalmente são todas as disposições da proposição e das emendas que retiram do Presidente, passando-o ao Ministro da Justiça o direito de fazer nomeações de funcionarios ou serventuários da Justiça e as que ferem direitos adquiridos.

Essa inconstitucionalidade é flagrante; e assum a Comissão do Constituição e Diplomacia é de parecer que seja posta em discussão a proposição n. 113, de 1915, com as seguintes

EMENDAS

Substituidas as expressões, no art. 16, no paragrapho-unico do art. 18, agora considerado § 1º, e no § 2º do mesmo artigo: «Ministro da Justiça» por «Presidente da Republica»; e accrescentadas as seguintes palavras ás emendas ao § 3º do art. 10 «salvo direitos adquiridos».

Rio, 22 de dezembro de 1915.—*F. Mendes de Almeida*, Presidente.—*José Euzebio*.—*Alencar Guimarães*—«Vencido quanto á criação de um segundo Officio do Registro de Titulos e Documentos, por me parecer que a disposição do projecto da Camara que isso prescreve fere incontestaveis direitos do actual serventuario vitalicio e incorre na formal censura do art. II, n. 3, da Constituição da Republica. Não vejo aliás como illudir os termos claros, insophismaveis do art. 1º da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que creou esse officio com o caracter de *privativo e vitalicio* para ser exercido por um *serventuário* de nomeação do Presidente da Republica, e do art. 3º do decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro do mesmo anno, que com verdadeira intelligencia daquelle dispositivo o declarou—*unico e indivisivel*.

Sem maior exame sobre o assumpto considero de superior importancia, além disso, por affectar grandes interesses publicos ligados á instituição do registro das obrigações pessoaes, contrahidas nas relações da vida commercial e civil pelos habitantes deste Districto, e cuja commodidade na respectiva indagação parece ter sido a principal preocupação do legislador ao tempo de sua criação, quando concentrou o serviço respectivo em um só e privativo officio, por me faltar materialmente tempo para o estudo que o assumpto reclama e indicação precisa das perturbações que a innovação da Camara com o dispositivo, que impugno, vae trazer ao mecanismo desse serviço, até agora feito com perfeita regularidade e facilidade para as partes, penso que a simples referencia aos artigos citados deve aconselhar o Senado a não dar o seu assentimento a uma tal disposição que importa evidentemente em flagrante violação do citado preceito constitucional.

Vencido tambem quanto a outras disposições do projecto da Camara por sua inoportunidade e inconveniencia, mas que deixo do indicar porque cumprindo a esta Comissão apenas considerar o projecto do ponto de vista constitucional, e não se verificando esta hypothese em relação a ellas, desnecessario é fazel-o desde já, mórmente considerando-se que o assumpto tem ainda de ser submettido ao estudo e parecer da illustrada Comissão de Justiça e Legislação, á qual incumbe dizer *de meritis* sobre a matéria do projecto».

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 113 DE 1913, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' approvedo o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que, em virtude de autorização do art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, reorganizou a justiça do Districto Federal; com as seguintes modificações:

N. 1

Ao art. 3º:

Accrescente-se:

«Paragrapho unico. O Governo expedirá os actos necesarios para que fiquem precisos os limites das zonas de jurisdicção de cada p.ctor, bem como das circumscripções de serventia dos respectivos escrivães (§ 3º do art. 10).».

N. 2

Ao § 2º do art. 9º — Supprimam-se as palavras: «que estiverem em exercicio».

N. 3

Ao art. 9º do decreto n. 9.263 accrescente-se:

«§ 4.º Em caso de vaga, por morte ou renuncia, far-se-ha nova eleição, salvo si aquella occorrer nos quatro mezes ultimos do periodo presidencial fixado no paragrapho anterior.»

N. 4

Ao § 3º do art. 9º — Em vez de «janeiro», diga-se «dezembro», e em vez de «fevereiro», diga-se «janeiro».

In fine, depois da palavra «antiguidade», accrescente-se: «entre os mais votados».

N. 5

Ao art. 10, § 3º, do decreto n. 9.263, substituam-se as palavras: «Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes»; pelas seguintes: «Nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes», conservando-se o mais que está.

N. 6

Ao art. 10, § 1º, *in fine*, diga-se assim:

Para o serviço de seu expediente terá um official e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

N. 7

Ao § 2º do art. 10:

Diga-se assim:

§ 2.º O pessoal da Côte de Appellação, composto de:

Um secretario;
Um sub-secretario;
Tres officiaes;
Dous continuos;
Um porteiro;
Um correio.

N. 8

Ao § 3º do art. 10 — Em vez do que está, diga-se:

«Dezoito tabelliães de notas;
Quatro officiaes do registro geral e dous do especial;
Tres distribuidores», conservando-se o mais como está.

N. 9

Ao art. 10, § 3º — Em vez de «tres porteiros», diga-se: «sete porteiros» que funcionarão do seguinte modo: dous nas varas civeis, a saber: um nas varas impares (1ª, 3ª e 5ª) e outro nas varas pares (2ª, 4ª e 6ª); dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber: um na primeira de orphãos e primeira de ausentes e outro para a segunda de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o primeiro officio dos Feitas da Fazenda, um para o segundo e o ultimo para o Juizo da Provedoria e Residuos.

§ 1.º Os novos officios serão tambem providos vitaliciamente.

§ 2.º Os porteiros perceberão uma porcentagem de 5 % até o maximo de 50:000\$000.

N. 10

Ao art. 10, § 3º — Supprimam-se, na alinea 6ª, as palavras «e ausentes», e assim se redija a alinea 6ª: «Tres de

cada uma das varas de orphãos e ausentes e dous de cada uma das varas da provedoria e residuos e dos feitos da Fazenda Municipal».

Ao mesmo art. 1º, *in fine*, accrescente-se este paragra-pho: «Os tres escrivães de cada uma das varas de orphãos e ausentes funcionarão cumulativamente em ambas as jurisdicções, por distribuição do juiz.».

N. 11

Ao § 2º do art. 13 — Em vez de «dentre as pessoas ver-sadas em direito», diga-se: «dentre os doutores e bachareis em direito».

Far-se-ha o mesmo com relação ao termo «juristas», que se encontra no § 6º do art. 19, bem como em todos os mais logares onde houver emprego de phrases ou termos iguaes,

N. 12

Ao § 3º do art. 13, accrescente-se, *in fine*: preferindo-se, em igualdade de condições, os supplentes que tiverem de exercicio effectivo dous annos, pelo menos.

N. 13

No art. 14, § 4º, *in fine*, depois da palavra «deliberação», intercale-se «tomada a voto a descoberto», e o resto como está.

N. 14

Mantido o art. 14 do decreto n. 9.263, seus paragraphos sejam assim redigidos:

§ 1.º Os juizes de direito serão nomeados até nove dentre os pretores; até quatro dentre os membros do Ministerio Publico da justiça local; até tres dentre os advogados.

§ 2.º Nas nomeações dentre os pretores, observar-se-ha que seis serão por merecimento e tres por antiguidade, e dentre os membros do Ministerio Publico (curadores e promotores), dous por merecimento e um por antiguidade, que será rigorosamente apurada de accôrdo com o art. 36.

§ 3.º Nas nomeações entre os advogados, terão preferencia para a classificação os juizes de direito em disponibilidade que perceberem vencimentos dos cofres da União.

§ 4.º Para preenchimento de vagas por antiguidade a Corte de Appellação fará a classificação dos candidatos, enviando ao Poder Executivo o nome do que deva ser promovido.

§ 5.º — O § 2º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 6.º — O § 3º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 7.º — O § 4º do art. 14 do decreto n. 9.263.

§ 8.º A primeira nomeação será sempre para a presidência do Jury, e havendo mais de uma vaga também para as outras Varas criminaes, de modo que no quadro dos juizes de direito seja sempre mantida a proporção estabelecida para cada uma das classes concurrentes.

§ 9.º — O § 5º do art. 14.

N. 15

Ao art. 15:

Redija-se assim:

Art. 15. Os pretores, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade, em virtude do art. 6º das disposições transitorias da Constituição, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconuzidos. O mais; como no decreto.

N. 16

Ao art. 16 — Redija-se assim:

Art. 16. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor; o sub-secretario e officiaes da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral são nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos dentre os bachareis ou doutores em direito, com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O sub-secretario dentre os officiaes, preferindo o que for graduado em direito.

§ 3.º Os officiaes dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

N. 17

Ao paragrapho unico do art. 18:

O paragrapho unico passará a ser o § 1º.

§ 1.º Os escreventes juramentados da Corte de Appellação; serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do presidente da Corte de Appellação, e terão absoluta preferencia nas nomeações de escrivão, nas vagas que occorrerem.

N. 18

Ao paragrapho unico do art. 18:

Diga-se assim:

§ 2.º Os escreventes juramentados serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuario, informada pelo respectivo juiz, e são demissiveis *ad nutum*.

N. 19

Ao art. 21:

Supprima-se o periodo final «Em igualdade, etc.».

N. 20

Ao art. 21:

Accrescente-se:

Paragrapho unico. Terão preferencia sobre quaesquer outros candidatos os escreventes das diversas varas ou pretorias, com mais de 10 annos de serviço nesses cargos. Os escrivães interinos ou successores terão preferencia em igualdade de condições com os outros concurrentes.

N. 21

Ao art. 39, § 2º, accrescente-se: «e o de protestos de letras, que permanecerá das 10 ás 18 horas».

N. 22

Substituam-se os arts. 41 a 48, inclusive, pelo seguinte:

«As licenças aos magistrados, membros do ministerio publico, pretores e serventuarios da justiça, serão concedidas e reguladas de accordo com a lei em vigor sobre a materia.»

N. 23

Ao art. 56, § 3º, do decreto n. 9.263, accrescente-se, depois de «antiguidade»: «e pelo tempo que durar o impedimento do substituido.»

N. 24

Ao § 2º do art. 56, depois das palavras: «nos impedimentos ou faltas occasionaes», accrescente-se: «e nos casos de suspeição», conservando-se o mais como está.

N. 25

Ao § 8º do art. 56 — Diga-se assim:

«§ 8.º O secretario da Corte de Appellação pelo sub-secretario, e este por um dos officiaes destinado pelo presidente da Corte, e os demais funcionarios por pessoa nomeada pelo mesmo presidente do tribunal.»

N. 26

Ao § 10 do art. 56 — Depois das palavras: «escreventes juramentados», accrescente-se: «guardada a ordem de antiguidade nos impedimentos até quinze dias ou faltas occasionaes», conservando-se o mais como está.

N. 27

Ao art. 88 — Accrescente-se:

«§ 1.º Os escrivães da Corte de Appellação e o secretario deverão apresentar, semanalmente, ao presidente da Corte, um mappa demonstrativo dos autos preparados em seus respectivos cartorios, com a data da conclusão e entrega aos desembargadores para a revisão, ou a de ter sido recusado o recebimento por parte destes.»

«§ 2.º O presidente imporá ao recusante as penas do art. 82 e seus paragraphos.»

N. 28

Ao art. 72 — Supprimam-se as palavras: «ou reconduzidos com vitaliciedade (art. 15)».

N. 29

Ao art. 73, diga-se assim:

«Art. 73. Os pretores que não estiverem nas condições do artigo anterior são inamoviveis durante o quadriennio da nomeação.

§ 1.º Os que tiverem servido durante mais de um triennio são vitalicios. (Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, n. 10.)

§ 2.º Os supplentes serão nomeados por quatro annos, podendo ser renomeados, mas sem garantia de vitaliciedade. (Lei n. 1.388, de 9 de janeiro de 1905, art. 8º, n. VI)»

N. 30

Substitua-se o art. 76 pelo seguinte:

«F. assegurada aos juizes e membros do ministerio publico da justiça local do Districto Federal a aposentadoria, nos termos da lei em vigor para a magistratura federal.»

N. 31

Supprima-se o art. 78.

N. 32

Substituam-se os arts. 79 e 80 pelos seguintes:

Art. Os serventuarios vitalicios dos officios de justiça do Districto Federal, seja qual for a natureza e denominação dos mesmos officios, servirão pessoalmente, salvo a restrição do art. 12 da lei n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881, e o caso de invalidez provada, mediante exame medico, na forma do art. 3º do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. Verificada a invalidez do serventuario, ser-lhe-ha dado um successor, nomeado pela forma estabelecida no paragrapho unico do art. 18 e com a obrigação de pagar ao mesmo, enquanto durar o impedimento, a terça parte da quantia em que estiverem lotados os rendimentos annuaes do officio.

Art. Fica revogado o paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 2.389, de 4 de janeiro de 1911, garantidos, porém, os direitos dos actuaes successores, que tenham, pelo menos, tres annos de exercicio, os quaes serão providos nos respectivos officios, dada a vaga por fallecimento ou renuncia dos serventuarios.

Art. Occorrendo vaga em qualquer officio de justiça por fallecimento ou renuncia do respectivo serventuario, será instaurado o necessario concurso, exceptuados os casos previstos nos arts. 20 e 24, e terão preferencia para a serventia vitalicia:

1º, os serventuarios successores ou interinos, que tiverem pelo menos um anno de effectivo exercicio no officio em que se der a vaga;

2º, os escreventes juramentados que tiverem no minimo dous annos de effectivo exercicio no cartorio em que occorrer a vaga e exhibam as provas legaes de competencia e habilitação.

Art. A preferencia estabelecida no n. 2 do artigo anterior terá logar tambem para as nomeações a que se referem os artigos...

N. 33

Art. 126:

Accrescente-se

§ 6.º Processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento em materia criminal.

N. 34

Ao art. 126 do decreto n. 9.263:

Supprima-se o § 3º do art. 126, supprimindo-se tambem, «in-fine», no § 4º do mesmo art. 126, as palavras «não especificadas no § 3º».

N. 35

Ao art. 130, § 1º, do decreto n. 9.263, de 1911:

Redija-se: Declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos e conceder supplemento de idade de accordo com a legislação em vigor, fazendo expedir a competente carta.

N. 36

Ao art. 130, § 1º, ns. 1 e 2, do decreto n. 9.263, de 1911:

Diga-se «processar e julgar», em vez de «conhecer e julgar».

N. 37

Ao art. 134:

Accrescente:

§ 6.º Presidir á junta organizadora das mesas de eleição municipal, organização cujo processo deverá ser o da lei numero 1.269 de 1904, e bem assim á junta spuradora das mesmas eleições.

N. 38

Ao n. 7 do art. 135, § 2º — em vez de arts. 179 a 183 — diga-se: «arts. 179 a 184».

N. 39

Ao art. 143 do decreto n. 9.263 — Em vez de «dous em dous annos», diga-se: «de tres em tres annos».

Ao § 2º, accrescente-se «guardada a graduação hierarchica das jurisdicções».

N. 40

Ao art. 144:

«Prover, até que se pronuncie a Camara competente, por forma a ser deferida a execução do despacho ou sentença, nos casos taxativamente individuados de agravo, cuja interposição ou seguimento houver sido denegado, quando o interessado reclamar e provar ter requerido o instrumento da carta testemunhavel, exhibindo o recibo do respectivo pedido, que o escrivão é obrigado a dar, immediatamente, sob pena de responsabilidade.

N. 41

Do art. 144, §. 7.º, «in-fine», elimine-se a expressão «e membros do ministerio publico».

N. 42

Accrescente:

Ao art. 144:

§ 14. Provisionar, com caracter de provisão definitiva, os solicitadores de mais de dez annos de actividade forense, nesse caracter, desde que satisfaçam as exigencias dos regulamentos fiscaes.

N. 43

Ao art. 144:

Accrescente:

§ 22. Designar qual dos juizes de direito deya ser o presidente da Commissão de Revisão de Alistamento.

N. 44

Ao art. 149 — Em vez de «ao official», diga-se «ao sub-secretario».

N. 45

Ao art. 150 — Em vez de «aos amanuenses», diga-se: «aos officiaes».

N. 46

Art. 153 — Diga-se assim:

«Art. 153. O sub-secretario e os officiaes terão repartidamente dous terços das custas cobradas pelo secretario nos recursos criminaes e civeis vindos das pretorias.»

N. 47

Ao art. 157:

Redija-se:

Art. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado, o presidente do tribunal imporá a pena que couber, de accôrdo com ellas.

N. 48

Ao § 14 do art. 161: supprimam-se «in-fine» as palavras: «e nos embargos de nullidades».

N. 49

Ao § 14 do art. 161, redija-se assim:

§ 14. Officiar nas appellações civeis e embargos de nullidade, e infringentes do julgado, em que forem interessados o Districto, a Saude Publica, menores, orphãos ou interdictos e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divórcios, testamentaria e residuos.

N. 50

Substituam-se o art. 168 e seus paragraphos pelos seguintes:

«Art. 168. Aos distribuidores incumbe:

Ao 1º, a distribuição das escripturas pelos tabelliães, alternadamente, segundo o numero de ordem dos seus officios, si pelos interessados não for indicado o tabellião;

Ao 2º, a distribuição, aos escrivães, de todos os feitos, de petições e precatórias civeis e criminaes dirigidas aos juizes de direito, ainda que a vara tenha um só escrivão, devendo fazel-o alternadamente, segundo a ordem numerica e com inteira igualdade, si houver mais um escrivão na vara, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir;

Ao 3º, a distribuição aos escrivães das pretorias de todos os feitos civeis, em que devam funcionar esses serventuarios, segundo a divisão das circumscripções.

Substitua-se o n. I do § 2º do art. 181 pelo seguinte:

N. 51

«O da provedoria com um dos avaliadores da Fazenda Publica.»

N. 52

Substitua-se o n. II do mesmo § 2º, art. 181, pelo seguinte:

«Os dous avaliadores, conjunctamente, nas varas dos feitos da Fazenda Municipal, nas de direito civeis, nas de orphãos e ausentes e nas pretorias, si não intervier o avaliador da Fazenda»; continuando o mais como está no dito paragraho (art. 5º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914).

N. 53

Art. Só os editaes de citação e outros de interesse das partes serão impressos como materia paga no *Diario Official*; as demais noticias dos julgamentos, passagens de autos e publicações de accórdãos, serão inseridas independentemente de qualquer remuneração.

N. 54

Onde convier:

O preenchimento das vagas que se derem na primeira categoria será feito de modo que no quadro dos juizes de direito seja sempre mantida a proporção estabelecida para cada uma das classes concurrentes.

N. 55

São competentes os pretores criminaes para o processo e julgamento das contravenções e delictos de pena até um anno de prisão com trabalho, conforme o Código Penal vigente.

N. 56

Onde convier:

O serventuário ou empregado de justiça (art. 10, §§ 2º e 3º) que solicitar, aconselhar as partes ou exercer perante a justiça qualquer acto de advocacia ou procuratoria, no cartorio em que servir ou em qualquer outro, será suspenso até tres mezes pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação provada pelo interessado, ou pelo Ministerio Publico; e, na reincidencia, perderá a serventia ou officio, observado o processo estabelecido no art. 79, § 1º.»

N. 57

Art. Com a promulgação dos Codigos de Processo Civil, Commercial e Criminal do Districto Federal deixará de

ter vigor a parte da presente lei referente á materia nellea regulada (arts. 8º, 90 a 123, 184 a 190, 197 a 335.)

N. 58

As primeiras nomeações para os novos officios creados por esta lei serão de livre escolha do Presidente da Republica.

N. 59

«Revogam-se os arts. 13 e paragrapho unico, 14 e 15 da lei n. 2.924, de 5-de janeiro de 1915; e mais disposições em contrario».

Camara dos Deputados, 11 de dezembro de 1915. — *Atolpbo Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario.

DECRETO N. 9.263, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911, QUE REORGANIZA A JUSTIÇA DO DISTRICTO FEDERAL A QUE SE REFEREM AS EMENDAS E OS PARECERES SUPRA

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 3º, n. III da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Da administração da Justiça do Districto Federal

CAPITULO

DAS AUTORIDADES E DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º A Justiça civil e criminal do Districto Federal é exercida pelas seguintes autoridades:

Quinze pretores, sendo oito do civil e sete criminaes;
Dezesseis juizes de direito, sendo um da provedoria e de residuos, dous de orphãos e de ausentes, um dos feitos da Fazenda Municipal, seis do civil e seis criminaes;

Um Tribunal do Jury;

Uma Corte de Appellação.

Paragrapho unico. Cada pretor tem tres supplentes.

Art. 2.º Dentro do territorio do Districto, ninguem póde subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades; sendo,

porém, respeitadas as imunidades das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 3.º Os pretores do civil teem jurisdicção nas respectivas circumscripções, que comprehendem:

- A 1ª, as freguezias de Paqueta, Candelaria e S. José;
- A 2ª, as da ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento;
- A 3ª, as de Santo Antonio e Sant'Anna;
- A 4ª, as da Gloria, Lagôa e Gavea;
- A 5ª, as do Espirito Santo e Engenho Velho;
- A 6ª, as de S. Christovão e Engenho Novo;
- A 7ª, as de Inhaúma, Irajá e Jacarópaguá;
- A 8ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 4.º Os pretores criminaes teem jurisdicção, respectivamente, nas circumscripções designadas no artigo antecedente; o 7º pretor, porém, exercerá suas funcções na 7ª e 8ª circumscripções.

Art. 5.º Os juizes de direito do civil, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal teem jurisdicção em todo o Districto, funcionando os do civil por distribuição pelo respectivo serventuario, na fórma do disposto no art. 108, § 1º.

Art. 6.º Os juizes de direito de orphãos e ausentes exercem suas funcções:

O ca 1ª vara, nas circumscripções da 1ª, 3ª, 5ª e 7ª pretorias;

O da 2ª vara, nas circumscripções da 2ª, 4ª, 6ª e 8ª pretorias.

Art. 7.º Os juizes de direito das varas criminaes exercem suas funcções:

O 1º, na circumscripção da 1ª pretoria;

O 2º, na circumscripção da 2ª pretoria;

O 3º, na circumscripção da 3ª pretoria;

O 4º, nas circumscripções da 4ª, 5ª e 8ª pretorias;

O 5º, nas circumscripções da 6ª e 7ª pretorias;

O 6º, como presidente do Tribunal do Jury.

Art. 8.º O Tribunal do Jury compõe-se de 22 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, e de um juiz de direito criminal como seu presidente. Dentre aquelles jurados, sete formarão o conselho de sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 9.º A Côte de Appellação compõe-se de 15 desembargadores, dos quaes um exerce as funcções de presidente, por eleição de seus pares, podendo ser reeleito.

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto e divide-se em um Conselho Supremo e tres camaras com a designação de 1ª, 2ª e 3ª. O Conselho Supremo é constituído pelo presidente da Côte e pelos dous desembargadores mais antigos, que serão 1º e 2º vice-presidentes do tribunal, e funcionará sob

a presidencia daquelle. As camaras são presididas pelos desembargadores immediatos em antiguidade aos vice-presidentes. Compõe-se cada uma de tres desembargadores, além do presidente, pertencendo: á 1ª camara, os tres desembargadores que se seguirem em antiguidade ao presidente da 3ª camara; á 2ª, Os immediatos aos desembargadores da 1ª; e á 3ª, os mais modernos.

§ 2.º O presidente da Corte é eleito dentre os desembargadores que estiverem em exercicio, em escrutínio secreto e por um anno.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de janeiro, começando o periodo presidencial em 1 de fevereiro seguinte.

Não se considerará eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes, e, si nenhum reunir maioria, ou no caso de empate; resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. São funcionarios auxiliares da administração da Justiça do Districto Federal:

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de:

Um procurador geral, com exercicio em todo o Districto;
Seis promotores publicos, um para cada vara criminal;
Sete adjuntos de promotor, um para cada pretoria criminal;

Quatro curadores, sendo um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço de seu expediente tem um amanuense e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da secretaria da Corte de Appellação, composto de:

Um secretario;
Um official;
Tres amanuenses;
Dous continuos;
Um porteiro;
Um correio.

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados da justiça:

Dez tabelliães de notas;
Um tabellião privativo do protesto de letras;
Tres officiaes do registro geral e um do especial;
Um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 8ª civil;

Dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção;

Um de cada uma das varas de direito, civeis, criminaes e ausentes;

Dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal;

Dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral;

Dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1ª e 3ª camaras;

Dous distribuidores;

Tres contadores;

Dous partidores;

Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e de residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias;

Tres porteiros dos auditorios, sendo o primeiro para as varas civeis, o segundo para as varas de Orphãos e ausentes e o terceiro para as da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal;

Um depositario publico;

Os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 11. No juizo dos feitos da Fazenda Municipal o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 12. E' mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n.º 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 13. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem de antiguidade absoluta, para terem exercicio na 3ª Camara, e successivamente, os mais antigos, na 2ª e 1ª, e medida que se dérem vagas nestas.

§ 2.º Os juizes de direito, dentre as pessoas versadas em direito com seis annos, pelo menos, de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico, ou na advocacia, e habilitadas de conformidade com o disposto no art. 14, §§ 2º, 3º e 4º.

§ 3.º Os pretores, dentre os juristas com quatro annos pelos menos de tirocinio no ministerio publico ou advocacia, e habilitados de accôrdo com o disposto no art. 15, § 2º.

§ 4.º O procurador geral, dentre os juristas com oito annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores, o secretario da Corte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal,

dentre os juristas com quatro annos pelo menos de pratica forense.

Art. 14. As varas de direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em quatro categorias ou entrancias: a 1.^a, a presidencia do Tribunal do Jury; a 2.^a, as outras varas criminaes; a 3.^a, as contenciosas — civeis, e dos Feitos da Fazenda Municipal; a 4.^a, as administrativas — orphãos e ausentes, provedoria e residuos.

§ 1.^o A primeira nomeação será sempre para a presidencia do Tribunal do Jury, e havendo mais de uma vaga, tambem para as outras varas criminaes, observada a seguinte proporção: até 10, dentre os pretores, até seis, dentre os membros do ministerio publico e os advogados (art. 13, § 2.^o).

§ 2.^o Logo que o presidente da Corte de Appellação tiver conhecimento da vaga do logar de juiz de direito, mandará publicar por edital, no *Diaria Official*, que fica marcado o prazo de 20 dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos candidatos, — pretores ou membros do ministerio publico e advogados, conforme o caso, — devendo taes requerimentos ser instruidos com documentos que provem o preenchimento das condições de tempo exigido pelo § 2.^o do art. 13, a idoneidade moral e a capacidade judiciaria para o cargo.

§ 3.^o A' proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, o presidente os irá distribuindo aos dous vice-presidentes, que farão publicar, no *Diario Official*, cinco dias, após a terminação do prazo marcado no paragrapho antecedente, um relatorio circunstanciado sobre cada uma das petições e dos respectivos documentos, e os apresentarão na primeira sessão do tribunal pleno, convocado pelo presidente para tres dias depois dessa publicação.

§ 4.^o Nesta sessão, o tribunal, apreciando o merecimento dos candidatos, organizará uma lista de três nomes, sem ordem numerica, e a remetterá no mesmo dia ao Governo. Si as vagas forem duas, a proposta comprehenderá cinco nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas. Nessa deliberação, o presidente terá voto, sem prejuizo do de qualidade.

§ 5.^o A vaga que se dér na 3.^a e 4.^a entrancias será preenchida pelo juiz mais antigo da categoria inferior, e a vaga de 2.^a entrancia, pelo juiz da 1.^a.

Art. 15. Os pretores, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por igual tempo. A segunda reconducção será com o titulo de vitaliciedade.

§ 1.^o São pretores do civil os oito pretores mais antigos, e criminaes — os sete mais modernos. A vaga de pretor do civil é preenchida pelo mais antigo pretor criminal.

§ 2.^o Para o preenchimento da vaga de pretor criminal observar-se-ha o disposto nos §§ 2.^o, 3.^o e 4.^o do artigo antecedente, sendo, porém, de 30 dias o prazo do edital e de nove nomes a proposta. Si as vagas forem duas, a proposta com-

prenderá 12 nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 3.º A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruído com um mappa da estatística judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente da Corte de Appellação, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo. O requerimento, documentos e informações serão mandados publicar no *Diario Official* pelo Ministro da Justiça.

Art. 16. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da secretaria da Corte de Appellação e o da Procuradoria Geral, são nomeados pelo Ministro da Justiça:

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos, dentre os juristas com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O official e os amanuenses, dentre os cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 17. O porteiro, correio, continuos e serventes da Corte de Appellação são livremente nomeados, dentre os cidadãos brasileiros, pelo presidente do tribunal, e o continuo do Ministerio Publico, pelo procurador geral.

Art. 18. Os escrivães da Corte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias civeis e criminaes, os distribuidores, contadores, partidores, avaliadores e porteiros dos auditorios são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

Parapho unico. Os escreventes juramentados são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuario, informada pelo respectivo juiz, ou pelo presidente da Corte si o serventuario ahí funcionar, e são demissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o juiz da 1.ª vara civil, e si a vaga for de escrivão da Corte de Appellação, perante o respectivo presidente.

§ 1.º Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará affixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seys requerimentos dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.º Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3.º Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.º Findo o prazo de 30 dias do § 1.º, serão remettidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentos dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados da informação do juiz que tiver annuciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.º Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e forem habilitados em exames de sufficiencia.

§ 6.º São dispensados do exame de sufficiencia os juristas com dous annos de pratica forense, salvo para o logar de avaliador, e os serventuarios de officios de igual natureza; e, da folha corrida, os que exercerem funcções publicas por nomeação effectiva.

Art. 20. O provimento do logar de escrivão das varas da provedoria, de orphãos, de ausentes, dos feitos da Fazenda Municipal e do civil será feito dentre os escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civeis e criminaes. Para este fim a Córte de Appellação organizará uma lista de tres nomes, sem ordem numerica, observando-se o disposto no art. 14, §§ 2º a 4º, e tendo muito em attenção os bons servicos e a probidade dos candidatos.

Art. 21. A vaga resultante dessa promoção será preenchida na fórma do disposto nos arts. 18 e 19, o que tambem se observará quando nenhum dos escrivães do jury, das varas criminaes e das pretorias civeis e criminaes concorrer áquelle provimento. Em igualdade de condições terão preferencia os escrivães successores, os interinos e os escreventes juramentados com mais de um anno de exercicio, uns e outros.

Art. 22. Os officiaes de justiça são nomeados pelos juizes perante quem servem, dentro os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, que souberem lêr e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Córte de Appellação pelo respectivo presidente.

Art. 23. O porteiro e os serventes do jury são nomeados pelo presidente deste tribunal.

Art. 24. O depositario publico é de livre nomeação do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 25. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os serventuarios e empregados de justicas não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Official*, ou da prorrogação que for concedida.

Art. 26. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 27. O funcionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o

direito à nomeação, e verificado o lapso de tempo, será julgada sem efeito e declarada a vacancia do logar.

Art. 28. São competentes para dar posse:

§ 1.º O Ministro da Justiça, ao presidente da Corte de Appellação e ao procurador geral.

§ 2.º O presidente da Corte, aos vice-presidentes, presidentes das camaras, desembargadores, escrivães do tribunal, seus escreventes juramentados, pessoal da secretaria, juizes de direito, pretores e seus supplentes e mais funcionarios em geral.

§ 3.º Os juizes de direito e pretores, aos escrivães, seus escreventes juramentados e officiaes de justiça de suas respectivas jurisdicções.

§ 4.º O juiz de direito da 1ª vara cível, aos serventuarios dos officios de justiça, sob a sua immediata inspecção.

§ 5.º O juiz de direito presidente do Tribunal do Jury aos respectivos escrivães, seus escreventes juramentados, porteiro e officiaes de justiça.

§ 6.º O juiz de direito da provedoria, ao 2º contador.

§ 7.º Os respectivos juizes, aos quaes se refere a primeira parte dos §§ 11 e 12 do art. 56, aos partidores, avaliadores e porteiros dos auditores.

§ 8.º O juiz da 1ª pretoria cível, ao 2º distribuidor e ao 3º contador.

§ 9.º O procurador geral, aos funcionarios do Ministerio Publico.

Art. 29. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercicio.

Art. 30. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão á Secretaria da Justiça e á da Corte de Appellação.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 31. Todos os juizes de direito, pretores e funcionarios do Ministerio Publico devem matricular-se na secretaria da Corte de Appellação.

Art. 32. A matricula se fará em vista do requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e do exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

Art. 33. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Corte de Appellação.

Art. 34. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionarios do Ministerio Publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo, ou accettato emprego ou commissão estranha á magistratura; e, outrosim, a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 35. A lista será publicada no *Diario Official*, até o dia 15 de janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar decidindo-se pela fórma do art. 328.

Art. 36. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 37. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1º, a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal;
- 2º, a data da nomeação;
- 3º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCICIO

Art. 38. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça devem residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 39. São também obrigados:

§ 1.º Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ahí permanecer das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, e bem assim os pretores na sede das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judicial.

§ 2.º Os serventuários e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes; salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde (dec. n. 370, de 1890, art. 40)

Art. 40. São competentes para conceder licença:

1.º O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça;

2.º O presidente da Corte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funcionarios, serventuários e empregados;

3.º Os juizes de direito, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo;

4.º O procurador geral, até um mez, aos membros e empregados do Ministerio Publico;

5.º Os pretores, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo.

Art. 41. As licenças concedidas pelo presidente da Corte de Appellação, juizes de direito, procurador geral e pretores, serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 42. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que iniba o exercicio da funcção, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença aos serventuarios de justiça só poderá ser concedida mediante inspecção de saude, salvo nos casos dos ns. 3º e 5º do art. 40.

§ 2.º A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 3.º A licença por outro motivo, que não o de molestias, importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes; da terça parte, até mais tres mezes, no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 43. A licença, em hypothese alguma, dará direito á percepção das gratificações do exercicio.

Art. 44. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o § 3º do art. 42.

Art. 45. Para formar o maximo de seis mezes do art. 42, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos pretores, juizes de direito e presidente da Corte de Appellação.

Art. 46. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gosada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte d'elle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima; ainda que acabasse sem vencimentos; qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funcionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 47. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de um mez.

Art. 48. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 49. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os juizes, funcionarios do Ministerio Publico e empregados de justiça do districto perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Parapho unico. As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escrivães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Art. 51. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação; e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funcionario fóra do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 52. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Federal.

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funcionarios de justiça contemplados na tabella annexa em vista da respectiva folha remettida pelo presidente da Côte de Appellação.

§ 2.º Os dos funcionarios do Ministerio Publico, em vista da folha remettida pelo procurador geral.

Art. 53. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou excedel-a por mais, de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 54. Os funcionarios não incluídos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluídos nella, a gratificação do substituido.

Art. 55. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, além dos vencimentos do art. 50, perceberão, quando nomeados, a titulo de primeiro estabelecimento:

I. os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;

II. os juizes de direito, oitocentos mil réis;

III. os pretores, os curadores e promotores publicos, quinhentos mil réis;

IV. os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico são substituidos:

§ 1.º O presidente da Côte de Appellação pelos vice-presidentes; os vice-presidentes pelos presidentes das camaras e estes pelo respectivos juizes, na ordem da antiguidade.

§ 2.º Os desembargadores da 1ª camara pelos da 2ª, os da 2ª pelos da 3ª, e os desta pelos da 1ª, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e nos outros casos, pelos juizes de di-

reito, uns e outros na ordem da antiguidade. Si, no caso de impedimento esgotadas as substituições reciprocas, não houver numero sufficiente de desembargadores para julgamento da causa quer em camara, quer em tribunal pleno, funcionarão tantos juizes de direitos quantos forem necessarios para aquelle fim.

§ 3.º Os juizes de direito reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções nos impedimentos ou faltas occasionaes; e nos outros casos pelos pretores na ordem da antiguidade.

§ 4.º O procurador geral, nos impedimentos ou faltas occasionaes, pelos promotores publicos na ordem numerica e nos outros casos pelo promotor ou curador designado pelo Ministro da Justiça.

§ 5.º Os pretores pelos supplentes na ordem numerica.

§ 6.º Os curadores e promotores pelos adjuntos, na ordem numerica, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e pelo adjunto que fôr designado pelo procurador geral, nos demais casos.

§ 7.º Os adjuntos reciprocamente, nos impedimentos, ou faltas occasionaes, e nos outros casos, por jurista nas condições do art. 16, § 1.º, nomeado interinamente pelo procurador geral.

§ 8.º O secretario da Côrte de Appellação, pelo official, este por um dos amanuenses designado pelo presidente da Côrte, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo mesmo presidente do tribunal.

§ 9.º Os escrivães da Côrte de Appellação e os distribuidores pelos escreventes juramentados; na falta destes, substituem-se reciprocamente, nos impedimentos ou faltas occasionaes, sendo nos demais casos, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo presidente da Côrte de Appellação, quanto aos escrivães, e pelo Ministro da Justiça, quanto aos distribuidores.

§ 10. Os escrivães dos juizes de direito e das pretorias pelos escreventes juramentados nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos demais casos, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Ministro da Justiça.

§ 11. Os contadores reciprocamente; os partidores, e os avaliadores das varas civeis, por pessoa idonea designada pelo juiz de direito da 1ª vara civel; os outros avaliadores privativos, por pessoa idonea designada pelos respectivos juizes, sendo os das pretorias pelo juiz da 1ª pretoria civel; nos impedimentos ou faltas occasionaes. Nos outros casos, por pessoa idonea nomeada pelo Ministro da Justiça.

§ 12. Os porteiros dos auditorios, pelo official de justiça que fôr designado: nas varas civeis, pelo juiz da 1ª vara; nas de orphãos e ausentes pelo da 1ª vara, nas da provedoria e dos feitos da Fazenda Municipal, pelo juiz da provedoria. Si se tratar de impedimento, ou falta occasional servirá o official que o respectivo juiz designar.

§ 13. O porteiro do jury, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo respectivo presidente.

§ 14. Os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente nos impedimentos, ou faltas occasionaes e por nomeação interina do Ministro da Justiça nos outros casos.

Art. 57. Sómente nos casos de substituição reciproca o juiz ou funcionario substituto accumulará o exercicio das funcções do substituto.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 58. Os cargos judicarios e os do Ministerio Publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas.

Art. 59. A acceitação de cargo incompativel importa a renuncia do cargo judicario ou do Ministerio Publico.

Art. 60. Os officios e empregos de jurisdicção são incompativeis com quaesquer cargos de funcções publicas.

Art. 61. Não podem ter assento simultaneamente na Côte de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer gráo, ou collateraes dentro do segundo.

A incompatibilidade se resolve:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade, e si fór imputavel a ambos contra o mais moderno.

Art. 62. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz, substituto ou simples, os ascendentes, ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio, o pretor ou supplente, estes perderão o logar.

Art. 63. Não poderão requerer ou funcionar como advogados ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Côte de Appellação, nas varas de direito ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 64. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos grãos de parentesco supra-mencionados exercer, no mesmo juizo, ou na Côte, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 65. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fór vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 66. Serão nullos os actos praticados pelos juizes, serventuarios ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompativeis.

Art. 67. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer poderá como tal ser recusado por qualquer das partes;

1º, si fôr ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos grãos, como si fôr sogro, padrasto ou cunhado;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente de decisão, em juízo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos grãos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4º, si fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;

5º, si fôr administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si por qualquer modo fôr directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º, si fôr amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 68. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 69. Aos funcionarios do Ministerio Publico, serventuários e empregados de justiça são extensivas as prescrições do art. 67, no que lhes fôr applicavel.

Art. 70. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 67.

Art. 71. A suspeição não tem logar, nem poderá ser aceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para suspeição.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNCÇÕES

Art. 72. Os desembargadores, juizes de direito e pretores, nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, ou reconduzidos com vitaliciedade (art. 15), tabelliães de notas, tabellião privativo do protesto de letras, officiaes do registro geral e do especial, os escrivães, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios e avaliadores são vitalicios.

Art. 73. Os pretores, que não estiverem nas condições do artigo anterior, são inamoviveis durante o quadriennio da

nomeação ou recondução. Os supplentes são conservados emquanto bem servirem.

Art. 74. Os mais funcionarios e empregados de justiça são temporarios e serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 75. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos:

§ 1.º A pedido seu ou por sentença condemnatoria.

§ 2.º Em virtude de aposentadoria a seu pedido, ou decretada pelo Presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do Ministerio Publico.

Art. 76. A aposentadoria será concedida:

§ 1.º Aos juizes, nas mesmas condições estabelecidas para os juizes federaes no art. 39 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

§ 2.º Aos membros do Ministerio Publico:

I. Com todos os vencimentos, si tiverem 30 annos de exercicio;

II. Com ordenado por inteiro, si contarem 25 annos;

III. Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 77. Os pretores, durante o quatriennio, só perderão os seus cargos nos casos do art. 75.

Art. 78. O juiz de direito que não aceitar a nomeação que lhe competir por accesso será declarado avulso e não perceberá vencimentos.

Art. 79. Os serventuarios de officios de justiça perderão os seus cargos:

§ 1.º Nos casos do § 1.º do art. 75 ou si em processo administrativo, feito por uma commissão de tres membros do Ministerio Publico, em virtude de ordem do Ministro da Justiça ou do procurador geral, forem apuradas irregularidades graves, no desempenho das funções dos respectivos cargos.

§ 2.º No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1.ª vara civil, ou pelo presidente da Corte de Appellação, si o serventuario funcionar perante o tribunal.

Art. 80. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo si commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.º O successor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, si não satisfizer esse onus.

Art. 81. Os juizes e mais funcionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funcções:

§ 1.º Quando pronunciados, ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo si a condemnação importar a perda do cargo ou funcção.

§ 2.º Quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 82. Os juizes que excederem os prazos legaes, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1.º Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 88, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2.º Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos á pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 83. As penas, nos casos do art. 82, serão impostas pelo presidente da Córte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 84. As omissões de deveres dos funcionarios do Ministerio Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

I, advertencia em particular;

II, censura publica;

III, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 85. No caso do n. III do art. 84 cabe recurso para o Ministro da Justiça:

Art. 86. O presidente da Córte de Appellação, por si ou á requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio publico.

Art. 87. As omissões dos serventuarios e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem, ou por aquelle que funcionar no feito em que se deu a omissão:

I, advertencia em particular ou nos autos;

II, suspensão até tres mezes.

Art. 88. O escrivão que conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados, não cobral-os depois do vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar

custas indevidas, incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 89. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiências e sessões das camara e no jury

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os pretores, do vestuario marcado no decreto numero 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos, curadores e procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem;

VII, o secretario da Corte de Appellação usará de capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 90. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos:

1º, saber ler e escrever;

2º, estar na posse dos direitos politicos;

3º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$ quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico, e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 91. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 92. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal, uma relação dos funcionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brazileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

§ 1.º Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz, uma

relação dos negociantes brasileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2.º A imponibilidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsáveis a multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 93. Recebidas as listas, o juiz de direitos as fará publicar no «Diário Oficial», notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscrição ou omissão, dentro de 10 dias da publicação.

Art. 94. Findos os 10 dias, o juiz de direito convocará o 6º promotor publico para proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 95. A junta funcionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito de modo a ficar concluida a revisão até 31 de dezembro.

Art. 96. No alistamento geral serão incluídos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluídos:

1º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;

3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão;

4º, os que tiverem assignado o termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effectos;

5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;

7º, as praças de pret;

8º, os criados de servir;

Art. 97. Não serão alistados, durante as respectivas funcções:

1º, o Presidente da Republica e os Ministros de Estado;

2º, os membros do Poder Legislativo;

3º, os juizes, serventuários e empregados;

4º, os representantes do Ministerio Publico;

5º, os empregados da policia e segurança publica;

6º, os militares de terra e mar em effectivo exercicio.

Art. 98. Da indevida inscrição ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-ha recurso para o conselho supremo da Corte de Appellação.

Art. 99. Concluída a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 100. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 101. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de seis kilometros de distancia, contados da séde do Tribunal do Jury.

Art. 102. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão também escriptos em cédulas para serem recolhidas á uma urna especial dos supplentes.

Art. 103. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 104. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 105. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do 1º escrivão do jury.

Art. 106. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluïrem-se os que as houverem perdido, e bem assim os que tiverem fallecido ou mudado do Districto.

Art. 107. Os membros das juntas que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo presidente da Côte de Appellação mediante representação do procurador geral.

Art. 108. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omisção.

TITULO II

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. A competencia do juizo nas causas civeis é geral ou especial, e determinada:

§ 1.º Pelo domicilio do réo.

§ 2.º Pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em lugar certo, salvo si o autor preferir o foro do domicilio.

§ 3.º Pela situação da cousa demandada:

I, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo foro do domicilio.

II, nas acções possessórias;

III, nas acções de despejo;

IV, nas acções de demarcação;

V, nas acções de divisão.

§ 4.º Pela conexão ou continencia da causa:

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios; prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5.º Pela prorrogação da jurisdicção: voluntaria nos casos de incompetencia «ratione persone»; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppoentes e chamados á autoria.

§ 6.º Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 110. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da séde da sua administração e principal estabelecimento; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 111. O domicilio no Districto Federal se presume, para os effeitos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 112. A obrigação do foro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 113. Os herdeiros successores, cessionarios, os assistentes, oppoentes e os chamados á autoria respondem no foro em que corre a causa.

Art. 114. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 115. Nas causas contenciosas, quando não exceptuada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para fallar no feito, a jurisdicção considera-se prorrogada para todos os effeitos.

Art. 116. No crime, a competencia é determinada:

§ 1.º Pelo lugar do delicto ou contravenção.

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo.

§ 3.º Pela natureza do delicto.

§ 4.º Pela conexão.

Art. 117. Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. A conexão importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 118. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 265 § 4.º

Art. 119. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 120. Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos incompativeis com as leis ou a Constituição Federal.

Art. 121. O conflicto positivo ou negativo nas autoridades judiciarias entre si ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo conselho supremo da Corte de Appellação.

Art. 122. São excluidas da jurisdição das autoridades locaes:

I, as causas privativas da justiça federal;

II, as privativas das autoridades administrativas;

III, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e Brigada Policial.

Art. 123. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitadã nos limites determinadõs em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES

Secção I

Dos pretores e supplentes

Art. 124. Aos pretores em geral compete:

§ 1.º Exercer as funcções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5.160, de 1904), á apuração de eleições federaes (lei n. 1.262, de 1904, art. 91; n. III) e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1850).

§ 2.º Impor correccionalmente aos escrivães e mais funcionarios do seu juizo, por faltas no desempenho das funcções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares dos arts. 87 e 88, e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

§ 3.º Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

§ 4.º Aos supplentes de pretor compete auxiliar os pretores, cooperando no preparo e instrucção dos feitos de sua alçada e na celebração dos casamentos.

Secção II

Dos pretores do civil

Art. 125. Aos pretores do civil compete:

§ 1.º Processar e julgar as causas contenciosas ordinarias, summarias, executivas, e especiaes, de valor não excedente de cinco contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisaicção especial e privativa. Naquellas causas, se comprehendem as que competiam ao extincto juizo dos feitos de Saude Publica.

§ 2.º Processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos.

§ 3.º Processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento.

§ 4.º Homologar as composições, entre partes capazes de transigir, e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional.

§ 5.º Processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de divorcio por mutuo consentimento (dec. n. 181, de 1890, arts. 85 a 87).

§ 6.º Exercer as attribuições não contenciosas, relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181, de 1890, arts. 8º a 10, 12, 13, 19, 22, a 35); e as referentes ao registro civil (dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2º e 25).

§ 7.º Processar e julgar o casamento *in-extremis*.

§ 8.º Compete especialmente ao 1º pretor rubricar os livros do distribuidor das pretorias, e conhecer das suspeições que forem postas a este e ao 3º contador.

Secção III

Dos pretores criminaes

Art. 126. Aos pretores criminaes compete:

§ 1.º Fazer corpo de delicto, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavrar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão.

§ 2.º Conceder fiança nos processos que formarem.

§ 3.º Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Codigo Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis n. 628, de 1899, art. 6º, e n. 947, de 1902, art. 10).

§ 4.º Processar e julgar:

1º, as infracções sanitarias;

2º, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

3º, as contravenções do livro III. do Codigo Penal, não especificadas no § 3º;

4º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

Injurias verbaes (art. 317);

Ultraje ao pudor (art. 282);

Damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

Contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);

Contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios;

Contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200);

Furto (art. 330, §§ 1º, 2º e 3º);

Offensa physica (art. 303);

Celebração do casamento contra a lei (art. 284);

Os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1º, 293 e 306).

§ 5.º Formar a culpa nos crimes de competencia do jury até pronuncia exclusive.

Secção IV

Dos juizes de direito

Art. 127. Aos juizes de direito em geral compete:

§ 1.º Fazer parte da commissão especial do alistamento de eleitores, incumbindo a convocação e presidencia da referida commissão ao juiz que fôr designado pelo presidente da Corte de Appellação (lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 8º, § 4º; decreto n. 5.459, de 1905, artigo unico).

§ 2.º Impôr correccionalmente aos escrivães e mais funcionarios do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares dos arts. 87 e 88, e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

§ 3.º Impôr as ditas penas aos funcionarios dos juizos de direito em geral por omissões constantes dos autos.

§ 4.º Rubricar es livros dos respectivos escrivães.

Secção V

Dos juizes de direito do civil

Art. 128. Os juizes de direito das varas civeis exercem a jurisdicção civil e a commercial, e lhes compete:

§ 1.º Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de cinco contos.

§ 2.º Processar e julgar as causas de nullidade ou annullação de casamento, as de divorcio litigioso e as questões de impedimentos.

§ 3.º Processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas á jurisdicção especial e privativa, de valor excedente a 5:000\$, nas quaes se comprehendem as que competiam ao extinto juizo dos feitos da Saude Publica.

§ 4.º Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

§ 5.º Processar e julgar as causas administrativas, que não forem privativas das varas especiaes de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, ou não pertencerem aos prelores.

§ 6.º Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real.

§ 7.º As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida.

§ 8.º As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Codigõ Commercial.

§ 9.º Processar os crimes de fallencia até a pronuncia inclusive.

Art. 129. Ao juiz da 1ª vara civil compete privativamente:

§ 1.º Julgar as suspeições postas aos serventuários de justiça, sob sua immediata inspecção, pela fórma do art. 63, § 10, do regulamento annexo ao decreto n. 4.824, de 1871.

§ 2.º Habilitar os pretendentes aos officios de justiça.

§ 3.º Cumprir as preatorias das justicas do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a materia crime.

§ 4.º Rubricar os livros de tabelliães de notas e de protestos de letras, dos officiaes do registro geral e especial de titulos e do distribuidor dos juizos de direito.

§ 5.º Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral, sobre a legalidade dos titulos.

§ 6.º Autorizar os sub-officiaes dos registros geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mesmo officiaes.

§ 7.º Impór aos tabelliães e officiaes dos registros geral e especial as penas disciplinares do art. 87.

§ 8.º Impôr aos escrivães dos protestos a multa de 1:000\$, a que são sujeitos quando não teem os seus livros escripturados em dia.

SECÇÃO VI

Dos Juizes de Orphãos e Ausentes

Art. 130. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes compete privativamente:

§ 1.º No tocante á jurisdicção propriamente orphanologica:

I, conhecer e julgar administrativamente, os processos de inventario e partilhas, em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos e especificados; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias e contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, as causas provenientes dos mencionados processos, ou delles dependentes;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, e tomar-lhes contas nos prazos legais, e sempre que convenha, a bem dos pupilos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações;

IV, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder supprimento de idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão;

VIII, promover a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na fórmula das leis;

IX, dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres, sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever e algum officio, preferindo, em igualdade de circumstancia os parentes aos estranhos;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no intuito da protecção á pessoa dos orphãos e administração proveitosa de seus bens.

XI, conceder mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação, de casamento e de divorcio.

§ 2.º No que especialmente diz respeito á jurisdicção de ausentes:

I. arrecadar, inventariar e administrar, na fórma das leis (decr. n. 2.433, de 1859 o dec. n. 3.271, de 1899), os bens de pessoas ausentes, que não se saiba si são mortas, si vivas, ou dos fallecidos que deixarem bens e não estiverem presentes; os herdeiros, descendentes ou ascendentes, e collateraes dentro do segundo gráo, ou quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o que lhes pertencer; ou não existindo conjuge sobrevivente, herdeiro instituido, ou testamenteiro que accete a testamentaria;

II. conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos ausentes;

III. processar e julgar as causas que se moverem contra os bens de ausentes e heranças jacentes;

IV. mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 131. Nas disposições do paragrapho antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 132. A arrecadação não tem logar quando é negociante o fallecido, sem deixar herdeiros presentes, ou, ainda que não sendo commerciante, tiver credores commerciantes; procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio.

Secção VII

Do juiz de direito da provedoria e de residuos

Art. 133. Ao juiz de direito da vara da provedoria e de residuos compete privativamente:

§ 1.º Abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir, os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a inscripção.

§ 2.º Reduzir á publica-fórma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da Fazenda, e citação prévia dos interessados.

§ 3.º Processar e julgar as causas de nullidade de testamento, proposta pelos herdeiros *ab intestato* por elle desherdados ou preteridos na successão.

§ 4.º Conhecer e decidir contenciosas ou administrativamente de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e delles dependentes.

§ 5.º Tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador no testamento, ou dentro de um anno

e mez contados da morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento.

§ 6.º Tomar contas aos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do Thesouro, ou legados.

§ 7.º Remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 8.º Ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais.

§ 9.º Prover sobre a entrega dos legados pios não cumprido decreto n. 834, de 1851, art. 36) aos hospitaes ou casas de expostos.

§ 10. Fazer effectiva a arrecadação do residuo (decreto n. 834, de 1851, art. 35) e a sua remessa ao Thesouro Federal.

§ 11. Processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes.

Secção VIII

Do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

Art. 134. Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal compete privativamente:

§ 1.º Processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal fór interessada como autora ou ré, e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da mesma Fazenda.

§ 2.º Processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda.

§ 3.º Processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

§ 4.º Processar e julgar as infracções municipaes.

§ 5.º Exercer as funcções relativas ás eleições municipaes (lei n. 939, de 1902; lei n. 1.619 A, de 1906).

Secção IX

Dos juizes de Direito do Crime

Art. 135. Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscripções, compete:

§ 1.º Conceder *habeas-córpus*, sem prejuizo do procedi-

mento judicial em juízo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7º), aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuando o chefe de policia, e dos pretores.

§ 2.º Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

- 1º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133);
- 2º, desacato e desobediencia ás autoridades e resistencia (arts. 134, 135 e 124);
- 3º, incendio e outros crimes de perigo commum (artigos 136 a 148);
- 4º, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 e § 1º, 151, paragrapho unico, 152, 153 e §§ 2º e 3º, 154);
- 5º, contra a saúde publica (arts. 156 a 164);
- 6º, contra o livre exercicio dos direitos politicos (artigos 165 a 178);
- 7º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 183);
- 8º, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188);
- 9º, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, paragrapho unico);
- 10, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260);
- 11, testemunho falso (arts. 261 a 264);
- 12, polygamia (arts. 283);
- 13, adulterio, violencia carnal, rapto e lenocinio (artigos 266 a 281);
- 14, parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288);
- 15, subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292);
- 16, homicidio involuntario (art. 297);
- 17, concurso para o suicidio (art. 299);
- 18, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;
- 19, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e 320 e paragraphos);
- 20, dãmno (arts. 326 a 328, e 329 § 3º);
- 21, furto (arts. 330, § 4º, e 331 a 333);
- 22, fallencia (arts. 336 e 337; lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908), da pronuncia, exclusive, em deante;
- 23, estellionato (arts. 338 a 340);
- 24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);
- 25, rouhos e extorsões (arts. 356 a 363);
- 26, lesões corporaes (art. 304 princ. e paragrapho unico, e 149 § 3º);

§ 5.º Processar e julgar os funcionarios publicos, que

não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade.

§ 6.º Conceder fiança nos processos que lhes forem affectos e mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delicto e julgar os recursos das decisões das autoridades policiaes.

Art. 136. Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente:

§ 1.º Fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionaes.

§ 2.º Cumprir as precatórias e os pedidos de extradicação das justiças do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Districto Federal.

Art. 137. Ao juiz de direito da 6ª vara criminal, compete:

§ 1.º Proferir a sentença de pronuncia nos crimes da competencia do jury, e processal-os dahi em diante.

§ 2.º Presidir ás sessões do Tribunal do Jury.

§ 3.º Informar os pedidos de graça e de revisão relativos a crimes julgados por esse tribunal.

§ 4.º Presidir ao serviço de qualificação de jurados.

Secção X

Das Camaras da Côte de Appellação

Art. 138. A 1ª camara da Côte de Appellação compete:

§ 1.º Julgar as appellações das sentenças dos juizes de direito das varas civeis, de orphãos e ausentes, da provedoria e de residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes arbitros.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por ommissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do Districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commum para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 139. A 2ª camara compete:

§ 1.º Julgar os aggravos e cartas testemunháveis interpostos das decisões dos juizes de direito das varas civeis, de orphãos e ausentes, da provedoria e residuos, dos feitos da Fazenda Municipal e dos pretores do civil.

§ 2.º Julgar os aggravos das decisões da Junta Commercial, negando ou admittindo o deposito ou registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes.

§ 3.º Advertir ou censurar, nos accórdãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do Districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submittidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade commum, para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 140. A 3ª camara compete:

§ 1.º Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direitos das varas criminaes, dos pretóres criminaes, dos proferidos nos processos de infracção municipal, e das decisões do chefe de Policia.

§ 2.º Julgar as appellações das sentenças proferidas em virtude das decisões do Jury.

§ 3.º Conceder originariamente «habeas-corporis» em favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de Policia ou do Prefeito do Districto Federal.

§ 4.º Conceder «habeas-corporis», em recurso voluntario, quando tenha sido denegado pelos juizes de direito.

§ 5.º Julgar o recurso necessario interposto pelo juiz de direito no caso de concessão de «habeas-corporis».

§ 6.º Processar os crimes communs e de responsabilidade dos desembargadores, dos juizes de direito, procurador geral, chefe de Policia e Prefeito municipal.

§ 7.º Advertir ou censurar, nos accórdãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, remettendo ao procurador geral do Districto cópia dos precisos documentos, quando, em autos e papeis submittidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou commum para que o procurador geral proceda como no caso couber.

Art. 141. A's camaras reunidas da Côte de Appellação compete:

§ 1.º Organizar o seu Regimento Interno e reformal-o sendo, porém, vedado crear disposição de caracter processual.

§ 2.º Deliberar sobre materia de ordem e serviço interno que interesse ao tribunal, quando para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou á requisição de um ou mais desembargadores.

§ 3.º Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, pretóres e membros do Ministerio Publico, a qual deverá acompanhar o relatório dos trabalhos do tribunal, e apresentar ao Ministro da Justiça, o nome ou nomes dos juizes de direito a quem competir a promoção.

§ 4.º Organizar as listas dos candidatos a juiz de direito, pretor e escrivão, de conformidade com o disposto nos artigos 14, § 4º, 15, § 2º, e 20.

§ 5.º Julgar a suspeição posta aos juizes do conselho supremo.

§ 6.º Julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas.

§ 7.º Advertir ou censurar, nos accórdãos, os juizes ou funcionarios de justiça, e proceder na fórma da parte final do art. 138.

§ 8.º Julgar em primeira e segunda instancia:

I, os embargos de nullidade (dec. 737, de 1850, art. 680) e os infringentes do julgado (dec. cit., art. 663), cumulativamente oppostos, ou não; na acção ou na execução (dec. cit.; arts. 577, paragraphos 1º e 8º, ns. 1, 2 e 3; 579, § 4º; 580 e 581, § 1º); as sentenças definitivas proferidas em segunda instancia pela 1ª ou 2ª camara;

II, as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas das mesmas camaras, ou dellas reunidas, em juizo ordinario contencioso;

III, os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de Policia, do procurador geral e do prefeito municipal, proferindo tambem a sentença de pronuncia e conhecendo do recurso da não acceitação, ou da rejeição da queixa ou denuncia.

Secção XI

Do Conselho Supremo

Art. 142. Ao Conselho Supremo da Côte de Appellação compete:

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instancia:

I, as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito, pretores, membros do Ministerio Publico e secretario da Côte, sendo observadas, no que forem applicaveis, as disposições dos arts. 141 a 144 do decreto n. 5.618, de 1874;

II, os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judiciarias do Districto, entre si, ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.º Conceder prorogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventario.

§ 3.º Processar a habilitação dos candidatos ao logar de juiz de direito (art. 14, § 4º); ao de pretor (art 15, § 2º) e ao de escrivão (art. 20).

§ 4.º Julgar os recursos de indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

§ 5.º Mandar proceder, a requerimento do Ministerio Publico, a exame de sanidade dos juizes que, por incipacidade physica ou moral, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 6.º Proceder, na fórma do art. 138, § 3º, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum,

Art. 143. Compete-lhe também proceder de dois em dois annos á correição no fôro, com assistencia do procurador geral do Districto.

§ 1.º Ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, pretores e seus supplentes, membros do Ministerio Publico, secretario da Côrte de Appellação, escrivães, tabelliães de notas e de protestos, officiaes do registro geral de hypothecas e de especial de titulos, depositarios publicos, officiaes do registro civil distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditorios, avaliadores privativos e bem assim todos os que nesta Capital exercerem officio de justiça.

§ 2.º O conselho supremo pôde ser auxiliado por um ou mais juizes de direito ou pretores, por elle designados, nas correições que não disserem respeito á Côrte de Appellação. Nesses casos funcionarão como auxiliares do procurador geral os promotores publicos, os curadores ou adjuntos, que elle designar.

§ 3.º Junto ao conselho supremo funcionará o secretario da Côrte de Appellação, servindo com os juizes de direito e pretores os respectivos escrivães.

§ 4.º A correição começará no dia 1 de fevereiro e durará quatro mezes, podendo ser prorogado o prazo, si assim o exigir a affluencia do serviço. O procurador geral reclamará do presidente da Côrte de Appellação, quando não fôr iniciada a correição 10 dias depois do prazo determinado.

§ 5.º Encerrada a correição o presidente da Côrte apresentará ao Ministro da Justiça um relatório especial e circumstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

§ 6.º Sempre que chegar ao conhecimento do conselho supremo ou do procurador geral facto grave que exija correição parcial em algum juizo ou officio de justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

Secção XII

Dos presidentes

Art. 144. Ao presidente da Côrte de Appellação compete:

§ 1.º Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus supplentes e funcionarios do tribunal.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 17, os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimntos.

§ 3.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir ás sessões das camaras reunidas e do conselho supremo, propor afinal

as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 4.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasórios e dos coercitivos, si forem necessários, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados.

§ 5.º Distribuir os feitos pelas respectivas camaras; e pelos revisores, nos casos de embargos de nullidade e infringentes e de acções rescisórias.

§ 6.º Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes de direito, pretôres e mais empregados de justiça.

§ 7.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico.

§ 8.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria da Corte.

§ 9.º Rubricar os livros necessarios para a secretaria da Corte.

§ 10. Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelas camaras reunidas da Corte.

§ 11. Assignar os accórdãos com os juizes dos feitos.

§ 12. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accórdão, ou não forem da privativa competência dos juizes relatores.

§ 13. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria, escriptães e mais funcionarios da Corte as penas seguintes:

- 1.º, reprehensão;
- 2.º, suspensão até 15 dias;
- 3.º, prisão até cinco dias.

§ 14. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos na fórma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares.

§ 15. Suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funcções.

§ 16. Communicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

§ 17. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funcionarios de justiça.

§ 18. Releva, em gráo de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

§ 19. Apresentar annualmente até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Corte e do estado da administração da justiça, mencionando

as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

§ 20. Impor aos juizes de direito, pretores, escrivães e mais funcionarios de Justiça as penas disciplinares dos arts. 87 e 88.

Art. 145. Aos presidentes das camaras compete:

§ 1.º Presidir as sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos §§ 3º e 4º do artigo antecedente.

§ 2.º Assignar os accórdãos com os juizes dos feitos.

§ 3.º Rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas camaras.

§ 4.º Organizar annualmente os mappas estatisticos de suas camaras.

§ 5.º Conhecer das suspeições postas aos escrivães e officiaes judiciais das respectivas camaras.

§ 6.º Funcionar como revisores nos embargos de nullidade e infringentes de julgado, e nas accões rescisórias.

§ 7.º Substituir os vice-presidentes nos seus impedimentos e faltas.

Art. 146. Ao presidente da 3ª camara compete informar os pedidos de graça e de revisão nos crimes julgados em segunda instancia, e distribuir os processos e appellações criminaes entre os dous escrivães. Ao da 1ª camara, fazer a mesma distribuição das respectivas appellações.

Secção XIII

Dos vice-presidentes

Art. 147. Aos vice-presidentes compete:

§ 1.º Substituir, na ordem da antiguidade, o presidente da Côte, nos seus impedimentos e faltas.

§ 2.º Fazer parte do conselho supremo.

§ 3.º Funcionar como revisores nos embargos de nullidade e infringentes do julgado, e nas accões rescisórias.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DA CÔRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Côte de Appellação incumbe:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accôrdo com as instrucções do presidente.

§ 2.º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.º Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo para lavrar as actas e assignal-as com os presidentes, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os préviamente, para ver si estão na devida fórma.

§ 8.º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita ás camaras e aos desembagadores.

§ 9.º Exercer as funções de escrivão nos processos da competencia do conselho supremo, e nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, aggravos e cartas testemunhaes.

§ 10.º Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 11.º Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 12.º Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente da Côrte.

Art. 149. Ao official incumbe substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 150. Aos amanuenses incumbe auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instrucções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.º Exercer, no que lhe fór applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de 1ª instancia.

Art. 152. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na fórma determinada pelo respectivo regimento e segundo as instrucções do secretario.

Art. 153. O official e os amanuenses terão, repartidamen-

te, dous terços das custas cobradas pelo secretario nos recursos criminaes e civeis vindos das pretorias.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 154. Ao tribunal do jury compete:

§ 1.º Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

§ 2.º Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 155. Ao presidente do tribunal do jury compete:

§ 1.º Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 2.º Proceder á verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.º Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-los.

§ 5.º Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes, ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defesas.

§ 6.º Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§ 7.º Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.º Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencia de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

§ 9.º Submitter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10.º Ordenar «ex-Officio» as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 11.º Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para applicação da lei.

§ 12.º Proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na fórma de direito.

Art. 156. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 157. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime fór desclassificado, o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmº estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 158. O Ministerio Publico perante as autoridades constituídas é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Districto e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 159. No exercicio das funcções, ha reciproca independencia entre os funcionarios do Ministerio Publico e os da ordem judiciaria.

Art. 160. Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministerio Publico é dispensada a curadoria «á lide», observado o disposto no art. 353 do Codigo Commercial.

Secção I

Do procurador geral

Art. 161. Ao procurador geral do Districto, como chefe do Ministerio Publico e o seu orgão perante a Corte de Appellação, incumbe:

§ 1.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores, e mais funcionarios de que se compõe o Ministerio Publico.

§ 2.º Superintender os respectivos funcionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 84.

§ 3.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 4.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções.

§ 5.º Reclamar perante o presidente da Corte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores;

§ 6.º Promover o andamento dos protestos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de Policia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Inspeccionar os cartorios dos officios de justiça.

§ 9.º Designar o adjunto que deve substituir o promotor ou curador e fazer a nomeação interina de adjunto.

§ 10.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes.

§ 11.º Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funcionarios do Ministerio Publico.

§ 12. Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de janeiro de cada anno, relatório minucioso dos trabalhos do Ministério Público no anno anterior, ao qual annexará:

I, o quadro dos respectivos funcionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

II, as duvidas e difficuldades occurrentes na execução das leis e regulamentos e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

§ 13. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de «habeas-corporis», suspeição dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e conflictos de jurisdicção ou de attribuição.

§ 14. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Districto, a saúde publica, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 15. Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submittidos á votação dos respectivos juizes.

§ 16. Funcionar junto ao conselho supremo nas correições de que trata o art. 143.

Secção II

Dos promotores publicos e adjuntos

Art. 162. Aos promotores publicos incumbem:

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica da competencia dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ultteriores do processo.

§ 3.º Additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello, ou addital-o no caso do § 3º e accusar os réos no julgamento plenário, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas do Deterção e de Correção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e á hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios.

§ 10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo denuncia, quando for da sua competencia.

§ 11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções.

§ 12. Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio dos serviços a seu cargo.

§ 13. Compete privativamente ao 6º promotor, funcionar nos crimes de competencia do jury da pronuncia em diante.

§ 14. Compete especialmente ao 5º promotor promover, nos juizos de direito da jurisdicção civil, o andamento dos feitos em que for interessada a Saude Publica (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e regulamento annexo ao decreto n. 5.224, de 30 de maio do mesmo anno) e officiar nas causas civeis sobre o estado da pessoa, nullidade ou annullação de casamento, impedimentos e divorcio litigioso.

Art. 163. Aos adjuntos dos promotores incumbe:

§ 1.º Exercer nas pretorias em que funcionam as attribuições commettidas aos promotores publicos nos paragraphos do artigo antecedente.

§ 2.º Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes da alçada jurisdiccional dos pretores, nas contravenções e infracções municipaes e sanitarias, interpondo os recursos legais e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Inspeccionar os cartorios do registro civil e fiscalizar a escripturação dos livros respectivos (decreto n. 9.886 de 1888).

§ 4.º Funcionar nos processos de rectificação do registro civil, e nas justificações e exames feitos para servirem de documento em juizo criminal.

§ 5.º Officiar nos divorcios amigaveis.

Secção III

Dos curadores

Art. 164. Ao curador de orphãos incumbe :

§ 1.º Funcionar em todos os feitos em que forem interessados menores, orphãos e interdictos.

§ 2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutolas, curadorias e demais actos de jurisdicção administrativa dos juizes de orphãos.

§ 3.º Velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legais, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.º Interpor os recursos legais das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

§ 5.º Visitar os asylos de orphão, alienados e meninos e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 165. Ao curador de residuos incumbe :

§ 1.º Officiar nos inventarios e demais feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e residuos, devendo :

1º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal ;

2º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei ;

3º, diligenciar a effectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos ;

4º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador ;

5º, interpor os recursos legais nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas, ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legais, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa e em hasta publica.

§ 5.º Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

Art. 166 Ao curador de ausentes incumbe:

§ 1.º Arrocadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes representando por elles em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.º Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permittido.

§ 3.º Diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dividas activas.

§ 4.º Solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos n. 2.433, de 1859, e n. 3.271, de 1899.

§ 5.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as causas que nas respectivas jurisdicções se moverem contra pessoas ausentes, ou em que forem ellas interessadas.

Art. 167. Ao curador das massas fallidas incumbe:

§ 1.º Funcionar nos processos de fallencia na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

§ 2.º Promover a acção penal por crime de fallencia culposa ou fraudulenta, funcionando em todos os termos do processo (lei cit., arts. 173, 175 e 177).

§ 3.º Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de protosto.

CAPITULO VI

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 168. Ao 1º distribuidor incumbe:

§ 1.º A distribuição aos escrivães de todos os feitos, de petições e precatórias, civeis e criminaes, dirigidos aos juizes de direito, ainda que a vara tenha um só escrivão; devendo fazel-o alternadamente segundo a ordem numerica e com inteira igualdade, se houver mais de um escrivão na vara, desde que o apresentante não indique o serventuario competente que preferir.

§ 2.º A distribuição das escripturas, pelos tabelliães, alternadamente, segundo o numero de ordem dos seus officios, se pelos interessados não for indicado o tabellião.

Art. 169. Ao 2º distribuidor incumbe a distribuição aos escrivães das pretorias de todos os feitos civeis, em que devam funcionar esses serventuarios segundo a divisão das circumscripções.

CAPITULO VII

DOS CONTADORES

Art. 170. Ao 1º contador incumbe, nas 1ª e 2ª instancias:

§ 1.º A contagem dos salarios e custas, o do capital e juros, das varas civeis, dos feitos da Fazenda Municipal e criminaes.

§ 2.º Fazer o calculo, nos processos das varas civeis, para pagamento dos impostos, e de adjudicação da herança havendo um só herdeiro.

Art. 171. Ao 2º contador incumbe, nas 1ª e 2ª instancias, a contagem referida em os paragraphos do artigo antecedente, nos processos das varas de orphãos e ausentes e da providoria.

Art. 172. Ao 3º contador incumbe a contagem referida nos paragraphos do art. 170 nos processos das pretorias, nas 1ª e 2ª instancias.

CAPITULO VIII

DOS ESCRIVÃES

Art. 173. Incumbe aos escrivães:

§ 1.º Escrever em dovida forma os processos.

§ 2.º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

§ 3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz.

§ 4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

§ 5.º Prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça.

§ 6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum*.

§ 7.º Fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria, fazendo lançamentos no livro para isso destinado, e o pagamento das custas e porcentagens devidas em sellos.

§ 9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

§ 10. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 174. Aos escrivães das pretorias civeis, tanto do 1º como do 2º officio, incumbe especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 175. Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circumscripções, as funcções de tabelliães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1830 (lei n. 1.338, art. 6º, *alinea*), devendo, porém, ser annotadas no 1º distribuidor as escripturas lavradas em seus cartorios.

Art. 176. Os escrevontes juramentados podem ser encarregados de todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas

o termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá (dec. leg. n. 225 de 1894, art. 6º).

CAPITULO IX

DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 177. Aos porteiros dos auditorios incumbe :

- § 1.º Apregoar a abertura e o encerramento das audiencias.
- § 2.º Fazer citações e apregoar nas audiencias.
- § 3.º Affixar editaes e apregoar nas praças, fazendo as necessarias citações.

CAPITULO X

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 178. Aos officiaes de justiça incumbe :

- § 1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem.
- § 2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na fórma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas.
- § 3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 179. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio nas pretorias, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO XI

DOS PARTIDORES

Art. 180. Aos partidores incumbe organizar as partilhas judiciaes, quer no juizo commum, quer no privativo de orphãos ou da provedoria.

CAPITULO XII

DOS AVALIADORES

Art. 181. Aos avaliadores privativos incumbe :

- § 1.º Avaliar os bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos e direitos e acções, descrevendo cada cousa com a precisa individualização, e dando-lhe, separadamente, o respectivo valor.
- § 2.º Exercer suas funcções :

I, o da 1ª vara de orphãos e ausentes, o da 2ª vara e o da provedoria, conjuntamente com o avaliador da Fazenda Publica, quando esta interessada ;

II, os dois avaliadores, conjuntamente, na vara dos feitos da Fazenda Municipal, e nas varas de direito civeis, e pretorias, si não intervier o avaliador da Fazenda; intervindo este, funcionará, respectivamente, um só dos avaliadores privativos, sendo — um nas varas civeis e pretorias, de numero impar, e outro nas varas civeis e pretorias, de numero par.

Art. 182. Discordando os avaliadores, compete ao juiz a livre nomeação do desempatador.

CAPITULO XIII

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 183. Ao depositario publico incumbe a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela forma do decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898.

CAPITULO XIV

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 184. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judicarias.

Art. 185. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 186. O juizo arbitral só póde ser instituido mediante compromisso judicial ou extra-judicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, pronomes e domicilios dos arbitros.

§ 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 187. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.

Art. 188. A clausula de compromisso, sem os requisitos do artigo 186 e declarações do art. 187, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial accôrdo dos compromittentes.

Art. 189. Fica extincto o compromisso:

§ 1.º Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Escusando-se qualquer dos arbitros antes de acceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, algum dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.º Sendo reconhecida procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros.

§ 6.º Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 190. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1ª instancia, ou por qualquer membro dos tribunaes superiores, na qualidade de arbitro unico e commum das partes ou nomeado por uma dollas.

Art. 191. Si o compromisso não tiver a clausula—sem recurso—, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2ª instancia pela fórma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 192. Si o compromisso contiver a clausula—sem recurso—, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 193. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.º Sendo nullo ou estando extincto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os arbitros as fórmas essenciaes do processo.

Art. 194. Decidindo o juiz ou o tribunal superior que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juiz ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ulteriores.

Art. 195. Decidindo, outrosim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das fórmas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 196. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decidido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de 10 dias.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 197. As causas civeis propostas perante as autoridades judi-
ciarias do Districto Federal serão processadas de conformidade com
as disposições do decreto n. 737, de 23 de novembro de 1850, e pro-
scrições legais que regem as acções especiaes nelle não comprehen-
didas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 198. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permit-
tido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a forma de pro-
cesso para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo
especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjuntamente, o réo póde ser de-
mandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes
réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma
origem.

§ 2.º E' tambem permittido deduzir, conjuntamente e no mesmo
processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos
pedidos for consequencia de outro.

Art. 199. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para
fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio
da assistencia judiciaria, nos termos e pela forma do decreto n. 2.457,
de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 200. Os termos ou prazos judiciaes, marcados pela lei, ou
por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação
ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados
em audiencia, salvo disposição em contrario neste decreto.

§ 1.º Os prazos ou termos judiciaes são continuos, peremptorios
e improrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser
excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo
allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar; mas se
conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado ou durante as férias
só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4.º A terminação do qualquer prazo será certificada nos autos
pelo respectivo escrivão; não dependendo os seus efeitos de lança-
mento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob prégão em audiencia só tem logar
quando a parte for revel.

Art. 201. A intimação para o advogado receber os autos, quando
não for encontrado, será feita por carta registrada do escrivão com
recibo de volta, contando-se o prazo da data do recibo.

Art. 202. Intimada a parte para depôr e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a móra se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 203. Excepcionado o juiz e desprezada a excepção, a assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 204. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial, quando a parte se occultar ou não fôr conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após a citação, o lugar onde se acha a parte, será expedida carta precatoria para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 134, § 1º do decreto n. 737 de 1850; devolvida a precatoria sem cumprimento por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-ha applicada a pena de confessa.

Art. 205. A intimação para constituição do devedor em móra não é susceptível de embargos, e depois de feita se entregará ao requerente.

Art. 206. Nas causas até o valor de 500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão somente será ordenada, si a parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 207. Nas causas de valor até 1:000\$, observar-se-ha o processo summario dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737 de 1850.

Art. 208. Nas causas de valor excedente a 1:000\$ observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 209. Nas acções ordinarias, depois da contestação segue-se a dilação das provas.

Art. 210. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiveram processo execuivo ou fórma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 211. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis,

e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competência jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accôrdo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 212. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

Art. 213. Quando houver contracto de arrendamento por escripto (Ord., L. 4º, tit. 24), o autor, ajuntando o instrumento do contracto e os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio dentro de 48 horas, ou apresentar defesa; findo o prazo, que será assignado em audiencia, com a defesa apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilação improrogavel de cinco dias. Decorrida a dilação, o escripto fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova incontinenti.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá logar a dilação, que será de 10 dias, e depois, arrazoando o embargante e embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 214. Quando a locação fôr por tempo indeterminado (Ord., L. 4º, tit. 23), o autor, ajuntando á petição inicial os conhecimentos dos impostos predial e consumo d'agua, fará citar o réo para despejar o predio dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiencia, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.º A defesa a essa intimação só pôde consistir em embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova incontinenti, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2º.

Art. 215. Quando fôr reconhecido o direito de retenção, o locatario occupará o predio por tanto tempo quanto fôr necessario para o pagamento das bemfeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejal-o pagando o valor que fôr arbitrado.

Art. 216. Esta acção compete não só ao locador como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 217. O sub-locador pôde usar de acção de despejo e de executivo contra o sub-locatario, independentemente de procuração do senhorio.

Art. 218. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a fórma summaria dos paragraphos seguintes:

§ 1.º O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperandoe* deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da coisa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.º Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendoe*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemnize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.º Cumprido o mandado e accusada a citação do réo na audiência, aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.º O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicação.

Art. 219. A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2.º do artigo anterior) será pedida por acção ordinaria.

Art. 220. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 221. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor que tiver justos motivos para receiar alguma turbação ou violencia poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 222. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante,

mandará desfazer o que depois foi feito; tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluída a diligencia do embargo, o denunciante accusará a notificação na primeira audiencia; e offerecendo os seus artigos, se proseguirá na fórma summaria do § 3.º do art. 218.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a móra houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria fór reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não fór intentada ou seguida dentro de tres mezes; salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 223. Nas acções hypothecarias e pignoraticias, observar-se-ha o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados; discutidos e julgados pela fórma dos arts. 586 a 588 do decreto n. 737, de 1850, como os do executado.

Art. 224. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal regular-se-ha pelos decretos n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 225. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Districto Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 226. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 5:000\$, o conjuge sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros; os bens de herança com os respectivos valores em que são estimados; as dividas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso; ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdito algum herdeiro; e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partido, proceder-se-ha á avaliação judicial pelos avaliadores privativos; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 227. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 5:000\$, serão observadas as fórmulas e sollemnidades de direito.

Art. 228. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 229. A affirmação do inventariante ou do testamenteiro póde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 230. O inventariante é considerado depositario judicial e sujito a todas as penas estabelecidas para este nas leis em vigor.

Art. 231. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formaes de partilha quando nellas fór inserto o teor da sentença de julgamento.

Art. 232. A assignação de 10 dias terá logar entre as partes contractantes, seus successores ou cessionarios.

Art. 233. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamento formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Art. 234. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offerer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 235. No deposito judicial a entrega da causa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cossará a pena de prisão, roalizada a cobrança, ou se o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres mezes.

Art. 236. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 10 dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despeza e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em appensos aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o oxequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de 10 dias.

§ 5.º No caso de revéla, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados em devida fórma.

§ 6.º Da sentença que condemnar o depositario, cabe appellação no só effeito devolutivo.

Art. 237. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 238. Na excussão de penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a dívida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de comum accordo, terá logar a excussão.

§ 2.º O autor, ajuntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazel-o a juizo dentro de 48 horas, afim de ser avaliado; e não o exhibindo, far-se-ha a excussão pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiencia para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção offerecendo a petição inicial e certidão do deposito; ao réo se concederá vista por cinco dias para constestação, que somente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transação ou perecimento da cousa apenhada.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio deposito do equivalente, salvo si offerecer excepções que o relevem ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

§ 6.º Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará uma dilação de 10 dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitadas *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou si o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expelindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importancia da dívida.

§ 9.º Se o preço da venda, que segá feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-ha mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessarios, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

Art. 239. Na acção executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pôde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 240. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões-dentistas e parteiras terão curso summario especial.

Art. 241. A acção será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação, será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilação improrogavel de 10 dias. Terminado o termo probatorio, o oscrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilação probatoria far-se-ha o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionaes escolhidos pelas partes, sendo desempatador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, pelo trabalho

que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento, se entender justo.

Art. 242. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por acção executiva.

Art. 243. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 244. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 245. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença; e, nos embargos de terceiros, si versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 246. Nas execuções de sentença sobre cousa certa e em especie, findo o termo dos 10 dias assignados para a entrega (decreto n. 737, de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a cousa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo na fórma do art. 576 do decreto n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a cousa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (decreto de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, préviamente liquidado no mesmo processo, na fórma do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 247. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser executado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lanço nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do § 2º, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 248. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (decreto n. 737, de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autuando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por apponso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de tres mezes e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 249. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelos parte, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de accôrdo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do Ministerio Publico.

Art. 250. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 252.

Art. 251. Sómente são feriados, além dos domingos :

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto: 1º de janeiro, 24 de fevereiro, 31 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decs. n. 155 B de 14 de janeiro de 1890, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891);

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 546, de 24 de dezembro de 1898).

Art. 252. Durante as férias podem, comtudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniencia dellas :

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos ou para evitar dano irreparavel.

§ 2.º Os arrestos, sequestros, despejos, penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova e suspeições.

§ 3.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios, dação e remoção de tutores ou curadores suspeitos e as da nullidade ou annullação de casamento e divorcio (dec. n. 181, de 1890, art. 113).

§ 4.º As causas do penhor e deposito, e os processos de fallencia e seus incidentes.

§ 5.º Os processos, recursos e julgamentos criminaes.

Art. 253. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 254. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e, si, dentro de cinco dias, não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funcções pelo presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a en rega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não juntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 255. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobre-ditos prazos.

No caso de móra na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 256. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um atres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 257. Na mesma pena incorrerá o escrivão.

1º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do Ministerio Publico e da Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte;

2º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão;

3º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás eotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e na reincidencia imporá a pena de suspensão.

Art. 258. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na 1ª instancia, para as sentenças definitivas, de 10 para as interlocutórias, mixtas e de cinco para as simples.

Na Corte de Appellação será de 10 dias para ser lavrado o accórdão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou revér o processo.

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Corte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ulteriores do processo e a imposição da pena do art. 82.

Art. 259. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado e incurso em sanção de nullidade o accordão, sentença ou despacho que não sómenté se reportar ás allegações das partes ou se referir a outra decisão.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na fórma do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escrivão.

Art. 260. As sentenças definitivas que passarem em julgada serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes.

Art. 261. As sentenças podem ser impressas, dactylographadas ou copiadas por outrom nos autos, em papel rubricado em todas as folhas pelo juiz.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes, da competencia dos pretores e das contravenções não processadas pelas autoridades policiaes, observa-se-ha o seguinte :

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autual-a e fazer as citações requeridas para primeira audiencia, a seu juizo ordenando a citação edital, com o prazo de 10 dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.º Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

§ 7.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 8.º São dispensadas as testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 263. A fiança especial do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, for verificada a continuação da ociosidade do afiançado, é a fiança declarada sem efeito e executada a pena.

Art. 264. O processo das infracções municipaes e das infracções sanitarias é regulado pelo decreto n. 1.953, de 17 de setembro de 1908, e mais disposições que lhe dizem respeito.

Art. 265. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autuar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluída no prazo de oito dias do offorcimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra dificuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias impropogaveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo semente á reinquirição das testemunhas, si houverem de posto em ausencia do accusado e este o requeror, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fora allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do jury ou do juiz de direito para um da competencia do pretor não acarretará a annullação do summario. Recobidos os autos, o pretor mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 24 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados immediatamente em audiencia especial. E, findas as inquirições, proferirá o pretor a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignada no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a 3ª Camara da Corte de Appellação, quando definitiva a decisão, assim

considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das espécies dos referidos artigos.

Art. 266. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, pela forma prescripta nos arts. 3º a 9º do referido decreto de 1850, e, terminados aquolles actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, préviamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 267. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 15 dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 268. Quando concludente a resposta, na refutação dos indicios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso.

No caso contrario, o juiz, fazendo autuar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 269. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do artigo 79 do referido codigo.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 270. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 271. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 272. Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e da Corte de Appellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas, si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 273. Nos processos por crimes de acção publica intentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpôr os recursos legais.

Art. 274. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico em os crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Codigo Penal).

Art. 275. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 276. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará

os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e preempção da acção, procedendo-se nos termos e pela fórma dos artigos 340 a 342 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 277. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 22 jurados que teem de servir na sessão e publicada por editaes na conformidade aos arts. 328 a 331 do referido regulamento de 1842.

Art. 278. A notificação ao jurado que não fór encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa.

Art. 279. Formado que seja o tribunal, com a presença de numero legal para a abertura. 15 jurados, proceder-se-ha na conformidade dos arts. 348 e seguintes do regulamento n. 120 de 1842, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos artigos 59 a 64 da lei n. 261 de 1841, para a devida applicação do direito:

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, quatro jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commum, julgarão em sessão publica, votando em escrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada côr, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e as circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recebidas as esphoras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de côr correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que foram pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 280. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 281. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se rotirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação,

com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737 de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente da Corte de Appellação.

Art. 282. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do regulamento n. 120 de 1842 e art. 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n. 595 de 18 de março de 1849, e lei 1.696 de 15 de setembro de 1869.

Art. 283. A fiança prestada para o réo livrar-se solto também responde pelas custas, quando houver condemnação e for executada a pena.

Art. 284. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 285. São nulos os processos criminaes nos seguintes casos :

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno ao juiz.

§ 3.º Preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 286. São formulas ou termos substanciaes :

1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestigios ;

2º, a queixa ou denuncia em devida fórmula ;

3º, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada ;

4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias ;

5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury ;

6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade ;

7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e rol das testemunhas ao preso ;

8º, a presença de jurados em numero legal ;

9º, a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade ;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado ;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso ;

12, a incommunicabilidade do jury de sentença ;

13, a accusação e defesa ;

14, os quesitos e respostas ;

15, a sentença.

Art. 287. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na fórmula do art. 25, § 3º, da lei n. 201, de 1841.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Secção I

Dos recursos civeis

Art. 288. Nas causas civeis são concedidos os seguintes recursos:

- 1º, agravo de petição ou instrumento;
- 2º, carta testemunhavel;
- 3º embargos á sentença;
- 4º, appellação.

Art. 289. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do decreto n. 143, de 15 de março de 1842, art. 609 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 3 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admittirão das sentenças interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantos, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidarios de fallencia e quaesquer depositarios judiciaes;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acorvos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro na execução, para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insufficientes;

X, que admittirom a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solomnemente feita, que já tenha produzido seus effectos logaes, salvo si a alienação foi em fraude da execução;

XII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades commerciaes e civis.

Art. 290. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando donegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 291. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 292. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como o de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de 10 dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 293. O agravo que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto, competindo o respectivo despacho ao presidente do Tribunal.

Art. 294. A decisão de agravo que não for sentença definitiva e á proferida em processo de fallencia e seus incidentes só cabem embargos de declaração.

Art. 295. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 296. As decisões de agravo da 2ª Camara da Corte de Appellação valerão para a 1ª como si esta as houvesse proferido.

Art. 297. Os embargos, exceptuados os que das causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e decreto n. 143 de 1842, art. 33), só poderão ser oppositos ás sentenças definitivas, em 1ª instancia, nos termos e pela fórma dos arts. 639 a 645 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offercidos ás sentenças de 1ª e 2ª camaras da Corte de Appellação reger-se-hão pelas disposições do decreto n. 1.157, de 2 de dezembro de 1893.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do dec. etc n. 737, de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 298. A appellação tem lugar e interpõe-se para 1ª camara da Corte de Appellação, das sentenças definitivas, proferidas nas

causas processadas e julgadas pelos juizes das varas de direito e pelos pretores.

Art. 299. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 do decreto n. 737, de 1850;

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente, o juiz assignará o prazo de 20 dias para serem os autos apresentados no juizo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, bem como nas acções de força nova quando houver condemnação em perdas e damnos, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiros senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnação sem prestar fiança.

Art. 300. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro; em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

No caso de appellação das sentenças de partilhas o appellante só será obrigado a mandar tirar traslados si houver sobre-partilhas a fazer-se ou si os formaes de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de 10 dias.

Art. 301. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Si houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, tambem os autos baixarão á instancia inferior, onde será extrahido o respectivo traslado.

Art. 302. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na fórma dos arts. 657 a 660 do decreto n. 737, de 1850 e art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 9.549, de 1886.

Parapho unico. A appellação que não for preparada, na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do presidente do Tribunal.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 303. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

- 1º, recurso (tomado em sentido estricto);
- 2º, appellação;
- 3º, protesto por novo julgamento.

Art. 304. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 e n. 10, 1ª parte do art. 306.

Art. 305. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 306. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das disposições e dos despachos:

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;
- 2º, que declararem improcedente o corpo de delicto;
- 3º, que não acceitarem, ou rejeitarem, a queixa ou denuncia;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada;
- 7º, que commutarem a multa ou impuzerem a comminada neste decreto;
- 8º, que forem contrarias á prescripção allegada;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 e 35 e dirimentes do art. 27 do Código Penal;
- 10, que concederem ou denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;
- 11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 307. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela fórma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1941, e art. 17, § 1º da lei n. 2.033, de 1871.

Art. 308. A appellação tem lugar:

- 1º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes, contravenções e infracções sanitarias julgados pelos juizes de direito e pretoros;
- 2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados: ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes;

4º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela fórma dos arts. 451 e 453 do regulamento n. 120 de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo de 20 dias:

§ 2.º A appellação terá effeito suspensivo si a sentença for condemnatoria.

§ 3.º No caso do n. 4 deste artigo, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fór provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 309. O réo a quem por sentença do jury for imposta a pena de prisão cellular ou com trabalho por 20 ou mais annos poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presença.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 310. No novo julgamento não póde servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, competindo a presidencia do tribunal ao substituto do presidente do tribunal do jury.

Art. 311. Os recursos interpostos pelo ministerio publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 312. A ordem do serviço e do processo nas camaras e no conselho supremo da Corte de Appellação regular-se-ha pelas disposições do decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º Cada uma das camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo respectivo presidente, por conveniencia do serviço.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffram demora on para julgamento de alguma causa cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º As camaras não podem funcionar sem a presença, pelo menos, de dous dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

§ 5.º Faltando á sessão um dos desembargadores, o presidente da camara tomará parte no julgamento si, á vista do relatorio, se considerar habilitado para julgar.

Art. 313. Nas sessões das camaras se observará a seguinte ordem dso trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revista, discussão e decisão.

I, na 1ª camara:

1º, reforma de autos perdidos na camara ;

2º, habilitações em autos pendentos;

3º, appellações.

II, na 2ª camara:

1º, reforma de autos perdidos na camara;

2º, cartas testemunháveis;

3º, agravos;

4º, habilitações em autos pendentos.

III, na 3ª camara:

1º, reforma de autos perdidos na camara;

2º, petições e recursos de *habeas-corpus*;

3º, appellações nos processos de infracções municipaes sanitarias;

4º, appellações dos pretores criminaes, dos juizes de direito do crime e do jury.

Art. 314. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente entre os juizes das camaras.

Art. 315. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submittidos ao julgamento das camaras o, examinado, lançará nelle a nota do *visto*, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

§ 1.º Nos agravos, cartas testemunháveis, recursos, appellações nos processos de infracções municipaes e quaesquer appellações das pretorias, os feitos serão examinados em mesa, independente do *visto*, no prazo de uma sessão.

§ 2.º Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento; nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que seguir á da sua apresentação em mesa da camara a que houverem sido distribuidos e na immediata terá logar o julgamento.

§ 3.º A distribuição ou o sortecio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

§ 4.º Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 316. No acto do julgamento, em seguida ao rolatorio, será permittida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e

ao representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 317. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 318. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo desembargador mais moderno e seguindo até o mais antigo.

Art. 319. A decisão se vence por maioria.

Art. 320. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigil-o, um dos desembargadores cujo voto for vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finaes do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 321. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem traslado.

Art. 322. As camaras reunidas funcionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Còrte, segundo a exigencia do serviço, e em horas diferentes das designadas para as das camaras.

Art. 323. Para o funcionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos, oito desembargadores ou seus substitutos, além do presidente.

Art. 324. Os embargos de nullidade e infringentes do julgado oppostos na acção ou na execução a accordão da 1ª camara, proferido em feitos dos juizes de direito e as acções rescisórias, serão distribuidos alternadamente entre os revisores—vice-presidentes da Còrte e presidentes das camaras—para o processo e revisão, sendo o relator sorteado no dia do julgamento.

A mesma distribuição se fará, mas unicamente para o processo e relatorio, quando o accordão embargado tiver sido proferido em causas das pretorias ou em gráo de agravo; e visto o feito pelo relator, ficará em mesa por prazo de 10 dias, sendo os embargos julgados na primeira sessão que se realizar depois desse prazo.

Paragrapho unico. Do despacho do relator, admittindo ou não os embargos, cabe agravo para as camaras reunidas, onde aquelle relatará o recurso, sem tomar parte no julgamento, e lavrará o accordão.

Art. 325. Nas petições originarias e recursos de *habeas-corporis*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa, e por elle exposta a materia, será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 326. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na secretaria da Còrte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito até o ponto em que deverão ser julgados restaurados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.º Aparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 327. A queixa ou denuncia nos crimes communs ou de responsabilidade será distribuida a um dos desembargadores da 3ª camara, que formará a culpa.

Art. 328. Nas reclamações contra a lista de antiquidade dos juizes e membros do Ministerio Publico o desembargador a quem for

distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de 10 dias, os interessados cuja antiguidade possa ser prejudicada e o procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela forma dos aggravos.

Art. 329. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente da Côrte mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do Conselho Supremo. Feito o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por acórdão escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

Art. 330. A forma de processo e julgamento do artigo antecedente é extensiva a todos os feitos da competencia do Conselho Supremo.

Art. 331. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana e extraordinariamente, quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 332. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das Camaras reunidas da Côrte de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sendo feita a revisão dos embargos pelos vice-presidentes da Côrte e presidentes das Camaras.

Art. 333. Todos os editaes e despachos de audiencia dos pretores, juizes de direito e da Côrte de Appellação devem ser enviados immediatamente á Imprensa Nacional para serem publicados no *Diario Official*.

Art. 334. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1.030, de-1890 e mais disposições referentes á organização judiciaria que não estiverem alteradas explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 335. Os processos findos de todos os juizes serão recolhidos ao Archivo Nacional, bem como os livros de nascimentos, casamentos e obitos existentes ha mais de 10 annos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 336. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ás disposições relativas á nova constituição dos juizes e tribunaes e ás nomeações e promoções dos juizes, membros do Ministerio Publico e escrivães, as quaes terão execução de 1 de fevereiro de 1912 em diante.

Parapho unico. Os actuaes presidentes da Côrte de Appellação e presidentes das Camaras continuarão no exercicio dos seus cargos até 31 de janeiro daquelle anno, realizando-se a eleição de que trata o art. 9º, §§ 2º e 3º na época ahi designada.

Art. 337. Os feitos em andamento, exceptuados os das varas dos orphãos e ausentes, serão remettidos ás novas competencias, mediante inventario lançado em livro especial fornecido pelos actuaes escrivães.

Parapho unico. A mora ou recusa na remessa desses feitos sujeitará o funcionario á responsabilidade criminal, que o Ministerio Publico deverá promover.

Art. 338. As juntas de juizes de direito continuarão a funcionar nos embargos pendentes de julgamento e naquelles em que as partes quizerem oppôr ás sentenças de 2ª instancia desses juizos ainda não passadas em julgado.

Art. 339. Nas appellações e nos embargos pendentes de julgamento na Côrte de Appellação observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Qualquer que seja a camara a que por força deste decreto pertença o desembargador, tomará este parte no julgamento da appellação, si já tiver posto nella o seu *visto*, completando-se o numero de revisores, si for preciso, com os desembargadores da nova camara competente para o julgamento, mediante distribuição do respectivo presidente.

§ 2.º Si a appellação tiver o *visto* de mais de tres desembargadores, será julgada pelos tres que viram os autos em primeiro logar.

§ 3.º Nos julgamentos das camaras reunidas funcionarão como revisores os desembargadores que tiverem posto o *visto* nos autos, completando-se o numero legal de revisores, quando o não houver, com os juizes competentes para a revisão segundo o presente decreto.

§ 4.º Da regra do parapho antecedente só fica excluido o desembargador que for eleito presidente da Côrte de Appellação.

Art. 340. Passam a servir, com os vencimentos que actualmente percebem :

I, os tres juizes de direito do commercio e seus escrivães, nas 4ª, 5ª e 6ª varas civeis ;

II, na 3ª vara criminal, o actual juiz dos feitos da Saude Publica, que irá para a 3ª entrancia logo que se der a primeira vaga ;

III, na presidencia do jury, 6ª vara criminal, o actual juiz do direito da 3ª vara ;

IV, no logar de 6º promotor publico, o actual procurador dos feitos da Saude Publica ;

V, no logar de 7º adjunto dos promotores publicos, o actual sub-procurador dos feitos da Saude Publica ;

VI, no logar de escrivão criminal da 1ª pretoria, o actual escrivão dos feitos da Saude Publica ;

VII, no logar de escrivão criminal da 2ª pretoria, o actual 1º escrivão do jury ;

VIII, no logar de escrivão criminal da 3ª pretoria, o actual 4º escrivão do jury ;

IX, no 1º cartorio do jury, o actual 3º escrivão do mesmo tribunal, que ficará com o respectivo archivo ;

X, na secretaria da Côrte de Appellação, o mais moderno amanuense do Ministerio Publico ;

XI, passarão a servir, respectivamente, nas 1ª e 2ª pretorias, os dous officiaes de justiça do juizo da Saude Publica e nas 5ª e 6ª pretorias os dous serventes do mesmo juizo.

Art. 341. O porteiro e os serventes do 2º Tribunal do Jury ficam servindo no tribunal subsistente, podendo o presidente se utilizar dos dous serventes para exercerem as funções de officiaes de justiça :

Parapho unico. Podem ser requisitados para servir como officiaes de justiça :

I, o referido porteiro, pelo 3º pretor criminal ;

II, um dos serventes, devidamente habilitado, pelo 4º pretor criminal.

Art. 342. O archivo do 4º cartorio do jury ficará com o 2º esrivão do mesmo tribunal, e o Juizo dos Feitos da Saude Publica, com o esrivão da 1ª Vara Civel, quanto aos feitos da jurisdição civil e com o da 1ª Vara Criminal, quanto aos processos crimes.

Art. 343 Emquanto não entrarem em exercicio os funcionarios que forem nomeados, por livre escolha do Governo, para os diversos cargos creados por este decreto, as respectivas funções terão desempenho de conformidade com a legislação anterior.

Parapho unico, A posse do 2º distribuidor, 3º contador e dos avalladores das pretorias será perante o juiz da actual 1ª Pretoria, se esses funcionarios se apresentarem para aquelle fim antes de 1 de fevereiro de 1912.

Art. 344. Emquanto não for installado o *Forum*, a direcção da guarda e conservação do edificio onde funcionam os juizes de direito será confiada a um dellos, escolhido por seus pares, a quem incumbe nomear o porteiro e os serventes (lei n. 1.338, de 9. de janeiro de 1905, disposições transitorias, artigo unico § 4º),

Art. 345. Revogam-se as disposições em' contra rio.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1914, 90ª da Independencia e e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 50 do decreto
n. 9.263, desta data

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos annuaes
Côrte de Appellação:			
Desembargadores.....	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000
Pelo exercicio de presidente da Côrte.....	—	1:200\$000	
Pelo exercicio de presidente de Camara.....	—	600\$000	
Secretaria :			
Secretario.....	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
Official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrivães.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuenses.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Porteiro.....	1:560\$000	780\$000	2:340\$000
Continuos.....	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
Officiaes de justiça.....	666\$667	333\$333	1:000\$000
Correio.....	666\$667	333\$333	1:000\$000
Juizes de direito :			
Juizes de direito.....	14:000\$000	7:000\$000	21:000\$000
Escrivães do crime.....	2:300\$000	1:150\$000	3:450\$000
Officiaes de justiça.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ministerio publico:			
Procurador geral.....	17:250\$000	8:625\$000	25:875\$000
Promotores publicos.....	7:666\$667	3:833\$333	11:500\$000
Adjuntos do promotor.....	4:600\$000	2:300\$000	6:900\$000
Curador de massas fallidas.	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Curador de residuos.....	4:480\$000	2:240\$000	6:720\$000
Amanuense.....	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Continuo.....	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
Tribunal do Jury:			
Escrivães.....	3:588\$000	1:794\$000	5:282\$000
Porteiros.....	1:560\$000	780\$000	2:340\$000
Pretorias:			
Pretores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — A imprimir.

É igualmente lido e fica sobre a Mesa para ser discutido na sessão seguinte por ser materia urgente, o seguinte

PROJECTO

N. 32 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica novamente prorogada a actual sessão legislativa do Congresso Nacional, até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Luiz Alves*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*.

ORDEM DO DIA

REORGANIZAÇÃO DO ACRE

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre.

O Sr. Arthur Lemos (*) — Sr. Presidente, não foi sem algo de saudade que, hontem, ouvi o peregrino orador que todos reconhecemos, o eminente Senador pelo Ceará, recordar um ainda não muito remoto passado de lutas, de reivindicações entretidas por S. Ex. em beneficio do Acre e dos acreanos. Não foi sem um pouco de saudade, digo, porque, ainda que humilde, fui sempre de S. Ex., neste particular, um companheiro fiel e esforçado, embora menos esforçado que fiel.

O SR. FRANCISCO SÁ — V. Ex. foi sempre um leal companheiro, nessa campanha.

O SR. ARTHUR LEMOS — Pelo Acre venho me batendo ha muito, ao lado de V. Ex., no Parlamento e fóra d'elle.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Como eu tambem.

— O SR. ARTHUR LEMOS — Folgo de o reconhecer e proclamar. E tinhamos, como os outros, e, quiçá, mais que outros tão dignos representantes da Nação e tão dedicados e valentes batalhadores pelo Acre, motivos para o fazer: o nobre Senador pelo Ceará, por ser representante da terra do norte que maior contingente de actividade, de braços e de coragem guerreira tem levado áquella vastissima região, e o humilde orador, por ser tambem representante de um Estado que mais directas relações commerciaes tem mantido com aquelle povo trabalhador — o Pará — que, mais proximo do territorio em

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

questão, recebeu sempre mais directamente, mais proxima-mente as impressões que lhe communicavam os exploradores da uberrima região, os combatentes denodados pela incor-poração daquelle territorio ao Brasil.

Não pouco soffri por essa dedicação; mas nem as recor-dações dos esforços preteridos, nem a magua que porventura me pudesse advir dos combates já travados, seriam susce-ptiveis de communicar ao meu espirito de legislador, ao meu animo de interessado na explanação das questões constitu-cionaes, a minima parcella de paixão capaz de obscurecer-me o entendimento e de fazer desfallecer em mim as noções da Justiça para, batendo-me aqui por um povo espoliado dentro do nosso proprio regimen, fazel-o com desconhecimento mani-festo da Justiça que possa existir ás reivindicações do Estado irmão, o Amazonas.

Nunca, Sr. Presidente, sacrifiquei ao affecto pessoal, como á paixão do odio, os interesses superiores da Justiça!

Pelos principios inilludiveis da Justiça me tenho sempre morteadado; e si não estivesse convencido da constituçiona-lidade perfeita da figura politica que é o territorio, nem a sustentaria, nem havia de silenciar para cooperar na consum-mação de um facto contra os principios cardiaes do nosso regimen e em desfavor de um respeitavel membro da Fe-deração Brasileira.

Acompanhei opportunamente, a discussão travada no paiz a proposito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da criação do Territorio do Acre. Formei o meu juizo sobre esta materia, como pôde o meu esforço, no beber as lições do regimen que nos servia de modelo; bem como as lições dos seus mais autorizados interpretes. E foi com satisfação dos meus escrupulos de amator das questões constituçionaes, que verifiquei que, contra as objecções, levantadas a respeito da legalidade estricta da mencionada criação, esta prevaleceu, não por um simples facto consummado, não pela brutalidade do poder mais forte sobre um mais fraco; mas por effeito de uma lei de organização amplamente discutida e votada com inequivoca maioria como solução ao debatido conflicto de ordem constitucional; e sem que, em obediencia aos principios cardiaes da mesma Constituição, alguém até hoje houvesse re-corrido ao Supremo Tribunal Federal, para fulminar de in-constitucionalidade a lei em questão.

E' que, si a Constituição Brasileira não cogitou do terri-torio; si dentro della não se encontra um termo que se refira a esse instituto; si o nosso instituto basico silenciou absoluta-mente sobre essa materia, certamente que com propriedade de termo não a poderíamos considerar uma criação constitucional; sem embargo, seria absurdo que desse silencio se pudesse in-ferir — quanto mais concluir peremptoriamente — que tal criação era inconstitucional, o que quer dizer anti-constitu-cional.

E foi por isso que eu disse que a criação não era inconsti-tucional; poderia não ser clara, expressamente constitucional;

seria, pelo menos, porém, extra-constitucional; e muito me admirou que, versando essa pequena questão sobre matéria elementar de nosso regimen — como tive occasião de affirmar — fosse tal expressão impugnada como metapolítica, como subtil e incomprehensivel pela palavra de eruditos collegas, capazes, competentes e estudiosos em matérias constitucionaes, aos quaes hoje me incumbe a tarefa de responder.

A expressão extra-constitucional, que eu não inventei, que não é criação minha, que foi e tem sido empregada pelos tratadistas, inclusive Bouimy, para classificar aquella litteratura politica que mais de perto se exerce sobre as matérias não versadas expresamente pelas Constituições — essa expressão corresponde maravilhosamente á theoria dos poderes implicitos, dominante na Constituição norte-americana, como não podia deixar de ser em todas as constituições escriptas, quer dizer em todas as constituições, classificadas de rijas por constitucionalistas da ordem de Bryce. É em attenção á rigidez dessas constituições, ao caracter dos poderes que ellas conferem aos varios departamentos do Governo, poderes delegados, mas precisos, especificados, limitados, que se torna indispensavel a consideração a admittir dos poderes implicitos, não só para flexibilizal-as, para adaptal-as assim ás necessidades mudaveis da vida nacional, durante um maior ou menor lapso de tempo, como tambem por não ser possivel admittir que em um documento como uma carta constitucional, uma Constituição, por sua natureza concisa, synthetica, se possam prever, como nas leis ordinarias, casuisticas, todas as minucias, todos os detalhes, por força dos quaes os poderes publicos se tenham de exercer em toda a extensão e em toda a complexidade, da actividade nacional.

Para mim Sr. Presidente, a figura do territorio, da comunidade politica conhecida por este nome no nosso paiz, era, pois, e é uma figura extra-constitucional; por isso mesmo, admissivel dentro nos limites da nossa Constituição, que não são rigidos, que não se podem equiparar á barreira do isolamento levantado em torno da China contra a incursão das idéas dos outros povos.

Mas, tanto a admissibilidade dessa figura politica no nosso regimen como o termo com que a classifiquei foram objecto de reparos e impugnações, quer do lado do illustre e imperterritito defensor do Amazonas, o meu illustre collega, Sr. Senador Rego Monteiro, como da parte do illustre Senador pelo Ceará cujo talento, cujos conhecimentos, cujos dotes oratorios eu folgo, agora, como sempre, de reconhecer e proclamar.

O Amazonas m'os impugnava pelo órgão do seu autorizado representante, porque, uma vez estabelecida esta these, uma vez firmada ella no espirito do Parlamento, a conclusão fatal para esse Estado e para S. Ex., o Senador que o representa, era que, inconstitucional a figura do territorio, ainda mais inconstitucional a figura do Estado que della se originasse. A mim, m'os impugnava por seu turno o provector Senador cearense,

porque, além dos fundamentos juridico-científicos, em que se pudesse basear tal opinião, tal attitude, levariam, segundo S. Ex. (é minha presumpção) mais rapidamente o Poder Legislativo á criação de ambicionado, de projectado Estado, tão ambicionado e tão projectado por S. Ex. como projectado e ambicionado por todos. Era como que alguém que se escapasse rapidamente de um terreno pouco solido, de uma situação mais ou menos falsa para uma região mais serena, mais tranquillá, de ar, de luz e de firmeza.

Desta sorte, Sr. Presidente, o humilde defensor da incôntitucionalidade do território ficava reduzido áquella situação do pobre mortal, figurado por Tobias Barreto, ao qual duas fadas cercavam, uma tirando os cabellos brancos, e a outra os cabellos pretos. O resultado era a calvície.

O território é inconstitucional e delle se deve sahir para o Estado; o território é inconstitucional e delle se deve sahir para a satisfação da reivindicação amazonense entre o Amazonas e entre o futuro Estado.

Eu ficava sitiado por ambos os lados, calvo, sem cabellos, como a victima de ambas as fadas.

Não é assim, Sr. Presidente.

Ainda ha pouco defendi contra a presumpção de paixão que hontem levantou neste recinto o nobre Senador pelo Amazonas, paixão da parte do Parlamento Federal; paixão da parte dos que nesse Parlamento se esforçam pela situação do Acre; paixão mais que forte contra o mais fraco, S. Ex. figurava ser o Estado do Amazonas.

Defendi-me dessas increpações, mostrando que nunca a paixão poude em mim agir de modo a conduzir-me a uma injustiça.

Devo reconhecer, em contraposição, que muitos dos meus collegas que, acaso, divirjam da comprehensão que tenho da figura politica de territorio, sob o ponto de vista da nossa Constituição, o façam, accetando a inconstitucionalidade de Estado a originar-se nesse territorio, tambem sem paixão, tambem sem injustiça, e pela simples consideração que é um facto inevitavelmente consummado, contra o qual não póde, como não podia o seu querer individual, um facto que domina principios constitucionaes, porque, quaesquer que sejam as nossas opiniões nessa materia, mais podem sobre ellas os acontecimentos.

E' esse o caso do meu distincto amigo e collega, o illustre Senador pelo Ceará, conforme palavras por S. Ex. proferidas hontem.

Folgo de o reconhecer; mas o meu ponto de vista é o da perfeita constitucionalidade desse instituto do territorio, perfeita, constitucional, porque, si bem que não expressamente contemplado no seio da nossa Constituição; si bem que de alguma forma extranho a ella, todavia estava e está autorizado pelo reconhecimento de poderes implicitos no Governo Federal, por força de artigos expressos da nossa Constituição, laes sejam entre outros, o de elaborar tratados...

O SR. REGO MONTEIRO — E' muito differente esta questão das dos poderes implicitos.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...o de declarar a guerra...

O SR. REGO MONTEIRO — Os poderes, implicitos são os que existem tacitamente nas clausulas expressas.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... o de declarar e estabelecer a paz e além destes o que deve dominar todos os outros, o direito de expansão, de crescimento, de desenvolvimento no espaço e no tempo, a que nenhuma pessoa, de ordem alguma, pôde regularmente renunciar, ou se trate de pessoa physica ou de pessoa juridica, seja de direito privado ou de direito publico.

Quem ousaria traçar limites ao livre desenvolvimento de qualquer nacionalidade? Quem poderá preparar para nós este leito de Procusto, por força do qual os membros lhe teriam de ser reduzidos?

O SR. REGO MONTEIRO — E' por isto que existe a formalidade da reforma que a nossa Constituição estabelece. Mas não se pôde negar o seu caracter de rigidez, como de todas as constituições escriptas que tem poderes enumerados.

O SR. ARTHUR LEMOS — Estou vendo que o meu illustre collega persevera na attitude hontem adoptada de não consentir que as Constituições cresçam e se desenvolvam sinão por effeito de emendas.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas quando existem germens que se possam desenvolver.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' isto precisamente o que estou sustentando.

O SR. REGO MONTEIRO — Não ha clausulas expressas.

O SR. ARTHUR LEMOS — Senhores, as Constituições na realidade menos se reformam por emendas do que por interpretação, pelo uso, pela construção, por esse processo pacifico e lento em evolução, com que ellas se vão adaptando ás necessidades do desenvolvimento nacional, sem que seja preciso quebrar-lhes os moldes, por attenção a uma rigidez de aço que nunca existiu em tempo algum, em povo algum.

Eu conheço, é elementar a distincção entre as Constituições rigidas escriptas e não escriptas. A Constituição da Inglaterra é uma Constituição não escripta; entretanto, o poder na Inglaterra tem sempre as funções do poder constituido.

A nossa Constituição é escripta, assim como a Norte Americana e a franceza.

Chegamos ao periodo das Constituições escriptas, das chamadas Constituições rigidas, de poderes delegados, enumerados, especificados, limitados, precisos. Quem o contesta? E' elementar, é elementarissimo.

O meu illustre collega, aliás com brilho e proficiencia, citou hontem diversas autoridades para justificar a procedencia desses principios basicos.

S. Ex. citou Barbalho, citou Ruy, citou Bryce e disse que com S. Ex. estava a unanimidade dos constitucionalistas norte-americanos.

O SR. REGO MONTEIRO — Não apoiado. Referi-me aos constitucionalistas que eu conhecia.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não ha duvida nenhuma; pôde dizer: todos.

Eu poderia dizer que com S. Ex. está tambem o seu humilde oppositor.

O SR. REGO MONTEIRO — Não apoiado. O meu brilhante oppositor.

O SR. ARTHUR LEMOS — A verdade é que ninguem pôde contestar isso.

O principio é este: si a Constituição não confere a um poder, legislativo ou executivo, uma faculdade expressa, de modo algum se lhe pôde conferir essa faculdade. É preciso que o poder tenha sido expressamente outorgado, e a consideração, a comprehensão, a interpretação dessa outorga ha de ser *stricti juris*, como V. Ex. disse hontem muito bem.

Mas, uma vez concedido esse poder, já a interpretação dos meios assecutorios do seu exercicio não pôde mais ser *stricti juris*. Ella ha de ser ampla, ha de ser a mais larga possivel, de accôrdo com as iniludiveis necessidades.

Essa é a distincção que S. Ex. inadvertidamente não fez. Essa é a distincção pela qual eu clamava hontem nos apartes que dei a S. Ex.

Eu pedi a S. Ex. que me dissesse si havia no texto da Constituição norte-americana uma faculdade expressa ao Poder Legislativo dos Estados Unidos, no sentido de poder elle adquirir territorios novos e incorporal-os aos territorios antigos.

O SR. REGO MONTEIRO — Mas os Estados Unidos já tinham territorios.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não confunda V. Ex.; ponha de parte os territorios antigos. Convém não confundir as questões existentes, ou não, dos territorios. Eu inquiri de S. Ex. si havia na Constituição norte-americana um texto que autorizasse expressamente o Governo dos Estados Unidos a adquirir o territorio da Luisiania, como depois a Florida, como depois o Texas.

O SR. REGO MONTEIRO — Estava comprehendido com o poder que elle tinha de administrar territorios.

O SR. ARTHUR LEMOS — Perdão, permitta-me V. Ex. dizer que esse fundamento é totalmente nullo. Nunca, naquelle paiz, houve quem invocasse semelhante argumento. Nunca. Mesmo porque não é do facto de possuir territorios, ao tempo da decretação da Constituição, que poderá advir autorização para adquirir territorios novos.

O SR. REGO MONTEIRO — O que eu queria dizer é que os Estados podem administrar territorios novamente adquiridos porque já existiam ao tempo da decretação da Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — Perdão. Si só os antigos foram objecto da expressão constitucional, só os antigos poderiam ser administrados; os novos, não.

Este é um principio de Bacon, invocado por V. Ex., já considerado por mim quando neste sentido dei o meu parecer sobre o Tratado de Limites entre o Brazil e o Uruguay, o Tratado sobre o Jaguarão e Lagoa-Mirim; foi um argumento por mim considerado em parecer que foi publicado, apesar de ter sido lido em sessão secreta, em virtude de autorização do Senado, solicitada pelo saudoso Senador riograndense Sr. Casiano do Nascimento; parecer que não foi impugnado, parecer que não foi contestado e que felizmente para mim obteve do illustre Presidente desta Casa, o autorizado jurisconsulto que elle é, um elogio que muito me enalteceu, o de quê, segundo S. Ex., si bem me recordo, jámais questão constitucional fôra tão bem explanada entre nós. E não só de V. Ex., como do saudoso e insigne mestre Sr. Quintinó Bocayuva, que apesar da sua reserva habitual, da sua frieza característica, me veiu abraçar pela explanação daquella questão.

Nessa occasião, Sr. Presidente, eu tive de sustentar o sustentei victoriosamente, mais do que sustento hoje, todos esses principios que agora invoco contra todas essas objecções que agora me são formuladas e que não puderam resistir á argumentação de então.

E peor era aquella situação do que esta, porque allí tratava-se de uma cessão de parte do territorio nacional: era o unico Tratado pelo qual o glorioso Rio Branco, em vez de accrescer o territorio do Brazil, o diminuia em favor do Uruguay.

Tratava-se de uma perda de territorio nosso, ou considerado nosso; não se tratava de uma aquisição.

Diziam então os que impugnavam a constitucionalidade de semelhante cessão, com os mesmos argumentos, de que o meu nobre collega Senador pelo Amazonas hoje se serve, diziam que, admittida a constitucionalidade da aquisição territorial do Brazil, todavia não podia ser admittida a diminuição desse mesmo territorio, porque o art. 1º, que S. Ex. invoca tambem hoje para outro effeito, o art. 1º da nossa Constituição estabelecia que a União Brasileira se formava das antigas provincias, e que, sendo assim constitucional semelhante disposição, nenhuma parte do territorio dessas antigas provincias, agora Estados, poderá ser subtrahida, como não brasileira, em beneficio do estrangeiro. E todavia eu demonstrei á sociedade, não só com os nossos textos constitucionaes, com a lição dos mais emeritos e insignes constitucionalistas americanos, com o ensinamento dos internacionalistas de maior tom daquelle paiz e ainda á luz dos factos verificados naquella nação, eu demonstrei que a cessão territorial era perfeitamente constitu-

cional por via de tratado, tratado que vizasse pôr fim á guerra, e, com maioria de razão, tratado que vizasse prevenil-a, impedindo-a: e ainda, Sr. Presidente, com o precedente norte-americano, tratado que vizasse apenas troca por troca de territorios entre duas nações, como succedeu entre os Estados Unidos e a Hespanha, troca que, forçoso é reconhecer, foi tambem o que se operou, o que se verificou entre o Brazil e a Bolivia nesse debatido tratado de Petropolis; troca de territorio pseudo-boliviano nas proximidades do Amazonas por troca ou cessão de terras de Matto Grosso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Quaes foram os territorios que a Hespanha e os Estados Unidos trocaram? entre essas nações nunca houve permuta de territorios.

O SR. ARTHUR LEMOS — Dizei a V. Ex. Não é invenção minha.

Ora, Sr. Presidente, não costumo deixar apartes sem resposta immediata. Por isso, interrompo o fio de meu discurso para attender á exigencia do meu nobre collega pelo Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é exigencia. Fiz apenas uma pergunta. Não tenho o direito de exigir cousa alguma de V. Ex.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' uma exigencia muito gentil...

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é exigencia. Estranhei o caso, e fiz a pergunta para aprender historia.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...a que eu correspondo com o maior prazer.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é exigencia — repito. Fiz um pedido.

O SR. ARTHUR LEMOS — Considero um pedido de V. Ex. como uma ordem.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. é muito amavel.

O SR. ARTHUR LEMOS — Sr. Presidente, satisfago ao nobre Senador pelo Amazonas, lendo, do parecer a que ha pouco me referi, aqui lavrado em 1910, um longo trecho em que me occupo precisamente desta questão.

Dizia eu no alludido documento:

« Demais, as constituições — regidas embora, na apropriada classificacão de Bryce, — não podem razoavelmente ser equiparadas ás procuracões do direito commum, que não offerecem a mesma difficuldade de revisão, emenda ou alteracão directa e expressa, nem entendem com a mesma somma e magnitudo de interesses.

Por mais rigiditas que sejam, essas constituições teem que se flexibilizar ante as necessidades vitaes dos povos a cuja cohesão politica servem de fundamento, teem que crescer vegetativamente pela interpretacão, pelo uso, pela theoria dos po-

deres implícitos e até pela da verdadeira *construcção*, que se refere, como exemplifica Bryce, a casos não previstos pela Constituição ou a casos previstos mas omitidos *brevitates causa*, os quaes, todavia, teem de se incorporar a ella, como se expressos fossem no seu texto.

E' o que se dá com a Constituição norte-americana.

Segundo o autor citado, é principalmente por via da *construcção* que essa constituição se tem desenvolvido e continuará a desenvolver-se».

Pouco antes, havia escripto: «Seus termos, em geral, não mudam; não obstante, ella já não tem para os homens de 1890 a mesma significação que para os de 1810, ou mesmo para os de 1860, quando se poderia pensar que os clarões de uma prolongada controversia haviam leyado a luz aos seus mais obscuros recantos».

Mas não serão os artigos da Constituição precedentemente invocados o unico assento da questão. Tambem deve ser considerada a disposição do-art. 34, n. 16: que constitue attribuição privativa do Congresso Nacional o «resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras». Esta faculdade vem desacompanhada de quaesquer restricções. Poderia, pois, comprehender a possibilidade de cessão, por permuta ou alienação, de alguma parte do territorio nacional — determinada certamente por um consideravel interesse politico para o paiz — mesmo que o intuito principal e directo do tratado não fosse a fixação ou modificação de limites, mas a propria alienação ou permuta em si mesmo? Seria arriscado trancar a questão pela negativa.

Quando, na America do Norte, ao tempo de Jefferson, e por iniciativa d'elle, tratava-se no Senado de approvar a compra de Louiziania á França com a condição de serem os seus habitantes admittidos na cidadania norte-americana, o espirito publico alarmou-se, não só pela possibilidade de um disequilibrio da situação politica de então, com prejuizo da preeminencia dos Estados de leste — como porque augmento tão consideravel de territorio nacional vinha perturbar as idéas recebidas sobre a indole, ainda não imperialista, daquella communhão politica.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Muitas accusações teem sido feitas aos Estados Unidos a proposito da situação da Louiziania, o territorio da California, em certo tempo, e a Florida...

O Sr. ARTHUR LEMOS — Permitta V. Ex. que interrompa mais uma vez a leitura e diga-me de passagem que interesse terá isso para a questão. Eu disse que esse caso já tinha sido versado por mim. Apenas isso; peço, portanto, a V. Ex. a obsequiosidade de esperar que eu termine a leitura que julguei necessario fazer. (*Continuando a leitura*):

«Levantou-se, então, vehementemente, a questão da inconstitucionalidade de semelhante annexação e o proprio Jefferson, partidario da interpretação estricção da Constituição,

entendia, conforme se vê da sua correspondencia, que, apesar da imperiosa necessidade da aquisição daquelle territorio, deveria seguir-se a approvação da compra pelo Senado a consulta ao povo, pela proposta da correlativa emenda ao texto constitucional.»

O SR. LOPES GONÇALVES — Compra feita em 1803

O SR. ARTHUR LEMOS — (*Continuando a leitura*) — « Os adversarios da annexação sustentavam, como agora se faz entre nós com o condominio da lagôa Mirim e rio Jaguarão, e como já se fez a proposito do *Tratado de Petropolis*, pelo qual adquirimos terras no Acre, perdendo-as em Matto Grosso, que, sendo a Constituição um instrumento de poderes formalmente delegados, a consequencia forçada seria que, por força de velho principio — *expressis unius, exclusius alterius* — deveriam ser tidos como recusados todos aquelles poderes não especialmente designados.

E' a sentença de Bacon: « Assim como a execução augmenta a força de uma lei nos casos não exceptuados, assim tambem a enumeração a enfraquece nos casos não enumerados ». E accrescentavam que o contrario seria, na pratica, entregar os Estados á livre disposição do Governo Central, quando o que estivera no espirito do legislador constituinte é que os Estados seriam os freios naturaes daquelle Governo.

O mesmo se pôde dizer do nosso regimen, onde, como já vimos, se reservamos, como regra, aos *Estados* e não á União, os poderes ou direitos que lhes não foram negados, por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Os partidarios do tratado, porém, retorquiam, como refere Bryce, que *limitar os poderes do Governo aos que foram expressamente designados na Constituição, seria tornar-improprio esse instrumento* a desempenhar o papel de uma Nação em desenvolvimento e por isso mesmo mudavel, que acarretaria a consequencia de — por não deixar aos homens nenhum meio legal de attingir o fim necessario, mas não primitivamente previsto — provocar uma revolução e destruir a propria Constituição.

O SR. LOPES GONÇALVES — O parecer de V. Ex. é brilhante, mas não responde á minha pergunta.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. terá a resposta. (*Continuando a leitura*):

« E o facto é que a approvação da legislatura á compra da Louiziania, foi considerada como uma ratificação sufficiente, para esse caso de *uma importancia consideravel, que não encontrava apoio em dispositivo algum da Constituição.* »

Em casos numerosos e variados, o silencio da Constituição foi, depois disso, preenchido por « uma verdadeira floresta de construcções juridicas », sobretudo pela obra interpretativa e constructora de Mar-

shall, cognominado o segundo 'páe da Constituição, apoiado nesse formidável poder da opinião pública, que não só legitimou a aquisição da Louiziania, como sancionou a conducta, mais radical e audaz na guerra de secessão.

Em uma palavra, o principio dominante nessa materia, quer no regimen politico americano, quer nos que, como o nosso, o tomaram por modelo, podem se resumir nessas duas proposições, segundo a lição autorizada de Bryce:

« 1.º Para um poder pertencer a um governo nacional ou a um dos seus órgãos é necessaria a prova de que haja sido realmente outorgado.

Nenhuma presumpção existe em favor da existencia de um poder; ao contrario, o *onus* da prova incumbe áquelle que o reivindica, e é, seu dever apontar na Constituição uma disposição expressa ou *tacita* que o tenha conferido. Si não, é nullo quanto o executivo ou legislativo houverem feito para affirmar, por falta de competência. »

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito bem.

O SR. ARTHUR LEMOS — « Quando uma vez o povo conferiu ao governo nacional um poder, este será interpretado largamente. A severidade com que se exige a demonstração de sua existencia corresponde á amplitude e largueza de espirito, quanto á sua applicação. Considera-se que o povo, quando confere o poder, confere ao mesmo tempo meios extensos para a sua applicação. »

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. difficilmente provará que na Republica da America do Norte tivesse havido permuta de territorio com qualquer outra nação mundial. Naquelle paiz nunca se fez permuta de territorios. As suas divisões são: pelo norte o Canada e pelo sul o Mexico, e nada mais.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. verá o contrario. Dê-me tempo a que eu encontre o trecho que quero ler, para com elle responder a V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. é incontestavelmente um estudioso; mas não conseguirá provar o contrario do que affirmei.

O SR. ARTHUR LEMOS — Aqui está. Posso enfim satisfazer a grande curiosidade de S. Ex. Vou responder á duvida de S. Ex. formulada em termos tão categoricos e magistraes.

O SR. LOPES GONÇALVES — E respeitosos.

O SR. ARTHUR LEMOS — Naturalmente, porque o respeito entre nós é um dever.

Ora aqui está, Sr. Presidente. Dizia eu em 1910, muito antes de S. Ex. se lembrar de formular esta objecção no tom de quem chama a bolos um menino de escola:

«Aqui já não é só a necessidade de paz que autoriza a cessão de territorio...»

O SR. LOPES GONÇALVES — Quem põe isto em duvida?

O SR. ARTHUR LEMOS — «...mas sim a conveniencia de trocar por outro...»

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas quem põe isso em duvida? São principios que todas as nações adoptam.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. acabou de sustentar que os Estados Unidos jamais trocaram territorios com qualquer outra nação. Sustento a V. Ex. que não só trocaram com a Hespanha como com a Inglaterra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Quaes foram?

O SR. ARTHUR LEMOS — Permitta-me V. Ex. que eu mostre. Trocaram não só com a Hespanha como com a Inglaterra o territorio de Maine, o que evitou uma guerra ruinosa.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' um Estado. Foi um territorio antigo. Não foi logo Estado porque era habitado por selvagens. Foi territorio americano e nunca da Inglaterra.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. consulte os autores. Vou ler. Não se podia estar mentindo em 1910. Faça o obsequio de ouvir.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. esclarecerá quando eu fizer perguntas.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não se trata aqui da necessidade do paiz que autoriza a cessão do territorio, mas a simples conveniencia de trocal-o por outro. Além do caso do Maine, em que vizaram evitar a guerra, os Estados Unidos tiveram na realidade o Texas, uma parte do qual foi considerada como incluída na compra da Louiziania. Cederam á Hespanha...

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas cessão não é permuta.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...como elemento, até certo ponto, da compra da Florida.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. está equivocado. Não é logico o que V. Ex. está citando.

O SR. ARTHUR LEMOS — Ouça V. Ex. o que diz Boutmy, no citado vol. I, § 41, á pag. 70, que elucidá a questão á sociedade.

O SR. LOPES GONÇALVES — Diz V. Ex. que os Estados Unidos receberam o Maine, da Inglaterra, como permuta. O que deram os Estados Unidos á Inglaterra? Quando ha permuta, ha

equivalencia de objectos. O que deram os Estados Unidos com a permuta do Texas? O Texas foi annexado depois de uma revolta. Permuta é troca.

O SR. ARTHUR LEMOS — Quando se diz troca, diz-se especie por especie, e não por moeda, porque então é compra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Territorio com territorio é permuta. V. Ex., infelizmente, não pôde provar nada. Não houve permuta, houve cessão.

O SR. ARTHUR LEMOS — Os Estados Unidos, comprando a Florida á Hespanha, cederam-lhe parte do Texas no momento da compra...

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. está equivocado.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... assim como — repare V. Ex., a similitude — o Brazil...

O SR. LOPES GONÇALVES — Não ha similitude. O caso é differente.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... pelo Tratado de Petropolis deu á Bolivia uma indemnização de douz milhões sterlingos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pelos erros do Governo Federal.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não importa; seja como for, seja por dinheiro. Eu quero dizer — deu em troca terras e comprou. A similitude é perfeita.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não ha similitude. V. Ex. affirma o que não é verdadeiro. V. Ex. está equivocado. Entende que os Estados Unidos permutaram territorios. Não comprehendo. Aquisição não é permuta. Demonstrarei a V. Ex. Emfim, V. Ex. entende que é assim, que assim seja. Faça-se a vontade do collega. As palavras de V. Ex. se contradizem.

O SR. ARTHUR LEMOS — Ora, Sr. Presidente, não pôdem o illustre collega, Senador pelo Ceará, mais não menos illustre Senador pelas Alagoas, affirmar contra mim que o que é extra-constitucional não é constitucional e entendem que não era necessario entre constitucional e extra-constitucional, pelas razões de que não temos o acto addicional. Mas, senhores, o acto addicional que existiu no Imperio incorporou-se á Constituição. O que estava nella estabelecido era claramente constitucional, e não extra-constitucional. Não colhe, portanto, o argumento. O meu illustre collega Senador pelo Amazonas, depois de haver asseverado que essa distincção era subtil e incomprehensivel...

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. queira dizer qual o Senador pelo Amazonas. Não me metti nessa discussão.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... prometteu mostrar-me, da tribuna, que o que está fóra da Constituição, contra a Con-

stituição é. S. Ex. illustrou a sua affirmação de que a nossa Constituição é regida e citou autores como Hare, Ruy Barbosa, Barbalho e outros, mas não satisfez a sua promessa nem a minha curiosidade. S. Ex. sahi da tribuna sem demonstrar-me que o que é extra-constitucional é inconstitucional, assim como não explicou, não me satisfez a pergunta que lhe fiz em que texto constitucional expresso se firmaram os norte-americanos para adquirir os territorios da Louiziania e depois deste o da Florida e o dos Texas, mediante troca parcial com a Hespanha, e outros.

Ora, acabo de mostrar, reportando-me ao parecer sobre o tratado do Brazil com o Uruguay, que esta questão com a Louiziania despertou ardentes controversias na America do Norte. Jefferson, que era partidario da acquisição, entendia que se devia effectuar a compra, mas que se devia consultar o povo para ratificá-la, porque não lhe parecia constitucional. Mas não houve necessidade disso. Essa ratificação não se operou e o facto é que o precedente ficou, e ficou muito legitimamente, porque uma acquisição territorial está virtualmente contida no tratado.

Supponha V. Ex. que uma guerra se estabeleça, não uma guerra de conquista, porque a nossa Constituição a prohibe. Si o nobre Senador pelo Amazonas quiz ver a prohibição de qualquer accrescimento de territorio ao nosso paiz, como categoricamente declarou que o nosso territorio não pôde absolutamente ser augmentado de uma pollegada...

O SR. REGO MONTEIRO — Parece-me que não me fiz bem comprehender por V. Ex.: o que disse é que não pôde haver accrescimento, sem que esse accrescimento pertença aos Estados limitrophes, porque a nossa Constituição prohibe.

O SR. ARTHUR LEMOS — Perdão, V. Ex. disse...

O SR. REGO MONTEIRO — Os Estados limitrophes compõem-se do territorio que era occupado pelas antigas Provincias.

O SR. ARTHUR LEMOS — Perdão, V. Ex. disse o seguinte:

« Na clara disposição do citado artigo primeiro resulta que a nossa Constituição assentou, de modo firme e inilludível, que a Nação brasileira não occupará maior territorio do que aquelle que occupavam as antigas Provincias ».

O SR. REGO MONTEIRO — Perfeitamente.

O SR. ARTHUR LEMOS — Quer dizer, portanto, que V. Ex. entende que nenhuma pollegada de territorio pôde ser constitucionalmente accrescida ao territorio existente no Brazil ao tempo da promulgação da Constituição.

O SR. REGO MONTEIRO — Salvo nas questões de limites.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas V. Ex. não estabeleceu essa restricção. V. Ex. accrescentou ainda, como que para firmar bem o seu pensamento:

(Continuando a leitura): «E' que a Republica brasileira, irrompendo em um meio saturado de idéas de fraternidade humana propagadas pela doutrina comtista então triumphante, procurou crystalizar em seu código politico estas idéas generosas e altruisticas.

Inspirada pela escola positivista, a nossa Constituição primou pela liberalidade das suas garantias, querendo dar a todos os povos um penhor seguro de concordia que a animava para com elle.

Foi assim que elle deu um golpe de morte no imperialismo, prohibindo no art. 88 as guerras de conquista.

Condemnando as expansões territoriaes, por isso que para com outros povos só os animavam sentimentos de paz e fraternidade, os nossos legisladores constituintes não podiam admittir a hypothese da existencia de territorios, tanto mais quanto o que o Brazil possuia lhe bastava ».

Ora, Sr. Presidente, o systema de argumentação do meu illustre e provector collega do Amazonas repousa no artigo constitucional prohibitivo de guerra de conquista. O Brazil não pôde se metter em guerras de conquista. E, como a S. Ex. se afigurou, naturalmente de passagem e sem maior exame, que o territorio brasileiro não podia ser augmentado por effeito de uma guerra de conquista, desde logo concluiu que esse territorio não podia ser por *al* augmentado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas V. Ex. está convencido de que o territorio do Acre veio augmentar a superficie do Brazil ?

O SR. ARTHUR LEMOS — Perdão; não quero discutir esta questão por emquanto. Agora estou terçando armas com o meu nobre collega Senador pelo Amazonas, Sr. Rego Monteiro. Oportunamente terei o maior prazer em discutir com V. Ex.

Mas, Sr. Presidente, o Brazil pôde e deve esperar vêr augmentado o seu territorio em uma legitima e natural expansão de um povo que quer crescer, de um povo, porque não dizer, imperialista, na boa accepção do termo, de um povo que pretende ser forte, digno e viril, á altura dos seus destinos e responsabilidades, á semelhança de sua irmã do norte, que é como uma concha ao lado de outra concha desta balança grande que é a America do Sul, por que não? Um povo destinado a dominar, não pela guerra, não pela usurpação, não pela violencia, não pelo desconhecimento dos direitos da sociedade internacional, mas em consequencia de possiveis tratados, tratados de paz ou tratados effectuados na paz.

O SR. LOPES GONÇALVES — Permuta de territorios.

O SR. ARTHUR LEMOS — Pergunto: o que é que na Constituição pôde vedal-o de o fazer ?

O SR. LOPES GONÇALVES — Nada o póde vedar; mas o Acre não foi permutado

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex., então, me apoia na critica tensa, embora respeitada, que estou fazendo ás considerações do meu illustre collega pelo Amazonas.

O SR. REGO MONTEIRO — A nossa Constituição não permite que o Brazil cobice territorios alheios. O que o Brazil reclama é aquillo que sempre lhe pertenceu.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não quero discutir o tratado de Petropolis. Esta questão não é pertinente; ella está submettida á competencia do Poder Judiciario. Sei que, defendendo os direitos do Amazonas está o nosso supremo oraculo constitucional; sei que aos serviços dos direitos daquella unidade da Federação está a altissima cultura, estão as poderosissimas faculdades verbaes, está a profundeza do raciocinio juridico, que é entre nós a figura de Ruy Barbosa.

Sei que ao lado da União não faltam tambem talentos, esforços, competencias, e ainda me recordo de uma soberba pagina de direito e vernaculidade, que em prol dos acreanos contra a pretensão amazonense escreveu o profundo espirito, lamentavelmente hoje extinto, que foi Gumerindo Bessa, o grande sergipano.

E' um memorial espalhado por este paiz em favor dos acreanos, tentando firmar as proposições em sentido contrario em favor da jurisdicção amazonense, emittidas pelo genio de Ruy Barbosa.

Mas porque trazer a complexidade, já de si tão premente, das questões constitucionaes envolvidas neste parecer e neste projecto? Porque trazer a esta complexidade o contingente formidavel dessa outra questão felizmente subtrahida, á nossa competencia por ter sido confiada á do Supremo Tribunal Federal?

S. Ex. o nobre Senador pelo Amazonas, Sr. Lopes Gonçalves, foi o primeiro que no seu autorizado voto em separado ao parecer da illustre Comissão de Constituição e Diplomacia increpou ao Governo Brasileiro a pratica da organização daquelle territorio e da tentativa de reorganização agora consubstanciada neste projecto, sob o fundamento de que estava *sub judice* a questão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Eu me referi ao Acre Septentrional.

O SR. ARTHUR LEMOS — Pelo menos em parte do territorio debatido — o Acre Septentrional.

Por que ha de contradictoriamente S. Ex. querer arrastar-me, já em hora tão adeantada desta sessão, para a inconveniencia, para a impropriedade de versar este assumpto?

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. é que está provocando o assumpto; não sou eu.

O SR. ARTHUR LEMOS — E V. Ex. quem me interpella. Eu, respondendo ao ataque do seu illustre collega de representação amazonense, disse que não podia prevalecer o argumento segundo o qual, em virtude da prohibição constitucional das guerras de conquista...

O SR. LOPES GONÇALVES — Isto é outra questão.

O SR. ARTHUR LEMOS — ... o Brazil não podia augmentar a sua extensão territorial. E S. Ex. vem com a pergunta sobre si o Tratado de Petropolis augmentara realmente o territorio brasileiro, ou si não fez mais do que conduzir á communhão nacional aquella região.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pergunta muito cabivel, porque V. Ex. estava dizendo que o Brazil adquiriu o Acre. O Acre sempre foi brasileiro.

O SR. ARTHUR LEMOS — Nem eu disse que não era cabivel a pergunta.

O que eu disse é que foi S. Ex. quem suscitou a questão. Por que pretende agora responder-me victoriosamente, assegurando que sou eu quem está espontaneamente versando? Não. Foi S. Ex. quem formulou a pergunta. Respondo a S. Ex. com uma excepção de incompetencia.

S. Ex. concorda, mas pretende attribuir-me o facto de ter trazido esta questão ao terreno do debate actual.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é só V. Ex. Muitos affirmam que o Acre foi do Brazil. Esse é que é o erro principal: suppor que houve aquisição de territorio.

O SR. ARTHUR LEMOS — Permitta-me V. Ex. ler o que escreveu sobre poderes implicitos, sobre o uso como fonte de Direito Constitucional um espirito brilhante e lucido...

Boutmy, no seu livro «A origem e o espirito da Constituição dos Estados Unidos», «in Biblioteca di scienze politiche, diretta da Bruniatti, vol. VI» diz:

«O complemento da Constituição Federal não se acha sómente nas Constituições dos Estados.

Precisa-se ir a outras fontes, menos importantes, sim, mas assim mesmo notaveis, e ainda mais ignoradas ou tidas em pouco cuidado.

Uma machina, que funciona ha muito, não deve ser estudada apenas no album do constructor, ou sobre apurados desenhos, em que suas varias partes são reproduzidas a aquarella.

A reproducção não póde ser completa e não é sempre fiel.

As rodas, a furia de girar, tem modificado mais ou menos a sua fórma; umas se tem adaptado e corroido e consumido; as outras desarticulado e não estão mais em condições de funcionar.

Os mecanicos lhe tem ajustado outras novas.

Pois bem! Tais modificações nem sempre foram desenhadas no modelo original; é preciso ir procurá-las um pouco por toda a parte; algumas vezes nos desenhos rudimentares, no ângulo de uma página, ás vezes, nem mesmo foram notadas no cartão e devemos observá-las na machina mesma, enquanto ella se move, para conhecê-las e comprehendê-las.

Alguns casos de semelhante tem acontecido com a Constituição americana.

Pouco a pouco, interpretações acreditadas, fortuitos usos repetidos, usurpações aceitas pela opinião pública, *abandoni da essa presi in parola*, formaram, ao lado do direito antigo e consagrado pelo tempo, um direito complementar.

Estas novidades bem raramente foram incorporadas ao direito constitucional e estatuario; segundo as circumstancias, ellas se fixaram em qualquer documento collateral e secundario, cuja humildade não consente que se considere sobre a sua importancia e no qual ninguem imaginaria dever procurar argumento tão importante.

As vezes não veem registradas, seja onde fôr, e permanecem no estado de simples direito consuetudinario.

Não se póde, pois, concluir que nada foi mudado sobre um ponto determinado, por isso que não foi alterado sobre elle o teor da Constituição e das leis organicas, desde a origem.

Esta indução levaria a gravissimos erros.

Esta identidade e esta enganosa immutabilidade dos textos e de integração que os proprios juriconsultos americanos nem sempre souberam discernir e reconhecer na litteratura *extra-constitucional* ou nos usos não escriptos que lhe conservaram os traços.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas V. Ex. está convencido de que nenhum Senador sabe o que é direito constitucional, constitucionalismo?

O SR. ARTHUR LEMOS — Eu tomei notas para mim e chamo a attenção dos meus nobres collegas, porque vi que esta questão de inconstitucionalidade é muito delicada. (*Continúa a ler*):

«Por maioria de razão, nós (os francezes) não poderemos apprendê-lo sem uma dupla advertencia. Em França, de facto, jámais tivemos semelhantes evoluções; nenhuma das nossas constituições durou bastante para reformar-se e completar-se lentamente, em obediencia ao uso. Apresentam-se todas com caracter de mecanismos novos, reluzentes, sahidinhos da officina do constructor, e em tudo conforme o modelo prefixado. Frequentes mudanças nós temos tido na ordem

constitucional; mas nestes casos veem transformadas inteiramente á machina e pódem se registrar expressamente nos textos authenticos, todas as particularidades da mudança. *E' necessario, pois, que renunciemos a um habito omnipotente do espirito, para imaginar que estes textos não dizem tudo, e que muitas partes essenciaes se escondem em documentos sem nome ou em uma pratica conhecida sómente pelos homens de Estado».*

Boutmy enumera: a) a evolução verificada no methodo da eleição presidencial—Agora já se sabe pela escolha dos eleitores de segundo gráo, de que partido sahe o presidente. A eleição, assim, tornou-se directa ou quasi directa;

b) a evolução observada sem estrepito, no character e nas attribuições do Senado, segundo a qual, o Senado vem se tornando em Camara essencialmente moderadora, representante dos interesses dos Estados e fiscal preventivo dos actos mais consideraveis do Governo: conclusões de tratados, nomeação dos altos funcionarios. Por muito tempo, tudo isto ficou muito longe da realidade. O Senado, foi, a principio quasi uma dieta de plenipotenciarios e ao mesmo tempo um conselho executivo, como o que assistia ao governador em quasi todas as colonias da nova Inglaterra, não tornando, mesmo ao sério suas funcções legislativas (mandato imperativo dos Estados, por opposição ao tratamento que estas davam aos Deputados, etc.)

«O Senado não tomava a sério suas funcções legislativas; durante cinco mezes deixou de fazer sessão».

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Aquelle Senado não se parecia com este.

O SR. ARTHUR LEMOS — Felizmente; como o proprio Senado norte-americano actual se parece com o Senado de então, sem que, entretanto, modificação alguma fosse feita no texto constitucional.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nem Bryce, nem V. Ex. seriam capazes de provar que o Senado americano exerce funcções que não estejam na Constituição.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. está arrombando uma porta aberta, porque ninguem disse semelhante cousa. O que estou mostrando é que a par do direito escripto ha a evolução feita pelo uso alcançando pontos substanciaes, essenciaes sem alteração do texto constitucional; os textos apparecem os mesmos, intangidos, immotos e quedos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não se confunda aperfeiçoamento com innovação.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas quem fallou em innovação? Aliás, innovação existe; invenção é que não existe. Posso

dizel-o dentro de minha regra, aliás dentro das regras de Bryce. (*Continuando a leitura*) Diz Boutmy:

«Vê-se, pois, quão indispensavel é ter o tempo em conta, e a que insufficiencia de informações está exposto quem consulta sómente os textos officiaes.

A evolução por força da qual o Senado passou a ter proeminencia, de facto, sobre a Camara, mesmo em materia legislativa, financeira, sobretudo quando primitivamente todos attribuem á Camara o mais brilhante destino».

Diz Boutmy:

«Toda essa evolução tão complexa e particular ficaria ignorada por quem só tivesse consultado os textos constitucionaes para determinar-lhes o alcance e não tivesse sabido buscar esclarecimentos nos documentos cuja importancia tenho assignalado.» (Vêde sobre materia financeira Boutmy, pag. 171).

• Brunielti, *Il diritti costituzionale italiane*, que a esse respeito se estende com proficiencia á sociedade, acrescenta:

«a) os usos regulam a acção da Côrte Suprema».

Porque, de facto, é sabido que nenhum texto constitucional dá á Côrte Suprema de Justiça a faculdade de infirmar as leis por inconstitucionalidade, deixando de lhes dar applicação em casos concretos; essa faculdade, que é a grande chave da abobada do direito norte-americano e lhe dá a sua suprema característica tambem não se encontra nos textos da Constituição norte-americana.

b) os que impedem o Presidente da Republica de acceitar uma segunda-reeleição.»

Tambem não ha na Constituição americana nenhum texto que vede ao Presidente da Republica o reeleger-se pela segunda vez; de modo que o uso póde, o mais das vezes, mais que o texto expresso mesmo porque, sem resvalar para o terreno da diplomacia, póde-se dizer que a infracção desse costume seria mais grave do que um crime, na phrase de Tailerand.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. não acha que isso é mais uma praxe juridica do que constitucional?

O SR. ARTHUR LEMOS — E' uso constitucional escripto.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' caso partidario.

O SR. ARTHUR LEMOS — Não é partidario, é publico o constitucional; é uso que vem dos exemplos de Washington.

O SR. LOPES GONÇALVES — Foi realmente Washington quem estabeleceu isso no fim do seu terceiro mandato.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas, senhores, não só Boutmy, o insigne escriptor, e o não menos insigne escriptor italiano o dizem, mas também Cooley, o grande constitucionalista americano em sua obra «Elementares principios geraes de direito constitucional nos Estados Unidos da America».

Escreveu, Sr. Presidente, na obra que venho de citar, esse illustre constitucionalista:

«O Congresso tem o poder de fazer todas as leis necessarias e convenientes ao exercicio dos precedentes poderes e de todos os outros poderes que esta Constituição tem attribuido aos governos dos Estados Unidos ou a qualquer dos seus departamentos ou funcionarios.»

A importancia da disposição está nisto: que o Congresso tem todos os poderes occasionaes e organicos, necessarios e aptos a pôr em acção os poderes que temos enumerado. *Ella não amplia nenhum poder dado especificadamente, nem concede nenhum poder novo ao Congresso*, mas é simplesmente uma declaração visando remover toda a incerteza relativa aos meios necessarios para pôr em execução aquelles poderes, o que se consideram como *incluidos na concessão dos poderes mesmos*. (E' o que ensina Story «Sobre a Constituição» § 1.243).

A concessão de um poder deve incluir os meios necessarios a tornal-o effectivo, sem o que o poder mesmo ficaria sem effecto.

O dispositivo supracitado evita, absolutamente, a necessidade de recorrer jámais a taes restricções imprudentes e impraticaveis. Os autores da Constituição conferiram ao Governo da sua criação poderes soberanos. Realmente, traçaram-lhe uma limitada esphera de acção relativamente á materia como aos fins; mas dentro dessa esphera o Governo Federal move-se com a autoridade suprema, retido só pelas restricções expressamente impostas ou implicitas á continuada existencia dos Estados e das livres instituições.

Mas não pôde existir um ente soberano si não tem a escolha dos meios com os quaes exerce os soberanos poderes.

Em qualquer caso particular, em que são designados os poderes dos Estados Unidos, é manifesta a necessidade de poderes accessorios para o exercicio delles.

Para a percepção da receita federal o Congresso estabelece disposições sobre o sequestro, a venda ou confisco de propriedade; exercitando sua attribuição, de regular o commercio, constroe pharoes e impede a construcção dos portos. Qualquer que possa ser o poder que exerce neste ou noutro caso, o Congresso deve procurar dar-lhe efficacia, e que o seu escopo não venha a faltar. Sem taes faculdades, o Governo ficaria comple-

tamente privado dos meios necessários á manutenção da própria existencia, como chegou a ficar privada a antiga Confederação.

A necessidade que deve justificar as leis particulares não é uma necessidade absoluta.

Attenda bem o Senado: *A necesssidade que deve justificar as leis particulares não é uma necessidade absoluta.* O Congresso pôde fazer uma lei que não seja prohibida pela Constituição expressa ou implicitamente, quando a reputa necessaria á applicação daquelle seu poder, assim como pôde constituir um banco nacional, como instrumento necessario e util ás operações fiscaes do Governo; pôde dar um direito de prelecção aos Estados, em caso de credores insolventes; pôde providenciar sobre a repressão de factos relativos á navegação e que a impeçam, apesar de verificada por terra. E o Congresso é necessariamente exclusivo juiz do que é necessario ou conveniente, e os meios escolhidos conduzem ao fim e são consentidos pela Constituição. (E' o que nos ensina *Story*, na sua obra já citada, capitulo 26 e notas.)

Ora, Sr. Presidente, si temos na Constituição um artigo que dá ao legislador a faculdade de fazer tratados, autorizando-os, uma outra disposição que dá o poder de firmar a paz e declarar a guerra, ainda ha um que lhe outorga o poder de traçar com as outras nações, os limites territoriaes do nosso paiz, e si do exercicio de cada um desses poderes pôde resultar, sem guerra de conquista, a aquisição de um territorio, nós temos, que essa aquisição é o resultado de uma faculdade implicitamente contida e capitulo expresso da Constituição.

O SR. LOPES GONÇALVES — Qual foi o territorio adquirido pelo Brasil?

O SR. ARTHUR LEMOS — Nessas condições, não se pôde, em these, desconhecer a perfeita admissibilidade, a constitucionalidade da aquisição do territorio, e, a par da aquisição, a sua organização, a sua administração, de accôrdo com os interesses vitaes das populações que o habitam. E' o caso do projecto, em debate, é o caso da organização feita pelo Legislativo desde 1905, desde o tempo do Tratado de Petropolis, ou pouco depois d'elle, do Territorio do Acre.

Eis a razão porque, sem sahir da Constituição, antes, mantendo-me nella e nella me apoiando, sempre sustentei, e agora sustento, que a creação de um territorio e o seu desenvolvimento, é uma função verdadeiramente constitucional.

O SR. LOPES GONÇALVES — Quanto ao Acre septentrional, de accôrdo com V. Ex.

O SR. ARTHUR LEMOS — Se não se enquadra perfeitamente na hypothese a especie do Acre septentrional, esta é uma questão a decidir-se pelo Poder Judiciario. O que posso garantir com os factos notorios é que não ha identidade de

situações, identidade perfeita de cessão entre os territórios das Missões e do Amapá, em relação aos Estados do Paraná e do Pará, o território do Acre em relação ao Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Foram conflitos internacionais como o Acre. É a mesma cousa.

O SR. ARTHUR LEMOS — Nunca o Brasil pelo seu Governo, cedeu um ponto, na exigência rigorosa das reivindicações que faziam, juntas, as nações limitrophes do nosso território, como o fez, erradamente embora, para concordar com o meu illustre collega pelo Amazonas, no tocante ao território do Acre, porque S. Ex. mesmo confessa no seu luminoso parecer...

O SR. LOPES GONÇALVES — Bondade de V. Ex.: não é luminoso, é mal traçado.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...que os Ministros Carlos de Carvalho, Antonio Olyntho e Dyonisio de Cerqueira levaram o Governo do Brazil por um erro desculpavel, a prescindir dos seus direitos...

O SR. LOPES GONÇALVES — Incontestavelmente justo.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...sendo que o ultimo desses ministros, o Sr. Olyntho de Magalhães, chegou a declarar...

O SR. LOPES GONÇALVES — Que o Acre era boliviano.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...que não havia questão do Acre porque o Acre pertencia á Bolivia. Nestas condições não seria equidade pretender adquirir o territorio do Acre?

Em relação a isto o Governo Federal logo determinou, apenas foi concluido o laudo por sentença arbitral, que esse territorio ia logo para o territorio das antigas provincias a quem se reputava pertencer.

Em relação ao Acre não houve só o affrouxamento das reivindicações do direito do Brasil por parte dos ministros Carlos de Carvalho, Dyonisio de Cerqueira e Olyntho de Magalhães, sinão tambem que houve um outro factor que naquelle outro caso absolutamente não existe, o da troca de territorio por territorio reputado boliviano.

Além da troca material de territorio por territorio houve a indemnização de dous milhões. Estou assignalando o facto de ter sido desfalcado o Thesouro Nacional. Foi o Thesouro Nacional e não o Estado do Amazonas que perdeu esse dinheiro assim como foi Matto Grosso e não o Amazonas que perdeu do seu territorio. Si nesse tratado, como pretende o Senador eRigo Monteiro, se devia declarar immediatamente annexado ao Amazonas, de accôrdo com o parecer do illustre juriconsulto Sr. Clovis Bevilacqua, aquelle territorio apenas obtido da Bolivia pelo tratado de Petropolis, então, com maioria de razão, devia elle ser attribuido em parte a Matto Grosso, como justa compensação da sua perda, e em parte tambem á União, porque se trata de uma questão de dinheiro,

de uma questão de interesse, de uma questão de economia particular, de uma questão de patrimonio, de uma questão na qual foi desfalcado o Thesouro Nacional.

Este é o terreno para o qual eu não queria ir, mas como pelo Regimento assiste ao Relator dos pareceres, se me não engano, fallar duas vezes sobre a materia, reservar-me-hei, para não fatigar menos a mim, mas a attenção dos meus illustres collegas que me honram com a sua paciencia...

O SR. CUNHA PEDROSA — V. Ex. muito merece.

O SR. ARTHUR LEMOS — Agradecido a V. Ex.

Reservar-me-hei para me estender sobre outros recantos tão complexos da questão, quando tiver de responder a outros oradores, que certamente não faltarão.

Agora o que desejo é acabar como comecei, porque, em boa regra mesmo em discursos politicos, os extremos devem tocar-se.

Comecei dizendo que a paixão não me turbaria, que nunca o affecto ou o odio, supremos factores da historia dos acontecimentos humanos, poderiam em mim influir para o mais leve acto de denegação da justiça.

Bati-me pelos acreanos, por uma população usurpada, flagiciada dentro do nosso territorio. Sempre por elle me bati, ainda quando o não fazia ostensivamente. Por elles me interessei contra a União, mais forte que o Amazonas e o Acre, quando essa, em attenção a interresses fiscaes do vizinho Estado não reduziu, como tinha promettido, o imposto sobre os generos de exportação.

Sempre me bati por aquelle povo, ante as vicissitudes por que passava, já na guerra contra os vizinhos estrangeiros, já no pleitear, ante o Governo supremo do seu paiz, aquellas concessões virtualmente garantidas ao tempo da revolução, aquellas regalias que se não deviam recusar a brasileiros, a cidadãos que, em outros Estados, já haviam exercido os seus direitos politicos.

Aproveito a occasião para mostrar que o caso do nosso territorio do Acre é precisamente o mesmo caso que outros territorios republicanos a cuja população o legislador ordinario da Norte America não quiz conceder, até hoje, um representante na Camara dos Deputados e nem o direito de voto nas eleições presidenciaes.

No meu parecer assignalei bem que esse era o espirito do legislador norte americano, como do inglez; nunca logicos nas suas previsões, nas suas determinações, muito ao contrario do nosso espirito latino que morre pela logica, pela determinação.

Conforme o proprio Bryce, as populações desses territorios, na Norte America, pouco se importam com as delegações de direitos politicos porque são compostos, na maior parte, de estrangeiros, de immigrantes, vindos de todos os paizes da Europa e da Asia, que se entregam mais ás suas

industrias e com os seus haveres do que com os direitos politicos. Ao passo que a população do Acre, ainda hoje quasi que exclusivamente composta de filhos de outros Estados, como o Maranhão, o Ceará, a Bahia, o Rio Grande do Norte, a Parahyba, as Alagoas e o Piauí, homens que já eram cidadãos nos seus respectivos Estados, que alli votavam, tendo alguns mesmo chegado a desempenhar mandatos populares e que, de repente se viram privados desses direitos politicos. Por que? — digamos a verdade — é um novo caso de perda dos direitos politicos de que a Constituição não cogitou.

O SR. LOPES GONÇALVES — Dá um aparte.

O SR. ARTHUR LEMOS — Fallo do presente; não fallo do futuro. O futuro só Deus pode prever.

Mas, por amor de que perdem elles esses direitos politicos?

Por amor de uma clausulazinha constitucional *ex-vi* da qual os Deputados á Camara devem ser enviados pelos Estados.

Disse o meu nobre collega pelo Amazonas que essa clausula estabelece que « sómente » os Estados. Pedi mesmo a S. Ex. que me mostrasse esse adverbio na Constituição. S. Ex. limitou-se a enconral-o por inferencia!

Não existe — o sómente na Constituição, mas se existisse, seria só por amor desta Casa; entretanto por amor della dominando-a soberanamente deveria estar nos nossos espiritos aquelle muito mais sagrado principio que não é só da nossa Constituição, mas que é de todo o regimen democrata — que o regimen democratico está se impondo victoriosamente em todo o mundo no momento actual — principio de que ninguem *sub juris* com a maioria civil deve ser governado sinão com o seu consentimento e taxado sinão com o seu voto.

Foi uma pequena digressão, Sr Presidente. Deixarei para mais tarde o exame de outras questões secundarias suscitadas pelo discurso do meu nobre collega pelo Amazonas. Direi apenas para terminar que, sem paixões, nem pelo Acre, nem contra o Amazonas, eu não falto; com a minha attitude, nem ao dever de quem respeita os principios juridico-constitucionaes vigentes no nosso regimen como no regimen Norte-Americano, nem falto ás imposições naturaes da equidade. E' por aquelles principios e por esta que sempre me bati e ora me bato. Pela equidade, ainda mais, pela justiça para com equelle povo, digno certamente de uma melhor contemplação, que derramou o seu sangue por amor da aquisição daquello territorio, que soffreu, e nós sabemos que só com o soffrimento, com a dor, com o sangue, com as lagrimas é que se alicerçam, solidamente todas as conquistas de ordem moral como de ordem politica.

Sim. Mas, basta de soffrimento, basta de privações.

Espero que o Senado, que a Camara dos Deputados, que todos os outros poderes constitucionaes da Republica, que a publica opinião, este factor tão decisivo nas questões da in-

dole desta, que á representação nacional, mesmo com o concurso efficaz e prestigioso dos meus illustres collegas pelo Amazonas...

O SR. LOPES GONÇALVES — Este «mesmo», a que proposito vem?

O SR. ARTHUR LEMOS — Porque VV.EEEx. são os unicos que até agora teem estado em opposição ao projecto.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' preciso que a União não seja madrasta desses brasileiros.

O SR. ARTHUR LEMOS — Espero que a União, por todas as suas forças, por todos os seus elementos, no parlamento como lá fóra, não seja realmente a madrasta do Acre. Espero e confio que os meus sentimentos não encontrarão obstaculos sinão synergia da parte de todo o resto do paiz.

Sr. Presidente, é convencidamente que eu defendo o projecto que reorganiza o territorio do Acre.

Tenho concluido.

(Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado).

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, não é para mim estranhavel a attitudo de alguns Srs. Senadores a respeito dos direitos que tem, incontestavelmente, o Amazonas sobre o Acre Septentrional. Entretanto, nunca neguei a competencia administrativa da União sobre o territorio que demora ao meio dia, sobre o Acre Meridional, que, de alguma fórma, considero haver sido adquirido pelo tratado de Petropolis.

Sr. Presidente, não é de hoje, mas de longos annos, que o Amazonas, os seus poderes publicos, os seus homens, os seus interesses são mal vistos...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não apoiado!

O SR. LOPES GONÇALVES — ...são mal julgados, pelos que lhes votam má vontade, pelos que não procuram conhecer as causas para bem apreciar os factos que alli se desenrolam. Não fosse a attitudo do governo do Amazonas, em 1901, conforme assignalou o ministro boliviano, Sr. Salinas Vega, em duas notas; de 22 de janeiro e 20 de fevereiro desse anno, reclamando contra o patriotismo do Governador Silverio Nery, que se insurgiu, de peito aberto, com todos os elementos da sociedade amazonense, contra a missão boliviana, daqui encaminhada, em 1899; pelo então Ministro do Exterior, Sr.

Dionisio Cerqueira; não fosse a attitude desse digno cidadão, fazendo partir para o Acre leva, de soldados de policia, completamente armados e municiaados, para expulsar o intruso, certamente o Acre não seria hoje territorio nacional, mas estaria integrado á nação boliviana ou constituiria uma colonia dos Estados Unidos. Isto é um facto historico que ninguem contestará, consagrado em notas diplomaticas.

Não fossem a energia e o patriotismo do então Governador do Amazonas e nós não teriamos a fortuna de ver ainda annexo ao territorio nacional toda aquella extensão territorial que a inercia e a desidia do Governo Federal entregaram á Bolivia. E' do protocollo de 19 de fevereiro de 1895, ajustado entre o Sr. Carlos de Carvalho e o ministro boliviano Diez de Medina, que resulta todo o erro, todo o mal ás populações que habitavam o territorio do Acre, sempre administrado pelas autoridades amazonenses, territorio sujeito ao Amazonas; onde sempre tremulou o glorioso pavilhão da nossa patria.

Pois bem, Sr. Presidente, este protocollo, firmado em uma observação completamente inaceitavel, feita em 1874 pelo Sr. barão de Teffé, quando procedia á demarcação de limites entre o Perú e o Brasil, determinando que as nascentes do Javary estariam aos 7° 1'17"5, latitude sul, estabeleceu, para todos os efeitos, que esse ponto geographico fosse adoptado como verdadeiro.

Ora, Sr. Presidente, o tratado brasileiro-boliviano, de 27 de março de 1867, estabeleceu, em relação á demarcação da Bolivia com o Brasil, pelo Amazonas, que da margem esquerda do Madeira, na latitude de 40 grãos e 20 minutos sul partisse uma linha que alcançasse as nascentes principaes do rio Javary.

Como tudo isso tivesse sido ajustado pelo estadista do Imperio Sr. Lopes Netto; homem competente, precisou-se ainda a seguinte alternativa: se porventura, as nascentes do rio Javary não se achassem naquella latitude, se baixaria da mesma uma outra linha em demanda dessas nascentes, quer dizer; se marcaria sobre o paralelo um ponto, traçando-se uma linha longitudinal até o encontro do meridiano que passasse ou certasse a cabeceira principal desse rio.

No entanto, tres estadistas do Imperio, interpretando o art. 2° do tratado de 1867, estabeleceram que, nessa hypothese, se deveria traçar uma linha obliqua, tomada á margem esquerda do rio Madeira até o encontro do Javary.

Mas, Sr. Presidente, acima de tudo, convinha verificar onde estavam as nascentes deste rio lindeiro para se concluir qual o aspecto da alternativa sobre a nossa fronteira, tanto mais quanto em 1874, executando-se a demarcação com o Perú, por força do tratado de 23 de outubro de 1851, o nosso demarcador, que ainda vive, confessara não ter attingido as cabeceiras ou nascente principal do rio Javary, para onde in-

cidem as nossas raias com o Perú e com a Bolivia, que, em tempos coloniaes, constituíam o vice-reinado peruano.

E' facto importantissimo que, em 1895, ainda não era conhecida a cabeceira principal do rio Javary.

Consequentemente, o protocollo Carvalho-Medina não podia, de fórma alguma, estabelecer que na latitude determinada pelo Sr. barão de Teffé estava a nascente ou origem principal do rio Javary. Porque, Sr. Presidente, além de imaginaria essa situação, existindo de 1874 a 1895 uma decorrença de 21 annos, ninguem ignorava que dessa latitude se prolongava o magestoso rio Javary, povoado em ambas as margens.

Foi, por consequencia, o Governo da Republica que veio determinar, com o concurso de nossa chancellaria, a falsa situação da nossa fronteira.

Diversos trabalhos bastante minuciosos vieram dar ao tratado de 1867, a verdadeira interpretação do seu pensamento.

Era, de algum modo, natural, Sr. Presidente, que o Governo da Republica, nos seus primeiros tempos, sob os tres primeiros governos, que tiveram á frente Floriano Peixoto e dous illustres paulistas — Prudente de Moraes e Campos Salles — preoccupados, o primeiro com a manutenção da ordem, ameaçada em consequencia da revolta de 1893; o segundo com o prestigio da autoridade, já abalado nas cochillas do sul, como em Canudos; o terceiro com a restauração do credito do paiz; era natural que esses tres Governos não se interessassem com essa questão de limites pelo Estado do Amazonas. Mais tarde, porém, sob o governo Rodrigues Alves, o problema surgiu na téla, agitou a imprensa e o povo, graças ao immortal estadista barão do Rio-Branco.

Mas, pergunta-se, por que razão ha de o Estado do Amazonas soffrer as consequencias da série de erros e de crimes, mesmo, praticados pelo Governo da Republica, encaminhando em 1899 para o coração do Amazonas a missão Paravicini, para alli estabelecer alfandegas e collocar suas autoridades?

Não se comprehende; não se justifica tamanha injustiça, tanto mais quanto o chefe do Executivo do Amazonas, revelando patriotismo digno de louvor, desde então se collocou á frente dos reclamantes, dos perseguidos, do Brasil espoliado e mandou, com grande autoridade, com muita coragem e muita sobranceira, correr daquelle territorio nacional os estrangeiros que para alli tinham sido levados pelo braço forte do Governo Federal. Não fosse a attitude do governo amazonense e certo não se desenrolariam os factos como depois os vimos, quer nesse momento, quer ainda quando os bolivianos voltaram a reconquistar o Acre, e, finalmente, quando, de todo, foram expulsos pelos proprios acreanos, sempre auxiliados efficaz e poderosamente pelo governo amazonense, á custa dos maiores sacrificios.

A Nação inteira deve estar consciente disto: sem a intervenção do governo e população amazonenses, os limites do Brasil não seriam os que são hoje. Portanto, o Estado do Amazonas, que não deve sofrer as consequências da ignorância crassa, palpável, elementar dos três Ministros — Carlos de Carvalho, Dionysio Cerqueira e Olyntho de Magalhães, a respeito da nossa fronteira septentrional, tem direito ao máximo acatamento dos poderes públicos da União, ao mais expressivo reconhecimento de sua integridade territorial.

Carlos de Carvalho, ajustando o protocollo, que considerava a nascente do Javary, para todos os efeitos, em lugar onde não estava; Dionysio Cerqueira, encaminhando para o Acre os bolivianos que alli se queriam estabelecer abaixo da latitude de 7°1'17"5, sul e Olyntho de Magalhães, declarando ao paiz inteiro, quando a Bolivia não podia suffocar o levante dos brasileiros, que o Brasil nada tinha a ver com aquelle territorio, por ser elle puramente boliviano, não eram autoridades amazonenses.

Nunca foi objecto de duvida perante os antigos tratados coloniaes o caracter de territorio nacional que sempre tiveram as regiões banhadas pelo Acre. Alto Purús e Alto Acre, regiões que demoram entre os rios Madeira e Javary, regiões que são circumscriptas pelo paralelo de 10° 20' sul; nunca pôde ser objecto de duvida, Sr. Presidente, porque, já em 1750, o tratado de Dadrid, estabelecendo os principios de demarcação entre a colonia portugueza, que era o Brasil, e as colonias hespanholas, determinou que se devia respeitar as posses e occupações que estivessem de um ou outro lado, por onde tivesse de passar a linha demarcadora.

Ora, é facto sabido e incontestavel que os portuguezes, muito mais ousados em suas conquistas que o povo de Hespanha, já no século XVIII, e mesmo antes, no século XVII, haviam percorrido as cachoeiras do Madeira, os rios Guaporé e Mamoré, dominado as alturas de Santa Cruz de los Cañubabas, região encravada na audiencia de Charcas ou na Bolivia actual e de que o Vice-Reino do Perú tinha vagas noticias.

Mais tarde, revogado em 1761, o tratado de 1750, em consequencia de dissensões entre os demarcadores, não podendo a Hespanha e Portugal manter a ordem em suas colonias, resolveram suspender o trabalho de campo. Mas em 1777, celebrado o tratado de Santo Ildefonso, toda região acreana continuou pertencendo á colonia portugueza.

A Bolivia nunca perlustrou aquellas terras, aquellas regiões do Madeira e do Acre. Eram regiões completamente desconhecidas por ella e pelo Perú.

Pois bem, Sr. Presidente, fundado nestes documentos historicos Lopes Netto, em 1867, em La Paz, formulou com Donato Muñoz o tratado que devia ser regulamentado em 1895 pelo Sr.

Carlos de Carvalho, relativamente á demarcação da Bolivia pela região amazonica.

Parece-me, Sr. Presidente, que alguns Srs. Senadores, em vista das palavras eloquentes daquelles que, com brilho, procuram conceder uma quasi autonomia ao Acre, estão convencidos de que a representação amazonense se oppõe a essa outorga ao povo acreano, concessão a que elle tem incontestavel direito. Devo dizer a V. Ex., Sr. Presidente, que os que assim entendem estão sob um ponto de visto falso.

A representação amazonense não póde negar ao povo do Acre os direitos políticos que competem a todos os membros da nacionalidade; mas, o que o Amazonas não póde permittir, tambem, é que seja esbulhado em seus limites, em sua legitima extensão e superficie, sem um protesto, especialmente existindo um pleito judicial a respeito do lado septentrional daquela região, unico trecho que resalvei em meu voto em separado. (*Apoiados.*)

Ao contrario, vamos mais longe e pretendemos, que o Acre meridional seja transformado legitimamente em um Estado, desaparecendo a tutela da União. Meu desejo, senhores, é que essa região seja transformada em mais uma estrella da Federação Brasileira.

Sou mais liberal do que os proprios autores do projecto; entendo que o povo acreano tem direito, o mais amplo, a se constituir em um Estado, e não posso comprehender como se outorga a esse povo uma representação na Camara e não lh'a concedem no Senado.

Si o fundamento da representação na Camara é o art. 28 da Constituição, que outorga aos menores Estados uma representação nunca inferior a quatro Deputados, por outro lado, não acho logico o abandono do artigo 30 que dá a cada um dos Estados e ao Districto Federal uma representação de tres Senadores.

Ora, se o nosso regimen é o regimen da representação, se o Poder Legislativo se compõe de duas camaras, como admittir esta «capitis diminutio»? Como admittir representação na Camara dos Deputados e não no Senado? Parece...

O SR. FRANCISCO SÁ — V. Ex. não quer nem Deputados, que são simples delegados.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...que não ha logica no raciocinio dos nobres Senadores defensores do projecto.

Os direitos do Amazonas ainda não foram sentenciados.

A Justiça, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete resolver o litigio a respeito do Acre septentrional, ainda não se pronunciou. Como poderá a legislatura estabelecer principios de autonomia a respeito de um territorio que amanhã póde ser considerado ou julgado pertencente ao Amazonas?

Será possivel que a legislatura queira sobrepor-se ao Poder Judicial? Pois então, um conflicto entre a União e um

Estado da Federação pôde ser derimido pelo Congresso Nacional, ou deve ser derimido pelo Poder Judiciário?

Em que paiz do mundo, constitucionalmente organizado, um litigio, um pleito como o caso do Amazonas, «sub judice»; causa pendente de decisão do Poder Judiciário, em que paiz do mundo, repito, o Poder Legislativo, já julgou, já deliberou sobre a contestação levantada por um Estado a respeito de um territorio que a União pretenda administrar?

Pois então, esta questão pôde ser resolvida pelo Congresso Nacional? Os conflictos entre os Estados e a União e dos Estados entre si não são resolvidos pelo Poder Judiciário? Nós que representamos um dos poderes constitucionaes da Republica não estaremos invadindo as attribuições do Poder Judiciário? Não estaremos fazendo obra a respeito de um assumpto para o qual ainda não temos competencia?

O SR. FRANCISCO SÁ — Nós estariamos fazendo se declarassemos desde logo que o Acre septentrional, que é o Objecto de litigio, não pertence á União, mas ao Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, então, obedeçamos, rigorosamente, o «estatu-quo». E' este o caso.

O SR. FRANCISCO SÁ — E' uma consequencia do tratado de Petropolis.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou de accôrdo que seria uma consequencia do tratado de Petropolis, em relação ao Acre meridional.

Outro criterio não admitto.

O SR. FRANCISCO SÁ — Mas é uma consequencia. Quem pôde organizar pôde modificar essa organização.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não, senhor; não é uma consequencia. V. Ex. bem o sabe. O Governo Federal renunciou expressamente, crimosamente, o direito nacional em favor da Bolivia. O Barão do Rio Branco, luctando com difficuldades; para reivindicar o territorio, propoz e concedeu uma indemnização de 2.000.000 sterlinos. Essa indemnização não foi como compensação de territorios, mas como remissão de faltas praticadas pelo Governo Federal. Readquirido fôra assim o territorio á custa de dinheiro, diga-se a verdade, porque nenhum direito mais assistia em face de uma nação estrangeira, quando, a seu favor, o haviamos renunciado, declarando o Acre boliviano. Com outra indemnização ainda procuramos afastar as difficuldades do arrendamento já feito pela Bolivia a um syndicato americano de toda extensão territorial renunciada.

O Brasil, envergonhado, certamente, sem provocar guerra, porque naturalmente os Estados Unidos se collocariam ao lado da Bolivia, na posse do Acre, teve de estabelecer tratados e pagar, a peso de ouro, os erros dos seus estadistas.

Isto posto, o que não é admissivel é que o Congresso, que, a bem dizer, é parte na questão, por ser orgão do Governo Fe-

deral, começo a dispor do territorio do Acre, dando-lhe autonomia, quasi soberania, em relação á sua parte septentrional contestada pelo Amazonas.

Si o Amazonas não tem direito ao Acre septentrional por que razão a União, que tem com aquelle Estado essa questão, não conseguiu uma decisão dessa causa?

Si o Amazonas não tem direito ao Acre septentrional, por que razão, preparada a causa, não foi ella até hoje decidida? Será por que o Amazonas tenha nisso interesse? Não. Digo, bem alto desta tribuna, o Amazonas não quer essa protellação, o Amazonas quer que o Supremo Tribunal, a Suprema Côrte do nosso paiz, se pronuncie sobre a sua pretensão, declarando si o Amazonas tem ou não direito ao Acre septentrional. Não é por certo o Amazonas quem fez collocar uma pedra em cima da questão, não é o Amazonas quem tem esse interesse, porque, comprehende-se (*referindo-se ao Sr. Sá*), outro de valor mais alto se alevanta. V. Ex., que é um homem justo, metta a mão na consciencia, e diga-me si o Amazonas póde ter empenho na demora da solução desse caso.

O Amazonas procurou o mestre do constitucionalismo patrio, o mais illustre dos advogados do nosso paiz, o mestre dos mestres e confiou-lhe a causa. O Senado sabe que esta se acha aparelhada e que chegou ás razões finaes, dependendo apenas de julgamento. Por que não se pronuncia a justiça?

Si o Amazonas não tem direito ao Acre septentrional, faço daqui um appello ao Senado, ao chefe do Executivo, ao Poder Judiciario; que os juizes se pronunciem sobre a questão e o Amazonas se submeterá. Appello de patriota de homem de consciencia, de homem que não tem medó de dizer as verdades, porque não posso acreditar que a chicana pretendesse subir as escadas do Supremo Tribunal Federal, a cupola do nosso regimen constitucional e que influencias extranhas ou-sassem dominar os sentimentos daquelles magistrados impedindo que a demanda sobre o Acre septentrional tenha até hoje o seu *verdictum*.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES dá um aparte.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, pergunto, quem será o culpado de tudo isto, desta anomalia profunda? O Amazonas, que foi esbulhado em suas rendas, em seu territorio, desde que a União entregou o Acre á Bolivia? Ninguem, por mais apaixonado, por mais inimigo do meu Estado, responderá affirmativamente.

O Amazonas, desde 1899, esbulhado nos seus direitos, vem soffrendo toda sorte de injustiças e perseguições, verdadeiro enteado no seio da Republica, desprezível galé na opinião dos poderosos.

Ministros, que abrissem mão de um territorio nacional, seriam, em qualquer paiz do mundo, responsaveis, sujeitos a

um processo de ordem funcional. Homem publico, que tal procedimento tivesse, não deixaria de responder perante os tribunaes, sendo condemnado na conformidade das leis.

Foi o Amazonas, com a sua policia disfarçada em povo, que trouxe aquelle territorio para o seio da nossa nacionalidade, que o trouxe para o seio da nossa Patria, que o fez integrar no Brasil.

Aqui estão as notas (*mostrando um livro*) diplomaticas de 22 de janeiro e de 22 de fevereiro de 1901, dirigidas pelo Ministro Sr. Salinas Vegas contra o governo do Sr. Silverio Nery.

O nobre representante do Pará, Sr. Arthur Lemos, não póde ignorar esses factos.

Não fosse a attitude primordial, repito, do governo do Amazonas, esse Estado tão malsinado, tão mal visto, tão espoliado, não teriamos um povo acreano brasileiro, e sim um povo acreano boliviano. A questão affectava de tal fórma os interesses da Bolivia que, não podendo ella custear o territorio, procurou arrendal-o a um syndicato americano, celebrando-se o contracto Aramayo-Withrege.

O SR. ARTHUR LEMOS — Nunca contestei a acção do Amazonas no territorio do Acre.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' bom que V. Ex. faça justiça á ultima hora.

O SR. ARTHUR LEMOS — A' ultima hora, não. Desde a primeira hora. Sempre sustentei no meu proprio discurso que me não movia sentimento algum contra a justiça que cabe ao Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Quando digo ultima hora quero me referir aos ultimos momentos da discussão.

Eu me não podia, Sr. Presidente, no meu voto em separado ao parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, da qual muito incompetentemente faço parte (*não apoiados*) pela bondade do Senado, oppor á organização do Acre meridional, porque a minha divergencia versa simplesmente sobre a parte septentrional desse territorio.

E, assim, entrando na apreciação do projecto elaborado pela competencia do nobre Senador pelo Ceará, que se acha presente, o Sr. Francisco Sá; restringi a minha apreciação *de meritis* sobre a região que demora, ao sul da linha Cunha Gomes.

Entendo, em falta de precedentes nossos, baseado no elemento historico, a que sempre me reporto, e na Constituição Americana, sobre organização de territorios sendo a nossa omissa, que nunca se cogitou na Republica do norte dar a um territorio organizado quatro representantes na Camara dos Deputados, pois o que sempre houve alli foi uma simples delegação á Camara dos Representantes. Nunca mais de um de-

legado para cada um dos territorios. E, tanto era fragil a medida proposta pelo projecto, que o seu autor se foi apadri-nhar com o art. 28 da Constituição, que absolutamente não cogita nem podia cogitar de territorios.

Ora, a Constituição só se refere a Estados e ao Districto Federal que não podia conhecer como figura politica em nosso paiz o governo territorial. Assim o Acre septentrional, nas condições em que está, não póde continuar, de-vendo ser annexado ao Amazonas, e quanto á região do sul, em falta de uma disposição expressa, recorramos, como lembrei, ao elemento historico, que não póde deixar de ser o regimen americano. Lá, Sr. Presidente, o territorio só elege um delegado e não um representante ou Deputado com os mesmos poderes do dos Estados.

Pergunto eu ao autor do projecto: por que razão S. Ex.^{ta} invocando o art. 28 da Constituição, cogita de quatro Deputados ou quatro representantes á Camara e não procura, invocando o art. 30, dar tambem tres Senadores ao Acre? Por que razão?

O Acre não é um Estado; é um territorio. Si póde ter Deputados, por que não póde ter Senadores?

O SR. FRANCISCO SA — E' a tal logica dos latinos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é logica de latinos, é a logica da lei, é a logica do bom senso.

Si a Constituição estabelece quatro representantes, como numero inferior, para qualquer Estado, e o de tres Senadores para cada um delles e para o Districto Federal, por que razão, dando-se a ficção de Estado ao territorio do Acre para ter Deputados, não se concede a mesma ficção para ter Senadores?

O SR. ARTHUR LEMOS — E' que os Senadores representam Estados e não as populações desses Estados.

O SR. LOPES GONÇALVES — E os Deputados o que representam sinão os Estados?

SR. ARTHUR LEMOS — Perdão, é uma tradição. Ainda hoje se diz, em linguagem politica, os embaixadores dos Estados, os Senadores. Não ha verdadeira propriedade para essa designação, porque os nossos Senadores são eleitos directamente pelos eleitores nacionaes, como são os Deputados. E' uma expressão littero-politica.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' uma figura de rhetorica. Não ha embaixadores de Estados. E' uma tolice, desculpe-me a expressão.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' tolice de Ruy Barbosa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Seja de quem for. Diz-se — embaixadores — para render homenagem, envaidecer ou

lisonjear aos membros da Camara Alta. Eu, por exemplo, não me considero embaixador, porque não exerço função diplomatica e sim o mandato de representante do povo. O embaixador é funcionario nomeado pelo Poder Executivo, com approvação do Senado. A palavra, no caso, não tem significação politica, não significa cousa nenhuma.

O SR. ARTHUR LEMOS — A palavra — embaixador — alludida á tradição norte-americana, vem da comprehensão que se tinha do papel dos Senadores, que eram a principio mais representantes ou membros de uma Dieta de plenipotenciarios do que propriamente representantes do povo. Leia isto em Bryce. Eu li ainda ha pouco.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ora veja o Senado a democracia do nobre Senador a que ponto o leva. De modo que o Senado, entre nós, não é uma Camara popular; é uma Camara de função toda ideologica. Vê V. Ex., Sr. Presidente, que a logica dos latinos não passa de figura de rhetorica.

Por que o Senado, no nosso regimen, será ramo do Legislativo superior á Camara dos Deputados? Ambos emanam do voto popular, ambos são representantes do povo.

O nosso systema é bi-camerario. Si um povo qualquer do Brasil, de qualquer circumscripção, seja de Estado, seja de territorio, tem direito á representação na Camara, não comprehendo por que não a possa ter no Senado. E' institucional a representação, em uma só das Camaras, desalora da democracia. E' por isso que os americanos, em vez de chamarem representante ao enviado dos territorios (*representative*), chamam-n'o *delegate* (delegado).

Dão-lhe nome differente, porque não tem direito de voto, não faz parte das commissões; é apenas assistente e defensor dos interesses do seu territorio.

O SR. ARTHUR LEMOS — Por que é que nos Estados Unidos não se manda delegados ao Senado?

O SR. LOPES GONÇALVES — Porque no Senado só existem representantes dos Estados, conforme a Constituição, e a entidade delegado territorial fôra creada por lei especial para a Camara dos Representantes, sómente.

O SR. ARTHUR LEMOS — Por que não os manda ao Senado?

O SR. LOPES GONÇALVES — Porque lá não se invoca, para o caso, nenhum artigo constitucional, mas a Ordenança de 1787, que só cogita de delegação á Camara, como já disse e V. Ex. pôde lêr isto em Bryce, que acabou de citar e tem em mãos.

O SR. ARTHUR LEMOS — Esta invocação nada significa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sr. Presidente, achei, portanto, illogica a idéa de quatro representantes á Camara dos

Deputados, porque, não obedecendo ao mesmo criterio, o projecto abandona a representação que o povo acreano deve ter no Senado.

O SR. ARTHUR LEMOS — O projecto não organiza o Estado do Acre; quando isso fizermos, dar-lhe-emos o direito de eleger tres Senadores.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sr. Presidente, o legislador não tem o direito de ser inconsequente: *ubi eadem causa ibi idem jus statuendi*. Ou se procura algum fundamento na Constituição, ou fóra della. No primeiro caso, o acreano não tem capacidade para eleger representantse á Camara dos Deputados e ao Senado. No segundo caso, inspirando-se na principal fonte subsidiaria, a do paiz que creou o regimen presidencial, o projecto só poderia estipular a investidura de um delegado com assento no ramo triennial da Legislatura. (Pausa.)

Sr. Presidente, a hora está esgotada, e eu me sinto fatigado, não que seja homem que canse facilmente, mas o calor é excessivo. Durante duas horas a fio ouvi o nobre Senador pelo Pará. A questão é importante, e não desejo que os interesses do Amazonas corram á revelia da minha palavra, embora incompetente. (Não apoiados.) Por isso, consulto á V. Ex. si me permite interromper o discurso, ficando com a palavra para a sessão de amanhã. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Estando adiantada a hora, e attendendo ao pedido do honrado Senador pelo Amazonas, declaro adiada a discussão, ficando S. Ex. com a palavra para continuar amanhã o seu discurso.

A discussão fica adiada pela hora.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do projecto do Senado n. 32, de 1916, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno (da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição e Diplomacia*; emendas da de *Justiça e Legislação* e substitutivos dos Srs. *Lopes Gonçalves e Raymundo de Miranda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1916, orgando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917 (com emendas da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917 (com emendas da *Commissão de Marinha e Guerra* já approvadas em 2ª discussão);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral (com parecer da Comissão de Reforma Eleitoral, sobre as emendas apresentadas);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1916, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas (com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 40 minutos.

158ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE; PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO; E METELLO, 2º SECRETARIO

A 4 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezés, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva e Abdon Baptista (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Silverio Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Brito, Araujo Goés, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Herminio do Espirito Santo, presidente do Supremo Tribunal Federal, agradecendo as demonstrações de pesar do Senado, por occasião do fallecimento do Sr. Dr. Enéas Galvão. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretário procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 224 — 1916

Orçamento do Ministerio da Guerra — Parecer sobre emenda apresentada em 2ª discussão

Ao art. 29, n. 1, 2º periodo, *in-fine*:

Substitua-se a palavra «13ª» por «14ª» e acrescente-se: «e para as Directorias de Engenharia, Material Bellico, Administração e Saude, constantes do n. 1, c, d, e, f, da mesma verba».

Sala das sessões, 22 de novembro de 1916. — *Francisco Sá.*

A emenda satisfaz a uma necessidade da administração.

As consignações destinadas ao expediente das directorias a que ella se refere, são, em virtude do art. 42, n. 2, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, distribuidas á Contabilidade da Guerra. Na proposta para o anno vindouro, ficaram ellas subordinadas ao n. 1, letras c, d, e, f da verba 14ª.

Para que, pois, fique a Contabilidade habilitada a fazer aquellas directorias os supprimentos necessarios, é preciso incluir aquellas consignações na autorização discriminada, constante do art. 29 da proposição.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente. — *Francisco Sá.* — *João Lyra.* — *Alfredo Ellis.* — *João Luiz Alves.* — *L. de Bulhões.*

A Comissão encaminha a seguinte emenda por ella aceita:

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a aproveitar na primeira vaga do primeiro posto de officiaes dentistas do Corpo de Saude do Exercito, que se dêr na vigencia desta lei, o unico inferior que actualmente existe nas fileiras do mesmo Exercito e que já se achava diplomado por uma das faculdades de medicina da Republica, preenchendo as condições de boa conducta, civil e militar, tempo de serviços no Exercito e profissional nos estabelecimentos militares, exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914, ao tempo em que foi publicada a remodelação do Exercito nacional.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1916. — *Soares dos Santos.* — A imprimir.

N. 225 — 1916

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 113, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 207:779\$641, para auxilio á Santa Casa de Misericordia, verificou que o credito em questão foi solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica para pagamento áquella instituição de caridade das quotas correspondentes á metade das despezas no periodo de julho de 1914 a dezembro de 1915 com o custeio do Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Cascadura.

O Sr. Ministro do Interior na exposição de motivos que acompanha a mensagem diz o seguinte:

« Sr. Presidente da Republica — Pela lei n. 1.623, de 31 de dezembro de 1906, ficou o Governo autorizado a entrar «em accôrdo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital em logar apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento dos tuberculosos, em condições de hospitalização», e abrir os credits necessarios para auxiliar pela metade o custeio desse hospital.

Firmada nessa lei a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro iniciou as obras de construcção e adaptação do Hospital de Nossa Senhora das Dôres, que ficaram concluidas de fórma a poder o mesmo estabelecimento iniciar o seu funcionamento em julho de 1914, quando já estava em pleno vigor a lei n. 2.857, de 17 de junho do anno findo, que pelo art. 2º revogou todas as autorizações das leis vigentes que importem em augmento de despeza. Insistindo agora a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro pelo pagamento da quantia de 223:970\$915, especificada nos documentos juntos e correspondente á metade das despezas já effectuadas com o custeio do hospital no periodo de julho de 1914 a junho de 1915, na importancia de 139:035\$915 e a metade da despeza orçada de julho a dezembro deste anno, na importancia de 84:935\$, não póde o Governo, por força do dispositivo citado da lei n. 2.857, providenciar quanto ao pagamento, abrindo o necessario credito, pelo que vos represento sobre a conveniencia de sujeitar o caso ao exame do Congresso Nacional, afim de resolver como achar melhor em sua sabedoria.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1915. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.* »

Considerando que o projecto da Camara tem todo fundamento na lei n. 1.623, de 31 de dezembro de 1906, que autorizou o contracto realizado, pelo qual a Santa Casa de Misericordia é credora, esta Commissão opina de accôrdo.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1916. — *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente. — *Erico Coelho*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 113, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 207 :770\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, correspondente a metade das despezas com o custeio do Hospital de Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, no periodo de julho de 1914 a dezembro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

PROROGAÇÃO DAS SESSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Discussão unica do projecto do Senado n. 32, de 1916, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Adiada a votação.

REORGANIZAÇÃO DO ACRE

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, é meu intuito, caso haja numero para as votações, requerer a V. Ex. submeter ao Senado um requerimento com o fim de ser invertida a ordem do dia, por conter materia orçamentaria a ser discutida e votada, muito embora o projecto que reorganiza o Territorio do Acre seja tambem assumpto do interesse geral.

Assim procedendo, quero evitar se diga collocarem os direitos, porventura, problematicos, do Amazonas, a respeito do Acre, em segundo plano os interesses de ordem geral da Republica, como sejam a discussão e votação das leis de meios.

Como representante do Amazonas, Sr. Presidente, não prescindo que esse Estado occupe a posição que deve merecer, que não é, como querem os que desconhecem aquella região, a de desprezível, a mais infima em que é considerado por quasi todos os membros da Federação.

O SR. PEREIRA LOBO — Não apoiado.

O SR. PRESIDENTE — Informo a V. Ex. que estão presentes apenas 30 Srs. Senadores.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito agradecido, Sr. Presidente; e uma vez que V. Ex. anuncia não haver numero para votação da materia orçamentaria constante da ordem do dia, sendo materia primordial ou precipua a que diz respeito á prorogação dos nossos trabalhos, vou, ainda uma vez, occupar a attenção do Senado fallando sobre o projecto que reorganiza o Territorio do Acre, reorganização esta que é feita com menospreço, com ludibrio manifesto, com prepotencia incontestavel aos direitos territoriaes do Amazonas sobre a parte septentrional do Acre.

Hontem, Sr. Presidente, quando brilhantemente discursava o nobre representante do Pará, Sr. Senador Arthur Lemos, cuja ausencia lamento, tive occasião de, em aparte a S. Ex., que, com muita eloquencia e erudição, defendia o projecto, contrapor á minha humilde opinião ás asserções formuladas por S. Ex. a respeito, nos Estados Unidos da America do Norte, em sua vida politica ou constitucional, da permuta de territorios com paizes estrangeiros. Pedi a S. Ex., delicadamente, com todo cavalheirismo, que me indicasse uma só dessas permutas, porque eu não conheço nenhuma nas condições referidas por S. Ex.

O que conheço, o que todos sabem é que aquella Republica augmentou a sua superficie não só com a conquista de territorios que demoravam a oeste da região colonizada ou das tres Provincias que proclamaram a sua independencia, mas tambem com a aquisição por compra ou cessão do Mexico e da Hespanha.

O SR. ALFREDO ELLIS — E pela França.

O SR. LOPES GONÇALVES — De facto, Sr. Presidente, a primeira aquisição foi feita em 1803, si me não engano, no governo de Jefferson, tendo sido mediador Mcnröe, plenipotenciario em Paris nessa occasião, aquisição realizada por 15 milhões de dollars, a contento da propria França, que no territorio vendido, o da Luisiania, sempre teve soberania, puramente nominal.

Seguiu-se, depois, a aquisição da Florida, em 1819, si me não engano, aquisição feita á Hespanha. Teve logar, em seguida, Sr. Presidente, a da California em 1848, mediante cessão.

Em 1845 foi annexado o Texas, então separado do Mexico, que tres annos mais tarde, reconhecendo não poder manter sua soberania, celebrou um tratado com os Estados Unidos cedendo-lhe todos os seus direitos territoriaes.

Ha, tambem, Sr. Presidente, em tempos mais modernos, a aquisição do territorio do Alaska em 1867, por 7.200.000 dollars. Creio que em 1821 ou 1822, si me não falha a memoria, a Russia, pretendendo expulsar os pioneiros americanos que invadiam o territorio do Alasca, fez, no reinado de Alexandre I, uma reclamação aos Estados Unidos, que tinham seus interesses vinculados á região, respondendo a chancellaria

americana que a posse pretendida pelo Czar era *puramente ficticia*.

Depois, em consequencia da guerra com a Hespanha, houve a cessão por parte desta das ilhas Philippinas, da ilha Guam e de Porto Rico, como indemnização de guerra em 1898.

A esse tempo, tambem, os Estados Unidos annexaram as ilhas Hawai.

Não tive, portanto, Sr. Presidente, o intuito de, como suppoz o nobre representante do Pará, dar-lhe uma lição, porque não tenho competencia para tal. Apenas affirmei, aliás, com humildade, com o respeito que S. Ex. me merece, com a admiração que sempre rendi á sua cultura e ao seu talento, que me não parecia justa a proposição levantada por S. Ex. — a de que os Estados Unidos nunca tivesse effectuado permuta, em toda a sua existencia politica, de territorio com a Hespanha ou com qualquer outra nação. Fil-o, devo dizer, sem jactancia, sem vaidade, mas apenas no interesse de encaminhar o debate e render mais uma vez o meu preito de consideração e apreço a S. Ex.

Ha um outro ponto, Sr. Presidente, que devo rectificar; mas este me diz mais particularmente respeito. Disse hontem que a expressão — embaixadores — quanto ao Senado era uma expressão mais litteraria do que politica e empregado o termo como fazem alguns, em relação aos Senadores, «é uma tolice». S. Ex., o nobre representante do Pará, apadrinhou-se com a competencia do conselheiro Ruy Barbosa, cuja opinião sobre o caso desconhecia.

Não tendo ouvido o aparte do honrado Senador, repliquei: seja quem for a autoridade que diga semelhante cousa, ella não tem cabimento; continúa a ser «uma tolice».

Mas, Sr. Presidente, eu não quero que esta expressão minha permaneça nos «Annaes», especialmente tendo sido invocada a autoridade do meu venerando mestre.

Devo dizer apenas que, si alguns Senadores vão tomar emprestado á technica diplomatica a expressão — embaixador —, para com ella designarem a função do seu mandato, que é meramente popular, isso nada mais significa do que uma vaidade, uma vestimenta de pavão, tomada por emprestimo ao guarda roupa alheio. Esse termo não tem absolutamente applicação politica a qualquer Casa do Congresso. Em todos os paizes, desde os mais primitivos tempos de sua organização soberana e liberal, a palavra — embaixador — só se applica a representante do paiz no exterior, quer em missão de caracter permanente, quer em missão de caracter especial ou transitorio.

Foi este, portanto, o meu pensamento.

Dilas estas palavras, Sr. Presidente, devo acrescentar, ao passo que o Governo Federal, os poderes publicos da Nação, de 1895 em deante, começaram a dar mão forte para que o Territorio do Acre, região genuinamente brasileira, fosse occupada pelo estrangeiro — o boliviano, tendo atrás de si o ouro dos Estados Unidos, ao passo que assim procedia o Go-

verno da União, no Amazonas, conhecido o protocollo de 19 de fevereiro de 1895 — padrão de ignominia, baixado por um chanceller da Republica, o Sr. Carlos de Carvalho — quasi todos os cidadãos se levantaram e combatiam, dominados de uma só idéa, a defesa do territorio nacional brasileiro desde o seculo XVIII, desde a época em que os estadistas portuguezes souberam garantir os interesses da sua colonia. Ao tempo senhores, em que se olhava com o maior descaso para aquella região, em que ella era desconhecida dos altos poderes da Republica, o Amazonas, tendo á sua frente as autoridades constituídas, o proprio Governador do Estado — facto que ninguem poderá contestar em vista das notas, a que já me referi, enfrentava, com a sua força armada e municuada, a delegação Paravicina, fazendo arriar o pavilhão boliviano hasteado em pleno territorio da nossa patria, elevando em seu logar o padrão da nossa soberania, o nosso estandarte glorioso. (Apoiados.) Quando assim procediam os poderes federaes, quando devido á astucia do representante da Bolivia no Rio de Janeiro, Sr. Diez de Medina, se procurava implantar o dominio boliviano no coração da Republica, foram os amazonenses que expulsaram o invasor e lhe fizeram saber, pelas armas, que o nosso direito áquelle territorio era secular e fóra povoado pela projecção das nossas leis e da nossa civilização.

Pois então, senhores, um Estado da federação que, nesse momento de terrivel ignorancia da nossa chancellaria, arrancou do poder estrangeiro aquella extensa região, indevidamente por elle occupada, não merecerá alguma sympathia da Nação, do Congresso Nacional? Deverá esse Estado, que tão nobremente procedeu, ser espezinhado em seus direitos, como si fosse um servo da gleba, como si fosse um precito no seio dos seus irmãos?

O direito do Amazonas ao Acre meridional, Sr. Presidente, ficou muito bem assignalado, quer no tratado de 1750, de Madrid, quer no tratado de 1777, de Santo Idefonso, que estabeleceram os principios do «divortium aquarum» e do «uti possidetis» como base da demarcação de limites entre a Hespanha e Portugal.

Quem será capaz, Sr. Presidente, com toda a má vontade que possa ter contra o Estado do Amazonas, com todas as aspirações, de popularidade, de benemerencia do povo acreano, quem poderá negar que o Amazonas sempre tivesse no Acre, anteriormente ao protocollo de 1895, digo mais, anteriormente ao tratado de 27 de março de 1867, o exercicio solemne, constante, immutavel nunca interrompido da sua autoridade e da sua jurisdicção? Quem poderá contestar que, o Amazonas em 1864 commissionou Manoel Urbano da Encarnação para acompanhar o preclaro engenheiro William Chandless, aos sertões da hacia do Purús, de que o Acre é tributario, deste rio, engenheiro que, levantou a planta geographica além do paralelo de 7,1' 11"5 latitude sul? Quem poderá negar, Sr. Presidente, que já os portuguezes, mais audaciosos, mais

empresendedores, mais corajosos, mesmo, que os hespanhóes; percorreram, nos tempos coloniacs, a região que demora entre o Purús e o Alto Acre plantando alli a soberania do nosso paiz. Quem poderá contestar, Sr. Presidente, que foram os forasteiros hespanhóes, procurando a bacia do Prata, desconheciam completamente toda a região amazonica, a selva boliviana, que na phrase de Eliséc Reclus era uma região completamente exotica, conhecida apenas e procurada pelos bandeirantes portuguezes?

Quem poderá contestar que o Amazonas sempre exercesse no Territorio do Acre a mais completa e a mais juridica das soberanias? Ninguem. Pois bem foram os erros dos estadistas, nos seus primeiros annos, foi a desidia causada pelas agitações dos primeiros annos da Republica, principalmente a revolta de 1893 no Governo do marechal Floriano Peixoto, e ainda os grandes trabalhos de reconstrucção empreendidos nos governos successivos de Prudente de Moraes e Campos Salles, que impediram, talvez, o Governo Federal de prestar a esse importantissimo problema a attenção devida, até que no periodo presidencial do Sr. conselheiro Rodrigues Alves, estando á frente da chancellaria o immortal barão do Rio Branco, essa importantissima questão veiu a ser agitada, pela primeira vez, no Congresso Nacional, começando a prender vivamente os poderes publicos da nossa terra.

Pois bem, Sr. Presidente, além dos erros praticados, erros que já tive occasião de apontar ao Senado, ha ainda erros de tres estadistas do Imperio na interpretação do tratado de 1867. Esses grandes homens são o marquez de Paranaguá, o conselheiro Silveira de Souza e o marquez de S. Vicente.

Sr. Presidente, acabo de ser avisado que já ha numero para a votação da ordem do dia. Sendo assim, sentar-me-hei, sob a condição de conservar-me V. Ex. a palavra para occasião opportuna. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Presidente — Vae se proceder á votação da materia encerrada.

Votação, em discussão unica, do projecto do Senado n. 32, de 1916, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno. Este projecto é da Commissão de Finanças.

Os senhores que approvam o projecto em discussão unica queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo e vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Metello — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Metello (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approvedo, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado

sobre si concede urgencia para sua discussão a votação imediata.

O Sr. Presidente—O Sr. Senador Metello requer urgencia para a discussão e votação imediata do projecto n. 32, que acaba de ser approved, prorogando a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro.

Os senhores que concedem a urgencia solicitada, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved.

O Sr. 2º Secretario lê e é approved o seguinte.

PARECER

N. 226 — 1916

Redacção final do projecto do Senado n. 32, de 1916, prorogando a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até o dia 31 de dezembro do corrente anno

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica novamente prorogada a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Sala das Commissões, 29 de novembro de 1916. — *Walfredo Leal.* — *Cunha Pedrosa.*

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requereu a inversão da ordem do dia afim de que o projecto em discussão, que reorganiza a administração do Territorio do Acre, passe a figurar em ultimo logar, de modo que se possa proceder á discussão e á votação das materias constantes da ordem do dia, quer dizer, o projecto que orça a receita geral da Republica, o que fixa as forças navaes, o que regula o processo eleitoral e o que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco; etc.

O Sr. Francisco Sá (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, não comprehendo o motivo por que se deva inverter a ordem do dia. O projecto sobre o Territorio do Acre já tinha o debate iniciado. Não se trata, portanto, de uma inversão, trata-se de uma suspensão. Não comprehendo que um projecto que tem por fim attender a interesses geraes, e cuja urgencia foi proclamada em mensagem do Sr. Presidente da Republica, seja preterido por projectos de interesses muito menos geraes, senão de interessss locais, como seja, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Eu me referia aos orçamentos.

O SR. FRANCISCO SA' — V. Ex. requereu que o projecto passasse a figurar no fim da ordem do dia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Depois dos orçamentos.

O SR. FRANCISCO SA' — Não é isso. Ouvi a leitura, e penso que V. Ex. requereu que o projecto passasse a figurar na ultima parte da ordem do dia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Depois dos orçamentos.

O SR. FRANCISCO SA' — Não serei eu quem embarace a marcha mais apressada da discussão do orçamento. Julgo um tanto singular e, nesse ponto, submetto ao criterio e á decisão de V. Ex., que se inverta uma ordem do dia que já estava iniciada, que já estava em curso.

O SR. LOPES GONÇALVES — O meu intuito não é prejudicar a discussão e votação dos orçamentos.

O SR. FRANCISCO SA' — Já o honrado Senador estava com a palavra. Não se tratava mais da inversão da ordem do dia, porque a materia para a qual se pede essa inversão tinha entrado em debate. A inversão só se poderia realizar se não se houvesse iniciado a discussão sobre essa materia, quer dizer, na ordem do dia já estava sendo discutida.

Submetto, entretanto, á decisão de V. Ex. em cujo alto criterio confio, mas suscito essa duvida para que della não resultem máos precedentes para os trabalhos desta Casa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, o meu intuito fazendo o requerimento foi simplesmente conciliar materia de ordem primordial á nossa discussão, á nossa missão de legislador, qual aquellas que dizem respeito aos orçamentos da Republica.

Pedi que se desse preferencia á discussão e votação dessas materias afim de que não se suppuzesse que occupava a tribuna na defesa dos interesses do Amazonas, protelando, assim, a discussão e a votação de assumptos altamente consideraveis.

Os interesses do Amazonas, como disse, são interesses pouco conhecidos para a maioria dos brasileiros, são os destinos dos perseguidos, sem importancia, sem relevancia. Si V. Ex., Sr. Presidente, entender que a discussão sobre o projecto que reorganiza o Territorio do Acre póde ficar onde está, eu não me opponho.

Pretendia manifestar apenas ao Senado que não tenho o intuito de subalternar a discussão dos orçamentos que constam da ordem do dia com a discussão do projecto que reorganiza o Territorio do Acre, porque, se juntamente com a

Este discurso não foi revisto pelo orador.

discussão, tenho o stricto dever, a mais comprehensivel obrigação, muito embora não agrade a muita gente, de pugnar pelos interesses do Estado que represento, parece-me que era o meu intuito e que me parece o mais louvavel de todos.

O SR. FRANCISCO SA' — Podia realizar sem impugnação.

O SR. LOPES GONÇALVES — Creio que não me fiz comprehender pelo honrado Senador pelo Ceará. O meu desejo foi dar preferencia á materia orçamentaria e que tinha sido tambem adiada.

Não faço desta questão uma questão capital. A discussão sobre o Acre póde continuar. Quíz apenas manifestar ao Senado que acima dessa discussão, na qual tenho o interesse muito justo de defender o Amazonas, colloco a questão de ordem geral, que é a dos orçamentos.

O SR. FRANCISCO SA' — Nesse caso V. Ex. retira o requerimento.

SR. LOPES GONÇALVES — Eu não retiro o requerimento.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa não podia deixar de aceitar o requerimento do Sr. Senador Lopes Gonçalves. S. Ex. considera os orçamentos como materia urgente. A Mesa, porém, a quem compete organizar os trabalhos, não deu a precedencia dos orçamentos á discussão do projecto sobre o Acre, mas toma a deliberação de dar, de amanhã em diante, precedencia ás leis annuas sobre as outras materias.

O Sr. Mendes de Almeida — V. Ex., Sr. Presidente, tenha a bondade de me informar si o requerimento se refere sómente ás leis annuas ou se absorve toda a ordem do dia.

O Sr. Presidente — O requerimento é só sobre o orçamento.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Lopes Gonçalves para que a proposição n. 84, de 1916, orçando a receita geral para o exercicio de 1917 tenha precedencia na discussão do projecto sobre a organização do Acre, queiram manifestar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

ORÇAMENTO DA RECEITA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 84, de 1916, orçando a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1917.

São lidas e, successivamente, apoiadas as seguintes

EMENDA

N. 1

Ao art. 1º — Onde se lê: revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 Cartier, acrescente-se: «que pagará 40 réis por litro. — *Rosa e Silva.*

2

Ao mesmo artigo:

O alcool desnaturado para fins industriaes pagará 40 réis por litro. — *Eloy de Souza.*

N. 3

Ao art. 1º, n. 21 — Modifique-se a parte relativa a «toalhas para qualquer fim», do seguinte modo: «toalhas para qualquer fim», taxa por kilo, 300 réis. — *João Luiz Alves.*
— *Eloy de Souza.*

N. 4

Ao art. 1º, n. 31, emenda n. 9 — Supprima-se. — *Pires Ferreira.*

N. 5

Emenda suppressiva — Elimine-se o § 6º do art. 2º. — *Pires Ferreira.*

N. 6

Ao art. 4º — Supprima-se a palavra «arroz»; o mais como está. — *Costa Rodrigues.* — *Francisco Salles.* — *Eloy de Souza.* — *João Luiz Alves.* — *Bueno de Paiva.* — *Mendes de Almeida.* — *Lopes Gonçalves.* — *Bernardo Monteiro.* — *Walfredo Leal.* — *Metello.* — *Cunha Pedrosa.* — *Arthur Lemos.* — *Pereira Lobo.* — *Raymundo de Miranda.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *José Euzebio.* — *Abdon Baptista.* — *Araujo Góes.* — *Soares dos Santos.* — *Erico Coelho.* — *Indio do Brazil.* — *Gonzaga Jayme.*

N. 7

Onde convier:

Artigo. As machinas proprias para torrar e moer café, que forem importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, ficam equiparadas, para todos os effeitos do fisco alfandegario, ás machinas agricolas. — *João Luiz Alves.*

N. 8

Onde convier:

Artigo. Fica concedida á Empresa de Navegação de Pescaria, com séde na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos, inclusive o exercicio de 1916, para o material fluctuante, motores e sobressalentes necessarios á sua instalação. — *Walfredo Leal.* — *Francisco Sá.*

N. 9

Substitua-se pela seguinte a emenda n. 11 da Commissão:

Fica o Governo autorizado a conceder isenção ou redução de direitos de importação ás fructas produzidas em paizes americanos que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros. — *João Luiz Alves.*

N. 10 /

Accrescente-se á emenda n. 12 da Commissão:

§ 3.º Os que exercerem o commercio de que trata este artigo, sem o prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção. — *João Luiz Alves.*

N. 11

o artigo, emenda n. 12 — Em vez de 1:300\$ diga-se: 3:000\$000. — *Pires Ferreira.*

N 12

Sub-emenda á emenda n. 13 da Commissão:

Onde se diz: 40 réis o kilo, diga-se: 20 réis o kilo. — *João Luiz Alves.*

Foi recusada pela Mesa, por infringir o Regimento, a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Fica concedida aos operarios, jornaleiros e diaristas das officinas do Estado, que contarem mais de 15 annos de effectivo serviço publico, e que tenham servido com armas em mãos na defesa de legalidade, e que tenham mais de dous annos anteriores á revolta da esquadra de 1893, pertencido a um dos batalhões da Guarda Nacional, patriótico, do Exército, da Marinha, das companhias de artifices militar de

Guerra ou da Marinha, as vantagens e regalias para todos os efeitos de que eha muito gosam os operarios da Repartição Geral dos Telegraphos.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1916. — Pires Ferreira,

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas a discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Comissão de Finanças, sobre ellas.

Continúa a discussão do projecto reorganizando o Territorio do Acre.

O Sr. Lopes Gonçalves (*continuando o seu discurso*) — Sr. Presidente, em relação ao procedimento que até agora tem tido a União, os poderes federaes para com o Amazonas, que defendeu, como já demonstrei, dominado de patriotismo, toda a região acreana, devo recordar dous versos de um grande poeta. Parece que a União, animando mais tarde, o povo amazonense, quando já havia passado o perigo, pretendia do Amazonas apenas o seu esforço para a reivindicação de um território que ella, crimosamente, havia cedido, de mão beijada, sem recompensa alguma, á Bolivia.

Os versos são estes, episodio da astucia ou traição dos hellenos:

«Arde a neptuna Troya, já rendida;
Ao cavallo fatal e á grega espada»

O procedimento da União para com o Amazonas é um procedimento fallacioso; não é o procedimento de um poder que representa a unidade nacional, fazendo justiça aos seus membros: é o procedimento de quem, se aproveitando do esforço alheio, procura tirar o melhor proveito, como tem tirado até agora, arrecadando todas as rendas do Acre, sem olhar, sequer, para os interesses que o Amazonas defende, que são esses da região septentrional do Acre.

Referi ha pouco, Sr. Presidente o procedimento de alguns estadistas da Monarchia, interpretando erroneamente o tratado entre o Brasil e a Bolivia, de 27 de março de 1867. Esses estadistas foram, como já disse o Marquez de Paranaguá, o Marquez de S. Vicente e o conselheiro Silveira de Souza, já fallecidos.

O facto do tratado de 27 de março de 1867 estabelecer que da latitude de 10 grãos e 20 minutos sul, á margem do Madeira, devia se trazer uma parallela, até o encontro das nascentes ou cabeceira principal do Javary, e, caso as ditas nascentes não estivessem na parallela, si baixassem uma linha perpendicular do meridiano da cabeceira desse rio á referida parallela, deu motivo a uma interpretação erronea, incabivel; porque entenderam aquelles estadistas da Monarchia que a linha, neste ultimo caso, devia ser uma obliqua. No entanto, a parallela da latitude de 10° 20' sul, não foi

abandonada em qualquer hypothese; e nenhum geographo, nenhum homem competente poderá dizer que linhas paralelas se parecem com linhas obliquas; porque paralelas são sempre linhas traçadas em relação ao Equador no sentido latitudinal, formando com outra, que lhes seja perpendicular, um angulo recto e nunca obliquo.

Mas porque, Sr. Presidente, ao tempo do Imperio, se interpretava mal o tratado de 1867? Porque a região do Acre, que demora entre o Javary e o Madeira, era uma região completamente desconhecida e não despertava interesse á hegemonia dos sulistas?

O marquez de Paranaguá, Sr. Presidente, não podia affirmar que a pretensão do Brasil á fronteira meridional, entre os rios Madeira e Javary, *tinha por base principiar a linha de fronteira em um rio e terminar em outro*. Porquanto tal affirmativa só poderia ter cabimento em um caso, naquelle em que as nascentes do Javary incidissem sobre o paralelo de 10, e 20 sul, tirado da margem esquerda do rio Madeira. Mas, na hypothese em que essas fontes demorassem ao norte desse paralelo, seria erroneo sustentar que por uma linha sómente, a raia devia começar em um e terminar em outro rio, pois o tratado havia estabelecido que, dando-se esse caso, a fronteira deveria ser formada por duas linhas: uma parallela da mesma latitude de 10, e 20, sul, e outra recta desse parallello á nascente do Javary.

Não tendo o Javary suas nascentes sobre o parallello de 10, e 20 sul, hypothese que foi prevista, é claro fóra de duvida que o illustre estadista não podia affirmar, como fez, que uma só linha uniria o dito rio ao Madeira, pois para isso, seria myster o traçado de uma obliqua, o que não foi determinado.

Ora, Sr. Presidente, não coincidindo a latitude citada com a nascente do Javary, ou por outra não incidindo a nascente do Javary no parallello, devia-se traçar, uma outra recta das nascentes ou cabeceiras do rio Javary ao referido parallello.

E essa verificação da origem do rio Javary interessa directamente o Brasil, o Perú e a Bolivia. Ao Perú, porque conhecida a nascente do Javary, teria direito a toda sua margem esquerda; ao Brasil porque teria direito a toda a margem direita ou oriental até a foz do Javary; á Bolivia, porque ficaria com todo o territorio que estivesse ao sul dessa nascente. E foi por isso que, em 1867, estabelecidas entre Lopes Netto e Munhoz, o ministro do Perú protestou, firmado no tratado de 1851, dizendo que o Brasil não podia ajustar com a Bolivia a nascente do Javary, que já servia de base com o seu paiz, como si qualquer ponto geographico não

pudesse servir de base para limites entre tres paizes, collidindo suas raias em uma determinada paragem, já disse, a margem norte com o Perú; a margem sul até a foz com o Brasil e toda a parte ao sul dessa foz com a Bolivia.

Do mesmo modo o conselheiro Silveira de Souza não podia estabelecer a seguinte regra :

« Comprovando-se que este rio, o Javary; não chega aquelle paralelo de 10° e 20' sul, seguirá a fronteira por uma recta, tirada desde o marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o rio Javary tiver as suas nascentes mais meridionaes. »

« Parece-me, com a devida venia, que o preclaro jurista não podia, sem flagrante erro, dizer que, achando-se as nascentes do Javary ao norte do paralelo de 10° e 20' sul, a fronteira devia seguir por uma só « recta », tirada da margem esquerda do Madeira, até alcançal-as; porque o que o tratado prescrevia é que, neste caso, outra linha recta incidisse naquella latitude, « baixada da origem principal » do Javary. Além disto, não seria parallela, mas obliqua a unica linha que erroneamente, o referido estadista mandou que se traçasse. »

O conselheiro Silveira de Souza, como se vê, a respeito da demarcação de limites com a Bolivia, estabeleceu que si, as cabeceiras do Javary não incidissem no paralelo de 10 grãos e 20 minutos, se abandonasse o paralelo traçando-se da margem esquerda do Madeira uma linha obliqua; mas não é isso que está no tratado: o que se firmou foi que o paralelo seria sempre o ponto principal de partida, alcançasse ou não as nascentes do Javary. Se as alcançasse, « tolitur questio »; mas si as não encontrasse, por se acharem ao norte do paralelo, devia-se baixar do meridiano das mesmas uma linha perpendicular ao paralelo, formando-se, em consequencia, um angulo recto.

Outro commentador do tratado Brasilico-Boliviano foi o marquez de S. Vicente. Esse insigne diplomata usou de mais desembaraço, não esteve para tergiversar e acumular erros; preferiu commetter um só, embora chegando ao mesmo resultado que os seus antecessores: transformou em « obliqua a linha que, pelo tratado, devia ser incontestavelmente parallela ».

Assim é que o marquez de S. Vicente, dando instrucções sobre o assumpto, escreveu:

« Si o rio Javary não chegar á latitude de 10° e 20', correrá a linha divisoria por uma obliqua tirada da margem occidental do Madeira, na mesma latitude até encontrar as nascentes daquelle rio. »

Ora, Sr. Presidente, como se vê, o Territorio do Acre, genuinamente, geographicamente, geodesicamente, historica-

mente, positivamente amazonense, porque demora na nossa região amazonica, sempre foi mal conhecido; e o tratado relativo ao mesmo, elaborado no tempo do Imperio, falsa e erroneamente interpretado pelos estadistas que se occuparam da materia.

Assim é que nós vemos, com precisão e clareza, a seguinte disposição do art. 2º, do tratado de 1867

«Deste rio (o Madeira) seguirá a fronteira por uma parallela tirada da sua margem esquerda, na latitude de 10 grãos e 20' sul até encontrar o rio Javary.»

Esta era a primeira hypothese. A segunda é a seguinte:

«Si o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta, a buscar a origem principal do dito Javary».

Extensa, como era a região, Lopes Netto, homem competente, que já tinha por mais de uma vez, celebrado pelo Brasil diversos tratados estabeleceu a alternativa:

E, assim, na segunda hypothese, toma-se um ponto no parallelo que for tirado dessa latitude de 10 grãos e 20' sul, á margem esquerda do Madeira, e traça-se uma linha, em sentido longitudinal á nascente do Javary, formando-se desse modo, a fronteira.

O SR. INDIO DO BRASIL — No sentido meridiano

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente: no sentido meridiano da cabeceira do Javary.

Ora Sr. Presidente, parece-me que, sendo assim, os estadistas do Imperio não podiam substituir o parallelo por uma linha obliqua, não podiam prescindir da hypothese aliás provavel, de não ser encontrada a cabeceira do Javary no curso do parallelo 10 grãos e 20' sul o que, verificado, não importava supprimir o parallelo por uma linha obliqua, mas baixar uma linha do meridiano da cabeceira desse rio, até o encontro desse parallelo; existiriam, assim duas linhas rectas ou por outra, uma linha quebrada, como dizem alguns.

Esses factos, Sr. Presidente, não foram devidamente estudados pelos estadistas da Republica, o que contribuiu para o desastre da questão em 1895, quando Ministro das Relações Exteriores do Brasil Sr. Carlos de Carvalho, ajustava com Diez de Medina o protocollo referido, o que deixou de ter logar com a missão Tamoyo pelo facto de haver rebentado a revolta de 1893.

A negociação ficou suspensa até a época em que o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, homem de grande preparo juridico, autor de differentes trabalhos sobre Direito Civil, revelou ser grande desconhecedor da historia geographica do Amazonas, dos tratados coloniaes e do convenio de 27 de março de 1867.

E' facto, Sr. Presidente, que procurando substituir a linha meridiana outorgada pelo papa Alexandre VI, estabele-

cida em 1493 na bulla «Inter cœtera majestatis beneplacita opera»; ratificada pelo Tratado de Tordezillas celebrado entre D. João II e os reis de Hespanha, conseguiu Portugal ajustar um tratado de limites que melhor consultasse os interesses do paiz, firmando o principio do «uti possideti» e do «divortium aquarium» que já os estadistas do seculo XVIII conheciam á saciedade e ainda hoje, no Brasil, muita gente desconhece.

Ora, Sr. Presidente, esse tratado é o de 13 de janeiro de 1750, conhecido pelo nome de tratado de Madrid. Vou ler ao Senado o que se diz no seu preambulo, com a máxima clareza.

«Tomando por balisa as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundam nem deem occasião á disputa, como são a origem e o curso dos rios e os montes mais notaveis, cada parte ha de ficar com o que actualmente possui, excepção das mútuas excepções que em seu logar se darão, as quaes se farão por conveniência commum».

Está se vendo aqui Sr. Presidente, consagrado o principio da occupação e do «divisor das águas» e o dos pontos arcepinios, firmada a obrigação da linha geodesica demarcadora ou respeitar, tanto quanto possível, a posse, a cabeceira e curso das águas.

Esse tratado em 12 de fevêreiro de 1761 foi revogado em consequencia das dissensões levantadas entre demarcadores hespanhões e portuguezes, das difficuldades a vencer das lutas que se travavam com os selvagens, e especialmente para evitar a invasão da costa luzitana e da costa hespanhola da America do Sul pela cobiça dos francezes, inglezes e hollândezes.

Desapparecendo, porém, essas divergencias de alguma forma, tornando-se mais conhecidos os sertões do Brasil e possessões hespanholas, ajustou-se em 1777, 1 de outubro, um outro tratado, o de Santo Ildesonso, que reproduziu os mesmos principios do tratado de 1750.

Pois bem, é com o testemunho da historia que vou demonstrar que, nessa época, no seculo XVIII, quando a Hespanha dormia, já os portuguezes percorriam toda a zona que váe de Matto Grosso ao Pará.

Sr. Presidente, em 1722, muito antes do tratado de Madrid de 1750, o primeiro tratado entre a Hespanha e Portugal, Francisco de Mello Palheta, mandado pelo Governador do Pará, Maia da Camara, á frente de uma tropa de guerra, explorou o rio Madeira, transpoz as suas cachoeiras e alcançou Santa Cruz de los Capochabas, onde não encontrou hespanhoes. Santa Cruz de los Capochabas pertencia ao alto Perú, ou audiencia de Los Charcas. Mais tarde esse territorio foi elevado á Nação com o nome de Bolivia. O que hoje é Bolivia era a antiga audiencia de Los Charcas, ou alto Perú.

Em 1742, o portuguez Manoel Felix de Lima, partiu de Matto Grosso e lançou-se afoitamente pelo rio Sararé, passou ao Guaporé, e dahi ao Madeira, de onde seguiu ao Pará.

Em 1742, note-se bem; e, por consequencia, antes de 1750, aquella região, que demorava ao lado do vice-reinado do Perú, era percorrida pelos bandeirantes ou exploradores portuguezes, que não davam noticia do encontro em sua passagem de qualquer aventureiro europeu.

Em 1749, um anno antes do tratado de Madrid, descia pelo mesmo caminho até Belém José Gomes do Prado, que regressando no mesmo anno a Matto Grosso encontrou baixando o sertanejo João de Souza Azevedo.

Estes dados são de uma obra muito conhecida dos representantes do Pará, obra do Sr. João Lucio, denominada «Os jesuitas no Grão Pará».

A representação paraense conhece perfeitamente o Sr. João Lucio, que foi socio de firma commercial no Pará, durante muitos annos, homem dedicado aos estudos geographicos e que publicou diversas monographias de grande valor.

E' elle quem, ás págs. 722 a 725 desse trabalho, assignala ter sido toda essa região, que mais tarde a ineptia de nossos governos tornou litigiosa, percorrida pelos valentes luzitanos, sendo inteiramente desconhecida dos hespanhoes.

Não ha duvida nenhuma, Sr. Presidente, que todo esse territorio, entre o Javary e o Madeira, foi sempre occupado por portuguezes, pelos nossos patricios, impulsionando ao influxo da nossa civilização os melhores elementos, desbravando as mattas, onde o intemerato cearense penetrou, dormindo ao relento e despertando ao marulhar das aguas, aspirando com as emanções dos pantanos os germens destruidores da saude, alma de heróe, que se não intimidava ante os perigos da natureza, erguendo sempre, com a projecção de sua individualidade, o altar da nossa soberania!

Nunca se pensou, nunca se poderia imaginar que o demarcador dos limites com o Perú, em 1874, o illustre Sr. barão de Teffé, tendo declarado na acta que lavrou, em Tabatinga, não haver attingido as cabeceiras do Javary, viesse, na Republica, um ministro brasileiro, 24 annos mais tarde, reconhecer aquillo que sabidamente estava errado.

O Sr. Carlos de Carvalho, no protocollo de 1895, declarou que para todos os efeitos a cabeceira do Javary estava na latitude imaginaria, estabelecida pelo Sr. barão de Teffé.

Sr. Presidente, o cansaço ou o desejo, o que não acredito, de corresponder ao demarcador peruano, levaram o Sr. barão de Teffé a não percorrer todo o Javary, tendo chegado apenas ao logar Rayo, situado, segundo confessa, aos 6°, 59' 29" S. de latitude sul.

Mas, em 1895, seis annos após a proclamação da Republica, si o Ministro do Exterior, Sr. Carlos de Carvalho quizesse resguardar os interesses do Brasil, quizesse proceder com alto criterio, deveria ter estudado systematicamente, em

face dos elementos historicos, o tratado de 1867, relativo á demarcação com a Bolívia.

Deveria, ainda, ter consultado os archivos do Amazonas, onde verificaria que muito acima do logar denominado Caio, muito acima da latitude $7^{\circ} 1' 17''$ e 5110° o Javary se prolongava, se estendia, coberto de estabelecimentos brasileiros.

E' controverso que a cabeceira do Javary, pelos tratados de 1851 e de 1867, ficou sendo ponto limitrophe com o Perú e com a Bolívia.

Entretanto, o Sr. Carlos de Carvalho, não obstante os progressos, o desenvolvimento reconhecido de toda a região amazonica, veio dizer e acceitar, em 1895, que, para todos os effeitos, a cabeceira do Javary estava em uma latitude imaginada e não observada pelo illustre barão de Teffé, que confessou tel-a, em documento publico, não attingido.

E constituem erros sobre erros o nosso archivo sobre essa questão. Erro dos estadistas do Imperio, a que me referi, abandonando o paralelo, que o tratado de 1867, manda sempre observar, por uma linha obliqua, si a nascente principal do Javary não incidisse nesse paralelo.

Erro, ainda mais grave, do ministro da Republica, que baixou o protocollo em desaccôrdo com o tratado de 1867. Desastre diplomatico, quando reconhecendo esse desaccôrdo, não pediu a annullação do protocollo, sabendo que o protocollo divorciado de um tratado é como si não existisse, representando a mesma cousa que um regulamento que se afasta de uma lei. Mas assim não procedeu, de modo que iniciada a demarcação do Brasil com a Bolívia pelo general Thaumaturgo de Azevedo, S. Ex. denunciou que, em executando o protocollo de 1895, perderiamos extensa facha territorial que, por direito e, observancia estricta do tratado, devia nos pertencer, facha territorial occupada por brasileiros, onde nenhum boliviano jámais pisou e de onde, siquer, nunca teve noticia do seu progresso, do seu desenvolvimento e da sua grandeza.

Substituido o general Thaumaturgo, mais por questões burocraticas com o Ministro de então, Sr. general Cerqueira, do que por qualquer deslize de sua competencia, que todos lhe reconhecem, substituido pelo capitão-tenente Cunha Gomes, como chefe da 2ª commissão demarcadora, este illustre patricio verificou que, executando o mesmo protocollo de 1895, o Brasil perderia 242 leguas quadradas.

Que fez o Ministro Carlos de Carvalho quando o general Thaumaturgo assignalou positivamente, em officio que lhe dirigiu; o immenso prejuizo do Brasil determinado pelo erro do seu protocollo, acceitando uma nascente imaginada pelo barão de Teffé em 1874, e que elle dizia que para todos os effeitos devia regular a demarcação com a Bolívia? Que fez elle?

Convidou a Bolívia para fazer uma verificação da verdadeira nascente do Javary, O Sr. Diez de Medina, que era

um diplomata habilissimo, sarcástico e cheio de ironia procurou diminuir, amesquinhar mesmo a competência do nosso chanceller: respondeu a S. Ex. que o seu paiz não se prestaria a uma nova verificação da nascente ou cabeceira do Javary, pois esta cabeceira estava precisada no protocollo de 1895. Entretanto, accrescentou, por curiosidade scientifica, poderia concorrer a essa investigação, mas nunca para alterar a vigencia, a força imperativa do protocollo ajustado.

Ora, Sr. Presidente, bem se vê ahí a má-fé com que procedeu Medina, aproveitando-se da ignorancia do nosso chanceller, porque o representante de uma nação nobre, de uma nação que encara o direito pelo seu verdadeiro prisma, de uma nação que procura viver bem com os seus visinhos, de uma nação que respeita o direito alheio, seria, reconhecendo o nosso erro, conciliando os seus interesses com os da nação amiga, ajustar um novo protocollo que representasse a verdade, estando o ministro boliviano, como estava, completamente convencido de que as nascentes do Javary, imaginadas pelo barão de Tefé, não podiam prevalecer, eram ficticias, arbitrarías, não observadas. Caso contrario, seria admittir que se pudesse traçar no papel cabeceiras de rio que nunca se viram; inventar ilhas, demarcar continentes inexistentes, estabelecer oceanos sem agua, firmar, emfim, elementos physicos que não podem ser reconhecidos e que não podem ser precisados. Ninguém pôde demarcar cabeceira de um rio sem vel-a, porque ella tem uma situação propria, positiva, mathematica; está onde deve estar e não onde se pensa ou se imagina.

Pois bem, o ministro boliviano procurou tirar partido desse erro; procurou, á nossa custa, beneficio para o seu paiz. Paiz pobre, dominado pelos caudilhos, quasi sempre agitado pelas revoluções, paiz cujos processos administrativos e politicos, apesar do nosso atrazo, não podemos invejar, a Bolivia, certamente, procurou, com todo o esforço possivel e imaginavel, tornar-se senhora dessa região, que, por um erro verificado em 1874 e reproduzido em 1895, entendia lhe pertencer, quando de facto, era exclusivamente brasileira.

Substituido, como já disse, o ministro Carlos de Carvalho pelo ministro Dionysio Cerqueira, é justiça confessar que S. Ex. reiterou ao ministro boliviano a nota de 8 de abril de 1896, convidando a Bolivia a fazer o verdadeiro reconhecimento da nascente principal do Javary.

Mas, antes que a Bolivia dêsse uma resposta a esta nota, reiterante, o ministro, sem ninguém saber por que, certamente despreocupado do assumpto — porque intelligente o era, e competente, como engenheiro militar — cedendo ás exigencias da Bolivia, deante das attitudes aqui tomadas por seu ministro plenipotenciario, resolveu encaminhar para o Acre a primeira missão boliviana. Essa missão, chefiada pelo Dr. Paravicini, chegou ao Amazonas em meiado de 1899, si me não falha a memoria.

Era Governador, o Sr. José Cardoso Ramalho Junior.

O Sr. Paravicini, com todo o seu estado maior militar e civil, desembarcou em Manaós com todas as honras: um batalhão de policia apresentou-lhe armas, fanfarras tocaram os hymnos peruano e brasileiro, houve festas e banquetes.

Este cavalheiro demorou-se em Manaós o tempo necessario para fretar embarcações que o levassem ao Acre. E, permitta V. Ex., Sr. Presidente, dizer-lhe que uma das poucas vozes que, nessa occasião, se levantaram protestando contra essa vergonha innominavel, a da entrega ao estrangeiro do nosso territorio, foi a do humilde orador, que incompetentemente, neste momento, occupa a attenção do Senado. (Não apoiado.)

UM SR. SENADOR — V. Ex. é competentissimo e está demonstrando.

O SR. LOPES GONÇALVES — Foi no dia 22 de agosto daquelle anno, Sr. Presidente, quando a missão Paravicini já dominava o Acre, que tive a coragem, a ousadia de, enfrentando a prepotencia do Governo do Amazonas, em que dava braço forte a essa missão, consequencia de recommendações especiaes que lhe enviara daqui o Governo Federal, enfrentando repito, a colera, daquelle governo, foi nesse dia que convidei a população de Manaós para um *meeting*, em prol da reivindicacão do direito do Brasil, até então espezinhado e como que desprezado.

Levantei minha voz, Sr. Presidente, na praça publica, mas a prepotencia governamental não permittiu que aquella grande assembléa popular, que ouvia a minha voz de protesto e o meu gesto de indignação, se dissolvesse em paz, porque o *meeting*, puramente patriótico, digo-o com orgulho, ponto de partida para levantar a questão da reivindicacão do Acre, foi dispersado á pata ignobil de cavallo, a mandó da policia, tendo eu milagrosamente, escapado de levar pranchada de cavallaria.

Appello, Sr. Presidente, para os representantes do Amazonas que teem assento nesta e na outra Casa, os quaes poderão confirmar ou não a veracidade do que affirmo.

A minha attitude, Sr. Presidente, era a de um brasileiro que não queria vêr a sua patria retalhada, era a de um brasileiro que quer ver os limites do seu paiz attingirem o ponto a que teem direito.

O meu desejo, era que se reconhecesse ser o Acre territorio absolutamente nacional, mas integrado naturalmente ao Estado do Amazonas, pertencendo ao Estado do Amazonas, porque, não poderia de fôrma alguma, constituir uma colonia.

Protestei ainda, Sr. Presidente, quando alli um aventureiro, que se chamou Luiz Galvez, procurou implantar uma republiqueta. Porque, o meu fim, Sr. Presidente, não era que se creasse alli uma nacionalidade nova, o meu fim, não

obstante o respeito que me merece a memoria do meu grande e saudoso amigo Sr. barão do Rio-Branco, de quem, posso dizer, fui dos maiores admiradores, o meu desejo era que se respeitasse o sólo patrio, que fosse reparado um grave erro e repellido o maior dos attentados á nossa soberania.

Como é dos estylos officiaes, Sr. Presidente, em 1899, devido a essa minha attitude, soffri, ainda, uma campanha tenaz de tres órgãos da imprensa governista de Manaus, que defendiam os actos absurdos do Governo Federal sobre o Acre, dando mão forte, obedecendo — faço justiça, e não de « motu proprio », ás influencias da administração local e da nossa chancellaria.

Supportei, então, á ataques, as injustiças; os qualificativos mais pejorativos dessa imprensa que me denominava aventureiro.

Sim, aventureiro, mas aventureiro, em meio do descalabro do nosso Governo, em uma aventura determinada pelo escopo da felicidade do seu paiz, pela regularidade dos limites do Brasil, que a ineptia de tres ministros da Republica e a falsa interpretação do tratado de 1867 ameaçavam subverter, destruindo a nossa integridade territorial.

No entanto, a unica resposta que dei a esses meus insultadores foi dirigir-me a Portugal, visitar a Torre do Tombo e a Bibliotheca Nacional de Lisboa, onde encontrei documentos para elucidar meus compatriotas sobre os antecedentes da questão acreana.

E, assim, á minha custa publiquei uma humilde e insignificante monographia, que, de alguma forma, tambem foi uma contribuição a par dos trabalhos já publicados pelos Srs. Serzedello Correia e Thaumaturgo de Azevedo.

O SR. REGO MONTEIRO — Um precioso subsidio.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito obrigado a V. Ex. Mas perguntarão, talvez os defensores a outrance de uma quasi autonomia para o Acre septentrional: « Que direitos resultaram para o Amazonas, que luero teve, especialmente, o Amazonas de tantos esforços, tanto trabalho ? »

O Territorio do Acre voltou para o Brasil, não ha duvida, veio integrar a nossa superficie territorial, mas á custa do pagamento de dous milhões de esterlinos e da construcção de uma estrada de ferro, ligando a Bolivia ao alto Madeira — a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Isso é verdade, mas não é licito esquecer os protestos de patriotas como Thaumaturgo de Azevedo, Serzedello Correia e, tambem, de alguma forma, a minha attitude animadora junto dos poderes publicos e dos cidadãos amazonenses, que levaram para o Acre a primeira turma dos defensores de nossa soberania que conseguiram expulsar daquelle territorio o estrangeiro que alli fora collocado em detrimento de nossos direitos, em detrimento de nossa superficie territorial.

Foi este o ponto de partida. E essa primeira expedição ao Acre contra o dominio boliviano foi poderosamente, pôde-se

mesmo dizer, quasi exclusivamente aparelhada pelo Governador do Estado naquella época, o honrado Senador, Sr. Silverio Nery. A sua attitude em defesa dos interesses do Brasil foi tão energica, que o proprio ministro boliviano acreditado junto ao nosso Governo, Sr. Salinas Vega, reclamou, como já disse, contra o acto daquelle Governador perante o nosso chanceller de então o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães.

Depois, Sr. Presidente, que houve?

Devido ao descaso do Governo Federal durante o periodo que transcorreu até a ascensão do patriótico governo Rodrigues Alves, que teve a feliz lembrança de convidar para o cargo de chanceller brasileiro o sempre lembrado e pranteado Barão do Rio Branco, esteve o Acre sujeito aos choques dos invasores e ataques dos patriotas que os expulsavam, ora dominado pelo boliviano, ora reconquistado.

Homens de valor, Sr. Presidente, homens de coragem, patriotas que se bateram com o fuzil na mão, não podem e não devem ser esquecidos neste momento, nesta hora de gloriosas recordações como o nome de Placido de Castro, que foi alli o chefe de diversos movimentos reivindicadores e que, mais tarde, foi traiçoeiramente assassinado; Gentil Norberto, Orlando Lopes, Rodrigo de Carvalho e tantos outros, que restabeleceram o predomínio ou imperio das nossas leis, o regimen da nossa civilização, a nossa soberania e, acima de tudo, que tremulasse alli o nosso bemfazejo pavilhão, pelo qual todos nos devemos bater com carinho, com amor, com dedicação, com maxima abnegação, a custa mesmo do nosso proprio sangue.

Mas, Sr. Presidente, teria sido, a principio, o intuito dos que se bateram pela reivindicação daquelle territorio fazer com que elle constituísse uma nação á parte, ou mesmo um Estado da Federação? (Pausa.)

Absolutamente não, porque disto jámais ninguém levantou, nessa época, semelhante idéa. A questão que chegou a apaixonar aquelles que, de armas na mão, procuraram expulsar do territorio as autoridades bolivianas foi sempre esta: reconquistar o Acre, reivindicar-o para a soberania nacional, para a integração do Amazonas.

Posso asseverar ao Senado e garantir á Nação que jámais actuou no espirito dos que se consagraram á reivindicação do territorio do Acre a idéa da constituição de um Estado, mas que ficasse incorporado ao Amazonas, regendo-se por suas leis.

E é, Sr. Presidente, sob este ponto de vista que estou discutindo a questão, para bem frizar que o desejo era que esse territorio continuasse amazonense, o que era natural, porque não seria licito que passasse a pertencer a um outro membro da Federação, que alli podia dominar, que alli podia como que estabelecer a ordem e a tranquillidade entre as populações. Si o Acre é uma continuação do Amazonas, como suppor que qualquer influencia estranha fosse alli estabelecer direitos; Só o Amazonas poderia ter alli jurisdicção, exercer a sua

Ou isto é uma verdade, ou então é melhor affirmar, uma vez por todas, que os grandes Estados, que os Estados poderosos da Federação devem tomar conta dos burgos poderes, que são os Estados pequenos, governando-os como se governavam na monarchia os escravos nas senzalas.

A liberdade e a Constituição não são sómente para São Paulo e Minas e outros Estados do Sul: os principios e as leis são para todos os membros da Federação.

O direito do Amazonas ainda não foi reconhecido, porque, infelizmente o Amazonas tem apenas quatro representantes na Camara dos Deputados. O Amazonas, embora vastissimo, é de população pouco densa. E, por tudo isso, não pesa na balança politica, como pesam S. Paulo, Minas Geraes e o Rio Grande do Sul.

Ah! Sr. Presidente! Si o Acre, em vez de limitar-se com o Amazonas, se limitasse com S. Paulo ou Minas, já ha muito tempo que essa questão estaria resolvida e o Acre seria paulista, seria mineiro. Não se quer que o Acre seja amazonense, porque, na phrase de muitos estadistas, é um burgo podre, é um Estado onde só campeiam ladrões. Pois aqui está um que tem orgulho de ser ladrão na linguagem dos honestos desta *urbs*, mas ladrão em companhia dos homens honrados do Amazonas, dos que procuram reivindicar os direitos do Amazonas, com toda a nobreza e sentimento patriótico.

Pois, então, porque o Amazonas é um Estado de pequena representação, deixa de ser uma das unidades da Republica?

O Amazonas pleiteia com a União uma causa, firmada em documentos, patrocinada por um dos mais insignes brasileiros; e, entretanto, não se a quer decidir, como se fôra uma entidade indigna da lei e da acção da justiça.

Ora, Sr. Presidente, si é assim que se deve pensar e ser brasileiro, declaro que não desejo ser mais brasileiro, declaro que não desejo ser Senador, que não desejo ser cousa alguma em nosso paiz, pois a justiça passou a ser um funil, deixando de ser igual para todos. Mas, a justiça deve ser cega, a justiça para todos aquelles que tenham direito.

Ponhamos a questão nos seus verdadeiros termos. Si o Acre, se limitasse com qualquer dos grandes Estados, alguem teria o topete de pôr em duvida a sua annexação ao territorio paulista, mineiro ou rio-grandense? Alguem se lembraria de crear alli um outro Estado da Federação? Alguem pretenderia cortar, supprimir ou alterar os limites de qualquer desses Estados?

E' esta a situação do Amazonas. O Acre sempre foi governado pelo Amazonas. O Acre sempre foi amazonense desde os tempos coloniaes até a proclamação de nossa independencia e, assim, continuou até o advento da Republica.

Ora, Sr. Presidente, além de que o Amazonas já era uma Provincia no tempo da Monarchia Portugueza, restabelecido nesse character em 1850, passou a ser um Estado com o novo regimen.

E' este o facto sem embargo do eclipse que o converteu em comarca paraense, durante 28 annos — de 1822 áquella data.

Os tributos, os impostos do Acre, foram pagos sempre ao Amazonas. E a sua marinha mercante partia de Manáos em direcção á região acreana, conduzindo mercadorias e estabelecendo communicações.

Já disse ha pouco que o Amazonas chegou a contractar exploradores para o Acre, como fez com o pernambucano Seraphim, o alludido Manoel Urbano, e outros e outros mais.

Quem o auxiliava era a Provincia do Amazonas, e não o governo geral ou do Celeste Imperio.

E os campos de seringueiros, os nucleos de população, muito antes do tratado de 1867, desenvolveram-se, nessas paragens, devido, especialmente, á linha de navegação chamada Companhia Fluvial do Alto Amazonas, que depois foi transformada na *Amazonas Steam Navigation Company*.

Está aqui o representante do Pará, Sr. Indio do Brazil, e elle que diga si a *Amazonas Steam Navigation Company* não foi sempre uma companhia auxiliada, subvencionada pelo Governo do Amazonas, em suas linhas de grande penetração.

O SR. INDIO DO BRAZIL — A *Amazonas Steam Company*, tambem foi subvencionada pelo Pará.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sim, senhor. Mas, a subvenção para a navegação dos rios que banham o Estado do Amazonas, foi especialmente por este outorgada, subvenção vultuosa, porque só assim poderia ser feito o serviço.

Foram todos esses auxilios, unicos que beneficiaram o Acre, prestados exclusivamente pelo governo amazonense.

Pergunto eu ainda: estes esforços, a situação geographica do Acre septentrional, que é a parte a que me refiro, todos esses factos não darão direito ao Amazonas a esse territorio, parte constitutiva de sua superficie?

Já no seculo XVII, a carta geographica de Guillaume de L'Isle, determinando a colonia portugueza e o vice-reinado do Perú, collocava toda a região do Acre dentro daquella possessão.

E, então, como admittir que esse territorio do Acre nunca estivesse em poder do Amazonas?

Não será absurdo responder pela negativa.

Ainda mais, Sr. Presidente: os Diarios e Mappas das demarcações de 1759 a 1789, que se encontram nas «Memorias», de Aguilar y Requena, insuspeitas porque são escriptas por dous hespanhóes, se assignala que toda a região acreana era da colonia portugueza.

Como é que, mais tarde, se começou a desconhecer que essa região ficou pertencendo ao Brazil, depois da nossa independência, e, consequentemente, annexada ao Amazonas quando Provincia, e continuando pertencendo ao Amazonas depois da mudança de regimen e da proclamação da Republica?

Não supponha, Sr. Presidente, que, com este calor — calor da discussão e calor thermometrico — não se supponha que este meu esforço em defesa destes principios signifique o desejo exclusivo de servir o Amazonas, que nesta Casa tão incompetentemente represento. (*Não apoiados.*)

Não, Sr. Presidente, eu teria a mesma attitude, qualquer que fosse a injustiça praticada para com este ou aquelle membro da Federação. Eu teria a mesma attitude conhecendo, de alguma forma, embora insufficientemente, qualquer questão de limites, com Sergipe, Alagoas, Paraná, Santa Catharina e qualquer outro Estado da Republica.

A minha defesa, Sr. Presidente, si debaixo do ponto de vista particular se personifica, se corporifica no Amazonas, debaixo de um ponto geral, representa a sustentação de principios de ordem fundamental, que não podem ser abalados pelos mais violentos e poderosos inimigos do Amazonas.

Sr. Presidente, não desejo fatigar por mais tempo a attenção do Senado. (*Não apoiados.*) Esta materia é uma das que demandam ainda muita discussão, muito esforço, das que necessitam da cooperação de todos os illustres membros desta Casa, sempre animados do bom desejo de servir á Patria, de servir á causa nacional, porque, Sr. Presidente, serve-se á causa nacional, serve-se á Patria, defendendo-se o direito de qualquer unidade da Federação, sobretudo quando este direito é incontestavel, liquido e evidente, baseado em tratados, em provas seculares, indestructiveis.

Sento-me, aguardando para, em 3ª discussão, tratar ainda deste importante e relevante assumpto, com a mesma isenção de animo e respeito aos adversarios. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

Adiada a votação

FORÇAS NAVAES PARA 1917

3ª discussão da proposição da Camará dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917. Vem á mesa e é lida a seguinte

EMENDA

Força Naval

Sub-emenda ao substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra aos arts. 6º e 9º.

Accrescente-se, depois da palavra « aspirante », o seguinte: « ou guardas-marinha », ficando o mais como está.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, que parece, aliás, de simples redacção, vem esclarecer o pensamento do substitutivo. Os alumnos do 3º anno,

uma vez approvados nas materias que lhes faltem e nas do anno seguinte, serão guardas-marinha e não simples aspirantes.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1916.—*José Eusebio.*

O Sr. Presidente — Não havendo numero para ser apoiada esta emenda, declaro adiada a discussão pelo adiantado da hora.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia; emendas da de Justiça e Legislação e substitutivos dos Srs. Lopes Gonçalves e Raymundo de Miranda*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917 (*com emendas da Comissão de Marinha e Guerra já approvadas em 2ª discussão*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917 (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo sub-emendas ás emendas apresentadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 6 a 16 — fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1917 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral (*com parecer da Comissão de Reforma Eleitoral, sobre as emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1916, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas (*com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 5, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti a antiguidade do seu posto, por actos de bravura, de 15 de novembro de 1897 (*da Comissão de Marinha e Guerra; parecer favoravel da de Finanças e substitutivo da primeira destas Comissões*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1916, autorizando a concessão de seis mezes de

licença, sem vencimentos e em prorrogação, a Sebastião Martins da Cunha, 2º official da Directoria Geral de Estatística (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 40 minutos.

159ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1916

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, e Soares dos Santos (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Lauro Sodré, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, José Marcellino, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 114 — 1916

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:987\$404, para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda

Nobre de Carvalho Leal, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 115 — 1916

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372\$708, afim de occorrer ao pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 116 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 1.264:684\$095, para attender ao pagamento das despezas feitas no Contestado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 117 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp., de differenças de cambio, verificadas na liquidacão de contas da mesma firma, por fornecimentos de material bellico ao Ministerio da Guerra e de materiaes ferroviarios ao Ministerio da Viação, de accôrdo com o termo assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 29 de maio de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 118 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975; supplementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 20ª e 25ª do orçamento vigente, daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 119 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o poder Executivo autorizado a conceder a Franklin Victorino de Souza, bagageiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com o ordenado a que tiver direito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 120 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, Samuel Lenz de Araujo Cesar, um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação, para tratar dos seus interesses onde lhe convier, a começar de 21 de novembro corrente, quando termina aquella em cujo goso se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 121 — 1916

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o poder Executivo autorizado a conceder ao conferente de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jovino Luiz Machado um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1916.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, Presidente em exercicio.— *João David Pernetta*, 1º Secretario interino.— *Thomaz Lins Caldas Filho*, 2º Secretario interino.— A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição que abre o credito de 357:717\$796 para pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia.— Inteirado.

Do mesmo senhor pedindo que, nō orçamento do Ministerio do Interior, sejam feitas as modificações, que menciona, na rubrica — Secretaria da Camara dos Deputados — em virtude da deliberação da mesma Camara, tomada em sessão de 23 do corrente.— A' Commissão de Finanças.

Do Sr. ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 54\$050 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 227 — 1916

Esta Commissão, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 81, deste anno, que concede um anno de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria, para tratamento de saude, ao operario de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Paulo da Silva, verificou que ella merece o voto do Senado.

O operario a que se refere o projecto submetteu-se, na fórma da lei, ao exame medico na repartição competente.

O requerimento está devidamente encaminhado e informado, pelo que é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 29 de novembro de 1916. — Bueno de Paiva, Vice-Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Francisco Sá. — Alfredo Ellis. — João Lyra. — Alcindo Guanabara.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 81, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao operario ajudante de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de

Ferro Central do Brazil, João Paulo da Silva, um anno de licença, em prorrogação e com dous terços da diaria; para tratamento de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 228 — 1916

A Commissão de Finanças do Senado opina que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 87, deste anno, que autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, a José Joaquim Amancio; armazenista da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratamento de saúde, por ter verificado a procedencia do voto da outra Casa do Congresso.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1916. — Bueno de Paiva, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Francisco Sá — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 87, DE 1916; A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

— O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao armazenista da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Joaquim Amancio que tem direito; para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secreario. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 229 — 1916

O carimbador da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Nestor da Silva Castro, solicitou ao Congresso Nacional um anno de licença, em prorrogação, com a diaria a que tem direito, para tratamento de saúde.

A Camara dos Deputados, á vista da petição, devidamente encaminhada, e dos documentos juntos á mesma, comprovando a allegação de sua molestia approvou o projecto of-

ferenciado pela Comissão de Petições e Poderes, dando-lhe a licença pedida.

Esta Comissão nada tendo a oppôr contra o que decidia a outra Casa do Congresso, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1916. — Bueno de Paiva, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Francisco Sá — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 96; DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Nestor da Silva Castro, carimbador da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorogação, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Dêputados, 8 de novembro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 230 — 1916

A Comissão de Finanças examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 107, deste anno, que autoriza a concessão de licença a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, em Pernambuco, é de parecer que ella se adoptada por ter verificado que o mesmo collector allegou e comprovou a molestia de que está soffrendo para cujo tratamento é necessario o tempo mencionado no projecto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1916. — Bueno de Paiva, Vice-Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. João Lyra.—João Luiz Alves. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 107; DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde, ao Sr. Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea; na capital de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1916. — João Vespucio de Abreu e Silva; Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier; 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 231 — 1916

A indicação do illustre Senador Sr. Erico Coelho, a cujo respeito é chamada a dizer esta Commissão de Legislação e Justiça, já foi objecto de parecer dos honrados membros da Commissão de Constituição e Diplomacia, calcado sobre os fundamentos da mesma indicação, todos justificativos do ponto de vista de doutrina constitucional por força do qual o brasileiro só é obrigado ao serviço das armas na esphera da Guarda Nacional, que lhe não tira o exercicio dos direitos politicos, ao contrario do que succede no circulo do Exercito e da Marinha, para as chamadas praças de pret.

Forçada pelos proprios termos da indicação, a colaborar com aquella outra Commissão na exérese de textos Constitucionaes, a despeito de lhe caber mais propriamente tarefa menos ampla, a Commissão de Justiça e Legislação sente divergir fundamentalmente dos argumentos adoptados em ambas as peças alludidas, e, pois, das conclusões concretizadas no projecto de lei offerecido ao Senado pela sua douta collega, como solução ás duvidas que suscitou o Senador fluminense.

Abordemos, preliminarmente, o proprio alcance attribuido á lei projectada, pela Commissão de Constituição e Diplomacia. Segundo o parecer desta, o projecto viza dar a «verdadeira e authentica interpretação dos textos condemnados ou suspeitos».

Ora, a suspeição ou duvida, aqui, só pôde recahir sobre dispositivos constitucionaes refutados em collisão; nem outros intentam interpretar as razões justificativas da indicação, ou os *consideranda* do parecer precedente e o disposto no projecto ora em analyse.

Mas a interpretação *authentica* só pôde ser dada pelo proprio poder de que emanou a lei intepretada; e é por isso que ella tem o character de obrigatoriedade geral, ficando estreitamente unidas a lei interpretada e a interpretativa, como constituindo um só corpo de disposições, e tornando-se esta ultima contemporanea da primeira, para fazer remontar os seus efeitos ao tempo da publicação daquella outra, sem todavia retrotrahirem os direitos adquiridos. (PAULA BAPTISTA — *Hermeneutica Juridica*, pags. 260 e 261.)

O poder, pois, que pôde authenticamente intepretar um dispositivo constitucional será uma Constituinte tão só. Quer

o Judiciario, quer o Legislativo ordinario, no nosso regimen de poderes delegados e restrictos, não vão além da interpretação doutrinal, ainda quando este ultimo elabore aquellas leis organicas previstas pela propria Constituição para seu complemento.

Admittido, conseguintemente, que viesse a converter-se em lei o projecto da honrada Commissão, essa lei não só poderia ser revogada em seguida por outra lei ordinaria, como declarada inapplicavel a casos occorrentes pelo Poder Judiciario, em face de uma outra interpretação constitucional sua, que elle julgasse mais consentanea com os verdadeiros, os naturaes, os manifestos intuitos dos autores da Constituição de 24 de fevereiro.

E que essa interpretação differente não só é possível, sinão tambem se impõe mesmo á consciencia dos nossos juristas como á de toda a nação brasileira, em face dos termos constitucionaes, das regras geraes de hermeneutica e das prementes necessidades dos tempos que correm, como das exigencias communs de todas as épocas, é o que se propõe provar a Commissão de Legislação e Justiça.

O DIREITO ELEITORAL E O DEVER DO SERVIÇO MILITAR, COM PERDA OU SUSPENSÃO DO PRIMEIRO PARA AS PRAÇAS DE PRET

O primeiro aspecto da debatida questão constitucional em si mesmo é o de um imaginario conflicto entre o direito de votar que tem todo o cidadão brasileiro que se alistar na fórma da lei, direito assegurado pelo art. 70, da Constituição, com excepção, entre outras, das praças de pret, e a obrigação que a todos os nacionaes incumbe, pelo art. 86, de servirem militarmente, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes. Affirma-se que por este dispositivo, — entendido que o serviço militar obrigatorio, de que elle falla, seja o do Exército e da Marinha; — só não teem suspenso o exercicio do direito eleitoral (de votar e ser votado) os officiaes dessas milicias de terra e mar, ficando delle privada a restante massa geral dos brasileiros validos, que tantos serão os obrigados ao serviço das armas, isto é, exactamente a maior parte dos cidadãos aos quaes a propria Constituição confere aquelle mesmo direito eleitoral.

Daria isso em resultado o reconhecer-se uma contradição na nossa lei magna, o querer e o não querer sobre uma só cousa, por parte do legislador constituinte, o que nunca se poderia presumir, porque é principio elementar de interpretação não se attribuir valor o intuito do absurdo, o proposito da insufficiencia a intenção da inconveniencia.

Para evitar-se tal disparatado antagonismo, o que se imagina é filiar aquelle serviço militar, obrigatorio para todos os brasileiros, á instituição da Guarda Nacional, cuja obri-

gação, de servir, como auxiliar e como reserva do Exército de linha, crearam as leis monarchicas, reconhecidas pela Constituição republicana.

E, como se entende que os guardas nacionaes, pelo menos emquanto não são chamados á effectividade de semelhante serviço, não são praças de pret, porque não são soldados — isto é, não recebem soldo, — reconhece-se que elles conservam a faculdade de ser eleitores, dentro no systema do suffragio universal que a Constituição muito deliberadamente adoptou.

E por esta guiza tem-se interpretado este instituto, de modo a eliminar toda a possibilidade de conflicto entre os dispositivos em debate, cada qual o mais importante para a nossa existencia de Nação independente, sob a fórma democratica de governo.

Deveria ser assim, seria forçadamente assim, si; primeiro, existisse realmente um conflicto real entre aquellas disposições constitucionaes, e si, depois, não houvesse outro meio, que não esse, de o resolver, dado que não offerecesse brecha á critica a argumentação produzida em pról da Guarda Nacional.

Examinemos, porém, a realidade do imaginario antagonismo entre o suffragio universal e a generalidade do serviço militar obrigatorio.

Ha quem impugne a adopção mesmo do inteiro suffragio universal como tendo sido feita pela nossa Constituição, ante a restricção final do art. 70, contida nestas palavras «que se alistarem na fórma da lei». Os que o fazem vêem nessa referencia ás leis ordinarias a implicita possibilidade de restringirem ellas, mais ou menos largamente, a faculdade eleitoral só conferida aos cidadãos maiores de vinte e um annos; e é certo que um extincto republicano de grande vulto, collaborador insigne nessa Constituição e fundador, entre outros, do actual regimen, o general Francisco Glycerio, já deu a autoridade de seu nome a um projecto de reforma eleitoral, baseada no censo, — que aliás não vingou.

Ponhamos de parte, entretanto, esta consideração que só accidentalmente nos occorre, e ponderemos que, mesmo na plena vigencia do suffragio universal, não ha razão verdadeira para declarar com elle incompativel a instituição do serviço militar obrigatorio para todos os brasileiros, ainda que privadas do direito do voto as praças de pret.

Muito mais velhas do que a Constituição de 24 de fevereiro vigoram em França, em perfeita coexistencia, o suffragio universal e o serviço militar obrigatorio no Exército e na Marinha, excluidos, todavia, do primeiro, não só as praças de pret, sinão tambem os proprios officiaes, salvo algumas restricções. O mesmo se verifica na Austria, no Japão e na Servia.

Na Allemanha, onde o Reichstag é eleito pelo suffragio universal, são elegiveis, mas não são eleitores, os proprios officiaes. Assim se passa em Hespanha, onde os sub-officiaes

é os soldados não são eleitores, nem elegíveis, apesar de restabelecido allí o suffragio universal, pela lei de 26 de junho de 1890.

É que nesses paizes, como succederá no nosso, nunca a massa inteira dos homens validos, mesmo no caso de guerra, está sob as armas, isto, é, na immediata ou actual e perfeita actividade militar. Esta tira sómente a cada classe de alistados, que se succedem no serviço do Exército e da Marinha, um numero exiguo de annos, ou antes, um restricto periodo de tempo.

Desta fórma, não só a nação jámais fica privada da totalidade dos seus eleitores, sinão tambem que nenhum eleitor, praça de pret, permanece indefinidamente, ou mesmo largamente, impedido de votar ou ser votado.

Si assim é, força é reconhecer que não se oppõem irreductivamente os arts. 70 e 86 da Constituição brasileira, entendido, como o serviço militar obrigatorio de que ella falla, o do Exército e o da Marinha, para que, — unico entre os povos de suffragio universal que o adoptam — tenhamos de nos soccorrer da Guarda Nacional para semelhante serviço.

Si não podem coincidir aquelle direito e aquelle dever em toda a sua extensão, si necessario é que um delles se flexibilize e ceda, será antes o dever, como obrigação para com a Nação, que ha de prevalecer, (temporariamente, bem se vê) sobre a faculdade individual do cidadão.

Na Suissa, graças á Constituição essencialmente democratica, a praça de pret é eleitor, porque, sendo eleitores todos os suissos, sem restricções de classes, desde a idade de vinte annos, tambem estão todos os suissos sujeitos a servir sob a bandeira.

«O exercito suizo, — lê-se em A. DUPONT (*Les droits politiques des militaires*, pags. 216 e 217), possui uma organização toda particular e mui differente de todas as dos outros exercitos europeus... Nenhuma restricção é, allí, opposta ao direito de voto. Todos são tambem elegíveis para as diversas assembléas, até os militares instructores permanentes do Exército... Nenhum artigo da Constituição ou da lei eleitoral constitue obstaculo ao direito eleitoral dos militares (officiaes, sub-officiaes, voluntarios alistados, com mais de vinte e cinco annos). Elles são igualmente elegíveis, sem restricção alguma.»

Na Inglaterra e nos Estados Unidos, paizes ainda agora meio infensos á instituição dos exercitos permanentes, como á obrigatoriedade do serviço militar, não ha lei que retire o direito de voto, como a elegibilidade, aos militares, salvo os soldados.

No Brazil o facto é que as praças de pret não podem votar: e, como semelhante restricção não incompatibiliza aquella obrigatoriedade com o regimen do nosso suffragio universal, conforme se viu pelo exame do que succede na maioria dos outros paizes, nenhuma necessidade temos de

invocar a organização da Guarda Nacional, para escapar a um fictício, a um supposto antagonismo de disposições constitucionaes.

Não existe este pela circumstancia de excluir virtualmente o serviço militar do Exército e da Marinha, estendido forçadamente a todo o exercício do voto, pelo menos a uma grande parte dos cidadãos em quem a Constituição o reconheceu no art. 70.

Realmente, o enunciado no artigo deve ser tido como regra, e o determinado nos seus paragraphos só pôde ser considerado como excepção a essa regra, abrangendo — a par dos mendigos, dos analfabetos e dos religiosos sujeitos a voto ou regra que importe em renuncia da liberdade individual — as praças de pret, por motivos superiores de disciplina, que importa reconhecer, qualquer que seja a organização sob que ellas vivam — forças de linha ou Guarda Nacional.

Verdade é que ha excepções de tal amplitude que se tornam incompatíveis com as regras que ellas restringem. Assim seria, realmente, no nosso caso, si as praças de pret fossem todos ou quasi todos os brasileiros com os requisitos de eleitores, e devessem servir a um só tempo e por largo periodo ou indefinidamente, como já acima figuramos.

Então ficaria lettra morta a instituição do suffragio universal, pelo desaparecimento de todo ou quasi todo o proprio corpo eleitoral.

Mas, mesmo nessa hypothese de repugnancia invencivel entre os dous institutos, o da excepção é que deveria prevalecer pelas razões que se seguem, dominantes em materia de hermenéutica juridica:

1º, por ser a excepção a manifestação final da vontade do legislador. «Where the proviso of an act of parliament is directly repugnant to the purview, the proviso shall stand and be a repeal of the purview, as it speaks the last intention of the makers; and it was compared at the bar to a will; in which the latter part, if inconsistent with the former, shall supersede and revoke it.» (HENRY CAMPBELL BLACK *Handbook on the Construction and interpretation of the laws*, pags. 278).

2º, porque o dispositivo, aqui, versa sobre um direito do individuo ou cidadão; ao passo que a excepção providencia sobre consideravel interesse publico. «... it was held that this did not apply to an act constituting a private corporation; for any ambiguity in such an act must be taken against the corporation and in favor of the public.» (Op. cit., pags 280).

O que faz, porém, nesta materia a Commissão de Legislação e Justiça é não destruir o dispositivo do art. 70, por amor da excepção do seu § 4º, como já ficou bem firmado, mas conciliar a regra com a sua excepção, como é natural e recommenda KENT (Commentaries, 463):

«... But a proviso is somewhat different, and under various circumstances it may prevail over the purview without

working the destruction of the entire enactment. When this is so, the question of precedence cannot be one of rule, but it must depend on considerations special to the individual case».

Essa é uma regra estabelecida para os tribunales judi-
ciarios, como para quem quer que seja chamado a interpretar
leis.

Relativamente aos primeiros, recommenda o cit. HENRY
CAMPBELL BLACK (op. cit., pags. 280):

«The courts will always endeavor, if it be possible, to
put such a construction upon a proviso or a saving clause as
will remove any apparent inconsistency with the main body
of the act».

E' o nosso caso. E' simplesmente aparente a incompati-
bilidade allegada entre o art. 70 da Constituição e o seu
§ 4º. A dificuldade se resolve pela consideração de que per-
manece a providencia do suffragio universal, ficando apenas
suspensa para as praças de pret e somente em breve periodo
em que ellas o são.

Essa hypothese foi exactamente prevista pelo autor e
obra citadas, a pags. 281, onde se lê: «There are also cases
in which it may be feasible to construe the proviso as me-
rely suspending the operation of the statute until such time
as the inconsistency shall be removed.»

Como se vê, tudo se concilia dentro na propria Consti-
tuição, com a maior observancia dos seus preceitos perti-
nentes á materia, sem necessidade do recurso ao argumento
fragil, relativo á Guarda Nacional. O exame dessa fragili-
dade impõe-se-nos agora, mais detidamente.

O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO PELO SORTEIO, EM FACE DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO, E A INSTITUIÇÃO DA GUARDA NA- CIONAL

A interpretação consiliatoria do art. 70 e seu § 4º, da
nossa Constituição, illustrada pelo exemplo de paizes de
suffragio universal e de serviço militar obrigatorio, oppõem
os nossos adversarios a barreira do art. 71, e a instituição
da Guarda Nacional, como creações peculiares nossas, pro-
prias do nosso direito.

«Os direitos de cidadão brasileiro — dispõe aquelle ar-
tigo — só se suspendem ou perdem nos casos aqui particula-
rizados.

§ 1.º Suspendem-se:

- a) por incapacidade physica ou moral.
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os
seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

- a) por naturalização em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.»

Dos peremptórios termos da disposição acima reproduzida, pela qual entende que, fóra dos casos ahí precizados, não se póde, absolutamente, tirar ao cidadão brasileiro, por perda ou suspensão, o direito de votar e de ser votado, conclue também a indicação do projecto Senador Erico Coelho que a mesma disposição se não póde ampliar aos guardas da milicia civica, obrigados ao serviço de praças de pret, pela mesma razão por que seria absurdo considerar aptos ao serviço de praças de pret individuos sem os requisitos de capacidade physica ou moral.

Effectivamente duvida não póde haver de que a qualidade de praça de pret não dá, por si mesma, ao individuo, a incapacidade physica ou moral. A questão, porém, não é verdadeiramente esta. Ella está em saber-se primeiro si esse art. 71 versa precisa e exclusivamente sobre o direito eleitoral.

Segundo, e ainda no caso affirmativo, se não se é forçado a interpretar-o de combinação com as excepções ao suffragio universal, expressas no artigo que immediatamente o precede, como no § 29 do art. 72, as quaes envolvem não só as praças de pret, como os religiosos de ordem monastica, etc., além dos que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros, ou allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que ás leis da Republica imponham aos cidadãos.

Ora, o art. 71 não tem por objecto exclusivo o direito de votar e ser votado; o seu ambito não se restringe, mesmo, para comprehender tão somente os nossos *direitos politicos*; elle se alarga sufficientemente, pela expressão «direitos de cidadão brasileiro» para abranger tantas outras faculdades inherentes á qualidade de cidadão; á nacionalidade de brasileiro, direitos, em summa, de que os nacionaes gosam, além dos de ordem politica.

São estas ultimas as palavras, mesmo, do insigne João BARBALHO (*Commentarios*, pags. 293 e 294), em apoio das quaes cita H. FLANDERS, (*An Exposition on the Constitution of the United States*, 4th ed., pag. 255): «A person may be a citizen, that is, owe allegiance to the government and be entitled to protection from it, and yet not possess the qualifications required by law to do certain things that other citizens do. For example, the mere fact of citizenship does not entitle any person to exercise the right of suffrage. He must in addition to such fact possess the qualification required by law as the condition of such exercise.»

E ajunta Barbalho: «O que o autor diz quanto ao voto, applica-se, em geral, aos direitos politicos».

Sendo assim, devemos ter como certo que o peremptorio dos termos do questionario art. 71 se explica pela necessidade de salvaguardar a este, contra o arbitrio do legislador ordinario, não propria e precisamente o direito do voto e a elegibilidade ou compatibilidade eleitoral, mas, antes, o exercicio dos demais direitos politicos e ainda os outros inherentes á qualidade de cidadão brasileiro.

O caracter restrictivo, categorico, das expressões desse art. 71 não se coaduna, realmente, com a supposta intenção de premunir o direito de votar e ser votado efficazmente, contra as possiveis e naturaes restricções de uma lei ordinaria.

Se assim fosse, nem o art. 70 deixaria, como deixou, ás leis desse caracter, a determinação do alistamento, pelo qual tantos outros requisitos secundarios embora, podem ser e são exigidos ao cidadão, além do da cidadania e da maioridade civil e dos implicitamente contidos nas execuções dos respectivos parágraphos; nem o art. 27 confiaria, como confiou, ao legislador ordinario, a declaração dos casos de incompatibilidade eleitoral, declaração que póde cercar largamente á massa geral dos brasileiros o direito de serem eleitos para as funções legislativas.

Si assim é — e não póde deixar de ser — uma conclusão se impõe: a de que a regra geral de hermeneutica, *ex-vi* da qual a lei (sobretudo a constitucional) não se interpreta pelo exame de artigos isolados, mas pelo conjunto de suas disposições formando um todo harmonico, essa regra se torna de applicação imprescindivel no caso especial do debatido art. 71, para o que nelle disser respeito ao direito eleitoral. E então cabe examinarmos, em face do dito artigo, as disposições constitucionaes, já apontadas, dos artigos 70 e 72 § 29.

Eis ahí, ao lado da suspensão de direitos politicos para as praças de pret, a perda desses direitos para os religiosos de ordens monasticas ou de comunidades sujeitas á renuncia da liberdade individual, e ainda para os que se subtraíam aos onus iguaes do cidadão, invocando motivo de crença religiosa, ou acceitem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Ou nenhuma dessas hypotheses se enquadra propriamente nas restrictissimas disposições do art. 71, mencionadamente, na incapacidade physica ou moral; e então teremos que esse artigo não póde ser considerado isoladamente, mas de combinação com aquelles outros; ou só alguma dellas se contem já nos termos geraes do dito artigo; como, por exemplo, a perda ou suspensão dos direitos politicos para os sujeitos a voto que importe em renuncia da liberdade individual — considerada tal perda ou suspensão como consequencia de uma incapacidade moral; mas, então, teremos que o questionado artigo não passa de uma synthese, porém, mal feita, porque não reúne todas as hypotheses con-

stitucinaes de suspensão ou perda de direitos politicos, sob os fundamentos unicos que tal synthese exprime.

Ainda neste caso não pôde ser considerado letra morta a disposição que exclue as praças de pret do exercicio do direito eleitoral; e isto por força da interpretação que manda prevalecer a excepção sobre a regra, quando incompatíveis as duas, ou recommenda conciliar-as quando possível.

Já na Constituição monarchica, o art. 8º, § 1º, suspendia, por incapacidade physica ou moral, o exercicio dos direitos politicos.

Já naquelle regimen a lei de 19 de agosto de 1846 — art. 18, § 6º — excluia de votar, nas eleições primarias — as praças de pret do Exercito e da Armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

Não se reputaram, então, incompatíveis essas duas disposições. Verdade é que a Constituição imperial não empregou, nem para a suspensão nem para a perda dos direitos de cidadão brasileiro (arts. 8º e 7º), a expressão «só» e «nos casos aqui particularizados» de que se serviu o art. 71 da Constituição Republicana.

Mas, longe de sermos forçados a admittir o absurdo de que taes expressões quizessem significar a annullação do disposto pouco antes, sobre praças de pret, no mesmo Instituto, devemos explical-as pela preocupação, que teve a Constituinte de 24 de fevereiro, não só de excluir, expressamente, dentre as causas de taes privações: o banimento judicial que contemplava o n. 3, do art. 7 da Constituição da Monarchia, e que a da Republica aboliu no art. 72 § 20; a mudança de religião, que esta separou do Estado, no citado artigo, § 7º, mas que aquella ligou ao Estado, estabelecendo a inelegibilidade para a Camara dos Deputados, para os que não professassem a religião do Estado (art. 95, n. 3º); além de qualquer mudança de condição social ou economia (salvas as previstas nos paragraphos do art. 70, para os mendigos e praças de pret e religiosos de ordens monasticas, etc) com o que, por exemplo, visasse impedir a possibilidade do censo eleitoral baseado na renda, — de que cogitava a Constituição Imperial no art. 92, n. 5, e 95, n. 1, para eleitores e para candidatos á Camara dos Deputados, — censo eleitoral esse que o constituinte democrata de 24 de fevereiro reputasse incompatível com o amplo suffragio universal adoptado pelo art. 70 que examinamos.

Seja como for, os termos de alcance exclusivista com que foi redigido o art. 71 não excluem o disposto no § 4º, do art. 70.

Excluíram elles, harmonizando-se com o suffragio universal deste ultimo dispositivo, o serviço militar obrigatorio como sendo instituido para o Exercito e a Marinha, pelo artigo 86 da Constituição Republicana? Ou, por outra, incumbirá esse serviço militar aos guardas nacionaes, que não perdem o direito eleitoral, por não serem praças de pret?

Vejamos.

O art. 86 alludido — cujos termos são estes: «Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição na forma das leis federaes»; tem a sua origem no seguinte dispositivo da antiga Constituição; art. 145: «Todos os brasileiros são obrigados a *pegar em armas* para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendel-o do seus inimigos externos ou internos.»

A diversidade das duas expressões «*pegar em armas*» e «*ao serviço militar*», — a primeira indicando uma subita mudança de condição do paisano para o guerreiro, e a segunda uma situação mais estavel dos homens sob as armas — marca bem o longo periodo de annos que separa, entre nós, a velha instituição do exercito profissional, como cãsta entre a geral massa civil do paiz — da moderna organização militar que veem adoptando os paizes ainda os mais tradicionalmente refractarios ás preocupações militares, organização que é a da nação armada.

Pelo art. 150 da Constituição de 1823 uma ordenança especial haveria de regularizar a organização do Exercito e da força naval do Brazil; mas ainda em 1863 escrevia um juriconsulto ou annotava José Carlos Rodrigues: «Ainda não existe a ordenança de que falla este artigo:

Tambem o § 1º do art. 87 da Constituição Republicana estabeleceu: «Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o n. 18 do art. 34.»

E' claro que nem a actual, nem a velha Constituição referem-se, nos artigos reproduzidos, á Guarda Nacional, que muito antes do alludido anno de 1863 (em 1831), já tinha sido organizada, não como a instituição militar sobre que directamente repousasse a defesa do Imperio contra os seus inimigos externos e internos, mas como um simples auxiliar do Exercito na defesa das fronteiras e costas, bem como para com elle collaborar na guarda da Constituição, Liberdade, Independencia e Integridade imperiaes (Lei de 18 de agosto de 1831, art. 1º), tudo isto em substituição das antigas milicias, guardas municipaes e ordenanças.

A Constituição Republicana emprega o termo «militar» evidentemente com referencia ao Exercito e á Marinha.

Para a Guarda Nacional, no unico ponto em que della se occupa, a expressão utilizada é «milicia civil».

Demais, como o constituinte de 24 de fevereiro sabia bem que essa Guarda Nacional já estava, entre nós, organizada pela citada lei de 1831, e pela de n. 602, de 19 de setembro de 1850, como pelos decretos n. 2.029, de 8 de novembro de 1857, e n. 2.073, de 13 de janeiro de 1858, etc., não deu expressamente ao Poder Legislativo, sinão a attribuição de «mobilizal-a e utilizal-a» (art. 34, n. 20); ao passo que, em relação ao Exercito e á Armada, que ainda restava organizar verdadeiramente, de accôrdo com as necessidades dos tempos modernos, como a Nação armada, a faculdade expressa foi:

«legislar sobre a organização do Exército e da Armada (n. 18, do mencionado artigo). E é por isso que, declarando obrigatório para todo o brasileiro o «serviço militar», acrescentou logo o art. 86: «na forma das leis federaes», isto é, não só excluindo a competência dos Estados e a do Executivo Federal, como accentuando que ainda não existia lei de organização desse obrigatório serviço militar que não poderia ser a da constituição da Guarda Nacional, apesar de abranger ella, também obrigatoriamente, grande parte dos brasileiros.

Demais, si se entende que é contrariar a essencia do disposto no art. 71 e na primeira parte do art. 70, obrigar qualquer nacional a tornar-se praça de pret, isto é, forçá-lo á renuncia, por algum tempo, do seu direito eleitoral, — o que equivale a sustentar que o constitucional *serviço militar* obrigatório não o é nem para a Marinha, nem para o Exército, cuja massa se compõe de praças de pret na sua quasi totalidade, — força é reconhecer que tal serviço também não será o da *Guarda Nacional*, sinão quando não seja realmente um *serviço*, e o *serviço militar* effectivo, pratico, intenso, complexo, que exige a defesa nacional, dadas as modernas condições da guerra, os requisitos de preparo tecnico que devem revestir officiaes e soldados.

Quando em real serviço, isto é, quando na tarefa de auxiliar a policia ou o Exército na defesa da ordem interna, como em algumas diligencias outras (§§ 1º e 2º, do art. 107), quando destacados, isto é, quando organizados em batalhões, esquadrões ou companhias (art. 130), os guardas nacionaes ganham «soldos e etapas e mais vencimentos que competem á Tropa de Linha», segundo dispõe a citada lei de 18 de agosto de 1831, nos arts. 111 e 133.

Todas essas disposições foram reproduzidas na lei de 19 de setembro de 1850, que á defesa das fronteiras e costas, da lei anterior, acrescentou a das praças, como materia em que entra especialmente o auxilio da Guarda Nacional ao Exército de Linha. Essas disposições são as dos arts. 87, 91, 117 e 131.

Nos casos figurados, não ha negar que se tornam praças de pret os guardas nacionaes, que assim ficam temporariamente privados do direito eleitoral, por força do § 4º do art. 70 da Constituição de 24 de fevereiro. Como se vê, a Guarda Nacional não é sufficiente refugio para o serviço militar obrigatório, em face do suffragio universal, como em frente ás restricções do art. 71, para a perda ou suspensão dos direitos de cidadão brasileiro. E, si se argumenta com a circumstancia de que, pela indole da velha milicia civica, raramente o serviço de praças de pret poderia abranger a um só tempo uma grande parte do eleitorado nacional, o mesmo se pôde affirmar do Exército e da Marinha, pela natureza da composição dos seus effectivos, que é o simples *sorteio*, na falta do voluntariado sem premio, e pela limitação das suas

forças, annualmente fixadas pelo Legislativo em numero exiguo, dada a massa geral da população do Brazil, de accordo com a mingoa dos recursos do nosso Thesouro e com a situação internacional em que nos achamos nesta parte da America.

Pelas leis monarchicas citadas não só os guardas nacionaes ficavam isentos do recrutamento para o Exercito de Linha e Armada, como não seriam alistados para o serviço das Guardas Nacionaes os militares do Exercito e Armada que estivessem em serviço activo (arts. 9º e 12, n. 1, da lei de 18 de agosto de 1831, e 10, § 4º da lei de 24 de setembro de 1850). Não vemos agora, como não se via outr'ora, impossibilidade de coexistirem as duas milicias, mesmo dada a generalidade do serviço obrigatorio em ambas, uma vez que a effectividade deste não seja simultanea nellas, nem ha necessidade de o ser. Si, todavia, uma das duas devesse ceder ante a outra, pensa a Commissão que, nas circumstancias actuaes, seria antes o Exercito que deveria prevalecer sobre a Guarda Nacional, como succedeu na Italia, conforme expõe BRUNIALTI (*Il Diritto Costituzionale e la politica nella scienza e nelle istituzioni*, vol. 1º, pag. 380), pela força irresistivel dos factos, a que deram sancção, por fim, as leis de 7 de junho de 1875 (sobre a organização do Exercito) e de 30 de junho de 1876 (sobre a milicia communal). «Ma il pericoloso dualismo tra questa istituzione e l'esercito — escreve BRUNIALTI — *l'impossibilità di ordinare la guarda nazionale secondo le nuove esigenze militari, lo sviluppo delle altre guarentigie ha tolto a questa ogni valore, lasciandola cadere, come istituzioni fondata sopra un concetto convenzionale del sistema costituzionale.*»

Effectivamente, a instituição da Guarda Nacional, no nosso palz, como na Europa, foi primitivamente e precipuamente instituida para garantia das liberdades publicas, em desconfiança dos exercitos permanentes, principalmente os mercenarios, que por toda parte e sempre, nos antigos tempos, foram o principal instrumento da sua oppressão. Dahi, as palavras com que lhe traçou a missão, em França, a Carta Constitucional de 1830, no art. 66: «A carta e todos os direitos nella consagrados ficam confiados ao patriotismo e á coragem da Guarda Nacional e de todos os cidadãos francezes.» A lei de 22 de março do anno seguinte disse, por sua vez: «A Guarda Nacional é instituida para defender a monarchia constitucional; a Carta e os direitos que ella consagra».

Uma e outra tiveram immediata repercussão no recente Imperio Brasileiro; com as seguintes expressões, do art. 1º da citada lei de agosto de 1831: «As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a *Liberdade*, Independencia e Integridade do Imperio; para manter a *obediencia ás Leis*, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas».

Por temor da supressão daquella liberdade, nunca a Britannia admittiu no seu seio um exercito permanente, sinão no breve periodo da revolução de Cromwell contra o que logo dispoz o *Bill of rights*, firmando a illegalidade do levantar e manter um exercito no reino, durante a paz, sem o consentimento do Parlamento. Este o deu, a principio por seis mezes, e depois o renovou annualmente, pela fixação, todos os annos, do seu effectivo e da applicabilidade a elle da lei militar.

Na Italia, as varias republicas em que ella por tanto tempo se dividiu, para evitar o perigo dos exercitos compostos de cidadãos; cahiram, ás vezes, nos seculos XV, XVI e XVII, em situação peor, com a criação dos exercitos mercenarios e com as *Compagnies di ventura*, bando de soldados vendidos a um chefe, que vivia ao soldo dessas republicas; como dos principes.

«Nos Estados mais livres», porém, — diz Brunialti, que narra tudo isso — «a defesa é confiada á nação armada. Assim entre os antigos Germanos, na Suissa; nos Estados Unidos. Em caso de perturbações internas, si são insufficientes as forças disponiveis, não faltam cidadãos que acorram a defender a ordem publica, enquanto que, dado o caso de guerra externa, todos os cidadãos são soldados. *A tutela da ordem; a defesa externa tornam necessario um exercito e este não se póde comprehender sem a disciplina militar; mas as novas organizações, a brevidade do periodo de serviço, a educação e o sentimento nacionaes nos levam a considerar desaparecidos os perigos que dos exercitos permanentes poderiam promanar para a liberdade, e pois si a sua organização póde ser importante para o direito administrativo; não tem decisivo valor no direito constitucional.*»

No que toca ao Brazil, é permanente o Exercito, como a Armada, conforme o disposto no art. 14 da Constituição: «As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes; destinadas á defesa da patria no exterior e á *manutenção das leis no interior*. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei; aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a *sustentar as instituições constitucionaes.*»

Declarando-as permanentes, logo no mesmo acto fixou-lhes a Constituição, a par da disciplina — condição essencial dos corpos collectivos, principalmente sob as armas — o limite á essa disciplina; isto é, á obediencia dos militares aos seus superiores hierarchicos.

Essa disciplina, essa obediencia, acabam quando começa, por parte destes, a violação das leis que as regulam, como a rebeldia contra as leis constitucionaes.

Tudo isso assignala bem a distancia em que ficaram, durante um longo periodo de evolução das idéas e das instituições que as servem, a Constituição monarchica de 1823 o

a republicana de 1981. A primeira não declarava expressamente o caracter de *permanencia* do Exército e da Armada. (A Guarda Nacional é que tinha esse qualificativo, expresso pela lei que a reorganizou (art. 4º da lei de 19 de setembro de 1850). Também aquella Carta Constitucional não estabeleceu limitação á obediencia da força militar, que ella, no art. 147 declarava, tão só *essencialmente obediente*.

Levando a disciplina militar a esse maximo gráo; a Carta de 1823 autorizava implicitamente, segundo as idéas recebidas naquelle tempo; a instituição complementar da Guarda Nacional para a tutela das liberdades publicas. Restringindo tal disciplina aos limites da lei e á clausula geral do respeito ás instituições constitucionaes, a Constituição de 1891 traçou bem o caracter moderno dos exercitos permanentes; que lhes reconhece Brunialti, de harmonia com os sentimentos, idéas e garantias que fazem a trama da vida politica contemporanea.

Tudo isso se combina com os institutos do serviço militar obrigatorio e do sorteio militar, na falta do voluntariado sem premio; para a composição do Exército, formando, como já vimos, um todo organico essas diversas medidas constitucionaes, contra o qual não póde prevalecer; por ultimo, nem o argumento da abolição constitucional do recrutamento forçado, nem a consideração de que a lei organica da Guarda Nacional exige; para os alistandos nessa milicia civica, os requisitos de nacionalidade brasileira; de maioridade de 21 annos e de não serem analfabetos que tambem exige o alistamento eleitoral.

Contra aquelle argumento, é de ponderar-se que o recrutamento militar forçado que o art. 85 § 3º da Constituição aboliu, nada mais é do que a barbara instituição dos antigos tempos; contra que tanto se reclamou no Imperio, como o pega-pega, que já a lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874 attenuou, com o estabelecimento do sorteio; na deficiencia de voluntarios; em disposição que foi reproduzida, com pequenas modificações; no questionado § 4º do art. 87 da Constituição vigente.

Ora, não se póde; em boa razão, desconhecer o absurdo de se oppôr a esse § 4º que estabeleceu o sorteio militar como fonte de composição do Exército, (cujo serviço é; aliás, obrigatorio, como já demonstrámos) o disposto no paragra-pho que immediatamente o precede, isto é, a abolição do *recrutamento forçado*.

Fazem-n'o a indicação do Sr. Senador Erico Coelho, nos seus fundamentos; e o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, pretendendo ambos que tal sorteio só póde recahir sobre as praças policiaes dos Estados; do Districto Federal e do Acre; sob o fundamento de que sómente essas renunciaram aos seus direitos politicos.

Ora, logo se vê a incompatibilidade da coexistência dessas forças policiaes e do Exército nacional; a um só tempo, si, falhando totalmente o voluntariado sem premio; (que não vemos por que razão não haveria tambem de falhar para a composição daquellas forças) não houvesse outro recurso constitucional, para o preenchimento dos quadros do dito exercito; que não o de effectual-o; pelo sorteio com os soldados da policia acima referida. Esta poderia ser inteiramente absorvida por aquelle, tornando-se mesmo excusado o sorteio, ante o alargamento dos effectivos militares da Nação. Desta sorte, privados os Estados da sua policia; digamos, dos seus pequenos exercitos, faltar-lhes-ia o principal sustentaculo material da autonomia que o art. 63 daquella mesma Constituição lhes garante. Ficariam elles despojados do mais efficaz instrumento para o exercicio dos seus direitos e satisfação das suas responsabilidades, que é a força militar que reprime os delictos, mantem a ordem; domina as insurreições, escuda o Estado contra todas as possiveis tentativas dos individuos de escaparem ás obrigações legais.

Foi precisamente por attender a taes inconveniencias e impossibilidades que aquella mesma lei de 26 de setembro de 1874, fonte principal do alludido art. 86, § 4º da Constituição, isentou, no art. 1º, § 2º, n. 2, do serviço do Exército e da Armada em tempo de paz, as praças dos corpos policiaes da Corte e Provincias, engajadas por seis annos, pelo menos, ou que tivessem serviço nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de se apresentarem para o serviço em circumstancias de guerra interna ou externa, dentro dos tres annos subsequentes.

Seria curioso, em face disto, que se viesse a fazer agora exactamente o contrario: sujeitar precisamente ao sorteio militar aquellas praças, e sómente ellas!

Para chegar-se a conclusão tão repugnante da propria indole das instituições federativas, seria preciso encontrar-se na Constituição, autorizando-a, um texto clarissimo; inilludível. Esse não poderá ser o da primeira parte do art. 87, como pretendem os fundamentos da indicação do Sr. Senador Erico Coelho. Quando a Constituição diz ahi que «o Exército Federal compôr-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças», nem alludiu, por opposição ao Exército Federal, aos Exercitos *Estaduaes*, para desfalcal-os nos seus effectivos, nem *creou* esse mesmo artigo a tal obrigação do serviço militar, para que entendamos que ahi a *creou* para os Estados e o Districto Federal. O artigo em questão, si quizesse oppôr Exército Federal a Exercitos *Estaduaes*, teria dito: em vez de «O Exército Federal compôr-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal, etc.», o seguinte: «O Exército Federal compôr-se-ha de contingentes que os dos Estados e o do Districto Federal são obrigados a fornecer, etc.».

Quanto á creação do serviço militar obrigatorio para os Estados e o Districto Federal, ella já tinha sido feita pelo art. 86, immediatamente anterior ao que se analysa, e é por isso que este ultimo, sem o emprego de palavras que indiquem a intenção de fazer uma creação *nova* e certamente contradictoria com aquella outra, por mais restricta do que ella (dado que se a entenda como referente á policia estadual), alludiu a ella como cousa já conhecida, e só mencionando «Estados e Districto Federal», para se referir ás respectivas populações, por não as ter proprias a União, que não passa de uma entidade moral, uma pura abstracção, em face da realidade palpavel dos brasileiros, distribuidos por aquellas circumscripções da Republica.

E um unico fim teve o art. 87, só apparentemente redundante em face do art. 86, quando usou das expressões «compôr-se-ha dos contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer»; foi o de oppôr o Exercito Federal ao pessoal da Armada, quanto á diversidade das fontes das respectivas constituições, isto é, foi distinguir, neste particular, dentro do proprio art. 87, o modo de composição do Exercito do da Marinha, — o primeiro contemplado, especialmente; na primeira parte do art. 87 e ainda no seu § 1º e a segunda especialmente visada na ultima parte do seu § 4º por estas palavras: «Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio».

E' intuitivo que este ultimo processo de composição é muito mais restricto do que aquelle outro.

Quanto á pretendida identidade entre os eleitores no Brazil e os guardas nacionaes, basta considerar, para recusar-a (recusando igualmente a conclusão de que a Constituição não poderia ter querido privar a estes da sua qualidade de eleitores, obrigando-os a serem praças de pret), basta considerar que não tem fundamento legal a peremptoria affirmação de ser um mesmo o minimo da idade exigida legalmente para ambas as categorias. Realmente, ao passo que o art. 70 da Constituição só concede a qualidade de eleitor ao brasileiro maior de 21 annos, a lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, derogando a de 20 de agosto de 1831 no seu art. 10 § 1º, determinou que seriam alistados para o serviço da Guarda Nacional os brasileiros maiores de 18 annos.

Por todos estes fundamentos, é de parecer a Commissão de Legislação e Justiça que não deve ser approvado pelo Senado o projecto de lei que acompanha o parecer da illustre Commissão de Constituição e Diplomacia.

Por todos elles, tambem, não vê aquella Commissão necessidade de formular projecto de lei que disponha sobre

qualquer das hypothèses formuladas na indicação do honrado Senador Sr. Erico Coelho, visto resultar claramente da legislação existente: a) que o serviço das armas a que é obrigado todo brasileiro, em defesa da Patria e da Constituição, comprehende não só a Guarda Nacional, sinão tambem o Exercito federal, dada a falta de voluntarios sem premio, b) que dentre os cidadãos alistados na Guarda Nacional e brasileiros alistaveis na mesma milicia civica o Governo da União, em tempo de paz ou de guerra, póde sortear individuos a preencherem; quaes praças de pret, as fileiras do Exercito; pelas unidades militares talvez desfalcadas; visto que o art. 9º da lei de agosto de 1831 — que se poderia entender como impedindo isso, por isentar os guardas nacionais do recrutamento para o Exercito de linha e Armada, foi revogado pela lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, que, não o reproduzindo, declarou expressamente revogadas quaesquer outras disposições em contrario á mesma lei; c) que, mesmo abolido pela Constituição o recrutamento militar forçado, e na falta casual de voluntarios quaes praças de pret, os contingentes de tropas que os Estados e o Districto Federal devem constitucionalmente prestar ao Exercito desfalcado abrangem os guardas da milicia civica.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1916. — Guilherme Campos, Presidente. — Arthur Lemos, Relator. — Raymundo de Miranda. — Ribeiro Gonçalves. — Gonzaga Jayme, pelas conclusões.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 196,
DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia a indicação do Sr. Senador Erico Coelho referente ao facto da inconstitucionalidade da legislação vigente sobre o sorteio militar na parte em que se póssa, pela latitude das expressões legais, suppor que os cidadãos no gozo de seus direitos politicos podem ser sorteados para o serviço militar e incorporados ás forças de terra e mar em effectividade de funcções como praças de «pret».

A Comissão bem ponderou a intenção da indicação e a sua justificação, que ao deante vae publicada, de modo que suas considerações tenham base, não só nas disposições constitucionaes, como no natural corollario que ellas leem, quer para garantia da mesma lei vigente, quer para a revogação della, quer, finalmente; para a verdadeira e authentica interpretação dos textos condemnados ou suspeitos.

A Constituição Federal, no seu art. 87, §§ 3º e 4º, estatue que o Exercito e a Armada se comporão pelo voluntariado sem premio, e, na falta deste pelo sorteio; previamente organizado, e, na segunda parte do mesmo § 4º, determina sobre quem recahirá o mesmo sorteio.

Legislar sobre organização do Exército e da Armada é atribuição privativa do Congresso Nacional.

Mas, sobre Guarda Nacional, que já existia como instituição nacional, havia a disposição positiva da lei n. 602, de 1850, que estabelecia a obrigatoriedade do serviço na milícia para todo o cidadão maior de 21 annos. E como, no art. 34, n. 20 da Constituição Federal se dá ao Congresso Nacional o direito de mobilizar e utilizar a Guarda Nacional, segue-se que a Constituição aceitou a instituição da Guarda Nacional, tal qual era ao tempo da promulgação da lei básica, instituição a que o Congresso deu, depois, em 1896; nova organização; em detalhes secundários, deixando em vigor a lei n. 602, de 1850; em seus principios organicos.

Nestes termos, a Commissão de Constituição e Diplomacia:

Considerando que o serviço das armas na Republica é pessoal e obrigatorio na Guarda Nacional (lei n. 602, de 1850; Constituição Federal, arts. 34, n. 20, e 83);

Considerando que o serviço das armas no Exército e na Armada, é constituido pelo voluntariado, sem premio; e; em falta deste, pelo sorteio, previamente organizado;

Considerando que assim se comprehende o art. 86 da Constituição Federal, precisamente determinando que o serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição é obrigatorio aos brasileiros, na fórma das leis federaes;

Considerando tambem que toda a praça de «pret» não póde ter direitos politicos (Constituição Federal, art. 70, n. 3);

Considerando que os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou se perdem nos casos precisos do art. 71 da Constituição;

Considerando que o sorteio militar não póde attingir pessoas que estejam no gosó dos direitos politicos, porque não se comprehende que alguém os perca sinão nos casos precisos do art. 71, supracitado, nem a isso póde o cidadão ser obrigado, porque o art. 87 § 3º aboliu o recrutamento forçado;

Considerando que, constitucionalmente, o sorteio só poderá recahir nos cidadãos alistados nas forças estaduaes, porque voluntariamente abandonaram os seus direitos politicos;

E' de parecer:

1º, em tempo de paz, o serviço obrigatorio só póde ser feito pelo Exército nacional de 1ª linha e suas reservas, constituido pelo voluntariado sem premio, e os sorteados conforme a lei vigente;

2º, este sorteio não póde recahir sinão nos brasileiros natos ou naturalizados, que estejam alistados nas forças mi-

litarizadas dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, que, assim, por propria vontade, perderam seus direitos politicos, bem como nos que ainda os não adquiriram e que incidiram na perda desses direitos, nos termos do art. 71 da Constituição;

3º, os guardas nacionaes, alistados e alistandos, tem o dever de fazer o serviço militar, nos termos das leis vigentes, porque, só em tempo de guerra, em virtude de mobilização determinada pelo Congresso, elles serão incorporados ao Exército de 1ª linha.

E, para corporificar suas conclusões, a Commissão offerece o seguinte

PROJECTO

N. 25 — 1916

Artigo unico. Para execução do sorteio militar, previsto pela Constituição Federal, fica entendido que elle só se effectuará dentre os brasileiros alistados nos quadros das forças estaduais, do Districto Federal e do Territorio do Acre, que se consideram militarizadas, e ainda sobre os brasileiros que não tenham adquirido e os que tenham perdido os direitos politicos, nos termos da mesma Constituição, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões do Senado, 11 de novembro de 1916.
— F. Mendes de Almeida, Presidente e Relator. — Lopes Gonçalves. — José Eusebio.

FUNDAMENTO DA INDICAÇÃO N. 3, DE 1916

O art. 70, declara que, regra geral, as praças de pret não são eleitores nem elegiveis, exceptuados os alumnos das escolas militares do ensino superior; e no art. 71 determina, que se suspendem os direitos politicos de cidadão por incapacidade physica ou moral.

A lei organica da Guarda Nacional exige dos alistandos nessa milicia civica as condições: primeira de ser brasileiro, segunda de ser maior de 21 annos, terceira de não ser analfabeto, condições exigidas tambem para o alistamento eleitoral.

Por conseguinte, os guardas da milicia civica, alistandos ou alistados eleitores, acham-se desobrigados de servir, quaes praças de pret, nas fileiras do Exército aprestado em tempo de paz, como si a guerra estivesse na conjectura.

Seria absurda exegese da Constituição da Republica, artigos 70 e 71, entender que as hypótheses de incapacidade, qualificando os brasileiros, a Constituição da Republica, physica ou moral, por effeito das quaes os direitos politicos

ficam suspensos, comprehendem, uma ou outra hypóthese, o guarda da milicia civica, - obrigado ao serviço de praças de pret, absurdo da exegese no suppôr, por analogia, aptos ao serviço das praças de pret individuos sem os requisitos de capacidade physica ou moral.

Releva notar que a lei, n. 569, de 7 de junho de 1899, define os casos de perda d'os direitos politicos, e o modo de reacquisição; mas sómente, por decretos singulares do Governo Federal o brasileiro perde ou readquire os mesmos direitos politicos.

Na evidencia a Constituição da Republica confere prerogativas e attribuições a cada um d'os poderes federaes; são regras intransponiveis.

Certo ao Congresso Nacional não é licito legislar, no sentido de que brasileiros alistados ou alistandos na milicia civica, sejam obrigados por sorteio a servir, quaes praças de pret, nas fileiras do Exercito da promptidão militar; porquanto, os brasileiros assim recetados, por euphemismo sorteados, seriam coagidos á perder, temporariamente, seus direitos politicos.

O acto do Poder Legislativo na intenção de sortear guardas da milicia civica, para preencherem as fileiras do Exercito, quaes praças de pret, seria lei annullavel por sentença da Justiça Federal no concreto da demanda; claro que o brasileiro, ameaçado da suspensão dos direitos politicos, obteria mandado de «habeas-corpus», escapando ao sorteio obrigatorio; por outra, o recrutamento forçado.

Intelligente, no ponto de vista constitucional, será que o Poder Legislativo ordene se alistem os cidadãos, afim de perfazerem a Guarda Nacional; porém, nunca jamais fazer do alistamento, pertinente á milicia civica, a conscripção militar, e dahi sacando por sorteio, o Ministerio da Guerra, arrebanhe suas praças de pret.

O art. 87 da Constituição da Republica, abolido o recrutamento militar forçado, § 3º, preceitua que o Exercito se comporá de contingentes, como os Estados e o Districto Federal, «são obrigados a fornecer», e na falta do voluntariado sem premio, § 4º, o sorteio comporá o Exercito carecente das praças de pret.

Ora, a voluntariedade, § 4º, com a abolição do recrutamento, § 3º, exclue no absoluto a obrigatoriedade dos brasileiros alistados na Guarda Nacional, pois só voluntariamente os cidadãos se despojariam dos seus direitos politicos quaes praças de pret; logo, no relativo ao sorteio obrigatorio das praças de pret, se procederá entre os individuos, por contingentes dos Estados e do Districto Federal, «na obrigação commum de fornecel-os» para semelhante fim.

Não podendo os Estados prestar quantidades de guardas alistados na milicia civica, pois seria removerem os Estados, dos seus limites territoriaes para fóra, cidadãos da Guarda Nacional, parece que os contingentes devem vir pelas tropas

de policia militarizada, dentre os quaes soldados, o Ministerio da Guerra sorteará suas praças de pret.

Em conclusão, só em virtude da vontade o brasileiro, alistado ou alistando na milicia civica, é engajavel por praça de pret no Exercito, ou em tropa de policia estadual.

27 de julho de 1916. — Erico Coelho.

INDICAÇÃO

N. 3 — 1916

Indico que as Comissões do Senado, chamadas de Constituição e de Legislação, se dignem formular projecto de lei, esclarecendo os seguintes pontos:

Primeiro — Os serviços das armas, ao qual é obrigado todo o brasileiro em defesa da Patria e da Constituição, comprehende tão sómente a milicia civica, denominada Guarda Nacional, ou se refere igualmente ao serviço effectivo no Exercito, por desfalque das praças de pret.

Segundo — Si dentre os cidadãos alistados na Guarda Nacional, e brasileiros alistavels na mesma milicia civica, o Governo da União em tempo de paz ou de guerra, póde sortear individuos a preencher, quaes praças de pret, as fileiras do Exercito, pelas unidades militares talvez desfalcadas.

Terceira — Abolido o recrutamento miltar forçado, em virtude da Constituição da Republica, e na falta casual de voluntarios quaes praças de pret, os contingentes de tropas, como os Estados, cada um de per si, e assim o Districto Federal, são obrigados a prestar ao Exercito desfalcado, semelhantes contingentes abrangem, acaso, guardas da milicia civica.

Sala das sessões, 24 de julho de 1916. — Erico Coelho.
— A imprimir.

ORDEM DO DIA

É annunciada a votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 8, de 1916, reorganizando a administração do Territorio do Acre.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) (para encaminhar a votação)
— Sr. Presidente, ou com intuito de encaminhar a votação, ou para melhor ficar esclarecido o intuito deste projecto importantissimo, não só para a população do Acre, como, muito especialmente, para a União, ou ainda, verificar si é

Este discurso não foi revisto pelo orador.

cabível a idéa que vou apresentar, lembrei-me de suggerir ao Senado o seguinte:

O projecto adjudica para o Acre uma quota de 50 % da receita proveniente da borracha e outros productos exportados.

Uma emenda reduz essa quota a 60 %.

Pergunto eu: Não seria o caso do Senado ouvir a Comissão de Finanças, que já elaborou a receita global de toda a renda ou arrecadação feita em todo o Territorio do Acre?

Faço esta pergunta porque, prevalecendo a idéa do projecto e passando elle no Senado, a discussão será iniciada na Camara nas primeiras sessões do anno vindouro e é possível que, até maio ou junho esteja resolvida a conversão do projecto em lei, ficando o orçamento baseado na receita global de toda a arrecadação que o Acre possa produzir.

Estabelecida esta quota de 60 % não ficará desequilibrado o orçamento da Republica.

Nestas condições, Sr. Presidente, lembrei-me de submeter á apreciação do Senado, o seguinte requerimento, depois de ouvida a opinião de V. Ex. sobre a oportunidade do mesmo.

Eis o meu requerimento:

O meu intuito não é fazer opposição ao projecto, tanto que, bastava que me ausentasse para não haver numero para as votações.

Sou um adversario leal; defendo com todo calor os interesses do Amazonas, mas, acima delles, estão os altos interesses da Republica.

O orçamento da Receita, na parte que diz respeito ao Territorio do Acre calculando a receita globalmente, estabelecendo a arrecadação completa de todos os impostos, merece ser emendado, precisa ser estudado pela Comissão de Finanças que esclarecerá o assumpto de modo a ficarem resguardados, no exercicio futuro, os altos interesses da União e da Fazenda Publica Nacional.

Eis o intuito com que apresento o meu requerimento, que mando á mesa.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. só póde ser submettido á consideração do Senado depois da votação do projecto.

E' aprovado o projecto, salvo ás emendas.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N.º I

Ao art. 3.º, 2ª parte: Nas suas faltas ou impedimentos o vice-governador será substituido pelo presidente da as-

sembléa legislativa territorial e pelo intendente do município da séde do governo, na ordem em que se acham collocados.

N. II

Art. 9.º O governador prestará compromisso perante a assembléa legislativa, e, não estando esta reunida, perante o Ministro da Justiça, *aqui*, ou perante a autoridade judiciaria mais graduada do logar que fór a séde do governo.

N. III

Ao art. 12, § 5.º, addite-se: nos quatro departamentos actuaes, de modo a estabelecer comunicação entre elles, facilitando assim as providencias que hajam de ser tomadas para garantir a ordem publica em todo o territorio e tornar effectiva e prompta a sua acção.

N. IV

Ao art. 16, parágrafo unico: Onde se diz: 60 %, diga-se 50 %.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 5

Ao art. 25, que será redigido assim: O governador providenciará para que a eleição dos Deputados Federaes, assim como a dos Deputados locaes, seja feita o mais brevemente possivel.

§ 1.º Os Deputados Federaes tomarão assento na Camara logo que sejam reconhecidos, ainda que já esteja iniciada a legislatura, terminando, porém, o seu mandato com a respectiva legislatura.

§ 2.º Os Deputados locaes serão eleitos em dia differente e a respectiva legislatura começará do dia em que se installar a assembléa.

O Sr. Francisco Sá (*para encaminhar a votação*)— Sr. Presidente, a emenda substitutiva da Comissão colloca, em logar do art. 25 do projecto, um artigo e dous paragraphos.

Na minha humilde opinião acho que os dois paragraphos devem ser accetidos pelo Senado; mas, quanto á primeira parte do artigo, que torna indeterminada a época em que o povo do Acre poderá mandar um dos seus representantes á Camara dos Deputados, parece-me mais explicavel a disposição do projecto.

Com a devida venia eu pediria a V. Ex. que dividisse em duas partes o substitutivo da Comissão — a parte relativa ao artigo e a parte relativa aos dois paragraphos.

Votarei contra a primeira parte, isto é, o artigo, e a favor dos dois paragraphos.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos, por partes, a emenda substitutiva da Comissão, sendo entendido que, si fôr approvada a emenda, na primeira parte, ficará prejudicado o artigo.

O Sr. Arthur Lemos (*) (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, Relator da Comissão de Justiça e Legislação, que formulou parecer sobre o projecto e que adoptou a emenda de que ora diverge o illustre Senador pelo Ceará, cabe-me dar informações ao Senado, no momento da votação da referida emenda.

O projecto estabelecia que a eleição para Deputados pelo Acre fosse feita no mesmo dia em que se tem de fazer a eleição de Deputados á renovação da Camara dos Deputados.

A Comissão, sentindo igualmente a necessidade de apressar essa eleição, suppoz que teria sido melhor propor, como propoz, que ella se fizesse o mais brevemente possível. Ante-hontem, porém, quando fallou sobre esta materia o illustre Senador pelo Ceará, S. Ex. considerou que seria melhor prefixar o dia da eleição, e não estou longe de concordar com S. Ex. Não ha realmente razão para que se dê de preferencia um termo vago ao dispositivo. Tanto a Comissão como o autor do projecto estão de accordo que esta eleição se faça o mais brevemente possível, parecendo mesmo que o melhor alvitre ainda é o de prefixar esse dia, como está no projecto.

Não ha, pois, divergencia essencial nesse sentido. (*Muito bem; muito bem.*)

E' rejeitada a primeira parte da emenda, sendo approvados os paragraphos 1 e 2.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) (*para encaminhar a votação*) — Peço permissão para observar, Sr. Presidente, que, prevalecendo o projecto e não sendo possível realizar-se a eleição na primeira legislatura, fica a duvida sobre si providencias serão tomadas para a representação do Acre em outra oportunidade.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Ha tempo para isso. Demais, a lei do alistamento já providenciou.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Faço esta observação porque ahi se diz terminantemente que a eleição se fará na primeira legislatura e me parece que a emenda, dizendo «o mais breve possível», é mais ampla. Acompanho, entretanto, o honrado Senador na votação, como julgar mais conveniente.

(*) Não foi revisto pelo orador.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 6

Ao art. 26, diga-se assim:

Ficam supprimidos os dois tribunaes de appellação que funcçionam em Senna Madureira e Cruzeiro do Sul, sendo creados cinco juizes de appellação nas sédes das cinco comarcas existentes. Os desembargadores actuaes serão aproveitados como juizes de appellação, com a mesma denominação e com os vencimentos actuaes.

Paragpho unico. O desembargador que não fôr aproveitado ficará em disponibilidade com dois terços dos seus vencimentos, que serão considerados como ordenado para todos os effeitos, até que seja aproveitado ou aposentado.

N. 7

Ao art. 27, substitua-se pelo seguinte:

Logô que se estabeleça a communicação de que trata o § 5º do art. 12, o Governo creará um Tribunal de Appellação composto dos cinco juizes de segunda instancia instituidos pelo artigo precedente; dos quaes um será o Presidente e um o Procurador Geral da Republica no Territorio.

Paragpho unico. Esse Tribunal funcçionará na séde do Governo.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra o projecto n. 8 deste anno, estabelecendo nova organização, ou reorganizando o Territorio do Acre, na conformidade do meu voto em separado, como membro da Comissão de Constituição e Diplomacia, lavrado em 28 de agosto passado, isto é, por ser o mesmo projecto inconstitucional e não resalvar os direitos do Estado do Amazonas quanto á região septentrional desse territorio, comprehendida entre a linha Cunha Gomes, o paralelo de 10º 20' sul e a linha que, pela parte occidental dos limites do mesmo Estado, fechar o triangulo demarcando a extrema brazileira.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1916. — *Lopes Gonçalves.*

O Sr. Presidente — Ficam prejudicados os projectos ns. 13 e 29 deste anno.

E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Adjudicando o art. 17 do projecto, que vae ser votado, a quota de 60 % da receita, procedente da gomma elastica exportada, e a emenda n. 4 da Comissão de Legislação e Justiça a de 50 % da mesma arrecadação, ficando deste modo desequilibrado o orçamento da Receita para 1917, que manda arrecadar todo o alludido imposto para a União, requeiro, por esses motivos, que o alludido projecto seja enviado á Comissão de Finanças para dizer a respeito.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1916. — *Lopes Gonçalves.*

O Sr. Arthur Lemos — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Arthur Lemos.

O Sr. Arthur Lemos (*) — A. indicação do Sr. Senador Lopes Gonçalves...

O SR. PRESIDENTE — Não é indicação, é requerimento.

O SR. ARTHUR LEMOS — E' uma indicação e um requerimento.

Longe de mim, Sr. Presidente, a idéa de tentar sequer privar uma das Comissões do Senado da faculdade de examinar qualquer materia que a esta Casa seja sujeita. Longe de mim a idéa de privar o Senador dos esclarecimentos que me podem trazer, em qualquer materia, uma das suas comissões permanentes.

Discutindo, porém, o requerimento, só pretendo, não que o seu illustre autor vise embaraçar a marcha do projecto...

O SR. LOPES GONÇALVES — Justificar não é embaraçar.

O SR. ARTHUR LEMOS — Mas entendo, julgo, que me é lícito expender que não ha, como V. Ex. suppõe pela adopção, quer do projecto quer da emenda que lhe offereceu a Comissão de Legislação e Justiça, o menor desequilibrio orçamentario.

O projecto attribue ao Acre 60 % da sua renda; a emenda da Comissão de Justiça reduz essa percentagem a 50 %.

O SR. LOPES GONÇALVES — Que é a que foi approvada.

O SR. ARTHUR LEMOS — Ora, sustento que não ha desequilibrio, porque, pela adopção desta medida ha até economia, ha diminuição perfeita dos dispendios que a União terá de fazer com o Acre pelo que está estabelecido no projecto orçamentario respectivo.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. LOPES GONÇALVES — Isso é o que V. Ex. não está provando, e precisa provar.

O SR. ARTHUR LEMOS — É uma simples informação que estou dando preventivamente à Comissão de Finanças.

Si o Senado deliberar em sua sabedoria, que deve a ella enviar o projecto em discussão...

De facto, tenho em mãos o calculo já feito dessas despesas pelo projecto orçamentario que corre os seus tramites, ora nessa Casa, e pelo projecto que acaba de ser votado.

O calculo é este:

A renda da exportação arrecadada durante o anno orçamentario de 1915, no Acre, foi de 5.524:198\$662, segundo dados officiaes.

Tomando para base da nossa argumentação esta importancia, que não é provavel seja excedida em 1917, em vista de depressão sempre crescente da renda da borracha, chegaremos a este resultado:

« Receita federal a arrecadar no Acre, em 1917,: 5.524:198\$662; verba pedida pelo Governo Federal para as despesas do territorio do Acre no exercicio de 1917, 3.211:908\$000.»

Despenderá, portanto, o Governo com a organização actual 58 % da receita total, despresadas as fracções.

Entretanto, pelo projecto Sá despenderá apenas o Governo 50 % da receita.

Quatro Deputados federaes durante oito mezes, á razão de 2:400\$, 76:400\$000.

Ajuda de custo dos mesmos 4:000\$000.

Total, 2.852:499\$331.

Resumo:

Verba para as despesas do Territorio, pedida pelo Governo, para 1917, 3.211:908\$; pelo projecto Sá, 2.852:499\$331.

Teremos assim, Sr. Presidente, uma economia de 300:000\$, sendo que no periodo de tres annos do exercicio do mandato dos novos Deputados, essa economia subirá a 1.078:226\$000.

Dir-se-ha: qual a vantagem pratica que traz assim esse projecto em relação ao Acre, pelo qual a despesa que se quer fazer, ou que se tenta fazer ficará de tal fórma diminuída?

É que se deve attender a certas circumstancias. Pela unidade do Territorio, muitas despesas que actualmente se fazem serão perfeitamente dispensaveis, e nesta conformidade a economia a fazer será evidente, e, se é evidente, torna-se palpavel que o desequilibrio orçamentario, tão receitado pelo honrado Senador pelo Amazonas, abssolutamente não se dará.

Era esta a informação que, a titulo de encaminhar a votação, pretendi dar ao Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O S. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, peço licença para votar contra o requerimento do honrado Senador pelo Amazonas, porque o trabalho da Comissão de Finanças nesse mo-

mento se apura sobre o orçamento da Receita e Despesa vindouras e este projecto ainda transita por esta Casa em 2.^a discussão, sendo quasi certo em absoluto não affectará o orçamento da Receita, como imagina S. Ex.

O SR. ARTHUR LEMOS — Apoiado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Dado, porém, que seja approvedo este anno ou no começo da sessão futura, votar-se-á em lei especial a verba necessaria.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Está claro. Então se proverá o Territorio dos meios necessarios aos serviços.

O SR. ARTHUR LEMOS — V. Ex. tem razão; está com a boa regra.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não ha, portanto, necessidade, Sr. Presidente, de remetter o projecto á Comissão de Finanças, por isso que, de nenhum modo, elle acarretará desequilibrio de que tanto se arreceia S. Ex.

Era tão sómente o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Não posso comprehender a idéa levantada pelo nobre representante pelo Maranhão de que o orçamento votado este anno, para o exercicio vindouro, ficará completamente equilibrado se o projecto de que se trata fôr approvedo. Confesso.

Convertido o projecto em lei, a receita calculada em favor da União, relativamente ao imposto de exportação da borracha acreana, produzirá a mesma somma?

O SR. ARTHUR LEMOS — E' a mesma.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdõe-me o nobre Senador.

O SR. GONZAGA JAYME — Uma questão de applicação da receita.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é esta a questão, 50 % da arrecadação desse imposto ficam, pelo projecto, adjudicados ao Territorio do Acre. O orçamento, estabelecendo a arrecadação global de todo o imposto, está feito, e em discussão.

E' ou não é verdade o que affirmo? Aqui estão presentes diversos membros da Comissão de Finanças que podem dizer se o orçamento da Receita estabelece ou não a receita global a respeito do imposto de exportação da borracha acreana, se ella não está calculada em globo, *in totum*, se não é tudo quanto se pôde arrecadar em favor da União.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O projecto estabelece apenas a restricção de que a União poderá ficar beneficiada com 50 % e que outros 50 % pertencerão ao Territorio do Acre. Tenho ou não tenho razão no que affirmo? Convertido o projecto em lei, no proximo anno, o orçamento da receita, que está sendo discutido e que entrará em vigor soffrerá ou não desequilibrio?

O SR. ARTHUR LEMOS — ... Trata-se da receita.

O SR. LOPES GONÇALVES — Os nobres Senadores não ignoram que nesse numero deve-se contar a magistratura e que, attendendo-se ás despesas, pôde haver um augmento consideravel, porque a magistratura acreana não ficará á cargo do Territorio do Acre, mas continuará a cargo da União.

O SR. GONZAGA JAYME — Sómente ella.

O SR. LOPES GONÇALVES — Os Deputados eleitos acarretarão despesas para a União e não para o Territorio do Acre, porque serão pagos pela verba geral da nação...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Apoiado.

O SR. LOPES GONÇALVES — ... não só o seu subsidio, como ainda a sua ajuda de custo.

O orçamento da receita está em estudos na Commissão de Finanças, e ainda pôde ser modificado, com a criação de quatro logares de Deputados, com a manutenção de todos os juizes conforme se propõe, com a extincção dos tribunaes de appellação de Senna Madureira, do Territorio do Acre e do Alto Juruá, passando os actuaes desembargadores a juizes de appellação, a juizes singulares, altera-se a magistratura, modifica-se a despesa com aquelle Territorio.

Esses Deputados vão receber subsidio, vão receber a ajuda de custo pagos por quem? Pelos cofres da União. Onde está, portanto, a diminuição de despesa. O que ha evidentemente é o seu augmento e, por consequencia, diminuição de receita. Essa diminuição existe, mathematicamente, positivamente; ou então eu não sei fazer conta de sommar.

O SR. PIRES FERREIRA — Sabe muito bem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Uma vez que se deduzem 50 %, a somma ficará diminuida dessa diminuição.

Não é verdade que esse genero de exportação — a borracha — esteja diminuindo de preço, como disse o honrado Senador pelo Pará. Ao contrario, se é certo que ella soffreu uma grande depressão, actualmente está valorizada e o seu preço está em alta. Tomemos, por exemplo, que a base da arrecadação do producto da exportação da borracha seja de cinco mil contos. A União ficará com 2.500, que é a metade, e o Acre com os outros 2.500 contos.

Onde, pois, está diminuida a despesa da União? A magistratura continúa a mesma. Por quem será pago o governador do Acre?

O SR. GONZAGA JAYME — Pelo proprio Acre.

O SR. ARTHUR LEMOS — Está claro.

O SR. LOPES GONÇALVES — Esse não é o caso. Eu poderia concordar com os nobres Senadores. A questão, porém, é de conciliar este projecto que vai tendo uma trajetória brilhante, daquellas que devem as idéas que não encontram impedimentos, não encontram obstáculos, apadrinhadas pelos maiores luzeiros desta Casa, e que naturalmente terão outros na Camara dos Deputados. Os interessados neste projecto não dormem, são homens de muita actividade que empregam todos os meios diplomaticos, todos os meios suasorios para consecução de suas idéas, embora esquecendo-se de que com a victoria do que pretendem acarretam o Amazonas e a União prejuizos consideraveis. A minha questão porém não é de ficar diminuída a receita, com a adopção do projecto nem de que, diminuída esta, ficará forçosamente um *deficit* para a União, a minha questão é de considerar a redução de 50 % no orçamento da receita, que está em discussão, e que terá de ser lei para o futuro exercicio.

O meu desejo é de bem servir aos interesses do paiz, é de ver todos os interesses bem conciliados, o meu desejo é que para o anno vindouro não se diga que se tendo adjudicado 50 % do imposto da borracha acreana, computou-se entretanto no orçamento da receita o imposto cobrado nesse Territorio como se ainda a União o recebesse em globo, em todo o seu total.

A Comissão de Finanças está elaborando o orçamento da receita que tem de vigorar para o anno vindouro; por que procurar conciliar este dispositivo, que já passou em 2º turno, e que poderá vir a ser lei, como o dispositivo orçamentario?

Não haverá nisto falta de providencia, calculando no orçamento da receita a renda do imposto sobre borracha exportada em favor da União, quando já se está legislando que ella só terá direito a 50 %?

Não haverá nisto incoherencia, não haverá nisso incongruencia, palpavel erro de calculo?

O SR. FRANCISCO SA — A União hoje não recebe nem 40 %.

O SR. LOPES GONÇALVES — O meu ponto de vista, em materia de leis de meios é desejar e pretender que a obra orçamentaria seja uma verdade, uma realidade, de modo que no anno proximo não se verifique desequilibrio, pois a Comissão de Finanças bem pôde conciliar o dispositivo do projecto ora votado com o que conta do orçamento da receita, estabelecendo desde logo a hypothese da redução, embora sem caracter imperativo. Esta providencia parece-me melhor que fixar á União a receita global da gomma elastica ou da borracha exportada por aquelle Territorio, quando se pretende reduzi-la de 50 %.

Foi com este intuito, Sr. Presidente, que apresentei o meu requerimento, não tendo em vista, embaraçar a marcha do projecto que já passou em 2ª discussão e certamente passará em 3ª. O meu desejo de representante da Nação é contribuir com o meu esforço na elaboração das leis do paiz, sem ferir interesses de quem quer que seja, mas collocando sempre o particularismo

em plano inferior aos interesses nacionaes. (*Muito bem muito bem.*)

O Sr. Presidente — Ninguem mais querendo usar da palavra, declaro encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

E' rejeitado o requerimento.

FIXAÇÃO DAS FORÇAS NAVAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916, fixando as forças navaes para o exercicio de 1917.

O Sr. Presidente — Hontem foi apresentada uma emenda a esta proposição, que não pode ser apoiada por falta de numero.

São lidas e apoiadas as seguintes.

EMENDAS

Força Naval

Sub-emenda ao substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra aos arts. 6º e 9º.

Accrescente-se, depois da palavra «aspirantes», o seguinte: «ou guardas-marinha», ficando o mais como está.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, que parece, aliás, de simples redacção, vem esclarecer o pensamento do substitutivo. Os alumnos do 3º anno, uma vez approvados nas materias que lhes faltam e nas do anno seguinte, serão guardas-marinha e não simples aspirantes.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1916. — *José Eusebio.*
— *F. Mendes de Almeida.*

N. 2

Accrescente-se:

Art. De accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o Poder Executivo organizará desde logo o quadro designado pelas letras Q. F., que ficará constituído dos officiaes amnistiados attingidos pelo art. 1º da mesma lei.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1916. — *José Eusebio.*
— *F. Mendes de Almeida.*

O Sr. Presidente — Estão em discussão, conjunctamente, a proposição e as emendas, (*Pausa.*)

Se niuguem quer usar da palavra declaro a discussão suspensa afim de que a Comissão de Marinha e Guerra dê parecer sobre as emendas apresentadas.

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 17 a 27 — que fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1917.
Encerrada.

São successivamente approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Substitua-se a emenda n. 3, já approvada pelo Senado, pela seguinte:

Ao art. 21 do projecto — Redija-se assim: Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditores de Marinha cabendo aos funcionarios que os exercem preencher qualquer vaga de auditor do mesmo ministerio si forem approvados em concurso, sendo preferido o mais antigo em igualdade de condições. O concurso entre candidatos estranhos só terá logar quando não houver sido classificado nenhum auxiliar.

N. 2

Ao art. 17, n. 3, diga-se:

«Oito primeiros officiaes» e reduza-se de 9:600\$ a dotação da verba».

N. 3

Ao mesmo art. 17, n. 23 — Despezas extraordinarias — rubrica «Eventuaes»:

«Em vez de differença de soldo diga-se: «Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha», e depois da palavra — officiaes — accrescente-se — e praças — augmentando-se de 50:000\$ a consignaço, que passará a ser de 150:000\$, ou 282:000\$ o total da verba.

N. 4

Artigo additivo, onde convier:

A porcentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submerciveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha, não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de

accôrdo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — **Eventuaes** — da verba «Despezas extraordinarias».

N. 5

Artigo additivo, onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento dos officiaes promovidos em virtude da lei n. 3.178, de 30 de outubro deste anno, dando conhecimento ao Congresso, na sua próxima reunião, da importancia desse credito com a relação nominal, e vantagens que respectivamente percebiam e passaram a perceber, dos officiaes beneficiados.

N. 6

Artigo additivo, onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balizamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação.

N. 7

Artigo additivo, onde convier:

«Fica o Governo autorizado a fornecer por emprestimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes.»

N. 8

Sub emenda: «Subvenção á Liga Maritima 10:000\$000».

N. 9

Artigo additivo, onde convier:

«Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.»

N. 10

Artigo additivo, onde convier:

«Fica o Governo autorizado a despender até á quantia de quinze contos para enviar á Europa um ou dois officiaes

da Armada, afim de acompanharem as evoluções das esquadras belligerantes.»

N. 11

Artigo additivo, onde convier:

«Fica restabelecido o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, na parte seguinte: Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.»

N. 12

Sub-emenda: «Suprima-se as palavras desde — fica restabelecido até parte seguinte — ficando o mais como está na emenda.

N. 13

Artigo additivo, onde convier:

«E' o Governo autorizado a occupar na destruição de uma pedra que embaraça a navegação da barra de Laguna um rebocador e qualquer outro material de que disponha.»

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 6º e 16 — fixando a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para 1917.

Veem á mesa, são lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Na consignação para o Corpo Diplomatico, verba 8ª «aumente-se a quantia precisa para mais *quatro ministros residentes*, que foram acceitos pela Commissão de Finanças».

N. 2

«Diminua-se a quantia que cabia a *quatro primeiros secretarios*, que foram mandados supprimir pela mesma Commissão.»

N. 3

«Augmente-se, na verba 10ª — Ajudas de custo — a quantia necessaria para prover ás novas ajudas de custo que serão dadas aos novos quatro ministros residentes.»

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1916. — *F. Mendes de Almeida.*

São recusadas pela Mesa, por infringirem o Regimento, as seguintes

EMENDAS

Onde convier: Todos os chancelleres dos consulados do Brazil na Europa só vencerão ordenados e gratificação de accôrdo com o decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1916. — *Pires Ferreira.*

Onde convier: Os auxiliares dos consulados de Genova e Barcelona terão os mesmos vencimentos que os de Marselha, respeitadas as antiguidades. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, em discussão travada perante a Commissão, tive a occasião de me manifestar contrario a differentes idéas por ella acceitas. Por esta razão, submettendo-me ao alto criterio da mesma Commissão, não mais me manifestarei contra essas idéas, mas como a approvação de algumas dellas perturba, não só a proposta do orçamento apresentado pelo poder executivo, como a proposição da Camara dos Deputados e a sua approvação em 2ª e 3ª discussões nesta Casa, eu submetto á consideração do Senado uma emenda que vem corrigir as duvidas suscitadas em virtude da accettazione dessas medidas.

Em emenda da Commissão se determinou que fossem creados quatro logares de ministros residentes para substituir os encarregados de negocios de quatro sub-legações.

A' vista disso, o orçamento nesta parte augmentou a despesa, mas por outro lado, a retirada dos secretarios determinou a diminuição della.

Evidentemente é preciso que no orçamento se augmente, na verba respectiva, o dinheiro necessario para pagar os quatro ministros residentes, e que se subtraia, tambem da verba respectiva, o dinheiro que era destinado ao pagamento dos encarregados de negocios.

Desde que foram creados estes cargos, sem augmento de despesa é preciso dar á verba respectiva a autorização necessaria para fazer o dispendio das ajudas de custo.

Por isso, apresento tres emendas: uma, mandando augmentar na consignação para o corpo diplomatico a quantia precisa para mais quatro ministros residentes que foram acceitos pela Commissão de Finanças; outra, diminuindo a quantia que cabia aos quatro primeiros secretarios que foram

mandados supprimir; e uma terceira, augmentando na verba decima a quantia necessaria para prover ás novas ajudas de custo dos quatro novos ministros residentes.

São simplesmente, emendas para corrigir o orçamento que está errado, desde que foram acceitos os augmentos e suppressões de cargos.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Temos então augmento de despeza ?

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Apresento as emendas porque me baseio nas palavras do relator, que declara não haver augmento, auxiliada pela palavra do Governo, que a mesma cousa affirma. As minhas emendas visam apenas concertar o orçamento.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, se tivesse de analysar a emenda do nobre Senador pelo Maranhão ao orçamento do Exterior, emenda substitutiva da que foi approvada pela Commissão de Finanças...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Não é substitutiva. Essa emenda tem por fim preencher as lacunas que se darão forçosamente na distribuição das verbas, dada a approvação da apresentada pela Commissão creando lugares de ministros residentes e supprimindo os correspondentes de 1º secretario, conservadas, porém as verbas tal qual vieram da Camara.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Uma emenda explicativa se assim posso me exprimir...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Muito bem.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Não teria duvida, Sr. Presidente, em dar o meu voto, não faria questão em aceitar a emenda em debate, se não estivesse convencido da inocuidade das providencias que a mesma veio introduzir no orçamento, porquanto ella se refere a maneira de serem remunerados os funcionarios em causa.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Perfeitamente.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Trata-se de uma medida inocua, Sr. Presidente, porque os logares de ministros residentes serão preenchidos por actuaes encarregados de negocios que são 1º secretarios. Assim, claro é que o Governo applicará ao pagamento dos ministros residentes a verba destinada a esses 1º secretarios.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas o Governo não pôde fazer o estorno de uma verba, sem autorização legislativa.

O SR. ALFREDO ELLIS — Perdoe o nobre Senador; é preciso ter muito desejo de discutir e protestar para vir levantar questões desta natureza.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não tenho intenção de levantar questão nenhuma.

O SR. ALFREDO ELLIS — Sr. Presidente, é com as verbas destinadas ao pagamento dos 1.^{as} secretarios que o ministerio da respectiva pasta pagará os vencimentos daquelles funcionarios que forem desempenhar o cargo de ministros residentes.

Que necessidade ha de complicações desde que elles percebam, como encarregados de negocios, ou como ministros residentes, os vencimentos que tem de perceber como primeiros secretarios?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não senhor, é preciso que das verbas respectivas constem as alterações que se pretende fazer.

O SR. ALFREDO ELLIS — Ora, é a mesmissima coisa, Senhor Presidente: tanto faz dar na cabeça como na cabeça dar.

Mas o nobre Senador pelo Maranhão ha de sempre levantar uma questão onde não ha motivos para isso.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — dá um aparte.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas Senhores, estes secretarios tem ou não vencimentos?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — São supprimidos...

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas os vencimentos são ou não os mesmos dos encarregados de negocios?

Compreendo que o nobre Senador tem muito zelo, um zelo extraordinario pelos vencimentos desses funcionarios.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não tenho zelo pelos vencimentos desses funcionarios, mas pela perfeita organização orçamentaria e mais nada.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. sabe que esta medida é até certo ponto governamental.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Que importa!

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. quer ser mais realista do que o rei; mais catholico do que o papa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Paciencia, meu Deus!...

O SR. ALFREDO ELLIS — Como disse, Sr. Presidente, a medida é puramente inocua.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não é inocua é regulamentar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Se S. Ex. não fosse um parlamentar como é, eu diria que esta questão foi levantada apenas pelo desejo de discutir um assumpto que, aliás, não se presta á discussão, apresentando uma emenda sem objectivo, porque tanto faz dar na cab-ça como na cabeça dar.

Peço a attenção do Senado para a minha emenda que diz o seguinte:

«E a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra das sédes de legação por ministros residentes...»

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Muito bem; está muito bem; não voto contra: quero apenas regular as verbas que ficam desarranjadas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Peço perdão ao nobre Senador; mas principio de novo: «e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra das sédes de legação por ministros residentes que o Governo nomeará e cujos vencimentos totaes...» attenda o Senado... «não excederão aos que aquelles percebem, ficando supprimido o numero correspondente dos logares de 1.^o secretarios.»

Está claro, portanto, Sr. Presidente, que nada mais ha a fazer quanto a disposição, cuja providencia ultima se encontra aqui enquadrada «cujos vencimentos totaes não excederão aos que percebem actualmemente, ficando supprimido o numero correspondente aos logares de 1.^o secretarios.»

Sr. Presidente, é possivel que, por falta de percepção, eu não comprehenda o alcance da medida proposta pelo nobre Senador, porquanto esta emenda preenche perfeitamente, determina positivamente que esses encarregados de negocios não perceberão mais do que estão percebendo como primeiros secretarios. E' claro, portanto, que a verba destinada ao pagamento de vencimentos que cabem a esses primeiros secretarios continuará da mesma fórma, sem o acrescimo de um vintem. As quantias que elles percebem presentemente como primeiros secretarios, continuarão a perceber, apenas representando a Republica como ministros residentes, denominação que lhes emprestam mais força, maior prestigio. E' questão apenas de prestigio, de força, de autoridade perante os paizes em que são acreditados.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Muito bem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Portanto, Sr. Presidente, não ha necessidade dessa emenda, emenda que, pelo contrario, vem perturbar o orçamento, razão por que pediria ao Senado que a rejeitasse, por inocua, por desnecessaria. (*Muito bem*).

O SR. Presidente — As duas emendas apresentadas a este orçamento pelo Sr. Pires Ferreira só poderão ser acceitas pela Mesa, *ex-vi* da reforma regimental, vindo por intermedio da Comissão.

Tem a palavra o Sr. Mendes de Almeida.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, nunca supuz que a minha emenda, que é meramente reguladora das consignações das verbas do orçamento, merecesse a repulsa do nobre Senador por S. Paulo.

O Sr. ALFREDO ELLIS — É uma questão já tão discutida no seio da Comissão...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Muito discutida, é certo, vencida mesmo, não ha duvida; mas todo mundo sabe que, no orçamento, não se podem fazer consignações sem as verbas respectivas. O Ministro não tem competencia porque esta pertence ao Congresso, para fazer estorno de verbas.

A verba para *ministros residentes* foi agora augmentada de mais quatro ministros, e assim sendo, é preciso que na consignação seja feito o augmento correspondente.

É preciso que na verba, na consignação respectiva, se faça a diminuição dos quatro primeiros secretarios supprimidos.

Além disto, Sr. Presidente, a verba «Ajuda de custo» já foi diminuida pela Camara dos Deputados e o Senado cooperou para isso sendo agora necessario que essa verba seja augmentada, porque, si assim não fór, os ministros nomeados não poderão seguir seus destinos, porque eu estou convencido de que elles não ficarão servindo no Ministerio das Relações Exteriores.

Não vejo, portanto, Sr. Presidente, a razão por que a minha emenda possa merecer a excommunhão com que a fulminou o nobre Senador por S. Paulo, uma vez que outra coisa ella não visa sinão corrigir essas pequenas lacunas, dando a cada uma das consignações as verbas com que devem ser dotadas, e não como acontece, ficar augmentada a consignação «primeiros secretarios» e implicitamente ficar diminuida a consignação «ministros residentes».

Só estou pedindo o que é justo e legal, porque já disse que depois das palavras do illustre Relator do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com a formal declaração do Governo, concordei com a idéas de S. Ex.; apenas quero regular, por lei, uma consignação cuja verba está deficiente.

A outra está augmentada de numero irregular, e a outra não tem tambem a dotação sufficiente. É nada mais nada menos do que isso.

Essa emenda é perfeitamente singela. Não tem outro effeito. Já sabemos que ha redução da verba — secretarios, ministros residentes e ajudas de custo. Não ha augmento de despeza? A Comissão de Finanças fez a dotação conforme o existente, isto é, com a mesma somma approvada pela emenda? Não. Trata-se simplesmente de uma medida de ordem, que tem por fim regular, que por força ha de ser applicada si não quizermos um orçamento defeituoso, com menos quatro ministros na respectiva verba e quatro nomeações e com mais quatro secretarios na verba e menos quatro secretarios supprimidos, com menos quatro ajudas de custo, em ouro, que

tambem não estão na verba, nem classificadas no orçamento, e, mais nada.

Não me opponho a cousa alguma. Concorde muito bem. Quero apenas a regularidade das verbas, de accôrdo com as asseverações do Governo e do Relator da Commissão de Finanças, e mais nada. Não tenho outra idéa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, verifica-se depois das explicações do honrado Senador pelo Maranhão que andamos errados desde o começo. S. Ex. devia ser o relator deste orçamento porque é mais minucioso e, parece-me, tem mesmo, mais, pratica.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. não diga isto, assim não se póde apresentar nenhuma emenda.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Esta questão já foi amplamente discutida no seio da Commissão, de modo que não ha absolutamente necessidade de interromper a votação do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para introduzir-lhe uma providencia que, aliás parece...

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — E' natural.

O Sr. ALFREDO ELLIS — ... estar incluída na emenda approvada pela Commissão de Finanças.

Como disse, Sr. Presidente, a medida não innova; a medida que pretende regular a distribuição da verba é innocua. Estou convencido de que, de accôrdo com a emenda aceita e approvada pela Commissão, o Governo fará justamente o que diz o nobre Senador.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Mas o Governo não tem faculdade para estornar verbas, porque esta é attribuição do Poder Legislativo.

O Sr. ALFREDO ELLIS — O Governo dispõe justamente das consignações destinadas aos 1.^{os} secretarios. Esses 1.^{os} secretarios continuam a receber os seus vencimentos como si 1.^{os} secretarios fossem, embora com a categoria de ministros residentes.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Mas o que o Governo não póde é alterar, fazer estorno de verbas.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Não se augmenta essa verba de um centil. Ha apenas o que? Modificação na denominação de certos funcionarios, a qual reverte em beneficio do paiz.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Já vê V. Ex. que a emenda não prejudica.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Exercerão esses 1.^{os} secretarios, em vez de cargos de encarregados de negocios, os de ministros

(*) Não foi revisto pelo orador.

residentes. É uma questão toda de economia interna; é uma questão doméstica.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Então não precisava haver classificação das verbas orçamentarias.

O SR. ALFREDO ELLIS — O Governo naturalmente consignará aos ministros vencimentos iguaes aos que percebiam os 1.º secretarios.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ha estorno das verbas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não ha absolutamente nada de mal, Sr. Presidente...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — A minha emenda é auxiliar dessa deliberação.

O SR. ALFREDO ELLIS — ...em ser approvada a emenda do honrado Senador.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ah! Bem; isto sim.

O SR. ALFREDO ELLIS — O senado, si entender, pôde dar autoridade ao Ministro para formular as consignações de accôrdo com a emenda, mas estou convencido de que, mesmo sem ella, o Governo procederá assim.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O tribunal de Contas não registrará os pagamentos sem a discriminação da verba. O Governo não poderá pagar mais aos 1.º secretarios. A minha emenda é para auxiliar a idéa, não é contraria.

O SR. ALFREDO ELLIS — O Governo terá justamente os vencimentos correspondentes aos 1.º secretarios, e com esses vencimentos remunerará os ministros.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não poderá haver estorno de verbas.

O SR. ALFREDO ELLIS — Em todo caso, Sr. Presidente, a emenda do nobre Senador não altera e nem modifica coisa alguma.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não altera coisa alguma.

O SR. ALFREDO ELLIS — Portanto, fica ao Senado a incumbencia de acceital-a ou rejeital-a.

O SR. PIRES FERREIRA (*) — Sr. Presidente, por emquanto apresentei duas emendas ao orçamento do Ministerio das Relações Exteriores. V. Ex. as rejeitou porque vão de encontro ao Regimento. Mas eu pergunto a V. Ex. deante de todas essas concessões que o Regimento faz depois de alterado, tenho eu direito de apresental-as novamente na Commissão?

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. tem o direito de apresental-as na Commissão. A Mesa só pôde acceital-as encaminhadas pela Commissão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. PIRES FERREIRA — É uma restricção ao meu direito, mas é lei da Casa. Essas alterações veem sempre nos fins de anno, não com o proposito de facilitar o serviço nesta Casa, mas para perturbal-o.

Vou dar ao Sr. Relator as razões das minhas emendas.

Lendo uma tabella que me foi presente, verifiquei que os funcionarios das nossas legações na Europa teem os mesmos vencimentos, de accordo com a lei n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, exepcto um que recebe por uma outra lei.

Isto quer dizer que se tem procurado favorecer a uns em prejuizo de outros.

Como tenho de discutir com o Relator na Commissão, lá apresentarei as razões para justificar as minhas emendas. Si ellas forem attendidas pela Commissão, virão ao plenario; si não o forem, eu virei combater esta desigualdade entre os mesmos funcionarios.

O mesmo se dá com uma outra emenda. É preciso, como diz o nobre Relator, que haja justiça na distribuição dos dinheiros publicos aos funcionarios diplomaticos na Europa, pois não vejo razão para que uma legação ou consulado perccebam vencimentos maiores que outros da mesma categoria, quando muitas vezes os que mais ganham são os que exercem funcções em cidades onde a vida é mais barata.

Mas, Sr. Presidente, a Commissão fallará a respeito das minhas emendas, reservando-me, então, para contestar ou applaudir o seu acto.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Ninguem mais usando da palavra, fica suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre as emendas acceitas pela Mesa.

REFORMA ELEITORAL

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral.

Adiada a votação

FAVORES Á ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PERNAMBUCO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 79, de 1916, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas.

O Sr. Arthur Lemos (*) — Sr. Presidente, membro da Commissão que deu parecer sobre o projecto da Camara dos Deputados, ora em discussão, substituido, por proposição da

Este discurso não foi revisto pelo orador.

dita Comissão, pelo que agora é objecto da nossa attenção, assignei o parecer com restricções, por entender preferivel aquella proposição.

De facto Sr. Presidente, neste ponto, a differença existe entre o projecto da outra Camara e o substitutivo offerecido pela Comissão de Legislação e Justiça é tão sómente o seguinte:

«Art. 1.º São considerados de utilidade publica para todos os effeitos legais:

- a) a Associação Commercial de Pernambuco;
- b) o Instituto Commercial da Capital Federal.»

Esta é a proposição da Camara.

O projecto substitutiyo estabelece:

«Artigo unico. São considerados como de utilidade publica o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas, emquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto n. 1.539, de 9 de janeiro de 1905, e adoptarem as providencias constantes da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916, revogadas as disposições em contrario.»

Para o meu ponto de vista, a differença consiste apenas na exclusão da Associação Commercial de Pernambuco e na providencia declaratoria de utilidade publica, que comprehende os demais institutos.

Parece á Comissão que está deslocada neste projecto a Associação Commercial de Pernambuco, porquanto a lei que serve de padrão á concessão que tem em vista o projecto, refere-se exclusivamente a instituições que mantenham cursos de ensino, destinados a preparar rapazes que se destinem á carreira commercial.

Opina, portanto, a Comissão pela exclusão da Associação Commercial de Pernambuco, embora reconheça que ella está nos casos de merecer favor identico. Acha, porém, que semelhante favor deve ser assumpto de um outro projecto que não este.

De passagem poderei accentuar ao Senado que os Srs. Senadores Raymundo de Miranda e Guilherme Campos, este Presidente da Comissão, foram votos vencidos, quanto ás restricções da lei n. 3.169, de 4 de outubro de 1916.

Mas não é disso precisamente que eu trato.

Pergunto porque razão não póde figurar neste mesmo projecto, a par do Instituto Commercial da Capital Federal, a Associação Commercial de Pernambuco?

Eu não vejo no Regimento do Senado dispositivo algum que o impeça.

Pelo art. 114 nenhum artigo do projecto poderá conter duas ou mais theses independentes, de modo que uma possa ser approvada e a outra rejeitada.

Mas, evidentemente, não se trata nesse projecto, ou nesse art. 1.º do projecto da Camara de duas ou mais theses na hypothese prefigurada pelo art. 114.

Si houvesse, si existissem em um só artigo essas theses diversas, certo seria que ainda o artigo unico do projecto substitutivo haveria de incluir no mesmo defeito contra o regimento, pois que para elle considera nesse artigo unico, a um só tempo, como de utilidade publica, não só o Instituto Commercial da Capital Federal, como as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas.

Si, pois, não ha contra o projecto da Camara dos Deputados um impecilho de character regimental, que obstaculo será capaz de impedir ao Senado de adoptar o projecto da outra Camara, declarando a um só tempo de utilidade publica, não só aquelles institutos de ensino, como ainda a Associação Commercial de Pernambuco?

Não sei que obstaculo de ordem regimental ou legal se possa oppor á approvação do projecto da Camara dos Deputados.

Outro obstaculo não subsiste, na conformidade do proprio parecer a que me refiro, porquanto é elle que diz «embora reconheça que ella (a Associação Commercial de Pernambuco) está nos casos de merecer favor identico, mas em outro projecto que não este».

Eu perguntaria: onde está a razão juridica que nos leva a adoptar para a Associação Commercial de Pernambuco um projecto distincto deste?

Emquanto esta razão não me for apresentada, eu peço licença ao Senado para sustentar o meu voto com restricções. Acho preferivel o projecto da Camara dos Deputados e por elle voto. (*Muito bem; muito bem.*)

Adiada a votação.

PROMOÇÃO POR ACTOS DE BRAVURA

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 5, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti a antiguidade de seu posto por acto de bravura, de 15 de novembro de 1897.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. SEBASTIÃO MARTINS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1916, autorizando a concessão de seis mezes de licença, sem vencimentos e em prorogação, a Sebastião Martins da Cunha, 2º official da Directoria Geral de Estatística.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1916, regulando o processo eleitoral

(com parecer da Comissão de Reforma Eleitoral, sobre as emendas apresentadas);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1916, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial de Pernambuco, o Instituto Commercial da Capital Federal e as Academias de Commercio de Pernambuco e de Alagoas (com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 5, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar ao 1º tenente Octaviano Cavalcanti a antiguidade do seu posto, por actos de bravura, de 15 de novembro de 1897 (da Comissão de Marinha e Guerra; parecer favoravel da, de Finanças e substitutivo da primeira destas Comissões);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1916, autorizando a concessão de seis meses de licença, sem vencimentos e em prorogação, a Sebastião Martins da Cunha, 2º official da Directoria Geral de Estatistica (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1916 — arts. 28 a 51 — fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1917 (com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas e sobre as apresentadas em 2ª discussão);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 113, de 1916, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, com o custeio do Hospital do N. S. das Dores, em Cascadura (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.

FTM DO SETIMO VOLUME